



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 182/2018 – São Paulo, sexta-feira, 28 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013914-30.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS CONCILIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513
RÉU: UNIAO FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013914-30.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS CONCILIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513
RÉU: UNIAO FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/10/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022797-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1) Afasto a ocorrência de hipótese de prevenção.

2) **PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**, qualificados na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça a inexistência de relação entre a impetrante e a União Federal, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar quaisquer lançamentos de laudêmio em seu nome, em razão da suposta cessão de direitos envolvendo unidades autônomas do Condomínio Essência Alphaville, cuja escritura pública definitiva ainda não tenha sido outorgada aos adquirentes finais, até decisão definitiva.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos.

A cobrança ora discutida se refere ao laudêmio, que deve ser recolhido na hipótese de transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987:

"Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias."

De acordo com o dispositivo acima mencionado, o lançamento do laudêmio é efetuado em nome do alienante, seja na modalidade definitiva ou na cessão de direito, ainda que os negociantes tenham pactuado de forma diversa.

No presente caso, não restou comprovado o recolhimento do valor do laudêmio decorrente da cadeia dominial relativa à transferência da "Estrada Nova" para a impetrante, inexistindo motivo a ensejar o acolhimento da medida pleiteada.

Ao menos nesta fase processual, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, no sentido de inexistir cessão de direitos, especialmente sem a oitiva da parte adversa.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011640-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO PATINHO FEIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

A impetrante requer a concessão de provimento que afaste a majoração do PIS e da COFINS, decorrente do Decreto nº 9.101/2017.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestou-se o Ministério Público Federal.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou a ilegitimidade ativa.

Intimada, a impetrante se manifestou quanto à preliminar suscitada.

É o relatório. Passo a decidir.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A cobrança ora discutida se refere à majoração das contribuições ao PIS e à COFINS, devidas pelas refinarias de petróleo, nos termos do disposto no artigo 4º, da Lei nº 9.718/1998, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS **devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo** serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

(...)

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;”

(grifos nossos)

Vê-se que os produtores e importadores são contribuintes diretos e os comerciantes varejistas estão sujeitos ao recolhimento na forma do disposto no artigo 2º, do mesmo diploma legal:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.”

2.158/2001: Nesse passo, a impetrante, na qualidade de comerciante varejista, está sujeita à alíquota zero na comercialização de combustíveis, em observância ao disposto no artigo 42, da Medida Provisória nº

“Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;”

Desta forma, por se tratar a impetrante de comerciante varejista, sujeita à alíquota zero, ausente a legitimidade para discutir a referida majoração.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa e julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005789-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação em relação aos montantes recolhidos indevidamente com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC..

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 33/5984.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 5987/5989).

Notificada (fl. 5991), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 5997/6007) por meio das quais suscitara a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS e Delegado da Delegacia Especial da RFB de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo- DELEX, a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Instada a se manifestar quanto à preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade (fl. 6008), a parte impetrante requereu a manutenção da impetrada no polo passivo da demanda (fls. 6009/6010).

À fl. 6012 foi determinada a inclusão como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX, sendo devidamente notificada à fl. 6014.

Às fls. 6016/6027 a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, afirmando ser responsável pela análise de tais fatos a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) ou Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio e Serviços (DEFIS).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls.6028/6031).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.
2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).
3. **A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica.** Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.
4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.
5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “*a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e “*a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial*”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.
 2. **É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.**
 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).
 4. Agravo Regimental não provido.”
- (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).
2. **A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.**
3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sinq sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sinq sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é íntima a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006146-53.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACAO BANCARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RECOGNITION COMPANHIA BRASILEIRA DE AUTOMACÃO BANCÁRIA opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 707/714, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Insurge-se a embargante sustentando a existência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, as afirmações da embargante adentram os próprios fundamentos da sentença. Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender da embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 700/714 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002160-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DEL VALLE - PR56253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SENGES FLORESTADORA E AGRÍCOLA LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição em relação aos montantes recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC..

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fs. 33/114.

O pedido liminar foi indeferido (fs. 116/118).

Notificada (fs. 123 e 130), a autoridade impetrada prestou suas informações (fs. 132/144) por meio das quais suscitara que a decisão proferida em sede do RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado, requerendo, a denegação da segurança ou, alternativamente, o sobrestamento do feito.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 127).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs.124/126 e 145).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.
 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).
 3. **A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica.** Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.
 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.
 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”
- (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.
 2. **É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.**
 3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).
 4. Agravo Regimental não provido.”
- (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”
- (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).
 2. **A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.**
 3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”
- (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. **O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.**
 2. Agravo regimental não provido.”
- (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sinq sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sinq sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é íntima a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024154-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RAQUEL ELITA ALVES PRETO em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 0416067902-18 pelo 10º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a requerente objetiva a sustação do protesto do título referente Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 80118013025 pelo 10º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela impetrada.

O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)".

Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. "INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

4. Agravo regimental não provido".

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ".

(STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin).

Por fim, os documentos que instruíram a inicial não são suficientes para a análise da alegação de que o crédito estaria extinto, em razão da ocorrência de prescrição ou decadência, não existindo qualquer prova documental a refutar a presunção sobre o protesto em questão. Conclui-se, portanto, que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada a relevância na fundamentação da impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018592-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEIBA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CEIBA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP** pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, declarando-se, por conseguinte, o direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 26/62.

À fl. 65 foi determinada emenda à inicial, havendo cumprimento quanto ao referido despacho às fls. 67/70.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 71/74).

Notificada (fl. 76), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 78/89) por meio da qual suscitara a denegação da segurança ou, alternativamente, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, o sobrestamento do feito.

A parte impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 94/108).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fls. 110/127).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 90/92).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "*a receita bruta da pessoa jurídica*" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Mn. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *habeas corpus*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5022075-93.2018.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012703-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INEOS STYROLUTION DO BRASIL POLIMEROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881, ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

INEOS STYROLUTION DO BRASIL POLIMEROS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 1403/1412.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta é omissa, sob o fundamento de que este Juízo deve demonstrar a aplicação ou não ao presente caso do atual entendimento perflhado pelo Pretório Excelso nos autos do RE nº 574.706. Argumenta também que, na hipótese da aplicação do referido RE nº 574.706, não há necessidade de se aguardar o respectivo trânsito em julgado, fundamentado nos artigos 489, parágrafo 1º, VI e 1022, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Destarte, inexistentes os apontados vícios no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1403/1412, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LELIS RIBEIRO - SP310442

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 255/264.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, sob o fundamento de que se deveria adotar o atual entendimento do Pretório Excelso consubstanciado com o acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706, com a aplicação do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**:

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Destarte, inexistente a apontada omissão no julgado.

Destá forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte "é incabível, nas declaratórias, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 255/264, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007869-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANI ALVES ABRANTES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VIVIANI ALVES ABRANTES FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS.

Alega a impetrante, em síntese, que desde 02.12.2013 exerce as atividades de copeira hospitalar, no Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia vinculada ao Município de São Paulo/SP, e que, sendo empregada pública, contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Enarra que, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/15, o regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, passando aqueles a serem servidores municipais detentores de cargos públicos.

Sustenta que, diante da alteração do regime jurídico trabalhista, ocorreu situação equivalente à extinção do contrato de trabalho o que "se equipara a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, que regulamenta as hipóteses de movimentação (liberação) da conta vinculada do trabalhador no FGTS".

Aduz que, tendo comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, para fins de formalizar o pedido de levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, este foi negado.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/24.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27/28).

Devidamente notificada (fl. 30), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 31/38), por meio das quais suscitou preliminar de decadência do direito à impetração do presente mandado de segurança. No mérito, alegou a inexistência do direito líquido e certo e defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança tendo, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requerido o seu ingresso no feito.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 41/44).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de decurso do prazo decadencial para exercer o direito de auizer o presente mandado de segurança, fica esta afastada, haja vista que esta demanda foi impetrada com o fim de evitar que seja praticado o suposto ato coator, que consiste na negativa de levantamento dos valores constantes na conta fundiária da impetrante, apontados no extrato emitido pela Caixa Econômica Federal em 24/04/2017 (fls. 23/24). Dessa forma, ainda que a Lei Municipal nº 16.122 de 15/01/2015, tenha sido publicada em 16/01/2015, o prazo decadencial de cento e vinte dias, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, tem início com a prática do suposto ato coator, não tendo aquele se consumado até a data do ajuizamento da ação (02/06/2017).

Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.

Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que a alteração do regime jurídico trabalhista de celetista para estatutário seria equivalente à extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, equipara-se à hipótese autorizadora de movimentação da referida conta, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Pois bem dispõem os incisos I a X do artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta, (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o § 1º do artigo 9º e os incisos I a X do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90:

“Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, **deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis,** (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, **o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos.** (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

§ 2º Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento.

(...)

Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 9º; (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997)

II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; e

c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda oitenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; e

b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;

VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)

X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)”

Por fim, estabelece o artigo 6º da Lei nº 8.162/91:

“Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, podará ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º É vedado o saque pela conversão de regime. *(Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993)*

§ 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende da legislação supra transcrita, uma das causas autorizadas de movimentação da conta vinculada do FGTS é a despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja sido dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

(grifos nossos)

Entretanto dispõem os artigos 69 e 70 da Lei Municipal nº 16.122/15

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.

§ 1º Aos empregados públicos que ora se encontram com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de recebimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicar-se-ão os dispositivos desta lei quando da cessação do benefício previdenciário.

§ 2º Aos empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ou funções de confiança, ora submetidos ao regime estatutário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme previsto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 70. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Parágrafo único. Os empregados públicos que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, exceto os abrangidos pelo § 2º do art. 69 desta lei, serão demitidos sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista, fazendo jus a todas as verbas rescisórias daí decorrentes.”

(grifos nossos)

Assim, denota-se que a hipótese de o empregado público que tem o seu regime trabalhista convertido de celetista para o estatutário, passando a deter cargo público na condição de servidor, não obstante haja a extinção do contrato de trabalho, não se caracteriza como despedida sem justa causa, haja vista que a relação de trabalho continua a existir, só que submetida a novo regime jurídico.

Tal fato é evidenciado em razão de que não foram comprovados nos autos o pagamento das verbas rescisórias previstas no caput do artigo 477 da CLT e, tampouco, o depósito dos valores de que tratam o § 1º do artigo 9º c/c o inciso I do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, que são devidos por ocasião da despedida sem justa causa e necessários para caracterizar a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Portanto, não obstante tenha ocorrido a extinção do contrato individual de trabalho, passando os trabalhadores a se submeterem ao regime estatutário, a rigor não houve a demissão sem justa causa, hipótese esta prevista pela legislação como autorizadora à movimentação da conta fundiária.

Destarte, a situação da impetrante se subsume àquela idealizada pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, ou seja, deverá implementar o prazo de três anos ininterruptos, sem que haja crédito de depósitos para que, a partir daí, possa exercer o seu direito à movimentação da conta fundiária.

Ademais, a alegação de que, com a revogação do § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, houve autorização para o imediato saque do saldo da conta fundiária, após a conversão de regime trabalhista, não se sustenta, haja vista que referida revogação, a rigor, possibilitou o exercício do direito previsto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO.

- A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada.

- In caso, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90.

- Apelação não provida”.

(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.005668-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 23/02/2010, DJ. 30/03/2010).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90.

2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador.

3. **"A conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS."** (Súmula 30 do TRF da 4ª Região).

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF4, Terceira Turma, APELREEX nº 2008.71.04.004864-3, Rel. Des. Fed.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 30/06/2009, DJ. 19/08/2009).

"AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO E TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL FORA DO REGIME DO FGTS.

1. O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos.

2. **No caso dos autos, a possibilidade de movimentação da conta fundiária não se subsume à hipótese do inciso I da Lei nº 8.036/90, uma vez que a conversão do regime celetista para o estatutário não enseja a extinção da relação contratual anterior. Todavia, os fatos se amoldam ao inciso VIII daquele dispositivo, porquanto a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada, inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo.**

3. Agravo Interno a que se nega provimento."

(TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 000557-94.2007.403.6119, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28/07/2009, DJ. 06/08/2009).

(grifos nossos)

Assim, à míngua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS em face da conversão do regime celetista para o estatutário, sem observância do prazo trienal estabelecido no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não há como acolher o pedido vertido pela impetrante na petição inicial.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas autorizativas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que:

"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido"^[1]

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

[1] CANOTILHO, J. J. Gomes, "O Direito Constitucional e Teoria da Constituição", Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020382-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

S E N T E N Ç A

JULIO CESAR DOS SANTOS, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**, objetivando provimento jurisdicional que declare "ilícito o afastamento nos termos realizado, ou seja, de forma direta sem a observância da Resolução CONTER nº 14, de 1 de setembro de 2016".

Instada a justificar o interesse processual no ajuizamento da ação (fl. 509), a impetrante se manifestou às fls. 511/622.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

A matéria ora discutida constitui objeto da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 500751-35.2017.403.6100, devendo ser impugnada naqueles autos, por meio dos instrumentos processuais legalmente previstos.

Registre-se que os atos ora impugnados estão relacionados ao processo administrativo instaurado com o fim de apurar a prática de atos de improbidade administrativa, por meio da Resolução Conter nº 51/2017.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004059-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: ALINE RODRIGUES FELIX

DESPACHO

Esclareça o autor o que pretende com a presente medida judicial uma vez que o art. 8º, da Lei 12.514/11 é claro ao dispor que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E pelo que consta em sua petição inicial a "futura" execução é de valor inferior ao limite legal.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004099-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: THEREZA SILVA SOUZA

DESPACHO

Esclareça o autor o que pretende com a presente medida judicial uma vez que o art. 8º, da Lei 12.514/11 é claro ao dispor que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E pelo que consta em sua petição inicial a "futura" execução é de valor inferior ao limite legal.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005024-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar que esclareça o autor sobre a emenda a inicial no que concerne ao pedido principal, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que houve o indeferimento da tutela antecipada.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011416-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG86526

DESPACHO

Assiste razão o autor em sua petição ID 10192682.

Tomo em efeito o despacho ID 9836328 por se tratar de cumprimentos provisórios de sentenças distintos.

Contudo, conforme informado pelo exequente de suspensão das execuções até a decisão do Resp, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232-DF, no arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014039-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição de impugnação oferecida pelo executado.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013061-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958
RÉU: UNIESP S.A, GRUPO ECONÔMICO UNIESP
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429
Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 9873964 por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que ao contrário do que afirma o réu em sua petição 10273547 os autores concordaram com o ingresso no feito da DPU e da ADESP. O autor FNDE concordou em sua petição ID 8478271, a União Federal em sua peça ID 8475931; quanto ao MPF a única ressalva que fez em sua petição ID 3264254 é que o se a ADESP ingressasse como assistente simples não haveria oposição, o que de fato ocorreu.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5009443-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SISTENDRAU SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE BERCOT DOS SANTOS CASADO - SP393740, FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144, MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) IMPETRADO: ERIC RONALD JANUARIO - SP237073, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

S E N T E N Ç A

SISTENDRAU SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente habeas data, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure seu direito, dito líquido e certo, de ser retificado o atual endereço de sua sede social nos cadastros da JUCESP, bem como autorizada as futuras alterações contratuais necessárias para a manutenção da empresa, sem modificação do atual quadro societário.

Alega a impetrante, em síntese, que em decorrência de determinação judicial, proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0002008-39.2013.826.0019, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP e promovida em face de sócio da impetrante, houve a averbação, na Ficha Cadastral da impetrante, da existência de "Pendência Judicial", em razão da declaração de nulidade da alienação de quotas sociais efetuada pelo sócio Reginaldo de Lira a Suelem Perola da Silva Santana, constante de alteração contratual da demandante.

Enarra que, ao protocolar pedido de alteração do endereço de sua sede social, este foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o "*quadro societário e denominação não conferem, uma vez que o arquivamento 158.859/13-3 foi declarado ineficaz por fraude à execução, tendo em vista o expediente 879.597/16-2*".

Sustenta que, necessita fazer a alteração do endereço de sua sede social, pois vem enfrentando problemas junto a clientes, fornecedores e ao Fisco, sendo certo que a determinação judicial expedida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0002008-39.2013.826.0019, determinou apenas a anotação da nulidade de alienação de quotas sociais, e não o cancelamento de todo o ato social arquivado sob nº 158.859/13-3.

Argumenta que, não se pode "*afalar em invalidade de tal averbação por arrastamento*" sendo que na decisão judicial "*constou em seu final, o seguinte: 'Portanto, não terá a eficácia jurídica alguma em face da autora ora exequente'*", ou seja, a decisão é válida somente entre as partes da mencionada ação de execução.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/53.

Iniciado o processo perante a 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da decisão de fls. 54/59.

À fl. 62 a impetrante requereu a emenda da petição inicial.

Em cumprimento à determinação de fl. 68, a impetrante apresentou esclarecimentos e reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 69/71).

Indeferiu-se o pedido liminar (fls. 73/75).

Prestadas as informações (fls. 79/88), a autoridade alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita, a ausência de comprovação da recusa à retificação e a impossibilidade de concessão da medida pleiteada com eleito normativo.

A Junta Comercial do Estado de São Paulo requereu o ingresso no feito (fl. 90).

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento, bem como se manifestou quanto às preliminares suscitadas (fls. 98/103 e 120/131).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 133/134), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a questão foi sanada na ocasião da decisão proferida às fls. 73/75.

As demais preliminares, por se confundirem com o mérito, com ele serão analisadas.

Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

"Em caso de recusa ou decorrido o prazo dez dias sem decisão sobre o requerimento administrativo, caberá a impetração do *habeas data*, na forma do artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei n.º 9.507/97.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada que retifique o atual endereço de sua sede social nos cadastros da JUCESP, bem como seja autorizada a averbação das futuras alterações contratuais, necessárias para a manutenção da empresa, sem modificação do atual quadro societário.

Ocorre que, da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

Conforme consta às fls. 31/35 o Contrato de Locação, que fundamenta o pedido de alteração da sede social da impetrante, foi firmado por André Miranda Adriano e Daniel Scaramelli Barros Thomaz.

Ocorre que, tendo sido declarada em fraude à execução a alienação das quotas sociais de Reginaldo Martins de Lira para Suelem Perola Silva de Santana (fl. 36) e, posteriormente, esta tenha se retirado da sociedade, passando as suas cotas para Daniel Scaramelli Barros Thomaz (fl. 41/42), detona-se que, não obstante o sistema reconheça como existente e válida a alienação da coisa litigiosa, ao menos em sede de análise sumária, própria do provimento que ora se analisa, que a sucessão societária ocorreu em dissonância com a decisão judicial proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0002008-39.2013.8.26.0019 (fl. 43), não sendo possível ter certeza em quais circunstâncias se deu o indeferimento do pedido administrativo apresentado pela impetrante (fl. 38).

A matéria discutida neste habeas data não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar.

Ademais, no parecer da Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 51/53), ficou constatado que:

“3. Inicialmente, salientamos que a sociedade Lira & Adriano Ltda. alterou sua denominação para Sistendrau Hidráulicos e Pneumáticos Ltda.

4. Diante da ordem judicial supramencionada, devem ser adotadas as seguintes providências:

a. Arquivamento do presente expediente no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, afetando a ficha cadastral da empresa Sistendrau Sistemas Hidráulicos e Pneumáticos Ltda.

b. Manutenção da expressão 'pendência judicial' na folha de rosto da ficha cadastral da empresa interessada, até que sobrevenha a notícia de trânsito em julgado.

c. Acréscimo da anotação 'alteração contratual declarada ineficaz em relação à venda de cotas, por ordem judicial, tendo em vista que a transferência de quotas sociais de Reginaldo Martins de Lira a Suelem Perola Silva de Santana foi declarada fraude à execução nos autos 0002008-39.2013.8.26.0019, em curso perante a 4ª. Vara Cível da Comarca de Americana' à margem do arquivamento nº 158.859/13-3, da sessão de 22/07/2013.

d. Acréscimo da anotação 'alteração contratual tornada ineficaz por arrastamento, tendo em vista a declaração judicial de ineficácia do arquivamento nº 158.859/13-3, da sessão de 22/07/2013, tendo em vista que a transferência das quotas sociais de Reginaldo Martins de Lira a Suelem Perola Silva de Santana foi declarada fraude à execução nos autos 0002008-39.2013.8.26.0019, em curso perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Americana' à margem de todos os arquivamentos posteriores (811.995/13-6 de 22/7/2013 e 420.873/14-4, de 24/10/2014.'

(grifos nossos)

No mais, informou a autoridade impetrada quanto à ausência de recusa ou omissão em proceder à pretendida retificação dos dados.

Portanto, não restou comprovada a ocorrência das hipóteses prevista na Lei nº 9.507/1997, a ensejar a concessão do provimento pleiteado, não sendo possível a este juízo interferir na atividade administrativa.

Nesse sentido, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Portanto, deve ser observado o princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO O HABEAS DATA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021248-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

COFCO BRASIL S/A qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP, objetivando provimento “para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante à apuração de créditos do Reintegra no percentual de 3% sobre a receita de exportação, sem a redução promovida pelos Decretos n.ºs 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.939/2018, em obediência ao princípio da legalidade tributária. Cumulativamente, com o julgamento de precedência do pedido acima, requer seja concedida a segurança para também assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante aproveitar os créditos do Reintegra no percentual de 3%, que deixou de ser aproveitado ou veio a não ser aproveitado no curso da ação, mediante compensação com débitos próprios ou restituição em espécie, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 13.043/14, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.”

Instada a justificar o ajuizamento da ação (fl. 3465), a impetrante se manifestou às fls. 3467/3499.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.

Na ação de procedimento comum n.º 5015570-22.2018.403.6100, proposta em 28/06/2018, o autor, ora impetrante, requereu a concessão de provimento “para que seja declarado o direito da Autora à apuração de créditos do Reintegra (i) no percentual de 3% no ano de 2015, sem a redução promovida pelo Decreto n.º 8.415/2017, (ii) no percentual de 1% no período de 1º de dezembro de 2015 a 20 de janeiro de 2016, sem a redução promovida pelo Decreto n.º 8.543/2015 e (iii) no percentual de 2% sobre a receita de exportação até o final do ano de 2018, sem a redução promovida pelo Decreto n.º 9.393/2018, em obediência ao princípio da anterioridade tributária, insculpido no artigo 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal. Cumulativamente, uma vez julgada procedente o pedido acima, requer seja declarado também o direito de a Autora aproveitar os créditos do Reintegra nos percentuais acima, que deixaram de ser aproveitados ou vieram a não se aproveitados no curso da ação, mediante compensação com débitos próprios ou restituição em espécie, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 13.043/14, devidamente atualizados pela Taxa SELIC”.

Vê-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as ações, o que caracteriza a ocorrência de litispendência e, por conseguinte, dá ensejo à extinção do feito, sem resolução de mérito. Ainda que o autor tenha alterado parcialmente a redação e ampliado parte do pedido, o objeto é o mesmo e os efeitos pretendidos nesta ação serão decorrentes do acolhimento ou indeferimento da pretensão.

Além disso, o pedido de tutela de urgência pode ser formulado nos autos da ação distribuída inicialmente, em caráter incidental, que, no presente caso, foi analisado e indeferido.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006748-44.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: O MASSARO MARCAS E PATENTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O. MASSARO MARCAS E PATENTES LTDA. - ME opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 41/49.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em erro material ao conceder parcialmente a segurança, reconhecendo à impetrante tão somente o direito à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição n.º 05151.56440.200112.1.2.04.9300, protocolizado em 20/12/2012, sem, contudo, que lhe fosse reconhecido o direito ao recebimento da restituição do valores requeridos administrativamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As alegações do embargante não merecem prosperar.

Pretendia a impetrante, por meio da presente ação: “[...] iii. Ao final, após a oitiva do Ministério Público Federal e considerações de praxe, seja este mandado de segurança julgado procedente, com a confirmação, se deferida, da decisão liminar, para o fim de assegurar definitivamente à Impetrante a apreciação do seu Pedido de Restituição de nº 05151.56440.200112.1.2.04- 9300, correspondente ao Processo Administrativo nº 10880.662005/2012-68, e, se procedente, promoção, no mesmo prazo, da efetiva restituição dos seus correspondentes créditos [...]”

A sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapola o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição — questão afeta à atribuição da autoridade coatora —, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público.

Quanto ao pedido de imediata liberação dos recursos financeiros, deve-se considerar o teor do disposto no §3º do artigo 2º da IN SRF nº 1.497/2014:

“§ 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).”

Ocorre que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: “O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa e, nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.737/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial.

- Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271.

- Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte.

- Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015)

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A APECIAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal.

2. Exatando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmuta a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança").

3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível.

4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida protelação no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes.

5. Agravo interno não provido.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão

(TRF1, Sétima Turma, AGTAg nº 0055548-30.2009.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 26/01/2010, DJ. 05/02/2010)

(grifos nossos)

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: "*O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido*" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, determinar a antecipação de créditos à impetrante implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que, na questão de imediata disponibilização dos créditos reconhecidos administrativamente, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de ressarcimento sob o nº 05151.56440.200112.1.2.04-9300. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil."

(grifos nossos)

Assim, não constatado o erro material alegado pela embargante.

Destá forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da imutabilidade da sentença.

Destarte "*é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido*" (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 41/49 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012168-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WIN BARUERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

WIN BARUERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo nº 04977.005804/2017-75 no prazo de 05 (cinco) dias.

Alega a impetrante que é legítima proprietária do domínio útil de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP n.º 6213.0008807-92.

Enarra que promoveu a incorporação imobiliária do empreendimento "Win Barueri" e necessita do fracionamento do Registro Imobiliário Patrimonial, individualizando-o para cada unidade do empreendimento. Para tanto, em 09/06/2017, formalizou junto à Secretaria do Patrimônio da União pedido de fracionamento do lote, protocolizado sob o n.º 04977005804/2017-75, e que até o ajuizamento da presente ação, a análise do pedido ainda não havia sido concluída.

Sustenta que, diante da demora, "retornou ao atendimento do órgão para tentar esclarecer a situação e saber o porquê de tanta demora, oportunidade em que o funcionário daquele órgão lhes informou que não há previsão para conclusão do processo".

Argumenta que "esta prática é inconcebível, fere todos os princípios de Direito e o Poder Judiciário tem obrigação de coibir"

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/41.

Às fls. 44/46 foi deferido o pedido liminar.

À fl. 50 a impetrante requereu a intimação da impetrada para integral e imediato cumprimento da decisão, o que foi deferido à fl. 51.

À fl. 53 a autoridade impetrada foi devidamente notificada.

À fl. 55 a impetrante informou o integral cumprimento da decisão.

Em suas informações (fls. 57/58), a autoridade impetrada noticiou que a análise do processo administrativo n.º 04977.005804/2017-75 foi concluída, ocorrendo o cumprimento da decisão. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 59/61.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 62/63).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito, bem como a devolução do prazo recursal (fl. 64), o que foi deferido à fl. 65.

À fl. 68 a União Federal informou não ter interesse na interposição de recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo n.º 04977.005804/2017-75.

Pois bem, dispõe o artigo 24 da Lei 9.784/99:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificativa."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõe o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa, e, por conseguinte, assiste razão ao impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO.

I - Agravo retido não conhecido.

II - O art. 49 da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

III - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida.

IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."

(TRF3, Segunda Turma, REOMS n.º 0003204-56.2006.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 17/09/2013, DJ. 26/09/2013).

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, "b", DA CF.

1. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.

2. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência.

3. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95.

4. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

5. Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0015239-43.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 09/11/2010, DJ. 18/11/2010, p. 497).

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Portanto, com relação ao referido pedido administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Por fim, ressalto, que a noticiada análise do processo administrativo (fls. 57/61) somente ocorreu em virtude da decisão de fls. 44/46, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.005804/2017-75. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020842-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

SPAR BRASIL SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que as contribuições devidas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 48/1988.

À fl. 1992 foi determinada a intimação da autoridade coatora a fim de que se manifestasse quanto ao pedido formulado nos presentes autos, levando-se em consideração a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706/PR.

Em cumprimento à determinação de fl. 1992, a autoridade prestou informações às fls. 1997/2000.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 2001).

Notificadas (fls. 2005/2006), as autoridades impetradas prestaram suas informações (fls. 2008/2028 e 2052/2062) por meio das quais suscitaram as preliminares de que se deve aguardar a decisão definitiva do C. Supremo Tribunal Federal relativamente ao RE nº 574.706/PR bem como a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS e ao Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria-DELEX a fiscalização, o lançamento e a constituição dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Intimado (fl. 2037), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o ingresso no feito.

Às fls. 2039/2047 foram opostos embargos de declaração pela impetrante em face da decisão de fl. 2001.

À fl. 2063 os embargos de declaração foram rejeitados.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 2069/2089).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls.2049/2050 e 2066).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afásto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”
(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

No tocante à preliminar de que não há, até o presente momento, decisão definitiva no tocante ao objeto do presente feito, esta se confunde com o mérito e com este será analisada.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre ‘transitório’ e ‘definitivo’ nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

4. Recurso Especial provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.756/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/02/2017, DJ.06/03/2017)

“RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCLUSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1330737/SP, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa.”

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.547.649/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 07/02/2017, DJ. 17/02/2017)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10/06/2015, DJ. 14/04/2016)

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito – REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0009968-43.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15/03/2017, DJ. 27/03/2017)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB 3/2012. RECEITA BRUTA. ICMS. ISSQN. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, com amparo na CRFB, art. 195, § 13.

3- O Parecer Normativo SRFB n. 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência.

4- Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Daí derivaria a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e também da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

5- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp. n. 1330737/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 10/06/2015, DJE 14/04/2016, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.

6- Os valores relativos ao ICMS, ao ISSQN, ao PIS e à COFINS ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011.

7- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.

8- Há, também, perfeita sintonia com o inc. I do art. 154, com o inc. I do art. 195, e com o § 4º do art. 195, todos da Carta Magna.

9- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.

10- Apelação do contribuinte a que se nega provimento.”

(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0001073-24.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 11/10/2016, DJ. 16/03/2017)

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUINTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP. RECURSO REPEITIVO). INVOCAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706. JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS “INTER PARTES”. A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, REFORMANDO A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.

1.O STJ no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Essa é a posição majoritária na 2ª Seção desta Corte Regional.

2.A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando-se que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes.

3.O ISS e o ICMS integram o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização/prestação, de forma a alcançar margem de lucro. O destaque dos tributos em nota fiscal não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador, configurando apenas instrumento para a efetivação da não cumulatividade. O vendedor continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0014287-54.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 02/03/2017, DJ.14/03/2017)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho^[1] que:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.”

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicação do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Por sua vez, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Finalmente, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5024402-45.2017.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] *O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013858-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YKZ CONFECCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

YKZ CONFECCOES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal) incidentes sobre as seguintes verbas: (i) *salário maternidade*; (ii) *férias indenizadas e proporcionais* (iii) *terço constitucional de férias*; (iv) *aviso prévio indenizado*; (v) *auxílio creche*; (vi) *descanso semanal remunerado e descanso semanal remunerado sobre comissões*. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/765.

Às fls. 768/771 o pedido liminar foi parcialmente concedido.

Notificada (fl. 774), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 776/790), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído ou declarados, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS a atividade de fiscalização. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 792/793).

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 794/795).

Às fls. 797/876 foi juntada cópia dos autos do agravo de instrumento n.º 5017424-52.2017.4.03.0000 interposto pela impetrante, ao qual foi negado provimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

D) SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corol

Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social temporária

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seu

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Assim, tendo em vista o caráter nitidamente remuneratório do salário maternidade, sobre tal verba também incide a contribuição ao FGTS, como reiteradamente vem decidindo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Fed

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS SOBRE OS VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tr

(...)

VIII- Quanto ao salário-maternidade, férias gozadas, faltas abonadas/justificadas como são nítidos o caráter remuneratório incide a contribuição ao FGTS.

IX- Agravos legais não providos.

(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0006630-32.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 24/02/2015, DJ. 05/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS FRUÍDAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA AO FGTS. INCIDÊNCIA. AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida,

2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0003789-94.2014.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 20/05/2014, DJ. 27/05/2014).

(grifos nossos)

II) FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS:

No que concerne às férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período.

Assim, no que concerne ao chamado abono pecuniário de férias, dispõe o mencionado artigo 143 da CLT:

"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo."

Trata-se referido abono de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo. Portanto, possuindo natureza indenizatória, referida verba é, por expressa disposição legal, excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se depreende da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

As importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

(grifos nossos)

No que concerne às verbas pagas ao empregado por ocasião da extinção do contrato de trabalho, a título de conversão em pecúnia das férias proporcionais, dispõem artigos 146 e 147 da CLT:

"Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 147 - O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior."

Portanto, conforme se depreende da norma acima transcrita, as férias proporcionais, convertidas em pecúnia quando da cessação do contrato de trabalho, ostentam nítida natureza indenizatória e, em razão de possuírem tal natureza jurídica, dispõe a alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

As importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Assim, diante do comando legal acima transcrito, sobre tais verbas não há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª**

Região

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MESMA BASE DE CÁLCULO. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14).

2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 1.018.422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(...)

6. Reexame necessário e apelação da parte impetrante parcialmente providos. Apelação da União desprovida."

(TRF3, Quinta Turma, AMS nº 0018022-37.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09/03/2015, DJ. 16/03/2015)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 195, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. ARTIGO 123 DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 146 DA CLT. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 28, PARÁGRAFO 9º. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ARTIGO 7º, INCISO XVII, DA CF. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - STJ. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ARTIGO 60, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

(...)

VII - Dos valores pagos a título de férias indenizadas não há incidência da contribuição previdenciária - Precedentes desta Egrégia Corte e do Egrégio STJ. O artigo 146, da CLT, estabelece que em caso de extinção do contrato de trabalho, o empregado faz jus a receber o valor correspondente ao período de férias que tiver adquirido, sejam elas proporcionais ou integrais: "Art. 146 - Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido."

VIII - A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 9º, estabelece que "as importâncias a título de férias indenizadas" não integram o salário de contribuição. Confira-se sobre o tema: "As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social." (AMS nº 2012.61.00.009892-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 24/09/2013).

IX - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp nº 1.018.422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/04/09; TRF 3ª Região, AMS nº 2009.61.19.000944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24/05/10)." (AMS nº 2011.61.00.023531-2 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalov, de 04/06/2013).

(...)

XX - Agravo legal improvido.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0013613-77.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

2. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg. 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008).

(...)

4. Apelação a que se nega provimento. Reexame necessário a que se dá parcial provimento quanto à compensação."

(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0017099-45.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/11/2011, DJ. 18/11/2011)

(grifos nossos)

Portanto, a despeito de corresponder à remuneração relativa ao período de férias que não foram usufruídas, convertida em pecúnia quando da extinção do contrato de trabalho, o valor pago a tal título, apresenta nítido contomo de verba indenizatória afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária.

III) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, **conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária**, uma vez que "não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente despoja, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário^[1]".

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concorre Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

V) AUXÍLIO CRECHE

De acordo com o enunciado da Súmula nº. 310, do C. Superior Tribunal de Justiça, “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.”

Tal entendimento também foi pacificado por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.146.772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/02/2010, DJ. 04/03/2010).

(grifos nossos)

Portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche.

VI) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES:

O repouso semanal remunerado, previsto no inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal, bem como no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, é regulamentado pela Lei nº 605/49, que em seu artigo 7º dispõe:

“Art. 7º **A remuneração** do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.”

(grifos nossos)

Portanto, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, é indiscutível a natureza remuneratória do repouso semanal remunerado devendo, assim, referida rubrica integrar o salário de contribuição.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

2. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fogem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/11/2015, DJ. 13/11/2015;

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

2. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/11/2014, DJ. 17/11/2014).

Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil/1973, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)

(grifos nossos)

No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas

Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) *ferias indenizadas e ferias proporcionais*; (ii) *terço constitucional de ferias*; (iii) *aviso prévio indenizado*; e (iv) *auxílio creche*, faz jus a impetrante à *repetição/compensação* da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de setembro de 2012, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre (i) *ferias indenizadas e ferias proporcionais*; (ii) *terço constitucional de ferias*; (iii) *aviso prévio indenizado* e (iv) *auxílio creche*, não constituindo os valores relativos a tais exceções como ônus a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de setembro de 2012, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao SESC /SENAC, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Alega, em síntese, que a exigência às prestadoras de serviço é inconstitucional, por implicar violação ao artigo 149 da Constituição Federal.

Argumenta o alegado direito com base na legislação e precedentes jurisprudenciais.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/133.

Em cumprimento à determinação de fl. 136, manifestou-se o impetrante às fls. 140 e 145/153.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 155).

Prestadas as informações (fls. 160/168), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 169/171).

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento (fls. 179/190).

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 195/197.

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

"As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

'Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.'

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

No presente caso, aplica-se o teor da Súmula nº 499/STJ, no sentido de que "as empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutra serviço social", decorrente do julgamento do REsp 1.255.433/SE, submetido ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

Assim, o enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio é suficiente a legitimar a incidência da contribuição ora discutida, de acordo com a classificação estabelecida no rol do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tocante às prestadoras de serviços de vigilância, a jurisprudência já se manifestou expressamente quanto à incidência de referidas contribuições. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.124.653/RJ; AgRg no Ag 936.749/MG; REsp. 668.110/AL; AgRg no Ag 752.799/SP; AgRg no REsp. 717.602/CE; REsp. 502.350/SC.

Por conseguinte, não há o alegado direito à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

P.R.I.O.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017118-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA NOVA POLYANA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE - SP339598, FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

DROGARIA NOVA POLYANA LTDA-ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a anulação dos autos de infração nºs 325313 e 325375, bem como seja a impetrada impedida de lavrar novos autos de infrações.

Alega, em apertada síntese, que a empresa foi autuada ao argumento de que o responsável técnico não estava prestando a devida assistência farmacêutica quando da visita da fiscalização.

Sustentou que não foi observado o princípio do devido processo legal, uma vez que não foi dada a oportunidade para recorrer da penalidade imposta pela impetrada. Ademais, aduz que a multa foi estabelecida pelo patamar máximo, não havendo qualquer justificativa para tanto.

Acostaram-se à inicial os documentos de fs. 39/56.

Às fs. 59/72 a parte impetrante requereu emenda à inicial, retificando o polo ativo.

À fl. 73 foi determinado o recolhimento de custas processuais, havendo cumprimento quanto ao referido despacho às fs. 74/77.

A liminar foi deferida parcialmente (fs. 78/81).

Notificada (fl. 83), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fs. 85/101), por meio das quais suscitou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que mandado de segurança não é a via adequada para se discutir sobre o cumprimento de decisão prolatada em ação coletiva. No mérito defendeu a legalidade do ato, requerendo a denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 102/104) opinando pela denegação da ordem

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, no tocante à preliminar de ausência de interesse de agir, esta se confunde com o mérito e com este será analisada.

Destarte, passo ao exame do mérito, pois presentes os pressupostos processuais e condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

De início, é imperioso entender qual a função precípua do Conselho Regional de Farmácia, para então saber se este órgão tem ou não competência para efetuar a fiscalização, e, conseqüentemente, aplicar multa no caso de o farmacêutico responsável não se encontrar no estabelecimento em período integral.

O artigo 1º da Lei n.º 3820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia explicita para qual finalidade os mencionados órgãos foram criados, vejamos:

“Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios de ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País.”

Após a leitura do dispositivo legal acima transcrito, não resta dúvida de que o Conselho Regional de Farmácia tem como tarefa zelar pelas condutas éticas e disciplinares dos profissionais da categoria.

Ora, a obrigatoriedade da permanência do responsável técnico em período integral se dá em virtude de lei.

Assim por qualquer que seja o motivo, se houver a ausência do profissional, este estará descumprindo uma determinação legal, o que sem dúvida, configura uma infração de cunho disciplinar.

A lei que criou os Conselhos Regionais de Farmácia, em seu artigo 10, alínea “c”, indica, expressamente, quais são as atribuições dos mesmos. Vejamos:

“Art. 10. – As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) ...*
- b) ...*
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. (grifos nossos).”*

Com isso, além da configuração de infração disciplinar, fica evidente que o Conselho Regional de Farmácia (CRF) tem obrigação institucional de impedir eventual descumprimento à lei que regulamenta a profissão, sendo, então, competente para fiscalizar e punir condutas contrárias a ela, como no caso em tela.

Nessa esteira de raciocínio, segue o entendimento do E. STJ, que ora transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.

DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.

- 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.*
- 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões.*
- 3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos.*

(REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015).”

Ademais, a teor do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei 5.991/73, não há justificativa para o estabelecimento se furtar ao dever de manter um farmacêutico em período integral, tendo em vista que *“a presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento”*. Os artigos 17 e 42 do referido diploma legal disciplinam hipóteses excepcionais de ausência de responsável técnico, as quais, porém, não se aplicam ao caso concreto, o qual reflete situação rotineira do estabelecimento comercial da parte impetrante.

Conforme todo o exposto, resta clara a competência do CRF para fiscalizar e punir os estabelecimentos que não mantêm responsável técnico durante todo seu período de funcionamento, estando a multa de acordo com a legislação vigente.

No que diz respeito às alegações de ofensa aos princípios constitucionalmente previstos, mormente o devido processo legal e proporcionalidade, não há de se acolher tal pretensão. Constata-se que o recurso quanto ao auto de infração nº 325375 foi interposto fora do prazo previsto em lei (fl. 51), não havendo por se cogitar em ofensa ao princípio do devido processo legal.

Constatou que o recurso quanto ao auto de infração nº 323513 foi apreciado pela autoridade impetrada, conforme se analisa à fl. 54. Quanto à assertiva brandida pela impetrante no tocante à fixação da multa de maneira desarrazoada, tal afirmativa não merece prosperar.

Assim, da leitura das informações trazidas pela impetrada, esta justificou o porquê de ter imposto os valores da multa em seus patamares máximos, conforme Deliberação CRF – SP nº 21/2017(fl. 88/89).

Desta forma, tendo a autarquia federal entendido que as condutas praticadas pela impetrante se subsumiram às infrações previstas na referida Deliberação CRF-SP nº 21/2017, e que estas, em razão de suas consequências, exigiram a imposição de penalidade mais grave, legítima a sua imposição.

Ademais, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a decisão de fls. 78/81.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009117-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA SIQUEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, comprovante atualizado de aposentadoria para análise do pedido de gratuidade. Após, faça-se conclusão para liminar.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014126-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FROES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

FROÉS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** pleiteando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, bem como declarar o direito à restituição/compensação, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 31/49.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52/60).

Notificada (fl. 62), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 65/73) por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fl.63).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 74/76).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo a exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito à exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS por ela devido.

Pois bem, no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, **observada a legislação vigente**, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos)

Conseqüentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 85 da Instrução Normativa SRF nº 390/04:

“Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores:

I - 12% (doze por cento) da **receita bruta auferida no período de apuração**, exceto para as atividades de que trata o art. 89;

II - 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica;

III - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive;”

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a **receita bruta da empresa**.

O C. **Supremo Tribunal Federal** consolidou o seu entendimento no sentido de que as expressões **receita bruta** e **faturamento** são sinônimas, ou seja, consistem nas receitas oriundas da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto jurisprudencial daquela C. Corte:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p. 00025)

(grifos nossos)

Assim, considerando-se que o valor do ICMS integra o preço de venda das mercadorias e serviços, tem-se que este compõe a receita bruta ou faturamento da empresa e, por conseguinte, está incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme expressa dicação do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

Portanto, não há de se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. **Superior Tribunal de Justiça** e do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso do ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2014, DJ. 23/04/2014)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.
2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.423.160/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/03/2014, DJ. 15/04/2014)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.
2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009259-54.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Máiran Maia, j. 28/05/2015, DJ. 11/06/2015)

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAIIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0019180-64.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu na forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao IRPJ e à CSLL, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

BUS SERVIÇOS DE AGENDAMENTO S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal) e as contribuições a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: *i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; e iii) auxílio acidente e doença (primeiros 15 dias, bem com determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em relação à demandante pelo não recolhimento das aludidas contribuições, tais como incluí-la no CADIN, não constituindo tais rubricas como óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.*

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/183.

Em cumprimento à determinação de fl. 187, as fls. 189/190 a impetrante promoveu a emenda à inicial.

Às fls. 191/195 o pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Às fls. 199/201 a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão, alegando omissão relativamente ao pedido de exclusão das contribuições sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Os embargos foram parcialmente acolhidos às fls. 202/207.

Notificada (fls. 197 e 210), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 212/233), alegando, preliminarmente, que, com relação à contribuição a terceiros, a RFB possui somente atribuição de fiscalização, arrecadação e cobrança e, portanto, em caso de procedência do pedido de repetição de indébito, a restituição deverá ser procedida pelo respectivo terceiro. No mérito defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 234/236).

Às fls. 238/258 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada informou a interposição de agravo de instrumento e requereu o seu ingresso no feito.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, em relação à preliminar arguida pela autoridade impetrada, a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Passo à análise do mérito.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

II) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

II) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem caráter indenizatório e, **conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária**, uma vez que **"não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário[1]"**.

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensej
A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não conc
Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuril Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

III) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 6

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)

(grifos nossos)

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a “terceiros”, ou seja, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, Salário Educação, etc., referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o adicional de férias de um terço, o aviso prévio indenizado e o auxílio doença e auxílio acidente (15 primeiros dias de afastamento) as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE

1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005.

2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

5.O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetua o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e às férias proporcionais ao aviso prévio.

7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAL, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n° 622.981; RE n° 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).

9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP n° 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n° 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei n° 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei n° 8.212/91.

10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS n° 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236)

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE

1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.

2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetua o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).

4.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAL, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n° 622.981; RE n° 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) aquelas a mesma ratio dessas: sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS n° 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512)

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO.

1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto.

2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetua o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAL, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n° 622.981; RE n° 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) aquelas a mesma ratio dessas: sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP n° 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n° 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei n° 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei n° 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado.

12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS n° 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)

(grifos nossos)

Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal) recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário n° 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)

(grifos nossos)

No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas

Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre (i) *adicional de férias de um terço*; (ii) *aviso prévio indenizado*; e (iii) *auxílio doença e auxílio acidente (15 primeiros dias de afastamento)*, faz jus a impetrante à **compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a **partir do exercício de março de 2013**, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e **sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o (i) terço constitucional sobre férias; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) auxílio doença e auxílio acidente (nos 15 dias iniciais de afastamento), não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (cota patronal), que incidiram sobre as mencionadas verbas, a **partir da competência de março de 2013**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a), Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 4012061-50.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

mm

[11](#) Godinho Delgado, Maurício. “Curso de Direito do Trabalho”. LTr/2008, p. 1174.

S E N T E N Ç A

CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o *descanso semanal remunerado*. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Alega a impetrante, em síntese, que tal verba salarial possui caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/242.

Notificada (fl. 247), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 249/271), por meio das quais defendeu a legalidade da cobrança da contribuição, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 271).

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 272/274).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

O **repouso semanal remunerado**, previsto no inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal, bem como no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, é regulamentado pela Lei nº 605/49, que em seu artigo 7º dispõe:

“Art. 7º **A remuneração** do repouso semanal corresponderá:

- a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;
- b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;
- c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;
- d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.”

(grifos nossos)

Portanto, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, é indiscutível a natureza remuneratória do repouso semanal remunerado devendo, assim, referida rubrica integrar o salário de contribuição.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

2. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fogem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/11/2015, DJ. 13/11/2015).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

2. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

Agravo regimental improvido.”

STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/11/2014, DJ. 17/11/2014).

Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado.

Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, é improcedente o pedido de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Em face da fundamentação supra, não há **direito líquido e certo** a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014654-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALÚRGICA GROFE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

METALÚRGICA GROFE LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (folha de salários), incidentes sobre as seguintes verbas: *i) adicional de hora extra; ii) férias vencidas e usufruídas; iii) um terço constitucional sobre as férias; iv); adicional de insalubridade; e v) aviso prévio indenizado e seus reflexos*, bem com determinar às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos em relação à demandante pelo não recolhimento das aludidas contribuições. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária (folha de salários).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/1063.

Às fls. 1066/1070 o pedido liminar foi parcialmente concedido.

Notificada (fl. 1072), a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 1076/1097 por meio das quais defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança.

À fl. 1074 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência sobre o teor da decisão que concedeu parcialmente a liminar, informando não ter interesse na interposição de recurso.

Às fls. 237/239 o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

D) HORAS EXTRAS E SEUS ADICIONAIS

A Súmula n. 264 do TST dispõe, *verbis*: “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”.

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, *“verbis”*: “Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.”

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, Primeira Seção, REsp n° 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

Ademais, o legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARES 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório.

2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, uma vez que todos os questionamentos suscitados pelas partes, momento se notório seu caráter de infundação do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 12.12.2013.

3. **A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade.** Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014.

4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26.9.2011.

5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido."

(AGRESP 201501384196, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...)

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...)

(AGRESP 201503116075, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2016).

(grifei)

II) FÉRIAS USUFRUÍDAS

No que concerne às férias usufruídas, disciplina o artigo 148 da CLT:

"Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Assim, de acordo com o texto legal, nítido o caráter remuneratório das férias usufruídas.

Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

(grifos nossos)

Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

III) FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO)

No que concerne às férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período.

Assim, no que concerne ao chamado abono pecuniário de férias, dispõe o mencionado artigo 143 da CLT:

"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo."

Trata-se referido abono de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo. Portanto, possuindo natureza indenizatória, referida verba é, por expressa disposição legal, excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se depreende da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

As importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

(grifos nossos)

IV) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.”

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, e/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

(grifos nossos)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

V) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS

O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Vejamos, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tomar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012)

(grifos nossos)

Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha.

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade e seus reflexos.

(grifos nossos)

VI) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem caráter indenizatório e, **conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária**, uma vez que *“não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário”*.¹⁷

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA (...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não com Teori Albino Zavascki, Dle de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dle de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, Dle de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Dle de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dle de 22.2.2011; AgRg no REsp (...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A VISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O A VISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas.

2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento”.

(TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010)

(grifos nossos)

Quanto à questão da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (folha de salários) recolhida indevidamente, o C. **Supremo Tribunal Federal**, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil/1973, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (*“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”*) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)

(grifos nossos)

No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas

Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária (folha de salários) sobre (i) *ferias indenizadas*; (ii) *terço constitucional sobre as férias* e (iii) *aviso prévio indenizado*, faz jus a impetrante à **repetição/compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, **a partir do exercício de junho de 2013**, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e **sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária (folha de salários) incidente sobre as verbas (i) *ferias indenizadas*; (ii) *terço constitucional sobre as férias* e (iii) *aviso prévio indenizado*, não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de **contribuição previdenciária** (folha de salários), que incidiram sobre as mencionadas verbas, **a partir da competência de junho de 2013**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

[11](#) Godinho Delgado, Maurício. “Curso de Direito do Trabalho”. LTr2008, p. 1174.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011375-28.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA FARMA HOLDING PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

NOVA FARMAHOLDING PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária (folha de salários) incidentes sobre as seguintes verbas: (i) *auxílio doença e auxílio acidente (15 primeiros dias)*; (ii) *auxílio creche*; (iii) *terço constitucional sobre férias*; (iv) *férias indenizadas*; (v) *salário maternidade*; (vi) *aviso prévio indenizado*; e (vii) *auxílio educação*. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal).

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/39.

Em cumprimento à determinação de fl. 43, manifestou-se a impetrante às fls. 45/46.

Às fls. 47/49 deferiu-se parcialmente a liminar, sendo que o pedido relativo à não incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre o auxílio doença e auxílio acidente (primeiros 15 dias), auxílio creche, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio educação.

Às fls. 53/74 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada noticiou a interposição de agravo de instrumento (n.º 5024858-92.2017.4.03.0000) e requereu a reconsideração da decisão proferida.

Notificada (fl. 51), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 76/94), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído ou declarados, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS e ao Delegado Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria – DELEX a fiscalização dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança.

À fl. 95 a decisão foi mantida, por seus próprios fundamentos.

Às fls. 96/99 a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 47/49. À fl. 100 as alegações aventadas pela impetrante foram consideradas superadas.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 102/105).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

"a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandato de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público"
(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014).

(grifos nossos)

II) AUXÍLIO CRECHE

De acordo com o enunciado da Súmula nº. 310, do C. Superior Tribunal de Justiça, "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

Tal entendimento também foi pacificado por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido".

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.146.772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/02/2010, DJ. 04/03/2010).

(grifos nossos)

Portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche.

III) 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS

Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido".

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

IV) FÉRIAS INDENIZADAS

No que concerne às férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período.

Assim, no que concerne ao chamado abono pecuniário de férias, dispõe o mencionado artigo 143 da CLT:

"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo."

Trata-se referido abono de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo. Portanto, possuindo natureza indenizatória, referida verba é, por expressa disposição legal, excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se depreende da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

(grifos nossos)

V) SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba.

Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

VI) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, *conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que "não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário[11]"*.

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

VII) AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Disciplina o inciso I do § 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 458(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;"

Destarte, conforme a dicção do texto legal, as verbas relativas ao auxílio educação não possuem natureza remuneratória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse mesmo sentido, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o seu entendimento jurisprudencial, conforme os seguintes julgados

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. *In casu*, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/02/2013, DJ. 07/03/2013)

"TRIBUTÁRIO – SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO – VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) – NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO – AUXÍLIO-TRANSPORTE – PAGAMENTO EM DINHEIRO – LEI N. 7.418/85 – DECRETO N. 95.247/87 – INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

Agravos regimentais improvidos."

(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.079.978, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21/10/2008, DJ. 12/11/2008).

Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, o C. **Supremo Tribunal Federal**, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil ("*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*") para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido"

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)

(grifos nossos)

No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) *auxílio doença e auxílio acidente (15 dias)*; (ii) *auxílio creche*; (iii) *terço constitucional sobre férias*; (iv) *férias indenizadas*; (v) *aviso prévio indenizado*; e (vi) *auxílio educação*, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de julho de 2012, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária (folha de salários) incidente sobre o (i) *auxílio doença e auxílio acidente (15 primeiros dias)*; (ii) *auxílio creche*; (iii) *terço constitucional sobre férias*; (iv) *férias indenizadas*; (v) *aviso prévio indenizado*; e (vi) *auxílio educação*, não constituindo os valores relativos a tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de *contribuição previdenciária*, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de julho de 2012, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5024858-92.2017.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-14.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING - CBSM, (matriz – Rua Joaquim Floriano, 533, 15º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP – CNPJ nº 10.221.279/0001-97); **COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING – CBSM** (filial Rua Paraíba, 1352, salas 1002 e 1003, Funcionários, Belo Horizonte/MG – CNPJ nº 10.221.279/0002-78); **COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING – CBSM** (filial Setor SBS Quadra 2, Bloco Q, salas 901 e 902, Asa Sul, Brasília/DF – CNPJ nº 10.221.279/0006-00); **COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING – CBSM** (filial Rua José Bonifácio Coutinho Nogueira, 214, Jardim Madalena, Campinas/SP – CNPJ nº 10.221.279/0003-59); **COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING – CBSM** (filial Rua Idalina Pereira dos Santos, 67, salas 607e 608, Agrônômica, Florianópolis/SC – CNPJ nº 10.221.279/0007-82); **COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING – CBSM** (filial Avenida Washington Soares, 55, salas 310 e 311, Edson Queiroz, Fortaleza/CE – CNPJ nº 10.221.279/0004-30) e **COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES DE MARKETING – CBSM** (filial Rua Padre Carapuceiro, 968, sala 407, Boa Viagem, Recife/PE – CNPJ nº 10.221.279/0005-10), qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO – DEMAC/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), às contribuições ao GIL-RAT e as contribuições a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: *i) aviso prévio indenizado e seus reflexos; ii) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; iii) auxílio creche; iv) um terço constitucional sobre as férias; v) vale transporte; vi) horas extras; vii) adicional de hora; extra; viii) adicional noturno; ix) adicional de insalubridade; x) adicional de periculosidade; xi) salário maternidade; xii) salário paternidade; xiii) 13º salário; xiv) férias gozadas; xv) descanso semanal remunerado; xvi) auxílio alimentação; xvii) intervalo intrajornada*, bem com determinar às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos em relação à demandante pelo não recolhimento das aludidas contribuições, tais como incluí-la no CADIN/SERASA/SCPC/CADPREV, não constituindo tais rubricas como óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Alegam as impetrantes, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal), ao GIL-RAT e a terceiros.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 115/154, complementados às fls. 156/185.

Às fls. 186/197 o pedido liminar foi parcialmente concedido.

Notificadas (fls. 199, 203 e 204), as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 211/236 (DEMAC), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando a competência da DERAT para a arrecadação, controle e cobrança do crédito tributário; e fls. 211/236 (DERAT), por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário já constituído ou declarados, assim como à restituição e à compensação dos referidos créditos, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS e ao Delegado Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria – DELEX a fiscalização dos créditos tributários. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança.

Às fls. 237/239 o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fls. 240/241).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”.

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag. 33).

Passo à análise do mérito.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos enviados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

II) AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, **conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária**, uma vez que “*não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário*”.

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE (...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição pro CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador. Teori Albino Zavascki. DJe de 23.2.2011.

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. (

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3, Segunda Turma, APELREX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas.

2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento”.

(TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010)

(grifos nossos)

II) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CP

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE (...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação c

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/9

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatia exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)

(grifos nossos)

III) AUXÍLIO CRECHE

De acordo com o enunciado da Súmula nº. 310, do C. Superior Tribunal de Justiça, “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

Tal entendimento também foi pacificado por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.146.772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/02/2010, DJ. 04/03/2010).

(grifos nossos)

Portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche.

IV) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço co

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; A VISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

(grifos nossos)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

V) VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, quando este é pago em pecúnia, dispõe a alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

(grifos nossos)

Neste sentido, estabelece a alínea 'b' do artigo 2º da Lei 7.418/85:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

(...)

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

Entretanto, estatui o § único do artigo 5º do Decreto 95.247/87:

"Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento."

Portanto, o decreto regulamentador do vale-transporte veda a substituição do benefício pelo pagamento em pecúnia, salvo a situação indenizatória prevista no § único de seu artigo 5º, sob pena de alterar a sua essência de verba não sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme o disposto na alínea 'b' do art. 2º da Lei 7.418/85 e alínea 'f' do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 acima transcritas.

Ocorre que o Plenário do C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, por maioria, decidiu pela incompatibilidade do artigo 5º do Decreto 95.247/87 com o sistema tributário da Constituição Federal, entendendo que, mesmo o vale-transporte sendo pago em pecúnia, não acarreta a descaracterização de parcela não integrante do salário de contribuição, conforme preconizado na Lei 8.212/91.

Neste sentido, transcrevo a ementa do aludido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 13/05/2010, DJe. 13/05/2010)

No mesmo sentido, seguindo o entendimento do C. STF, tem-se o posicionamento do C. **Superior Tribunal de Justiça**:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.

(...)

6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.586.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10/05/2016, DJ. 24/05/2016).

Neste aspecto, inclusive, acolhendo a tese dos Tribunais Superiores, tem-se manifestado o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO ASSIDUIDADE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, 13º SALÁRIO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO.

I - Agravo retido não conhecido.

(...)

IV - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

(...)

VIII - Agravo retido não conhecido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.”.

(TRF3, Segunda Turma, MAS nº 0002412-65.2013.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 23/08/2016, DJ. 01/09/2016).

(grifos nossos)

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE IN NATURA CONTRATADO PELA IMPETRANTE PARA O DESLOCAMENTO DE SEUS EMPREGADOS NO TRAJETO DE IDA E VOLTA DA RESIDÊNCIA PARA O TRABALHO. LEI Nº 7.418/85, ART. 8º. RATEIO DO CUSTO DO SERVIÇO PELOS EMPREGADOS. PRECEDENTES DO STJ. SOBRE O VALE - TRANSPORTE EM PECÚNIA TAMBÉM NÃO MAIS INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tomar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com fime entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

3. O serviço de transporte in natura contratado pela impetrante visou possibilitar o deslocamento dos seus empregados até o local de trabalho, fazendo jus aos benefícios da Lei nº 7.418/85, conforme preconiza o art. 8º.

4. Na hipótese dos autos, os empregados participam do rateio do custo do serviço oferecido, mediante desconto em folha de pagamento.

5. Tendo sido o transporte contratado para o trabalho, não tem natureza de salário em utilidade, sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária.

6. O C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o transporte, somente constitui salário in natura, quando gratuitamente fornecido pelo empregador, sem compensação ou desconto, hipóteses em que incidirá a exação.

7. Na hipótese versada no presente mandamus não há que se considerar como remuneratória e sujeita à incidência da contribuição previdenciária a vantagem relativa ao fornecimento de transporte conferida aos empregados, nos moldes realizados pela empresa impetrante.

8. Soma-se a isso o fato de que, mesmo quando o vale -transporte for pago em pecúnia, entendeu o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, tendo como Relator o Ministro Eros Grau, que a cobrança previdenciária sobre esse valor afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o C. Superior Tribunal Federal, revisando sua orientação, passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese.

9. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Quinta Turma, REOMS nº 2001.03.99.003330-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 679).

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, perfilho-me ao entendimento do C. **Supremo Tribunal Federal** para acolher o pedido relativo à não incidência de contribuições previdenciárias em relação ao vale-transporte pago em pecúnia.

VI) HORAS EXTRAS E SEUS ADICIONAIS

A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: “*A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa*”.

É o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, “verbis”:*“Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.”*

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. **Superior Tribunal de Justiça** por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

“TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

VII) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO

O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tomar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012)

(grifos nossos)

Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos imponíveis à tributação em testilha.

De igual fôma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o § 2º do artigo 73 da CLT:

“Art. 73. (...)

§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte”.

Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei.

Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o adicional de periculosidade e noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nena tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

(grifos nossos)

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, noturno e de periculosidade.

VIII) SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. Superi

Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários
Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

IX) LICENÇA PATERNIDADE

Relativamente à licença paternidade, ou seja, o valor pago ao empregado durante os cinco dias de afastamento em decorrência de nascimento do filho, dispõe o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal o § 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIX - licença paternidade, nos termos fixados em lei:

(...)

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, **o prazo da licença paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.**

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o inciso III do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

(...)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;”

Portanto, sendo a licença paternidade ônus suportado pelo empregador, não se tratando de benefício previdenciário mas sim, licença remunerada com previsão constitucional, ostentando, dessa forma, a natureza salarial. Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre referida rubrica.

Ademais, o C. **Superior Tribunal de Justiça** por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que o salário paternidade possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

X) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

A gratificação natalina possui caráter salarial, portanto, representa acréscimo patrimonial, incidindo sobre referida verba a contribuição previdenciária. O C. **Superior Tribunal de Justiça** já se manifestou nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ARTS. 28, § 7º., DA LEI 8.212/91, 28 E 29, § 3º. DA LEI 8.213/91: INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA, NA MEDIDA EM QUE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 608/STF. AGRAVO REIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegada violação do art. 535, I e II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, na medida em que o décimo terceiro salário também integra o salário de contribuição. Precedentes e Súmula 688 do STF (AgRg no REsp 1.486.779/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 10.12.2014).

3. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/09/2015, DJ. 30/09/2015).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COM AS SÚMULAS 207 E 688 DO STF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o acórdão de origem está em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado, no STJ, no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido, ainda: STJ, AgRg no REsp 1.459.519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 509.719/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014.

II. A incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário foi, inclusive, objeto da Súmula 207/STF (“as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”) e da Súmula 688/STF (“é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”).

III. Na esteira do posicionamento firmado no STJ, “o óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos reclamos fundados na alínea a uma vez que a expressão ‘divergência’, referida no citado verbete sumular, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional” (STJ, AgRg no AREsp 629.117/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/09/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 745.726/RO, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/10/2015, DJ. 20/11/2015).

Ademais, este é o entendimento que se extrai do teor do enunciado da Súmula nº 688 do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Súmula 688:

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

Portanto, por ostentar natureza salarial, não é possível afastar da incidência da contribuição previdenciária o valor correspondente ao décimo terceiro salário.

XI) FÉRIAS GOZADAS

No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:

“Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.”

Assim, de acordo com o texto legal, nítido o caráter remuneratório das férias usufruídas.

Ademais, a Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014).

(grifos nossos)

Assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas.

XII) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O repouso semanal remunerado, previsto no inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal, bem como no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, é regulamentado pela Lei nº 605/49, que em seu artigo 7º dispõe:

“Art. 7º **A remuneração** do repouso semanal corresponderá:

- para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;
- para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;
- para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;
- para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.”

(grifos nossos)

Portanto, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, é indiscutível a natureza remuneratória do repouso semanal remunerado devendo, assim, referida rubrica integrar o salário de contribuição.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça**. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

2. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fogem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/11/2015, DJ. 13/11/2015).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

2. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

Agravo regimental improvido.”

STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/11/2014, DJ. 17/11/2014).

(grifos nossos)

XIII) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Quanto ao pagamento do auxílio alimentação em pecúnia, este integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, diante de seu caráter remuneratório, conforme já assentado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.

2. “Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária” (REsp 476.194/PR, DJ de 01/08/2005).

3. Embargos de Divergência não providos.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 498.983, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2006, DJ 01/10/2007, p. 205).

(grifos nossos)

XIV) INTERVALO INTRAJORNADA (HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO)

Relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre o intervalo para repouso ou alimentação, dispõe o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

§ 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem.”

Ocorre que, a hora repouso-alimentação constitui retribuição ao empregado pelo trabalho ou pelo tempo em que aquele permanece à disposição da empresa e, portanto, possui característica remuneratória a qual está sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. PRECLUSÃO LÓGICA. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 905.771/CE, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, pacificou o entendimento de que a ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de Primeiro Grau que lhe tenha sido desfavorável não impede, em razão da remessa necessária, que ela recorra do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Assim, não se aplica o instituto da preclusão lógica.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Precedentes: EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/03/2011, DJe 26/05/2011; REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 1º/06/2011. Agravo regimental improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.536.286/BA, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/10/2015, DJ. 22/10/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.

1. Diferentemente do que consta do acórdão embargado, o Recurso Especial é tempestivo, pois a Fazenda foi intimada do acórdão em 11.5.2009 e recorreu em 15.5.2009. Os Aclaratórios devem ser acolhidos com efeito infringente, para conhecimento do mérito recursal.

2. Não se trata de erro no que se refere à interpretação da legislação relativa ao prazo recursal (= erro de direito), mas de simples equívoco na leitura da certidão aposta nos autos (= erro de fato ou material).

3. "Cabe a via dos embargos de declaração com efeitos infringentes para correção de erro material do julgado" (EDcl no AgRg no Ag 579.431/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 16.11.2004, DJ 14.3.2005).
4. Especificamente quanto à intempestividade, é pacífico que sua incorreta aferição implica erro material, conforme inúmeros precedentes do STJ que acolheram Aclaratórios com efeito infringente para, ultrapassada a questão, adentrar o mérito recursal.
5. Há, inclusive, julgados no sentido de que "a tempestividade do recurso é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 888.998/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 24.11.2009, DJe 7.12.2009).
6. Essa espécie de erro pode e deve ser corrigida em Aclaratórios, até porque seria insanável por meio de Embargos de Divergência: o STJ inadmita tal recurso em caso de não-conhecimento do Especial.
7. No mérito, discute-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por indústria química e petroquímica pela disponibilidade do empregado no local de trabalho ou nas suas proximidades durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei 5.811/1972, conhecida por "Hora Repouso Alimentação - HRA".
8. O TRF acolheu o pleito da contribuinte e afastou a tributação, aplicando, por analogia, o entendimento referente às férias indenizadas.
9. Ocorre que não há similitude com as férias acima citadas, em que inexistia relação direta entre o pagamento feito e o trabalho realizado pelo empregado.

10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 "salário indenização" pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo "salário", cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.

11. A "Hora Repouso Alimentação - HRA", diversamente, é paga como única e direta retribuição pela hora em que o empregado fica à disposição do empregador.

12. Não há simplesmente supressão da hora de descanso, hipótese em que o trabalhador ficaria disponível 8 horas contínuas para a empresa e receberia por 9 horas (haveria uma "indenização" pela hora suprimida). O empregado fica efetivamente 9 horas ininterruptas trabalhando ou disponível para a empresa e recebe exatamente por este período, embora uma destas horas seja paga em dobro, a título de HRA.

13. A analogia possível é com a hora extra, a remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado ou à disposição do empregador e sujeita à contribuição previdenciária.
14. É precisamente essa a orientação fixada pela Primeira Seção, em recurso repetitivo, ao julgar o caso da "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT" paga pela Petrobras e decidir pela natureza remuneratória da verba para fins de aplicação do Imposto de Renda.

15. A "Hora Repouso Alimentação - HRA" é, portanto, retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa e se submete à contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/1991.

16. Em seus memoriais, a empresa insiste na indevida analogia com as férias e licença-prêmio indenizadas, que, diferentemente da HRA e do IHT, não são remuneração por trabalho realizado, nem por tempo à disposição do empregador.
17. A indenização por férias não gozadas é excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual. A HRA é remuneração ordinária, prevista em lei, que não tem origem no descumprimento de norma legal. Inexiste semelhança que autorize a interpretação analógica pretendida pela empresa.
18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial."

(STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01/03/2011, DJ. 26/05/2011).

(grifos nossos)

Destarte, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de *i) aviso prévio indenizado; ii) quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; iii) auxílio creche; iv) terço constitucional sobre as férias e v) vale transporte* da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GIL-RAT sobre referidas verbas.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO SESI/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA

1. Como a sentença determinou a compensação do indébito desde 2006 e, à míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinquenal, conforme entendimento do STJ.

(...)

6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

(...)

10. Apelação do SESI/SENAI de que não se conhece. Apelações da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial provida, em parte.

11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013).

(grifos nossos)

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a "terceiros", referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I, art. 195, § 4º, I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, as contribuições ao INCR e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o aviso prévio indenizado, os quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente, o auxílio creche, o terço constitucional sobre as férias e o vale transporte, as contribuições sociais destinadas a “terceiros”. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE

1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005.

2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

5.O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio.

7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).

9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-REsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91.

10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996.

11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236).

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE

1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.

2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).

4.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a “folha de salários”, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão.”

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512).

“PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO.

1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009), o que toma sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto.

2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a “folha de salários”, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-REsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado.

12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164).

(grifos nossos)

Quanto à questão da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal) e ao GIL-RAT recolhidas indevidamente, o C. **Supremo Tribunal Federal**, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil/1973, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil ("Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada") para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS NOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido"

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)

(grifos nossos)

No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento.

Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) e ao GIL-RAT sobre (i) *aviso prévio indenizado*; (ii) *quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente*; (iii) *auxílio creche*; (iv) *terço constitucional sobre as férias* e (v) *vale transporte*, faz jus a impetrante à **repetição/compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de novembro de 2011, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e GIL-RAT) incidente sobre as verbas (i) *aviso prévio indenizado*; (ii) *quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente*; (iii) *auxílio creche*; (iv) *terço constitucional sobre as férias*; e (v) *vale transporte*, não constituindo os valores relativos à tais exações como ônus a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (cota patronal e GIL-RAT), que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da **competência de novembro de 2011**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

[1] Godinho Delgado, Maurício. "Curso de Direito do Trabalho". LTr/2008, p. 1174.

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da ré, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Fornecido novo endereço, cite-se a ré.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013527-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL
LITISCONSORTE: JOSE ROBERTO SENRA VIANO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: DOUGLAS DE GRANDE - SP252614
RÉU: MARISA FERNANDEZ MEZOSO SENRA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MARCIO BONIZZONI SERRA - SP261456

DECISÃO

Nestes autos, a autora requereu a concessão de tutela de urgência, para que a requerida fosse impedida de se ausentar do país, juntamente com as duas filhas menores, sem expressa autorização judicial.

Deferiu-se o pedido de tutela de urgência (fls. 233/235).

Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 255/256), tendo sido homologada a proposta de acordo, de forma parcial, para que o genitor pudesse estar com as filhas menores nos dias 16 e 17 de julho deste ano.

Ao apresentar a contestação, requereu a autora a improcedência do pedido, com a revogação da tutela anteriormente deferida, bem como a produção de prova pericial psicológica, depoimento das menores e de seus genitores (fls. 264/273)

Em sede de réplica à contestação (fls. 292/296), requer o genitor, na qualidade de assistente da autora, a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o retorno imediato das menores à Espanha. Alternativamente, requer a realização de estudo psicológico, para que seja verificada suposta instabilidade emocional da genitora.

É o relatório. Passo a decidir.

Às fls. 233/235 houve análise do pedido de tutela de urgência, para *“determinar que seja notificada a requerida a não se ausentar da cidade de São Paulo, acompanhada das adolescentes, sem expressa autorização judicial, bem como para determinar a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal do Estado de São Paulo, para que proceda ao registro de impedimento de viagem internacional”*.

Assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência requerido pelo genitor. De outra parte, em razão dos fundamentos já expostos, deve ser mantida a decisão proferida às fls. 233/235, com a ressalva de que a pretensão de modificação do entendimento deste juízo deve ser exercida por meio do instrumento processual adequado e com observância ao prazo legalmente previsto.

Os pedidos de produção de provas serão analisados após o cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Diante do exposto, manifeste-se a União Federal quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo legal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se, com urgência. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023482-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAPS S.A SOLUCOES E SERVICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, VITOR FERREIRA SULINA - SP346079
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ("DERAT")

D E S P A C H O

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Após, ciência ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para sentença.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023589-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA - SP210746
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada emita a ART – Trabalho Específico à impetrante, formulado pela Sra. Arlete Barbosa Lima.

A impetrante relata, em síntese, que o conselho impetrado ajuizou contra ela um feito executivo para cobrança de anuidades e, em sede de embargos à execução nº 0007373-92.2016.403.6114 perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, obteve decisão favorável que reconheceu a inexigibilidade de sua inscrição junto ao conselho. Informa que houve recurso de apelação e se encontra pendente de apreciação junto ao Eg. TRF-3ª Região.

Não obstante isso, aduz que para a fabricação de eletrodos para solda necessita adquirir alguns insumos controlados pelo Exército Brasileiro e, para ser autorizada a adquirir, armazenar e utilizar tais produtos, a Impetrante precisa obter junto ao Exército Brasileiro um documento chamado “Certificado de Registro” e, para a emissão do mencionado certificado, dentre os requisitos determinados pelo Exército, será necessária a “Anotação de Responsabilidade Técnica para Trabalho Específico” – ART – a qual deve ser expedida pelo impetrado.

Sustenta que contratou química (contrato autônomo) para elaboração do requerimento de emissão da ART, todavia, a autoridade impetrada negou a emissão ao argumento de que estaria em situação irregular (a empresa) perante o Conselho e que somente seria emitido tal documento após o Registro e filiação da impetrante.

Ressalta o seu direito líquido e certo, na medida em que não há a necessidade de sua inscrição junto ao conselho impetrado.

É o relatório.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que não estão presente os requisitos autorizadores para a concessão da liminar pretendida.

O cerne da controvérsia cinge-se em averiguar se há ou não ato coator do impetrado que negou a emissão de “Anotação de Responsabilidade Técnica para Trabalho Específico” – ART – para profissional autônomo atuando para a impetrante não registrada no conselho.

No caso posto, em que pesem as alegações da parte impetrante no sentido de que há decisão judicial que lhe favoreça no sentido da inexigibilidade da inscrição, verifco que para a **emissão e renovação do Certificado de Registro**, tal como informa, há a necessidade da emissão **da ART pelo Conselho de Química**.

O mencionado Certificado de Registro é emitido para a impetrante porque manipula insumos controlados pelo Exército para a fabricação de seus produtos (id. 10977225), ou seja, apesar de não ser sua atividade básica, lida com produtos controlados que exigem o CR e, que por sua vez, exige a ART com assunção de responsabilidade perante o Conselho de Química. Ademais, não restou claro nos autos como o impetrante obteve o certificado anterior.

Desse modo, do que consta nos autos, tenho que não há como aferir a plausibilidade das alegações.

Assim, **INDEFIRO a liminar**.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Com as informações, vista ao MPF e conclusos para sentença.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, HOTELARIA ACCOR PDB LTDA., HABRASET HOTELEIRA S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, HABRASET HOTELEIRA S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional declare a inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, seja em razão das relações jurídicas advindas com as inovações introduzidas pela Lei n.º 12.973/2014, ou mesmo antes da edição do referido enunciado legal.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, com parcelas vencidas e vincendas das mesmas contribuições ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e modificações posteriores.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas futuras do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão nesta demanda, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id. 870991), o que foi devidamente cumprido na petição id 1108253.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido e requereu suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis ou Delex (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012 e Portaria RFB 2.466/2010). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação sejam observados o artigo 170-A do CTN, o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Deixo de sobrestar o feito, conforme requerido pela União, pelos motivos abaixo expostos.

Passo a analisar a liminar arguida pela autoridade coatora.

Da preliminar.

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 19.09.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007315-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO CERVONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a suspensão da cobrança do valor da multa de transferência, com a devolução do valor recolhido indevidamente, bem como que apure corretamente o valor da multa e do laudêmio, o qual deve ser considerado quitado pelo valor pago em 2015.

O pedido liminar foi deferido em parte.

Após todo o processado, o impetrante protocolizou pedido de extinção da ação, por ausência superveniente do interesse processual (id 4387510).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a pretensão almejada pela impetrante não mais subsiste, ante a notícia de que a autoridade impetrada procedeu às devidas correções do valor da multa – a qual já teria sido inclusive paga –, razão pela qual se verifica a perda superveniente do interesse processual.

Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007315-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO CERVONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a suspensão da cobrança do valor da multa de transferência, com a devolução do valor recolhido indevidamente, bem como que apure corretamente o valor da multa e do laudêmio, o qual deve ser considerado quitado pelo valor pago em 2015.

O pedido liminar foi deferido em parte.

Após todo o processado, o impetrante protocolizou pedido de extinção da ação, por ausência superveniente do interesse processual (id 4387510).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a pretensão almejada pela impetrante não mais subsiste, ante a notícia de que a autoridade impetrada procedeu às devidas correções do valor da multa – a qual já teria sido inclusive paga -, razão pela qual se verifica a perda superveniente do interesse processual.

Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023599-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição prevista no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, ao argumento de que não possuem natureza salarial.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “**Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei”.

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, **sobre o total das remunerações pagas** ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório:

Vejamos o caso em tela.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS.

Em relação ao aviso prévio indenizado, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir a contribuição previdenciária em questão sobre o aviso prévio indenizado, bem como seus reflexos no 13º salário proporcional ou indenizado.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. **1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, “c” do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:**

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:) – Destaquei.

-

Não incide.

Posto isso, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir as contribuições previstas no art. 22, inciso, I, II e III da Lei nº 8.212/91 sobre o aviso prévio indenizado, com a consequente suspensão da exigibilidade da contribuição nestes moldes, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, a fim de que não se constitua como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nem seja apontada em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, SCPC).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.*******Expediente Nº 5673****ACAO CIVIL PUBLICA**

0004111-36.2003.403.6100 (2003.61.00.004111-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X CONUT - CONFEDERACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIARIO, FERROVIARIO, HIDROVIARIO E AER(SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA E Proc. CRISTIANO GURGEL LOPES) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR E Proc. JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO) X EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SPO93076 - PAULO ALVES DA SILVA E Proc. MARLILSON MACHADO S. DE CARVALHO) X NACIONAL EXPRESSO LTDA(Proc. FLAVIO BOTELHO MALDONADO E SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor pretende o reconhecimento da situação de fato das permissões dos serviços de transporte interestadual de passageiros, em regime de virtual informalidade e monopólio de fato e posterior determinação de realização de licitações para o exercício dessa atividade. Pleiteia, também, a condenação dos réus por danos morais coletivos e indenização por parte das empresas de transporte corréis. Infrimada a se manifestar nos termos do artigo 2º da Lei 8437/92, a União Federal alegou ser o MPF carecedor da ação, afirmando estar sendo cumprido, por parte da ANTT, do acordo mencionado na inicial. Entendeu-se necessária a oitiva das partes contrárias antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citadas, as Rés ofereceram contestação alegando, preliminarmente, inexistência de interesse de agir pelo cumprimento, pela ANTT, do acordo efetuado entre o MPF e a União Federal, na Ação Civil Pública que tramitou na 5ª Vara Cível, sob o número 1999.61.00.0017173-3. Alega, também, inépcia da inicial. No mérito, afirma não haver razão nas alegações do autor. Juntou o plano de outorgas de linhas do transporte rodoviário interestadual de passageiros e o Acordo supra mencionado. A corré Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha alegou, em preliminar, existência de ação na qual visa a manutenção de sua permissão, na qual é requerente (autos nº 2002.021.033377-4, em trâmite na Seção Judiciária do Espírito Santo, Vara de Cachoeiro de Itapemirim), legitimidade ativa do MPF, inadequação da via eleita, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, alega inexistir fundamento no pedido inicial. A União Federal, em sua resposta, também alega ser o MPF carecedor da ação por inexistência de interesse de agir em relação ao pedido de realização de estudos de mercado e licitações, nos termos das informações prestadas pela ANTT, anexadas à contestação, haja vista o acordo efetuado perante a 5ª Vara Cível, em cumprimento. A contestação da corré Empresa Gontijo de Transportes Ltda. também traz como preliminar a inadequação da via eleita, sob a alegação de não estar contemplada, na Lei 7347/85, a possibilidade de arguição de inconstitucionalidade. No mérito, afirma inexistir amparo à pretensão do MPF. A Empresa Nacional Expresso Ltda. apresentou sua resposta afirmando, em preliminar, ilegitimidade ativa pela inexistência de interesses difusos e, no mérito, a legalidade e constitucionalidade do artigo 98 do Decreto 2521/98. Na réplica, o autor rebate os pontos trazidos nas contestações. Em seguida, o CONUT - Confederação Nacional dos Usuários de Transportes Coletivos - protesta pelo ingresso no feito, o que é deferido. Assim, apresenta proposta de acordo, rejeitada pelas demais partes. Às fls. 1043 foi proferida sentença, declarando a extinção do feito por inexistência de interesse de agir, tendo em vista a não demonstração de descumprimento do acordo efetuado nos autos de nº 1999.61.00.0017173-3, que tramitou na 5ª Vara Cível. Dessa decisão, foi apresentado recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 1170). Desta denegação, foi interposto Recurso Especial (Fls. 1173), ao qual foi dado provimento, sob o fundamento de que esta ação se restringe a determinadas linhas rodoviárias, para a realização de estudos e de licitações, diferentemente do conteúdo do acordo que determinou a litispendência. Baixados os autos à 1ª instância, as partes se manifestaram apresentando suas razões e protestando pelo sentenciamento do feito. O Ministério Público Federal reitera o pedido de afastamento da legislação que outorgou as autorizações às prestadoras de serviço de transporte, sendo a norma mencionada na petição inicial (artigo 98 do Decreto 2521/98), substituída pelo artigo 13, inciso V, alínea e da Lei 10.233/2001, com redação dada pela Lei 12.996/2014. Afirma que, apesar de não existir mais a norma inicialmente apontada como inconstitucional, o vício permanece, tendo sido alterado somente o diploma normativo que o veicula. A União Federal reiterou os termos da contestação apresentada à fls. 773; as empresas corréis Nossa Senhora da Penha e Gontijo alegaram perda do objeto da ação, pela promulgação da lei supra citada, que determina que o transporte interestadual de passageiros seja concedido às empresas mediante autorização do Poder Público. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas corréis nas contestações. Em relação à alegação de inexistência de interesse de agir, o MPF afirma que o interesse de agir reside na defesa dos consumidores, instituindo a obrigação de realizar licitações para introdução de empresas concorrentes nas 200 linhas de ônibus com mais movimento. Realmente, a princípio, a introdução de concorrentes na prestação de serviços tende a ser benéfica ao consumidor, melhorando a prestação de serviços e reduzindo as tarifas. Da mesma forma, a alegação de ilegitimidade ativa é afastada pela previsão contida no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º da Lei 7347/85, que prevê a possibilidade de interposição, pelo MPF, de Ação Civil Pública para a dedução de pedido de indenização por danos morais e patrimoniais causados aos consumidores e, também para a análise de inconstitucionalidade de norma, via controle difuso. Esta previsão normativa também afasta a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que previsto, na Lei da Ação Civil Pública, esta possibilidade. Também descabe a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o mesmo se refere a obrigação de fazer, consubstanciada na obrigação de proceder a licitação para a contratação de empresas particulares para a prestação do serviço público descrito nos autos. Ainda, a coincidência do pedido e da causa de pedir com o acordo homologado na 5ª Vara Cível já foi afastada em grau de Recurso Especial. É alegado também, como preliminar, a inépcia da inicial, por conter pedidos incompatíveis (pedidos e d do pedido, na petição inicial). O Autor esclarece, entretanto, que os pedidos não são incompatíveis, visando somente possibilitar a contratação de empresa para evitar falhas nos transportes coso o prazo do processo licitatório não possa ser cumprido. Também foi alegada a inexistência de violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional. Esta afirmação se confunde com o mérito e será analisada na mesma oportunidade de sua análise. Em relação à alegação da corré Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha, de existência de outra ação, em trâmite no Espírito Santo, na qual é autora, esclarece o MPF que nela não é tratada a questão da inconstitucionalidade do artigo 98 do Decreto 2521/98, pedido inicialmente realizado, ou seja, inconstitucionalidade de norma que determine a autorização da prestação de serviços públicos sem a realização de licitação, tendo sido substituído pelo artigo 13, inciso V, alínea e da Lei 10.233/2001, com redação pela Lei 12.996/2014. Por fim, tampouco procede a alegação de prescrição, cujo prazo é quinzenal. Primeiro, por ser, a ação combatida nesta ação civil pública, - outorga de serviço público independentemente da realização de licitação - renovada dia a dia e, ainda, pelo fato de o ato normativo haver sido reiterado através da Lei 12.996/2014 Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor o afastamento da norma que entende inconstitucional, sob a alegação de que fere a determinação contida na Carta Magna que expressa a necessidade de contratação através de licitação para a prestação de serviços públicos. Referida norma dispõe que (Lei 10.233/2001, com redação pela Lei 12.996/2014): Art. 12. Constituem diretrizes gerais do gerenciamento da infra-estrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre: I - descentralizar as ações, sempre que possível, promovendo sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de autorização, concessão ou permissão, conforme dispõe o inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.(...) Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do caput do art. 12 serão realizadas sob a forma de: (...) IV - autorização, quando se tratar de: a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros; b) prestação de serviço de transporte aquaviário; c) exploração de infraestrutura de uso privativo; e d) transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária, por operador ferroviário independente. e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura. Diz o artigo 21 da Constituição Federal, em seu artigo 21, inciso XII: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95): b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; f) os portos marítimos, fluviais e lacustres; Temos, assim, que a atividade de prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros é de competência da União, que pode explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Assim, a norma constitucional possibilita que referida outorga seja realizada através de uma das três alternativas mencionadas no inciso XII. A Constituição, no capítulo referente a Ordem Econômica e Financeira, determina que: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. É assente, na hermenêutica, que a Constituição Federal e as leis não contém palavras ou expressões inúteis. A Constituição Federal, conforme acima transcrito e negrito, possibilita a autorização para a outorga de prestação de serviço público terrestre interestadual de passageiros, o que foi efetuado através da Lei 12.996/2014, que determinou a redação da alínea e do inciso V do artigo 13 da Lei 10.233/2001, que regulou essa outorga. Temos, em seguida, no artigo 175, também transcrito e negrito, a determinação de obrigatoriedade de licitação nos casos de permissão ou concessão, não prevenindo essa necessidade na hipótese de autorização. Desta forma, ainda que não se concorde com o referido modo de outorga de prestação de serviço público na hipótese tratada nos autos, inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na lei que a determina, haja vista as normas constitucionais: possibilidade de outorga através de autorização e obrigatoriedade de licitação nos casos de permissão ou concessão. Assim, entendo não deva ser acatado o pedido efetuado na inicial. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 128, 5º, inciso II, alínea a da Constituição Federal.P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021720-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EUDES DE PAIVA SOUSA

Face à informação supra, acolho a incorreção apontada como erro material e que da sentença, passe a constar o seguinte no dispositivo[...].Determino o desbloqueio do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor Vermelha, Chassi nº 9BWAB05UBT154196, ano de fabricação 2010. Modelo 2011, placa EMQ-1794/SP. [...]Mantenho o restante teor da sentençaIntime-se.

MONITORIA

0024113-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO79797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO BELTRATI CORNACCHIONI SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo compelir o réu ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de relação jurídica entabulada entre as partes. Não houve citação. A autora apresentou petição em que requereu a extinção do feito e noticiou o pagamento, sem qualquer comprovação nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da ausência do interesse processual O intuito do presente feito era obter a condenação do réu ao pagamento do quantum devido. A autora comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito sem qualquer comprovação acerca do noticiado, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta demanda, diante da transação extrajudicial. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011574-73.1996.403.6100 (96.0011574-5) - ALBERTO SOARES MANSO X ALICE AURELIANO BARBOSA X APARECIDA SANCHES MORAIS X FRANCESCO BECHELLI X GONCALO NEVES X JOSE HILDO FERNANDES X LUIZ MANOEL DA SILVA X MARIA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA TRINDADE TELES X MARIO GONCALVES FERREIRA(SPO58350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Créditos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es). Diante disso, em relação a tal(s) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 520 e seguintes do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001655-30.2014.403.6100 - MURILO ULESSO MARTINS(SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TACIANA GONCALVES BECHARA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora e pela corré (CEF) que sustentam haver omissões na sentença de fls. 323/325. Alega a CEF, em síntese, que houve omissão na sentença porque: quando da condenação da parte autora em honorários advocatícios este Juízo não apreciou equitativamente os critérios constantes dos incisos I, II e III, do artigo 85, 2º, do CPC. ii Não se manifestou acerca do pedido de condenação do autor em litigância de má-fé, formulado na contestação. A parte autora, a seu turno, alega que houve omissão na sentença porque: Não foi analisada a questão relacionada à impossibilidade de se realizar o contrato por ter valor negativo no extrato bancário apresentado pelo embargante em contrário ao extrato apresentado pela embargada;ii Não se levou em consideração a impossibilidade de se realizar o contrato por força da negativação de crédito da embargada.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Com razão a embargante Caixa Econômica Federal quanto à alegada omissão acerca da manifestação sobre a litigância de má-fé. Da litigância de má-fé. De fato, em contestação, a CEF requer a condenação do autor em litigância de má-fé, conforme constou no relatório da sentença, não sendo, contudo, analisada na fundamentação da sentença.Afirma a CEF à fl. 101 que o autor apresenta demanda temerária; que suas alegações são desfundamentadas e alteram a verdade dos fatos.Por fêrri o disposto no artigo 14 (atual artigo 77), incisos I, II e III, do CPC, requer a condenação do autor nos termos do artigo 18 do CPC (atual artigo 81).Apesar dos argumentos apresentados pela CEF, deve ser afastada a alegação de omissão quanto aos honorários advocatícios é a reforma da decisão, o que não pode ser atacado por meio deste recurso.Da divergência quanto aos extratos.Afirma a parte autora que não foi analisada a questão relacionada à impossibilidade de se realizar o contrato por ter valor negativo no extrato bancário apresentado pelo embargante em contrário ao extrato apresentado pela embargada.A insurgência do autor não merece ser acolhida porque a sentença de fls.323/325 levou em consideração o conjunto probatório criado aos autos.Quando oportunizada às partes que especificassem e justificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora não requereu a produção de prova pericial a fim de apurar a veracidade do documento que afirma ser fraudulento. Não havia nos documentos juntados às fls. 47/51 qualquer indício de fraude. A divergência com os documentos de fls. 53 a 68, por si só, não é bastante para afastar a veracidade de um ou de outro documento. Aliás, a divergência indica que um ou outro pode ser fraudulento, mas não restou comprovado qual deles seria o verdadeiro, apesar de oportunizada a possibilidade de produção de prova.Da impossibilidade de se realizar o contrato por força da negativação de crédito da embargada.O ponto controvertido da demanda era verificar se houve ou não a celebração do contrato de fls. 106/114 entre as partes e não se o contrato poderia ou não ser realizado pela CEF com a corré Taciana Gonçalves Bechara. Percebe-se que, em verdade, o embargante Murilo Ulesso Martins pretendia a reforma da decisão, não servindo este recurso para tanto. Aproveite a oportunidade para sanar erro material na sentença. Não constou no final de condenação em honorários da parte autora que ela era beneficiária da gratuidade da justiça. Neste passo, declaro a sentença de fls. 323/325, para que nela passe a constar o seguinte na fundamentação, antes do dispositivo: (...)Da litigância de má-fé. Afirmo a CEF à fl. 101 que o autor apresenta demanda temerária; que suas alegações são desfundamentadas e alteram a verdade dos fatos.Por fêrri o disposto no artigo 14 (atual artigo 77), incisos I, II e III, do CPC, requer a condenação do autor nos termos do artigo 18 do CPC (atual artigo 81).Apesar dos argumentos apresentados pela CEF, deve ser afastada a alegação de litigância de má-fé da parte autora, já que se observa o mero exercício do direito de ação, não havendo prova de afronta às normas do artigo 77, incisos I, II, III e do artigo 81 do CPC.Por tais motivos, deixo de condenar o autor em litigância de má-fé. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.A parte autora arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), por apreciação equitativa, o que faço com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. Suspenso o pagamento por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 87-verso).(...).No mais, permaneça a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão e o alegado erro material na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.Retifique-se a sentença em livro próprio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008401-11.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO ROSSETO(SPI42205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende obter provimento jurisdiccional a fim de que fosse reconhecida a nulidade das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, bem como o reconhecimento da inaplicabilidade da execução extrajudicial, com a repetição em dobro dos valores supostamente cobrados a maior. O pedido liminar foi indeferido. O agravo de instrumento contra essa decisão teve negado o seu seguimento. O autor noticiou nos autos a venda do imóvel. Em decorrência da venda do imóvel, a CEF informou que havia interesse na realização de conciliação, uma vez que havia valores a serem devolvidos ao autor. Após todo o processado, os patronos comunicaram a renúncia aos poderes outorgados (fls. 190/195). A esse respeito, houve determinação de intimação pessoal do autor para regularização da representação processual, todavia, a diligência retornou negativa (fl. 201). A 10ª Vara Federal Civil comunicou, por correio eletrônico, a prolação de sentença com reconhecimento de ausência de interesse processual, uma vez que o autor pretendia nos autos sob n.º 0014790-14.2016.403.6100 o pagamento da importância de valores sobejados em leilão (fls. 216/218). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Não obstante todo o processamento da demanda, o patrono da causa noticiou a renúncia aos poderes outorgados pelo autor, comprovando a comunicação mediante carta com aviso de recebimento e, por tal motivo, houve determinação judicial para que o autor promovesse a regularização processual com a constituição de novo patrono. Ocorreu que não houve êxito na intimação pessoal do autor, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 201), a qual é dotada de fé pública. Em que pese a ausência de intimação pessoal, tenho que por se tratar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo - ausência de representação processual regular - desnecessária a intimação pessoal, nos termos do 3º do art. 485, do CPC. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. I - A extinção do processo, sem resolução de mérito, decorrente da irregularidade na representação processual, não configura hipótese de abandono, o que afasta a necessidade de intimação pessoal da parte. II - Verba honorária majorada nos termos do disposto no artigo 85, 11, do Código de Processo Civil de 2015. III - Recurso desprovido. (Ap 000621060201144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS PATRONOS DA EMBARGANTE. NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Após a renúncia ao mandato pelos patronos da embargante, não foi providenciada a regularização de sua representação processual, mediante a constituição de novo advogado. - Tendo em vista que a irregularidade da representação processual configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC/73. - Nos termos dos artigos 267, 3º, e 301, 4º, ambos do CPC/73, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - Verba honorária advocatícia arbitrada com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade, devendo ser suportada por quem deu causa à demanda indevida. - Nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, a embargante arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). - Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada. (Ap 00027140620114036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 93). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014816-10.2014.403.6100 - JOAO LUIZ COSTA DO REGO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte ré foi condenada na obrigação de recuperar o imóvel do autor e, ainda, na indenização em danos morais (fls. 454/458). Apesar de terem sido interpostos recursos de apelação, as partes noticiaram a realização de acordo para o cumprimento de sentença (fls. 666/668) e a Caixa Seguros requereu à fl. 669 a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido.Diante da notícia da transação acerca da condenação imposta em sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015062-06.2014.403.6100 - BR CONNECTION COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP245707 - FERNANDA BORGES PICCOLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que a parte ré foi condenada em sentença ao pagamento de honorários advocatícios.Intimada, a parte executada apresentou a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios. Posteriormente, efetivou-se a conversão em renda em favor da exequente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunemente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026462-80.2015.403.6100 - MARCOS CHAVES DE LIMA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, por servidor ocupante do cargo de técnico do seguro social (Lei n. 10.855/2004 c.c. Lei n. 11.507/2007), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e com o objetivo, em síntese, de ver declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, ao invés de 18 (dezoito) meses, até a edição do regulamento previsto na Lei 10.855/2004, com suporte no Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980.Requer, portanto, 1) seja declarada a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto nº 84.669/80, vez que afronta a Lei nº 10.855/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; 2) seja declarado o dever de a autarquia considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas, de nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004; 3) seja determinada a efetivação da progressão funcional da parte autora, com base nas Leis 10.355/2001 e 10.855/2004, nos termos aqui defendidos, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos corretos enquadramentos, até efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive das diferenças ora pleiteadas sobre a gratificação de desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, a ser apurado em regular liquidação; 4) Seja determinado que a autarquia, por meio da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva em Osasco, realize o processamento das progressões/promoções funcionais da parte Autora, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão; 5) seja condenada a parte ré a pagar à parte autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 05/06/2004, com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora; 6) seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, o quer foi deferido à fl. 50.Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 20/47).A parte autora foi intimada e aditou a inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais). A petição de fls. 87/94 foi recebida como emenda à petição inicial (fl. 95-verso).Juntou outros documentos (fls. 62/85 e 89/94).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 95/96). Citado (fls. 164-164-verso), o réu contestou (fls.101/106). Alegou preliminarmente a falta de interesse de agir diante do Acordo nº 02, de 29 de setembro de 2015. Alega ainda a ocorrência da prescrição biennial e/ou quinquenal. No mérito, afirma que há vedação expressa sobre majoração da remuneração de servidores públicos (art. 169, 1º, da CF), de modo a exigir a prévia dotação orçamentária, devendo ser, ainda, observada a Súmula 339 do STF. Bate-se pela improcedência. Na eventualidade de procedência dos pedidos, requer que os juros de mora e correção monetária sejam fixados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a partir da citação, bem como que seja respeitada a prescrição biennial, quinquenal e/ou decadência de fundo de direito. Juntou documento (fls. 167/162). A parte autora apresentou réplica às fls. 167/187. Intimadas acerca de eventuais provas a produzir, a parte autora não se manifestou (fl. 210-verso). O réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 212). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide. Antes, porém, apreciarei preliminar.Preliminar. Alega a parte ré que falta interesse de agir diante do Acordo nº 02, de 29 de setembro de 2015, que, para encerrar o movimento de greve ocorrido entre os meses de julho e setembro 2015, em uma das pautas nesse acordo coletivo de trabalho tratou justamente do direito que deu origem a esta ação, ou seja, o retorno das progressões em 12 (doze) meses. Essa negociação foi ratificada pelo Governo Federal, Presidência do INSS e entidades sindicais representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social. (fl. 102).A parte autora, em réplica, argumenta que o acordo firmado pelo INSS, trata de um

CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA DE ALINEAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO PELO FINAME/BNDES. PRELIMINARES AFASTADAS. JUROS MORATÓRIOS. Havendo previsão expressa, são admitidos os juros moratórios, desde que limitados em 1% ao mês, conforme legislação específica sobre a matéria. Atualização monetária. Conforme dispõe a súmula 288 do STJ, é possível utilizar a TJLP como índice de atualização monetária. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CONTRATO. É cabível a cobrança de comissão de permanência (juros remuneratórios na inadimplência) prevista contratualmente. AFASTARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO DERAL PARC IAL PROVIMENTO AOS APELOS (Apelação Cível nº 70076090901, Décima Terceira Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 24/05/2018), (TJ-RS - AC. 10076090901 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento 24/05/2018, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/05/2016) Ademais, existindo cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado e a cobrança de sua totalidade em caso de inadimplência, configura-se possível a incidência dos encargos acima definidos. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada sucumbiu em parte mínima e arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do art. 85, 8º, em face do princípio da equidade, considerando o trabalho realizado pelos advogados na presente demanda. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016710-21.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-05.2014.403.6100) - GISELE PADUA DA SILVA - ME X GISELE PADUA DA SILVA X SUELI CAPATO DE PADUA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Vistos. Trata-se de embargos à execução. Após a citação da ré, a parte embargante requereu a homologação da desistência da ação (fls. 181/184), com o que a parte embargada concordou (fl. 189). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O artigo 485, 4º, do novo CPC dispõe que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte embargada apresentou sua defesa (fls. 80/102); foi intimada e concordou com a desistência da ação (fls. 189). Todavia, verifico que não foi outorgado ao advogado da parte embargante poderes especiais para desistir da ação (fls. 107/109). Neste passo, considerando que as partes não pretendem o prosseguimento do feito, recebo o pedido de desistência como ausência de interesse processual, diante da notícia de negociação do contrato, em andamento entre as partes. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custa na forma da Lei. A parte embargante arcará com os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. Traslade-se cópia desta aos autos nº 0005375-05.2014.403.6100. Após o trânsito em julgado da presente, não havendo outros requerimentos, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012042-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GS MULTIFESTAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X GLAUCO DE ANGELIS X SAMYRA RAIS DE ANGELIS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir a parte executada ao pagamento dos valores devidos decorrente de contrato firmado entre as partes e inadimplido. A exequente informou a realização de acordo com o cumprimento da obrigação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008566-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZABEL DAS CHAGAS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia compelir a executada ao pagamento dos valores devidos decorrente de contrato firmado entre as partes e inadimplido. A exequente informou a realização de acordo com o cumprimento da obrigação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante da notícia do pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006675-22.2002.403.6100 (2002.61.00.006675-6) - WILLIAN TADEU MARANHO X MARIA CRISTINA CARDOSO (SP123830 - JAIR ARAUJO E SP275419 - ALEXANDRINO DIAS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X WILLIAN TADEU MARANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste à CEF no que tange ao erro material apontado.

Assim, chamo o feito à ordem para que conste: o valor de R\$ 41.227,00 atualizado até março de 2017 e não como constou.

Assim, ante a concordância da parte autora acerca da compensação dos honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e a transferência do montante relativo aos honorários advocatícios em favor da CEF.

Int.

4ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015396-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALESSANDRA PUCCI

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016032-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDERSON SANSONI

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas processuais, cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015275-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA COUTINHO NOGUEIRA

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas processuais, cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015466-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA APARECIDA COIMBRA

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas processuais, cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015194-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA VALENTINI DA SILVA

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas iniciais, cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016028-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA ROSA GAETA

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas iniciais, cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015614-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CLAUDIA CARDOSO RINO

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas iniciais, cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015201-62.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas iniciais, cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023213-65.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA RITA BUENO

DESPACHO

ID 4781781: Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 02 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021445-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIANA FURUYA

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 06 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5005546-32.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL OLIVEIRA NUNES 35716025870, SAMUEL OLIVEIRA NUNES

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caieiras/SP., no endereço declinado na exordial. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019765-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA** contra ato cometido pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO** e pelo **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO** através do qual o demandante postula provimento jurisdicional que, em caráter liminar, determine, preventivamente, que os créditos tributários discutidos nas execuções fiscais nº 0013588-79.2013.403.6182, 0011457- 39.2010.403.6182, 000225-30.2010.403.6182 e 0010011- 98.2010.403.6182 não sejam impeditivos para a impetrante obter renovação de certidão de regularidade fiscal.

Frisa a Impetrante que passou a responder solidariamente pelos débitos em cobro nos feitos mencionados em razão do reconhecimento de grupo econômico empresarial naqueles autos. Não obstante, sustenta que a não autorização da emissão de certidão, ainda que positiva com efeito negativo, caracteriza manifesta ilegalidade, haja vista que os apontamentos constantes na situação fiscal da Impetrante já vêm sendo devidamente garantidos por meio da penhora de faturamento realizada nos autos do processo-piloto nº 98.0554071-5, em trâmite perante a 1ª Vara das EFFs/SP.

Afirma, ainda, que nos autos da EF nº 0045917- 52.2010.4.03.6182 foram oferecidos como garantia créditos pertencentes à empresa AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL, calculados em R\$ 175 milhões, a qual possui o direito de receber nos autos das ações nº 4090503-55.1998.8.26.0053 e nº 0421508-46.1998.8.26.0053, movidas em face da SPTRANS.

Enfim, alega a parte autora que os impetrados vêm ferindo seu direito líquido e certo à certidão de regularidade fiscal, já que todos os débitos discutidos nas execuções fiscais em comento estão garantidos judicialmente.

Intimada a regularizar a petição inicial para recolher as custas processuais, bem como para esclarecer o interesse de agir, a impetrante apresentou embargos de declaração (ID 10206817) e a petição de ID 10855153.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados (ID 10390643).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso dos autos, a Impetrante aduz que *“o precípuo escopo do presente mandamus não se trata do pedido de suspensão da exigibilidade de crédito algum, mas de ver assegurado seu direito de certidão diante da obrigação legal da autoridade administrativa de lançar na pesquisa de situação fiscal da empresa débitos proveniente de CNPJ diverso daquele da Impetrante, os quais já estão devidamente garantidos”*.

No entanto, a condição *“sine qua non”* para que a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa seja expedida é a existência de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa (artigo 206, do CTN).

Sendo assim, se é verdade que os débitos que no momento impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor demandante estão garantidos nos autos das execuções fiscais elencadas na exordial, certo é que o juízo onde tramita cada uma das ações fiscais é o competente para declarar a suspensão da exigibilidade do respectivo débito supostamente garantido.

Somente neste cenário (com a suspensão da exigibilidade do débito pelo juízo da execução fiscal respectiva) a impetrante fará jus à pretendida CPEN, importando ressaltar, ainda, que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Com efeito, não há interesse de agir por parte da impetrante no presente caso. Senão vejamos.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, que esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Neste cenário, não vislumbro qualquer interesse de agir no presente feito, já que prescinde de amparo legal a pretensão autoral para que seja determinado que os débitos elencados na exordial (os quais não tiveram a exigibilidade suspensa pelo juízo que apreciou a garantia ofertada) não configurem óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da postulante.

Como se nota, o que pretende a demandante, em última análise, é que este juízo se sobreponha ao juízo das execuções fiscais para suspender a exigibilidade dos débitos ali discutidos em razão da garantia oferecida, as quais esse magistrado sequer tem competência para apreciar.

Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito da certidão com efeito de negativa, já que existem débitos exigíveis postos em discussão em outro juízo que impedem a sua expedição.

Pelo exposto, **declaro a impetrante carecedora da ação mandamental**, em razão da ausência de interesse de agir, **extinguindo o feito sem julgamento de mérito**, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022891-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOOKKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA SARTORELLI - SP379621, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Reconheço a prevenção em relação aos autos do Mandado de Segurança nº 5015185-74.2018.403.6100 aqui impetrado.

Ademais, compulsando daqueles autos, verifico que foram extintos, diante da inércia de o impetrante esclarecer o ajuizamento da demanda, tendo em vista a **identidade do pedido e partes com o Mandado de Segurança n. 5015129-41.2018.403.6100**.

Pois bem, considerando que o presente "mandamus", aparentemente, é idêntico ao de nº 5015129-41.2018.403.6100, intime-se a parte para que esclareça a impetração, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003213-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que acoste novamente o documento de id 9552638, vez que não é possível a leitura integral da manifestação. Após, voltem-me conclusos para a análise das manifestações da parte impetrante.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015047-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS DE SOUZA PEREIRA - RJ71530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES-DEMAC-SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9332377: Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela União Federal. Deve o feito prosseguir o andamento normal, pelo próprios fundamentos da decisão liminar (id 8995455).

Abra-se vista à impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à alegação de incompetência pela DEMAC (id 9354725).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023916-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$ 8.054,45 (oito mil cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nem se alegue o fato da autora ser um condomínio, uma vez que perfeitamente possível que entes despersonalizados, como o caso da autora, litiguem perante o Juizado Especial Federal.

Neste sentido confirmam-se os arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(STJ - CC: 73681 PR 2006/0230784-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2007 p. 284)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC – 2007.03.00.056114-2 – Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21/01/2010).

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024127-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOEL APARECIDO DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES AMORIM - SP362895
RÉU: EMPO INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, que foi ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, em razão da existência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu o valor à causa em R\$. 15.000,00 (quinze mil reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Não há que se falar em conflito de competência, dada a clara dicção do art. 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024175-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO VILLA BELLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES - SP215858, PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA - SP186682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$. 26.634,68 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), em SETEMBRO/2018. Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nem se alegue o fato da autora ser um condomínio, uma vez que perfeitamente possível que entes despersonalizados, como o caso da autora, litiguem perante o Juizado Especial Federal.

Neste sentido confirmam-se os arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC: 73681 PR 2006/0230784-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2007 p. 284)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC – 2007.03.00.056114-2 – Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21/01/2010).

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023514-75.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE SOARES PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FAVARO - SP253335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Colho dos autos que a presente demanda foi ajuizada, sem que houvesse qualquer documento juntado, nem mesmo a petição inicial. Assim, intime-se a parte autora a regularizar a presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009995-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, colho dos autos que a ata de assembleia geral juntada aos autos (id 9813521) não está inteiramente legível, comprometendo a verificação da existência de poderes para representar a autora. Após, venham conclusos para deliberação.

Int,

São Paulo, 25 de setembro de 2018

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5025770-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J I ARBEX - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342, PAULO AMERICO FERREIRA TORRES - SP339298
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pelo Réu (ID 10582007), intime-se a Apelada (Autor) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003163-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ITAPEDIESEL ELETRO PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO LAMOSA DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA PEREIRA CAMPOS

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapeccerica da Serra/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMILDO PASSARELI USINAGEM - ME, ROMILDO PASSARELI

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caieiras/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA IGNES HELENA GONDIM SAMPAIO CORREIA

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caieiras/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000678-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTINELI - ESTETICA TOTAL LTDA - ME, EDENILSON HERMENEGILDO DOS SANTOS, JOSEFA MARIA DE ARAUJO

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mairiporã/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5017732-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GHASSAN HAIDAMOUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

DESPACHO

ID 11016744: Cumpra o Requerente, em 15 (quinze) dias, o requerido pelo Ministério Público Federal bem como se manifeste sobre a impugnação formulada pela União Federal (ID 10981669).

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011992-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM D ABRIL

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção, proferida nestes autos. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a juntar o comprovante do depósito informado.

São Paulo, 23 de agosto.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001762-47.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINATO STUDIO HAIR DESIGN LTDA - ME, ERIKA MINATO, WILLIAM TATIAMI MINATO, GLEYCE WULDARZKI DE OLIVEIRA MINATO

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP., nos endereços declinados na exordial.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001987-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANAL AMBIENTAL SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - EPP, ROSANGELA DA SILVA DURO, NILTON ZUNHIGA

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Arujá/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017016-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOPLENO SERVICOS TECNICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, CARLOS ALBERTO RAMOS, ROSANE MARIA TARDELLI RAMOS

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011399-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA SAMPAIO PAOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VILELA SAMPAIO - SP244109
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10935615: Em que pese a Autora não haver se manifestado sobre a possibilidade de uma composição amigável, nos termos dos artigos 3º, § 2º e 3º e 139, V do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para as providências necessárias à designação de audiência conciliatória.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10327

MONITORIA

0008211-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN RODRIGUES SIMAO X MARCELO BORGES MAGON MARINHO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

Recebo os Embargos Monitórios de fls. 145/166 para discussão, eis que tempestivos.
Deiro os benefícios da Justiça Gratuita à Ré LILIAN RODRIGUES SIMÃO. Anote-se.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.
Após, tomem conclusos.
Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 140 (corréu MARCELO BORGES MAGON MARINHO).
Int.

MONITORIA

0014706-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HERCULES VITORIO DA SILVA

Fls. 239: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0016897-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RODRIGUES BATISTA DA ROCHA X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA CANO(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Verifico que nos presentes autos ainda constam endereços sem diligências realizadas. Desta forma, cumpra-se o despacho de fls. 186, fornecendo a parte autora as custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Caiçaras. Expeça-se também Carta Precatória à Subseção de Barueri/ SP para citação do réu nos endereços de Jandira/ SP. Cumpra-se e depois publique-se.

MONITORIA

0008836-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X REGINA MARIA DE GRAMMONT ALVES DE LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Considerando a Apelação interposta às fls. 191/200, bem como as contrarrazões apresentadas às fls. 202/214 e, ainda, os termos da Resolução número 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se a Apelante (REGINA MARIA DE GRAMMONT ALVES DE LIMA) a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.
Anoto o prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada (Caixa Econômica Federal) para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.
Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJE.
Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

MONITORIA

0019277-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEREMIAS FERREIRA DE SOUZA(SP388373 - PAULA ANDRESSA PIOVESAN DE OLIVEIRA)

Fls. 67/75: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à Autora e os 10 (dez) subsequentes ao Réu.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

MONITORIA

0023041-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ)

Fls. 75/91 e 94/104: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para ao Autor e os 10 (dez) subsequentes ao Réu. Após, tomem conclusos. Int.

MONITORIA

0023407-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEREIS ROSA DE JESUS

Fls. 52/54: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0009893-04.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X TRGD EDITORIAL LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Considerando a Apelação Interposta (fls. 203/208) bem como as contrarrazões apresentadas às fls. 210/217.

Considerando, ainda, os termos da Resolução número 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o Apelante (TRGD EDITORIAL LTDA.) a retirar os autos em carga e a promover sua integral virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJE, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJE.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

MONITORIA

0013862-90.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X AMKG BRASIL EIRELI LTDA - ME

Fls. 50/52: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014798-23.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008130-70.2012.403.6100 ()) - JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO X ROSELI CONDE CARLOS MELO(SP087557 - NILSE MARIA PEREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 61/63); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 94/97); iii) certidão de trânsito (fl. 99). Após, remetam-se os autos arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027260-90.2005.403.6100 (2005.61.00.027260-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP123958 - JAIRO SAMPAIO SADDI E SP161397 - INGRID RILENI MATOS ALMEIDA E SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES SADDI) X ALDO NARCISI X OLGA BARONI NARCISI

Fls. 573/574: Defiro.

Expeça-se Carta Precatória à 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente/SP, para avaliação e constatação do imóvel penhorado às fls. 418/419 e 514.

Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Fls. 525/579: Defiro o sobrestamento do feito, ora requerido pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008502-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY JIMENEZ CABRERA(SP266269 - ANDERSON FILIK)

CERTIDÃO DE FLS. 173-V.: Diga a Caixa Econômica Federal se houve ou não a satisfação do débito, em 10 (dez) dias.

Em caso negativo, apresente memória de cálculos atualizada a fim de viabilizar o bloqueio requerido às fls. 172.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008529-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO CARLOS GARCIA RODRIGUES

Fls. 91/92: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Exequirente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008979-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FEXW LOGISTICA EIRELI - ME X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Diante do traslado de fls. 239/242 (Embargos à Execução número 0007098-88.2016.403.6100), requiera a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017747-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GENY ARLETE GOUVEA(SP093716 - GENY ARLETE GOUVEA)

Fls. 81/83: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequirente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023252-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X OLDEMAR FERNANDES MAGESKY

Fls. 131: Indefiro o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros, o que somente seria possível depois de aperfeiçoada a citação, a fim de se preservar o princípio da ampla defesa.

Assim sendo, requiera a Caixa Econômica Federal outro meio de impulsionar o feito e que viabilize a citação da parte executada em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001586-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO SILVA LIMA

Fls. 94: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003279-80.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO JOSE MAIA

Fls. 96/98: Indefiro o requerido, uma vez que o endereço ora declinado pela Exequirente já foi objeto de Carta Precatória, cuja diligência restou infrutífera (fls. 86/94).

Assim sendo, em nada mais sendo requerido pela Exequirente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006404-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JTS - COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X EDINA MOREIRA DA CRUZ

Fls. 113: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens dos Executados, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012378-74.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Fls. 110/111: Indeferido, pelas mesmas razões já expostas anteriormente (fls. 103).

Em nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017129-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO VIANNA GAMEIRO - EPP(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X RODRIGO VIANNA GAMEIRO(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA)

Fls. 106/107: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008052-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PAULO TADEU AMICI

Fl. 74: Verifico dos autos que consta endereço em Guarulhos que não foi diligenciado. Desta forma, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Guarulhos (fl. 62) para citação do executado. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o cumprimento da precatória. Decorrido o prazo sem a devolução, solicite-se informação quanto ao seu cumprimento ao Juízo Deprecado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010550-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P D O BARBOZA CONFECÇOES - ME X PAMELA DE OLIVEIRA BARBOZA

Considerando que o mandado citatório de PAMELA DE OLIVEIRA BARBOZA restou negativo (fls. 134/136) e que a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte em provocar o prosseguimento do feito (fls. 137), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012373-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO CICERO SILVA DE FREITAS

Fls. 77/90: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014443-08.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X STAR MARKETING COMUNICACAO LTDA. - ME X SONIA MARIZA BRANCO

Fls. 99/107: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023762-97.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLA PATRICIA COELHO DALTRO(SP162245 - CARLA PATRICIA COELHO DALTRO)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 64), publique-se o teor do despacho exarado às fls. 61.

Int.

DESPACHO DE FLS. 61:

Fls. 36/60: Manifeste-se a Exequirente, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Executada.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025037-81.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELAINE SEWAYBRICKER

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 46), publique-se o teor do despacho exarado às fls. 42.

Int.

DESPACHO DE FLS. 42:

Fls. 41: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Exequirente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029512-08.2001.403.6100 (2001.61.00.029512-1) - JOSE ROBERTO ITALO DE LUCIA(SP027732 - PAULO DI SANTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE ROBERTO ITALO DE LUCIA

Primeiramente, recolla na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Atibaia/ SP, para intimação do Executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl. 117.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008403-25.2007.403.6100 (2007.61.00.008403-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOANES ALVES DOS SANTOS(SP219388 - MARIANA MORTAGO) X DUCILENE BARBOSA MONTEIRO(SP219388 - MARIANA MORTAGO) X EUCLIDES PIRES DE OLIVEIRA(SP219388 - MARIANA MORTAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANES ALVES DOS SANTOS

Fls. 305-v.: Diante do silêncio dos Réus, requeira a Autora aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000260-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000260-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X GRW IND/ E COM/ LTDA(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X GILBERTO PEREIRA(SC025181 - DIOGO GUSTAVO BEPLER) X ROSANEIA CRISTINA BOAVENTURA PEREIRA(SC036174 - EVELYN AGNES RASWEILER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X GRW IND/ E COM/ LTDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015219-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CEZAR FERREIRA DE LIMA FILHO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CEZAR FERREIRA DE LIMA FILHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020500-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA DI GIACOMO RUGGIERI/SP231829 -

VANESSA BATANSCHIEV PERNA E SP283081 - MAIKEL BATANSCHIEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DI GIACOMO RUGGIERI

Ante o silêncio da Ré (fls. 110-v.), requeira a Caixa Econômica Federal aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito, devendo apresentar nova planilha de cálculos, já com a inclusão da multa deferida às fls. 110.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007745-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que já foi proferida sentença, com reintegração da posse em favor da CEF (fls. 387/388). Assim, dê-se vista às partes. Após, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013626-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORCON ENGENHARIA E PERFURAÇÕES EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA - SP267797

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO DE VINCULAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ORCON ENGENHARIA E PERFURAÇÕES EIRELI, em face da DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, visando à concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada declare a empresa impetrante única e legítima habilitada e vencedora do certame licitatório.

A impetrante relata que possui como atividade principal a prestação de serviços de engenharia e realizou seu credenciamento para participar do pregão eletrônico nº 00050/2018-001, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, o qual objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de construção civil.

Informa que, em razão da desistência/recusa da primeira colocada, foi convocada a apresentar novamente sua proposta, mantida no valor exato de R\$ 236.900,00, acompanhada de alguns documentos.

Afirma que, embora tenha apresentado todos os documentos solicitados, foi considerada inabilitada pelo pregoeiro, sob o argumento de que "(...) atende em parte a solicitação de Acervo Técnico: No item muro de concreto foi levado em consideração a Alvenaria e dividido pela altura do nosso projeto; No item portão metálico o licitante juntou um documento que não tinha a chancela do CREA conforme edital" (id nº 8661416, página 03).

Alega que os documentos apresentados habilitam a empresa à execução do objeto licitado, pois comprovam sua aptidão para executar serviços com estruturas metálicas e, conseqüentemente, fabricar um portão metálico.

Sustenta, também, a presença de erro material no edital nº 00050/2018-001, pois, na cláusula 12.4.2, faz referência a anexo inexistente.

Argumenta, ainda, com a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Na decisão id nº 8680552, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para retificar o polo passivo do feito; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares; comprovar a inexistência do Anexo II do Edital e esclarecer um dos pedidos formulados.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 8691644.

Na decisão id nº 9398120, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias, para indicar corretamente a autoridade impetrada e recolher as custas processuais, considerando o valor global constante do edital (R\$ 264.560,10).

Na petição id nº 9545370, a impetrante informa sua habilitação no certame, após a apreciação do recurso administrativo por ela interposto e requer a extinção do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 9545370, a empresa impetrante informa que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP deu provimento ao recurso administrativo por ela interposto e a habilitou no pregão eletrônico nº 00050/2018-001.

A respeito das condições da ação, Humberto Theodoro Júnior^[1] leciona que:

"A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

No caso em tela, evidente a superveniência da ausência do interesse de agir da impetrante, diante da sua habilitação no certame licitatório, tornando desnecessário o provimento jurisdicional pretendido nestes autos.

Diante disso, **denego a segurança** e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil, Volume I – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, 53ª edição, 2012, Editora Forense.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022469-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON CESAR DO ESPIRITO SANTO, LILIAM SUSI DE SOBRAL ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LILIAM SUSI DE SOBRAL ESPÍRITO SANTO e MILTON CESAR DO ESPIRITO SANTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do montante da condenação, apurado em outubro/2017 no valor de R\$ 118.424,29 (id. 3301562).

Intimada para pagamento (id. 7576788), a CEF efetuou, em 04/06/2018, o depósito judicial do valor de R\$ 118.424,29 (id. 8704759).

Posteriormente, apresentou impugnação (id. 9598218), aduzindo que o valor total do débito, em julho/2018, é de **R\$ 115.602,77**, que compreende:

- condenação principal: R\$ 114.308,88;
- honorários advocatícios: R\$ 1.044,65;
- reembolso das custas: R\$ 249,24.

A CEF requereu a devolução do excedente depositado (R\$ 2.821,52).

A parte exequente, por sua vez, apresentou resposta à impugnação (id. 9810394), requerendo a fixação do valor da execução em R\$ 131.608,53 (agosto/2018).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, faculto aos exequentes o levantamento do valor incontroverso. Caso manifestem interesse, deverão informar os dados bancários (banco, agência, conta, beneficiário e CNPJ/CPF) necessários à transferência eletrônica (art. 906 do CPC) do valor apurado como incontroverso, observando que referido montante compreende o principal, honorários e reembolso de custas.

Em seguida, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao PAB/CEF, requisitando a transferência eletrônica, em favor da parte exequente, do valor incontroverso de **R\$ 115.602,77 (atualizado até julho/2018)**, sendo:

- condenação principal: **R\$ 114.308,88;**
- honorários advocatícios: **R\$ 1.044,65;**
- reembolso das custas: **R\$ 249,24.**

Após o levantamento do valor incontroverso, restará a apuração do valor total da execução, a fim de que seja definido se a obrigação já está satisfeita, como alega a CEF, ou se ainda remanescem valores devidos, como requer a parte exequente. Para tanto, tendo em vista a divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, conforme impugnação apresentada pela CEF (id. 9598218) e resposta da exequente (id. 9810394), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe e verifique qual o correto, devendo, se for o caso, elaborar nova conta, observando os parâmetros fixados no r. julgado.

Intimem-se as partes. Após decorrido o prazo recursal, cumpram-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022469-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON CESAR DO ESPIRITO SANTO, LILIAM SUSI DE SOBRAL ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LILIAM SUSI DE SOBRAL ESPÍRITO SANTO e MILTON CESAR DO ESPIRITO SANTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do montante da condenação, apurado em outubro/2017 no valor de R\$ 118.424,29 (id. 3301562).

Intimada para pagamento (id. 7576788), a CEF efetuou, em 04/06/2018, o depósito judicial do valor de R\$ 118.424,29 (id. 8704759).

Posteriormente, apresentou impugnação (id. 9598218), aduzindo que o valor total do débito, em julho/2018, é de **R\$ 115.602,77**, que compreende:

- condenação principal: R\$ 114.308,88;
- honorários advocatícios: R\$ 1.044,65;
- reembolso das custas: R\$ 249,24.

A CEF requereu a devolução do excedente depositado (R\$ 2.821,52).

A parte exequente, por sua vez, apresentou resposta à impugnação (id. 9810394), requerendo a fixação do valor da execução em R\$ 131.608,53 (agosto/2018).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, faculto aos exequentes o levantamento do valor incontroverso. Caso manifestem interesse, deverão informar os dados bancários (banco, agência, conta, beneficiário e CNPJ/CPF) necessários à transferência eletrônica (art. 906 do CPC) do valor apurado como incontroverso, observando que referido montante compreende o principal, honorários e reembolso de custas.

Em seguida, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao PAB/CEF, requisitando a transferência eletrônica, em favor da parte exequente, do valor incontroverso de **RS 115.602,77 (atualizado até julho/2018)**, sendo:

- condenação principal: **RS 114.308,88;**
- honorários advocatícios: **RS 1.044,65;**
- reembolso das custas: **RS 249,24.**

Após o levantamento do valor incontroverso, restará a apuração do valor total da execução, a fim de que seja definido se a obrigação já está satisfeita, como alega a CEF, ou se ainda remanescem valores devidos, como requer a parte exequente. Para tanto, tendo em vista a divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, conforme impugnação apresentada pela CEF (id. 9598218) e resposta da exequente (id. 9810394), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe e verifique qual o correto, devendo, se for o caso, elaborar nova conta, observando os parâmetros fixados no r. julgado.

Intimem-se as partes. Após decorrido o prazo recursal, cumpram-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014023-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAVANA FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROBSON APARECIDO LEITE
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438, FELIPE LEAO MENDES - SP375463
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - MG70438, FELIPE LEAO MENDES - SP375463
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

- 1) Recebo os presentes embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo.
- 2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias.
- 3) Publique-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAVANA FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROBSON APARECIDO LEITE, ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos à execução aos quais não foram atribuídos efeito suspensivo (n.º 5014023-44.2018.4.03.6100) não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009683-57.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO IKA XXXV
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DANILO ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Observo que os processos apontados nos termos de prevenção possuem objetos diversos, que não se confundem com o da presente demanda, razão pela qual afastado a(s) hipótese(s) de prevenção apontada(s) no referido termo.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) juntada dos documentos comprobatórios da propriedade quanto ao imóvel "CASA 5", objeto dos presentes autos, visto que juntou certidão de matrícula do "Sobrado 4", objeto de autos diversos;

b) comprovante do recolhimento das custas remanescentes.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003004-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STRATUS COMERCIAL TÊXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEIVID KISTENMACHER - SC34843, BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "B"

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por STRATUS COMERCIAL TÊXTIL LTDA., por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional quinquenal.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Por meio de decisão id. nº 1093125, concedeu-se prazo para regularização da representação processual, adequação do valor da causa, recolhimento das custas complementares e juntada de guias comprobatórias do recolhimento das contribuições dos últimos cinco anos.

Manifestações da impetrante (id. nº 1303155 e 4681857).

Custas recolhidas (id. nº 1303544 e 4038167).

Prestadas informações (id. nº 5443791).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 5688140).

Parecer do Ministério Público Federal (id. nº 8493589).

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, conchou de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, I e II, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6276

DESAPROPRIACAO
0045800-37.1978.403.6100 (00.0045800-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X GINJO AUTO PECAS LTDA(SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E Proc. FERNANDO ANTONIO GOMES DE SOUZA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MONITORIA
0002845-77.2004.403.6100 (2004.61.00.002845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP087482 - NIVALDO TOLEDO E SP232819 - LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

MONITORIA
0010519-38.2006.403.6100 (2006.61.00.010519-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA BERTOLDO X SIMONE BERTOLDO(SP171208 - MARCIO GEORGES CALDERARO E SP255814 - RAFAEL MOYA LARA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0012260-40.2011.403.6100 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao

cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012663-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012663-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0446557-24.1982.403.6100 (00.0446557-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SEBASTIAO RIBEIRO I X ARTHUR SALLES JUNIOR X ASTOLFO DE OLIVEIRA BISPO X CARLOS REIS DA SILVA X ODIR LOPES GARRIDO X GETULIO PEREIRA DE SOUZA X PAULO CANDIDO CAMILO - ESPOLIO X ALMIRO MENDES DE CARVALHO X PEDRO PRIOLO(SP234202 - BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014477-37.2003.403.6100 (2003.61.00.014477-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643165-24.1984.403.6100 (00.0643165-8)) - APARECIDO CESAR ASSAI(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018257-58.1998.403.6100 (98.0018257-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019800-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODETE ESPOZEL DA COSTA AMORIM(SP314376 - LUCIANE DAUMAS NUNES E SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0446557-24.1982.403.6100 (00.0446557-1) - SEBASTIAO RIBEIRO I X ARTHUR SALLES JUNIOR X ASTOLFO DE OLIVEIRA BISPO X CARLOS REIS DA SILVA X ODIR LOPES GARRIDO X GETULIO PEREIRA DE SOUZA X PAULO CANDIDO CAMILO - ESPOLIO X ALMIRO MENDES DE CARVALHO X PEDRO PRIOLO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP158630 - ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742526-77.1985.403.6100 (00.0742526-0) - REGINA CELIA SANSANO FERREIRA(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X REGINA CELIA SANSANO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 6204

PROCEDIMENTO COMUM

0039484-12.1995.403.6100 (95.0039484-7) - CECILIA VECCHIONE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0008365-81.2005.403.6100 (2005.61.00.008365-2) - MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 333/336: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da informação de secretaria de fl. 331, a qual não oportunizou sua manifestação sobre o laudo complementar. Conheço do recurso e dou-lhe provimento. Dê-se vista ao embargante para manifestação pelo prazo de dez dias. Fls. 337/341: Após, intime-se o perito sobre as divergências apontadas. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025885-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025885-3) - JOVENTINA JACINTHO DOS SANTOS(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Ante o lapso temporal decorrido, informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se o réu, IPESP, cumpriu o determinado no acórdão.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007392-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007392-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RECEPATIVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos.

Fls. 271/274: Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação da ré RECEPATIVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ: 03.768.151/0001-82.

Tenho que se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (artigo 256 e seguinte do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Esgotado o prazo, sem manifestação da parte ré, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011405-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011405-4) - REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ante o informado às fls.238/239, proceda a secretaria a inclusão do nome do advogado, Dr. Wagner Cristiano Silvério - OABS/P nº 296.111, no sistema ARDA, para recebimento das publicações.

Republique-se, somente para parte autora, o despacho de fl.237.

I.C.

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.237:

Manifeste a parte autora quanto ao requerimento de transformação em pagamento formulado pela União.

Silente ou anuído, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento da integralidade dos créditos vinculados a estes autos em favor da União Federal.

Com o retorno do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033426-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033426-1) - UNIMED DE DRACENA - COOP TRAB MEDICO(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Tendo em vista não existir depósito judicial comprovado nos autos, esclareça a autora o pedido de levantamento formulado às fls. 910/911. Prazo de 05 (cinco) dias. Folha 914: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a ANS informe sobre a quitação dos débitos, conforme alegado pela autora. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010643-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010643-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744708-36.1985.403.6100 (00.0744708-6)) - JORGE ISHIDA X ARACI TINO ISHIDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA E SP130788 - CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON E SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS X CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS X BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS X JOSE ORLANDO SANTOS X LOURDES MARIA DOS SANTOS ARAGAO X SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS X NILSON ROBERTO DOS SANTOS X MONICA ANTONIA DOS SANTOS X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS X MARLI CRISTINA DOS SANTOS X JACILEIDE VERONICA DOS SANTOS X DAIANE REGINA ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X VITOR AMADEU DOS SANTOS - INCAPAZ X SILVIA REGINA ALVES DOS SANTOS X SILVIA REGINA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANTONIO CARLOS SENRA(SP158563 - RICARDO LUIZ DIEGUES PERES)

Vistos. Fls. 996/999: Ante o óbito do corréu NILSON ROBERTO DOS SANTOS, sobre o processo por noventa dias. Fls. 1.001/1.002: Compulsando os autos verifico que os corréus TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS e sua esposa CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS faleceram. O espólio de TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS foi citado na pessoa do inventariante BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS (fl. 424V). Em relação a corré CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS não houve abertura de inventário, sendo seus herdeiros: 1) BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS, CPF: 595.749.338-49, 2) JOSÉ ORLANDO SANTOS, CPF: 732.045.528-53; 3) LOURDES MARIA DOS SANTOS ARAGÃO, CPF: 090.971.918-74; 4) SÔNIA MARIA DOS SANTOS CRUZ, CPF: 075.928.348-63; 5) SÍLVIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF: 199.363.488-69; 6) SIMONE CRISTINA DOS SANTOS, CPF: 070.001.948-04; 7) WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS, CPF: 051.389.388-19; 8) NILSON ROBERTO DOS SANTOS, CPF: 169.605.518-03; 9) MÔNICA ANTÔNIA DOS SANTOS, CPF: 097.790.658-22; 10) APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS, CPF: 133.543.468-25; 11) MARILI CRISTINA DOS SANTOS, CPF: 234.099.038-60; 12) JACILEIDE VERÔNICA DOS SANTOS, CPF: 303.152.118-81; 13) DAIANE REGINA ALVES DOS SANTOS, CPF: 347.599.038-52; 14) VITOR AMADEU DOS SANTOS, CPF: 363.594.548-07; 15) SILVIA REGINA ALVES DOS SANTOS, viúva do coerdeiro WLADIMIR SEMIÃO DOS SANTOS, mãe de DAIANE REGINA ALVES DOS SANTOS e VITOR AMADEU ALVES DOS SANTOS (fls. 455/457). A União Federal (AGU) foi citada à fl. 386. Ainda, foram citados os seguintes herdeiros de CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS: 1) SÔNIA MARIA DOS SANTOS (fl. 576); 2) NILSON ROBERTO DOS SANTOS (fl. 580); 3) BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS (fl. 626); 4) SILVIA APARECIDA DOS SANTOS (fl. 636); 5) LOURDES MARIA DOS SANTOS (fl. 704); 6) MÔNICA ANTÔNIA DOS SANTOS (fl. 719); 7) SIMONE CRISTINA DOS SANTOS (fl. 816); 8) VITOR AMADEU DOS SANTOS (fl. 816). Fl. 858: Outros herdeiros foram citados por edital APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS, MARILI CRISTINA DOS SANTOS, JACILEIDE VERÔNICA DOS SANTOS e SÍLVIA REGINA ALVES DOS SANTOS, tendo a DPU contestado s fls. 966/969. Pois bem, expeça-se novo edital de citação para 1) DAIANE REGINA ALVES DOS SANTOS, CPF: 347.599.038-52, 2) WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS, CPF: 051.389.388-19 e 3) JOSÉ ORLANDO SANTOS, CPF: 732.045.528-53, com prazo de vinte dias, dispensada a publicação em jornal. Decorrido a dilação de prazo do edital também atuará a DPU como curadora especial deles. Tendo em vista que o coautor JORGE ISHIDA é idoso, defiro tramitação prioritária. Anote-se. Inclua-se no sistema processual o Dr Ricardo Luiz Diegues Peres, OAB/SP Nº 158.563, para que tenha ciência desta decisão. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0025506-30.2016.403.6100 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista a manifestação da RFB às fls. 271/274, reputo prejudicados os embargos opostos em face da decisão de fl. 263.

À parte contrária para manifestação sobre a petição de fls. 271/274, em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020621-95.2001.403.6100 (2001.61.00.020621-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658264-34.1984.403.6100 (00.0658264-8)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X JOSE FERREIRA RIBAS (ESPOLIO)(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Ante o trânsito em julgado(fl.464 verso), proceda a secretaria o traslado das cópias das principais peças destes autos(sentença de fls.28/31, cálculos de fls.43/46, sentença dos embargos de declaração de fls.68/70, despacho de fls.161/168, relatório/voto/acórdão de fls.169 e 177/180, despacho de fl.220, relatório/voto/acórdão de fls.235/238, despacho de fl.357, decisão de fls.360/363, certidão de fl.427, correio eletrônico com decisão do STJ e STF de fls.429/465) para os autos principais, Execução contra a Fazenda Pública nº 0658264-34.1984.403.6100, onde deverá prosseguir a execução.

Verifica-se que mais do que mero incidente processual, os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. O juízo dos Embargos condena e arbitra honorários próprios, independentemente da identidade dos valores das causas.

Assim sendo, os honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos devem ser executados nos próprios Embargos à Execução, distribuídos, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme determinado à fl.466.

Nada a decidir quanto ao pleito de fl.468, pois já houve o exaurimento do ofício jurisdicional nestes embargos, devendo a execução do crédito principal prosseguir nos autos principais.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012516-46.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759008-03.1985.403.6100 (00.0759008-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MANSUR VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos.

Fl. 104: Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021262-97.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011073-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUAD NASSIF BALLURA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)

Nos termos do art. 4º, V, da Portaria de Atos Delegados Nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, deverá a parte apelante - Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 86/89), promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria nº 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003674-43.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018795-49.1992.403.6100 (92.0018795-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NANCY MARY VAMPEL X EDMAR LUIZ ADHMANN X SAULO MARCIO MERIGHI X SERGIO GUALBERTO PAGANO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos.

Fl. 51V: Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos.

Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0674358-23.1985.403.6100 (00.0674358-7) - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Cumpra a União Federal conforme determinações do acórdão retro, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, ainda, deverá apresentar o cálculo do montante a ser transformado em renda da União e aquele destinado ao levantamento pelo autor.

Com a resposta, vista ao autor para se manifestar quanto às alegações.

Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração da destinação dos créditos.

Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039767-45.1989.403.6100 (89.0039767-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038006-76.1989.403.6100 (89.0038006-0)) - J PILON S/A ACUCAR E ALCOOL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em

08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

Ante o trânsito em julgado da decisão/acórdão, intím-se as partes para ciência da baixa dos autos da instância superior e desarquivamento para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Oportunamente, oficie-se a Agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que, na hipótese de existência de valores não levantados, efetue a transferência dos valores depositados neste autos, à disposição do Juízo da 6ª Vara Cível Federal.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0691325-36.1991.403.6100 (01.0691325-3) - NICHIDEN IND/ ELETRONICA LTDA X SUPERMERCADO FUGITA LTDA X PEDREIRA GUERINO LTDA X KI-PECA IND/ E COM/ LTDA X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA X ITAQUAREIA IND/ ESTRATIVA DE MINERIOS LTDA X ADMINISTRADORA SARAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA X CHIMARRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X JORLY INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA/SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 801 e 803/806: Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os pontos conflitantes apresentados foram considerados, adoto o parecer contábil de fl. 795 em relação à corequerente ITAQUAREIA INDÚSTRI EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA., homologando os cálculos e determinando a conversão total do valor em favor da UNIÃO FEDERAL.

Concedo dilação de prazo por trinta dias para a PFN manifestar-se sobre a planilha da PEDREIRA GUERINO LTDA.

Após, voltem-me conclusos.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0002203-02.2007.403.6100 (2007.61.00.002203-9) - MARIO GANASEVICI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aguardar-se a notícia do desfecho do Agravo de Instrumento nº 0002295-92.2017.403.0000 para posterior análise dos pedidos do autor e da União Federal.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530666-34.1983.403.6100 (00.0530666-3) - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA X ADVOCACIA DIAS DE SOUZA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL.

Fl. 159: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658264-34.1984.403.6100 (00.0658264-8) - JOSE FERREIRA RIBAS (ESPOLIO)(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP105324 - DALTYR CARLOS SILVEIRA VALLIM E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENCO BASILIO E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA E SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE FERREIRA RIBAS (ESPOLIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Trata-se de ação de desapropriação indireta, pelo rito ordinário, objetivando indenização em razão de apossamento administrativo de uma propriedade rural denominada Fazendas Reunidas, situada no Município e Comarca de Promissão, Estado de São Paulo, composta pelas glebas discriminadas às fls.03/05, julgada procedente pela sentença de fls.492/495 e mantida pelo acórdão transitado em julgado de fls.554/563.

Iniciada a fase de execução com a citação da ré(AGU), nos termos do art.730 do CPC/73(fl.587/verso), foram opostos Embargos à Execução sob o nº 0020621-95.2001.403.6100, recebidos com efeito suspensivo somente quanto a quantia controversa(fl.883). Registro que a parte embargada(AGU), reconheceu como devido o valor de R\$ 712.597,22, posicionado para 30/08/00(fl.883/887). A quantia incontroversa foi acolhida(fl.592 e 610), mas os ofícios precatórios foram cancelados em razão do despacho de fl.613.

Anoto que os Embargos à Execução nº 0020621-95.2001.403.6100 transitado em julgado(fl.874 verso), na sentença de fls.812/814, acolheu o recurso de embargos de declaração opostos pelos embargados(autores), estabelecendo como valor da indenização os cálculos apresentados pelos embargados(autores), na quantia de R\$ 1.752.603,43, posicionado para 30/08/2000. Nos Embargos à Execução nº 0020621-95.2001.403.6100 a parte embargante(AGU) foi condenada em honorários sucumbenciais de R\$ 5.000,00, que deverão ser executados, por meio do PJe(Processo Judicial Eletrônico), naqueles autos.

Com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0020621-95.2001.403.6100, deu início ao cumprimento da sentença nos autos principais.

Os espólios de José Ferreira Ribas e sua esposa Cândida Nunes de Souza Ribas deixaram 07 filhos(herdeiros necessários): Hermínia Ribas, Antonio Ribas, Manoel Ribas, Herculano Ribas, João Ribas, Olga Ribas Paiva e Francisco Ferreira Ribas(fl.12).

Os herdeiros necessários, Hermínia Ribas e João Ribas manifestaram-se, respectivamente, às fls.331/333 e 312/313.

Na inicial, há informação de 02(dois) herdeiros necessários falecidos, Manoel Ribas(espólio), representado legalmente pelo seu filho, Antonio Ferreira Ribas(fl.45 e 78) e Herculano Ribas(espólio), representado legalmente pela cônjuge superstita(viúva), Ailena Guimaraes Ribas(fl.75 e 79).

No curso do processo, foi noticiado que mais 03(três) herdeiros necessários faleceram: Olga Ribas Paiva(fl.716/738) e Francisco Ferreira Ribas(fl.755 e 765) e Antonio Ribas(fl.765 e 794).

Registro que o falecimento de Olga Ribas Paiva foi informado por sua filha, que possui o mesmo nome, Olga Ribas Paiva(fl.712/713 e 716/738). A de cujus Olga Ribas Paiva tem outro filho, Antonio José Ribas Paiva(fl.712/713), nomeado inventariante em 2010(fl.713/714). Anoto que os dois únicos herdeiros de Olga Ribas Paiva litigaram entre si em razão de pendências do inventário visando a expedição do formal de partilha(fl.726/738).

Às fls.758/761, a Sra. Maíse do Amaral requereu habilitação como herdeira da parte exequente(fl.758/761), mas deixou de juntar documentação comprobatória.

Anoto que Cândida Nunes Ferreira Ribas, permanece como inventariante do falecido, Francisco Ferreira Ribas, desde 2013, conforme noticiado à fl.767 e 793. Registro que a viúva meeira do falecido, Francisco Ferreira Ribas é a Sra. Wanda Nascimento Ribas(vide fl.02, 77 e 767) e não a inventariante, Cândida Nunes Ferreira Ribas, como informa a executada, AGU, no organograma de fl.780.

Verifico, ainda, que na petição de fls.764/765 e 793/794, a parte exequente informa estar tomando providências quanto a documentação de encerramento dos espólios de José Ferreira Ribas e de sua esposa Cândida Nunes de Souza Ribas e dos herdeiros falecidos, Manoel Ribas, Herculano Ribas e Antonio Ribas.

Passo a decidir.

Providencie a Sra. Maíse do Amaral(fl.758/761), no prazo de 10(dez) dias, cópia de documentação que comprove parentesco com a parte exequente(espólio de José Ferreira Ribas, a fim de viabilizar sua habilitação como herdeira.

Fls.793/799: Providencie a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, a juntada das cópias das documentações concernentes ao encerramento dos inventários do espólio de José Ferreira Ribas e sua esposa, Cândida Nunes de Souza Ribas, bem como dos herdeiros necessários, espólio de Manoel Ribas, Herculano Ribas e Antonio Ribas.

No mesmo prazo supra, informe a parte exequente se ainda estão vivos os herdeiros necessários, Hermínia Ribas e João Ribas, haja vista que suas últimas petições datam de 1984(fl.312/313) e 1985(fl.331/333).

Manifeste-se a parte executada, União Federal(AGU), no prazo de 10(dez) dias, quanto ao informado pela Sra. Olga Ribas Paiva na petição de fl.792, assim como, sobre a documentação juntada às fls.877/881.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074392-03.1992.403.6100 (92.0074392-7) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte exequente, às fls.390/393, posto tempestivos.

Alega a embargante, em síntese, obscuridade na decisão de fl.389, pois os levantamentos das parcelas referentes ao Precatório nº 20080077308(4ª, 5ª, 6ª e 7ª) deixaram de ser efetivados, não por desídia da parte, mas em cumprimento a decisão de fl.331, reiterada à fl.370, que determinou a transferência para o juízo da execução, em razão da penhora (fls.193 e 246), depois da juntada do pagamento da totalidade das parcelas.

Argumenta que não foi levada em consideração essa situação atípica, não sendo aplicável a Lei nº 13.463/2017.

É o relatório, passo a decidir.

Nos termos do art.1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconhecgo a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

É cediço, os valores dos precatórios depositados há mais de dois anos e não levantados, independem da situação processual da execução e de prévia consulta e autorização do respectivo Juízo da Execução ou Presidente do Tribunal.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Ante o informado às fls.398/399, já foram pagas todas as parcelas referentes ao Precatório nº 20080077308(total de 10 parcelas).

Verifico da análise do feito, que a 1ª, 2ª e 3ª parcelas foram objeto de transferência ao juízo fiscal(fl.210/2013). As 4ª, 5ª, 6ª e 7ª parcelas estornadas, com filtro na Lei nº 13.463/17(fl.376/377,383, 386).

Ciência às partes do extrato de pagamento da última parcela referente ao Precatório nº 20080077308.

Quanto a 8ª, 9ª e 10ª parcelas (fls.361, 369 e 397), como depositadas, respectivamente em 30/11/2016, 29/06/2017 e 23/04/2018, serão transferidas ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para vinculação a Execução Fiscal nº 0078527-25.2000.403.6182 - CDA nº 80699109096-96.

Fls.396: Defiro. Expeça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais/SP comunicando o teor do despacho de fl.389(refere-se ao estorno da 4ª, 5ª, 6ª e 7ª parcelas do Precatório nº 20080077308).

Ante o informado às fls.398/400, comunique a executada, PFN, no prazo de 05(cinco) dias, se persiste a constrição lavrada à fl.193.

Se positivo, autorizo, por meio de ofício endereçado à CEF-Agência 1181- TRF-3R, a transferência dos depósitos restantes de fls.361, 369 e 397, referentes a 8ª, 9ª e 10ª parcelas do Precatório nº 20080077308, para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais/SP para vinculação à Execução Fiscal nº 0078527-25.2000.403.6182 - CDA nº 80699109096-96.

Efetivada a transferência comunique a Agência CEF-1181-TRF3R a este Juízo a efetivação da medida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033331-94.1994.403.6100 (94.0033331-5) - ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X BENEDITO ANTONIO DA ROCHA X PEDRO ADAO VIANA X MARCIO JACOMO BEFFA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP12130 - MARCIO KAYATT E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ANTONIO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ADAO VIANA X UNIAO FEDERAL X MARCIO JACOMO BEFFA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 232/232V; Esclareça a parte exequente no prazo de dez dias a divergência apontada pela RFB, haja vista que para o CPF 042.224.178-40, consta o nome de ANTENOR RODRIGUES LIMA(fl. 238) e o CPF 042.224.178-39 não existe(fl. 237). Assim, informe o CPF correto de JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA (fl. 02), no prazo supracitado. Fls. 235/236: Indefiro por ora, expedição de alvará de levantamento em favor de BENEDITO ANTONIO DA ROCHA, haja vista pendências fiscais. Concedo o prazo de trinta dias para que a PFN requiera o quê de direito em relação ao depósito de fl. 224. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003001-75.1998.403.6100 (98.0003001-8) - RITA MOURA FORTES X ROALDO TONHON FILHO X ROBERTO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO AKIO KOMATSU X ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA FILHO X ROBERTO RODRIGUES ALVES PEREIRA X ROBERTO YAMAOKA X ROBSON DE OLIVEIRA X ROBSON NUNES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO BERCOT X ROGERIO MARQUES DA COSTA X ROSANA CAMARGO X ROSANA RODRIGUES DA MOTTA X ROSELI MARIA DE CASTRO X ROSEMARY PEREIRA X ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX DE ALMEIDA X ROSELI APARECIDA BROWN X ROSELI DE FATIMA MIRANDA GOMAZAKO X ROSELI DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA X RUI ARAUJO DA SILVA X RUTH JUVENTINA MIRANDA X RUTH PIANA CARDOSO CAMPELLO X SANDRA REGINA CASAGRANDE DE MORAES X SARKIS MELCONIAN X SARKIS HOTOTIAN X SATORU IMURA X SAULO HERNANDES X SEBASTIANA NELSA DA SILVA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SELENE FRANCISCHINI TONON X SELMA SINELLI ROSSI X SERGIO FERNANDES DANNIA X SVERGIO FREDERICO JUNIOR X SERGIO LUIZ KYRILLOS X SILMA BATISTA DE SOUSA X SILVERIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO REININGER X SIMONE APARECIDA DE LIMA SILVA X SIMONE CARDOSO X SIMONE VILORIA RIBAS DA SILVA X SIOMARY SOUZA RODRIGUES X SIONY DA SILVA X SONIA MARIA DE CARVALHO LESSA X SONIA REGINA PERSEGHUN DA SILVA PINTO X SONIA REGINA ZORZI GUIDI X SONIA SUELY BARRADAS X SUELI CLEIDE MACHADO X SUELY CORVACHO X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X SUELI RIBEIRO VILLELA X SYNAL BITENCOURT JUNIOR X TADAYOSHI SASAKI X TEREZA GARCIA ALONSO X TEREZA GONCALVES X TEREZINHA DE QUEIROZ MIRANDA X THELMO JOAO MARTINS MESQUITA X THEOPHILLO CARNIER X TIKARA FORTE ANZAI X UTABAJARA RODRIGUES PINTO X VAGNER AMARAL X VALDEMAR RODRIGUES LOPES X VALDECI BATISTA BRAGA X VALERIA AZZI COLLET DA GRACA X VALERIA MIOLA ROBERTI X VALTER SANCHES X VANDER BOAVENTURA X VANDETE AMELIA REGIS LIMA X VANILDA PAIS DE LIMA X VERA LUCIA BORDIERI PELEGRINI X VERA LUCIA MARQUES MERGULHAO X VICENTE GRACIANO X VICENTE SALEM FILHO X VICTOR RODOLFO LOMNITZER X WILMA MITSUE ANZAI X VICENT CARMEL POSELLA FLORES X VIRGINIO QUEIROZ DE ANDRADE X VITORIO STRINGARI X VIZMARK KIYOSHI IMAMURA X WAGNER COSTA BARROS X WAGNER VARGAS JUNIOR X WALDOMIRO APARECIDO AMARAL X WALDOMIRO APARECIDO DE MORAES X WALDIR LOPES X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X WALTER AUGUSTO VARELLA X WALKYRIA MIOLA X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X WANIA TEDESCHI X WELLINGTON AZEVEDO VIDAL X WILMA DEYSE CUSATO DE VICENZO X WILSON MITHARU SHIBATA X WILSON ROBERTO DOZZA X WILSON RUIZ X YARA MARIA CAZZOLI X YARA MARIA DO NASCIMENTO X YUKIO HANAYAMA X ZILDA STONOGA KAWAMOTO(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. YOSHUA SHIGEMURA) X RITA MOURA FORTES X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROALDO TONHON FILHO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROBERTO ABRAHAO BARHUM X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROBERTO AKIO KOMATSU X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA FILHO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROBERTO RODRIGUES ALVES PEREIRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROBERTO YAMAOKA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROBSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROBSON NUNES DA SILVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROGERIO APARECIDO BERCOT X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROGERIO MARQUES DA COSTA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROSANA CAMARGO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROSANA RODRIGUES DA MOTTA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROSELI MARIA DE CASTRO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROSEMARY PEREIRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX DE ALMEIDA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROSELI APARECIDA BROWN X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ROSELI DE FATIMA MIRANDA GOMAZAKO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X RUI ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X RUTH JUVENTINA MIRANDA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X RUTH PIANA CARDOSO CAMPELLO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SANDRA REGINA CASAGRANDE DE MORAES X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SARKIS MELCONIAN X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SATORU IMURA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SARKIS HOTOTIAN X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SAULO HERNANDES X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SEBASTIANA NELSA DA SILVA COSTA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SELENE FRANCISCHINI TONON X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SELMA SINELLI ROSSI X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SERGIO FERNANDES DANNIA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SVERGIO FREDERICO JUNIOR X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SERGIO LUIZ KYRILLOS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SILMA BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SILVERIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SILVIO REININGER X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SIMONE APARECIDA DE LIMA SILVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SIMONE CARDOSO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SIOMARY SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SIONY DA SILVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SONIA MARIA DE CARVALHO LESSA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SONIA REGINA ZORZI GUIDI X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SONIA REGINA PERSEGHUN DA SILVA PINTO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SONIA SUELY BARRADAS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SUELI CLEIDE MACHADO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SUELY CORVACHO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SUELI RIBEIRO VILLELA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X SYNAL BITENCOURT JUNIOR X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X TADAYOSHI SASAKI X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X TEREZA GARCIA ALONSO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X TEREZA GONCALVES X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X TEREZINHA DE QUEIROZ MIRANDA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X THELMO JOAO MARTINS MESQUITA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X THEOPHILLO CARNIER X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X TIKARA FORTE ANZAI X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X UTABAJARA RODRIGUES PINTO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VAGNER AMARAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VALDECI BATISTA BRAGA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VALDEMAR RODRIGUES LOPES X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VALERIA AZZI COLLET DA GRACA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VALERIA MIOLA ROBERTI X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VALTER SANCHES X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VANDER BOAVENTURA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VANDETE AMELIA REGIS LIMA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VANILDA PAIS DE LIMA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VERA LUCIA BORDIERI PELEGRINI X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VERA LUCIA MARQUES MERGULHAO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VICENTE GRACIANO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VICENTE SALEM FILHO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VICTOR RODOLFO LOMNITZER X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WILMA MITSUE ANZAI X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VIRGINIO QUEIROZ DE ANDRADE X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VITORIO STRINGARI X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X VIZMARK KIYOSHI IMAMURA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WAGNER COSTA BARROS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WAGNER VARGAS JUNIOR X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WALDOMIRO APARECIDO AMARAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WALDOMIRO APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WALDIR LOPES X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WALTER AUGUSTO VARELLA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WALKYRIA MIOLA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WANIA TEDESCHI X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WELLINGTON AZEVEDO VIDAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WILMA DEYSE CUSATO DE VICENZO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WILSON MITHARU SHIBATA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X YARA MARIA CAZZOLI X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X YARA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X YUKIO HANAYAMA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WILSON ROBERTO DOZZA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X WILSON RUIZ X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos. Fls. 2.401/2.428: Expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação dos nomes das coexequentes: 1) SANDRA REGINA CASAGRANDE DE MORAES; 2) SIMONE VILÓRIA RIBAS DA SILVA; 3) SONIA SUELY BARRADAS; 4) SUELI CLEIDE MACHADO; 5) VALERIA AZZI COLLET DA GRACA e 6) SILMA BATISTA DE SOUSA. Tendo em vista o óbito da coexequente SONIA REGINA PERSEGHUN DA SILVA PINTO (fl. 2.415), verifique que são seus coerdeiros: ANTONIO DA SILVA PINTO (fl. 2.416), marido - concorrendo com 50% dos valores a serem percebidos e filhos, cada um percebendo 1/6 dos valores a serem percebidos: FABIO PERSEGHUN DA SILVA PINTO (fl. 2.417); CAMILA PERSEGHUN DA SILVA PINTO (fl. 2.420) e TIAGO PERSEGHUN DA SILVA PINTO (fl. 2.421). Providencie o patrono Dr. Flávio Paduan Ferreira, OAB/SP Nº 107.666, procurações dos três filhos da falecida no prazo de dez dias, haja vista que somente junto do cônjuge sobrevivente (fl. 2.424). Após, cite-se a requerida quanto à habilitação dos herdeiros no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 690 do CPC. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.2434: Ante o informado, determino, desde já, o desmembramento destes autos, agrupando-os em blocos de 05(cinco) volumes, em razão do elevado número de volumes e a dificuldade de manuseio pelas partes. Anote que o primeiro volume e último deverão ser apensados no mesmo bloco. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004957-24.2001.403.6100 (2001.61.00.004957-2) - CONFECCOES OLYMPIC IND/ E COM/ LTDA X CONFECCOES OLYMPIC IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CONFECCOES OLYMPIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE)

Preliminarmente, expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.

Fls. 348/350 e 353/368: Ante a discordância das partes, remetam-se os autos ao contador para elaboração de planilha, conforme decisão transitada em julgado.

Fls. 382 e 383/391: Tenho que os honorários de advogado devem ser rateados entre as partes na razão de cinquenta por cento, haja vista que a revogação dos poderes do primeiro advogado já falecido se deu à fl. 222, após a sentença, sendo o outro patrono (procuração de fl. 223), responsável pelo andamento do feito no TRF3 e execução.

Fls. 389/391: Devido ao falecimento do antigo patrono da parte autora Dr. José Roberto Marcondes, houve pedido de habilitação da sucessora e cônjuge superstite, Sra. Prescila Luzia Bellucio. Esta, informou, ainda, a existência do Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 em trâmite na 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo e ainda requereu a execução dos honorários sucumbenciais em seu favor.

Porém, à fl. 389, há notícia do incidente de remoção da inventariante Sra. Prescila Luzia Bellucio, sob o número 0028019-56.2013.8.26.0100, sendo nomeada inventariante dativa Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe. Tal decisão aguarda trânsito em julgado do recurso especial interposto pela viúva nos autos do agravo de instrumento nº 2098670-83.2016.8.26.00000.

Verifico que permanece, até a presente data, como inventariante dativa, nos autos do Inventário nº 0343140.56.2013.8.26.0100, a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe. O processo do Inventário nº 0343140-56.2013.8.26.0100, aguarda o julgamento definitivo da Remoção de Inventariante nº 028019-56.2013.8.26.0100.

O processo de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100 aguarda o trânsito em julgado do recurso especial interposto pela Sra. Prescila Luzia Bellucio nos autos do Agravo de Instrumento nº 2098670-83.2016.8.26.00000. Decisão datada de 22/11/2017, negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2098670-83.2016.8.26.00000 interposto pela Sra. Prescila Luzia Bellucio. Foram opostos Embargos de Declaração pela agravante, perante a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, rejeitados, por decisão de 21/02/2018. A agravante interpôs recurso especial, inadmitido, em 25/06/2018.

Diante do exposto, admito a habilitação do espólio de José Roberto Marcondes, representado legalmente pela inventariante dativa, Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe.

Assim sendo, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, com cópia deste despacho, para inclusão do Espólio de José Roberto Marcondes como terceiro interessado - CPF nº 041.115.168-15.

Como é cediço, o foro sucessório assume caráter universal, devendo nele serem solucionadas as pendências.

Assim sendo, como ainda não foi certificado o trânsito em julgado no incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, eventual pagamento a favor do espólio deverá ser transferido aos autos do Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 em trâmite na 8ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central de São Paulo.

Registro que, com a juntada de pagamento em favor do espólio, expeça-se mensagem eletrônica para a 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo (sp8fam@tjsp.jus.br), para que informe nome do banco, agência e número da conta de depósito judicial, visando à transferência do valor depositado, para vinculação aos autos do Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100. Após, expeça-se ofício endereçado à CEF, para transferência a favor do espólio, para a conta informada pelo juízo do inventário.

Noticiada a transferência, dê-se ciência ao juízo do inventário.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003097-80.2004.403.6100 (2004.61.00.003097-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X REYTEL TELEFONES S/C LTDA(SP199115 - SIMONE COSTA GARCIA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X REYTEL TELEFONES S/C LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X REYTEL TELEFONES S/C LTDA

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

Preliminarmente, reconsidero a parte final do despacho de fl. 359, haja vista que o imóvel não pertence à empresa executada, portanto inviável sua penhora.

Fl. 360: Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e para o prosseguimento da execução, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome da executada REYTEL TELEFONES S/C LTDA.-ME, CNPJ: 02.122.062/0001-00, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.

Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretária a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretária proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista à exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011073-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011073-0) - FUAD NASSIF BALLURA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUAD NASSIF BALLURA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 522: Indefero o levantamento de valores até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0021262-97.2012.403.6100 em apenso, posto que possuem efeitos suspensivo e devolutivo. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016765-06.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA AMALIA JUNQUEIRA MELLEM X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI X MARIA APARECIDA ARAUJO PINTO X MARIA APARECIDA DE CASTRO RIBEIRO CANELLA X MARIA CECILIA DAL PIAN X VICTORIA AUGUSTA TIMPANARI DAL PIAN X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO AMARAL X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X MARIA DO PRADO X MARIA DO ROSARIO DA SILVA NOGUEIRA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS X MARIA ELISA PADUA FLEURI X MARIA ERNESTINA MARTINS ALVES CASSIANO X MARIA FERREIRA HEREFELD X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA GLAUCIA DOS SANTOS PAYAO X MARIA HELENA COELHO RODRIGUES X MARIA HELENA DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA X MARIA HELENA RIBEIRO RAMOS X MARIA ISABEL ROCHA X MARIA ISIOKA X MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X MARIA LOURDES DE CAMPOS FIGUEIREDO X MARIA LUIZA MASSARI DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARIA MADALENA LEGERE ANDRE ALVES X MARIA MARTINS LIMA X MARIA OLGA BRASIL CESARINO X MARIA RITA BARBOSA X MARISA CRISTINA PRADO MAROTTA X MARINA PRADO MAROTTA PRINCE X LUIS CLAUDIO PRADO MAROTTA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X MARIA AMALIA JUNQUEIRA MELLEM X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA APARECIDA ARAUJO PINTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA APARECIDA DE CASTRO RIBEIRO CANELLA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA CECILIA DAL PIAN X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X VICTORIA AUGUSTA TIMPANARI DAL PIAN X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA DE LOURDES DO PRADO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO AMARAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA DO PRADO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA DO ROSARIO DA SILVA NOGUEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA ELISA PADUA FLEURI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA ERNESTINA MARTINS ALVES CASSIANO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA FERREIRA HEREFELD X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA FRANCISCA DA SILVA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA GLAUCIA DOS SANTOS PAYAO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA HELENA COELHO RODRIGUES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA HELENA DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA HELENA RIBEIRO RAMOS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA ISABEL ROCHA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA ISIOKA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA LOURDES DE CAMPOS FIGUEIREDO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA LUIZA MASSARI DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA MADALENA LEGERE ANDRE ALVES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA MARTINS LIMA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA OLGA BRASIL CESARINO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X MARIA RITA BARBOSA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Vistos em Inspeção.

Providencie a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, os comprovantes de cadastro, junto a Receita Federal, dos demais autores, a fim de viabilizar a expedição das minutas de ofício requisitório.

Diante da notícia de falecimento da exequente, MARIA DO PRADO, informado às fls.704/721, requerem seus sucessores a habilitação nesta demanda.

Por conseguinte, suspendo o processo até que se realize a habilitação de seu herdeiro.

Cite-se a parte executada, União Federal(AGU), para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a habilitação requerida pelos herdeiros, nos termos do art.690 e seguintes do CPC/2015.

Vista à parte exequente sobre o informado à fl.745.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020586-18.2013.403.6100 - LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ ALBERTO DABAGUE PANELLI X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada

para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0637181-59.1984.403.6100 (00.0637181-7) - PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0643217-20.1984.403.6100 (00.0643217-4) - ROSELI APARECIDA BAPTISTA MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAES JUNIOR(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP269022 - RENATO ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X ROSELI APARECIDA BAPTISTA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA BAPTISTA MORAES X BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos.

Fls. 302/303: Intime-se o corréu BRADESCO SEGUROS S.A., para efetuar o pagamento de R\$ 12.447,45 (doze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos - atualização até setembro de 2017), no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput! e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei Nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019065-78.1989.403.6100 (89.0019065-2) - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A

Vistos.

Preliminarmente, expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, fazendo constar INSS e União Federal (AGU).

Oportunamente, dê-se vista a União Federal(AGU), para requerer o que é de direito. Prazo de dez dias.

Fls. 1.050/1.056: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento dos honorários de advogado em favor do corréu INSS, no valor de R\$ 999.234,89 (novecentos e noventa e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos - atualização até setembro de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038006-76.1989.403.6100 (89.0038006-0) - J PILON S/A ACUCAR E ALCOOL(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X J PILON S/A ACUCAR E ALCOOL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021901-77.1996.403.6100 (96.0021901-0) - ELSON ANDRADE CORREA X FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO X JOSE ZACCARI X ROBERTO MARTINS DE ALVARENGA X RUBENS ALBENCIO X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE LIMA X ULYSSES RAMALHO DE OLIVEIRA X VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO X WALTER DOS SANTOS HONRADO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELSON ANDRADE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALBENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES RAMALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DOS SANTOS HONRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 838/839: Defiro a dilação de prazo de 15 (QUINZE) dias, requerida pelo AUTORU, para integral cumprimento da determinação judicial.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003005-49.1997.403.6100 (97.0003005-9) - PARCAN IND/ METALURGICA LTDA(SP348462 - MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X PARCAN IND/ METALURGICA LTDA

Fls. 235/238: Tendo em vista a comprovação do depósito do valor integral da condenação, determino a liberação da conta judicial bloqueada pelo Sistema Bacenjud (fls. 233).

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046244-69.1998.403.6100 (98.0046244-9) - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA X EUGENIO PARASMO X SERGIO DE ALMEIDA PARASMO X EGIDIO PARASMO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA

Fl. 569: intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, bem como o número do RG e CPF.

Cumprida a determinação supra, expeça-se.

No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053787-26.1998.403.6100 (98.0053787-2) - SAMIR FRANCO X CECILIA GONCALVES CABO X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X GORETE GONCALVES VIEIRA X HELENICE DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO CARDOSO MACEIO X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X RUTH BATISTA DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X SAMIR FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GONCALVES CABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GORETE GONCALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARDOSO MACEIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1.158 e 1.159/1.164: Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os pontos conflitantes apresentados foram considerados, adoto o parecer contábil de fls. 1.143/1.150.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento da sucumbência com os dados do patrono de fl. 1.158V.

Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041671-17.2000.403.6100 (2000.61.00.041671-0) - NILVEA BUGNO ZAMBONI TAVARES(SP165806 - KARINA BRANDI JORGE E SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NILVEA BUGNO ZAMBONI TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 253/255: Para expedição do alvará de levantamento dos honorários de advogado (fl. 161), deverá a parte interessada informar no prazo de cinco dias o nome, RG e CPF do advogado regularmente constituído nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tomem conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029900-08.2001.403.6100 (2001.61.00.029900-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050198-55.2000.403.6100 (2000.61.00.050198-1)) - PAULO KAZUTAKA OKUNO X ASAKO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KAZUTAKA OKUNO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a determinação de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fl. 424), solicite-se a instituição financeira os dados referentes a operação, por meio de correio eletrônico. Informe a exequente/CEF os dados necessários para a expedição da guia de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Com a vinda da guia liquidada e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018873-86.2005.403.6100 (2005.61.00.018873-5) - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE) X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE X SILVIA REGINA DA SILVA X CARRAMASCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022205-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022205-6) - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte RÉ intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (fls. 292/293), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de fl. 294, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901598-02.2005.403.6100 (2005.61.00.901598-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NERE MODAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NERE MODAS LTDA

Considerando o certificado à fl.97 verso, requeira a parte exequente, ECT, o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução do julgado.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, terá início o prazo prescricional da pretensão executiva, nos termos do artigo 921, parágrafos 2º e 4º, do CPC.

A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902227-73.2005.403.6100 (2005.61.00.902227-1) - VERA LUCIA TEIXEIRA DE TOLEDO BRANDAO X SERGIO SANCHES BRANDAO(SP297123 - DANIEL BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TEIXEIRA DE TOLEDO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SANCHES BRANDAO

Fls. 488/491: Expeça-se ofício para a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias se apropriar dos seguintes valores: ID 072017000003822088; ID 072017000003822096; ID 072017000003822088; ID 072017000003822096. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000139-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000139-1) - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP018079 - COARACI NOGUEIRA DO VALE E SP305319 - GIANVITO ARDITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Ante o informado às fls.651/652, aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento PJE nº 5019924-91.2017.4.03.0000, interposto pela empresa- executada.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005603-58.2006.403.6100 (2006.61.00.005603-3) - SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte executada, CEF, pois tempestivos.

Alega a embargante omissão/obscuridade na decisão de fl.420, pois determinou a emissão do termo de quitação liberando a hipoteca, mas não se pronunciou a respeito dos atos subsequentes registrados na matrícula do imóvel (arrematação do bem pela executada, CEF, e posterior alienação a Sra. Regina Aparecida e Sr. Antonio Carlos, registrados na matrícula do imóvel, vide fls.342/346, reiteradas s fls.430/433). Para tanto, requereu que os embargos fossem recebidos no efeito suspensivo.

As fls. 435/439, de forma voluntária, foi apresentada manifestação contrária da parte exequente, argumentando que o acolhimento dos embargos traria rediscussão da causa, tratando-se de expediente procrastinatório e manifestamente protelatório.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se da análise do feito que a embargante requer, de fato, uma rediscussão de questão já atingida pela coisa julgada.

Observa-se, ainda, ante o informado às fls.441/455, que a decisão transitada em julgado referente ao Agravo de Instrumento interposto, por meio eletrônico(PJe), pela parte executada, CEF, contra a mesma decisão embargada, negou seguimento ao recurso, pois inviável em sede de cumprimento de sentença rediscutir questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa a coisa julgada.

É cediço, nos termos do art.1.022 do CPC, que são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso em tela, não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalta-se que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007812-97.2006.403.6100 (2006.61.00.0007812-0) - MARIA CELESTE NOBRE(SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CELESTE NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 169: Defiro. Expeça-se ofício para a CEF-Ag. 0265, a fim de que no prazo de dez dias se aproprie do valor bloqueado ID 072017000008021962. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021340-04.2006.403.6100 (2006.61.00.021340-0) - VIRGINIA AMORIM RANALI - ESPOLIO X JOSE EDMUNDO AMORIM RANALI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO E SP170326 - MARCO ANTONIO MORAIS) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VIRGINIA CONCEICAO AMORIM RANALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA CONCEICAO AMORIM RANALI X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Vistos. Fl. 381: Compulsando os autos, verifico que a autora VIRGÍNIA CONCEIÇÃO AMORIM RANALI faleceu sem deixar herdeiros (fl. 221), tendo sido nomeada inventariante sua mãe VIRGÍNIA AMORIM RANALI, que também faleceu (fls. 373/380). Para regularizar o feito determino o envio de mensagem eletrônica ao SEDI para exclusão do espólio de VIRGÍNIA CONCEIÇÃO AMORIM RANALI, representado pela inventariante VIRGÍNIA AMORIM RANALI e inclusão do ESPÓLIO DE VIRGÍNIA AMORIM RANALI, representado pelo inventariante JOSÉ EDMUNDO AMORIM RANALI, CPF: 585.574.828-68. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de quinze dias. Tendo em vista que a exequente já levantou os honorários de advogado depositados pela coexecutada CEF (fl. 321), oportunamente tomem conclusos para extinção da execução em relação a ela. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006937-93.2007.403.6100 (2007.61.00.0006937-8) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 859/860: A planilha de honorários da PFN está equivocada, porque utilizou SELIC para correção dos honorários de advogado. Assim, concedo dilação de prazo por dez dias para que elabore nova planilha de honorários excluindo a SELIC. Fls. 862/884: Parcela do depósito de fl. 50 será utilizada para pagamento dos honorários da PFN. Assim, o levantamento do saldo desse depósito ocorrerá após o comprovante de pagamento da sucumbência. Após, voltem-me conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008515-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008515-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007226-26.2007.403.6100 (2007.61.00.007226-2)) - ARDELIA CATENA FRIGUGLIETTI-ESPOLIO X DENISE FRIGUGLIETTI MITSUBAYASHI X DECIO CILO FRIGUGLIETTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARDELIA CATENA FRIGUGLIETTI-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Pela petição de fls. 118/127, a parte autora, postulou o valor de R\$ 47.508,67, a título de condenação.

Intimada para pagamento, a CEF apresentou impugnação às fls. 131/132, aduzindo excesso de execução.

Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, foi elaborado parecer de fls. 161/168, tendo o Juízo homologado o valor de R\$ 23.348,62 - atualização até fevereiro de 2009 (fl. 170).

Essa decisão foi anulada pelo TRF-3, posto que as partes não se manifestaram sobre o laudo (fls. 193/197).

Pois bem, às fls. 206/259 a exequente juntou nova planilha requerendo a intimação da CEF para pagamento de R\$ 126.327,92, atualização até 30/06/16, compensando-se valores já levantados, enquanto que a CEF à fl. 271 requereu a condenação da autora em honorários de advogado, posto que o valor da exequente diverge da contadoria.

Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação de acordo com o título executivo judicial de fls. 95/103 com trânsito certificado à fl. 113. No entanto, para a solução da controvérsia determino o retorno dos autos ao setor de cálculos a fim de que se manifeste sobre a nova planilha da exequente e se sua planilha de fls. 161/169 obedeceu ao título judicial transitado em julgado.

Após, voltem-me conclusos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027524-39.2007.403.6100 (2007.61.00.027524-0) - ANTONIETTA ANTONIAZZI ROQUE DA SILVA X RICARDO ROQUE DA SILVA X SANDRA ROQUE DA SILVA BORGES X CRISTINA ROQUE DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ANTONIETTA ANTONIAZZI ROQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ROQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ROQUE DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ROQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 269: Na qualidade de órgão auxiliar do Juízo em matéria técnica contábil, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de liquidação (fls. 259/263) de acordo com o título executivo judicial e demais determinações deste Juízo. Tendo em vista a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como que os pontos conflitantes apresentados foram considerados, adoto seu parecer contábil, homologando os cálculos e liquidando o valor da execução em R\$ 50.095,55 (cinquenta mil, noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualização até 12/2008.

Nada mais sendo requerido, tomem oportunamente, conclusos para extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028665-93.2007.403.6100 (2007.61.00.028665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA) X EDSON PINTO PEREIRA X ANA MARIA RINALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PINTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RINALDO PEREIRA

Vistos. Fls. 157/163: Tendo em vista que a CEF não cumpriu a determinação de fl. 156, tomem ao arquivo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0085363-98.2007.403.6301 (2007.63.01.085363-7) - MARCIO AUGUSTO LOPES X MILTON LOPES X NEIDE REGANHAN LOPES(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AUGUSTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE REGANHAN LOPES

Aceito a conclusão nesta data.

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES nº 21.1365.185.0003643-90, julgada improcedente pela sentença de 1ª Instância, condenando a parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da causa(fl.301/304).

As fls.348/351 decisão transitada em julgado exarada pela 2ª Instância, julgou parcialmente procedente o recurso de apelação interposto pela autora(fl.314/320) para afastar a capitalização dos juros, mantendo os demais termos da sentença.

Iniciada a fase executória, discutam as partes com relação a elaboração de cálculos sem a aplicação da capitalização dos juros.

Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência da planilha de cálculos elaborada pela CEF, às fls.359 verso e 361/363, ressaltando que não deverão ser aplicados a capitalização dos juros, em obediência a coisa julgada(fl.351).

Após, tomem os autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024361-17.2008.403.6100 (2008.61.00.024361-9) - ARTE FINAL DECORACOES EM GESSO LTDA(SP219954 - MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ARTE FINAL DECORACOES EM GESSO LTDA

Vistos.

Fl. 693: Afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário dos honorários de advogado em favor da Centrais Elétricas Brasileiras s.a. - Eletrobrás.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de ARTE FINAL DECORACOES EM GESSO LTDA., CNPJ: 01.083.833/0001-26, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome da executada supramencionada, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista a ELETROBRÁS sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020725-09.2009.403.6100 (2009.61.00.020725-5) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Tendo em vista a nova procuração juntada às fls. 394/397, regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual do signatário da petição de fls. 385/386.

No mesmo prazo, apresente o comprovante de recolhimento dos honorários sucumbenciais, conforme requerido pela União às fls. 389.

Finalmente, indique qual dos procuradores constituídos será responsável pelo levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos.

Após, tomem à conclusão para apreciação dos pedidos de fls. 385/386 e 390/391.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001213-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001213-6) - ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA(SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista o teor da impugnação formulada pela CEF às fls. 167/182 e a manifestação sobre a impugnação de fls. 189/203, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de planilha conforme título judicial transitado em julgado, ratificando ou retificando os cálculos apresentados.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008881-57.2012.403.6100 - ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA X EDSON NUNES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X ILMIA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 404/409: Esclareça o IPESP a razão da juntada de planilha de débito atualizada, uma vez que é parte sucumbente e os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 90).

Fls. 410/412: Compulsando os autos, verifico que são dois coexecutados: CEF e IPESP, sendo cada um devedor de R\$ 964,15 (novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos - atualização até abril de 2018), a título de honorários de advogado.

Aceito a petição de folhas 410/412 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 964,15 (novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), atualizado até abril de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a executada apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Intime-se o coexecutado IPESP, CNPJ: 61.024.170/0001-09 para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução dos honorários de advogado, no montante de R\$ 964,15 (novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos - atualização até abril de 2018), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 - CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Em relação ao pedido do exequente para liberação da hipoteca, a coexecutada CEF informou às fls. 400/401 ter liberado o imóvel desse ônus.

Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008943-97.2012.403.6100 - JOSE PAULO CABRAL DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE PAULO CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 342: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao termo de adesão de JOSÉ PAULO CABRAL DA SILVA, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011711-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MANOEL CARLOS BARRANCO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS BARRANCO

Vistos. Fl. 156: Expeça-se ofício para a CEF-AG. 0265, a fim de que se aproprie do montante bloqueado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado a fl. 158. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016402-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO

Vistos.

Aceito a petição de folhas 136/137 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se MARIA PERPÉTUA VIEIRA PINHEIRO, CPF: 001.119.018-39, a efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ R\$ 114.184,87 (Cento e catorze mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 19/09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002060-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO

Folha 216: Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, requerida pela exequente, para integral cumprimento da determinação judicial.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012034-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COUTINHO & FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COUTINHO & FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - EPP

Considerando o lapso de tempo decorrido, bem como o informado às fls.368/370, providencie a secretária a expedição de alvará a favor da parte exequente, ECT, para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais nº 0265.005.86403059-5 e 0265.005.86403058-7, referente aos valores bloqueados para execução do montante da condenação determinado na decisão de fl.361 e verso.

Com a juntada dos alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013960-46.2014.403.6100 - CISCO DO BRASIL LTDA.- CISCO(SP157847 - ANDREIA NISHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CISCO DO BRASIL LTDA.- CISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal oferece embargos de declaração da decisão de fls. 218, alegando a ocorrência de omissão, pois teria deixado de se pronunciar sobre a retenção de eventual condenação a título de honorários advocatícios a ser fixado na fase de cumprimento da sentença.

Devidamente intimada para manifestação, a embargada manteve-se silente.

Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II do Código de Processo Civil, no entanto, passo a rejeitá-los.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defesa nesta sede recursal.

Assim, a decisão embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.

Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da decisão de fls. 218

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000064-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFIR HUSSEIN DE GODOY LAPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OFIR HUSSEIN DE GODOY LAPATE

Considerando o certificado à fl.72 verso, requeira a executada, CEF, o que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018819-71.2015.403.6100 - MARLY NAKANISHI SASAKI(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUMARÃES DE CARVALHO E SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY NAKANISHI SASAKI X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X MARLY NAKANISHI SASAKI

Fl. 345: Defiro. Expeça-se ofício para a CEF-AG. 0265, a fim de que no prazo de dez dias, transfira o saldo da conta judicial 0265-0058640183-7 para MOLLO & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 14.445.151/0001-68, Banco 104, Agência 1374, Conta-Corrente 001927-7. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669928-28.1985.403.6100 (00.0669928-6) - COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA AUREA LTDA - EPP X CONDOMINIO DO EDIFICIO CYRA X DESPAUTO - DESPACHOS PARA AUTOS S/C LTDA X ELETROMEC COMPONENTES ELETRICOS LTDA - ME X ENCOSAN ENGENHARIA CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA X FILE VEICULOS LTDA X FORCINETTI AUTOMOVEIS LTDA X SCHMUZIGER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X SOFTTAS LTDA X SOL S/A, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO X TINTAS MC COMERCIO E

INDUSTRIA LTDA X INOTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACOES LTDA X ABEL NUNES DA SILVA X ALDO BARCA X ALMIR FILIE X ALVARO GERAB X ALVARO DA SILVA SANTOS X ARMELINDA BONELLO GIOVANETTI X AUGUSTO VICTORIO SCHMUZIGER X CAMILO SCATOLA X CARLOS GARDEL X CELSO FORTUNATO FILIE X CLYBAS EGYDIO DA SILVA X DAYSE GASPARE DE MIRANDA X DEOCLIDES DA SILVEIRA PINTO X DIOGO FRIAS FERNANDES X DONATO ANTONIO CORTEZ X DORIVAL FORCINETTI X EDSON PENAS BATISTA X EDSON TEODOSIO X ELIAS CORDEIRO DA FONSECA X HELMUT GEBAUER X EMILIA FERREIRA DA SILVA SANTOS X EMILIO CARLOS DA SILVA SANTOS X EUGENIO EGAS NETO X JOSE AMARAL - ESPOLIO X IZALTINA MESQUITA DO AMARAL X GREGORIO FERREIRA DA SILVA X HERMANN SORGER X JOAO CLAUDIO CORTEZ X JORGE SHIMBA X JOSE ALBERTO DA SILVA SANTOS X JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS X JOSE AUGUSTO DE AQUINO LEITE X JOSE CORTEZ X JOSE EDUARDO CORTEZ X JOSE MARIA BOTELHO EGAS FILHO X JOSE DE SOUZA CARDOSO X KENJURO YAMADA X LEOPOLDO GONZALEZ X LUIZ ANTONIO OSTOLIN X LUIZ CARLOS PEREIRA X MANUEL DOS SANTOS SA X MARIA AMELIA DO AMARAL SANTOS X MARIA BATISTA DE NAZARE X MARIA NEUSA SANTINI RUGGIERO X MARIO RUGGIERO X MERCEDES BARBOSA MORELATO X MIKAKO SAITO X MILTON COLI X NADIR FORCINETTI DE LION X NICOLA BACIC OLIC X NICOLA PRIZMIC X NORIVAL BARATTIERO X OSCAR FERRO X MARLENE ZANARDO FERRO X OSCAR PAULO TOSI X PEDRO PEREIRA X PRIMO BIGLIATTO X RENATO BARCA X ROBERTO OSSAMU FUJITA X SARA PINHEIRO ORLANDIN X TAKUMI MURAKAMI X UBALDO EVANGELISTA NETO X VALENTINO BERGAMO X WALDEMAR GALDI X WALDEMAR RAYMUNDO FILIE X WALKYRIA MARIA RODRIGUES LASZKIEWICZ X YASUO NAKANE X YOSHIRO FUJITA(Proc. RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA AUREA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fl. 3.967: Defiro vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, voltem-me conclusos. LC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759008-03.1985.403.6100 (00.0759008-3) - MANSUR VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MANSUR VIDROS E CRISTAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 780/794: Tendo em vista o traslado das peças necessárias dos embargos à execução nº 0012516-46.2012.403.6100 para estes autos, requeira o autor o que é de direito no prazo de dez dias, sob pena de remessa ao arquivo. LC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012715-74.1989.403.6100 (89.0012715-2) - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X FRANCISCO MURILLO PINTO X JANDIRA PARANHOS PINTO X WILSON RAUCCI X ANTONIO MANUEL KOENDERINK XAVIER TAVARES DA MATTA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP054110 - JOANNA COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MURILLO PINTO X UNIAO FEDERAL X JANDIRA PARANHOS PINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL KOENDERINK XAVIER TAVARES DA MATTA X UNIAO FEDERAL

Considerando o cancelamento da RPV nº 20180013944 pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da divergência de nome do beneficiário, Francisco Murillo Pinto(fl.374/377), bem como, o noticiado às fls.378/380, determino:

Informe a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a existência de eventuais herdeiros do de cujus FRANCISCO MURILLO PINTO, a fim de viabilizar a habilitação para recebimento do crédito de fls.281 e 355. Quanto aos demais exequentes, aguarde-se em secretaria a juntada de seus respectivos extratos de pagamento de RPV/PRC.

LC.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (fl. 387): Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre os depósitos efetuados nos autos referentes ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (fl. 393): Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre os depósitos efetuados nos autos referentes ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023962-52.1989.403.6100 (89.0023962-7) - OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS X VAGNER ROBERTO VITALLI X EDISON PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JULIO TESSARO X JOAO CARLOS GONZALEZ GONZALEZ X LUCIANO CATARINO RICARDI X ROSANA DE FATIMA PERINI X LUCAS ROBERTO VITALLI X ALAN ROBERTO VITALLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X VAGNER ROBERTO VITALLI X UNIAO FEDERAL X EDISON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO TESSARO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GONZALEZ GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CATARINO RICARDI X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS.397 E VERSO:

Aceito a conclusão nesta data.

Considerando a ausência da parte executada, União Federal(AGU), à fl.388, defiro a habilitação dos herdeiros necessários(art.1845 do Código Civil: cônjuge superstite e dois filhos), com o envio de correio eletrônico endereçado ao SEDI, com cópia deste despacho, para que constem no pólo ativo da demanda os seguintes nomes, como sucessores do autor falecido, Sr. Vagner Roberto Vitalli:

ROSANA DE FATIMA PERINI - CPF nº 046.904.308-37;

LUCAS ROBERTO VITALLI - CPF nº 379.855.618-03;

ALAN ROBERTO VITALLI - CPF nº 384.168.578-14.

Regularizados, autorizo a expedição dos alvarás na proporção de seus respectivos quinhões, ressalvando que 50%(cinquenta por cento) caberá a viúva superstite, e 25%(vinte e cinco por cento) para cada um dos filhos, visando o levantamento do RPV nº 20160103897, cujo montante já se encontra depositado na conta nº 1100130516394 do Banco do Brasil, conforme extrato juntado à fl.360.

Requer a parte exequente a expedição de ofício requisitório complementar, alegando ter direito a incidência de juros moratórios sobre o crédito inicial, no período compreendido entre a data do cálculo(vide fl.259: 28/02/2000) até a data da efetiva expedição do precatório(vide fl.314: 31/03/2016), embasado no julgamento do RE 579.431/RS que fixou a tese de repercussão geral. Para tanto, juntou às fls.383/385 memória de cálculo.

Aberta vista à parte executada, União Federal(PFN), para manifestação (fl.387), discordou argumentando que a parte exequente aplicou indevidamente nos seus cálculos a taxa Selic. Para tanto, juntou, às fls.395/396, planilha de cálculos que entende correta.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, apreciado sob o rito da repercussão geral, em 19/04/2017, consolidou entendimento no sentido de que incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Salientando que a existência de precedente firmado pelo Pleno autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação do trânsito em julgado do paradigma.

Diante do exposto, a fim de evitar divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente de fls.383/385 e pela parte executada, União Federal(PFN) de fls.395/396, em conformidade com a coisa julgada, incluindo a incidência de juros de mora compreendido entre a data do primeiro cálculo(09/2009) e da expedição do precatório(30/06/2015), para fins de apuração de valor referente a expedição de ofício precatório complementar.

LC.

DESPACHO FL.384:

Fls.366/374: Diante do falecimento do exequente, WAGNER ROBERTO VITALLI, informado à fl.371, requerem seus sucessores a habilitação nesta demanda para o levantamento do RPV nº 20160103897, cujo montante se encontra depositado no Banco do Brasil - conta nº 1100130516394, no valor de R\$ 35.462,28, conforme atestado à fl.360.

Assim sendo, com fulcro no art.689 do CPC/2015, suspendo o processo até que se realize a habilitação de seus herdeiros.

Cite-se a parte executada, União Federal(PFN), para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a habilitação requerida pelos herdeiros, nos termos do art.690 e seguintes do CPC/2015.

Ciência à parte autora quanto as cópias trasladadas de fls.380/383, para que requeira o que entender de direito.

LC.

Publique-se o despacho de fl. 403/Fls. 401/402: Em relação ao pedido de execução dos honorários fixados nos embargos à execução nº 0023282-81.2000.403.6100 e considerando que as peças necessárias daqueles autos já foram trasladadas para estes autos, deverá o autor no prazo de quinze dias juntar a planilha e requerer o que é de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045304-12.1995.403.6100 (95.0045304-5) - SINOCONTROLL IND/ E COM/ E PLACAS INDICATIVAS LTDA(SP096275 - WILSON DINIZ E SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SINOCONTROLL IND/ E COM/ E PLACAS INDICATIVAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Acolho a petição e planilha de cálculo de fls.410/419 como execução do crédito principal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o executado (PFN), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535 do CPC.

Expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar União Federal.

LC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022283-36.1997.403.6100 (97.0022283-7) - ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS X CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA X CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LUCILENA CARROGI X MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS X MARIA DE FREITAS X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X ROSINEI SILVA X VALDECI BARREIRA ESPINELLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS X UNIAO FEDERAL X CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI X UNIAO FEDERAL X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X UNIAO FEDERAL X LUCILENA CARROGI X UNIAO FEDERAL X MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X UNIAO FEDERAL X ROSINEI SILVA X UNIAO FEDERAL X VALDECI BARREIRA ESPINELLI X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0059756-56.1997.403.6100 (97.0059756-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) - EUNICE FELIX DE AZEVEDO MANDORINO X FAUSTO CLAUDINO FERNANDES X FRANCISCA DAS CHAGAS DE QUEIROZ X GABRIEL INACIO DE CARVALHO X GERALDA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X HERMINIA FONTANA X IRACI DA ROCHA FILHEI X IRACY DE PAULA MINERO X IRANY DE LIMA DOS SANTOS X IZABEL RODRIGUES DA SILVA X DURVALINA DO NASCIMENTO GARCIA X ELIANA APARECIDA DE BRITO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X EUNICE FELIX DE AZEVEDO MANDORINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FAUSTO CLAUDINO FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCA DAS CHAGAS DE QUEIROZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GABRIEL INACIO DE CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GERALDA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HERMINIA FONTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRACI DA ROCHA FILHEI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRACY DE PAULA MINERO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IZABEL RODRIGUES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DURVALINA DO NASCIMENTO GARCIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA APARECIDA DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRANY DE LIMA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Em primeiro lugar, altere-se a classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam:

- certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, solicitando a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretária solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade.
 - apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos.
 - no caso de requisição de honorários por precatório, deverá o patrono exequente informar data de nascimento e se possui doença grave, seguida da devida comprovação.
 - em se tratando de requerimento de execução de honorários por Sociedade de Advogados, deverá esta juntar ou indicar procuração com outorga de poderes específicos em favor da Sociedade requerente; constatada a regularidade, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade no polo exequente.
 - pedidos de destacamento de honorários contratuais deverão ser acompanhados de cópia do contrato de honorários, datado posteriormente ao início da vigência do novo Estatuto da OAB, impreterivelmente nessa etapa processual.
 - se os levantamentos se referirem a remuneração de servidor público, deverá ser informada a data de nascimento do servidor, sua condição, se ativo, inativo ou aposentado, valor do PSS e número de meses de exercício referente ao levantamento.
- Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016090-14.2011.403.6100 - BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.

Em fase de execução, discutem as partes sobre qual índice de atualização deverá ser aplicado na condenação da parte executada, no período que antecede a expedição do ofício requisitório, visando o pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais.

Às fls.491/492 apresentou a parte exequente a planilha de cálculos(fl.493), requerendo a execução do julgado, nos termos do art.523 do CPC.

à fl.404, foi dada vista à parte executada, PFN, nos termos do art.535 do CPC.

Às fls.496/503 impugnou a parte executada, PFN, sobre os cálculos do autor, alegando excesso de execução, por entender que o índice correto a ser aplicado, a partir de 09/2011 a 10/2016015(vide fl.502) é a TR e não a SELIC. Para tanto, juntou planilha às fls.504/509. Alega que no caso em tela ainda não houve a expedição do ofício requisitório, e o STF ao julgar as ADIS nº 4.357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito do precatório e o efetivo pagamento. Argumenta que, até a presente data, permanece aplicável o art.1º F da Lei nº 9.494/97(RE 870.947) para incidência da atualização monetária (TR) até o momento da inscrição do precatório, pois ainda não foi objeto de pronunciamento no STF.

Instada a manifestar-se, a parte exequente discordou dos cálculos da executada, alegando que utilizou, como critério de atualização monetária, a TR. Assim, apresentou às fls.512/513 quadros comparativos do mesmo cálculo, utilizando a TR.

Diante do breve relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes(fl.493 e 504/509 e 512/513), de acordo com a coisa julgada e levando-se em consideração o entendimento adotado pelo STF, que considera adequado a incidência do IPCA, nos termos do julgamento do RE 870.947(discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados), a maioria dos ministros do STF seguiu o votado relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

LC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017141-60.2011.403.6100 - VALDIRENE SILVA EID TUCCI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VALDIRENE SILVA EID TUCCI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União Federal em face da conta de liquidação apresentada pela autora às fls. 147/152.

Intimada para manifestação, a exequente concordou com a manifestação da União (fls. 173).

Desta forma, diante da expressa anuência da exequente com os cálculos apresentados, declaro líquido para execução o valor apurado pela União Federal às fls. 156/170.

Considerando que a exequente deu causa à presente impugnação, a condeno no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora acolhido e aquele pretendido pela autora, nos termos dos arts. 85, parágrafos 1º e 3º, I, do CPC.

Escoado o prazo recursal, prossiga-se a execução nos moldes delineados na decisão de fls. 171.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020859-26.2015.403.6100 - COOPER-CILL COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X COOPER-CILL COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO DE EMPRESAS X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024157-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304

EXECUTADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do mandado de segurança autuado sob o nº 0019987-60.2005.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos do Mandado de Segurança supra mencionado o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Providencie a Secretária a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda.

Após o cumprimento da determinação acima, intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se em face do pedido da parte exequente-impetrante no que tange à expedição de guia de levantamento.

Em havendo concordância da União Federal expeça-se o alvará de levantamento do valor total constante na conta nº 0265.635.00232990-8 em nome da impetrante e da Doutra Amanda Xocaira Hannickel (OAB/SP 410.095), como requerido.

Após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Em havendo discordância, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-83.2018.4.03.6123 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A, UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11155771: Homologo a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela impetrante.

Assim, certifique o trânsito em julgado da sentença e remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011484-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELICA LEMES BAZILIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - DF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANGÉLICA LEMES BAZÍLIO** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO DISTRITO FEDERAL**, requerendo, em caráter liminar, que lhe seja assegurado o direito de não mais contribuir com o sistema previdenciário, expedindo-se ofício para o seu empregador para que deixe de efetuar o recolhimento, repassando-o à Impetrante.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar. Alega, ainda, em sua inicial (ID nº 8180879, pág. 03) que pretende ser restituída das contribuições previdenciárias indevidas.

Relata ter se aposentado em 27.07.2011, muito embora continue a trabalhar e a contribuir para o sistema previdenciário até a presente data.

Sustenta que as contribuições posteriores não passarão a compor o benefício, por vedação legal à cumulação e consoante entendimento já pacificado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Aduz que as contribuições posteriores à aposentadoria foram superiores àquelas antes da concessão do benefício previdenciário.

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 8210902, intimando a Impetrante para regularização da petição inicial, com a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, a apresentação de cópia de sua declaração de imposto de renda e a juntada de documentos que comprovem sua aposentadoria e a existência de vínculo profissional.

A Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 8577265, requerendo a juntada de documentos e comprovando o recolhimento das custas iniciais (ID nº 8577459).

Sobreveio a decisão de ID nº 9596303, indeferindo o pedido de gratuidade da Justiça e intimando a Impetrante a dar integral cumprimento à decisão de ID nº 8210902.

Pela petição de ID nº 9931490, a Impetrante requereu a juntada da carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício previdenciário e a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 621,03 (seiscentos e vinte e um reais e três centavos).

A decisão de ID nº 9944465 intimou a Impetrante para nova regularização inicial, reiterando a necessidade de atribuir à causa valor econômico compatível com o benefício econômico almejado.

A Impetrante, por sua vez, requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 7.452,36 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) (ID nº 10353914).

A decisão de ID nº 10423897 intimou a Impetrante a recolher as custas iniciais complementares.

A Impetrante requereu a juntada das custas complementares (IDs números 1056034 e 10560640).

Sobreveio a decisão de ID nº 10561323, acolhendo as emendas à inicial e intimando a Impetrante a esclarecer a distribuição do mandado perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereçamento inicial e a designação de autoridades impetradas com sede no Distrito Federal.

Em resposta, a Impetrante requereu a substituição do polo passivo, mediante a indicação do Delegado da Receita Federal de São Paulo (ID nº 10850958).

A decisão de ID nº 10851839 determinou a intimação da Impetrante para regularização do polo passivo, tendo em vista a especialização das delegacias da Receita Federal em São Paulo.

Pela petição de ID nº 11120577, a Impetrante requereu a inclusão do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo** no polo passivo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 11120577 como emenda à petição inicial, acolhendo o pedido de alteração do polo passivo.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, nesse caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de suspensão da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento da Impetrante, aposentada desde 2011.

A situação da Impetrante é prevista pelo artigo 12, § 4º da Lei Federal nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/1995, estabelecendo que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que volta a exercer a atividade abrangida pelo próprio regime é segurado obrigatório em relação à nova atividade, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Confira-se:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...) § 4º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Nota-se que a obrigatoriedade da contribuição se insere no âmbito do caráter de solidariedade no custeio da Seguridade Social, delimitada pelos artigos 195 e 201 da Constituição Federal.

Não se limita, portanto, à correlação entre a contribuição e o proveito econômico, como sustenta a Impetrante.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento a caso análogo ao dos autos, assim se posicionou:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. **O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgRE 430.418-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, j. 18.03.2014, DJ 06.05.2014) (g. n.).

No mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. **I - É constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. Precedentes do Egrégio STF e deste Tribunal.** II - Apelação do autor desprovida. Sentença mantida. (TRF-3, Apelação Cível nº 99984841-38.2015.4.03.6100, Segunda Turma, Rel. Des. Cortim Guimarães, j. 08.50.2018, DJ 17.05.2018).

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo passivo, excluindo-se as autoridades originalmente indicadas e incluindo-se o **DELEGADO DA Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 25 DE SETEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012572-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a minuta do RPV foi expedida: "intimem-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias".

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024220-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)";

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015688-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENV.EMPRESARIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA GUERINO BORTOLETO - SP176569, MAURI CESAR MACHADO - SP174818
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IBDE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL** contra ato atribuído ao **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 3ª REGIÃO**, requerendo provimento liminar para a imediata suspensão dos efeitos da exclusão do REFIS, com o imediato desbloqueio do sistema da Receita Federal do Brasil para a emissão das parcelas do parcelamento.

Narra ter sido indevidamente excluída do programa de parcelamento, sob a alegação de inadimplementos de pelo menos três parcelas. Afirma ter protocolado recurso administrativo contra o ato de exclusão, não apreciado até o momento da impetração.

Sustenta, em síntese, a abusividade da exclusão, uma vez que teria recolhido todas as parcelas devidas.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento liminar.

Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Recebidos os autos, determinou-se a intimação da Impetrante para a regularização do valor atribuído à causa. Em resposta, a Impetrante requereu a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 113.464,36 (cento e treze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Sobreveio, então, a decisão de ID nº 9275111, acolhendo a emenda à inicial e postergando a apreciação do pedido liminar para a oitiva prévia da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 9966901, noticiando, entre outros fatos, ter procedido à revisão da consolidação do pagamento em 02.02.2018, com a exclusão das competências atingidas pela decadência e novo valor de R\$ 792.512,92 (setecentos e noventa e dois mil, quinhentos e doze reais e noventa e dois centavos), e, ato contínuo, apurado 52 prestações irregulares, pagas a menor pela Impetrante, a partir de outubro de 2013 até janeiro de 2018. Informou, ainda, ter solicitado a reativação do parcelamento da Impetrante na modalidade PGFN-Débitos Previdenciários – ART. 1º, em razão do recurso administrativo protocolizado pela Impetrante em 22.02.2018.

A Impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas, alegando ainda constar como excluída do parcelamento, bem como não ter sido intimada para pagamento das parcelas alegadamente pagas a menor.

Sobrevieram as informações complementares de ID nº 10117585, por meio das quais a autoridade impetrada pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto.

As partes foram intimadas para esclarecimentos, tendo a Impetrante alegado ainda constar no sistema da autoridade impetrada como não optante pelo REFIS e pugnando, assim, pelo prosseguimento do feito.

A União Federal apresentou a manifestação de ID nº 10420327, corroborando as informações da autoridade impetrada no sentido da reinclusão da Impetrante no parcelamento, mas ressaltando a pendência de medidas administrativas para consumar a reativação e a intimação para pagamento do saldo após a consolidação.

Este Juízo, então, houve por bem intimar a autoridade impetrada para comprovar a adoção das providências tidas como necessárias à reativação do parcelamento.

Em resposta, a autoridade impetrada confirmou a reativação da conta da Impetrante, de modo a permitir a emissão das guias DARF para recolhimento das parcelas irregulares, bem como sua intimação para quitação do saldo devedor, reiterando, assim, pelo reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente (ID nº 10933887).

Intimada (ID nº 10934279), a Impetrante sustentou que o mandado tem por objeto a ilegalidade do ato de não suspender os efeitos da exclusão do REFIS por ocasião da interposição de recurso administrativo, ratificando, portanto, os termos da inicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Tendo-se em vista que o presente mandado foi impetrado para a concessão de medida liminar que determinasse “a imediata suspensão dos efeitos da exclusão do REFIS, por ser manifestamente ilegal, e o imediato desbloqueio do sistema da Receita Federal do Brasil para emissão das parcelas do parcelamento” e, em sede de julgamento definitivo de mérito, a confirmação da liminar requerida (ID nº 9111405, pág. 16), a comprovação de reinclusão da Impetrante no parcelamento (ID nº 10933887) antes de apreciado o pedido liminar, implica, necessariamente, na perda superveniente do interesse processual originário.

Ressalte-se que a emissão do documento não decorreu de ordem judicial, sendo procedida administrativa pela autoridade impetrada.

Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e/c artigo 6º, § 5º, da Lei Federal nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 26 DE SETEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007574-70.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL PINGO D'ÁGUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA - SP162466
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Embora devidamente notificado o SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO não prestou as informações requisitadas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender a requisição. Expeça-se novo ofício de notificação ao SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO para cumprimento da presente de decisão.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-s

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006205-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **PRALANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO (CRQ)**, requerendo a título de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade da anuidade cobrada pelo conselho-Réu, que deverá abster-se de levar o título para protesto e à inscrição em dívida ativa, até oportuna prolação de sentença.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, tomando nula todas as cobranças de multas ou eventuais anuidades pendentes de solução, com a devolução dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

Relata ser empresa de pequeno porte voltada, entre outras atividades, à industrialização e comercialização de artigos de feltro, tendo sido intimada pelo conselho-Réu, em ocasião pretérita, para registro.

Alega não concordar com a continuidade do registro junto ao conselho, na medida em que suas atividades não revelam quaisquer fatores a ensejar o acompanhamento por profissional técnico vinculado ao conselho-réu, ou que a mantenha em seu quadro de fiscalizados, nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei nº 2.800/1956 e artigo 355 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.393,00 (dois mil, trezentos e noventa e três reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 5095938) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 5095958).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 5140015, intimando a Autora a atribuir à causa valor econômico compatível com o benefício econômico almejado.

Em resposta, a Autora requereu a retificação do valor da causa ao importe de R\$ 11.965,00 (onze mil, novecentos e sessenta e cinco reais), comprovando, ainda, o recolhimento das custas complementares (IDs números 5285424 e 5285432).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 5285424 e o documento que a instrui como emenda à petição inicial.

Anoto-se o novo valor atribuído à causa, no importe de R\$ 11.965,00 (onze mil, novecentos e sessenta e cinco reais).

Ademais, para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à obrigatoriedade da inscrição da autora junto ao Conselho-réu e a sua sujeição à atividade fiscalizatória do órgão referido.

Conforme consta em seu contrato social (ID nº 5095940), a Autora tem por objeto social “a industrialização e comercialização de artigos de feltro, tais como chapéus e feltros para uso industrial e outros, além do comércio, importação, exportação, representação comercial e prestação de serviços de qualquer natureza”.

A fiscalização do Conselho Regional de Química somente se justificaria quanto ao exercício da profissão de químico, na forma do artigo 15 da lei nº 2.800/1956 e artigo 343, alínea “c” da CLT.

Com efeito, o critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.830/1980.

A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando a sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracteriza como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Considerando que a atividade privativa do químico está relacionada, em linhas gerais, à fabricação de produtos e subprodutos químicos e à análise química (artigo 334 da CLT e artigo 1º do Decreto nº 85.877/1981), é possível concluir, ainda que em sede de cognição sumária, que a Autora não possui obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química e, portanto, não está sujeita à fiscalização pelo Conselho Profissional.

A jurisprudência dos Tribunais, em especial a do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vem isentando as empresas do setor têxtil da necessidade de registro junto ao Conselho Regional de Química para os casos em que o objeto social não envolver serviços relativos à atividade química. Confira-se:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INDÚSTRIA TÊXTIL. CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO E DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC na hipótese em que, nos acórdãos proferidos na apelação e nos subseqüentes embargos declaratórios, as questões suscitadas ao longo da controvérsia foram apreciadas de forma motivada.

2. As indústrias têxteis estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química e da contratação de profissional técnico especializado, tendo em vista que a atividade básica é a confecção de roupas para vestuário, fabricação e comercialização de malhas, estamparia e acabamentos têxteis.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n.º 509426-SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.09.2006, DJ 09.10.2006) (g. n.).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA TÊXTIL. REGISTRO DO CRQ E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Rejeitada a alegação de nulidade do acórdão recorrido por violação dos arts. 458, II, e 535 do CPC.

2. Empresa têxtil cuja atividade básica é fabricação de toalhas e felpudos e que não presta serviços a terceiros relativo a atividades químicas, não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química nem a contratar profissional especializado nessa área.

3. Acórdão regional em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, REsp n.º 409938-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 04.10.2005, DJ 07.11.2005) (g. n.).

No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. TECELAGEM. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da Lei nº 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básicas, ou prestem serviços a terceiros de natureza química, estão obrigados ao registro perante o Conselho Regional de Química.

2. A empresa que explora atividade ligada à tecelagem, tinturaria e estamparia, cuja preparação de fios e revisão de tecidos não envolve reações químicas dirigidas, não está incluída dentro das atribuições legais de químico, previstas na CLT, bem como na Lei n.º 2.800/56. Precedentes: STJ - RESP 505540 - AC 200300175794/SC, 2ª Turma, v.u., relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU 28.10.2003, página 273, TRF 1ª Região - REO 199601103430/MG, 4ª Turma, relator Des. Federal HILTON QUEIROZ, v.u., DJU de 17.03.2000, página 185, TRF 4ª Região - AC 200004010092390/SC, 1ª Turma, relator Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, v.u., DJU 24.09.2003, página 405.

3. Apelação a que se nega provimento.

Ressalte-se, ainda, que a mera utilização de um ingrediente químico não confere à produção o *status* de atividade privativa de profissional químico.

Portanto, verificada a plausibilidade do direito, reconheço também o perigo na demora até o julgamento final da demanda, configurado pela possibilidade de autuação da Autora e eventual registro junto ao CADIN em caso de falta de pagamento da anuidade.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da anuidade e de eventuais multas cobradas em razão da falta de pagamento, determinando, ainda, que o Conselho-Réu se absterha de levar eventuais títulos a protesto e à inscrição em dívida ativa.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 26 DE SETEMBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023939-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEAN ANEL JOSEPH
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEAN ANEL JOSEPH**, representado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, requerendo em caráter liminar a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social sem o óbice da Portaria SPPE/MTE nº 85/2018.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Relata que o Impetrante, natural do Haiti, obteve, em 11.05.2018, Registro Nacional Migratório com classificação de residente, nos termos dos artigos 16 e 18 da Lei nº 6.815, com validade até 15.04.2023.

Narra, todavia, que em diligência à autoridade impetrada com vistas à obtenção de carteira de trabalho, recebeu negativa oral, sob a alegação de divergência com a Portaria nº 85/2018, na medida em que seu RNM não se caracterizaria como residente.

Sustenta que, inobstante a classificação de seu registro, detém certidão gerada pela Polícia Federal nº 7637748/2018 – NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, contendo o amparo legal da Autorização de Residência e volta especificamente para uso junto ao Ministério do Trabalho para emissão de CTPS.

Aduz, também, que a negativa caracteriza afronta ao direito assegurado nos termos do artigo 3º do Decreto nº 9.199/2017, que garante a expedição de CTPS aos imigrantes com visto temporário ou autorização de residência para fins de acolhida humanitária, para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de provimento liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e *do periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da questão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social ao impetrante, sem óbice da Portaria SPPE/MTE nº 85/2018.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece garantias individuais e coletivas aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, entre os quais o livre exercício profissional (inciso XIII). Confira-se:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) **XIII** - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Ao mesmo tempo, a Lei de Migração garante ao estrangeiro migrante, nos termos de seu artigo 4º, XI, a “*garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória*”.

No âmbito administrativo, a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes é, atualmente, regulamentada pela Portaria da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego SPPE nº 85, de 18.06.2018, publicada em 20.06.2018.

No caso dos autos, o Impetrante, nacional do Haiti, migrou para o Brasil na condição de refugiado, tendo em vista a situação de crise ambiental, social e econômica que assola seu país de origem.

A certidão de ID nº 11063818 (pág. 07), expedida nos autos do Processo Administrativo nº 08505.044792/2018-92, atesta que o Impetrante obteve o Registro Nacional de Estrangeiro com a classificação “residente”, com amparo legal no art. 16 c/c art. 18 da Lei nº 6.815/1980 e Resolução Normativa nº 97/2012.

A resolução em questão trata da emissão de vistos especiais, na condição de “visto permanente”; por razões humanitárias, assim consideradas aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto havida em 12.01.2010.

Para casos como o do Impetrante, a portaria combatida dispõe, em seu artigo 3º, que a emissão da CTPS estaria condicionada à apresentação de Carteira de Registro Nacional Migratório original com descrição do amparo legal correspondente. Confira-se:

Art. 3º - O imigrante com visto temporário ou autorização de Residência para fins de acolhida humanitária, para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti, sob o amparo da Portaria Interministerial nº 10/2018, terá expedida a CTPS mediante a apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório original, com respectiva descrição do amparo legal correspondente (...).

Compulsando os autos, é possível aferir que a Cédula de Identidade de Estrangeiro do Impetrante foi expedida em 11.05.2018 (ID nº 11063818), contendo a classificação “permanente”.

Por outro lado, a certidão emitida pela própria Delegacia de Polícia de Imigração justamente para fins de obtenção da CTPS é clara em atestar que a divergência decorre do fato de a cédula ter sido expedida pelo órgão competente após a edição do Decreto nº 9.199/2017, que estabeleceu, em seu artigo 37, o prazo de doze meses para adaptação dos procedimentos e sistemas da Polícia Federal à legislação em vigor.

E, nesse contexto, tendo sido certificada a deficiência sistêmica de atualização do registro do Impetrante, negar-lhe a emissão da CTPS em razão de critérios estabelecidos exclusivamente em portaria regulamentar não se mostra razoável.

Não pode o Impetrante ser prejudicado em razão de questões burocráticas às quais não deu ensejo.

Além disso, conforme entendimento reiterado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de nada adianta o reconhecimento do direito de permanência no País sem a possibilidade do exercício dos direitos cívicos que lhe são garantidos, entre os quais o do trabalho formal, essencial para sua própria subsistência. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFUGIADO DO HAITI. RENOVAÇÃO DE REGISTRO. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 97/2012. RISCO DE SOBREVIVÊNCIA. RAZÕES HUMANITÁRIAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Caso em que o impetrante, por meio do presente mandamus, pleiteava provimento jurisdicional com vistas a assegurar a renovação de seu registro e da expedição de sua Carteira de Identidade de Estrangeiro.
2. Conforme se depreende dos autos, o impetrante, nacional do Haiti, migrou para o Brasil em busca de condições mínimas de sobrevivência, haja vista catástrofe ambiental que assolou seu país. Na ocasião, foi-lhe conferido status de refugiado, bem como foi-lhe concedido visto permanente no País, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 anos, nos termos do art. 18, da Lei 6.815/1980.
3. Dessa forma, não se mostra razoável a recusa por parte do impetrado de expedir nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, sob alegação de perda de prazo, uma vez que o direito ao visto de permanência no País pelo prazo de 5 anos está reconhecido na Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, do Presidente do Conselho Nacional de Imigração.
4. **Se não fosse assim, de nada adiantaria ter-se reconhecido o direito de permanência no País, sem a possibilidade de exercer tal direito, entre eles o direito ao trabalho formal, por mera questão de entraves burocráticos.**
5. **Destarte, se não lhe fosse oportunizada a possibilidade de regularizar sua permanência no País, não haveria como exigir do estrangeiro em tal condição o exercício de atividade lícita. Em outras palavras, negar ao estrangeiro aqui refugiado, a renovação de seu registro e da expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro, seria sinônimo de negar-lhe a oportunidade de encontrar trabalho formal, o que, conseqüentemente, colocaria em risco sua própria sobrevivência, resultando inócua a medida de refúgio por razões humanitárias, reconhecida pelo Estado Brasileiro.**
6. Remessa oficial desprovida.

(TRF-3, Remessa Necessária nº 0021367-06.2014.4.03.6100-SP, 3ª Turma, Rel. J. Conv. Eliana Marcelo, j. 15.02.2017, DJ 01.03.2017) (g. n.).

Reconhecida, portanto, a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo na demora da prestação jurisdicional, na medida em que o Impetrante necessita trabalhar para sobreviver.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para que a autoridade impetrada emita em favor do Impetrante a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Intime-se a Autoridade Impetrada para imediato cumprimento da decisão, notificando-lhe para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022874-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade da contribuição ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ISS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para emendar a inicial, conferindo correto valor à causa (ID 10773054), a impetrante atendeu à determinação em ID 10981715.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 10981715 como emenda à inicial, para retificar o valor atribuído à causa para R\$ R\$ 1.738.565,41 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC n.º 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei n.º 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC n.º 20/1998.

Por se considerar que os valores do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares n.º 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos computados pela impetrante a título de ISS, devendo a autoridade impetrada abster-se de atos tendentes à cobrança destes valores.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, para a quantia de R\$ R\$ 1.738.565,41.

Após, notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024091-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsonsomi di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nelson dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024119-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAGALI APARECIDA VIEIRA DE MORAES

DECISÃO

De acordo com a regra estabelecida pelo artigo 781 do CPC, a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Ocorre que, nos autos em questão, verifica-se que a parte requerida é domiciliada em Itapeverica da Serra, como informado pela própria exequente em sua exordial.

Por outro lado, em que pese a emissão de certidão de débito pela requerente, dentro de suas competências como entidade 'sui generis', trata-se de documento unilateral, sendo certo que eventual eleição do Foro competente contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo" (STJ, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

Diante do exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Osasco, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024029-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANNUNZIATO CAPORRINO JUNIOR, DELMIRO FEDRIGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10690136: Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou negativa, intima-se a embargada para que se manifeste sobre os embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024155-63.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL MUNDO DAS LETRAS LTDA - ME, JOSE ONOFRE DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$84.494,30, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024106-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEVERTON DIAS TOLEDO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024123-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELA LEMOS CAVALCANTI

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019777-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIME-LOG TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE, FRANCISCO DE ASSIS CADENGUE

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

7ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL decorrentes do Processo Administrativo nº 16561.720038/2013-18, inclusive para que: (a) não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal; (b) não sejam utilizados como justificativa para arrolamento de bens; (c) não sejam incluídos ou mantidos em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc.); (d) não sejam inscritos em dívida ativa e/ou protestados e/ou executados pela PGFN.

Alega que entre os anos de 2006 e 2007 seu controle acionário foi adquirido pela ISA Capital do Brasil S.A. ("ISA Capital"), subsidiária do Grupo ISA, tendo sido registrado um ágio na aquisição de ações na sua contabilidade, já que o preço pago foi bastante superior ao valor de patrimônio líquido da Autora.

Informa que, nos termos do arts. 7º, III, e 8º da Lei nº 9.532/97, no caso de incorporação de empresas, o ágio fundamentado com base em rentabilidade futura pode ser amortizado para fins fiscais na empresa sucessora.

Aduz que, diante de restrições impostas pela CVM e pela ANEEL para a incorporação de empresas com dívida de aquisição existente, não foi possível realizar a incorporação diretamente pela ISA Capital, tendo sido criada uma subsidiária, a ISA Participações do Brasil LTDA, a qual adquiriu as ações da autora por meio de aumento de capital social.

Em razão da aquisição ter sido efetuada por valor superior ao valor de patrimônio líquido, à semelhança e na mesma proporção do que ocorreu com a ISA Capital, bem como em obediência ao artigo 20 do DL nº 1.98/77, a ISA Participações registrou contas de investimento na Autora e ágio.

Observa que a reestruturação societária acima mencionada teve toda a publicidade, uma vez que os correspondentes fatos relevantes foram publicados em jornais de grande circulação e disponibilizados nos sistemas informativos da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") (doc. 03). Ademais, os respectivos atos de constituição e incorporação foram registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (doc. 04), bem como tudo o que aqui se trata foi submetido e aprovado pela ANEEL, por meio da Resolução Autorizativa nº 1.164/2007.

Informa que em 09.05.2013 a Receita Federal do Brasil lavrou Auto de Infração, formalizado nos autos do processo administrativo federal nº 16561.720038/2013-18, por meio do qual questionou a amortização fiscal do ágio e exigiu supostos débitos do IRPJ e da CSLL relativos ao ano 2008, cumulados com juros de mora e multa de ofício de 75%.

Assevera que as acusações contidas no processo são:

- Teria ocorrido a "transferência" do ágio da ISA Capital para a ISA Participações, de forma que a incorporação da ISA Participações pela Autora não implicou confusão patrimonial entre investidor e investida, conforme requerido pelo art. 7º, caput da Lei nº 9.532/97; e

- As operações realizadas pelo Grupo ISA não teriam propósito negocial, de modo que a ISA Participações teria sido uma mera "empresa veículo". Segundo a Receita Federal, as operações societárias praticadas pela Autora tiveram objetivo meramente fiscal e teriam permitido à Autora recolher menos tributos do que aqueles que seriam recolhidos caso a operação originária (incorporação da ISA Capital pela Autora) tivesse ocorrido.

Afirma que, a despeito da regularidade de sua contada, a discussão administrativa foi encerrada por voto de qualidade, sendo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF já reconheceu em outras oportunidades a licitude das operações que geraram o próprio ágio ora em análise, bem como a existência de motivação extra tributária na estrutura dotada pela Autora e a inexistência de planejamento tributário no caso.

Por entender legítima a conduta adotada, bem como o encerramento desfavorável da discussão travada em sede administrativa, não lhe restou outra alternativa que não a propositura da presente demanda para o fim de obter a anulação do débito.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

O motivo que ensejou a atuação da parte autora pela Receita Federal foi a Falta de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, do valor das despesas com amortização de ágio.

Afirmou a Fiscalização que a ISA Participações foi constituída com o único propósito de servir de veículo para carrear o ágio pago pela ISA Capital para dentro da CTEEP, por meio de manobras contábeis que redundaram na projeção do ágio pago pela investidora no ativo da investida, e assim permitir (indevidamente) o aproveitamento fiscal dos encargos de amortização desse ágio assim replicado, de modo a reduzir o resultado tributável da empresa investida.

Entendeu o Fisco que a ISA Participações, por não ter apresentado qualquer movimentação negocial, foi criada artificialmente com o único propósito de projetar o ágio de quem efetivamente o suportou, a ISA Capital, para aquela que viria a tirar proveito fiscal imediato de sua amortização, a CTEEP, numa sucessão de eventos que não encerram qualquer propósito negocial ou substância econômica.

Salientou-se que as operações não atenderam aos requisitos legais para aproveitamento fiscal dos encargos de amortização de ágio, de modo que se reputam indedutíveis as despesas de amortização de ágio computadas na apuração do IRPJ e da CSLL do sujeito passivo referente ao ano-calendário de 2008. (ID 11111878).

Em julgamento realizado pelo CARF, foi negado provimento ao recurso apresentado pela autora por voto de qualidade, sendo que metade dos conselheiros acolheu as alegações formuladas pela parte autora, reconhecendo a legitimidade das operações realizadas.

Na ocasião da prolação da decisão que negou provimento ao recurso da contribuinte, foi afirmado que não seria possível o aproveitamento trazido pela Lei nº 9532/97 por força da transferência do ágio por parte de quem efetivamente adquiriu a participação (ISA CAPITAL) para a empresa que serviu de veículo para a amortização da despesa pela atuada (ISA PARTICIPAÇÕES).

Entretanto, conforme bem apontado pela autora na petição inicial, a Receita Federal não pode desqualificar atos e negócios jurídicos validamente implementados com base em mera alegação de serem inoponíveis ao Fisco ou requererem propósito negocial extrafiscal para sua validade no campo tributário.

Cumpré ressaltar que o parágrafo único do Artigo 116 do Código Tributário Nacional, que em tese autorizaria a conduta do fisco, requer prévia regulamentação, a qual até a presente data não foi editada, de forma que não pode servir de base legal para a atuação da Receita Federal.

Não restaram comprovados pela fiscalização a Fraude ou Simulação, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como considerar ilegítimas as operações realizadas, as quais serão objeto de análise detalhada na ocasião da prolação da sentença.

Ademais, há entendimento firmado pelo CARF referente à regularidade de operações de privatização anteriores em que as partes envolvidas se utilizaram da denominada "empresa veículo" para concretização da operação, com aproveitamento do ágio.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e de CSLL decorrentes do Processo Administrativo 16561.720038/2013-18, obstando qualquer conduta tendente à cobrança de tais valores, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026409-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DEMETRIO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001230-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN, ADEMIR NHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Comprova a E.B.C.T. o cumprimento do despacho anterior, acostando aos autos o comprovante de recolhimento do montante devido.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017679-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, na qual pretende a autora seja declarada indevida a cobrança de contribuição / anuidade referente à sociedade de advogados, imposta pela ré, bem como a devolução dos valores pagos a este título a partir de 2013.

Aduz que a ré já promove a referida cobrança individualmente junto aos advogados sócios da autora, e que a cobrança em face da sociedade de advogados mostra-se ilegal.

Juntou procuração e documentos.

O processo foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo redistribuído para esta 7ª Vara Cível Federal em virtude de decisão de reconhecimento de incompetência proferida sob o ID 9476207.

O pedido de tutela de urgência foi deferido na decisão ID 9548696, para o fim de suspender a exigibilidade das anuidades cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil, bem como para determinar a abstenção da vinculação do registro da alteração contratual da parte autora ao pagamento das anuidades em atraso, até ulterior deliberação deste Juízo.

Devidamente citada e intimada a ré apresentou contestação (ID 9951713) pugnando pela improcedência da ação, sob o fundamento de que a sociedade de advogados é pessoa jurídica também inscrita nos quadros da OAB e, portanto, deve recolher a contribuição anual.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a OAB pleiteou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que, a parte autora pugnou pela produção de prova documental.

O feito foi saneado na decisão ID 10399305, momento em que a produção de prova documental pleiteada pela parte autora foi indeferida, haja vista a matéria debatida nos autos envolver questão de direito que demanda apenas a análise dos documentos já carreados ao feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece competir à OAB a fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas, de **seus inscritos**, ao passo que, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, ao esclarecer as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

"Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste."

Nota-se, ainda, que o Capítulo III da Lei 8.906/94 ao tratar da inscrição nos quadros da OAB, em seus artigos 8º e 9º, refere-se aos **advogados e estagiários, não mencionando, em nenhum momento, a sociedade de advogados**, de modo que, não há na lei dispositivo que determine a sujeição da sociedade de advogados à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Observe-se que o artigo 15 da Lei 8.906/94 ao tratar das sociedades de advogados menciona que as mesmas **adquirem personalidade jurídica** com o registro perante o Conselho Seccional, de modo que, consoante já acentuado na decisão que concedeu a tutela, deve-se perceber que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro da sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica, o que por si só não legitima a referida sociedade a desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos.

Ademais, nos moldes do já citado artigo 46 da Lei 8.906/94, a fixação e cobrança das contribuições pela OAB só está autorizada perante os inscritos.

Sendo assim, o estabelecimento da obrigação de pagar anuidade por parte das sociedades de advogados mediante Instrução Normativa que não possui lastro em lei, viola o princípio da reserva legal.

De se ressaltar, inclusive, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.240 – SP – Ministro Francisco Falcão – Data do Julgamento: 09/03/2017).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a AB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.- Apelação improvida." (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 001288484.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 07/10/2015, DJ. 19/10/2015).

No que tange ao pedido de devolução das anuidades indevidamente recolhidas pela parte autora, considerando que as mesmas não possuem natureza tributária, deve ser seguido o prazo prescricional da legislação civil, a saber, 03 (três) anos, nos moldes do disposto no artigo 206, §3º, V do Código Civil.

De se reconhecer, portanto, o direito da autora à restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos três anos que antecederam a propositura da ação.

Diante do exposto, confirmo a tutela concedida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para declarar indevida a cobrança de contribuição / anuidade referente à sociedade de advogados autora, imposta pela ré, bem como, para declarar o direito da mesma à restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos três anos que antecederam a propositura da ação.

Dada a sucumbência recíproca, as custas devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, nos termos do artigo 86, caput, do CPC/15.

Em razão da vedação à compensação dos honorários advocatícios, prevista no §14 do artigo 85, do CPC/15, condeno a OAB a pagar ao advogado da autora quantia equivalente a 10% do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, NCPC e a autora a pagar ao advogado da OAB valor correspondente a 10% da quantia pleiteada (porém não concedida) a título de devolução de anuidades pagas, também nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC.

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR HENRIQUE GOMES PAULINO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende o autor seja anulado o ato administrativo de desligamento do mesmo do CFO/INT, reintegrando-o em definitivo a Força Aérea Brasileira, de modo que, aprovado no 4º ano do CFO/INT, possa prosseguir na carreira militar. Pleiteia, também, a condenação da União Federal ao pagamento de danos morais na monta de R\$ 50.000,00 e pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Aduz que se viu envolvido em transgressões disciplinares cujas punições somadas redundaram em 21 (vinte e um) dias de detenção, ultrapassando assim o limite anual de 20 (vinte) dias de detenção, ocasionando-lhe o afastamento do Curso de Formação de Oficiais por comportamento insuficiente.

Prossegue questionando a proporcionalidade e dosimetria das punições impostas, bem como supostas ofensas aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa.

Por fim, alega ter sofrido situações constrangedoras em decorrência de comentários desabonadores de sua conduta e do assédio moral que lhe estaria sendo impingido.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 1194548 os benefícios da gratuidade de justiça foram concedidos ao autor, oportunidade em que o pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação.

Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo autor, sob a alegação de que caso aguardasse o decurso do prazo para resposta da ré o mesmo perderia o ano letivo do curso de formação de oficiais da academia da força aérea, ensejando por parte deste Juízo a prolação do despacho ID 1377470 determinando a intimação da ré para, no prazo de 05 (cinco) dias e independentemente do prazo para a defesa, esclarecer a conduta praticada pelo Comando do CCAER em relação ao autor.

Decorrido *in albis* o prazo para manifestação da União Federal o pedido de tutela de urgência restou indeferido na decisão ID 1517318.

Devidamente citada a União Federal apresentou a contestação ID 1696347, arguindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido haja vista a natureza discricionária dos atos impugnados, e no mérito, pugnou pela improcedência do feito.

Sobreveio a juntada aos autos de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor (ID1849804) onde lhe foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para reintegrá-lo ao Curso de Formação Superior até a prolação de nova decisão.

Foi determinada a intimação da União por mandado para comprovar o cumprimento da tutela deferida pela Superior Instância em 05 (cinco) dias, tendo a ré pleiteado pela dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a prorrogação por 48 (quarenta e oito) horas, conforme despacho ID 1976803, após o que foi devidamente comprovado o cumprimento da tutela com a reintegração do autor ao Curso de Formação de Oficiais da Aeronáutica (ID 2014609).

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a ré pleiteou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que, o autor pleiteou pela oitiva de testemunhas e nova prova documental. Réplica apresentada no ID 1987410.

Saneado o feito no despacho ID 2043197 foram indeferidos os pedidos de produção de prova postulados, o que ensejou a interposição de novo recurso de agravo de instrumento pelo autor. No despacho ID 2532316 houve reconsideração em parte da decisão saneadora para deferir a produção da prova testemunhal pleiteada pelo autor.

Na manifestação ID 3513362 o autor pugnou pela concessão de liminar objetivando assegurar seu direito de receber a nomeação/promoção a que faz jus como Oficial de Intendência da Aeronáutica, posto que regularmente aprovado no CFO/INT/AER, como também de participar da formatura militar recebimento de insígnias, divisas, espada (que já foi adquirida), baile de formatura (que teve o pagamento quitado e todos os preparativos já consumados, tais como vestimenta, viagem e estadia), cerimônia religiosa e demais eventos relacionados ao término do curso, pedido este deferido por meio da decisão ID 3597977.

A União Federal noticiou nos autos a declaração a título precário do autor como Aspirante a Oficial Intendente desde 07.12.2017 (ID 4362298).

As três testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas (ID 10507500), e as alegações finais foram apresentadas pelas partes nos IDs 10693331 (autor) e 10737492 (ré).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida em contestação, pois se refere à existência abstrata, no ordenamento jurídico, daquela providência que se pede por meio da ação, e ainda que o mérito do ato administrativo discricionário encontre-se adstrito à esfera da administração pública (conveniência e oportunidade), é perfeitamente possível o controle da legalidade do ato impugnado pelo Poder Judiciário.

Ultrapassada a questão preliminar, **passo ao exame do mérito da ação.**

O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou que *"o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios"* (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

Orientando-se de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ este Juízo deve se ater tão somente ao exercício do controle da legalidade do ato administrativo impugnado, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo, no que toca aos critérios da conveniência e oportunidade da decisão.

Observando tais limites e examinando os documentos carreados ao feito com a inicial e contestação, assim como com base na prova oral produzida, verifico que não há nenhum indicio nos autos que autorize conclusão a ensejar a desqualificação da conduta da ré, vejamos:

O histórico disciplinar do autor acostado aos autos pela ré dá conta que o mesmo se envolveu em 33 (trinta e três) situações de transgressão aos regulamentos disciplinares da Força Aérea, sendo certo que, no período de 01 (um) ano anterior à última punição (ou seja, de 06.04.2016 a 05.04.2017), o autor acumulou um total de 21 (vinte e um) dias de prisão, dando azo à aplicação do artigo 40, 4, "a" do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAer (Decreto 76.322/75), que considera tais ocorrências como de "insuficiência de comportamento", *in verbis*:

"Art. 40 - Quanto ao comportamento militar, a praça, excetuando o Aspirante-a-Oficial, é considerada:

(...)

4 - de insuficiente comportamento:

a) quando, no período de 1 (um) ano de serviço, tenha sido punido com um total superior a 20 (vinte) e até 30 (trinta) dias de prisão comum; ou

b) quando num período superior a 1 (um) ano e inferior a 2 (dois) anos de serviço tenha sido punido com um total superior a 30 (trinta) dias de prisão comum." (g.n.).

Logo, neste aspecto, nota-se que a decisão administrativa de exclusão do cadete não infringe ao Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, haja vista seu enquadramento em insuficiência de comportamento.

No que tange as alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme acentuado pela União Federal em sua defesa *"o item 1 do art. 37 do RDAER determina os parâmetros para a dosimetria da sanção disciplinar a ser aplicada, sinalizando os limites máximos e mínimos que poderão ser aplicados em decorrência do ato praticado pelo agente. Entretanto o item 2 do artigo supracitado deixa claro que as punições impostas tenderão para o mínimo quando ocorrerem SOMENTE circunstâncias atenuantes, fato que não fora observado em nenhuma das punições ora impugnadas."*

No caso dos autos, em cada uma das infrações listadas na inicial verificou-se a ocorrência de agravantes na conduta do autor, observe-se: i) dificuldades com a passagem de serviços: tendo em vista sua ocorrência durante o serviço ou instrução aplicou-se a agravante prevista no art. 13, item 3, "i", do RDAer; ii) mancha no uniforme de instrução: conforme histórico disciplinar do autor o mesmo foi punido 08 (oito) vezes em virtude de condições desfavoráveis de seu uniforme e pela falta de asseio pessoal, conforme se denota dos documentos IDs 1696904 a 1696927, incidindo na agravante prevista na alínea "b", do item 3, do art. 13 do RDAer que trata da reincidência na mesma transgressão, bem como, na agravante prevista na alínea "g" do mesmo dispositivo, haja vista ter ocorrido a infração em público; iii) atraso em reunião de pernoite: conforme se denota dos documentos IDs 1696904 a 1696927 o autor foi punido 06 (seis) vezes por motivos ligados a atrasos e dificuldades no cumprimento do horário, observando-se novamente a reincidência na mesma transgressão, situação considerada agravante pela alínea "b", do item 3, do art. 13 do RDAer.

Assim sendo, também não se verifica no caso dos autos a invocada ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e nem mesmo o rigor excessivo na punição.

A oitiva da testemunha Matheus Amaral Ferreira (ID 10514783), inclusive, comprova que não houve rigor excessivo em relação ao autor e que os demais cadetes inscritos no Curso de Formação também sofreram sanções disciplinares. Transcrevo trechos de sua oitiva nesse sentido: “No dia-a-dia com todos os cadetes acaba que acontecia alguma coisa, algumas pequenas ocorrências, que eram tratadas com punições disciplinares, do dia-a-dia, normal, da rotina (...)”. (g.n.). Ao ser questionado se o autor era o único que recebia punições disciplinares, a testemunha enfatiza: “todos os cadetes recebiam, mas por diversos motivos, nem sempre eram os mesmos e tudo, e cada caso era um caso e era tratado de um jeito através da FATD”.

A testemunha Daniel Esteves de Carvalho (ID 10514789) também mencionou ao ser indagado se o Autor sofreu punições nos anos de 2014 a 2016 que “Sim. Ele tinha tomado algumas punições”, esclarecendo que as punições não ocorreram apenas em 2017, excluindo, desta maneira, também, a tese de rigor excessivo em relação ao autor no último ano de seu curso de formação.

De se salientar, outrossim, no que atine a alegação de rigor excessivo nas punições, que a aplicação de penalidades aos militares que transgridam normas disciplinares constitui-se um poder-dever do superior hierárquico, pois a condescendência na punição é considerada crime contra a Administração Pública.

Sobre o tema trago a colação a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PODER DISCIPLINAR. ANULAÇÃO DE TRANSGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROMOÇÃO INDEVIDA. 1. A questão sob exame trata de promoção de militar da Aeronáutica à graduação de 2º Sargento, sob a alegação de que a punição a ele imposta, de modo arbitrário, impediu sua permanência no “bom comportamento”, um dos requisitos para a promoção ora postulada, motivo pelo qual requer a sua anulação. 2. A Lei Complementar 97/1999, que trata das regras gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, confere, aos respectivos Comandos da Marinha, Aeronáutica e Exército, a competência para dirigir e gerir a respectiva Força. 3. Transgressão militar (Decreto nº 76.322/75): ausentar-se, sem licença, do local do serviço (nº 17); deixar de cumprir ou fazer cumprir, o previsto em Regulamento e atos emanados de autoridade competente (nº 66). 4. Os poderes administrativos são outorgados aos agentes do Poder Público para lhes permitir atuação voltada aos interesses da coletividade. Sendo assim, deles emana, como consequência, a ordem de que devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares. 5. A aplicação da pena disciplinar tem para o superior hierárquico o caráter de um poder-dever, uma vez que a condescendência na punição é considerada crime contra a Administração Pública. 6. A aplicação de penalidades de caráter eminentemente administrativo aos militares que incidem em transgressões disciplinares constitui um ato reservado da Administração, a quem incumbe exercer o juízo de conveniência e oportunidade, sem a interferência do Judiciário quanto ao mérito do ato administrativo de punição disciplinar. Precedente. 7. Incorreu, no transgressão apontada e, consequentemente, ao conceito de comportamento disciplinar que não condiz com a promoção postulada (art. 15, inc. IV, do Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica). 8. Apelação improvida.”. (g.n.)

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0005256-81.2002.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2).

Também não se verifica neste feito a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em especial se observarmos o conteúdo dos documentos IDs 1162119 (pedido de reconsideração formulado em face do FATD que apurou o atraso em reunião de pernoite), 1162107 (pedido de reconsideração em relação ao FATD que apurou equívocos perpetrados durante a passagem do serviço), e 1162094 (pedido de reconsideração formulado em relação ao FATD que apurou manchas no uniforme / falta de asseio pessoal).

Muito embora os pedidos de reconsideração tenham sido apresentados / assinados pelo próprio autor “a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”, conforme o teor da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão a improcedência da ação é medida que se impõe.

Por fim, não confirmada a tese defendida pelo autor em sua inicial, não há que se falar em condenação da parte ré em danos morais, até mesmo pelo fato de que não se logrou provar nos autos a ocorrência dos mesmos, o que desautoriza a procedência deste pedido.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ABALO PSICOLÓGICO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIDA CASTRENSE. INCAPACIDADE E INVALIDEZ NÃO COMPROVADAS. NULIDADE DO LICENCIAMENTO. INOCORRÊNCIA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. FALTA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso em epígrafe, o requerente foi licenciado por desinteresse da Administração Militar na prorrogação do tempo de serviço, contando com menos de 01 ano de incorporação e, portanto, sem a estabilidade que o Praça adquire após um decênio. 2. A Administração Pública é dotada de poder discricionário, mediante o qual, dentre duas ou mais opções de agir válidas perante a lei, incumbe a ela a escolha, obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade. Trata-se de uma prerrogativa do ente público, a qual se funda na separação dos poderes consagrada na Constituição da República. Assim, o Poder Judiciário não pode invadir a esfera do poder discricionário da Administração Militar, quanto à conveniência ou oportunidade da ação administrativa, pois, caso contrário, estaria substituindo, por critérios próprios, a opção legítima feita pela autoridade competente e facultada em lei, o que é inadmissível. 3. [...]. 5. O licenciamento do autor em si nada teve de ilegal, eis que se deu por término do tempo de serviço e por razões de conveniência e discricionariedade da Administração Pública, não podendo o Judiciário, destaco mais uma vez, entrar no mérito da decisão. Nulo não é, portanto, o ato atacado pelo autor. 6. [...]. 10. Não há nos autos, além do licenciamento totalmente legal do apelante, qualquer prova referente a suposto sofrimento imposto ao demandante. Aliás, nem sequer alegação nesse sentido se vê na petição inicial. O entendimento dominante na jurisprudência exige prova dos danos morais alegados pela parte, o que não ocorreu. 11. Sentença de improcedência mantida; apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”. (g.n.)

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233455 0000832-44.2014.4.03.6007, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial11 DATA:31/08/2017.FONTE_REPUBLICACAO)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024082-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INACIA FERREIRA GOMES, ROGER FERREIRA GOMES, EDUARDO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta da petição inicial pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023557-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOGICTEL S.A.

DESPACHO

Tendo em vista que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que foi inserido no PJE os metadados dos autos físicos nº 0025078-19.2014.403.6100, providencie a Exequente, a inserção de todos os dados nos autos nº 0025078-19.2014.403.6100, para prosseguimento nos autos originais.

Após, **arquive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016492-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: SHEILA CRISTINA CRUZ BLANCACCO, DANIEL SAMPAIO DO REGO

DESPACHO

ID - 11146359: Dê-se ciência à Requerente.

Após, **aguarde-se o cumprimento do Mandado de Intimação** - ID 10657399.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010953-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

DESPACHO

Diante da ausência do correto recolhimento do montante exequendo, proceda-se à transferência do montante constrito através do sistema BACENJUD, prosseguindo-se nos termos do despacho lançado sob ID 10502456.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022042-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Cumpra a exequente corretamente o despacho anterior, acostando os documentos nos autos eletrônicos 0004621-20.2001.403.6100.

Arquivem-se estes.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021549-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIA EXPRESSA GENTE E GESTAO EIRELI - ME

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024081-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO ALVES NETO, VERA LUCIA DA SILVA ALVES

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, HOSPITAL SÃO PAULO (UNIFESP)

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado a fls. 2538 dos autos físicos, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JADI TIMOTEO DE ALMEIDA - SP393304

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017552-64.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018693-55.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE TARSO E OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN DE CASSIA MOCARZEL - SP92960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURÍCIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022057-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003493-47.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022793-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, objetivando a condenação da Ré a complementação da correção monetária aplicada a menor no saldo da conta vinculada do autor, em janeiro/89, fazendo incidir o percentual decorrente do IPC equivalente a 42,72%, bem como em abril/90, pelo percentual de 44,80%, mediante depósito judicial, acrescidas de atualização monetária e juros consoante os critérios utilizados pela Caixa para os depósitos da espécie.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível Federal o qual declinou da competência e determinou a redistribuição para este Juízo (ID 10795964).

Concedido prazo de 15 (quinze) dias ao autor para esclarecer a propositura da demanda, tendo em vista o ajuizamento da ação nº 5022777-72.2018.403.6100 em trâmite perante este Juízo, em que figuram as mesmas partes e o mesmo pedido, sobreveio a manifestação ID 11081815 onde requereu-se o cancelamento da distribuição deste feito por ser idêntico ao anteriormente mencionado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da ação distribuída sob o nº 5022777-72.2018.403.6100 o autor já possui outra demanda idêntica em trâmite perante este Juízo, situação esta admitida pelo mesmo, inclusive, em sua manifestação ID 11081815.

Tendo em vista a identidade das demandas, faz-se mister a extinção processo sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, segue a seguinte ementa:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos moldes da norma processual (artigo 301, §1º, CPC), dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, vale dizer, quando a nova ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. A "ratio" normativa objetiva impedir o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, uma vez que a primeira receberá uma sentença de mérito, restando despicenda a propositura de uma segunda ação igual à primeira. 4. Os elementos coligidos aos autos demonstram que a apelante impetrara outro mandado de segurança, com a mesma causa de pedir e pedido, havendo sentença denegatória por decadência do direito de promover o "mandamus", de forma a consubstanciar a litispendência entre os feitos, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal desprovido. (g.n.).

(TRF – 3ª Região – AMS 00113383120144036120 – relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos – Décima Turma – julgado em 18/08/2015 e publicado em 26/08/2015)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Não há honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024124-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADOLFO NUNES JANUARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia o impetrante a concessão de medida que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro do impetrante para que possa ministrar aulas/clínicas de beach tennis, não podendo autuá-lo ou multá-lo por suposto exercício ilegal da profissão.

Esclarece que é atleta profissional de beach tennis e que ministra aulas do esporte, limitando-se a transferir seus conhecimentos adquiridos durante anos.

Sustenta não existir na Lei nº 9696/98 qualquer restrição que o impeça de ser treinador da modalidade e que a profissão não é exclusiva aos formados em Educação Física.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física exige a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física apenas dos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física ou daqueles que comprovem que, à época da sua entrada em vigor, exerciam atividades próprias desses profissionais.

Efetivamente, o exercício da profissão de técnico ou treinador de beach tennis não exige a inscrição perante a autoridade coatora, uma vez que esta atividade não é exclusiva do profissional de educação física, nos termos da referida Lei.

Dessa forma, o técnico pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso de tênis de campo, precedente que se aplica ao caso em análise, "o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional." (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:).

O *periculum in mora* resulta da possibilidade de cerceamento do exercício profissional do impetrante.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante por não estar inscrito perante o CREF4º.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027650-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495, JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, mediante o qual pleiteia a impetrante a determinação à autoridade impetrada de envio ao Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF, do Recurso Hierárquico apresentado em 07/12/2017, no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 10830-727.919/2015-10, a fim de que seja analisado e julgado por autoridade hierarquicamente superior, para o fim de anular os atos posteriores ao despacho expedido em 13/12/2017, o qual determina o seguimento da cobrança e demais providências, tais como restrição à emissão de Certidão Negativa de Débitos, determinando-se, ainda, que a impetrada emita tal documento, caso persistam apenas os débitos ora discutidos como causa de sua emissão.

Relata haver protocolizado através do e-CAC Recurso Administrativo Hierárquico previsto no artigo 56, § 1º da Lei nº 9.784/99, no dia 07/12/2017, o qual foi aceito para a apreciação do aspecto da formalização eletrônica, em 08/12/2017.

Infirma ter havido negativa de seguimento pela autoridade impetrada, tendo sido comunicado, em 13/12/2017, da seguinte decisão: “considerando que a decisão do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais é definitiva, nos termos do disposto no parágrafo 6º do artigo 71 da Portaria Ministério Fazenda 343 de 09 de junho de 2015, não mais cabendo recurso na esfera administrativa, indefiro o novo recurso de agravo por não caber recurso de embargos de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial, e determino o seguimento da cobrança e demais providências de ciência deste despacho ao contribuinte”, o que entende indevido.

Argumenta que o recurso interposto não corresponde às espécies mencionadas na referida decisão, a qual estaria completamente equivocada, além de a unidade da DELEGACIA ESPECIAL da Receita Federal do BRASIL – DERAT -, funcionar apenas como órgão receptor das petições, devendo encaminhá-las ao CARF, sem nenhum juízo de valor.

Infirma ter havido o consequente encaminhamento do débito à inscrição em dívida ativa, impedindo-a de obter Certidão Negativa de Débitos (CND) e comprometendo a continuidade de prestação de seus serviços, motivo pelo qual ingressou com a presente ação mandamental.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a medida liminar (ID 4001914).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão (ID 4023661), a qual restou negada (ID 4108259).

Intimada, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 4112717), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação (ID 4705127).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT/SP (ID 4166235).

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (ID 4741741).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

O que, de fato, ocorreu:

Depreende-se do conteúdo documental colacionado aos autos que, na verdade, a impetrante interps o denominado “Recurso Hierárquico” em face de decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial intempestivo, conforme despacho do Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção do CARF.

Conforme se extrai do conteúdo descrito no próprio recurso objeto de tal ação mandamental (ID 3987506) e das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 4166235), o processo 10830.727919/2015-10 foi formalizado a fim de controlar os créditos tributários lançados em Auto de Infração. A empresa apresentou impugnação em 02.02.2016, sendo que o Acórdão da DRJ a julgou improcedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivamente, cujas preliminares foram rejeitadas e seu provimento foi negado. A impetrante, então, apresentou Recurso Especial em 20/09/2017, o qual não foi conhecido por intempestividade.

É este ato que pretende reverter com o suposto “Recurso Hierárquico”, porém, nos termos do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, tal despacho é irrecorrível, conforme dispõe o artigo 68, § 3º:

Art. 68, § 3º Será definitivo o despacho do presidente da câmara recorrida, que decidir pelo não conhecimento de recurso especial interposto intempestivamente, bem como aquele que negar-lhe seguimento por absoluta falta de indicação de acórdão paradigma proferido pelos Conselhos de Contribuintes ou pelo CARF.

Sendo assim, tal como afirmado na decisão liminar, embora invoque o parágrafo primeiro do artigo 56 da Lei 9.784/99 pretende a impetrante, na verdade, valer-se do recurso previsto no Regimento interno do CARF, vez que a fase do recurso hierárquico já passou.

O Recurso Especial dirigido à Câmara Superior de recursos Fiscais difere do recurso voluntário, sendo via de cognição restrita, constituindo uma instância especial e não uma terceira via recursal.

Os pressupostos de cognição são previstos no Regimento interno do CARF e não importa à denominação a que o Impetrante tenha se valido, fato é que pretende nova análise de admissibilidade de recurso especial, valendo-se de legislação não adequada ao caso.

Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.LO

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027567-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, mediante o qual pretende a impetrante a concessão da segurança a fim de excluir o ICMS, as contribuições ao PIS e a COFINS da base de cálculo do IPI, declarando-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Sustenta ser indevida a inclusão de tais tributos na base de cálculo do IPI em razão de ter havido, por meio de interpretação legislativa equivocada do Fisco, baseada em atos infraconstitucionais, ampliação do conceito de “valor da operação”, base tributável do referido imposto.

Alega semelhança do caso ao decidido pelo STF no RE 574.706/PR, pois assim como o ICMS não pode ser considerado parte do faturamento do contribuinte, os tributos questionados por meio desta ação também não se incluem no valor de suas operações negociais.

Aduz, ainda, violação aos princípios da legalidade e capacidade contributiva.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 4007444).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 4057469).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 4102563) e foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, em razão de ausência de interesse que justificasse sua intervenção.

A União Federal colacionou aos autos manifestação – ID 4826334, em razão do acompanhamento especial do feito. Suscita, preliminarmente, inadequação do Mandado de Segurança para a compensação de valores pretéritos (Súmulas 269 e 271 STF) e para a discussão de lei em tese. Além disso, afirma que a impetrante é mera contribuinte de fato, e não de direito, e, assim, não pode pleitear a compensação de algo que efetivamente não suportou, bem como a ausência de prova pré-constituída da incidência de tributo sobre tributo.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Esta ação mandamental tem como intuito principal discutir a tributação imposta pela autoridade impetrada, os efeitos concretos da inclusão dos tributos (ICMS, PIS e COFINS) na base de cálculo do IPI. O fato de ser uma questão eminentemente jurídica e, consequentemente, ensejar a análise da legislação afeta ao tema, além da abordagem de princípios constitucionais, não implica necessariamente em dizer que a impetrante insurge-se contra a lei ou o processo legislativo em si. Cabível, portanto, tal discussão jurídica em sede de Mandado de Segurança, tal como usualmente é feito.

Da mesma forma, caso fosse reconhecida eventual inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão dos tributos em comento na base de cálculo do IPI, a mera declaração do direito à compensação das quantias indevidamente pagas seria permitida com base na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado não conflita com o das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, até porque os efeitos pretéritos da repetição do indébito, relativos à execução do julgado, seriam buscados administrativamente e não na presente ação judicial.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça “Possuindo o mandado de segurança, no caso em debate, natureza meramente declaratória, o acolhimento da pretensão não implica contrariedade à orientação contida no enunciado n. 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que dispõe: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.” (STJ. AEEAEAG200701503213. Rel: Ministro CESAR ASFOR ROCHA. DJe 19/11/2010).

A questão relativa à ilegitimidade da impetrante também deve ser afastada, pois ainda que se considere a mesma contribuinte de fato, cabe a ela discutir o tema afeto à extensão da base de cálculo do referido imposto, até mesmo por estar envolvida na relação negocial que determina a cobrança/recolhimento do IPI. Ademais, a efetiva repetição do indébito, via compensação, como dito anteriormente, se daria na via administrativa, na qual é feita a apuração de efetivo recolhimento e ônus da tributação.

Afastadas as preliminares suscitadas pela União Federal, passo à análise do mérito.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do IPI, alegando, basicamente, indevida interpretação e extensão da base de cálculo tributável (valor da operação).

Entendo, porém, que os argumentos selecionados pela impetrante não têm o condão de afastar a referida forma de tributação.

Dispõem os artigos 46 e 47 do CTN em relação ao IPI incidente na saída do estabelecimento:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

(...)

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; (Grifos Nossos)

Denota-se, portanto, que o próprio CTN, autorizado a tanto por ser considerado Lei Complementar, prevê o valor tributável e o identifica como o total da operação, incluindo-se, portanto, os tributos em apreço (ICMS, PIS e COFINS) e demais despesas acessórias, caso contrário, o contribuinte estaria autorizado a tributar apenas aquilo que representasse lucro, quando esta, claramente, não foi a intenção do legislador.

Vale destacar que o julgamento do RE 574.706/PR pelo STF, mediante o qual se fixou a tese “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, não autoriza toda e qualquer exclusão simplesmente com base no fato de que os tributos pertencem em última análise, à Fazenda Pública. Esta não foi uma “carta branca” dada pelo STF para permitir a exclusão de qualquer tributo da base de cálculo de outro.

Há peculiaridades no referido paradigma que o afastam do presente caso concreto, tais como as discussões relativas a não cumulatividade e forma de apuração do imposto (ICMS) a ser incluído na base das contribuições (PIS e COFINS) e principalmente a divergência da base de cálculo analisada: para as referidas contribuições, o faturamento e para o imposto discutido no presente caso (IPI), o valor total da operação. São grandezas distintas, por isso as hipóteses não se assemelham.

O principal argumento da Suprema Corte afasta do conceito de faturamento certas receitas transitórias do contribuinte. Para a ministra relatora, Carmem Lucia, o ICMS não constitui receita do contribuinte e, ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a referida base de cálculo.

Como dito anteriormente, o IPI tem hipótese de incidência/base de cálculo que não abarca o conceito de faturamento e não há previsão legal para as exclusões ora requeridas, de modo que o julgamento do RE 574.706 pelo STF não tem o condão de alterar tais conclusões também para o IPI.

Cita-se julgado do E. TRF 3ª Região nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. (...) 2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 3. Uma vez reconhecido o direito da apelante ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. (...) 10. As questões acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando as peculiaridades dos regimes aplicáveis ao ICMS, já foram devidamente elucidadas no julgado paradigma. 11. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 12. O entendimento do C. STJ em relação ao art. 170-A do CTN, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 13. No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por seu turno, constitui a base de cálculo do IPI. 14. O montante pago a título de ICMS está regularmente albergado no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão legal à pretendida exclusão. 15. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 306511 0011229-09.2007.4.03.6105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.) **Grifos Nossos.**

Estendo tal raciocínio também ao pedido de exclusão das contribuições ao PIS e COFINS da base de cálculo do IPI, pois os tributos, assim como os gravames operacionais integram o valor total da operação, base de cálculo tributável.

Por fim, destaca-se que a definição da base tributável do IPI pelo próprio Código Tributário Nacional admite tais inclusões, não havendo que se falar em desnaturação do imposto (criação de contribuição) ou mesmo da existência de oneração indevida.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018897-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAKAMOTO, GUEDES & PORTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja suspensa a exigibilidade de anuidade referente à sociedade de advogados, imposta pela autoridade impetrada, durante toda a vigência da sociedade impetrante, incluindo-se a anuidade do exercício de 2018.

Aduz que a cobrança é ilegal, por não possuir respaldo na Lei 8.906/04 (Estatuto da Advocacia) e em nenhuma outra lei em nosso ordenamento jurídico.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido na decisão ID 9720641, para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas da impetrante por parte do impetrado, até ulterior deliberação deste Juízo.

Devidamente notificada e intimada a autoridade coatora apresentou suas informações (ID 10573373) alegando em preliminar a ilegitimidade passiva da Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil e a carência da ação por ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Na mesma oportunidade a Ordem dos Advogados do Brasil pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, haja vista a existência de violação ao princípio constitucional da legalidade (ID 11016750).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Manifestação ID 10573373 - Defiro a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo do feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Anote-se.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora, pois independentemente da estrutura organizacional da OAB, que atribui ao Conselho Federal competência para decidir os assuntos relativos à cobrança de anuidades, fato é que, este é órgão pertencente à própria Ordem dos Advogados do Brasil, a qual pleiteou seu ingresso no polo passivo da lide.

Ademais, o Presidente da OAB/SP e a Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP manifestaram-se quanto ao mérito da impetração, defendendo a legalidade do ato não havendo qualquer prejuízo ao exercício da defesa da instituição.

A preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece competir à OAB a fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas, de seus inscritos, ao passo que, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, ao esclarecer as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

"Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste."

Nota-se, ainda, que o Capítulo III da Lei 8.906/94 ao tratar da inscrição nos quadros da OAB, em seus artigos 8º e 9º, refere-se aos advogados e estagiários, não mencionando, em nenhum momento, a sociedade de advogados, de modo que, não há na lei dispositivo que determine a sujeição da sociedade de advogados à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Observe-se que o artigo 15 da Lei 8.906/94 ao tratar das sociedades de advogados menciona que as mesmas **adquirem personalidade jurídica** com o registro perante o Conselho Seccional, devendo-se perceber que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro da sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica, o que por si só não legitima a referida sociedade a desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos.

Ademais, nos moldes do já citado artigo 46 da Lei 8.906/94, a fixação e cobrança das contribuições pela OAB só está autorizada perante os inscritos.

Sendo assim, o estabelecimento da obrigação de pagar anuidade por parte das sociedades de advogados mediante Instrução Normativa que não possui lastro em lei, viola o princípio da reserva legal.

De se ressaltar, inclusive, conforme já aduzido na decisão que deferiu o pleito liminar (ID 9720641), que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido." (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.240 - SP - Ministro Francisco Falcão - Data do Julgamento: 09/03/2017).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a AB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.- Apelação improvida." (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 001288484.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 07/10/2015, DJ. 19/10/2015).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida, para declarar a ilegalidade das cobranças das anuidades efetuadas em face da Impetrante, durante a vigência da referida sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2018.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018897-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAKAMOTO, GUEDES & PORTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja suspensa a exigibilidade de anuidade referente à sociedade de advogados, imposta pela autoridade impetrada, durante toda a vigência da sociedade impetrante, incluindo-se a anuidade do exercício de 2018.

Aduz que a cobrança é ilegal, por não possuir respaldo na Lei 8.906/04 (Estatuto da Advocacia) e em nenhuma outra lei em nosso ordenamento jurídico.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido na decisão ID 9720641, para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas da impetrante por parte do impetrado, até ulterior deliberação deste Juízo.

Devidamente notificada e intimada a autoridade coatora apresentou suas informações (ID 10573373) alegando em preliminar a ilegitimidade passiva da Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil e a carência da ação por ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Na mesma oportunidade a Ordem dos Advogados do Brasil pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, haja vista a existência de violação ao princípio constitucional da legalidade (ID 11016750).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Manifestação ID 10573373 – Defiro a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil no polo passivo do feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Anote-se.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora, pois independentemente da estrutura organizacional da OAB, que atribui ao Conselho Federal competência para decidir os assuntos relativos à cobrança de anuidades, fato é que, este é órgão pertencente à própria Ordem dos Advogados do Brasil, a qual pleiteou seu ingresso no polo passivo da lide.

Ademais, o Presidente da OAB/SP e a Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP manifestaram-se quanto ao mérito da impetração, defendendo a legalidade do ato não havendo qualquer prejuízo ao exercício da defesa da instituição.

A preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece competir à OAB a fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas, de seus inscritos, ao passo que, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, ao esclarecer as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que:

"Art. 3º - O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§1º - Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§2º - O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste."

Nota-se, ainda, que o Capítulo III da Lei 8.906/94 ao tratar da inscrição nos quadros da OAB, em seus artigos 8º e 9º, refere-se aos **advogados e estagiários, não mencionando, em nenhum momento, a sociedade de advogados**, de modo que, não há na lei dispositivo que determine a sujeição da sociedade de advogados à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Observe-se que o artigo 15 da Lei 8.906/94 ao tratar das sociedades de advogados menciona que as mesmas **adquirem personalidade jurídica** com o registro perante o Conselho Seccional, devendo-se perceber que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro da sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica, o que por si só não legitima a referida sociedade a desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos.

Ademais, nos moldes do já citado artigo 46 da Lei 8.906/94, a fixação e cobrança das contribuições pela OAB só está autorizada perante os inscritos.

Sendo assim, o estabelecimento da obrigação de pagar anuidade por parte das sociedades de advogados mediante Instrução Normativa que não possui lastro em lei, viola o princípio da reserva legal.

De se ressaltar, inclusive, conforme já aduzido na decisão que deferiu o pleito liminar (ID 9720641), que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia é ilegal, pois efetuada com base em instrução normativa que não encontra suporte em lei, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido." (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.240 - SP - Ministro Francisco Falcão - Data do Julgamento: 09/03/2017).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a AB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.- Apelação improvida." (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 001288484.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 07/10/2015, DJ. 19/10/2015).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida, para declarar a ilegalidade das cobranças das anuidades efetuadas em face da Impetrante, durante a vigência da referida sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2018.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA REGINA PAES PUBLICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OVIDIO ORTIZ - SP327312
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, mediante o qual pretende a impetrante obter o reconhecimento da especialização com o consequente registro do Título de Especialista em Homeopatia em sua carteira profissional (carteira marrom), bem como a devolução de seus documentos originais (a referida carteira, dotada do registro da especialização e o Certificado de Especialização em Homeopatia), retidos no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.

Sustenta possuir formação acadêmica em Farmácia Bioquímica desde o ano de 1997 e Especialização em Farmácia Homeopática, concluída em Dezembro/2001, total de 500 horas, no renomado IHFL - Instituto Homeopático François Lamasson, em Ribeirão Preto/SP.

Alega haver requerido, em 12/03/2016, perante o Conselho Regional de Farmácia (CRF) de São Paulo o registro em carteira da referida especialização em homeopatia, tendo apresentado toda a documentação necessária e efetuado o pagamento da respectiva taxa.

Relata que, após haver expirado o prazo de 10 (dez) dias informado no protocolo, tentou obter resposta do seu requerimento junto ao CRF/SP, comparecendo pessoalmente, enviando e-mail e apenas em outubro/2016 obteve a informação de que a documentação havia sido encaminhada para o Conselho Federal de Farmácia (CFF), a quem competia a análise do pedido, eximindo-se o CRF/SP de sua responsabilidade.

Descrive inúmeras tentativas de obter a resposta definitiva ao seu requerimento, tendo entrado em contato com o CRF/SP e CFF, apresentado recurso ao CFF quando, no dia 28/10/2016, foi informada de que poderia assumir a responsabilidade técnica como farmacêutica homeopata (visto ter exercido essa função no passado), porém, quanto ao processo de reconhecimento da especialização junto ao CFF, ainda havia pendências.

Argumenta que, apesar de não ter sido indeferido o seu pedido de registro da especialização, não pode esperar a conclusão da análise por tempo indeterminado, pois a carta oferecida pelo CRF/SP para a ocasião de assunção de Responsabilidade Técnica junto às Farmácias de Manipulação, não supre a necessidade do registro de especialização para o desempenho de algumas tarefas, dentre as quais, ministrar aulas para conseguir sustentar-se, pois busca recolocação no mercado de trabalho há um tempo.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a complementação do recolhimento de custas por parte da impetrante (ID 682747), o que foi cumprido, conforme comprovação - ID 860388.

Informações prestadas pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia - ID 1105508 e ss, mediante as quais suscitou decadência, carência de ação por inexistência do direito líquido e certo e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito - ID 1208936.

Baixados os autos em diligência a fim de que a impetrante informasse se já houve pronunciamento da autoridade impetrada em relação ao seu pedido (ID 4311053), ao que respondeu positivamente (ID 4592244), referindo-se às informações trazidas pela autoridade coatora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, afasto a alegação de **decadência**.

Apesar de haver notícia nos autos de que a impetrante foi comunicada pelo CRF/SP acerca da pendência da análise de seu pedido de registro da especialização em 28/10/2016 e de a presente ação mandamental haver sido proposta apenas em 02/03/2017, entendo que o ato coator, neste caso, se prolonga no tempo, pois enquanto houver a indefinição sobre a situação definitiva do pedido formulado pela impetrante ao CRF/SP, haverá ato coator a ser combatido.

A preliminar relativa à carência de ação, em razão da não comprovação de credenciamento do curso de especialização no CFF e de não haver se concretizado o indeferimento do pedido, confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

Passo, portanto, a tal análise.

Inicialmente, destaco que o fato de não haver notícia nos autos do concreto indeferimento do pedido formulado pela impetrante perante o CRF/SP, não afasta a presença do ato coator, pois não é razoável aguardar por mais de dois anos, desde março de 2016 - ID 681626, resposta definitiva acerca do registro de sua especialização em homeopatia na carteira profissional, até porque a análise dos Conselhos, nesse caso, deve se ater à documentação fornecida pela impetrante.

Sabe-se que, a Constituição Federal assegurou o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Como salienta Jorge Antonio Maurique em Conselhos de Fiscalização Profissional - Doutrina e Jurisprudência - 2.ª ed. - "o que pretendeu o legislador constituinte ao condicionar o exercício do trabalho a qualificações profissionais foi garantir que determinadas profissões somente seriam praticadas por pessoas comprovadamente aptas".

A intervenção do Estado, na regulamentação das profissões, iniciou-se em 1930 com a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que a partir daí outras categorias profissionais começaram a se mobilizar para a instituição de conselhos profissionais, segundo relata Ricardo Teixeira do Valle Pereira, na obra supra citada.

Dessa forma, os conselhos profissionais exercem atividade de fiscalização típica de Estado, devendo ser criados e ter suas atribuições previstas por lei.

Apesar de a Lei nº 3.820/60, no seu artigo 6º, prever, dentre as atribuições do Conselho Federal de Farmácia, a possibilidade de deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico; ampliar o limite de competência do exercício profissional, conforme o currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizado ou prestado em escola ou instituto oficial; expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de Farmácia, conforme as necessidades futuras; há de se considerar que, tais atribuições não permitem que os mesmos ultrapassem os limites de sua competência e restrinjam indevidamente os direitos daqueles que, em situação regular, pleiteiam os registros e averbações profissionais para o fim de exercerem livremente as atividades para as quais se prepararam ao longo da vida acadêmica e em cursos posteriores de especialização.

Nota-se, no presente caso, que a impetrante inclusive, comprova o preenchimento das condições dispostas no artigo 1º da Resolução/CFF nº 576/2013, a qual dispõe no seu artigo 1º, dando nova redação à Resolução CFF nº 440/2005:

Art. 1º Considerar habilitado para exercer a responsabilidade técnica de farmácia ou laboratório industrial homeopático que manipule ou industrialize os medicamentos e insumos homeopáticos, respectivamente, o farmacêutico que comprovar uma das seguintes qualificações:

a) ter cursado a disciplina de homeopatia com conteúdo mínimo de 60 (sessenta) horas no curso de graduação, além de estágio obrigatório com o mínimo de 120 (cento e vinte) horas nas farmácias de Instituições de Ensino Superior ou conveniadas, em laboratórios de medicamentos e/ou de insumos homeopáticos;

b) possuir título de especialista ou curso de aprimoramento profissional em homeopatia que atenda as resoluções vigentes do Conselho Federal de Farmácia.

Os documentos trazidos pela impetrante - ID 681570 dão conta de que a mesma possui o título de farmacêutica, obtido em janeiro de 1997 perante a Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas, tendo cursado a disciplina farmacotécnica homeopática com carga horária total de 60 horas, curso este reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e, em 2001, concluiu o curso de especialização em Farmácia Homeopática, no Instituto Homeopático François Lamasson, cuja referência é reconhecida pelo próprio Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, conforme consulta realizada no site (<http://portal.crfsp.org.br/comunicacao-2976-referencia-em-homeopatia.html>), tendo sido o mesmo credenciado perante o Conselho Federal de Farmácia em 2002, pouco tempo depois da conclusão do curso pela impetrante, circunstância esta que não tem o condão de o desqualificar.

Sendo assim, não há motivos plausíveis a justificar o possível indeferimento da averbação do registro formulado pela impetrante, tampouco para a demora na apreciação de tal pedido pelos Conselhos competentes, de modo que o impedimento do pleno exercício das atividades profissionais relacionadas à homeopatia ocasionado pela omissão das autoridades competentes é ato ilegal e merece ser judicialmente reparado.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, a fim de determinar o reconhecimento da especialização concluída pela impetrante, com o consequente registro do Título de Especialista em Homeopatia em sua carteira profissional (carteira marrom), bem como a devolução de seus documentos originais (a referida carteira, dotada do registro da especialização e o Certificado de Especialização em Homeopatia), retidos no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

P.R.L.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA REGINA PAES PUBLIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OVIDIO ORTIZ - SP327312
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, mediante o qual pretende a impetrante obter o reconhecimento da especialização com o consequente registro do Título de Especialista em Homeopatia em sua carteira profissional (carteira marrom), bem como a devolução de seus documentos originais (a referida carteira, dotada do registro da especialização e o Certificado de Especialização em Homeopatia), retidos no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.

Sustenta possuir formação acadêmica em Farmácia Bioquímica desde o ano de 1997 e Especialização em Farmácia Homeopática, concluída em Dezembro/2001, total de 500 horas, no renomado IHFL - Instituto Homeopático François Lamasson, em Ribeirão Preto/SP.

Alega haver requerido, em 12/03/2016, perante o Conselho Regional de Farmácia (CRF) de São Paulo o registro em carteira da referida especialização em homeopatia, tendo apresentado toda a documentação necessária e efetuado o pagamento da respectiva taxa.

Relata que, após haver expirado o prazo de 10 (dez) dias informado no protocolo, tentou obter resposta do seu requerimento junto ao CRF/SP, comparecendo pessoalmente, enviando e-mail e apenas em outubro/2016 obteve a informação de que a documentação havia sido encaminhada para o Conselho Federal de Farmácia (CFF), a quem competia a análise do pedido, eximindo-se o CRF/SP de sua responsabilidade.

Descreve inúmeras tentativas de obter a resposta definitiva ao seu requerimento, tendo entrado em contato com o CRF/SP e CFF, apresentado recurso ao CFF quando, no dia 28/10/2016, foi informada de que poderia assumir a responsabilidade técnica como farmacêutica homeopata (visto ter exercido essa função no passado), porém, quanto ao processo de reconhecimento da especialização junto ao CFF, ainda havia pendências.

Argumenta que, apesar de não ter sido indeferido o seu pedido de registro da especialização, não pode esperar a conclusão da análise por tempo indeterminado, pois a carta oferecida pelo CRF/SP para a ocasião de assunção de Responsabilidade Técnica junto às Farmácias de Manipulação, não supre a necessidade do registro de especialização para o desempenho de algumas tarefas, dentre as quais, ministrar aulas para conseguir sustentar-se, pois busca recolocação no mercado de trabalho há um tempo.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a complementação do recolhimento de custas por parte da impetrante (ID 682747), o que foi cumprido, conforme comprovação - ID 860388.

Informações prestadas pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia - ID 1105508 e ss, mediante as quais suscitou decadência, carência de ação por inexistência do direito líquido e certo e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito - ID 1208936.

Baixados os autos em diligência a fim de que a impetrante informasse se já houve pronunciamento da autoridade impetrada em relação ao seu pedido (ID 4311053), ao que respondeu positivamente (ID 4592244), referindo-se às informações trazidas pela autoridade coatora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasto a alegação de decadência.

Apesar de haver notícia nos autos de que a impetrante foi comunicada pelo CRF/SP acerca da pendência da análise de seu pedido de registro da especialização em 28/10/2016 e de a presente ação mandamental haver sido proposta apenas em 02/03/2017, entendo que o ato coator, neste caso, se prolonga no tempo, pois enquanto houver a indefinição sobre a situação definitiva do pedido formulado pela impetrante ao CRF/SP, haverá ato coator a ser combatido.

A preliminar relativa à carência de ação, em razão da não comprovação de credenciamento do curso de especialização no CFF e de não haver se concretizado o indeferimento do pedido, confunde-se com o mérito e, com ele, será apreciada.

Passo, portanto, a tal análise.

Inicialmente, destaco que o fato de não haver notícia nos autos do concreto indeferimento do pedido formulado pela impetrante perante o CRF/SP, não afasta a presença do ato coator, pois não é razoável aguardar por mais de dois anos, desde março - ID 681626, resposta definitiva acerca do registro de sua especialização em homeopatia na carteira profissional, até porque a análise dos Conselhos, nesse caso, deve se ater à documentação fornecida pela impetrante.

Sabe-se que, a Constituição Federal assegurou o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Como salienta Jorge Antonio Maurique em Conselhos de Fiscalização Profissional - Doutrina e Jurisprudência" - 2.ª ed. - "o que pretendeu o legislador constituinte ao condicionar o exercício do trabalho a qualificações profissionais foi garantir que determinadas profissões somente seriam praticadas por pessoas comprovadamente aptas".

A intervenção do Estado, na regulamentação das profissões, iniciou-se em 1930 com a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que a partir daí outras categorias profissionais começaram a se mobilizar para a instituição de conselhos profissionais, segundo relata Ricardo Teixeira do Valle Pereira, na obra supra citada.

Dessa forma, os conselhos profissionais exercem atividade de fiscalização típica de Estado, devendo ser criados e ter suas atribuições previstas por lei.

Apesar de a Lei nº 3.820/60, no seu artigo 6º, prever, dentre as atribuições do Conselho Federal de Farmácia, a possibilidade de deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico; ampliar o limite de competência do exercício profissional, conforme o currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizado ou prestado em escola ou instituto oficial; expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de Farmácia, conforme as necessidades futuras; há de se considerar que, tais atribuições não permitem que os mesmos ultrapassem os limites de sua competência e restrinjam indevidamente os direitos daqueles que, em situação regular, pleiteiam registros e averbações profissionais para o fim de exercerem livremente as atividades para as quais se prepararam ao longo da vida acadêmica e em cursos posteriores de especialização.

Nota-se, no presente caso, que a impetrante inclusive, comprova o preenchimento das condições dispostas no artigo 1º da Resolução/CFF nº 576/2013, a qual dispõe no seu artigo 1º, dando nova redação à Resolução CFF nº 440/2005:

Art. 1º Considerar habilitado para exercer a responsabilidade técnica de farmácia ou laboratório industrial homeopático que manipule ou industrialize os medicamentos e insumos homeopáticos, respectivamente, o farmacêutico que comprovar uma das seguintes qualificações:

a) ter cursado a disciplina de homeopatia com conteúdo mínimo de 60 (sessenta) horas no curso de graduação, além de estágio obrigatório com o mínimo de 120 (cento e vinte) horas nas farmácias de Instituições de Ensino Superior ou conveniadas, em laboratórios de medicamentos e/ou de insumos homeopáticos;

b) possuir título de especialista ou curso de aprimoramento profissional em homeopatia que atenda as resoluções vigentes do Conselho Federal de Farmácia.

Os documentos trazidos pela impetrante - ID 681570 dão conta de que a mesma possui o título de farmacêutica, obtido em janeiro de 1997 perante a Escola de Farmácia e Odontologia de Alenas, tendo cursado a disciplina farmacotécnica homeopática com carga horária total de 60 horas, curso este reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e, em 2001, concluiu o curso de especialização em Farmácia Homeopática, no Instituto Homeopático François Lamasson, cuja referência é reconhecida pelo próprio Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, conforme consulta realizada no site (<http://portal.crfsp.org.br/comunicacao-2976-referencia-em-homeopatia.html>), tendo sido o mesmo credenciado perante o Conselho Federal de Farmácia em 2002, pouco tempo depois da conclusão do curso pela impetrante, circunstância esta que não tem o condão de desqualificar.

Sendo assim, não há motivos plausíveis a justificar o possível indeferimento da averbação do registro formulado pela impetrante, tampouco para a demora na apreciação de tal pedido pelos Conselhos competentes, de modo que o impedimento do pleno exercício das atividades profissionais relacionadas à homeopatia ocasionado pela omissão das autoridades competentes é ato ilegal e merece ser judicialmente reparado.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, a fim de determinar o reconhecimento da especialização concluída pela impetrante, com o consequente registro do Título de Especialista em Homeopatia em sua carteira profissional (carteira marrom), bem como a devolução de seus documentos originais (a referida carteira, dotada do registro da especialização e o Certificado de Especialização em Homeopatia), retidos no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023474-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE 21 COMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, por meio dos quais se insurge em face da decisão que deferiu o pedido liminar.

Alega a existência de obscuridade em relação à amplitude do comando judicial, posto que, embora seja razoável entender que a decisão engloba a totalidade do pedido, a autoridade pode entender de maneira diversa, no sentido de que o comando judicial não alcança eventuais débitos surgidos após o ajuizamento da demanda.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão foi clara ao reconhecer o pedido formulado em sede liminar e afastar o óbice previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 para adesão ao parcelamento, sendo que os demais requisitos devem ser analisados pela Autoridade Fiscal.

Trata-se de questionamento hipotético formulado nos presentes embargos acerca de eventual interpretação errônea da decisão por parte do impetrado, o qual não merece ser conhecido.

Saliente-se, ainda, que eventual descumprimento da decisão proferida deve ser imediatamente comunicado ao Juízo para a adoção das medidas pertinentes.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se e prossiga-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026529-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO DE LUCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BRANDAO FONTOURA - SP136033, MARIO AFONSO VILALBA SOARES - SP338461
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante o recebimento, por parte da autoridade impetrada, das retificações das declarações do imposto de renda dos anos calendários 2013, 2014 e 2015.

Informa ter recebido intimação fiscal para apresentação de documentos atinentes a despesas médicas dos períodos indicados.

Prestou os esclarecimentos requeridos, mas mesmo transcorrido o prazo de 60 dias previsto no par 3 do Decreto 7.574/2011 não houve formalização do término do procedimento fiscalizatório, entendendo, então ter ocorrido o encerramento tácito, o que autorizaria a retificação das declarações restabelecendo o artigo 138 do CTN.

A medida liminar foi indeferida.

Informações prestadas pugnando pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme assentado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, o artigo 832 do Decreto 3000/99 é expresso ao facultar a possibilidade de retificação da declaração do imposto de renda antes do início do processo de lançamento.

Tal previsão está em consonância com o artigo 138 do CTN.

Ademais, o início do procedimento exclui a espontaneidade nos precisos termos do artigo 7º do Decreto 70.231/72.

Uma vez expedidas as intimações fiscais não há mais possibilidade de se efetuar a denúncia espontânea, ainda que o procedimento de fiscalização demore para ser finalizado.

Isto posto, pelas razões elencadas denego a segurança pleiteada.

Custas de lei. Descabem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019649-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o Impetrante seja autorizada a liberação de valores de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Informa que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo iniciado os seus serviços em 04 de julho de 2002, na função de auxiliar de enfermagem, sob o regime celetista, motivo pelo qual, durante o período laborado, foram realizados depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Alega que, por meio da Lei Municipal nº 16.122/2015 o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público foi alterado de celetista para estatutário, motivo pelo qual foi interrompido o recolhimento do FGTS.

Argumenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho e, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS, porém, sustenta ter sido tal direito negado pela autoridade coatora.

Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 9907069 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Impetrante e indeferido o pedido de liminar formulado, indeferimento este que deu causa à interposição do recurso de agravo de instrumento noticiado na petição ID 9984117.

Informações prestadas no ID 10221790, mediante as quais se pleiteia em preliminar pelo reconhecimento da irregularidade na indicação da autoridade coatora, bem como pela extinção do processo pela inadequação da via eleita já que o impetrante não comprovou a existência de ato coator, e no mérito, pugnou-se pela denegação da segurança.

A Caixa Econômica Federal – CEF requereu sua inclusão no feito como litisconsorte passiva necessária.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 10657854).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a condição de agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ostentada pela CEF e em virtude da expressa manifestação de seu interesse em ingressar no feito, defiro a inclusão da referida instituição no polo passivo da presente ação.

Afasto a preliminar de irregularidade na indicação da autoridade coatora, pois independentemente da estrutura organizacional da CEF, que alega possuir Gerentes Gerais em diversas de suas unidades, fato é que, conforme acima exposto esta instituição financeira é o agente operador do FGTS, nos moldes do art. 4º da Lei 8.036/90, e além de ter pleiteado seu ingresso no polo passivo da lide, manifestou-se acerca do mérito da impetração, defendendo a legalidade do ato, logo não houve qualquer prejuízo ao exercício da defesa da instituição.

Afasto, também, a preliminar de inadequação da via eleita formulada pela autoridade coatora sob o fundamento de que o impetrante não comprovou a existência de ato coator, tendo em vista que o próprio conteúdo das informações prestadas (ID 10221790) deixa claro o posicionamento da referida instituição financeira acerca da impossibilidade de liberação de tais valores na hipótese aventada na presente ação mandamental.

Sendo assim, ainda que não comprovada a concretização do ato coator, forçoso o reconhecimento da existência de justo receio do impetrante em sofrer violação ao seu direito líquido e certo, o que autoriza a análise do mérito, ainda que descaracterizada a natureza repressiva da presente ação, em homenagem ao princípio da economia processual.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob a alegação de que o seu antigo contrato de trabalho teria sido extinto quando da alteração do regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para o estatutário.

As hipóteses de movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Embora a hipótese dos autos não se enquadre no inciso I do referido dispositivo, já que, apesar de considerado extinto o contrato de trabalho não houve despedida sem justa causa por parte do empregador, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS do impetrante.

Isto porque, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é apenas exemplificativo, o que se extrai da ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) **Grifos Nossos.**

Sabe-se, ainda, que, com base na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Corte Superior pacificou entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de conversão de regime jurídico, sendo justamente esta a causa aduzida no presente caso concreto.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)

TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.

1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

2. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

3. Recurso especial improvido.

(REsp 826.384/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 295)

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme § 1º do artigo 14 da Lei n. 12016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P.R.I.O.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o Impetrante seja autorizada a liberação de valores de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Informa que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo iniciado os seus serviços em 04 de julho de 2002, na função de auxiliar de enfermagem, sob o regime celetista, motivo pelo qual, durante o período laborado, foram realizados depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Alega que, por meio da Lei Municipal nº 16.122/2015 o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público foi alterado de celetista para estatutário, motivo pelo qual foi interrompido o recolhimento do FGTS.

Argumenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho e, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS, porém, sustenta ter sido tal direito negado pela autoridade coatora.

Requer os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 9907069 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao Impetrante e indeferido o pedido de liminar formulado, indeferimento este que deu causa à interposição do recurso de agravo de instrumento noticiado na petição ID 9984117.

Informações prestadas no ID 10221790, mediante as quais se pleiteia em preliminar pelo reconhecimento da irregularidade na indicação da autoridade coatora, bem como pela extinção do processo pela inadequação da via eleita já que o impetrante não comprovou a existência de ato coator, e no mérito, pugnou-se pela denegação da segurança.

A Caixa Econômica Federal – CEF requereu sua inclusão no feito como litisconsorte passiva necessária.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 10657854).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a condição de agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ostentada pela CEF e em virtude da expressa manifestação de seu interesse em ingressar no feito, defiro a inclusão da referida instituição no polo passivo da presente ação.

Afasto a preliminar de irregularidade na indicação da autoridade coatora, pois independentemente da estrutura organizacional da CEF, que alega possuir Gerentes Gerais em diversas de suas unidades, fato é que, conforme acima exposto esta instituição financeira é o agente operador do FGTS, nos moldes do art. 4º da Lei 8.036/90, e além de ter pleiteado seu ingresso no polo passivo da lide, manifestou-se acerca do mérito da impetração, defendendo a legalidade do ato, logo não houve qualquer prejuízo ao exercício da defesa da instituição.

Afasto, também, a preliminar de inadequação da via eleita formulada pela autoridade coatora sob o fundamento de que o impetrante não comprovou a existência de ato coator, tendo em vista que o próprio conteúdo das informações prestadas (ID 10221790) deixa claro o posicionamento da referida instituição financeira acerca da impossibilidade de liberação de tais valores na hipótese aventada na presente ação mandamental.

Sendo assim, ainda que não comprovada a concretização do ato coator, forçoso o reconhecimento da existência de justo receio do impetrante em sofrer violação ao seu direito líquido e certo, o que autoriza a análise do mérito, ainda que descaracterizada a natureza repressiva da presente ação, em homenagem ao princípio da economia processual.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob a alegação de que o seu antigo contrato de trabalho teria sido extinto quando da alteração do regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para o estatutário.

As hipóteses de movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Embora a hipótese dos autos não se enquadre no inciso I do referido dispositivo, já que, apesar de considerado extinto o contrato de trabalho não houve despedida sem justa causa por parte do empregador, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS do impetrante.

Isto porque, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é apenas exemplificativo, o que se extrai da ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fiduciário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) **Grifos Nossos.**

Sabe-se, ainda, que, com base na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Corte Superior pacificou entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de conversão de regime jurídico, sendo justamente esta a causa aduzida no presente caso concreto.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)

TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.

1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

2. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

3. Recurso especial improvido.

(REsp 826.384/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 295)

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme § 1º do artigo 14 da Lei n. 12016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P. R. I. O.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018419-64.2018.4.03.6100

AUTOR: MPM SERVICOS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença – ID 11029686.

Alega haver **contradição e obscuridade** no julgamento, pois apesar de ter se sagrado vencedora na ação, o ônus de sucumbência foi indevidamente imposto apenas à autora.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado, não há qualquer contradição.

Simple leitura do julgado demonstra que as custas e os honorários advocatícios foram fixados em razão da aplicação do princípio da causalidade, tendo sido claramente explicitados os motivos para tanto.

Saliente que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 26/09/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011810-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATENA CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI - SP170112

DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento.

Por fim, com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019812-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE ROSA DE LIMA, LUIS CARLOS ROSA DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL MARTINELLI - SP56105, JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI - SP51512
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI - SP51512, RAPHAEL MARTINELLI - SP56105

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, intemem-se para, caso queiram, ofereçam impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se ofício de conversão em renda.

Por fim, abra-se vista à União Federal e arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO KDB DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA FERNANDES DE BARROS - SP271049
EXECUTADO: BYOUNG CHEOL PARK, CHUL WON YANG

DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, intemem-se para, caso queiram, ofereçam impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação dos dados do patrono do requerente.

Com relação ao saldo remanescente intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019302-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA., DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851, LUCIANA MALAGRICI WADDINGTON - RJ129192
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851, LUCIANA MALAGRICI WADDINGTON - RJ129192
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019873-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBRA EXPERTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694, BRUNO STEFANO DE OLIVEIRA CANHETE - SP310997
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019796-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TOSHIO SHIMABUKO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO, TOSHIO SHIMABUKO, YASSUKO SHIMABUKO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando que houve a garantia integral do débito nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 5005253-62.2018.4.03.6100 (penhora de ID 10693051), reconsidero o despacho anterior e SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Anote-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial supramencionada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024160-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMERCIAL Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CLAUDIO DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
Advogados do(a) EMBARGANTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826

DESPACHO

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0011420-54.2016.403.6100 no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015334-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CICERA CLEIDE GOMES BEZERRA

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010061-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DE SOUSA FREIRE

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo Oficial de Justiça, apresenta a CEF a complementação do endereço para cumprimento da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se tópico final do despacho anterior, com urgência, diante da proximidade da audiência designada.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024244-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALTER CARLOS DE ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face de **VALTER CARLOS DE ARAUJO** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003152-45.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS MARINHO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023315-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos nº.0025085-21.2008.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Fica a CEF intimada também acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023464-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (ECT) para conferência dos documentos digitalizados dos autos físicos nº. 0002917-44.2016.403.6100, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005715-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES, ELZA SCAPECHI GONCALVES, RENATO GONCALVES

DESPACHO

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao imóvel inscrito sob o nº. 64.216 no 3º CRI de São Paulo/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a serem expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 209ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 09/05/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 23/05/2018 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 213ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 25/07/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 08/08/2018 às 11h00 e a 217ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 17/10/2018 às 11h00 e 2º leilão dia 31/10/2018 às 11h00.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Primeiramente, apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para designação de hastas.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5022714-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10923916: Dê-se ciência ao Requerente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019324-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento da nulidade dos despachos decisórios proferidos em relação aos pedidos de ressarcimento listados na petição inicial, determinando ao impetrado que conclua a análise fundamentada do mérito dos pedidos, tudo no prazo de 90 (noventa) dias.

Alega tratarem-se de pedidos de ressarcimento protocolados em **23 de dezembro de 2016**, no montante total de R\$ 30.962.442,99, os quais foram sumariamente indeferidos pelo impetrado, sob o fundamento de que as ações judiciais em curso questionando a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS poderiam influenciar nos valores objeto dos pedidos, nos termos do Artigo 59 da IN RFB nº 1717/2017.

Entende que as ações em curso não poderiam jamais impactar negativamente no montante dos créditos a que tem direito a empresa, razão pela qual não haveria como cogitar a necessidade do trânsito em julgado das demandas para que a impetrante pudesse exercer plenamente o direito ao ressarcimento dos créditos ordinariamente apurados em razão do regime da não-cumulatividade, restando evidenciado o ato ilegal do impetrado.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 9953438).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações sustentando a legalidade do ato, eis que inviável o ressarcimento de créditos objeto de ação judicial (ID 10965514).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausente o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar

Os documentos anexados aos autos comprovam que a impetrante, aos 23 de dezembro de 2016, ingressou com diversos pedidos de ressarcimento de PIS e de COFINS não cumulativos no período compreendido entre 10/2011 a 06/2014, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Poucos meses depois, em 06.06.2017 a parte impetrou os mandados de segurança nº 5002892-09.2017.4.03.6100 e 5008031-39.2017.4.03.6100, postulando a exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período de cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Conforme bem apontado nos despachos decisórios proferidos nos pedidos de restituição ora versados, a exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo dos tributos pode alterar significativamente o valor a ser restituído, já que, por medida de equidade, a decisão judicial de procedência que determinar a redução da base de cálculo do tributo, com a consequente redução do valor devido, podendo gerar também a redução dos créditos a serem descontados das contribuições devidas.

Assim, ao menos em uma análise inicial, não verifico a alegada nulidade dos despachos decisórios, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019235-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: A2 SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012437-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAINHA LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 10863084 a 1086395: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na sentença - ID 9916059, em nome do patrono indicado na petição - ID 10220982 e 10220988.

Decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016295-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DA SILVA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018802-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL PHARMA S.A., DROGARIA AMARILIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo tributário.

Decido.

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007, e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.

No termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

No presente caso, no entanto, verifico que o pedido mais antigo foi formulado em abril de 2018, não restando consumado, portanto, o prazo legal de 360 dias.

Não existe, assim, ilegalidade na conduta atribuída à autoridade impetrada a justificar o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar solicitada.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Ciência à PFN.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018802-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL PHARMA S.A., DROGARIA AMARILIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo tributário.

Decido.

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007, e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.

Nos termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegalidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observem aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Renessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

No presente caso, no entanto, verifico que o pedido mais antigo foi formulado em abril de 2018, não restando consumado, portanto, o prazo legal de 360 dias.

Não existe, assim, ilegalidade na conduta atribuída à autoridade impetrada a justificar o deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar solicitada.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Ciência à PFN.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026142-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para "Decisão".

Providencie a Impetrante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual (certidão ID 3795428), conforme já determinado anteriormente (ID 3810725), sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso para prolação de sentença, observando-se a ordem cronológica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005438-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
Advogados do(a) IMPETRADO: RENATO KENJI HIGA - SP113895, OLAVO JOSE JUSTO PEZZOTTI - SP83733, MARIA CAROLINA CARVALHO - SP115202

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo pelo qual a impetrante postula a concessão da segurança para que seja determinado às autoridades que se abstenham de criar qualquer óbice, impedir ou interromper as viagens intermediadas pela Buser sob o fundamento de prestação clandestina de serviço público, ou qualquer outro que extrapole a regular fiscalização de trânsito e de segurança, ficando as autoridades impetradas advertidas de que deverão fiscalizar as viagens intermediadas pela Buser como qualquer outro fretamento contratado por meios tradicionais.

Em breve síntese, narra a impetrante que é um aplicativo que permite a realização de um fretamento colaborativo, em que os interessados fazem um rateio do custo total de um ônibus fretado.

No entanto, alega que as autoridades impetradas estão tentando impedir a realização das viagens sob o argumento de que ela prestaria serviço clandestino de transporte público de passageiros.

A impetrante informou que a presente ação é mais ampla que a Tutela Antecipada Antecedente ajuizada perante a 19ª Vara Federal, cuja finalidade era a concessão de provimento capaz de viabilizar uma viagem agendada para o dia 02/03/2018 (ID 4955216).

Este juízo entendeu imprescindível a prévia oitiva das autoridades apontadas como coatoras (ID 4968622).

A impetrante informou o impedimento das viagens que seriam realizadas entre São Paulo/Belo Horizonte (ID 5013985) e juntou aos autos nota à imprensa divulgada pela União Nacional dos Servidores de Carreira das Agências Reguladoras Federais, manifestando sua perplexidade e discordância em relação à arbitrariedade das decisões da ANTT ao impedir viagens intermediadas pela Buser (ID 5047338).

SINDPAS – Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais, na qualidade de terceiro interessado, sustentou litispendência com a ação que tramita em Minas Gerais, bem como prevenção da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo (ID 5257046).

O Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros e o Superintendente de Fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT prestaram informações, sustentando, em preliminar, incompetência deste juízo, pois as autoridades têm sede e foro funcional em Brasília e exaurimento da medida já no pedido liminar. No mérito, propugnaram pela denegação da segurança (ID 5258758).

O Diretor Geral e o Diretor de Procedimentos e Logística da ARTESP prestaram informações, aduzindo, em preliminar, carência da ação por ilegitimidade passiva no que se refere ao Diretor Geral da ARTESP, que não controla o sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros. No mérito, sustentaram inexistência de direito líquido e certo e ausência de ilegalidade ou abuso de poder, com a consequente denegação da segurança (ID 5536795).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o ingresso do Sindicato das Empresas de Transporte de Minas Gerais e sobre todas as questões processuais suscitadas pelas autoridades impetradas, e o juízo da 19ª Vara Cível foi cientificado sobre a impetração deste *mandamus* para se manifestar sobre eventual prevenção (ID 5867134).

O juízo da 19ª Vara prestou informações sobre o processo (ID 7024158).

A impetrante alegou que o SINDPAS não possui interesse jurídico que justifique sua intervenção, defendeu a competência deste juízo e a inexistência de litispendência, bem como a impossibilidade de conhecer em detalhes todo o organograma da ARTESP (ID 7590136).

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar às autoridades impetradas que “se abstenham de criar qualquer óbice, impedir ou interromper as viagens intermediadas pela Buser sob o fundamento de prestação clandestina de serviço público, ou qualquer outro que extrapole a regular fiscalização de trânsito e segurança” e para suspender a exigibilidade das multas e penalidades administrativas aplicadas sob esse fundamento em desfavor da impetrante e das empresas por ela contratadas para a prestação do serviço de transporte. Foi indeferido o ingresso no feito do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais, pois não restou evidenciado efetivo interesse jurídico na causa, mas exclusivamente interesse econômico, o que afasta a condição de terceiro interessado, ponderando-se que as manifestações e documentos apresentados pelo Sindicato serão desconsiderados no julgamento do feito (ID 7994607).

A ANTT informou a interposição de Agravo de Instrumento face à decisão que concedeu a liminar (ID 8386513), a qual foi mantida por este juízo (ID 8402135).

A ARTESP opôs Embargos de Declaração da decisão que deferiu a liminar (ID 8659885), tendo a impetrante se manifestado pela sua rejeição no ID 8935182.

Os Embargos de Declaração não foram conhecidos (ID 8962488).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *mandamus* em virtude da ilegitimidade ativa, pois quem sofre a fiscalização das autoridades são as empresas que disponibilizam os ônibus e não o aplicativo e, no mérito, pela não concessão da segurança pela inexistência de ato coator (ID 8859458).

A ARTESP informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (ID 9013221).

É o essencial. Decida.

Principalmente, cabe analisar a ilegitimidade ativa alegada pelo Ministério Público Federal.

O mandado de segurança tem por objetivo cessar a ilegalidade ou abuso de poder, bem como o receio de sofrê-lo, proveniente de autoridade pública ou de delegado do Poder Público, fazendo com que o Estado devolva o controle jurisdicional do ato ilegal ou remova a ameaça coativa ao interessado.

No presente caso, a impetrante Buser possui total interesse em impedir a interrupção das viagens por ela intermediadas. Isso porque a frustração de uma viagem já programada acarreta transtornos ao aplicativo, sejam de ordem econômica, sejam de ordem social, ao eventualmente se abalar a confiança depositada pelos usuários do programa.

Como a própria impetrante informou, a presente ação é mais ampla que a Tutela Antecipada Antecedente ajuizada perante a 19ª Vara Federal, cuja finalidade era a concessão de provimento capaz de viabilizar uma viagem agendada para o dia 02/03/2018.

Tratando-se de ações totalmente distintas, correta a livre distribuição deste mandado de segurança.

Além disso, competente este juízo para o julgamento da ação. As autoridades apontadas como coatoras pela impetrante dizem respeito à fiscalização do trânsito no Estado de São Paulo, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que fixa o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada como o competente para o processamento e julgamento das ações mandamentais.

Além disso, tratando-se a ANTT de autarquia federal, competente a Justiça Federal de São Paulo para análise do caso.

Em relação às autoridades impetradas, a indicação do Diretor Geral da ARTESP no polo passivo deve ser mantida.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação dos Diretores geral e de logística para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da ARTESP, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação.

Não merece acolhimento a alegação de exaurimento do pedido sustentada pelas autoridades da ANTT. Demonstrados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, é de rigor a concessão da liminar, ainda que possa exaurir toda a pretensão, podendo ser confirmada ou revogada por ocasião da sentença.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar.

De fato, a presente ação se refere à análise da viabilidade de um aplicativo em realizar fretamentos colaborativos, em que os interessados fazem um rateio do custo total de um ônibus fretado, bem como da possibilidade de as autoridades responsáveis pela fiscalização do trânsito impedirem as viagens programadas, sob o argumento de se tratar de um serviço público clandestino.

O artigo 175 da Constituição Federal determina:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

No intuito de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.987/1995, que tratou de definir e reger os regimes da concessão e permissão, sendo que em ambas as situações a licitação prévia é condição necessária.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.074/1995, que definiu o transporte rodoviário ou aquaviário de passageiros como serviço público sujeito a concessão ou permissão, mas com a exceção do artigo 2º, § 3º:

Art. 2º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da [Lei nº 8.987, de 1995](#).

§ 3º. Independe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Por sua vez, a Lei nº 10.233/2001, com as alterações posteriores das Leis nº 12.743/2012 e nº 12.996/2014, estabelece no seu artigo 13:

Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do caput do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

I – concessão, quando se tratar de exploração de infra-estrutura de transporte público, precedida ou não de obra pública, e de prestação de serviços de transporte associados à exploração da infra-estrutura;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

IV – permissão, quando se tratar de:

a) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;

b) prestação regular de serviços de transporte ferroviário de passageiros desvinculados da exploração de infraestrutura;

V – autorização, quando se tratar de:

a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros;

b) prestação de serviço de transporte aquaviário;

c) exploração de infraestrutura de uso privativo; e

d) transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária, por operador ferroviário independente.

e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins da alínea d do inciso V do caput, operador ferroviário independente a pessoa jurídica detentora de autorização para transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura.

Percebe-se das sucessivas normas que regulamentam o serviço de transporte regular interestadual de passageiros, inicialmente concebido como sujeito ao regime da permissão, ou seja, condicionada à prévia realização de LICITAÇÃO, que passou a sujeitar-se somente à mera autorização da ANTT, ato administrativo que, como é de conhecimento, DISPENSA a adoção do procedimento de licitação.

Aparentemente essa dispensa de licitação promovida pela Lei nº 12.996/2014 colide com o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, que expressamente determina que os serviços públicos sejam explorados mediante concessão ou permissão, especialmente se prestados de forma regular, como o previsto no artigo 13, V, e da Lei nº 10.233/2001 com a nova redação da Lei nº 12.996/14.

Portanto, aparentemente, a utilização do instrumento da autorização para o transporte regular interestadual e/ou internacional de passageiros não está em conformidade com o disposto na Constituição Federal.

A legislação em vigência determina que o transporte interestadual semiurbano de passageiros (aquele prestado com veículos coletivos próprios para transporte urbano) somente deve ser prestado por empresas habilitadas por ato administrativo de permissão; por sua vez, os transportes interestadual e internacional de passageiros (aquele prestado com veículos coletivos próprios para transporte rodoviário) podem ser prestados por empresas munidas de simples autorização da ANTT, não existindo diferenciação legislativa, quanto ao ato administrativo exigido (autorização), entre o transporte regular ou não.

Assim, para a exploração da atividade caracterizada como transporte interestadual ou internacional de passageiros (com ônibus próprio para o transporte rodoviário), regular ou não, basta a obtenção de simples autorização da ANTT.

Neste contexto, reveste-se de flagrante ilegalidade a atuação da ANTT, ARTESP e demais congêneres ao restringir a atuação da impetrante, pois a lei não prevê tratamento diferenciado entre o transporte REGULAR ou não, pois ambos estão sujeitos ao mesmo regime da autorização.

A diferenciação promovida pela ANTT por atos normativos infralegais (resoluções) carece de amparo legal, pois confere tratamento diferenciado para situações que a lei trata de idêntica forma.

Ademais, mesmo que eventualmente reconhecida a legalidade dos atos normativos infralegais, acima referidos, tenho que o serviço prestado pela impetrante não está revestido das características de transporte REGULAR, mas sim de serviço prestado na modalidade "sob demanda", identificando-se, portanto, de forma mais adequada, à modalidade de transporte coletivo terrestre NÃO REGULAR (artigo 13, V, a, da Lei nº 10.233/2001), pois ausente regra específica que trate do transporte coletivo de passageiros "sob demanda", ou como define a impetrante "fretamento colaborativo".

As empresas contratadas pela impetrante, como a própria ANTT reconhece em seu Despacho 0238/2018/SUFIS/GEFIS, são detentoras de "TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA FRETAMENTO (TAF)" e "Licença de viagem de fretamento", portanto, habilitadas para prestar serviço de transporte coletivo terrestre.

Os fundamentos invocados pela Superintendência de Fiscalização da ANTT estão anparados em atos normativos infralegais, que extrapolam os limites das leis que tratam da matéria.

A lei não exige que os passageiros de uma viagem fretada constituam necessariamente "grupo fechado de pessoas previamente identificadas, de interesse privado e unificado em relação ao objeto da viagem" (definição utilizada pela superintendência da ANTT).

A exigência imposta pela ANTT é ilegal, pois em momento algum a lei estabelece como requisito para o fretamento (transporte terrestre coletivo não regular), que os passageiros possuam um objetivo comum específico pré-determinado. Ora, a prevalecer o entendimento da ANTT existiriam somente os fretamentos turísticos.

Contraditória, portanto, a ANTT, vez que não só de finalidades turísticas são autorizados os fretamentos, pois admitido o fretamento eventual, ou como previsto em lei, o transporte não regular.

Assim, sob o aspecto estritamente legal, tenho que as restrições impostas pela ANTT e congêneres estaduais carecem de base legal por extrapolarem os limites e requisitos previstos em lei.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de criar qualquer óbice, impedir ou interromper as viagens intermediadas pela Buser sob o fundamento de prestação clandestina de serviço público, ou qualquer outro que extrapole a regular fiscalização de trânsito e segurança, ficando as autoridades impetradas advertidas de que deverão fiscalizar as viagens intermediadas pela Buser como qualquer outro fretamento contratado por meios tradicionais.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique a Secretaria ao relator dos Agravos de Instrumento nº 5011084-58.2018.4.03.0000 e 5014385-13.2018.4.03.0000 (3ª Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005438-03.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO-ARTESP

Advogados do(a) IMPETRADO: RENATO KENJI HIGA - SP113895, OLAVO JOSE JUSTO PEZZOTTI - SP83733, MARIA CAROLINA CARVALHO - SP115202

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo pelo qual a impetrante postula a concessão da segurança para que seja determinado às autoridades que se abstenham de criar qualquer óbice, impedir ou interromper as viagens intermediadas pela Buser sob o fundamento de prestação clandestina de serviço público, ou qualquer outro que extrapole a regular fiscalização de trânsito e de segurança, ficando as autoridades impetradas advertidas de que deverão fiscalizar as viagens intermediadas pela Buser como qualquer outro fretamento contratado por meios tradicionais.

Em breve síntese, narra a impetrante que é um aplicativo que permite a realização de um fretamento colaborativo, em que os interessados fazem um rateio do custo total de um ônibus fretado.

No entanto, alega que as autoridades impetradas estão tentando impedir a realização das viagens sob o argumento de que ela prestaria serviço clandestino de transporte público de passageiros.

A impetrante informou que a presente ação é mais ampla que a Tutela Antecipada Antecedente ajuizada perante a 19ª Vara Federal, cuja finalidade era a concessão de provimento capaz de viabilizar uma viagem agendada para o dia 02/03/2018 (ID 4955216).

Este juízo entendeu imprescindível a prévia oitiva das autoridades apontadas como coatoras (ID 4968622).

A impetrante informou o impedimento das viagens que seriam realizadas entre São Paulo/Belo Horizonte (ID 5013985) e juntou aos autos nota à imprensa divulgada pela União Nacional dos Servidores de Carreira das Agências Reguladoras Federais, manifestando sua perplexidade e discordância em relação à arbitrariedade das decisões da ANTT ao impedir viagens intermediadas pela Buser (ID 5047338).

SINDPAS – Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais, na qualidade de terceiro interessado, sustentou litispendência com a ação que tramita em Minas Gerais, bem como prevenção da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo (ID 5257046).

O Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros e o Superintendente de Fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT prestaram informações, sustentando, em preliminar, incompetência deste juízo, pois as autoridades têm sede e foro funcional em Brasília e exaurimento da medida já no pedido liminar. No mérito, propugnam pela denegação da segurança (ID 5258758).

O Diretor Geral e o Diretor de Procedimentos e Logística da ARTESP prestaram informações, aduzindo, em preliminar, carência da ação por ilegitimidade passiva no que se refere ao Diretor Geral da ARTESP, que não controla o sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros. No mérito, sustentaram inexistência de direito líquido e certo e ausência de ilegalidade ou abuso de poder, com a consequente denegação da segurança (ID 5536795).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o ingresso do Sindicato das Empresas de Transporte de Minas Gerais e sobre todas as questões processuais suscitadas pelas autoridades impetradas, e o juízo da 19ª Vara Cível foi cientificado sobre a impetração deste *mandamus* para se manifestar sobre eventual prevenção (ID 5867134).

O juízo da 19ª Vara prestou informações sobre o processo (ID 7024158).

A impetrante alegou que o SINDPAS não possui interesse jurídico que justifique sua intervenção, defendeu a competência deste juízo e a inexistência de litispendência, bem como a impossibilidade de conhecer em detalhes todo o organograma da ARTESP (ID 7590136).

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar às autoridades impetradas que “se abstenham de criar qualquer óbice, impedir ou interromper as viagens intermediadas pela Buser sob o fundamento de prestação clandestina de serviço público, ou qualquer outro que extrapole a regular fiscalização de trânsito e segurança” e para suspender a exigibilidade das multas e penalidades administrativas aplicadas sob esse fundamento em desfavor da impetrante e das empresas por ela contratadas para a prestação do serviço de transporte. Foi indeferido o ingresso no feito do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais, pois não restou evidenciado efetivo interesse jurídico na causa, mas exclusivamente interesse econômico, o que afasta a condição de terceiro interessado, ponderando-se que as manifestações e documentos apresentados pelo Sindicato serão desconhecidos no julgamento do feito (ID 7994607).

A ANTT informou a interposição de Agravo de Instrumento face à decisão que concedeu a liminar (ID 8386513), a qual foi mantida por este juízo (ID 8402135).

A ARTESP opôs Embargos de Declaração da decisão que deferiu a liminar (ID 8659885), tendo a impetrante se manifestado pela sua rejeição no ID 8935182.

Os Embargos de Declaração não foram conhecidos (ID 8962488).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *mandamus* em virtude da ilegitimidade ativa, pois quem sofre a fiscalização das autoridades são as empresas que disponibilizam os ônibus e não o aplicativo e, no mérito, pela não concessão da segurança pela inexistência de ato coator (ID 8859458).

A ARTESP informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (ID 9013221).

É o essencial. Decido.

Primeiramente, cabe analisar a ilegitimidade ativa alegada pelo Ministério Público Federal.

O mandado de segurança tem por objetivo cessar a ilegalidade ou abuso de poder, bem como o receio de sofrê-lo, proveniente de autoridade pública ou de delegado do Poder Público, fazendo com que o Estado devolva o controle jurisdicional do ato ilegal ou remova a ameaça coativa ao interessado.

No presente caso, a impetrante Buser possui total interesse em impedir a interrupção das viagens por ela intermediadas. Isso porque a frustração de uma viagem já programada acarreta transtornos ao aplicativo, sejam de ordem econômica, sejam de ordem social, o que eventualmente se abala a confiança depositada pelos usuários do programa.

Como a própria impetrante informou, a presente ação é mais ampla que a Tutela Antecipada Antecedente ajuizada perante a 19ª Vara Federal, cuja finalidade era a concessão de provimento capaz de viabilizar uma viagem agendada para o dia 02/03/2018.

Tratando-se de ações totalmente distintas, correta a livre distribuição deste mandado de segurança.

Além disso, competente este juízo para o julgamento da ação. As autoridades apontadas como coatoras pela impetrante dizem respeito à fiscalização do trânsito no Estado de São Paulo, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que fixa o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada como o competente para o processamento e julgamento das ações mandamentais.

Além disso, tratando-se de ANTT de autarquia federal, competente a Justiça Federal de São Paulo para análise do caso.

Em relação às autoridades impetradas, a indicação do Diretor Geral da ARTESP no polo passivo deve ser mantida.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação dos Diretores geral e de logística para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da ARTESP, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação.

Não merece acolhimento a alegação de exaurimento do pedido sustentada pelas autoridades da ANTT. Demonstrados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, é de rigor a concessão da liminar, ainda que possa exaurir toda a pretensão, podendo ser confirmada ou revogada por ocasião da sentença.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar.

De fato, a presente ação se refere à análise da viabilidade de um aplicativo em realizar fretamentos colaborativos, em que os interessados fazem um rateio do custo total de um ônibus fretado, bem como da possibilidade de as autoridades responsáveis pela fiscalização do trânsito impedirem viagens programadas, sob o argumento de se tratar de um serviço público clandestino.

O artigo 175 da Constituição Federal determina:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

No intuito de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.987/1995, que tratou de definir e reger os regimes da concessão e permissão, sendo que em ambas as situações a licitação prévia é condição necessária.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.074/1995, que definiu o transporte rodoviário ou aquaviário de passageiros como serviço público sujeito a concessão ou permissão, mas com a exceção do artigo 2º, § 3º:

Art. 2º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da [Lei nº 8.987, de 1995](#).

§ 3º. *Independente de concessão ou permissão o transporte:*

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Por sua vez, a Lei nº 10.233/2001, com as alterações posteriores das Leis nº 12.743/2012 e nº 12.996/2014, estabelece no seu artigo 13:

Art. 13. Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do caput do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

I – concessão, quando se tratar de exploração de infra-estrutura de transporte público, precedida ou não de obra pública, e de prestação de serviços de transporte associados à exploração da infra-estrutura;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

IV - permissão, quando se tratar de:

a) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual semiurbano de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura;

b) prestação regular de serviços de transporte ferroviário de passageiros desvinculados da exploração de infraestrutura;

V - autorização, quando se tratar de:

a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros;

b) prestação de serviço de transporte aquaviário;

c) exploração de infraestrutura de uso privativo; e

d) transporte ferroviário de cargas não associado à exploração da infraestrutura ferroviária, por operador ferroviário independente.

e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins da alínea d do inciso V do caput, operador ferroviário independente a pessoa jurídica detentora de autorização para transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura.

Percebe-se das sucessivas normas que regulamentam o serviço de transporte regular interestadual de passageiros, inicialmente concebido como sujeito ao regime de permissão, ou seja, condicionada à prévia realização de LICITAÇÃO, que passou a sujeitar-se somente à mera autorização da ANTT, ato administrativo que, como é de conhecimento, DISPENSA a adoção do procedimento de licitação.

Aparentemente essa dispensa de licitação promovida pela Lei nº 12.996/2014 colide com o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, que expressamente determina que os serviços públicos sejam explorados mediante concessão ou permissão, especialmente se prestados de forma regular, como o previsto no artigo 13, V, e da Lei nº 10.233/2001 com a nova redação da Lei nº 12.996/14.

Portanto, aparentemente, a utilização do instrumento da autorização para o transporte regular interestadual e/ou internacional de passageiros não está em conformidade com o disposto na Constituição Federal.

A legislação em vigência determina que o transporte interestadual semiurbano de passageiros (aquele prestado com veículos coletivos próprios para transporte urbano) somente deve ser prestado por empresas habilitadas por ato administrativo de permissão; por sua vez, os transportes interestadual e internacional de passageiros (aquele prestado com veículos coletivos próprios para transporte rodoviário) podem ser prestados por empresas munidas de simples autorização da ANTT, não existindo diferenciação legislativa, quanto ao ato administrativo exigido (autorização), entre o transporte regular ou não.

Assim, para a exploração da atividade caracterizada como transporte interestadual ou internacional de passageiros (com ônibus próprio para o transporte rodoviário), regular ou não, basta a obtenção de simples autorização da ANTT.

Neste contexto, reveste-se de flagrante ilegalidade a atuação da ANTT, ARTESP e demais congêneres ao restringir a atuação da impetrante, pois a lei não prevê tratamento diferenciado entre o transporte REGULAR ou não, pois ambos estão sujeitos ao mesmo regime da autorização.

A diferenciação promovida pela ANTT por atos normativos infralegais (resoluções) carece de amparo legal, pois confere tratamento diferenciado para situações que a lei trata de idêntica forma.

Ademais, mesmo que eventualmente reconhecida a legalidade dos atos normativos infralegais, acima referidos, tenho que o serviço prestado pela impetrante não está revestido das características de transporte REGULAR, mas sim de serviço prestado na modalidade "sob demanda", identificando-se, portanto, de forma mais adequada, à modalidade de transporte coletivo terrestre NÃO REGULAR (artigo 13, V, a, da Lei nº 10.233/2001), pois ausente regra específica que trate do transporte coletivo de passageiros "sob demanda", ou como define a impetrante "fretamento colaborativo".

As empresas contratadas pela impetrante, como a própria ANTT reconhece em seu Despacho 0238/2018/SUFIS/GEFIS, são detentoras de "TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA FRETAMENTO (TAF)" e "Licença de viagem de fretamento", portanto, habilitadas para prestar serviço de transporte coletivo terrestre.

Os fundamentos invocados pela Superintendência de Fiscalização da ANTT estão amparados em atos normativos infralegais, que extrapolam os limites das leis que tratam da matéria.

A lei não exige que os passageiros de uma viagem fretada constituam necessariamente "grupo fechado de pessoas previamente identificadas, de interesse privado e unificado em relação ao objeto da viagem" (definição utilizada pela superintendência da ANTT).

A exigência imposta pela ANTT é ilegal, pois em momento algum a lei estabelece como requisito para o fretamento (transporte terrestre coletivo não regular), que os passageiros possuam um objetivo comum específico pré-determinado. Ora, a prevalecer o entendimento da ANTT existiriam somente os fretamentos turísticos.

Contraditória, portanto, a ANTT, vez que não só de finalidades turísticas são autorizados os fretamentos, pois admitido o fretamento eventual, ou como previsto em lei, o transporte não regular.

Assim, sob o aspecto estritamente legal, tenho que as restrições impostas pela ANTT e congêneres estaduais carecem de base legal por extrapolarem os limites e requisitos previstos em lei.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de criar qualquer óbice, impedir ou interromper as viagens intermediadas pela Buser sob o fundamento de prestação clandestina de serviço público, ou qualquer outro que extrapole a regular fiscalização de trânsito e segurança, ficando as autoridades impetradas advertidas de que deverão fiscalizar as viagens intermediadas pela Buser como qualquer outro fretamento contratado por meios tradicionais.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique a Secretaria ao relator dos Agravos de Instrumento nº 5011084-58.2018.4.03.0000 e 5014385-13.2018.4.03.0000 (3ª Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021006-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR HINSCHING MIDANI, SIMONE HINSCHING
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

1. No prazo de 10 dias regularize a autora Simone a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
 2. No prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolham os autores as custas na Caixa Econômica Federal – CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU.
- Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023747-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Lei 13.670/18, que afastou a possibilidade de compensação dos créditos decorrentes da apuração por estimativa do IRPJ e CSLL.

Decido.

A Lei 13.670/18, com efeitos a partir de 01/09/2018, passou a vedar a compensação de créditos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IPRJ e CSLL.

A análise perfunctória dos fatos expostos na exordial não permite o acolhimento do pleito da impetrante.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pela impetrante, tenho que a questão apresentada no presente *mandamus* deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Assim, em exame preliminar, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois aparentemente respeitou a lei as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

O C.STF já possui posicionamento pacífico afastando a arguição de direito adquirido a regime jurídico tributário:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 27396 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, cessa, observada as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende a impetrante não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tomando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte, é o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei 13.670/18.

O mesmo entendimento também se aplica à compensação das antecipações mensais de suspensão e redução, pois a restrição da Lei 13.670/18 não distingue a forma e metodologia de apuração do crédito a compensar.

Ante o exposto, em análise perfunctória, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021454-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante, optante pelo PERT, instituído pela Lei 13.496/2017, requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de multa moratória incidente sobre os tributos que foram incluídos no benefício legal.

Alega, em síntese, que os tributos não foram recolhidos nos seus respectivos vencimentos, pois impugnados administrativamente.

Posteriormente, e antes da apreciação dos seus pleitos administrativos, foi compelido a desistir, como condição para adesão ao PERT.

Assim, sustenta que a multa moratória é indevida, pois a impugnação/recurso administrativo teria provocado a suspensão da exigibilidade do tributo, afastando, com isso, a incidência da multa moratória, e, conseqüentemente, a possibilidade de sua exigência no âmbito do parcelamento tributário.

Decido.

A multa moratória tributária, acessório da obrigação tributária principal, incidirá sempre quando inadimplido o tributo ou adimplido após o vencimento, e tem por finalidade indenizar o fisco pelo recebimento extemporâneo do tributo.

A multa moratória é assim definida pelo art. 61 da Lei 9.430/96:

“Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.”.

E no seu § 1º:

“A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento”

Assim, por expressa previsão legal, a multa moratória incidirá, como regra, quando restar caracterizada a inadimplência ou extemporaneidade do recolhimento do tributo, e a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento. A única exceção é a situação descrita no art. 63, § 2º do mesmo texto:

“A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Nos termos da lei somente a ação judicial é apta a afastar ou interromper a incidência dos juros moratórios, não existindo previsão semelhante em relação ao processo administrativo.

No processo administrativo, contrariamente ao previsto para a ação judicial, o não acolhimento da impugnação/recurso do contribuinte, resulta na incidência da multa moratória a partir do dia subsequente ao do vencimento do tributo, conseqüência que, por óbvio, também se aplica em relação aos processos administrativos extintos por desistência ou renúncia do contribuinte.

Ademais, o CTN, em seu art. 155-A, § 1º, determina:

“Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas”

Portanto, a regra é a da incidência de juros e multas na concessão de qualquer parcelamento tributário, sendo que as exceções deverão estar expressamente previstas na lei que institui a benesse legal.

Não existindo previsão na lei que instituiu o PERT de exclusão da multa moratória, inviável a exclusão da multa moratória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, facultada a apresentação de informações.

Ciência à PFN.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005067-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante pretende obter a sua inclusão no Programa de Regularização Tributária (PRT), nos termos da Medida Provisória nº 766/2017, com a conseqüente emissão, pela(s) autoridade(s) impetrada(s), das guias para recolhimento das parcelas devidas.

Alega a autora que “aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PRT), modalidade de parcelamento instituída pela Medida Provisória nº 766/17” e que “tendo sido o Recibo de Adesão ao PRT – Débitos Previdenciários (doc. 04) datado de 02/02/2017, iniciou a Impetrante o pagamento das parcelas devidas no âmbito do PRT, a começar pela competência 02/2017 (doc. 06.1). Adiante, então, com a Validação da Adesão ao PRT (doc. 05) registrada em mensagem enviada à contribuinte em 16/03/2017, procedeu a Impetrante, desta forma, ao assíduo e contínuo pagamento das parcelas subsequentes, constantes de Guias da Previdência Social (GPS), até a competência 11/2017 (docs. 06.2 a 06.10)”.

Aduziu, ainda, que “no momento da consolidação dos débitos, o sistema eletrônico informou não existir qualquer opção ao parcelamento, contrariando, pois, a opção que havia sido anteriormente acolhida pela Receita Federal do Brasil (RFB) (docs. 04 e 05) e que, por isso, permitiu, até então, a regular emissão das GPSs com seus respectivos pontuais recolhimentos por parte da Impetrante (docs. 06.1 a 06.10)”, razão pela qual narra que “após orientação recebida junto a um servidor da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), apresentou o Requerimento nº 20170388178 (doc. 08), com vistas à consolidação dos débitos objeto de parcelamento, o que foi formalizado mediante protocolo realizado em 19/12/2017 na Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PRFN3), ou seja, ainda dentro do próprio prazo de consolidação previsto”.

Por fim, afirma que “apesar da submissão da Impetrante aos trâmites de adesão, de pagamento das parcelas e de consolidação dos débitos, seu Requerimento não foi acolhido pela PRFN3”.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4952966).

As autoridades impetradas foram notificadas e prestaram informações (Procurador Regional da Fazenda Nacional - ID 5071236 e Delegado da Receita Federal do Brasil - ID 5415026).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 5480373).

Intimado, o *Parquet* Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 6081226).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo.

Restou comprovado no processo que a impetrante, não obstante sujeito passivo de débitos perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, formulou adesão ao PRT somente em relação à Receita Federal, quedando-se inerte em relação aos débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

As condições previstas na lei que instituiu o PRT são claras e objetivas, razão pela qual a adesão ao parcelamento deveria ter sido formulada tanto em relação à Receita Federal (para os débitos não inscritos em dívida ativa), quanto à Procuradoria da Fazenda Nacional (débitos inscritos em dívida ativa).

É o pedido formal de adesão que inaugura o processo administrativo de parcelamento, assim, sem o ato inicial (requerimento de adesão) não existe procedimento de parcelamento, razão pela qual, por via de consequência, inexistiu ato ilegal ou abusivo praticado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União.

O Delegado da Receita Federal, em suas informações, afirmou que o contribuinte obteve a adesão ao PRT em relação aos débitos sob sua responsabilidade, razão pela qual também inexistiu ato coator.

Não formulada a adesão no momento oportuno, não existe direito à consolidação e muito menos ao parcelamento.

Destaca-se que a impetrante, após o requerimento e cumpridas as exigências, obteve a adesão ao PRT em relação aos débitos não inscritos em dívida ativa, isto é, junto à RFB (ID 4859223 e 4859230)

Contudo, justamente por não ter feito o mesmo requerimento junto à PFN, em relação aos débitos inscritos em dívida ativa (nº 37.282.847-7, 37.363.059-0 e 37.363.060-3), conforme determina a MP 766/2017 em seu art. 3º e Portaria PGFN nº 152/2017 em seu art. 4º, a impetrante teve o seu pleito indeferido pelo Procurador da Fazenda Nacional (ID 4859303).

No presente caso, não se está diante de erro formal ou mero equívoco cometido pelo contribuinte, mas, sim, de completa inércia e não cumprimento das normas que disciplinam a adesão ao PRT.

Desse modo, os argumentos formulados pela impetrante não merecem prosperar, visto que não se trata de mera aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé do contribuinte e ausência de prejuízo ao erário.

Acolher os argumentos acima implicará violação ao princípio elementar da separação dos poderes, pois permitiria que contribuintes, que sequer deram início ao procedimento de adesão, como no presente caso, obtivessem benefícios fiscais a destempo e sem o cumprimento dos requisitos legais e necessários.

Repise-se, por oportuno, que o cumprimento das exigências legais, conforme alegado, se deu apenas em relação aos débitos não inscritos em dívida ativa, isto é, sob a responsabilidade da RFB (ID 5415026). Ao contrário do alegado pela impetrante, não há que se falar, portanto, em boa-fé do contribuinte, ante a ausência de requerimento de parcelamento junto à PFN, bem como a ausência de qualquer pagamento.

A ausência dos requisitos legais (direito líquido certo e ato coator) torna inviável a concessão da ordem a fim de obrigar a PFN, ao total arrepio da lei, a incluir a impetrante no PRT, com a consequente emissão das parcelas a serem pagas pelo contribuinte. Ter-se-ia, nesse caso, a completa subversão do sistema, com a violação de inúmeras normas e princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Assim, o pleito da impetrante não possui amparo legal, e o seu eventual acolhimento implicaria em intervenção judicial indevida, resultando em usurpação das funções típicas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Não existe, portanto, ato administrativo ilegal ou abusivo passível de correção pela presente via mandamental.

Ademais, o CTN é claro ao dispor que:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007534-59.2012.4.03.6109/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO	: SP021168 JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	: 00075345920124036109 2 V- PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - LEI 11.941/09 - INADIMPLEMENTO - EXCLUSÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA

1. O parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável, tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas fiscais.

2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional.

3. Em face da especialidade da norma relativa ao parcelamento, do caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei 11.941/09.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000645-98.2012.4.03.6106/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	: MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	: 00006459820124036106 1 V- SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 11.941/2009 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA.

1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável.
2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional.
3. A exigência contida no Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Dai porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos.
4. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei.
5. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 01 de agosto de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022471-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre o alegado descumprimento de decisão judicial proferida por este juízo nos seguintes termos: **"Reconhecida a suficiência dos depósitos, a ré deverá adotar as providências administrativas necessárias à suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos na presente ação."**

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004883-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA., DR. OETKER BRASIL LTDA., DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495

SENTENÇA

A impetrante e suas filiais postulam a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitarem às contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de recuperarem os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirmam que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

A liminar foi indeferida, ficando as impetrantes intimadas a retificar o polo passivo para incluir todas as entidades destinatárias das contribuições tratadas no feito, bem como para retificar o valor atribuído à causa (ID 4890408).

As impetrantes emendaram a inicial nos termos determinados (ID 5306957) e informaram a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (ID 5370037), cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 5548774).

O INCRA e o FNDE informaram que basta a representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 5443984).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, alegando não ter sido indicado como autoridade impetrada (ID 5573630).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 5613186).

O Presidente do FNDE prestou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, falta de interesse e inadequação da via eleita, por se tratar de discussão de lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 5755612).

O Delegado da Receita Federal prestou informações, sustentando não ter competência para eventual repetição de indébito tributário. No mérito, sustentou a legalidade das contribuições (ID 6113139).

O FNDE e o INCRA reiteraram a sua ilegitimidade (ID 6126724).

O SEBRAE/SP prestou informações, aduzindo, em preliminar, ausência das condições da ação por ilegitimidade passiva, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusiva da União (ID 8479786).

O Superintendente Regional do INCRA, em suas informações, mencionou sua ilegitimidade passiva (ID 8763487).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 8876031).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelo INCRA, FNDE e SEBRAE. Essas entidades são destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos, possuindo interesse jurídico e econômico no deslinde da lide.

Ao contrário do alegado pelo Presidente do FNDE, não se combate lei em tese com este *mandamus*, mas sim eventual arrecadação de contribuição inconstitucional.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, legítimo o delegado para figurar no polo passivo.

Conforme Certidão ID 7020192, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo já foi excluído do polo passivo, razão pela qual não será analisada a sua manifestação.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STJ, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149; art. 154, I, art. 195, § 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 – AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

Com relação aos demais pedidos, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhido na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim entendido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Dessa forma, incabível o pleito das impetrantes para não recolher a contribuição ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5006505-67.2018.403.0000 (1ª Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004883-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA., DR. OETKER BRASIL LTDA., DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495

SENTENÇA

A impetrante e suas filiais postulam a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitarem às contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de recuperarem os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirmam que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

A liminar foi indeferida, ficando as impetrantes intimadas a retificar o polo passivo para incluir todas as entidades destinatárias das contribuições tratadas no feito, bem como para retificar o valor atribuído à causa (ID 4890408).

As impetrantes emendaram a inicial nos termos determinados (ID 5306957) e informaram a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (ID 5370037), cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 5548774).

O INCRA e o FNDE informaram que basta a representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 5443984).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, alegando não ter sido indicado como autoridade impetrada (ID 5573630).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 5613186).

O Presidente do FNDE prestou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, falta de interesse e inadequação da via eleita, por se tratar de discussão de lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 5755612).

O Delegado da Receita Federal prestou informações, sustentando não ter competência para eventual repetição de indébito tributário. No mérito, sustentou a legalidade das contribuições (ID 6113139).

O FNDE e o INCRA reiteraram sua ilegitimidade (ID 6126724).

O SEBRAE/SP prestou informações, aduzindo, em preliminar, ausência das condições da ação por ilegitimidade passiva, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusiva da União (ID 8479786).

O Superintendente Regional do INCRA, em suas informações, mencionou sua ilegitimidade passiva (ID 8763487).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 8876031).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelo INCRA, FNDE e SEBRAE. Essas entidades são destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos, possuindo interesse jurídico e econômico no deslinde da lide.

Ao contrário do alegado pelo Presidente do FNDE, não se combate lei em tese com este *mandamus*, mas sim eventual arrecadação de contribuição inconstitucional.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, legítimo o delegado para figurar no polo passivo.

Conforme Certidão ID 7020192, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo já foi excluído do polo passivo, razão pela qual não será analisada a sua manifestação.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional n° 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrajudicial da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º, I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

Com relação aos demais pedidos, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula n° 732.

A edição da EC n° 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC n° 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhida na forma da lei, no caso, a constitucional Lei n° 9.424/96.

Por fim a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n° 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim entendido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Dessa forma, incabível o pleito das impetrantes para não recolher a contribuição ao INCRÁ, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5006505-67.2018.403.0000 (1ª Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004883-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA., DR. OETKER BRASIL LTDA., DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRÁ, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495

SENTENÇA

A impetrante e suas filiais postulam a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitarem às contribuições ao INCRÁ, ao SEBRAE e ao Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de recuperarem os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirmam que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRÁ, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

A liminar foi indeferida, ficando as impetrantes intimadas a retificar o polo passivo para incluir todas as entidades destinatárias das contribuições tratadas no feito, bem como para retificar o valor atribuído à causa (ID 4890408).

As impetrantes emendaram a inicial nos termos determinados (ID 5306957) e informaram a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (ID 5370037), cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 5548774).

O INCRÁ e o FNDE informaram que basta a representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 5443984).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, alegando não ter sido indicado como autoridade impetrada (ID 5573630).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 5613186).

O Presidente do FNDE prestou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, falta de interesse e inadequação da via eleita, por se tratar de discussão de lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 5755612).

O Delegado da Receita Federal prestou informações, sustentando não ter competência para eventual repetição de indébito tributário. No mérito, sustentou a legalidade das contribuições (ID 6113139).

O FNDE e o INCRÁ reiteraram sua ilegitimidade (ID 6126724).

O SEBRAE/SP prestou informações, aduzindo, em preliminar, ausência das condições da ação por ilegitimidade passiva, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusiva da União (ID 8479786).

O Superintendente Regional do INCRÁ, em suas informações, mencionou sua ilegitimidade passiva (ID 8763487).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 8876031).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelo INCRÁ, FNDE e SEBRAE. Essas entidades são destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos, possuindo interesse jurídico e econômico no deslinde da lide.

Ao contrário do alegado pelo Presidente do FNDE, não se combate lei em tese com este *mandamus*, mas sim eventual arrecadação de contribuição inconstitucional.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, legítimo o delegado para figurar no polo passivo.

Conforme Certidão ID 7020192, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo já foi excluído do polo passivo, razão pela qual não será analisada a sua manifestação.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRÁ.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

Com relação aos demais pedidos, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhido na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assimmentado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros."

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Dessa forma, incabível o pleito das impetrantes para não recolher a contribuição ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5006505-67.2018.403.0000 (1ª Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004883-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA., DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495

S E N T E N Ç A

A impetrante e suas filiais postulam a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitarem às contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de recuperarem os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirmam que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

A liminar foi indeferida, ficando as impetrantes intimadas a retificar o polo passivo para incluir todas as entidades destinatárias das contribuições tratadas no feito, bem como para retificar o valor atribuído à causa (ID 4890408).

As impetrantes emendaram a inicial nos termos determinados (ID 5306957) e informaram a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (ID 5370037), cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 5548774).

O INCRA e o FNDE informaram que basta a representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 5443984).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, alegando não ter sido indicado como autoridade impetrada (ID 5573630).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 5613186).

O Presidente do FNDE prestou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, falta de interesse e inadequação da via eleita, por se tratar de discussão de lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 5755612).

O Delegado da Receita Federal prestou informações, sustentando não ter competência para eventual repetição de indébito tributário. No mérito, sustentou a legalidade das contribuições (ID 6113139).

O FNDE e o INCRA reiteraram a sua ilegitimidade (ID 6126724).

O SEBRAE/SP prestou informações, aduzindo, em preliminar, ausência das condições da ação por ilegitimidade passiva, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusiva da União (ID 8479786).

O Superintendente Regional do INCRA, em suas informações, mencionou sua ilegitimidade passiva (ID 8763487).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 8876031).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelo INCRA, FNDE e SEBRAE. Essas entidades são destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos, possuindo interesse jurídico e econômico no deslinde da lide.

Ao contrário do alegado pelo Presidente do FNDE, não se combate lei em tese com este *mandamus*, mas sim eventual arrecadação de contribuição inconstitucional.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, legítimo o delegado para figurar no polo passivo.

Conforme Certidão ID 7020192, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo já foi excluído do polo passivo, razão pela qual não será analisada a sua manifestação.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrajudicial da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149, art. 154, I, art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149. C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCR A SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III. A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCR A; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

Com relação aos demais pedidos, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhida na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado não somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros."

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Dessa forma, incabível o pleito das impetrantes para não recolher a contribuição ao INCRA, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5006505-67.2018.403.0000 (1ª Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015800-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10221554 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 9659625 é obscura e contém erro de fato em relação à contribuição ao PIS sobre o regime não cumulativo, durante o período de fevereiro de 2003 a março de 2004, uma vez que nesse interim a atividade exercida pela impetrante se encontrava excluída do regime não cumulativo por expressa previsão legal, e a sentença apenas analisou a exigência da contribuição no período constante no acórdão do CARF (fevereiro a dezembro de 2003).

Intimada, a União sustentou nulidade da sentença proferida, dado o seu caráter *ultra e/ou extra petita*, vez que a impetrante não ajuizou a demanda para a apreciação de qualquer matéria concernente ao mérito da liquidação do acórdão administrativo, bem como parcial nulidade em decorrência da falta de interesse processual da parte impetrante, pois já havia postulado os ajustes em medida própria anteriormente ao ajuizamento desta ação, sendo impossível a alteração da causa de pedir após manifestação do polo passivo (ID 10966597).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, todos os períodos referidos na exordial foram analisados por este juízo, concluindo-se que:

"Destaco, nesse ponto, que apesar do pedido formulado pela impetrante a fim de que o regime cumulativo do PIS em relação às receitas de vendas fosse estendido até a competência março de 2004, observo que o acórdão proferido pelo CARF apenas contemplou a análise do período de fevereiro a dezembro de 2003 (ID 2691745, pág. 91), razão pela qual a impetrante carece de interesse processual quanto ao período posterior indicado".

Se a impetrante pleiteia não se submeter à cobrança decorrente do processo administrativo nº 19515.001097/2004-38 na parte em que pretende exigir a Contribuição ao PIS no regime não cumulativo para os períodos de fevereiro de 2003 a março de 2004, o acórdão questionado deveria conter, pelo menos, todo esse período.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Não vislumbro a existência de qualquer nulidade na sentença como proferida, tal qual alegou a União Federal.

A sentença analisou estritamente os pedidos formulados na exordial a fim de verificar se seria possível afastar a cobrança do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19515.001097/2004-38.

Não há que se falar de pendência de medidas cabíveis na esfera administrativa, vez que o processo administrativo discutido nestes autos transitou em julgado em 21/08/2017, ou seja, antes da propositura deste *mandamus*.

Além disso, não houve alteração de pedido por parte da impetrante após a manifestação da autoridade impetrada.

Cabe à União discutir esses pontos através do recurso próprio.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10221554 e INDEFERIDO os pedidos formulados pela União.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006753-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SINALIZACAO SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar no qual a impetrante pleiteia seja suspensa a exigibilidade dos débitos já devidamente parcelados, apresentando Carta de Fiança para garantia do juízo.

A impetrante alega, em síntese, que para o exercício de suas funções necessita da expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No entanto, a Receita Federal não a expediu, embora todos os débitos estejam incluídos em parcelamentos.

A impetrante foi intimada para adequar o valor atribuído à causa, como o respectivo recolhimento das custas (ID 5265555).

A inicial foi emendada para retificação do valor da causa e recolhimento das custas faltantes (ID 5355906).

A liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo da impetrante, pertinente à adesão ao PERT e respectiva consolidação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – ID 5379334.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão (ID 5419037), tendo a decisão sido mantida (ID 5431344).

A autoridade impetrada apresentou informações, alegando que havia débitos com vencimento após 30/04/2017 em cobrança, não passíveis de inclusão no PERT, que ainda constituem óbice à emissão da pretendida certidão. Quanto aos débitos com vencimento até 30/04/2017, concluiu-se que os valores recolhidos eram inferiores ao determinado pela legislação, sustentado ausência de ato coator, uma vez que o pedido da impetrante já havia sido analisado muito antes da impetração desta ação (ID 6258106).

Foi indeferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (ID 6276103).

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 6357103).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 6542149).

A impetrante se manifestou quanto às informações, sustentando que todos os débitos têm vencimento até 30/04/2017 e estão sendo pagos de acordo com o percentual prevista na Lei nº 13.496/2017, pugnano pelo agendamento imediato de horário com a autoridade impetrada para requerer a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, devendo ser aplicada multa por litigância de má-fé à parte impetrada (ID 7000617).

O julgamento foi convertido em diligência para a autoridade impetrada se manifestar sobre os documentos justados pela impetrante (ID 8699414).

O Delegado da Receita Federal informou que os parcelamentos se encontram com duas parcelas em atraso e há dois débitos em cobrança com vencimento em 31/01/2018, bem como divergências de GFIP para as competências 02/2018 a 04/2018, além de parcelas em atraso no parcelamento convencional. Quanto à porcentagem de pagamento, entendeu a autoridade impetrada que a impetrante está considerando apenas o valor originário da dívida, e não a consolidada, com juros e multa (ID 8918462).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo a exame do mérito.

É incontroverso que a impetrante está incluída no Programa Especial de Regularidade Tributária – PERT – e em outros parcelamentos convencionais, razão pela qual pugna pela expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Não obstante, a autoridade impetrada demonstrou que, quando do primeiro requerimento de expedição da respectiva certidão, existiam débitos com vencimento após 30/04/2017 em cobrança, não passíveis de inclusão no PERT, bem como débitos com vencimento até 30/04/2017, cujos valores recolhidos eram inferiores ao determinado pela legislação.

Após a apresentação de diversos documentos pela impetrante, a autoridade impetrada novamente explicou que os parcelamentos controlados pelo SIPADE se encontram com duas parcelas em atraso cada um; há dois débitos em cobrança – SIEF com vencimentos em 31/01/2018. Há divergências GFIP para as competências 02/2018 a 04/2018, para a matriz e para a matrícula CEI 51.232.37993/71; há parcelamento convencional em cobrança com parcelas em atraso; bem como que a impetrante não se atentou que o pagamento incluído no PERT é da dívida consolidada, com cálculo de juros e multa sobre o saldo devedor original, recolhendo apenas o valor originário. Assim, frisou que o PERT se encontra irregular e há outros débitos que impedem a emissão da pretendida certidão.

Devidamente cientificada a respeito dessas informações complementares e das irregularidades que impedem o provimento do seu pedido, a impetrante não se manifestou.

Considerando que a emissão de Certidão de Regularidade Tributária está vinculada à verificação da situação fiscal do contribuinte, e tendo a Receita Federal detalhado a respectiva situação fiscal da impetrante, demonstrando que inexistia qualquer ilegalidade ou abuso praticado pela Administração Tributária, mas sim não observância, pela impetrante, das exigências das regras dos parcelamentos, de rigor a denegação dos pedidos formulados neste *mandamus*.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator dos Agravos de Instrumento nº 5007253-02.2018.4.03.0000 e nº 5008352-07.2018.4.03.0000 (2ª Turma) o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495

SENTENÇA

A impetrante e suas filiais postulam a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitarem às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de restituição mediante compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Afirmam que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

As impetrantes foram intimadas a regularizar a representação processual (ID 4441499), juntando procuração e ata de eleição atualizada (ID 4784044).

As impetrantes foram novamente intimadas a regularizar a representação processual (ID 5108180), juntando ata de eleição da diretoria (ID 5244591).

As impetrantes também foram intimadas para retificar o polo passivo e incluir todas as entidades destinatárias das contribuições tratadas no feito (ID 5384644), o que restou cumprido (ID 6621112).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 7503127).

Notificadas para prestar informações, as autoridades impetradas o fizeram.

O INCRA informou que é representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 8111176).

O Delegado da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal alegou ilegitimidade passiva, sendo competente a DERAT (ID 8241900).

O SEBRAE SP prestou informações, aduzindo, em preliminar, ausência das condições da ação por ilegitimidade passiva, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusiva da União (ID 8486529).

O Delegado da DERAT sustentou, em preliminar, que não poderá a União ser condenada à repetição do indébito tributário, cabendo ao respectivo terceiro trazido ao polo passivo. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade das contribuições questionadas (ID 8538668).

O Superintendente Regional do INCRA, em suas informações, mencionou sua ilegitimidade passiva (ID 8762828).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 9008151).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelo INCRA e SEBRAE. Essas entidades são destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos, possuindo interesse jurídico e econômico no deslinde da lide.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva dos Delegados da Receita Federal. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, legítimos os delegados para figurarem no polo passivo.

Além disso, firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame o mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a hipótese da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrajudicial da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar com o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I, art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

Dessa forma, incabível o pleito das impetrantes para não recolher a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495

SENTENÇA

A impetrante e suas filiais postulam a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitarem às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de restituição mediante compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Afirmam que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

As impetrantes foram intimadas a regularizar a representação processual (ID 4441499), juntando procuração e ata de eleição atualizada (ID 4784044).

As impetrantes foram novamente intimadas a regularizar a representação processual (ID 5108180), juntando ata de eleição da diretoria (ID 5244591).

As impetrantes também foram intimadas para retificar o polo passivo e incluir todas as entidades destinatárias das contribuições tratadas no feito (ID 5384644), o que restou cumprido (ID 6621112).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 7503127).

Notificadas para prestar informações, as autoridades impetradas o fizeram.

O INCRA informou que é representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 8111176).

O Delegado da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal alegou ilegitimidade passiva, sendo competente a DERAT (ID 8241900).

O SEBRAE SP prestou informações, aduzindo, em preliminar, ausência das condições da ação por ilegitimidade passiva, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusiva da União (ID 8486529).

O Delegado da DERAT sustentou, em preliminar, que não poderá a União ser condenada à repetição do indébito tributário, cabendo ao respectivo terceiro trazido ao polo passivo. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade das contribuições questionadas (ID 8538668).

O Superintendente Regional do INCRA, em suas informações, mencionou sua ilegitimidade passiva (ID 8762828).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 9008151).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelo INCRA e SEBRAE. Essas entidades são destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos, possuindo interesse jurídico e econômico no deslinde da lide.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva dos Delegados da Receita Federal. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, legítimos os delegados para figurarem no polo passivo.

Além disso, firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 – AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

Dessa forma, incabível o pleito das impetrantes para não recolher a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495

SENTENÇA

A impetrante e suas filiais postulam a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitarem às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de restituição mediante compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Afirmam que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

As impetrantes foram intimadas a regularizar a representação processual (ID 4441499), juntando procuração e ata de eleição atualizada (ID 4784044).

As impetrantes foram novamente intimadas a regularizar a representação processual (ID 5108180), juntando ata de eleição da diretoria (ID 5244591).

As impetrantes também foram intimadas para retificar o polo passivo e incluir todas as entidades destinatárias das contribuições tratadas no feito (ID 5384644), o que restou cumprido (ID 6621112).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 7503127).

Notificadas para prestar informações, as autoridades impetradas o fizeram.

O INCRA informou que é representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 8111176).

O Delegado da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal alegou ilegitimidade passiva, sendo competente a DERAT (ID 8241900).

O SEBRAE SP prestou informações, aduzindo, em preliminar, ausência das condições da ação por ilegitimidade passiva, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusiva da União (ID 8486529).

O Delegado da DERAT sustentou, em preliminar, que não poderá a União ser condenada à repetição do indébito tributário, cabendo ao respectivo terceiro trazido ao polo passivo. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade das contribuições questionadas (ID 8538668).

O Superintendente Regional do INCRA, em suas informações, mencionou sua ilegitimidade passiva (ID 8762828).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 9008151).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelo INCRA e SEBRAE. Essas entidades são destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos, possuindo interesse jurídico e econômico no deslinde da lide.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva dos Delegados da Receita Federal. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, legítimos os delegados para figurarem no polo passivo.

Além disso, firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter aliquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrajudicial da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º, I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

Dessa forma, incabível o pleito das impetrantes para não recolher a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002657-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495

SENTENÇA

A impetrante e suas filiais postulam a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitarem às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de restituição mediante compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Afirmam que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

As impetrantes foram intimadas a regularizar a representação processual (ID 4441499), juntando procuração e ata de eleição atualizada (ID 4784044).

As impetrantes foram novamente intimadas a regularizar a representação processual (ID 5108180), juntando ata de eleição da diretoria (ID 5244591).

As impetrantes também foram intimadas para retificar o polo passivo e incluir todas as entidades destinatárias das contribuições tratadas no feito (ID 5384644), o que restou cumprido (ID 6621112).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 7503127).

Notificadas para prestar informações, as autoridades impetradas o fizeram.

O INCRA informou que é representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 8111176).

O Delegado da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal alegou ilegitimidade passiva, sendo competente a DERAT (ID 8241900).

O SEBRAE/SP prestou informações, aduzindo, em preliminar, ausência das condições da ação por ilegitimidade passiva, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusiva da União (ID 8486529).

O Delegado da DERAT sustentou, em preliminar, que não poderá a União ser condenada à repetição do indébito tributário, cabendo ao respectivo terceiro trazido ao polo passivo. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade das contribuições questionadas (ID 8538668).

O Superintendente Regional do INCRA, em suas informações, mencionou sua ilegitimidade passiva (ID 8762828).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 9008151).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelo INCRA e SEBRAE. Essas entidades são destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos, possuindo interesse jurídico e econômico no deslinde da lide.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva dos Delegados da Receita Federal. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, legítimos os delegados para figurarem no polo passivo.

Além disso, firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149; art. 154, I, art. 195, § 4º, I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 – AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

Dessa forma, incabível o pleito das impetrantes para não recolher a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005625-11.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10696840 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10422122 é omissa na medida em que o dispositivo da sentença reconhece o pedido apenas quanto ao vale-transporte puro, bem como em razão de não ter se manifestado sobre o desconto do vale-alimentação.

Intimada, a União requereu vista após a decisão dos embargos (ID 10842977).

Foi proferida decisão no ID 10895548.

É o relatório. Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, os Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante foram apreciados e acolhidos em parte para retificar a sentença, a qual passaria a constar:

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para manter na base de cálculo das contribuições sociais o vale-alimentação e RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento do vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito das impetrantes à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC (...).

Não obstante, verifico que o dispositivo lançado na decisão dos Embargos de Declaração em nada altera o teor da sentença anteriormente proferida.

Isso porque um dos pedidos da parte impetrante, para que conste expressamente o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os descontos de vale-transporte, não foi alterado pela decisão proferida, bem como já havia manifestação acerca do vale-alimentação, razão pela qual torno sem efeito a decisão acerca dos Embargos de Declaração proferida no ID 10895548.

Assim, passo a analisar os Embargos de Declaração constantes no ID 10696840.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A forma como colocado o direito da impetrante no dispositivo em relação ao vale-transporte em nada altera a decisão, que reconheceu a procedência do pedido quanto a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas dos valores oriundos dos pagamentos de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia, estando incluído o "desconto do vale-transporte".

Em termos tributários, a denominação que se dá à rubrica "Vale-Transporte" não tem poder de alterar o entendimento pacificado sobre a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais.

Seja discriminado como "desconto", "vale" ou "antecipação", a verba despendida em relação à rubrica "transporte" não deve ser incluída na base de cálculo das contribuições sociais, independentemente do nome de cada parcela que consta na folha de salários.

O Vale-Alimentação, por sua vez, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, como bem explicado nos julgados colacionados à decisão, razão pela qual a impetrante não tem direito a esse pleito.

Dessa forma, o dispositivo constante na sentença de ID 10422122, que *julgou parcialmente procedentes os pedidos que constam da exordial e concedeu em parte a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia*, deixa manifestamente claro que qualquer valor tocante ao vale-transporte não deve ser incluído na base de cálculo das contribuições sociais, ao passo que o vale-alimentação integra a base de cálculo da referida contribuição.

Como inexistiu qualquer ponto da sentença proferida a ser aclarado, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10696840.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005625-11.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10696840 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10422122 é omissa na medida em que o dispositivo da sentença reconhece o pedido apenas quanto ao vale-transporte puro, bem como em razão de não ter se manifestado sobre o desconto do vale-alimentação.

Intimada, a União requereu vista após a decisão dos embargos (ID 10842977).

Foi proferida decisão no ID 10895548.

É o relatório. Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, os Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante foram apreciados e acolhidos em parte para retificar a sentença, a qual passaria a constar:

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial e **CONCEDO EM PARTE** a segurança para manter na base de cálculo das contribuições sociais o vale-alimentação e **RECONHECER** indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento do vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia.

Com o trânsito em julgado, **RECONHEÇO** o direito das impetrantes à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC (...).

Não obstante, verifico que o dispositivo lançado na decisão dos Embargos de Declaração em nada altera o teor da sentença anteriormente proferida.

Isso porque um dos pedidos da parte impetrante, para que conste expressamente o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os descontos de vale-transporte, não foi alterado pela decisão proferida, bem como já havia manifestação acerca do vale-alimentação, razão pela qual torno sem efeito a decisão acerca dos Embargos de Declaração proferida no ID 10895548.

Assim, passo a analisar os Embargos de Declaração constantes no ID 10696840.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A forma como colocado o direito da impetrante no dispositivo em relação ao vale-transporte em nada altera a decisão, que reconheceu a procedência do pedido quanto a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas dos valores oriundos dos pagamentos de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia, estando incluído o “desconto do vale-transporte”.

Em termos tributários, a denominação que se dá à rubrica “Vale-Transporte” não tem poder de alterar o entendimento pacificado sobre a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais.

Seja discriminado como “desconto”, “vale” ou “antecipação”, a verba despendida em relação à rubrica “transporte” não deve ser incluída na base de cálculo das contribuições sociais, independentemente do nome de cada parcela que consta na folha de salários.

O Vale-Alimentação, por sua vez, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, como bem explicado nos julgados colacionados à decisão, razão pela qual a impetrante não tem direito a esse pleito.

Dessa forma, o dispositivo constante na sentença de ID 10422122, que *julgou parcialmente procedentes os pedidos que constam da exordial e concedeu em parte a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia*, deixa manifestamente claro que qualquer valor tocante ao vale-transporte não deve ser incluído na base de cálculo das contribuições sociais, ao passo que o vale-alimentação integra a base de cálculo da referida contribuição.

Como inexistente qualquer ponto da sentença proferida a ser aclarado, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10696840.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005625-11.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10696840 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10422122 é omissa na medida em que o dispositivo da sentença reconhece o pedido apenas quanto ao vale-transporte puro, bem como em razão de não ter se manifestado sobre o desconto do vale-alimentação.

Intimada, a União requereu vista após a decisão dos embargos (ID 10842977).

Foi proferida decisão no ID 10895548.

É o relatório. Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, os Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante foram apreciados e acolhidos em parte para retificar a sentença, a qual passaria a constar:

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para manter na base de cálculo das contribuições sociais o vale-alimentação e RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento do vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito das impetrantes à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC (...).

Não obstante, verifico que o dispositivo lançado na decisão dos Embargos de Declaração em nada altera o teor da sentença anteriormente proferida.

Isso porque um dos pedidos da parte impetrante, para que conste expressamente o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os descontos de vale-transporte, não foi alterado pela decisão proferida, bem como já havia manifestação acerca do vale-alimentação, razão pela qual torno sem efeito a decisão acerca dos Embargos de Declaração proferida no ID 10895548.

Assim, passo a analisar os Embargos de Declaração constantes no ID 10696840.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A forma como colocado o direito da impetrante no dispositivo em relação ao vale-transporte em nada altera a decisão, que reconheceu a procedência do pedido quanto a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas dos valores oriundos dos pagamentos de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia, estando incluído o “desconto do vale-transporte”.

Em termos tributários, a denominação que se dá à rubrica “Vale-Transporte” não tem poder de alterar o entendimento pacificado sobre a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais.

Seja discriminado como “desconto”, “vale” ou “antecipação”, a verba despendida em relação à rubrica “transporte” não deve ser incluída na base de cálculo das contribuições sociais, independentemente do nome de cada parcela que consta na folha de salários.

O Vale-Alimentação, por sua vez, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, como bem explicado nos julgados colacionados à decisão, razão pela qual a impetrante não tem direito a esse pleito.

Dessa forma, o dispositivo constante na sentença de ID 10422122, que julgou parcialmente procedentes os pedidos que constam da exordial e concedeu em parte a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia, deixa manifestamente claro que qualquer valor tocante ao vale-transporte não deve ser incluído na base de cálculo das contribuições sociais, ao passo que o vale-alimentação integra a base de cálculo da referida contribuição.

Como inexistente qualquer ponto da sentença proferida a ser aclarado, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10696840.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005625-11.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGSTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10696840 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10422122 é omissa na medida em que o dispositivo da sentença reconhece o pedido apenas quanto ao vale-transporte puro, bem como em razão de não ter se manifestado sobre o desconto do vale-alimentação.

Intimada, a União requereu vista após a decisão dos embargos (ID 10842977).

Foi proferida decisão no ID 10895548.

É o relatório. Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, os Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante foram apreciados e acolhidos em parte para retificar a sentença, a qual passaria a constar:

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para manter na base de cálculo das contribuições sociais o vale-alimentação e RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento do vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito das impetrantes à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC (...).

Não obstante, verifico que o dispositivo lançado na decisão dos Embargos de Declaração em nada altera o teor da sentença anteriormente proferida.

Isso porque um dos pedidos da parte impetrante, para que conste expressamente o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os descontos de vale-transporte, não foi alterado pela decisão proferida, bem como já havia manifestação acerca do vale-alimentação, razão pela qual torno sem efeito a decisão acerca dos Embargos de Declaração proferida no ID 10895548.

Assim, passo a analisar os Embargos de Declaração constantes no ID 10696840.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A forma como colocado o direito da impetrante no dispositivo em relação ao vale-transporte em nada altera a decisão, que reconheceu a procedência do pedido quanto a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas dos valores oriundos dos pagamentos de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia, estando incluído o “desconto do vale-transporte”.

Em termos tributários, a denominação que se dá à rubrica “Vale-Transporte” não tem poder de alterar o entendimento pacificado sobre a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais.

Seja discriminado como “desconto”, “vale” ou “antecipação”, a verba despendida em relação à rubrica “transporte” não deve ser incluída na base de cálculo das contribuições sociais, independentemente do nome de cada parcela que consta na folha de salários.

O Vale-Alimentação, por sua vez, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, como bem explicado nos julgados colacionados à decisão, razão pela qual a impetrante não tem direito a esse pleito.

Dessa forma, o dispositivo constante na sentença de ID 10422122, que *julgou parcialmente procedentes os pedidos que constam da exordial e concedeu em parte a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia*, deixa manifestamente claro que qualquer valor tocante ao vale-transporte não deve ser incluído na base de cálculo das contribuições sociais, ao passo que o vale-alimentação integra a base de cálculo da referida contribuição.

Como inexistente qualquer ponto da sentença proferida a ser aclarado, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10696840.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005625-11.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA., GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10696840 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10422122 é omissa na medida em que o dispositivo da sentença reconhece o pedido apenas quanto ao vale-transporte puro, bem como em razão de não ter se manifestado sobre o desconto do vale-alimentação.

Intimada, a União requereu vista após a decisão dos embargos (ID 10842977).

Foi proferida decisão no ID 10895548.

É o relatório. Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, os Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante foram apreciados e acolhidos em parte para retificar a sentença, a qual passaria a constar:

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial e **CONCEDO EM PARTE** a segurança para manter na base de cálculo das contribuições sociais o vale-alimentação e **RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento do vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia.**

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito das impetrantes à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC (...).

Não obstante, verifico que o dispositivo lançado na decisão dos Embargos de Declaração em nada altera o teor da sentença anteriormente proferida.

Isso porque um dos pedidos da parte impetrante, para que conste expressamente o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os descontos de vale-transporte, não foi alterado pela decisão proferida, bem como já havia manifestação acerca do vale-alimentação, razão pela qual torno sem efeito a decisão acerca dos Embargos de Declaração proferida no ID 10895548.

Assim, passo a analisar os Embargos de Declaração constantes no ID 10696840.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A forma como colocado o direito da impetrante no dispositivo em relação ao vale-transporte em nada altera a decisão, que reconheceu a procedência do pedido quanto a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas dos valores oriundos dos pagamentos de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia, estando incluído o "desconto do vale-transporte".

Em termos tributários, a denominação que se dá à rubrica "Vale-Transporte" não tem poder de alterar o entendimento pacificado sobre a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais.

Seja discriminado como "desconto", "vale" ou "antecipação", a verba despendida em relação à rubrica "transporte" não deve ser incluída na base de cálculo das contribuições sociais, independentemente do nome de cada parcela que consta na folha de salários.

O Vale-Alimentação, por sua vez, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, como bem explicado nos julgados colacionados à decisão, razão pela qual a impetrante não tem direito a esse pleito.

Dessa forma, o dispositivo constante na sentença de ID 10422122, que julgou parcialmente procedentes os pedidos que constam da exordial e concedeu em parte a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia, deixa manifestamente claro que qualquer valor tocante ao vale-transporte não deve ser incluído na base de cálculo das contribuições sociais, ao passo que o vale-alimentação integra a base de cálculo da referida contribuição.

Como inexistiu qualquer ponto da sentença proferida a ser aclarado, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10696840.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021914-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, ELMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E AMBIENTAIS LTDA, ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA, ENGESEEMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10703100 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10427412 é omissa na medida em que o dispositivo da sentença reconhece o pedido apenas quanto ao vale-transporte puro (sem menção ao desconto), bem como em razão de não ter se manifestado sobre o desconto do vale-alimentação.

Intimada, a União manifestou-se pelo provimento aos embargos em homenagem ao princípio da correlação e, no mérito, pela denegação da segurança (ID 10840355).

Foi proferida decisão no ID 10922923.

É o relatório. Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, os Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante foram apreciados e acolhidos em parte para retificar a sentença, a qual passaria a constar:

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para manter na base de cálculo das contribuições sociais o vale-alimentação e RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento do vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito das impetrantes à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC (...).

Não obstante, verifico que o dispositivo lançado na decisão dos Embargos de Declaração em nada altera o teor da sentença anteriormente proferida.

Isso porque um dos pedidos da parte impetrante, para que conste expressamente o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os descontos de vale-transporte, não foi alterado pela decisão proferida, bem como já havia manifestação acerca do vale-alimentação, razão pela qual torno sem efeito a decisão acerca dos Embargos de Declaração proferida no ID 10922923.

Assim, passo a analisar os Embargos de Declaração constantes no ID 10703100.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A forma como colocado o direito da impetrante no dispositivo em relação ao vale-transporte em nada altera a decisão, que reconheceu a procedência do pedido quanto a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas dos valores oriundos dos pagamentos de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia, estando incluído o “desconto do vale-transporte”.

Em termos tributários, a denominação que se dá à rubrica “Vale-Transporte” não tem poder de alterar o entendimento pacificado sobre a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais.

Seja discriminada como “desconto”, “vale” ou “antecipação”, a verba despendida em relação à rubrica “transporte” não deve ser incluída na base de cálculo das contribuições sociais, independentemente do nome de cada parcela que consta na folha de salários.

O Vale-Alimentação, por sua vez, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, como bem explicado nos julgados colacionados à decisão, razão pela qual a impetrante não tem direito a esse pleito.

Dessa forma, o dispositivo constante na sentença de ID 10427412, que *julgou parcialmente procedentes os pedidos que constam da exordial e concedeu em parte a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia*, deixa manifestamente claro que qualquer valor tocante ao vale-transporte não deve ser incluído na base de cálculo das contribuições sociais, ao passo que o vale-alimentação integra a base de cálculo da referida contribuição.

Como inexistente qualquer ponto da sentença proferida a ser aclarado, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10703100.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021914-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ECOPOLO GESTÃO DE ÁGUAS, RESÍDUOS E ENERGIA LTDA, ELMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E AMBIENTAIS LTDA, ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA, ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10703100 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10427412 é omissa na medida em que o dispositivo da sentença reconhece o pedido apenas quanto ao vale-transporte puro (sem menção ao desconto), bem como em razão de não ter se manifestado sobre o desconto do vale-alimentação.

Intimada, a União manifestou-se pelo provimento aos embargos em homenagem ao princípio da correlação e, no mérito, pela denegação da segurança (ID 10840355).

Foi proferida decisão no ID 10922923.

É o relatório. Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, os Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante foram apreciados e acolhidos em parte para retificar a sentença, a qual passaria a constar:

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para manter na base de cálculo das contribuições sociais o vale-alimentação e RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento do vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito das impetrantes à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC (...).

Não obstante, verifico que o dispositivo lançado na decisão dos Embargos de Declaração em nada altera o teor da sentença anteriormente proferida.

Isso porque um dos pedidos da parte impetrante, para que conste expressamente o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os descontos de vale-transporte, não foi alterado pela decisão proferida, bem como já havia manifestação acerca do vale-alimentação, razão pela qual torno sem efeito a decisão acerca dos Embargos de Declaração proferida no ID 10922923.

Assim, passo a analisar os Embargos de Declaração constantes no ID 10703100.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A forma como colocado o direito da impetrante no dispositivo em relação ao vale-transporte em nada altera a decisão, que reconheceu a procedência do pedido quanto a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas dos valores oriundos dos pagamentos de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia, estando incluído o "desconto do vale-transporte".

Em termos tributários, a denominação que se dá à rubrica "Vale-Transporte" não tem poder de alterar o entendimento pacificado sobre a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais.

Seja discriminada como "desconto", "vale" ou "antecipação", a verba despendida em relação à rubrica "transporte" não deve ser incluída na base de cálculo das contribuições sociais, independentemente do nome de cada parcela que consta na folha de salários.

O Vale-Alimentação, por sua vez, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, como bem explicado nos julgados colacionados à decisão, razão pela qual a impetrante não tem direito a esse pleito.

Dessa forma, o dispositivo constante na sentença de ID 10427412, que *julgou parcialmente procedentes os pedidos que constam da exordial e concedeu em parte a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia*, deixa manifestamente claro que qualquer valor tocante ao vale-transporte não deve ser incluído na base de cálculo das contribuições sociais, ao passo que o vale-alimentação integra a base de cálculo da referida contribuição.

Como inexistente qualquer ponto da sentença proferida a ser aclarado, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10703100.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021914-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, ELMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E AMBIENTAIS LTDA, ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA, ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10703100 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10427412 é omissa na medida em que o dispositivo da sentença reconhece o pedido apenas quanto ao vale-transporte puro (sem menção ao desconto), bem como em razão de não ter se manifestado sobre o desconto do vale-alimentação.

Intimada, a União manifestou-se pelo provimento aos embargos em homenagem ao princípio da correlação e, no mérito, pela denegação da segurança (ID 10840355).

Foi proferida decisão no ID 10922923.

É o relatório. Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, os Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante foram apreciados e acolhidos em parte para retificar a sentença, a qual passaria a constar:

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para manter na base de cálculo das contribuições sociais o vale-alimentação e RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento do vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito das impetrantes à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC (...).

Não obstante, verifico que o dispositivo lançado na decisão dos Embargos de Declaração em nada altera o teor da sentença anteriormente proferida.

Isso porque um dos pedidos da parte impetrante, para que conste expressamente o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os descontos de vale-transporte, não foi alterado pela decisão proferida, bem como já havia manifestação acerca do vale-alimentação, razão pela qual torno sem efeito a decisão acerca dos Embargos de Declaração proferida no ID 10922923.

Assim, passo a analisar os Embargos de Declaração constantes no ID 10703100.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A forma como colocado o direito da impetrante no dispositivo em relação ao vale-transporte em nada altera a decisão, que reconheceu a procedência do pedido quanto a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas dos valores oriundos dos pagamentos de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia, estando incluído o “desconto do vale-transporte”.

Em termos tributários, a denominação que se dá à rubrica “Vale-Transporte” não tem poder de alterar o entendimento pacificado sobre a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais.

Seja discriminada como “desconto”, “vale” ou “antecipação”, a verba despendida em relação à rubrica “transporte” não deve ser incluída na base de cálculo das contribuições sociais, independentemente do nome de cada parcela que consta na folha de salários.

O Vale-Alimentação, por sua vez, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, como bem explicado nos julgados colacionados à decisão, razão pela qual a impetrante não tem direito a esse pleito.

Dessa forma, o dispositivo constante na sentença de ID 10427412, que *julgou parcialmente procedentes os pedidos que constam da exordial e concedeu em parte a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia*, deixa manifestamente claro que qualquer valor tocante ao vale-transporte não deve ser incluído na base de cálculo das contribuições sociais, ao passo que o vale-alimentação integra a base de cálculo da referida contribuição.

Como inexistente qualquer ponto da sentença proferida a ser aclarado, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO Os Embargos de Declaração de ID 10703100.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021914-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, ELMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E AMBIENTAIS LTDA, ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA, ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10703100 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10427412 é omissa na medida em que o dispositivo da sentença reconhece o pedido apenas quanto ao vale-transporte puro (sem menção ao desconto), bem como em razão de não ter se manifestado sobre o desconto do vale-alimentação.

Intimada, a União manifestou-se pelo provimento aos embargos em homenagem ao princípio da correlação e, no mérito, pela denegação da segurança (ID 10840355).

Foi proferida decisão no ID 10922923.

É o relatório. Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, os Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante foram apreciados e acolhidos em parte para retificar a sentença, a qual passaria a constar:

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para manter na base de cálculo das contribuições sociais o vale-alimentação e RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento do vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito das impetrantes à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC (...).

Não obstante, verifico que o dispositivo lançado na decisão dos Embargos de Declaração em nada altera o teor da sentença anteriormente proferida.

Isso porque um dos pedidos da parte impetrante, para que conste expressamente o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os descontos de vale-transporte, não foi alterado pela decisão proferida, bem como já havia manifestação acerca do vale-alimentação, razão pela qual torno sem efeito a decisão acerca dos Embargos de Declaração proferida no ID 10922923.

Assim, passo a analisar os Embargos de Declaração constantes no ID 10703100.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A forma como colocado o direito da impetrante no dispositivo em relação ao vale-transporte em nada altera a decisão, que reconheceu a procedência do pedido quanto a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas dos valores oriundos dos pagamentos de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia, estando incluído o “desconto do vale-transporte”.

Em termos tributários, a denominação que se dá à rubrica “Vale-Transporte” não tem poder de alterar o entendimento pacificado sobre a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais.

Seja discriminada como “desconto”, “vale” ou “antecipação”, a verba despendida em relação à rubrica “transporte” não deve ser incluída na base de cálculo das contribuições sociais, independentemente do nome de cada parcela que consta na folha de salários.

O Vale-Alimentação, por sua vez, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, como bem explicado nos julgados colacionados à decisão, razão pela qual a impetrante não tem direito a esse pleito.

Dessa forma, o dispositivo constante na sentença de ID 10427412, que *julgou parcialmente procedentes os pedidos que constam da exordial e concedeu em parte a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia*, deixa manifestamente claro que qualquer valor tocante ao vale-transporte não deve ser incluído na base de cálculo das contribuições sociais, ao passo que o vale-alimentação integra a base de cálculo da referida contribuição.

Como inexistente qualquer ponto da sentença proferida a ser aclarado, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10703100.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

IMPETRANTE: ECOPOLO GESTÃO DE ÁGUAS, RESÍDUOS E ENERGIA LTDA, ELMA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E AMBIENTAIS LTDA, ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA, ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10703100 opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10427412 é omissa na medida em que o dispositivo da sentença reconhece o pedido apenas quanto ao vale-transporte puro (sem menção ao desconto), bem como em razão de não ter se manifestado sobre o desconto do vale-alimentação.

Intimada, a União manifestou-se pelo provimento aos embargos em homenagem ao princípio da correlação e, no mérito, pela denegação da segurança (ID 10840355).

Foi proferida decisão no ID 10922923.

É o relatório. Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, os Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante foram apreciados e acolhidos em parte para retificar a sentença, a qual passaria a constar:

(...) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para manter na base de cálculo das contribuições sociais o vale-alimentação e RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento do vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia.

Com o trânsito em julgado, RECONHEÇO o direito das impetrantes à restituição, por compensação, dos créditos desta decisão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quanto ao recolhimento dos tributos, que deverão ser atualizados pelos mesmos índices utilizados pelo fisco para atualizar seus créditos, atualmente a SELIC (...).

Não obstante, verifico que o dispositivo lançado na decisão dos Embargos de Declaração em nada altera o teor da sentença anteriormente proferida.

Isso porque um dos pedidos da parte impetrante, para que conste expressamente o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os descontos de vale-transporte, não foi alterado pela decisão proferida, bem como já havia manifestação acerca do vale-alimentação, razão pela qual torno sem efeito a decisão acerca dos Embargos de Declaração proferida no ID 10922923.

Assim, passo a analisar os Embargos de Declaração constantes no ID 10703100.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A forma como colocado o direito da impetrante no dispositivo em relação ao vale-transporte em nada altera a decisão, que reconheceu a procedência do pedido quanto a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas dos valores oriundos dos pagamentos de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia, estando incluído o “desconto do vale-transporte”.

Em termos tributários, a denominação que se dá à rubrica “Vale-Transporte” não tem poder de alterar o entendimento pacificado sobre a não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais.

Seja discriminada como “desconto”, “vale” ou “antecipação”, a verba despendida em relação à rubrica “transporte” não deve ser incluída na base de cálculo das contribuições sociais, independentemente do nome de cada parcela que consta na folha de salários.

O Vale-Alimentação, por sua vez, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, como bem explicado nos julgados colacionados à decisão, razão pela qual a impetrante não tem direito a esse pleito.

Dessa forma, o dispositivo constante na sentença de ID 10427412, que julgou parcialmente procedentes os pedidos que constam da exordial e concedeu em parte a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições sociais devidas pelas impetrantes apenas dos valores oriundos do pagamento de vale-transporte ao trabalhador, ainda que em pecúnia, deixa manifestamente claro que qualquer valor tocante ao vale-transporte não deve ser incluído na base de cálculo das contribuições sociais, ao passo que o vale-alimentação integra a base de cálculo da referida contribuição.

Como inexistiu qualquer ponto da sentença proferida a ser aclarado, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10703100.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008068-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAMARA AURELIO BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON DOS REIS RIBEIRO - SP387833, JEFERSON RIBEIRO VIEIRA - SP372937
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO COVAC - SP93102, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para garantir a vaga no 7º semestre do curso de Odontologia da Universidade Cruzeiro do Sul. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

Alega, em síntese, que era estudante da UNINOVE e, ao tentar transferir o curso de Odontologia para a Universidade Cruzeiro do Sul, a autoridade impetrada informou a ausência de comprovação do vínculo com a instituição de ensino anterior, sendo orientada a se matricular como "caloura" e, posteriormente, requerer o remanejamento para o semestre adequado.

No entanto, após realizar esse procedimento, foi informada de que não existia vaga disponível para cursar o 7º semestre.

O pedido de liminar foi indeferido, assim como o pedido de justiça gratuita (ID 5482010).

A impetrante recolheu as custas processuais (ID 6092110).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a regularidade dos procedimentos da Instituição de Ensino, explicando as diferenças entre o ingresso por meio de transferência e por meio de processo seletivo. No mais, juntou documento apresentado pela impetrante quando da sua matrícula, o qual informa a inexistência de vínculo acadêmico com a UNINOVE. Aduziu que o ingresso através de processo seletivo foi escolha própria da impetrante (ID 8257088).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (ID 8990511).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a impetrante objetiva a matrícula no sétimo semestre do curso de Odontologia da Universidade Cruzeiro do Sul.

Como se depreende dos documentos juntados aos autos, a impetrante fora aluna da UNINOVE, na qual cursou o 6º período letivo do Curso de Bacharelado em Odontologia, de agosto a dezembro de 2017 (ID 8257093).

Em 20/02/2018, a impetrante solicitou a transferência do curso para a Universidade Cruzeiro do Sul (ID 5425757), oportunidade na qual ressaltou que, embora possua vínculo no semestre vigente (2018/1), a Instituição de Ensino de origem emitiu a declaração de matrícula com a informação de ausência de vínculo, o que se trataria de erro, vez que possui FIES integral e já realizou rematrícula.

A Universidade Cruzeiro do Sul, ao analisar os documentos apresentados pela impetrante, indeferiu o pedido, em virtude de a aluna se encontrar sem vínculo com outra IES, não apresentando regularidade de matrícula no curso, o que é exigido para a análise da transferência (ID 5425761).

Com efeito, a Declaração emitida pela UNINOVE, presente no ID 8257093, informa que o curso de Odontologia tem duração de oito semestres letivos e que a referida aluna encontra-se sem vínculo com a Instituição de Ensino. Além disso, a impetrante não comprova a rematrícula no curso da UNINOVE.

Ao ter negado seu pedido de transferência, a impetrante optou pelo ingresso na Universidade Cruzeiro do Sul através da realização de processo seletivo, oportunidade na qual, após a realização da matrícula no 1º semestre, poderia solicitar a dispensa de disciplinas e ser alocada em semestres adiantados, o que foi requerido pela impetrante.

Porém, apesar de o Histórico Escolar da aluna indicar que ela poderia ser alocada no 7º semestre, a Universidade não dispunha de mais vagas para o referido semestre (ID 5425768).

Como muito bem sabido, a Instituição Educacional privada de ensino goza de autonomia universitária, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, podendo limitar e estabelecer os requisitos necessários para a transferência de cursos e para a dispensa de disciplinas, almejando a melhor formação técnica e profissional de seus alunos para que se tornem profissionais aptos e preparados para o mercado de trabalho.

Dessa forma, as determinações do Processo Seletivo 1º Sem/2018 (ID 8257097) se coadunam com essa autonomia didático-científica e administrativa conferida às Universidades pela Constituição Federal.

De acordo com o item 3.3, "Candidatos que realizarem processo seletivo para reativação de vínculo ou para efeitos de transferência (onde haverá dispensa de disciplinas) deverão ficar atentos à existência de vagas para o semestre que pretendem cursar".

A impetrante, por sua vez, concordou com os termos do edital lançado pela Instituição de Ensino, agindo por sua conta e risco ao efetuar a inscrição no processo seletivo, efetuar a matrícula e concordar com a eventual existência de vaga no semestre que pretendia cursar.

Além disso, o contrato firmado entre as partes possui força vinculante, tendo a universidade, de forma transparente, informado a impetrante sobre todos os requisitos necessários para se alcançar a matrícula no semestre desejado.

O número de alunos por sala de aula é estudado de forma a se poder proporcionar o melhor ensino possível ao corpo discente, não sendo cabível à Instituição de Ensino Superior alterar essa quantidade por mera liberalidade, apenas para abarcar todos os interessados em frequentar seus cursos.

Assim, ausentes vagas no semestre almejado, não há que se falar em direito líquido e certo de se matricular no 7º semestre do curso de Odontologia, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso na medida adotada pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008068-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAMARA AURELIO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON DOS REIS RIBEIRO - SP387833, JEFERSON RIBEIRO VIEIRA - SP372937

IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO COVAC - SP93102, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para garantir a vaga no 7º semestre do curso de Odontologia da Universidade Cruzeiro do Sul. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

Alega, em síntese, que era estudante da UNINOVE e, ao tentar transferir o curso de Odontologia para a Universidade Cruzeiro do Sul, a autoridade impetrada informou a ausência de comprovação do vínculo com a instituição de ensino anterior, sendo orientada a se matricular como "caloura" e, posteriormente, requerer o remanejamento para o semestre adequado.

No entanto, após realizar esse procedimento, foi informada de que não existia vaga disponível para cursar o 7º semestre.

O pedido de liminar foi indeferido, assim como o pedido de justiça gratuita (ID 5482010).

A impetrante recolheu as custas processuais (ID 6092110).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a regularidade dos procedimentos da Instituição de Ensino, explicando as diferenças entre o ingresso por meio de transferência e por meio de processo seletivo. No mais, juntou documento apresentado pela impetrante quando da sua matrícula, o qual informa a inexistência de vínculo acadêmico com a UNINOVE. Aduziu que o ingresso através de processo seletivo foi escolha própria da impetrante (ID 8257088).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (ID 8990511).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a impetrante objetiva a matrícula no sétimo semestre do curso de Odontologia da Universidade Cruzeiro do Sul.

Como se depreende dos documentos juntados aos autos, a impetrante fora aluna da UNINOVE, na qual cursou o 6º período letivo do Curso de Bacharelado em Odontologia, de agosto a dezembro de 2017 (ID 8257093).

Em 20/02/2018, a impetrante solicitou a transferência do curso para a Universidade Cruzeiro do Sul (ID 5425757), oportunidade na qual ressaltou que, embora possuía vínculo no semestre vigente (2018/1), a Instituição de Ensino de origem emitiu a declaração de matrícula com a informação de ausência de vínculo, o que se tratava de erro, vez que possui FIES integral e já realizou rematrícula.

A Universidade Cruzeiro do Sul, ao analisar os documentos apresentados pela impetrante, indeferiu o pedido, em virtude de a aluna se encontrar sem vínculo com outra IES, não apresentando regularidade de matrícula no curso, o que é exigido para a análise da transferência (ID 5425761).

Com efeito, a Declaração emitida pela UNINOVE, presente no ID 8257093, informa que o curso de Odontologia tem duração de oito semestres letivos e que a referida aluna encontra-se sem vínculo com a Instituição de Ensino. Além disso, a impetrante não comprova a rematrícula no curso da UNINOVE.

Ao ter negado seu pedido de transferência, a impetrante optou pelo ingresso na Universidade Cruzeiro do Sul através da realização de processo seletivo, oportunidade na qual, após a realização da matrícula no 1º semestre, poderia solicitar a dispensa de disciplinas e ser alocada em semestres adiantados, o que foi requerido pela impetrante.

Porém, apesar de o Histórico Escolar da aluna indicar que ela poderia ser alocada no 7º semestre, a Universidade não dispunha de mais vagas para o referido semestre (ID 5425768).

Como muito bem sabido, a Instituição Educacional privada de ensino goza de autonomia universitária, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, podendo limitar e estabelecer os requisitos necessários para a transferência de cursos e para a dispensa de disciplinas, almejando a melhor formação técnica e profissional de seus alunos para que se tornem profissionais aptos e preparados para o mercado de trabalho.

Dessa forma, as determinações do Processo Seletivo 1º Sem/2018 (ID 8257097) se coadunam com essa autonomia didático-científica e administrativa conferida às Universidades pela Constituição Federal.

De acordo com o item 3.3, "*Candidatos que realizarem processo seletivo para reativação de vínculo ou para efeitos de transferência (onde haverá dispensa de disciplinas) deverão ficar atentos à existência de vagas para o semestre que pretendem cursar*".

A impetrante, por sua vez, concordou com os termos do edital lançado pela Instituição de Ensino, agindo por sua conta e risco ao efetuar a inscrição no processo seletivo, efetuar a matrícula e concordar com a eventual existência de vaga no semestre que pretendia cursar.

Além disso, o contrato firmado entre as partes possui força vinculante, tendo a universidade, de forma transparente, informado a impetrante sobre todos os requisitos necessários para se alcançar a matrícula no semestre desejado.

O número de alunos por sala de aula é estudado de forma a se poder proporcionar o melhor ensino possível ao corpo discente, não sendo cabível à Instituição de Ensino Superior alterar essa quantidade por mera liberalidade, apenas para abarcar todos os interessados em frequentar seus cursos.

Assim, ausentes vagas no semestre almejado, não há que se falar em direito líquido e certo de se matricular no 7º semestre do curso de Odontologia, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso na medida adotada pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008068-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAMARA AURELIO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON DOS REIS RIBEIRO - SP387833, JEFERSON RIBEIRO VIEIRA - SP372937

IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ROBERTO COVAC - SP93102, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para garantir a vaga no 7º semestre do curso de Odontologia da Universidade Cruzeiro do Sul. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

Alega, em síntese, que era estudante da UNINOVE e, ao tentar transferir o curso de Odontologia para a Universidade Cruzeiro do Sul, a autoridade impetrada informou a ausência de comprovação do vínculo com a instituição de ensino anterior, sendo orientada a se matricular como "caloura" e, posteriormente, requerer o remanejamento para o semestre adequado.

No entanto, após realizar esse procedimento, foi informada de que não existia vaga disponível para cursar o 7º semestre.

O pedido de liminar foi indeferido, assim como o pedido de justiça gratuita (ID 5482010).

A impetrante recolheu as custas processuais (ID 6092110).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a regularidade dos procedimentos da Instituição de Ensino, explicando as diferenças entre o ingresso por meio de transferência e por meio de processo seletivo. No mais, juntou documento apresentado pela impetrante quando da sua matrícula, o qual informa a inexistência de vínculo acadêmico com a UNINOVE. Aduziu que o ingresso através de processo seletivo foi escolha própria da impetrante (ID 8257088).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação (ID 8990511).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a impetrante objetiva a matrícula no sétimo semestre do curso de Odontologia da Universidade Cruzeiro do Sul.

Como se depreende dos documentos juntados aos autos, a impetrante foi aluna da UNINOVE, na qual cursou o 6º período letivo do Curso de Bacharelado em Odontologia, de agosto a dezembro de 2017 (ID 8257093).

Em 20/02/2018, a impetrante solicitou a transferência do curso para a Universidade Cruzeiro do Sul (ID 5425757), oportunidade na qual ressaltou que, embora possua vínculo no semestre vigente (2018/1), a Instituição de Ensino de origem emitiu a declaração de matrícula com a informação de ausência de vínculo, o que se trataria de erro, vez que possui FIES integral e já realizou matrícula.

A Universidade Cruzeiro do Sul, ao analisar os documentos apresentados pela impetrante, indeferiu o pedido, em virtude de a aluna se encontrar sem vínculo com outra IES, não apresentando regularidade de matrícula no curso, o que é exigido para a análise da transferência (ID 5425761).

Com efeito, a Declaração emitida pela UNINOVE, presente no ID 8257093, informa que o curso de Odontologia tem duração de oito semestres letivos e que a referida aluna encontra-se sem vínculo com a Instituição de Ensino. Além disso, a impetrante não comprova a matrícula no curso da UNINOVE.

Ao ter negado seu pedido de transferência, a impetrante optou pelo ingresso na Universidade Cruzeiro do Sul através da realização de processo seletivo, oportunidade na qual, após a realização da matrícula no 1º semestre, poderia solicitar a dispensa de disciplinas e ser alocada em semestres adiantados, o que foi requerido pela impetrante.

Porém, apesar de o Histórico Escolar da aluna indicar que ela poderia ser alocada no 7º semestre, a Universidade não dispunha de mais vagas para o referido semestre (ID 5425768).

Como muito bem sabido, a Instituição Educacional privada de ensino goza de autonomia universitária, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, podendo limitar e estabelecer os requisitos necessários para a transferência de cursos e para a dispensa de disciplinas, almejando a melhor formação técnica e profissional de seus alunos para que se tornem profissionais aptos e preparados para o mercado de trabalho.

Dessa forma, as determinações do Processo Seletivo 1º Sem/2018 (ID 8257097) se coadunam com essa autonomia didático-científica e administrativa conferida às Universidades pela Constituição Federal.

De acordo com o item 3.3, "*Candidatos que realizarem processo seletivo para reativação de vínculo ou para efeitos de transferência (onde haverá dispensa de disciplinas) deverão ficar atentos à existência de vagas para o semestre que pretendem cursar*".

A impetrante, por sua vez, concordou com os termos do edital lançado pela Instituição de Ensino, agindo por sua conta e risco ao efetuar a inscrição no processo seletivo, efetuar a matrícula e concordar com a eventual existência de vaga no semestre que pretendia cursar.

Além disso, o contrato firmado entre as partes possui força vinculante, tendo a universidade, de forma transparente, informado a impetrante sobre todos os requisitos necessários para se alcançar a matrícula no semestre desejado.

O número de alunos por sala de aula é estudado de forma a se poder proporcionar o melhor ensino possível ao corpo discente, não sendo cabível à Instituição de Ensino Superior alterar essa quantidade por mera liberalidade, apenas para abarcar todos os interessados em frequentar seus cursos.

Assim, ausentes vagas no semestre almejado, não há que se falar em direito líquido e certo de se matricular no 7º semestre do curso de Odontologia, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso na medida adotada pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011248-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS TADEO MUNHOZ SALAVIAW
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA - SP148127
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

S E N T E N Ç A

O impetrante pretende seja afastado o ato administrativo de indeferimento da matrícula para os quadros de leiloeiro oficial. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nara o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de matrícula como leiloeiro oficial.

Porém, o Presidente da Jucep indeferiu seu pedido sob a alegação de não atendimento a todos os requisitos constantes do Decreto-lei nº 21.981/32 e da Instrução Normativa nº 17/13.

Segundo o impetrante, a existência de ação de execução suspensa e arquivada desde 2014 não pode configurar impedimento para a matrícula.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 8244410).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que a idoneidade exigida do candidato deve se expressar pela ausência de débitos em aberto que impeça a posse no cargo como leiloeiro oficial (ID 8557818).

O *Parquet* opinou pela denegação da segurança (ID 8996999).

É o essencial. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, um dos requisitos legais para o exercício da função de leiloeiro oficial é a idoneidade, nos termos da alínea d, do artigo 2º, do Decreto nº 21.981/32:

d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

A norma exige do aspirante à função de leiloeiro oficial a comprovação tanto da idoneidade penal quanto da civil, determinando, ainda, a forma de comprovação do requisito.

Conforme parecer da Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo (ID 7876649), constatou-se em desfavor do impetrante a existência de ação monitoria, que foi convertida em execução judicial, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Barueri, para satisfação de crédito atualizado de aproximados R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Consta, ainda, do parecer da Procuradoria, que no bojo da execução foram praticados inúmeros atos frustrados de constrição do patrimônio do impetrante, incluindo várias tentativas fracassadas de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, penhora de veículo ineficaz, pois não localizado o bem, e, ainda, em busca de bens no banco de informações da Receita Federal, constou que o impetrante não apresentou declaração de rendimentos em relação aos anos de 2004, 2005 e 2006.

A situação atual da execução é de suspensão por decisão judicial.

Diante dos fatos minuciosamente descritos pela Procuradoria da JUCESP, resta delineado em desfavor do impetrante situação que não se limita à mera inadimplência civil, pois existem fortes indicativos da prática de ilícito civil (esvaziamento de contas e investimentos para frustrar penhora judicial), processual (não apresentação de bem penhorado) e administrativo-tributário (não apresentação de DIRF's).

Assim, correto o indeferimento do pleito do impetrante de inscrição como Leiloeiro Oficial, pois não atendido o requisito da idoneidade civil.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas impetrantes e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011248-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS TADEO MUNHOZ SALAVIAW
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA - SP148127
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

S E N T E N Ç A

O impetrante pretende seja afastado o ato administrativo de indeferimento da matrícula para os quadros de leiloeiro oficial. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de matrícula como leiloeiro oficial.

Porém, o Presidente da Jucesp indeferiu seu pedido sob a alegação de não atendimento a todos os requisitos constantes do Decreto-lei nº 21.981/32 e da Instrução Normativa nº 17/13.

Segundo o impetrante, a existência de ação de execução suspensa e arquivada desde 2014 não pode configurar impedimento para a matrícula.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 8244410).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que a idoneidade exigida do candidato deve se expressar pela ausência de débitos em aberto que impeça a posse no cargo como leiloeiro oficial (ID 8557818).

O *Parquet* opinou pela denegação da segurança (ID 8996999).

É o essencial. Decido.

Deiro a gratuidade da justiça.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, um dos requisitos legais para o exercício da função de leiloeiro oficial é a idoneidade, nos termos da alínea d, do artigo 2º, do Decreto nº 21.981/32:

d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

A norma exige do aspirante à função de leiloeiro oficial a comprovação tanto da idoneidade penal quanto da civil, determinando, ainda, a forma de comprovação do requisito.

Conforme parecer da Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo (ID 7876649), constatou-se em desfavor do impetrante a existência de ação monitoria, que foi convertida em execução judicial, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Barueri, para satisfação de crédito atualizado de aproximados R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Consta, ainda, do parecer da Procuradoria, que no bojo da execução foram praticados inúmeros atos frustrados de constrição do patrimônio do impetrante, incluindo várias tentativas fracassadas de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, penhora de veículo ineficaz, pois não localizado o bem, e, ainda, em busca de bens no banco de informações da Receita Federal, constou que o impetrante não apresentou declaração de rendimentos em relação aos anos de 2004, 2005 e 2006.

A situação atual da execução é de suspensão por decisão judicial.

Diante dos fatos minuciosamente descritos pela Procuradoria da JUCESP, resta delineado em desfavor do impetrante situação que não se limita à mera inadimplência civil, pois existem fortes indicativos da prática de ilícito civil (esvaziamento de contas e investimentos para frustrar penhora judicial), processual (não apresentação de bem penhorado) e administrativo-tributário (não apresentação de DIRF's).

Assim, correto o indeferimento do pleito do impetrante de inscrição como Leiloeiro Oficial, pois não atendido o requisito da idoneidade civil.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas impetrantes e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011248-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS TADEO MUNHOZ SALAVIAW
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA - SP148127
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

S E N T E N Ç A

O impetrante pretende seja afastado o ato administrativo de indeferimento da matrícula para os quadros de leiloeiro oficial. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de matrícula como leiloeiro oficial.

Porém, o Presidente da Jucep indeferiu seu pedido sob a alegação de não atendimento a todos os requisitos constantes do Decreto-lei nº 21.981/32 e da Instrução Normativa nº 17/13.

Segundo o impetrante, a existência de ação de execução suspensa e arquivada desde 2014 não pode configurar impedimento para a matrícula.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 8244410).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que a idoneidade exigida do candidato deve se expressar pela ausência de débitos em aberto que impeça a posse no cargo como leiloeiro oficial (ID 8557818).

O *Parquet* opinou pela denegação da segurança (ID 8996999).

É essencial. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, um dos requisitos legais para o exercício da função de leiloeiro oficial é a idoneidade, nos termos da alínea d, do artigo 2º, do Decreto nº 21.981/32:

d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justíças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

A norma exige do aspirante à função de leiloeiro oficial a comprovação tanto da idoneidade penal quanto da civil, determinando, ainda, a forma de comprovação do requisito.

Conforme parecer da Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo (ID 7876649), constatou-se em desfavor do impetrante a existência de ação monitoria, que foi convertida em execução judicial, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Barueri, para satisfação de crédito atualizado de aproximados R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Consta, ainda, do parecer da Procuradoria, que no bojo da execução foram praticados inúmeros atos frustrados de constrição do patrimônio do impetrante, incluindo várias tentativas fracassadas de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, penhora de veículo ineficaz, pois não localizado o bem, e, ainda, em busca de bens no banco de informações da Receita Federal, constou que o impetrante não apresentou declaração de rendimentos em relação aos anos de 2004, 2005 e 2006.

A situação atual da execução é de suspensão por decisão judicial.

Diante dos fatos minuciosamente descritos pela Procuradoria da JUCESP, resta delineado em desfavor do impetrante situação que não se limita à mera inadimplência civil, pois existem fortes indicativos da prática de ilícito civil (esvaziamento de contas e investimentos para frustrar penhora judicial), processual (não apresentação de bem penhorado) e administrativo-tributário (não apresentação de DIRF's).

Assim, correto o indeferimento do pleito do impetrante de inscrição como Leiloeiro Oficial, pois não atendido o requisito da idoneidade civil.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas impetrantes e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009219-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO HENRIQUE BRANCO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZARDO JUNIOR - SP263202
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ)
Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

S E N T E N Ç A

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo sob o fundamento de irregularidade em sua atuação profissional, por não possuir registro ativo no CREF/4 para poder atuar como treinador de tênis de mesa, bem como para que a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude não impeça sua inscrição como técnico.

O pedido de liminar foi deferido para reconhecer a ilegalidade da exigência imposta pela autoridade impetrada, que restringe a atividade de instrutor de Tênis aos inscritos em seus quadros, e para garantir ao impetrante o livre exercício da profissão de técnico, instrutor ou treinador de Tênis de Mesa, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física. Foi determinado às autoridades impetradas, em especial o Secretário Estadual de Esporte, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo, a adoção das providências necessárias para que não seja mais exigida do impetrante a comprovação de inscrição no CREF (ID 6574609).

O Presidente do CREF4 prestou informações e, em preliminar, alegou inexistência de direito líquido e certo e a inviabilidade do uso do mandado de segurança. No mérito, requereu a denegação da ordem (ID 8224884).

O Secretário Estadual de Esporte, Lazer e Juventude não prestou as informações.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto pelo CREF4 (ID 8799277).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 9017200).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e comele será analisada.

No caso dos autos, o impetrante objetiva a desnecessidade de possuir registro ativo no CREF/4 para poder atuar como treinador de tênis de mesa, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de atuar o impetrante sob o fundamento de irregularidade em sua atuação profissional.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da prolação da decisão liminar.

De fato, as atividades descritas no artigo 3º da Lei nº 9.696/98, que regulamenta o campo de atuação do profissional em educação física, apesar de aparentemente amplas, limitadas estão ao currículo do curso superior em educação física, que por sua vez é condição para inscrição como profissional em educação física.

A atividade de instrutor ou técnico em determinada modalidade esportiva, por sua vez, independe de prévio conhecimento acadêmico, mas somente do conhecimento personalíssimo adquirido com a prática da modalidade esportiva.

É cediço que os técnicos ou instrutores, em sua maioria, são atletas ou ex-atletas dispostos a transmitir seus conhecimentos obtidos exclusivamente de sua experiência.

Assim, os técnicos e instrutores não podem ser enquadrados como profissionais em educação física, tal como previsto na Lei nº 9.696/98, pois o conhecimento por eles transmitido não decorre de ensino curricular acadêmico, mas sim da prática do esporte, vale dizer que as atividades dos técnicos e instrutores não são próprias dos profissionais em educação física.

Desta forma, carece o conselho de educação física de atribuição legal para fiscalizar os técnicos e instrutores das mais diversas modalidades esportivas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES 201502317753, DJVIA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol. 2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes. 3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) não somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física". Nesse sentido: AgRg no REsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500977313, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2015 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorário da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

Os documentos apresentados pelo impetrante são suficientes para comprovar o efetivo exercício da atividade de instrutor em tênis de mesa, inclusive com participação em eventos reconhecidos e contratação para o exercício da atividade de treinador de tal modalidade esportiva.

Portanto, comprovado está que o impetrante é técnico ou instrutor em tênis de mesa, o que dispensa a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, RECONHEÇO a ilegalidade da exigência imposta pela autoridade impetrada, que restringe a atividade de instrutor de tênis de mesa aos inscritos em seus quadros, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para garantir ao impetrante o livre exercício da profissão de técnico, instrutor ou treinador de Tênis de Mesa sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, e TORNO insubsistentes quaisquer autuações ou penalidades aplicadas pelo conselho profissional em desfavor do impetrante. DETERMINO às autoridades impetradas, em especial o Secretário Estadual de Esporte, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo, a adoção das providências necessárias para que não seja mais exigida do impetrante a comprovação de inscrição no CREF.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique a Secretaria o relator do Agravo de Instrumento nº 5012712-82.2018.403.0000 o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009219-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO HENRIQUE BRANCO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZARDO JUNIOR - SP263202

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ)

Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

S E N T E N Ç A

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo sob o fundamento de irregularidade em sua atuação profissional, por não possuir registro ativo no CREF/4 para poder atuar como treinador de tênis de mesa, bem como para que a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude não impeça sua inscrição como técnico.

O pedido de liminar foi deferido para reconhecer a ilegalidade da exigência imposta pela autoridade impetrada, que restringe a atividade de instrutor de Tênis aos inscritos em seus quadros, e para garantir ao impetrante o livre exercício da profissão de técnico, instrutor ou treinador de Tênis de Mesa, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física. Foi determinado às autoridades impetradas, em especial o Secretário Estadual de Esporte, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo, a adoção das providências necessárias para que não seja mais exigida do impetrante a comprovação de inscrição no CREF (ID 6574609).

O Presidente do CREF4 prestou informações e, em preliminar, alegou inexistência de direito líquido e certo e a inviabilidade do uso do mandado de segurança. No mérito, requereu a denegação da ordem (ID 8224884).

O Secretário Estadual de Esporte, Lazer e Juventude não prestou as Informações.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto pelo CREF4 (ID 8799277).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 9017200).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisado.

No caso dos autos, o impetrante objetiva a desnecessidade de possuir registro ativo no CREF/4 para poder atuar como treinador de tênis de mesa, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o impetrante sob o fundamento de irregularidade em sua atuação profissional.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da prolação da decisão liminar.

De fato, as atividades descritas no artigo 3º da Lei nº 9.696/98, que regulamenta o campo de atuação do profissional em educação física, apesar de aparentemente amplas, limitadas estão ao currículo do curso superior em educação física, que por sua vez é a condição para inscrição como profissional em educação física.

A atividade de instrutor ou técnico em determinada modalidade esportiva, por sua vez, independe de prévio conhecimento acadêmico, mas somente do conhecimento personalíssimo adquirido com a prática da modalidade esportiva.

É cediço que os técnicos ou instrutores, em sua maioria, são atletas ou ex-atletas dispostos a transmitir seus conhecimentos obtidos exclusivamente de sua experiência.

Assim, os técnicos e instrutores não podem ser enquadrados como profissionais em educação física, tal como previsto na Lei nº 9.696/98, pois o conhecimento por eles transmitido não decorre de ensino curricular acadêmico, mas sim da prática do esporte, vale dizer que as atividades dos técnicos e instrutores não são próprias dos profissionais em educação física.

Desta forma, carece o conselho de educação física de atribuição legal para fiscalizar os técnicos e instrutores das mais diversas modalidades esportivas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol. 2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes. 3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física". Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500977313, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2015 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutoratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

Os documentos apresentados pelo impetrante são suficientes para comprovar o efetivo exercício da atividade de instrutor em tênis de mesa, inclusive com participação em eventos reconhecidos e contratação para o exercício da atividade de treinador de tal modalidade esportiva.

Portanto, comprovado está que o impetrante é técnico ou instrutor em tênis de mesa, o que dispensa a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, RECONHEÇO a ilegalidade da exigência imposta pela autoridade impetrada, que restringe a atividade de instrutor de tênis de mesa aos inscritos em seus quadros, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para garantir ao impetrante o livre exercício da profissão de técnico, instrutor ou treinador de Tênis de Mesa sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, e TORNO INSUBSISTENTES quaisquer autuações ou penalidades aplicadas pelo conselho profissional em desfavor do impetrante. DETERMINO às autoridades impetradas, em especial o Secretário Estadual de Esporte, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo, a adoção das providências necessárias para que não seja mais exigida do impetrante a comprovação de inscrição no CREF.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique a Secretaria o relator do Agravo de Instrumento nº 5012712-82.2018.403.0000 o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União Federal sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 11111459).

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011341-19.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA MARINHO SANTORO STANKEVIX

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos nº 0004204-76.2015.403.6100 para julgamento de apelação.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela impetrante, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-48.2017.4.03.6100
AUTOR: VICTORYA DA SILVA MUNIZ
REPRESENTANTE: ERIVANIA FLORENTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Requer a União Federal, em petição juntada sob o ID nº 7234735, a nomeação de novo perito para a realização da perícia médica, sob o argumento de que o profissional nomeado deverá ser especialista em genética ou doenças metabólicas.

Entendo que a perícia específica na área de genética mostra-se prescindível para o presente caso, considerando que as condições de saúde da parte autora e a necessidade do uso do medicamento, fatos estes de importância para o deslinde do feito, podem ser atestadas por médicos neurologistas.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora vem sendo acompanhada por especialista desta área no serviço de saúde da Faculdade de Medicina do ABC.

Analisando, ainda, que os quesitos apresentados pela União Federal a serem respondidos pelo perito não apresentam especificidade que justifique a necessidade de nomeação de profissional geneticista.

No entanto, revendo a decisão de ID nº 1748649, entendo justificável a destituição da médica que fora nomeada para que se proceda à nomeação de especialista na área de neurologia a fim de que o laudo pericial apresente de forma clara o estado de saúde da autora, bem como a necessidade de utilização do medicamento.

Assim, defiro parcialmente o requerimento da União Federal, destituindo a Dra. Débora Cavalheiro Chaves Folly, nomeando em substituição o Dr. Márcio Antônio da Silva, médico neurologista, inscrito no CRM sob o nº 94142.

Promova a Secretaria as intimações necessárias, com urgência.

Intimem-se as partes para eventuais manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após a designação da data da perícia, tomem os autos conclusos com prioridade.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022993-33.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MAJEWSKI
Advogado do(a) AUTOR: LUANA KATARINE ROCHA DE SOUZA - SP284566
RÉU: BANCO BMG S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum movida por MÁRCIA MAJEWSKI CANDIDO em face do BANCO BMG S/A e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a parte autora requer a condenação do banco ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Alega a parte autora que fora realizada a contratação de empréstimo bancário no valor de R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais), junto ao banco BMG, sendo que tal transação não é do seu conhecimento.

Requer a condenação do banco ao pagamento de perdas e danos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que o INSS promova a devolução, em dobro, dos valores descontados de seu benefício previdenciário.

Atribui à causa o valor de R\$ 36.377,30 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17580

MONITORIA
0000671-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO EVANGELISTA DA ROCHA

Fls. 106/108: Ciência à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.
I.

MONITORIA
0008150-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA GENI ALVES DE BARROS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 130: Anote-se.
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 129 verso, sob pena de arquivamento do feito.
I.

MONITORIA
0025421-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORÇA BRASIL COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 38/47: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003709-66.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017593-02.2013.403.6100 ()) - REGRAF IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X REGINALDO GALLI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.
. 151: Ante a alegação da Caixa Econômica Federal, de que prosseguirá nos autos da execução, arquivem-se os presentes autos.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000699-72.2018.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-96.2011.403.6100 ()) - EURIDECE BARBOSA MONTEIRO - ESPOLIO X CELINA MARIA MONTEIRO BOLLARI(SP346562 - RENATO EVANGELISTA ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo os embargos a Execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.
Vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.
Após, tomem conclusos.
I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033876-52.2003.403.6100 (2003.61.00.033876-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M.MONTENEGRO) X PEDRO SIDINEZ DA SILVA JUNIOR LTDA - ME X PEDRO SIDINEZ DA SILVA JUNIOR

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 236/237: Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA(SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR E SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032767-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 269/271: Anote-se.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Após, certifiquem-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010539-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010539-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X PAULO ROBERTO MARIA LEITE(SP146413 - HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA) X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS(SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO E SP146413 - HERBERT ALBERT VAZ DE LIMA E SP146361 - CASSIO MARCELO DE SALES BELLATO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000914-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENI LOURDES DE OLIVEIRA

Fls. 129/143: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001232-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUDORA CELULARES COM/ DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP X TULIO PINHEIRO PESSOA DE MENDONÇA X CRISTINE MARIKO ONISHI

Reconsidero o despacho de fls. 231, visto que lançado equivocadamente.

Promova a Caixa Econômica Federal a citação dos executados TULIO PINHEIRO PESSOA DE MENDONÇA e CRISTINE MARIKO ONISHI.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008850-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GOMES DA SILVA

Fls. 117/124: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008868-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARBARA NAZARETH VIEIRA GAMBIER(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls.105: Anote-se.

Tendo em vista a devolução do mandado negativo, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fls. 98.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013578-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ELZA DE BRITO DA COSTA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005377-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DAMIANI LATICINIOS X JOSE CARLOS DAMIANI(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 331/336: Indefiro, por ora, a penhora BACENJUD.

Intime-se a parte executada para o pagamento em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 830, do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão da execução.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008978-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X LARTISAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X RICARDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA

Fls. 366/367: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012457-87.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSETEM ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS E COM/ LTDA

Fls. 78/80: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0018767-12.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCIA CARNAVALLI

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 91: Para o integral cumprimento da determinação de expedição de alvará, promova a advogada requerente a regularização de sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. PA 0,5 Cumprida a determinação supra, expeça-se.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004458-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO LEONARDI ATHAIDE MATHIAS 32873894830 X DARIO LEONARDI ATHAIDE MATHIAS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 120/122: Indeferido.

Considerando a necessidade de subordinação do art. 247, do Código de Processo Civil a um conjunto de disposições de maior generalização, em especial os arts. 829 e 830 do mesmo estatuto, do qual não pode ser dissociado, de rigor concluir que em se tratando de execução de título extrajudicial a citação do executado deve ser feita por oficial e justiça, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. 9TJ/SP, AI nº 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016. PA 1,10 De acordo com os precedentes, como ato de citação é complexo e envolve a constrição patrimonial é necessário que o oficial de justiça cumpra a determinação e explique detalhadamente a consequência ao executado das consequências caso não haja pagamento ou sejam opostos embargos à execução.

Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fls. 119.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0010413-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUIS ANTONIO VENDRAMEL

Considerando a resposta negativa de arresto online, promova a parte exequente a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0019928-23.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENI SOARES MEDICI

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0008658-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUEDE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X RUBENS DE LIMA SILVA X ROBSON DE LIMA SILVA

Fls. 65: Anote-se.

Fls. 70: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0010682-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C. SANTANA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ALVES DE SANTANA

Fls. 130/134: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0010875-81.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CS COMERCIO DE DOCES E CHOCOLATES LTDA - ME X SHEILA DE CASTRO SILVEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Anote-se.

Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação de quitação do débito objeto d presente execução.

Após, tomem conclusos.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0015685-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FOUR GLASS COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0020919-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MACEDO DOS SANTOS FILHO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 38: Anote-se.

Fls. 37: Indeferido por tratar de diligência que incumbe à parte.

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 36, comprovando documentalmente as diligências efetivadas para a localização da parte executada.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0021827-22.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 42/46: Dê-se ciência à parte exequente.

Após, tomem conclusos.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0024404-70.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Indeferido, por ora a citação por edital.

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, a efetivação de todas as diligências que lhe cabe, para a localização de novos endereços da parte ré, sob pena de extinção do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0025036-96.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELAINE CRISTINA SANTOS PORTELA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Homologo o acordo apresentado às fls. 33/v, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seus curso (parágrafo único do artigo 922, CPC)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001899-51.2017.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X CARLOS COSTA X GENIVALDA VIANA DOS SANTOS X GREMIO RECREATIVO CULTURAL E CARNAVALESCO BANDA REDONDA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 122/125: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da devolução do mandado com diligências negativas, bem como acerca da notícia do falecimento do executado CARLOS COSTA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001904-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL TULIO DE BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL TULIO DE BORBA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 167: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 d o CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto a o sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º- A do DL 911/69.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023433-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA RODRIGUES FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA RODRIGUES FELIX

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018657-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X KLEBER CAVALCANTE MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER CAVALCANTE MOTA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 57/60: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020854-04.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROMEVI BRASIL PROMOCOES E EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROMEVI BRASIL PROMOCOES E EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 51: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006669-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ADELMARIO APARECIDO SOARES DE ARIFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMARIO APARECIDO SOARES DE ARIFA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 68: Indeferido.

As pesquisas solicitadas já foram efetuadas, como pode se verificar às fls. 56/59.

Promova aparte exequente a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

I.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020824-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELESUL TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO-DEFIS/SP

DESPACHO

Proceda a Secretaria à exclusão das informações juntadas em duplicidade pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (Id 10925677).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021465-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANGELO MASSARDI

REPRESENTANTE: JOSE ANGELO MASSARDI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO CESP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a decisão ID 10460513 determinou a realização de perícia médica, torno sem efeito o mandado ID 10680413, haja vista inexistir audiência de conciliação designada.

Expeça-se novo mandado à CESP, com urgência, dando-se ciência da perícia designada.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003240-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARIA FILOMENA MAURANO FRANGIONI CASTELLS, ANTONIO CARLOS SALVATORE, MARIA ARACI SMILARI IACOVINI, PEDRO SMILARI IACOVINI, MARCOS WILSON SAMPAIO, MARIO SALVATORE, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO, JPC PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL

ESPOLIO: EDUARDO PEDRO PAULO SALVATORE - ESPOLIO

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO FERNANDES VICENTE - SP134012

DESPACHO

Diante da concordância dos réus proprietários do imóvel (Id 10014994), bem como das ausências de manifestações em sentido contrário das demais partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais – Id 8741246).

Outrossim, considerando que os réus requereram a realização de perícia no imóvel (Id 9509639), estes deverão providenciar o depósito do valor referente aos honorários ora arbitrados, consoante dispõe o artigo 95, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo à União Federal o mesmo prazo acima assinalado para indicar o seu assistente técnico, conforme requerido (Id 10934470).

Por fim, encaminhe-se novamente ofício ao I. Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para rogar as providências necessárias no sentido de verificar a indicação de datas viáveis ao acompanhamento da inspeção judicial que será designada por este Juízo.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019568-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ALUGUE MAIS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799

DESPACHO

Id 11091169: Ciência à impetrante.

Outrossim, manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 10522761), devendo informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao envio de correio eletrônico à Central de Mandados Unificada para solicitar informações sobre o cumprimento do mandado de citação Id 10176758.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023964-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SILVESTRE LAURINO, CIRO ROBERTO TAKAMATSU, CLAUDIO CAZARIM, CLAUDIO DE SOUZA, VALDOMIRO COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014313-14.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA TEDESCHI DE CONTI - SP182099, FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES - SP224555

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009462-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, ALBERTO STEIN MARIANO - SP279484
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID n.º 11102248 - Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Outrossim, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007948-31.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIMPORT RIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023622-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA MOURA CURVO

D E S P A C H O

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johorsom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023718-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johnsons Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023726-96.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PEDRO JOSE SILVESTRE

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johnsons Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023768-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA DE OLIVEIRA MEDEIROS

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johnsons Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA IFIGENIA NETWORK COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, FABIANA GOMES DE SOUZA, MARINA BETH GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020172-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se que a decisão Id 9996452 ainda está pendente de cumprimento, mesmo após a notificação da autoridade impetrada para informar sobre o seu cumprimento, caracterizando flagrante descumprimento de ordem judicial.

Por essa razão, concedo o prazo derradeiro de 72 (setenta e duas) dias para que a autoridade impetrada proceda ao estrito cumprimento do teor da referida decisão.

Decorrido o prazo *in albis*, ARBITRO a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Consigno que o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar o nome da D. Autoridade responsável pelo cumprimento da decisão judicial.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012451-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366
EXECUTADO: COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA, ELVIO DEL NERO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020006-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE ENTREPÓSAGEM E AGRONEGOCIOS LTDA, VINICIUS PETRONIO FERRAZ VIEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018260-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA ROCHA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004636-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRUP R CONSTRUÇOES E REVESTIMENTOS LTDA, CLEDSON RIBEIRO GOMES, ELISIO GOMES RIBEIRO, VALMIR GOMES RIBEIRO, WELITON GOMES RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022708-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIGLEY JONE MAXIMO LEANDRO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014307-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESE TERCEIRIZACAO LTDA, MIRTES APARECIDA CEOTTO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, na forma da Lei.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001407-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HELENA SAMPAIO NIELA RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA FILHO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013731-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALVILIMP COMERCIAL LTDA - ME, FLORISBELA DA SILVA SANTOS DIAS, DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA DIAS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019860-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.H.S. SEGURANCA E SERVICOS EIRELI - EPP, CRISTELANE FERREIRA SANTOS MOTA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020108-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA GRAZINI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020457-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA C DA FONSECA NEVES - CADASTROS COMERCIAIS - ME, FERNANDA CUNHA DA FONSECA NEVES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021610-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RBS EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - ME, RODRIGO BARBOSA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018140-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE AIRTON DE SALES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019448-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHES YAKISSOBA DO LI LTDA. - ME, ALDENEIDE MARIA DE LIMA LI, LI WUOHUI

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021027-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: W. S. COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, WILLIAM DOS SANTOS EVARISTO

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023651-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOACIR ELIAS JORGE JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023865-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATO ALEXANDRE DA SILVA VERNIZZI, ADRIANA SANTOS VERNIZZI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019963-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO SILVA - ME, FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021196-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023843-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LÍVIA MARIA PANTALEÃO MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA DELFINO - SP277595, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350560
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO (PEP-SHOPPING IBIRAPUERA-SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LÍVIA MARIA PANTALEÃO MENDES em face do D. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO (PEP – SHOPPING IBIRAPUERA – SP), objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à Polícia Federal que proceda à emissão imediata do seu passaporte de urgência.

Informa a parte impetrante que ao completar 18 anos de idade em 17/11/2017, foi apresentada com uma viagem internacional para Nova York a ser realizada em 02/10/2018, com previsão de retorno em 10 dias.

Sustenta que em razão de sua viagem, agendou para o dia 17/09/2018 a entrega da documentação necessária para a Polícia Federal, entretanto, a emissão do passaporte foi negada ante a ausência de seu título de eleitor.

Aduz, no entanto, que em razão do indeferimento, dirigiu-se a Zona Eleitoral de seu distrito no intuito de emitir o título, porém, na ocasião foi informada que estão suspensas as emissões dos títulos, nos termos do artigo 91 da Lei 9.504/97.

Por fim, informa que retornou ao posto de atendimento da Polícia Federal e apresentou a referida informação, solicitando novo passaporte, entretanto, novamente a emissão de seu passaporte foi indeferida face à ausência do título eleitoral, não restando alternativa senão a interposição do presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De início, colaciono abaixo trecho do Decreto nº 5.978 de 4 de dezembro de 2006, que dá nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem a que se refere o Anexo ao Decreto no 1.983, de 14 de agosto de 1996, que instituiu o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro – PROMASP:

Art. 2o Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

(...)

Art. 5º Os passaportes comum, para estrangeiro e de emergência serão expedidos, no território nacional, pelo Departamento de Polícia Federal e, no exterior, pelas repartições consulares.

(...)

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com o serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente;

V - recolher a taxa devida;

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

Em continuidade, o art. 13 do mesmo diploma legal estabelece os critérios para concessão do passaporte emergencial:

Art. 13. Será concedido passaporte de emergência àquele que, tendo satisfeito às exigências para concessão de passaporte, necessite de documento de viagem com urgência e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega, nas hipóteses de catástrofes naturais, conflitos armados ou outras situações emergenciais, individuais ou coletivas, definidas em ato dos Ministérios da Justiça ou das Relações Exteriores, conforme o caso.

Por sua vez, a Polícia Federal, órgão competente para emissão de passaportes, dispõe em seu website as condições necessárias ao interessado na obtenção de passaporte comum, *in verbis*:

- ser BRASILEIRO;

- ter-se alistado eleitor, quando obrigatório;

- ter votado na última eleição, quando obrigatório, justificado, ou pago a multa respectiva;

- se homem, estar quite com o serviço militar obrigatório;

- não ser procurado nem impedido de obter passaporte ou de sair do País pela Justiça.

- reunir os seguintes documentos ORIGINAIS (e, conforme a legislação pertinente, ainda poderão ser exigidos outros documentos no momento do atendimento, havendo fundadas razões):

(...)

2.5 - Caso a situação eleitoral do requerente se encontre irregular ou haja divergência que impeça a localização do cadastro no momento do atendimento, e não seja apresentada documentação que comprove a regularidade, o atendimento não será realizado, sendo necessário novo agendamento. Portanto, esteja atento a estas instruções para que o tempo de disponibilização do seu passaporte não seja prejudicado.

Da mesma maneira, os requisitos exigidos para concessão do passaporte de emergência estão dispostos no website da Polícia Federal, cujo trecho transcrevo a seguir:

- 1 - O passaporte de emergência será concedido àquele que, tendo satisfeito as exigências para concessão de passaporte, necessite do documento de viagem e não possa comprovadamente aguardar o prazo de entrega.
- 2 - Entende-se por emergência, situações que não puderam ser previstas e não situações criadas por descuido do próprio cidadão. São consideradas situações de emergência:
 - catástrofes naturais;
 - conflitos armados;
 - necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até segundo grau;
 - para a proteção do seu patrimônio (o que NÃO inclui o mero prejuízo com passagens, hospedagem etc);
 - por necessidade do trabalho;
 - por motivo de ajuda humanitária;
 - interesse da Administração Pública;
 - ou outra situação emergencial QUE NÃO SE PODERIA PREVER, cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente;

Pois bem

No presente caso, a parte impetrante notifica que, ao completar 18 anos, em 17/11/2017, foi apresentada com uma viagem internacional a ser realizada em 02/10/2018.

Entretanto, buscou agendar o atendimento para solicitar o seu passaporte apenas e tão somente em 17/09/2018, cujo pedido foi rejeitado em virtude da ausência de cadastramento eleitoral. Em ato contínuo, ao solicitar a emissão de seu título eleitoral, o seu pedido foi negado com fundamento no art. 91 da Lei nº 9.504/97, que assim estabelece: “Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinqüenta dias anteriores à data da eleição.”

Com efeito, ao menos neste juízo perfunctório, não se verifica qualquer ilegalidade praticada pela D. Autoridade administrativa impetrada. Aliás, a tese da parte impetrante vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais cidadãos tiveram de respeitar as aludidas normas de regência para a obtenção do passaporte.

Há que se ressaltar também que a impetrante, ciente de sua oportunidade de viajar ao exterior há quase 01 (um) ano, não buscou obter os documentos exigidos, deixando para solicitar o respectivo passaporte apenas 15 (quinze) dias antes de sua viagem. Essa postura tentar criar uma fictícia situação de perigo, denominada pela doutrina de “*periculum in mora provocado*”, o que não se deve favorecer, visto que a suposta situação de risco foi caracterizada pelo comportamento do próprio interessado.

Dessa forma, a concessão da liminar no presente caso, além de não encontrar respaldo na lei, geraria fato consolidado em desprestígio aos demais cidadãos que obedeceram às normas regulamentadas, criando situação contrária à legalidade que desafia a segurança jurídica.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010585-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARLICE VENTURA DE MATOS DOMINGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLORA SARTORELLI VENANCIO DE SOUZA - SP375651, RAPHAEL D ANTONIO PIRES - SP388954, NATALIA DE OLIVEIRA SELLANI - SP374640, EDUARDO AUGUSTO ALVES JOSE FERIOLI PEREIRA - SP381394, BARBARA HASHIMOTO MARTINS - SP374034

IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SAMF-SP, UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARLICE VENTURA DE MATOS DOMINGOS em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas omissões.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, alega a embargante que o Juízo se omitiu quanto à inclusão, em relação à conversão da licença prêmio em pecúnia, do valor a título de abono de permanência aferido quando de sua aposentadoria, e quanto a não incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o montante pecuniário convertido.

De fato, razões assistem à embargante.

Apesar de constar na fundamentação da sentença que “o pagamento efetuado a título de licença-prêmio ostenta natureza jurídica indenizatória, não sendo, dessa forma, passível de incidência de imposto de renda ou de contribuições previdenciárias”, olvidou o Juízo proceder a sua consignação na parte dispositiva da sentença – o que será retificado.

Em relação à inclusão do valor a título de abono de permanência, igualmente prosperam as alegações da embargante.

Deste modo, há que acrescentar, na fundamentação da sentença, a análise acerca da inclusão do abono de permanência no valor convertido, assim como proceder-se à retificação do primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, nos termos que seguem:

Fundamentação

“Os valores a título de abono de permanência devem ser considerados parte da remuneração da ativa e, dessa forma, são parte da base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feita com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo. 2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração “é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”. 4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010. 6. “Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada.” (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014. 7. Recurso Especial não provido. (RESP 201603105364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2017 ..DTPB:.)”

Dispositivo

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à União que proceda à conversão em pecúnia dos 90 (noventa) dias de licença prêmio não usufruídos, incluindo-se os valores a título de abono de permanência no cômputo, e sem a incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária, montante que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por MARLICE VENTURA DE MATOS DOMINGOS e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024208-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVONE PEREIRA XAVIER, JOAO JUCELINO EUGENIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por JOÃO JUCELINO EUGENIO XAVIER e MARIVONE PEREIRA XAVIER em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel, designado para dia 28/09/2018, de modo a manter os autores na posse do imóvel até o trânsito em julgado da demanda.

Informa a parte autora que em 19/12/2011 contrato de financiamento com a CEF no âmbito do SFH, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Alfredo Bernardes 81, Jardim Claudia, São Paulo – SP, CEP 05546-080, registrado perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo – SP sob a matrícula 98032.

Aduz, no entanto, que por dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tomou-se inadimplente, ao passo que a instituição financeira não ofereceu meio de pagamento alternativo, sendo que o último pagamento do qual se recorda foi realizado em 19/07/2016.

Sustenta que houve a consolidação da propriedade do imóvel e, posteriormente, tomou ciência acerca do leilão do imóvel a ser realizado no dia 27/09/2018, conforme consta do Edital de Leilão Público nº 0034/2018, entretanto, informa haver ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial ante a ausência de notificação acerca das datas designadas para os leilões públicos, havendo nulidade no respectivo procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*firmus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento em que a CEF figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a parte autora aduz ter se tomado inadimplente. Notícia haver nulidade do procedimento adotado pela instituição financeira face à ausência de intimação.

Dos autos, verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a inopuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

“Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto”.

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, **contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel**”.

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel(...).”

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Obviamente, caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não é mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, devendo ser preservados os direitos de eventuais terceiros de boa-fé.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO. APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando “anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos”. 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICACÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaque!

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir apenas às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas, não havendo que se falar, por ora, na quitação integral do contrato por seu vencimento antecipado.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar a mora e regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, entendendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Por fim, consigno que apesar da parte autora consignar em seu pedido de tutela antecipada que o leilão irá ocorrer no dia 28/09/2018, verifica-se do edital de leilão anexado aos autos que a data correta é 27/09/2018, às 10:00 horas.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro**, bem assim para a **suspensão do leilão designado para 27/09/2018**, até ordem judicial em contrário.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 07/11/2018, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual **deverá trazer planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Sem prejuízo, na mesma oportunidade insto a CEF a apresentar nos autos a planilha atualizada do débito, que deverá se restringir apenas às prestações vencidas, somadas aos acréscimos moratórios correspondentes, encargos contratuais e demais despesas, bem como informe os meios administrativos hábeis à efetivação do pagamento. Elucide-se, por oportuno, que purgar a mora não significa promover a quitação integral do contrato, como comumente defendido pela ré em casos análogos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013818-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOTERICA ROYALE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

D E S P A C H O

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do depósito informado pela parte executada (ID n.º 11061817) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018865-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACHADO, GASPARINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente acerca do depósito informado pela OAB-SP (ID n.º 10484223) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024332-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GESSEVALDO MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020026-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014947-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA CRUZ TERTULINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014347-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE CUOCO BIANCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES - SP103592

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, trasladem-se cópias da sentença proferida nos autos e deste despacho para a Execução de Título Extrajudicial nº 0016960-64.2008.403.6100.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018309-65.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE BISONI CARDOSO - SP94135

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.
2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Vista ao MPF e após remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010236-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAREN BOMILCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
2. Vista à Caixa Econômica Federal, conforme solicitado no Id 9954318.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008606-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PAULON
Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

DECISÃO

O autor pede o levantamento do depósito realizado pela CEF sem necessidade de prestar caução.

A Caixa Seguradora pede o levantamento do depósito feito errado.

A CECON solicita encaminhamento do processo para inclusão na pauta da Semana Nacional da Conciliação.

Decido

1. Defiro o levantamento do depósito incorreto realizado pela Caixa Seguradora.
2. Remetam-se os autos à CECON para audiência na Semana Nacional da Conciliação.
3. Se não houver acordo, intime-se a CEF para manifestação sobre o pedido do autor de levantamento sem caução.

Int.

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018219-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DOS ANJOS, LUCIANA LOMBELLO DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE - SP42956, DENISE MARIANA CRISCUOLO GUZZO - SP82067
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE - SP42956, DENISE MARIANA CRISCUOLO GUZZO - SP82067
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes autora e ré (**Vat Engenharia Ed Com/ Ltda**) intimadas para conferirem as peças e documentos digitalizados, bem como a apontarem e sanarem eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-34.2018.4.03.6119 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEVIR LIVRARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

A impetrante requereu apreciação do pedido de liminar (num. 10872544).

Todavia, a impetrante havia distribuído a ação originariamente na Subseção de Guarulhos que postergou a análise do pedido de liminar até a vinda das informações (num. 5374639) e, posteriormente, declinou da competência para julgar o feito (num. 7709609).

Redistribuído o processo a este Juízo, foi determinada a emenda da petição inicial para, posterior notificação da autoridade impetrada.
O mandado de segurança tem rito próprio caracterizado pela celeridade.
Tem somente a fase da inicial, decisão liminar, informações, parecer do MPF e sentença.
O Ministério Público já apresentou sua manifestação (num. 10009118), faltando somente a notificação da autoridade impetrada e intimação de seu representante judicial para que, apresentadas as informações, o processo seja

sentenciado.

Cumpra-se a determinação da decisão num. 9264582, com a notificação da autoridade impetrada e intimação de seu representante judicial.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000434-07.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVANIR REIS CORATTI, ROSALIA MARIA CORATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES - SP240114
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES - SP240114
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

(Tipo B)

O objeto da ação é pensão especial temporária da Lei n. 3.373 de 1958.

Narraram as impetrantes ser beneficiárias de pensão temporária, por força do disposto na Lei n. 3.373 de 1958. Em decorrência do disposto no Acórdão n. 2780 de 2016, recebeu carta informando da instauração de processo administrativo para apuração de indícios de irregularidades de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373/58, nos termos do Acórdão 2.780 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Após o procedimento administrativo, as pensões foram canceladas, em razão da não comprovação do requisito da dependência econômica, o qual não consta no texto da lei.

Sustentaram a ilegalidade da decisão administrativa por contrariar a norma legal. O parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/58 dispõe que só perderá a pensão temporária a filha solteira maior de vinte e um anos caso ocupe cargo público permanente, não sendo o caso da autora.

Requereram o deferimento de liminar para declarar a "ilegalidade da suspensão do pagamento da pensão das impetrantes e, conseqüentemente seja a autoridade coatora compelida a reimplantar o benefício das impetrantes".

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação que o benefício das impetrantes seja reimplantado definitivamente, bem como, textualmente, declarada a ilegalidade do ato.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora apresentou informações nas quais afirmou que a motivação dos Processos Administrativos n. 10879.000010/2017-26 e 16115.000093/2017-71 decorreu das determinações contidas no Acórdão TCU-Plenário n. 2780/2016.

Foram oportunizados o direito à ampla defesa e ao contraditório com vistas a elidir a situação apontada especificamente no item n. 9.1.1.1. Embora "as pensionistas tenham comprovado a permanência de suas condições de solteiras, por meio das certidões e Declarações apresentadas, provaram que ter (sic) outra fonte de renda, situação essa que descaracteriza a dependência econômica em relação aos benefícios instituídos [...] Para o TCU não basta a filha solteira, maior de 21 anos, apenas enquadrar-se na condição de solteira em não estar investida em cargo público permanente. Outras hipóteses podem descaracterizar a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial. A dependência econômica é, segundo o TCU, requisito indispensável tanto para a concessão quanto para a manutenção do benefício [...]".

O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem julgamento do mérito, ante a necessidade de dilação probatória para demonstrar a ausência de dependência econômica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da adequação processual

O feito não discute a existência ou inexistência de dependência econômica, mas se este critério pode ser utilizado para cancelar pensão já concedida.

Desta maneira, a controvérsia é exclusivamente de direito e não há necessidade de dilação probatória.

Rejeito, portanto, a preliminar de inadequação da via processual eleita alegada pelo Ministério Público Federal.

Do mérito

A questão controvertida é a possibilidade de cancelamento de pensão estatutária em razão do descumprimento dos requisitos fixados exclusivamente pelo Tribunal de Contas da União.

Embora a liminar proferida pelo Ministro Edson Fachin no MS n. 34.677/DF alcance apenas as pensionistas associadas à Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Nacional (e não há informação nos autos de que a autora esteja filiada à Anasps), as razões de decidir aplicadas naquele processo são inteiramente aplicáveis ao presente caso, ante a identidade da matéria, motivo pelo qual transcrevo parcialmente o teor do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin a seguir.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

[...]

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QQ, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

[...]

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

[...]

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente. [...]

O requisito criado pela interpretação do Tribunal de Contas da União, em exigir a dependência econômica da pensionista no decorrer da fruição da pensão, viola os termos legais da norma que rege a pensão, que não prevê óbice ao gozo do benefício por exercício de atividade empresarial ou percepção de renda decorrente de outras fontes (exceto exercício de cargo público).

No presente caso as pensões foram canceladas em razão do recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego na iniciativa privada, causa esta que não é óbice ao recebimento da pensão.

Ademais, a aplicação da nova interpretação às pensões, concedidas em 1985, viola – também – o artigo 54 da Lei n. 9.784 de 1990, que prevê o prazo decadencial de cinco anos para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Ausente a hipótese legal de cessação do pagamento do benefício – exercício de cargo público permanente – deve a pensão ser restabelecida.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO** para determinar o restabelecimento do pagamento da pensão especial que as impetrantes recebiam.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023784-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FD DO BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que constam como pendências em seu relatório de situação fiscal débitos que foram pagos por meio de DARF, e débitos cuja exigibilidade está suspensa em razão da inclusão no PERT ou no parcelamento da Lei n. 12.996 de 2014.

Requeru o deferimento de liminar "[...]" para que as supostas pendências apontadas em seu Relatório de Situação Fiscal (apontadas acima) não constituam óbice à expedição de CPEN e, na ausência de outros débitos impeditivos para a emissão da referida certidão, que seja expedida imediatamente a expedição da CPEN".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] o fim de que seja incluída no Relatório de Situação Fiscal da Impetrante a informação que as supostas pendências objeto da presente ação judicial estão devidamente extintas em vista do pagamento ou, no mínimo, estão com sua exigibilidade suspensa até análise definitiva das autoridades fiscais a respeito da sua extinção, oportunidade em que também não mais poderão constituir qualquer óbice à renovação de CPEN da Impetrante".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, "A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada" (Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.).

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Antes das informações da autoridade, não há como saber porque os débitos, apesar da inclusão no PERT ou no parcelamento da Lei n. 12.996 de 2014, não se encontram com a exigibilidade suspensa.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a emissão de certidão de regularidade fiscal.
2. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OTAVIO NUNES KISTENMACHER - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça, informação(ões) dos correios e informações dos endereço obtidas através dos diversos sistemas disponíveis para pesquisa.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022222-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVIÇO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROLDAO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outros, objetivando excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o valor correspondente ao ICMS-ST.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.*" (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2.158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 .DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS (substituição tributária) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019037-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIA MARIA GERODETTI AUBERT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **04 de dezembro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018638-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA BARRANCO LANFRANCHI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **04 de dezembro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022950-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HENRIQUE CARDOZO ZAGO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **04 de dezembro de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024683-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALGOLANDIA DOCE E SALGADOS LTDA - ME, MARLENE APARECIDA AUGUSTO DA SILVA, SHIRLEY APARECIDA AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante da ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível requerida a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000443-44.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FMJ COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM COPIADORAS LTDA - ME, FRANCISCO MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pela parte ré, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CENTER SERVICE & ELETROELETRONICA LTDA - ME, HENRIQUE JOSE BRITO

DESPACHO

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pela parte ré, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TNT BESSON COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, MARIA JOSE BESSON ROBERTO, JULIANA MAGALHAES ROBERTO

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021167-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO - EPP, LEONOR DE ALMEIDA CARDOSO, PAULO ALEXANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, com a inclusão do valor dos seus honorários, deverá ser juntado ao feito novo demonstrativo de débito.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023469-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONLINE PLANEJADOS LTDA - EPP, DEVAIR PEREIRA BEBIANO, PRISCILA RAMOS BEBIANO

DESPACHO

Inicialmente, verifico que não houve a citação formal da pessoa jurídica ré, entretanto, verifico que os seus sócios administradores e avalistas foram devidamente citados, razão pelo qual reputo realizada a sua citação

Diante da ausência de conciliação e que os executados devidamente citados não apresentaram a defesa cabível requeria a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001560-70.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HELTON PEREIRA DA SILVA, HELTON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pela parte ré, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013111-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO MACIEL BEZERRA DINIZ, MARIA DAS DORES BEZERRA DINIZ

DESPACHO

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pela parte ré, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001052-27.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MAIS TELEATENDIMENTO SERVICOS EM TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, DIANE CRISTINA MALONI DELLA COLETA DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pela parte ré, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAM LUIZ BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, FRANCISCO SALES FAVERO, JOAO LUIZ FAVERO

DESPACHO

Considerando que devidamente citada à executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023494-21.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOAO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pela parte ré, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021898-02.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TM 7 COMERCIAL EIRELI - ME, HELENA IDA BENEDINI

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pela parte ré, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001771-09.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RA CALDAS DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS - ME, RENAN AMADOR CALDAS

DESPACHO

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pela parte ré, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOTOS INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA - ME, ADER CAMARGO ALONSO, JACIANA MORAES SOARES

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002614-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MECANICA BUKER LTDA - EPP, REINALDO BUDACS, ANDRE CELSO BUDACS, MARCIA REGINA BUDACS MUSSA, RENATO BUDACS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001406-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HC EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, HENRY CELSO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMACHO PROMOCOES E EVENTOS LTDA., PAULA CRISTINA FÁRIA CAMACHO

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DE SOUZA, FABIO HERING FAUSTINO DA SILVA, LOURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO, VANZAIRA ADMINISTRACAO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023603-98.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

I.C.

São Paulo, 25/09/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019122-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCIANE DE FATIMA MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381

DESPACHO

Considerando que o feito se trata de Execução de Título Extrajudicial, promova a exequente a interposição do recurso cabível ao feito, ou seja, Embargos à Execução.

Após, venham os autos para que sejam excluídos dos autos as petições de ID: 10886651, a defesa juntada aos autos não ser compatível com o rito do feito.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024116-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA ARNAUD ANTUNES

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/09/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013350-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI DE SOUZA BANDEIRA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021193-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA DI SESSA LOPES

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e junte aos autos as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5010352-13.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014414-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L.G.I. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CARLOS AKIRA KAMIYA HEREDIA, NEYME TELES DE SANTANA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019983-15.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSEANE SILVA PINTO EIRELI - ME, JOSEANE SILVA PINTO

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027990-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021145-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ABADIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e junte aos autos as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023909-04.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DAVID BARBOSA COMERCIO, DAVID BARBOSA

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018910-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL GUINZZA LTDA - ME, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO

DESPACHO

Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de **RS 289.878,04** (DUZENTOS E OITENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS), que é o valor do débito atualizado até **15/08/2018**.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024381-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP, HELBER GOMES BEZERRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, determino que seja o feito remetido ao Setor de Distribuição para que seja retificada a autuação e incluída a pessoa de ANDERSON DONIZETE SMANIOTO ROQUE, CPF n.º 318.292.328-51.

Após, considerando que não houve a expedição de Mandado de Citação para o executado supramencionado, determino que seja este citado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024250-93.2018.4.03.6100
REQUERENTE: MARBON IND MET LTDA, FANNY FRANCISCA BONACCCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por MARBON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. E OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando determinação judicial para determinar que a ré se abstenha de levar o imóvel objeto dos autos a leilão designado para 27/09/2018.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia ratificação da tutela de urgência e a declaração de nulidade do leilão por ausência de intimação da parte.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que no processo judicial, as partes devem comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do NCPC) e todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do NCPC). E de plano já não identifico, pelas partes, o cumprimento desses requisitos. A parte autora, nestes autos, não pediu a distribuição por dependência desta ação à ação anteriormente proposta (501644-48.2017.403.6100). Por sua vez, a ré, a despeito da discussão judicial das cláusulas contratuais e da impugnação acerca da execução extrajudicial, inicia os procedimentos de alienação do bem. Considero que ambos os atos são atentatórios à justiça e advirto as partes quanto à possibilidade de aplicação de penalidades decorrente destes atos.

Portanto, determino à Secretaria desta vara que vincule os processos judiciais a fim de que sejam processados em conjunto.

Passo a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (A1 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, a autora busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora ré no próximo dia 27/09/2018, posterior à consolidação da propriedade.

Caso os autores desejem efetuar depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Todavia, a parte ré ainda não apresentou nos autos da ação 501644-48.2017.403.6100, as planilhas dos valores devidos pela parte autora.

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a legislação regente determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Contudo, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

- 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*
- 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*
- 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*
- 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*
- 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei*

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas, o que ainda não foi demonstrado pela ré.

Desta sorte, caso a parte autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima. Mas, como já ficou consignado acima, a ré não apresentou os cálculos para que a parte ré ofereça os valores devidos.

Ademais, apesar de, em tese, não ser possível impedir que a CEF promova atos relativos à execução da garantia, a CEF, sabedora da existência de espólio, deveria, ao menos neste exame superficial, dar ciência ao representante do espólio da venda. No caso, houve regularização processual nos autos da ação 5016644-48.2017.403.6100, na qual foi noticiado o óbito de Eduardo Bonacho, e a assunção da responsabilidade pelo espólio de Ofélia Luisa Martini Bonachi, como inventariante.

Consigno, por fim, que vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida integralmente a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, diante da possibilidade de esvaziamento das ações, considerando que o leilão, próximo ato a ser realizado, acrescerá à dívida valores dispendido pela parte da ré para promover o ato executivo. Assim, a despeito das decisões anteriormente proferidas, e diante da particularidade do caso, determino a suspensão da realização do leilão extrajudicial designado para amanhã, 27/09/2018, oficiando o Leiloeiro.

Por fim, é imprescindível que a ré seja citada para que traga aos autos os documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade em seu favor e tentativa de alienação do bem.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel situado à Rua Gomes Nogueira, nº 168, Ipiranga, São Paulo/SP, objeto desta ação.

Remetam-se ambos os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de tentativa de conciliação independentemente da concordância da CEF. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intime-se a ré para o cumprimento integral dos termos desta decisão.

Sem prejuízo, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade.

Com a juntada, vista à parte para que efetue o depósito judicial dos valores em aberto no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com a decisão supra, sob pena de revogação da tutela concedida.

Neste ato, aprecio o pedido da parte autora para a retirada do nome da requerente dos cadastros de inadimplência, formulado nos autos 5016644-48.2017.403.6100, deferindo-o, ante a insistência da parte autora em regularizar o débito, inclusive com pedidos para realização da audiência de conciliação e julgamento e, ainda, apresentação de outros bens para garantia do débito, devendo, após a realização da audiência, se infutifera, retomarmos autos à conclusão.

Por ora, então, defiro o pedido e determino a retirada do nome da autora MARBON INDUSTRIA METALURGICA dos cadastros de inadimplência para proteção do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024250-93.2018.4.03.6100
REQUERENTE: MARBON IND MET LTDA, FANNY FRANCISCA BONACCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Considerando o teor da decisão proferida nesta data, passo a integrar o dispositivo para que onde se lê: "Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel situado à Rua Gomes Nogueira, nº 168, Ipiranga, São Paulo/SP, objeto desta ação.", LEIA-SE: "Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida para impedir que o imóvel situado à Rua Gomes Nogueira, nº 168, Ipiranga, São Paulo/SP, objeto desta ação, seja levado a leilão a ser realizado no próximo dia 27/09/2018, às 10:00 horas".

No mais, permaneça a decisão conforme proferida.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

BFN

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte Autora em face da decisão proferida em 18.09.2018 (ID. 10948864), aduzindo a existência de contradição, ante a inexistência do início de procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da demanda, não havendo também parcelas em atraso.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à parte Embargante, razão pela qual ACOELHO OS EMBARGOS, tomo sem efeito a decisão anteriormente proferida e passo a proferir nova decisão, conforme segue:

“Trata-se de ação ajuizada por TIAGO TESSLER BLECHER e FLÁVIA TESSLER BLECHER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando o depósito mensal dos valores que entendem corretos a título de parcela do mês vigente, bem como as vincendas.

A parte requer, no mérito, a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento formalizado entre as partes e aceitação de depósito judicial mensal, em valor calculado por perito contratado pela parte Autora, para quitação de parcelas referentes ao contrato mencionado.

A parte demandante sustenta que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que verificou irregularidades no contrato, bem como nos valores cobrados, razão pela qual ingressou com a presente ação revisional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravado de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 _FONTE_REPUBLICACAO_) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Cumpra salientar que, em que pesem os argumentos da parte Autora, na hipótese de oferecimento de depósito evitando-se futuros atos de construção do bem, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **apenas o depósito integral das parcelas, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida**.

Desta sorte, ainda que a Autora entenda serem devidos valores menores, a fim de se evitar a consolidação da propriedade ou eventuais atos constritivos por parte da ré, deve-se promover o depósito integral do valor objeto do contrato.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

A exemplo das hipóteses de purga da mora, a qual deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas, caso a parte Autora deseje promover o depósito das prestações vincendas, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela discutida.

Desta sorte, por oportuno, entendo cabível o deferimento de medida somente para permitir o depósito do valor integral das parcelas vincendas objeto de discussão nos autos, conforme já explicitado.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória requerida para determinar que a parte Autora, caso deseje, promova o depósito mensal integral das prestações vincendas em conta à disposição deste Juízo vinculada ao presente feito, **vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a efetivação de medidas constritivas relativas à retomada do bem**.

Intime-se a ré para o cumprimento integral dos termos desta decisão. Sem prejuízo, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.”

São Paulo, 26 de setembro de 2018

BFN

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

XRD

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6090

PROCEDIMENTO COMUM

0032163-08.2004.403.6100 (2004.61.00.032163-7) - DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES E SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018282-81.1992.403.6100 (92.0018282-8) - DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA(SP015073 - LUIZ GIOSA E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044776-80.1992.403.6100 (92.0044776-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018282-81.1992.403.6100 (92.0018282-8)) - DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA(SP015073 - LUIZ GIOSA E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009389-39.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSE JOSE DE ARAUJO, ALMIRA DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANDRE TORSANI - SP240858

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Tendo a manifestação expressa de ambas partes no interesse de resolverem a questão demandada neste feito por meio de autocomposição, **remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação**, a fim de que seja designada audiência de conciliação, **pele que deverá a Caixa Econômica Federal apresentar proposta com a finalidade de possibilitar eventual acordo.**

2. Consigne-se, quanto da intimação das partes para comparecerem àquele núcleo conciliatório, **a advertência dos § 8º e 9º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.**

3. Cumpra-se.

São Paulo,

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020616-89.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRO SEVO, CLAUDIA KAARI SEVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CAMPANHA BESERRA - SP215934

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CAMPANHA BESERRA - SP215934

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (24/9/2018).

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017076-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LUIS MORAU - SP257434
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (14/9/2018).

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002269-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JAIMIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP95991
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (14/9/2018).

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008352-40.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: WAGNER STIPP DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WAGNER STIPP DE SOUZA, em face de ato emanado do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, pretendendo liminar para que se determine à autoridade coatora a manutenção do Impetrante no certame para admissão ao cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com o deferimento de sua participação na segunda fase do concurso, como deficiente.

Afirma o impetrante que foi o primeiro colocado na área da qual está concorrendo na condição de deficiente, mas, ao participar da perícia em 21/03/2018, entregou as cópias autenticadas dos documentos solicitados no item 4.6.2, dentre eles, o laudo utilizado na inscrição datado de 20.12.2016, levando para a diligência outros dois laudos datados de 21.03.2018 e 19.03.2018, a fim de cumprir as regras contidas no edital.

Sustenta que foi inabilitado para participar da próxima fase do certame, em razão do descumprimento do item 4.2.1.

Deferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Instando a se manifestar, o impetrante informou a realização da segunda etapa do concurso e que não mais interesse no prosseguimento do feito.

Relatei o essencial. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, nos termos aludidos pelo Parquet Federal e pelo impetrante.

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o processo sem resolução o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios na via eleita (Lei n. 12.016/2009, art. 25).

PRI.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007908-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WHIRLPOOL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIA VASSA - SP138481, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: nos termos do item 4 do despacho id 998539, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC (proposta de honorários id 11093513) e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021807-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE DEMETRIUS PASTORELO ALVES

DESPACHO

1. Preliminarmente, em adiamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020188-10.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VEREDA IPIRANGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ANGELO MASINI PIFAIA - SP347348
EXECUTADO: VALERIA BENHOSSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LOURENCO DOS SANTOS - SP350952

DESPACHO

1. Preliminarmente, em adiamento à inicial, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022920-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HAGOP YAAKOV TIAGO BLUMENFELD DE ALMEIDA CAMPOS SARAFIAN

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Executada quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § § 8º, 9º e 10º).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023040-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Executada quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § § 8º, 9º e 10º).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023055-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE ALENCAR LINS

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Executada quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023173-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IOLANDA NASCIMENTO BATISTA

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Executada quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretária autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a construção, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretária a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023755-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCOS JACOBZAGURY

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Executada quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretária autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a construção, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretária a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Executada quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretária autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tenham-se os autos conclusos**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretária a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10501

PROCEDIMENTO COMUM

0025383-33.1996.403.6100 (96.0025383-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021816-91.1996.403.6100 (96.0021816-1)) - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Fls. 198. Defiro o prazo conforme requerido.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009642-35.2005.403.6100 (2005.61.00.009642-7) - MARIA SUELY DOS SANTOS(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X MARIA SUELY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro o prazo suplementar conforme requerido.

Decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001904-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001904-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007048-04.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE)

Fls. 522/528. Proceda-se o cancelamento do alvará devolvido, certificando-se o necessário.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando posteriormente a parte beneficiária para a retirada.

Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017416-97.1997.403.6100 (97.0017416-6) - GILBERTO ROCHA MENEZES(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. HELOISA BARROSO UELZE - OAB 117.088) X CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E Proc. ANALUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X GILBERTO ROCHA MENEZES X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X GILBERTO ROCHA MENEZES

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intimo a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061119-78.1997.403.6100 (97.0061119-1) - BANCO FICSA S/A. X INCENTIVO S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X BANCO FICSA S/A. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X INCENTIVO S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

À vista da concordância das partes, oficie-se a CEF para que converta em renda os valores depositados judicialmente nas contas n.s 1181.635.0000246-8 e 1181.635.0000246-7, nos moldes da planilha apresentada pela Receita Federal às fls. 332v.

Após, havendo requerimento para expedir alvará de levantamento do saldo remanescente, indique o Impetrante e o nome do patrono que deverá constar no referido documento, apontando especificamente nos autos o instrumento que concede os poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, expeça-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006459-22.2006.403.6100 (2006.61.00.006459-5) - FAUSTO MOTTA X BIANCA RAGAZZINI MOTTA(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X FAUSTO MOTTA X BANCO ITAU S/A X BIANCA RAGAZZINI MOTTA X BANCO ITAU S/A X FAUSTO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA RAGAZZINI MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de alvará, fornecer nome do patrono que deverá constar no documento, com poderes para receber e dar quitação, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002163-91.2010.403.6301 - IMACULADA DE DEUS(MG060833 - RICARDO BORGES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GUILHERME CHAVES SANT ANNA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IMACULADA DE DEUS

Proceda-se o desbloqueio, via BacenJud, dos valores constringidos nas fls. 336/337.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente às fls. 340, observando-se os dados informados nas fls. 342.

Com o retorno do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para a extinção.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008053-43.2011.403.6182 - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP205800 - CAMILA RABECCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.

Cumpra a Secretária o despacho de fls. 309, transferindo o montante bloqueado até o valor da dívida indicada pela União, desbloqueando o valor excedente. .PA 0,05 Após, oficie-se a CEF para que converta em renda o valor transferido, sob o código 2864.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003346-71.2014.403.6100 - MARIA LIBANIA GONCALVES DO AMARAL ROCHA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E RJ180449 - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIA LIBANIA GONCALVES DO AMARAL ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intimo a Caixa Econômica Federal para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001644-98.2014.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP(SC039536 - JULIANA HESS E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009613-96.2016.403.6100 - YPFB ANDINA S.A.(SP296918 - RENAN FREDIANI TORRES PERES) X UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA

Fls. 1190. Defiro conforme requerido. Expeça-se ofício à ANP para que informe se atualmente a UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA. se encontra em atividade empresarial e quais são seus registros.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043647-30.1998.403.6100 (98.0043647-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X INSS/FAZENDA

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, proceda a parte exequente a virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficando as partes intimadas de que eventual prosseguimento do cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027038-83.2009.403.6100 (2009.61.00.027038-0) - KATSUTOSHI YAMAMOTO X LAURA KAZUKO FUJII X LUIZ ANTONIO PORTO SOARES CABRAL X LUIZ FERNANDO GALLI X LUIZ

TAMAKI X MARIA DE FATIMA DE SOUSA MOREIRA DA SILVA X MARIA LEA MARTINS PIERINI X MARILDA TEREZINHA REIS DA COSTA X MASSAO TAKEDA X NELSON SAITO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA E SP270654A - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL X KATSUTOSHI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X LAURA KAZUKO FUJII X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PORTO SOARES CABRAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GALLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ TAMAKI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE SOUSA MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LEA MARTINS PIERINI X UNIAO FEDERAL X MARILDA TEREZINHA REIS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MASSAO TAKEDA X UNIAO FEDERAL X NELSON SAITO X UNIAO FEDERAL

Fls. 2306/2328. Dê-se vistas a União acerca dos documentos acostados pela parte exequente.

Tendo em vista a juntada aos autos das declarações com caráter sigiloso, providencie a Secretária as anotações pertinentes para que o feito tramite em segredo de justiça.

Permanecendo a divergência, retorne à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int.

Expediente Nº 10507

DESAPROPRIACAO

0031820-23.1978.403.6100 (00.0031820-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ROBERTO CONDE DE SOUZA(Proc. FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO)

Oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta n. 0265.005.09304-2, bem como se há outras contas vinculadas ao presente feito, SEM A MIGRAÇÃO para a operação 635, pois não atendem aos enquadramentos previstos na Lei 9.703/98.

Expeça-se alvará de levantamento, nos moldes da decisão de fls. 796/797.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009962-47.1989.403.6100 (89.0009962-0) - JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X NORMA TESTA FILIPPI X LUIZ ANTONIO CANELLA X IVAN ACCORSI X ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FABRI X JOSE CARLOS PADULA X ALBERICO VICENTE SARTORELLI X OLEZIA TONINI ZUANAZZI X COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA X MARCOS VICENTINI PERONDINI X APARECIDO DE SOUZA GODOY X MARIA HELENA ARRUDA BAILAO X ANTONIO ARTHUSO SALOMAO X ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI X LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO X DORIVAL MOSCAO JUNIOR X CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI X FRANCISCO HONORIO DE LIMA X MARIA INES BATISTA DEL BUONO X MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA X FRANCISCO CONTI X BULKCENTRO TURISMO LTDA X JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI X ANTONIO SOUKEF X JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO X MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARRESSO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição do requisitório, uma vez que não há nos autos formal de partilha referente a MARIA ROSA FAES DEMATTÊ, para dar a regular e correta destinação do crédito originado no RPV n. 20110187044, comprovando os fatos noticiados às fls. 705/706.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se a União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0088333-20.1992.403.6100 (92.0088333-8) - A J M SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Mantenho o despacho de fls. 195 quanto ao beneficiário.

Expeçam-se ofício requisitório, à disposição do Juízo, nos moldes da Lei n.º 13.463/2017.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008830-13.1993.403.6100 (93.0008830-0) - MARIA JOSE MERLO KLEIN X MARISA AKIKO IKEDA HAYAKAWA X MARCILIO COSTA X MARIA IZABEL CECONELLO IAMAMOTO X MARILENE APARECIDA NAVARRO DOS SANTOS X MAGALI APARECIDA PAIVA DA SILVA X MARTA ELIDE GUIROTTI COELHO X MARA INES BAZAN X MARIA APARECIDA DEMONICO X MARIA IRENE PARMIGIANI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E Proc. JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Considerando que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), pertencendo ao advogado constituído à inicial, deve o advogado apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8.906/94, tratando-se de advogado substabelecido.

Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041243-16.1992.403.6100 (92.0041243-2) - MEAC IND/ ELETRICA LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0005971-91.2011.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP175718 - LUCIANA FORTE DE QUEIROZ E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos com maior vagar, indique a parte Requerente o patrono que deverá constar no alvará requerido, com poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto que o substabelecimento realizado de forma genérica, como o juntado nas fls. 410, não transmitem os poderes específicos outorgados na procuração automaticamente (paralelismo das formas).

Com o cumprimento das medidas supra, se em termos, expeça-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Recorsidero o despacho de fls. 418.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026100-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026100-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028273-27.2005.403.6100 (2005.61.00.028273-9)) - JOEL PRADO(SP017719 - SILVIO PEREIRA E SP009974 - SERGIO MENDES VALIM E SP032531 - ANTONIO CALIXTO E SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOEL PRADO X UNIAO FEDERAL

No tocante aos honorários advocatícios, indefiro o requerimento formulado, uma vez que o substabelecimento acostado nas fls. 1043 foi realizado com reservas de poderes. O direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), pertencendo ao advogado constituído na fase de conhecimento, haja vista que o substabelecimento (fls. 1043) não detém natureza jurídica de cessão de crédito, ainda que sem reservas.

Tendo em vista a informação do falecimento de JOEL PRADO, suspendo o processo nos moldes do art. 313, parágrafo 2º, II, c/c art. 689, ambos do CPC.

Com fundamento no art. 690, do CPC, cite-se a Ré por meio desse despacho, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a sentença de habilitação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605767-96.1991.403.6100 - PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA MARIUTTI LTDA

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor da União, referente ao saldo parcial existente na conta n. 0265.635.9690-6 (fls. 134), resguardando o valor de R\$1.073,14 (mil e setenta e três reais e quatorze centavos), em setembro de 1991. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 134, 271 e deste despacho.

Indefero o pedido para expedir alvará, haja vista que a advogada apontada nas fls. 272/273 não detém poderes para receber e dar quitação.
Advirto que o substabelecimento realizado de forma genérica não transmite os poderes específicos outorgados na procuração automaticamente (paralelismo das formas).
Com o cumprimento, se em termos, expeça-se.
Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008351-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008351-6) - MARILENA LUIZ ARRIETA X MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MARILENA LUIZ ARRIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA LUIZ ARRIETA X BANCO ITAU S/A X MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ X BANCO ITAU S/A

Fls. 348. Considerando que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), pertencendo ao advogado constituído à inicial, indefiro o requerimento formulado, uma vez que o substabelecimento coligido nas fls. 255 não detém natureza jurídica de cessão de crédito, ainda que sem reservas.
Para a expedição de alvará de levantamento em favor de advogado substabelecido, deve o advogado apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94.
Com o cumprimento, se em termos, expeça-se.
Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015890-56.2001.403.6100 (2001.61.00.015890-7) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES E SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO GUEIROS BERNARDES X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos. Para tanto, indique a parte autora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Advirto que o substabelecimento realizado de forma genérica não transmite os poderes específicos outorgados na procuração automaticamente (paralelismo das formas).

Com o cumprimento, se em termos, expeça-se.

À vista da notícia da negativa de provimento ao Agravo de Instrumento n. 5022514-41.2017.4.03.0000, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 390/392.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027169-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027169-0) - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Indique a parte autora o nome do patrono que deverá constar no requerido alvará, com poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias, uma vez que o substabelecimento de fls. 714 não transmitiu ao advogado Luís Henrique da Costa Pires tais poderes especiais.

Com o cumprimento, se em termos, expeça-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10509

DESAPROPRIACAO

0031599-45.1975.403.6100 (00.0031599-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JORDINO DE SOUZA(Proc. ENI MARTINS MATSUNAGA*L) X ANDRE ANTONIO PELLIN X ANTONIO DE LIMA RUELA X JOSE DE LIMA RUELA

Intime-se a CESP para que esclareça a petição de fls. 3614/324, tendo em vista que a CTEEP não figura no presente feito.

Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que informe o saldo atualizado da conta acostada às fls. 26.

Com o cumprimento do ofício, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor exclusivo da expropriante.

Oportunamente, com o retorno do alvará liquidado, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0728537-91.1991.403.6100 (91.0728537-0) - SERGIO AUGUSTO RAMELLA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da informação supra, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a regularização da sua situação cadastral na base de dados da Receita Federal. Após o cumprimento da determinação, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos moldes do despacho de fls. 179. Intime-se a União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017827-19.1992.403.6100 (92.0017827-8) - EFRAIM CECILIO KAPULSKI X JOSE ANTONIO CONSOLIM X ULISSES JUNQUEIRA MENDES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte exequente para que diante da sua situação cadastral irregular, proceda a devida regularização. No caso de falecimento, promova a habilitação dos herdeiros ou sendo o caso de encerramento da pessoa jurídica, junte o distrato social. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008873-47.1993.403.6100 (93.0008873-4) - LUZIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X LUIZ HARUMI NAGAO X LENIRA MARIA DE NADAI X LEILA MARIA STACHETTI DE MORAES X LUIS MARCELO COMERON X LUIZ CARLOS COLLACO X LUIZ FERNANDO FERREIRA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

No tocante aos valores dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), pertencem aos advogados constituídos na petição inicial, haja vista que o substabelecimento (fls. 418) não detém natureza jurídica de cessão de crédito, ainda que sem reservas.

No caso do requerente ser advogado substabelecido, para a expedição de alvará de levantamento de verba honorária, deverá o advogado(a) apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049790-69.1997.403.6100 (97.0049790-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035041-47.1997.403.6100 (97.0035041-0)) - RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRISCILA LUZIA BELLUCIO(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte exequente para que diante da sua situação cadastral irregular, proceda a devida regularização. No caso de falecimento, promova a habilitação dos herdeiros ou sendo o caso de encerramento da pessoa jurídica, junte o distrato social. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0011178-52.2003.403.6100 (2003.61.00.011178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X CAROLINA CARDOSO DE SOUZA X GILMAR DE SOUZA X APARECIDO VASCONCELOS SERAFIM - ESPOLIO X DARCI RIBEIRO DA SILVA(SP192115 - JASON SOTERO DE JESUS)

À vista da informação supra, expeça-se alvará em nome somente da empresa pública, sem indicação de advogado, conforme manifestação de fls. 306. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001748-71.2006.403.6100 (2006.61.00.001748-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-47.1993.403.6100 (93.0008873-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X LUZIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK X LUIZ HARUMI NAGAO X LENIRA MARIA DE NADAI X LEILA MARIA STACHETTI DE MORAES X LUIS MARCELO COMERON X LUIZ CARLOS COLLACO X LUIZ FERNANDO FERREIRA MONTEIRO X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO)

Considerando que o advogado OVIDIO DI SANTIS FILHO atuou durante todo o feito em favor da parte vencedora, entendo que lhe pertence os honorários sucumbenciais. Expeça-se alvará do valor depositado às fls. 151, observando-se os dados informados nas fls. 160.

Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020874-98.1992.403.6100 (92.0020874-6) - VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que ante a sua situação cadastral irregular, promova a devida regularização ou, sendo o caso, junto o distrato social, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065820-58.1992.403.6100 (92.0065820-2) - L. FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X L. FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora para que diante da sua situação cadastral irregular, promova a devida regularização ou, sendo o caso, junto o distrato social, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018412-41.2010.403.6100 - CONSITEC CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA X ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNI ENGENHARIA E COM/ LTDA X PROFAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X TARUMA ENGENHARIA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSITEC CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X ENGEFORM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNI ENGENHARIA E COM/ LTDA X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X PROFAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA X TARUMA ENGENHARIA LTDA

À vista das manifestações acostadas nas fls. 298/299 e 322, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência bancária do valor depositado em conta vinculada a este Juízo (fls. 296) para as indicadas pelos exequentes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, com dedução da Alíquota de IRRF, a qual deverá ser calculada no momento do saque, conforme parágrafo único do art. 906, do CPC.

Com o cumprimento da medida, dê-se vistas às partes.

Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para a extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020591-45.2010.403.6100 - GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

À vista da certidão de fls. 508 aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022142-89.2012.403.6100 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP247494 - PATRICIA ANDREAZZA REBELO MACHADO E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente às fls. 100/101, observando-se os dados informados nas fls. 330.

No tocante aos valores dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), pertencem aos advogados constituídos na procaução de fls. 118, haja vista que o substabelecimento (fls. 323) não detém natureza jurídica de cessão de crédito.

No caso do requerente ser advogado substabelecido, para a expedição de alvará de levantamento de verba honorária, deverá o advogado(a) apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008867-52.2012.403.6301 - ESTER RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER RODRIGUES DE SANTANA

Fls. 420. Esclareça a CEF o pedido formulado, tendo em vista que o cancelamento já foi averbado no cartório respectivo (fls. 411 e 424).

Cumpra-se o despacho de fls. 419, expedindo alvará de levantamento, intimando posteriormente a parte beneficiária para a sua retirada.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988476-57.1987.403.6100 (00.0988476-9) - LUCAS CAV DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUCAS CAV DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 457/498: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nestes autos, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela União a título de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, mantidos pelo acórdão de fls. 371/374. Por isso, o procurador da autora requereu às fls. 457/498 a intimação da ré para pagamento de R\$17.225,25, atualizados para 01/2017 (fl. 495), perfazendo o cálculo, entretanto, sobre o valor da causa. Manifestação da União às fls. 503/504, arguindo a prescrição do direito à execução do julgado. DECIDO. É certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta com manifestação da segurança jurídica (desdobração do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non succurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 525, VII, e art. 535, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitoria e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que tome a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitorias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E. STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 784, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 802 combinado com o art. 240, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 515, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitoria, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitoria, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Sob outro aspecto, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo. Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida reconheça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública de natureza não tributária, observar-se-á o disposto no Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal de dívidas passivas da União, a qual se opera em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Note-se que, nos precisos termos do art. 2º do referido decreto, prescrevem em cinco anos todo direito e prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer outras restituições ou diferenças. Portanto, o prazo prescricional a ser observado para a propositura da ação de execução, na hipótese retratada, é de 5 (cinco) anos, o qual iniciar-se-á com o

trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título executivo. Sobre o tema, merece destaque o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. [...] 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a citação da executada, por demora ocasionada exclusivamente à parte exequente, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ªR, Terceira Turma, AC 00101663220054036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 20/02/2008). No caso dos autos, impende tecer algumas considerações. O acórdão de fls. 371/376 transitou em julgado em 25/05/1992 (fl. 377) e, em 04/08/1992, foi dada ciência às partes da descida dos autos (fl. 378v), tendo a autora peticionado em 13/07/1992 requerendo a remessa dos autos ao Contador (fl. 380), pedido este deferido pelo juízo. Ante a definição dos índices de correção monetária (fl. 404, o feito retornou à Contadoria, com posterior homologação dos valores (fls. 408/413), por sentença, em 14/11/1994 (fl. 417). Em 31/05/1995 (fl. 421) a autora requereu a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias para o ato em 14/06/1995 (fl. 425). Em 19/06/1995 a União foi citada (fl. 429v), com decurso do prazo para embargos em 18/08/1995 (fl. 430). Em 11/09/1995 (fl. 432) a autora foi intimada do despacho que determinou que requeresse o que de direito, tendo pleiteado a expedição do ofício precatório em 11/09/1995 (fl. 434), pedido deferido em 11/09/1995 (fl. 435), apresentando as peças necessárias para o ato em 14/09/1995 (fl. 435). Em 19/09/1995 (fls. 436/438) a autora requereu que o processo de instrução do ofício precatório fosse convertido em autorização de compensação do crédito líquido e certo, auferido na ação, com as parcelas vincendas da COFINS, ou seja, pretendeu que a execução da sentença, em relação ao crédito principal, se desse por meio da compensação. Em 27/10/1995 a autora pediu o sobrestamento desta ação até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 95.53580-7, distribuída a este juízo, cujo escopo era obter autorização para compensação do crédito reconhecido neste feito com parcelas vincendas da COFINS (fls. 440/441). O pedido foi deferido em 14/12/1995 (fl. 444), com intimação da autora em 15/01/1996 (fl. 444v). Em 16/09/1998 (fl. 448) a autora foi intimada para manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento da execução, em vista da sentença proferida na Ação nº 95.53580-7 e a pendência do julgamento de apelação pelo TRF da 3ª Região (fl. 447). Em 02/10/1998 a autora pediu que se mantivesse o sobrestamento do feito até a decisão final na Ação Ordinária nº 95.0053580-7, visto que seu pleito de compensação, acolhido em primeira instância, encontra-se pendente por força de apelação da União. Em 11/03/1999 foi determinado o agendamento do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação nº 95.0053580-7 (fl. 454), com intimação das partes em 23/03/1999 (fl. 455). Feitos tais relatos, importante destacar que o pedido da autora limitou-se à suspensão da execução no que tange ao crédito principal reconhecido nesta ação, visto que entendeu ser mais conveniente postular a compensação desse valor com parcelas vincendas da COFINS por meio da Ação nº 95.0053580-7. E nem poderia diferente, na medida em que os honorários advocatícios, por pertencerem ao advogado (que tem o direito de executá-los em nome próprio), jamais poderiam ser incluídos na compensação tributária do crédito principal. Nesse sentido, dispõe o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB): Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Somente foi promovida a execução da verba honorária em 24/01/2017 (fl. 457), quando transcorridos mais de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do acórdão de fls. 371/376 (25/05/1992), sem que se tenha verificado a incidência de causas interruptivas, suspensivas ou impeditivas do cómputo da prescrição. Poderia se cogitar de contar o início do prazo prescricional da data da homologação dos cálculos da condenação (14/11/1994-fl. 417), quando se tomou líquido o valor da verba honorária, ou até mesmo da data do pedido de expedição de ofício precatório, mais precisamente da data da apresentação das peças necessárias para tanto, em 14/09/1995 (fl. 435 (que não se concretizou por desistência da parte exequente em 19/09/95-fls. 436/438); o fato é que inegavelmente se mostrou caracterizada a inércia da autora/advogado e a prescrição da execução. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 457/498 pela ocorrência da prescrição. Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Ordinária nº 95.0053580-7, conforme consulta processual, corroborada pelo exame dos autos, que se encontram neste Cartório, determino a manutenção do sobrestamento da execução do crédito principal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001994-67.2006.403.6100 (2006.61.00.001994-2) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FUNDACAO RICHARD HUGH FISK X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X INSS/FAZENDA

Nota-se que os autos estavam em andamento com a expedição, conferência e transmissão do ofício requisitório e, sobrevindo o pagamento (fls. 437), foi dada ciência às partes para que, querendo, manifestasse quanto ao depósito realizado, de forma que se mostra equivocada a alegação de que esta Secretaria não solucionou o bem da vida da autora, levando em erro sobre o arquivamento definitivo dos autos. Prosseguindo, verifico a impossibilidade de expedir o alvará de levantamento em favor da parte autora, referente ao depósito de fls. 169, em nome do advogado indicado às fls. 416, posto que é necessária a indicação dos poderes expressos de receber e dar quitação, que está ausente no subestabelecimento de fls. 15. No referido documento consta a apenas a apresentação de forma genérica. Se por um lado, a procuração com poderes expressos para receber e dar quitação legítima o advogado a receber valores em nome da parte, conforme disposto na legislação processual civil, o mesmo não pode ser deduzido se o instrumento de subestabelecimento ocorreu de forma genérica, sem a indicação expressa dos poderes de receber e dar quitação. Sendo assim, providencie o patrono instrumento com poderes expressos para receber e dar quitação, para fins de expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 169, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000311-82.2012.403.6100 - AIDA YOUSSEF IBRAHIM GONCALVES X BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X KLEBER RODRIGUES VIEIRA X SORAIA APARECIDA CAMPIANI ZACARIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA) X AIDA YOUSSEF IBRAHIM GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAIA APARECIDA CAMPIANI ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornado os autos do SEDI, considerando que os dados informados nos autos não atendem os termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a requiera a parte beneficiária o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer:

- 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.
- 2) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.
- 3) A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios referente a servidor público, deverá a parte informar também, o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos, a indicação de qual órgão está vinculado e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista).

Após o cumprimento da determinação supra, espere-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 371/390, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.

Prazo de 10(dez) dias úteis.

Int.

Expediente Nº 10513

EMBARGOS A EXECUCAO

0010849-25.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059982-61.1997.403.6100 (97.0059982-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

À vista da certidão de fls. 112v, guarde-se manifestação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085719-42.1992.403.6100 (92.0085719-1) - TRANSQUIM TRANSPORTES LTDA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP090488 - NEUZA ALCARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSQUIM TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a consulta acostada aos autos (fls. 1235), manifeste-se a parte autora acerca da divergência do nome com o cadastro na Receita Federal, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001644-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041725-32.1990.403.6100 (90.0041725-2)) - GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA (SP017643 - MARIO PAULLELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da Informação acostada nas fls. 568/571, comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo da Penhora.

Após, tendo em vista o decurso do prazo sem requerimento da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0505315-93.1982.403.6100 (00.0505315-3) - UNIAO FEDERAL X SALVADOR ZACCARO (SP018356 - INES DE MACEDO) X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

O E. STF no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 810), publicado em 20/11/2017, fixou a seguinte tese: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Para tanto, na atualização da importância requisitada, incidirão os juros de mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo Juízo da execução e a da requisição ou do precatório, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

No presente feito, a requisição de pagamento ainda não foi encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que torna prejudicado o pedido de remessa ao contador, haja vista que não há a data do protocolo do ofício requisitório para a apuração do cálculo pretendido.

Espeça-se o ofício requisitório, conforme decisão nos embargos à execução, processo n. 0030393-72.2007.403.6100, acostado às fls. 249. Após, intimem-se as partes.

Fls. 256/257: Ciência às partes. Informe a União o código de conversão em renda. Após, defiro a expedição do ofício de conversão em renda do saldo disponível na conta n. 0265.635.00062345-5, uma vez que expedida a requisição de pagamento da verba sucumbencial devida nos autos, desnecessária a manutenção do referido depósito prévio para garantia das despesas processuais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP116667 - JULIO CESAR BUENO) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO) X LUIZ

ALVES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte expropriante intimada a retirar a Carta de Adjudicação, no prazo de dez dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019544-75.2006.403.6100 (2006.61.00.019544-6) - TIQUATIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL X TIQUATIRA COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 583/584 e 545/556: Ciência às partes. Informem aos Juízos da Penhora (4ª Vara de Execuções Fiscais - processo n. 0067083-09.2011.403.6182 e processo n. 0037897-72.2010.403.6182), bem como o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, processo n. 0041116-59.2011.403.6182, que houve a transferência de valores, conforme informado pela CEF (fls. 543/544), em cumprimento ao ofício de fls. 542.

Fls. 558/569: Trata-se de manifestação de inconformismo de decisão proferida em desfavor da parte autora e da qual pretende reanalisar.

As fls. 430/432, este Juízo determinou, à vista das penhoras no rosto dos autos, a transferência dos valores aos juízos das penhoras, independentemente da reserva dos honorários contratuais, eis que, ainda que dado o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tal crédito não prevalece sobre o crédito fiscal, como tem sido o entendimento do STJ. Ademais, no recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários contratuais foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (5007674-26.2017.403.0000).

As fls. 486, considerando a penhora oriunda da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, este Juízo determinou que, efetivada as transferências para as execuções fiscais, fosse efetuada a transferência para o juízo estadual. Da referida decisão foi interposto agravo de instrumento que não foi conhecido (5021098-38.2017.403.0000).

Assim, nenhum fato novo foi apresentado pela parte, pretendendo apenas que este Juízo reveja o seu posicionamento, ante o seu inconformismo, sendo que as decisões devidamente fundamentadas encontram-se preclusas.

Dê-se prosseguimento ao cumprimento da decisão de fls. 486, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para que transfira para a 3ª Vara Cível do Foro de São Miguel Paulista (1004360-53.2017.826.0005) o saldo remanescente da conta n. 0265.635.00244921-0.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013984-22.1987.403.6100 (87.0013984-0) - MITUO HAGUI E CIA/ LTDA X CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA X ONIZUKA E VIEIRA DAS NEVES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MITUO HAGUI E CIA/ LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA X

Tendo em vista a informação supra, e por tratar-se de expedição de ofício requisitório de verba sucumbencial, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do CNPJ da parte autora. Após, cumpra-se a determinação de fls. 226. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017674-59.1987.403.6100 (87.0017674-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-22.1987.403.6100 (87.0013984-0)) - MITUO HAGUI E CIA/ LTDA X CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA X ONIZUKA E VIEIRA DAS NEVES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MITUO HAGUI E CIA/ LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista a informação supra, e por tratar-se de expedição de ofício requisitório de verba sucumbencial, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do CNPJ da parte autora. Após, cumpra-se a determinação de fls. 153. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0096016-45.1991.403.6100 (91.0096016-0) - CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X CORTICEIRA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/197. Compulsando os autos da ação principal n. 0658230-15.1991.403.6100, verifico que a sentença proferida nas fls. 167/178, mantida pelo E. TRF 3 (fls. 373/378), julgou procedente ambas as ações e declarou a inexistência de relação jurídica com a União Federal.

Portanto, determino a reclassificação do feito para a classe Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos da ação.

Aguardar-se o retorno do ofício expedido nos autos principais.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028001-48.1996.403.6100 (96.0028001-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045143-02.1995.403.6100 (95.0045143-3)) - MEIRISE MARA ALVES PINTO RAMOS X MILTON LUIZ DA SILVA X NAIR FUMIE TAKAHAMA MURASAWA X NATUKO KOBAYASHI X NEDER MOYSES ABDALLA X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X OLINTO BERTIN FILHO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MEIRISE MARA ALVES PINTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X MILTON LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NAIR FUMIE TAKAHAMA MURASAWA X UNIAO FEDERAL X NATUKO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X NEDER MOYSES ABDALLA X UNIAO FEDERAL X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X UNIAO FEDERAL X OLINTO BERTIN FILHO X UNIAO FEDERAL

À vista da certidão de fls. 400, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018309-92.2014.403.6100 - ALBERTO SANTOS DE MATOS(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALBERTO SANTOS DE MATOS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

À vista da certidão de fls. 89v, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Expediente Nº 10500

PROCEDIMENTO COMUM

0029703-14.2005.403.6100 (2005.61.00.029703-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X ANA MARIA PRICOLI BUENO(SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO E SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO)

Dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 287/290 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024255-74.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fls. 276/285: Visto já ter se esgotado a prestação jurisdicional nesta instância, com a prolação da sentença, mantenho a decisão de fls. 274/274v pelos seus próprios fundamentos, e ainda, considerando o posicionamento do E. STJ sobre a questão aqui ventilada, conforme julgada abaixo colacionado:

Embora a mudança superveniente de competência absoluta afaste, em regra, a perpetuação jurisdiccional (arts. 87 do CPC/1973 e 43 do CPC/2015), isso não ocorre quando essa modificação se dá após a sentença, como no caso concreto (...). (AgRg no CC 126.395/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 9/3/2015; CC 63.723/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 12/2/2007, p. 218; Resp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 25/5/1998, p. 89). Nessa linha, Fredie Didier Jr. Explica que, se a alteração de competência absoluta ocorrer após a sentença, não haverá a redistribuição do processo, com a quebra da perpetuação da competência, exatamente porque já houve julgamento. (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª ed., Salvador, Ed. Jus Podivm, p. 201). Recurso Especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.886 - DF Ministro HERMAN BENJAMIN.

Decorrido o prazo sem que a parte apelante tenha providenciado a digitalização dos autos para subida ao E. TRF3, aguarde-se o cumprimento da medida em Arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022939-94.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047615-34.1999.403.6100 (1999.61.00.047615-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INITI NALESSO CERCA - ESPOLIO X ARMANDO JOSE CERCA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR E SP161802 - FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 173/175v: Interpostos embargos de declaração pela União, vista à parte embargada para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0058214-03.1997.403.6100 (97.0058214-0) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/LAPA/SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à impetrante de documento de fls. 204/205, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao Arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010954-36.2011.403.6100 - JABUR PNEUS S/A(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista ao impetrante de documentos de fls. 726, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002290-06.2017.403.6100 - MARCOS PAIVA MATOS(SP111816 - NAIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA GALLO) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Considerando não ter sido a virtualização dos autos providenciada pelo Apelante, intime-se a parte Apelada, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, para que o providencie, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em Arquivo, nos termos do art. 6º da mesma norma.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008927-75.2014.403.6100 - OSCAR DIAS NEME X CELIO DE JESUS FREGUGLIA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009162-42.2014.403.6100 - ALBINO MIORALI X JOSE OSANO RIBEIRO X SERGIO AUGUSTO LONGHINI X MARIA JULIA DAMETO RIBEIRO X DORALICE MARTINELLI X MAIRA CRISTIANE NOVELI MANCHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009369-41.2014.403.6100 - VITOR TAKAKURA X MARCELO SANTESSO TAKAKURA X FELIPE SANTESSO TAKAKURA X PAULO HENRIQUE TAKAKURA X YASHIEO SATO X GIOVANNA SANTESSO TAKAKURA X MAURA SANTESSO TAKAKURA X MEIRE SHIZUKO TAKAKURA X ANA LUCIA SATO X DANIELA SATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010626-04.2014.403.6100 - VERA LUCIA PANCA FRANCO X ANGELO APARECIDO MANCINI X JOSE RUBENS MANCINI X VANDA MARIA MANCINI X CONCEICAO APARECIDA MANCINI GARDINI X JOAO BATISTA DA SILVA X ANDRE RENATO DA SILVA X JOAO DANIEL DA SILVA X IZILDINHA ISABEL MANCINI FONSECA X SUELI CRISTINA MANCINI X JOAO MANOEL MANCINI X OLGA MATIAS SARGI X SIDNEIA MATIAS TAFURI X MARIA CRISTINA MATIAS PIVATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016406-22.2014.403.6100 - MARIA IZABEL PIANTA DE SA SICUTTI X LETICIA DE SA SICUTTI X LUCAS DE SA SICUTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016410-59.2014.403.6100 - LIANA CARUSSO DE BARROS X LENY CARMEN CARUSSO ANTUNES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016415-81.2014.403.6100 - SOLANGE APARECIDA CRETUCHI FERREIRA X MARIA APARECIDA ZOGAIB CRETUCHI X LUIZ ROBERTO CRETUCHI X GISELE APARECIDA CRETUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X FRANCISCO JOSE MELCHIOR X ROGELIA FATIMA CRETUCI BITTAR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016423-58.2014.403.6100 - DEOLINO GONCALVES X LUCIA HELENA RAMOS LEITE X MARIA BERNADETE FERREIRA MOCO X ALINE MICHELE MOCO X TATIANA CRISTINA MOCO X MILTON MARCONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016431-35.2014.403.6100 - NILSON MOREIRA CASTRO X DELMINDA MOREIRA CASTRO DE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promovida a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016440-94.2014.403.6100 - PALMIRA CONSOLARI LEME X MARIA IDES DE MORAES LEME COLETTI X ELZA APARECIDA LEME GERALDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promovida a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016441-79.2014.403.6100 - VALTER SILVEIRA X VALDOMIRO NETTO X MARIA LUCIA NETTO LANGEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016458-18.2014.403.6100 - DIRCE BALDINI SCALDELA X DIRCILIA BALDINI FLORIO X DARCY APARECIDA BALDINI DA FONSECA X MARIA DALVA BALDINI X APARECIDA DE LOURDES BALDINI SCARDELATO X CELIA MARIA BALDINI FLORIDO X VERA LUCIA BALDINI X NORMA SUELY BALDINI FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016462-55.2014.403.6100 - MARTA DAS DORES PIRES X MARCIA REGINA PIRES X MICELLY ALMEIDA DO NASCIMENTO X VANIA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016465-10.2014.403.6100 - JOSE LUIZ FUMES X BENEDITO ANTONIO FERNANDES X MANOEL SOARES FILHO X OIRES CENTURION FLORES X LUIZ ESTOPA X NILZA TAVARES RIBEIRO X LUIZ RUSSO X JOSE GARCIA RUIZ X NEY PEREIRA BORGES FILHO X ROSA SANCHES DE BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020017-80.2014.403.6100 - ANA LAURA UTYAMA X MASAHIRO UTYAMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020043-78.2014.403.6100 - CREUZA ZORZELLA ZACHARIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020062-84.2014.403.6100 - PLACIDO LAURENCIO DA SILVA X MARLI PLACIDIO LAURENCIO MUNHOLI RIZZO X MOACIR MAURO LAURENCIO MUNHOLI X MARIA MARCIA LAURENCIO MUNHOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020084-45.2014.403.6100 - HIDEKO OSHIRO X ALICE MIKA OSHIRO PRADO X SANDRA AYUMI OSHIRO X TANIA OSHIRO VIDAL DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021404-33.2014.403.6100 - SUZI HARSANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021410-40.2014.403.6100 - ZILDA RIBEIRO LAUREANO X SERGIO LAUREANO X SILVIO LAUREANO X SONIA LAUREANO X SILAS LAUREANO X SOLANGE LAUREANO X SILMARA LAUREANO MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021459-81.2014.403.6100 - DANIELA SAMPAIO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022429-81.2014.403.6100 - MARIA ADELAIDE CARILE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022458-34.2014.403.6100 - JULIETA RAMOS ARGENTO FERRARI X MARCO ANTONIO ARGENTO FERRARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022503-38.2014.403.6100 - MARIA DA GRACA SANTOS ROMERO X JOAQUIM FRANCISCO ROMERO X JOSE FABIO ROMERO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022511-15.2014.403.6100 - ELISABETE PEREIRA MARTIN BONILHA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022532-88.2014.403.6100 - IOLANDA PEDRINHA LOPES X HELOISA PEDRINA X FLAVIO PEDRINA FILHO X MARIA ANGELA PEDRINA X MARIA CAROLINA PEDRINA X LIDIA MARIA PEDRINA X MARIA HELENA PEDRINA MASCARENHAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022539-80.2014.403.6100 - PAULO DIRCEU DIAS X ELOISA DIAS BEXIGA CAMARGO X MARIA ONDINA DIAS BEXIGA X IVANHOE DIAS BEXIGA X EDUARDO DIAS BEXIGA X FRANCISCO DIAS BEXIGA X CARLOS DIAS BEXIGA X MARCIO SANTOS DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022547-57.2014.403.6100 - RUTH POUZA BELLATO X MARIA DULCE POUSA BELLATO X MARIA EUGENIA POUSA BELLATO FUNARI X FATIMA GUILHERMINA CABRERA DE SOUZA BELLATO X MANOELLA CABRERA DE SOUZA BELLATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023831-03.2014.403.6100 - TEREZA LOPES KACHINSKI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023844-02.2014.403.6100 - MAURICIO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005000-67.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006901-70.2015.403.6100 - ANAIR CARRETERO DE TOLEDO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007695-91.2015.403.6100 - HAYDEE TORTATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007696-76.2015.403.6100 - CARLOS HUMBERTO MENEGHINI SARTORELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

decisório:

Interpostos embargos de declaração pela parte Exequirente, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020259-73.2013.403.6100 - DBM SYSTEM SC LTDA-ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DBM SYSTEM SC LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o quanto requerido às fls. 158, tendo em vista que as fls. 152/153 se tratam, exatamente, do comprovante de liquidação dos respectivos alvarás, que foram expedidos em nome de Rogério H. Garcia (OAB/SP 211.960) e retirados pelo mesmo na data de 08/02/2018, conforme fls. 149/150.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, com remessa dos autos ao Arquivo.

Int.

Expediente Nº 10518

PROCEDIMENTO COMUM

0007293-25.2006.403.6100 (2006.61.00.007293-2) - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/350: Primeiramente, intime-se a União acerca do cálculo apresentado pelo setor de contabilidade. Havendo concordância da União, expeça-se o ofício requisitório da verba sucumbencial. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013427-87.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-25.2006.403.6100 (2006.61.00.007293-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO)

Fls. 470/471: Concedo o prazo de dez dias, requerido pelo embargado, para o depósito dos honorários periciais. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013650-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante da apresentação do pedido principal (ID 3393052) e da manifestação por parte da ANS a respeito da falta de interesse na realização da audiência de conciliação (ID 3018708), fica a mesma intimada para apresentar contestação, no prazo de 15 dias. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS GARCIA LOPEZ, PATRICIA ZUASNABAR ALVES DE TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, estão presentes os requisitos.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores decorrentes de laudêmio de cessão questionada nestes autos, até a prolação da sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, notificando-a para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, à Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BZ OITO COMERCIO DE BRINDES E EVENTOS LTDA, FABIOLA AGUIAR COCCHIERI, SILMARA AGUIAR GIMENEZ CORREA, NELSON GIMENEZ CORREA, NATALIA VASCONCELOS FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARIANE DA SILVA - SP358182, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por BZ Oito Comércio de Brindes e Eventos Ltda., Fabíola Aguiar Cocchieri, Silmara Aguiar Gimenez Correa, Nelson Gimenez Correa e Natália Vasconcelos Fernandez em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em sede de tutela, à exclusão dos nomes dos coautores pessoas físicas dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requerem a revisão do contrato firmado entre as partes, com a redução do valor das parcelas.

Aduz o coautor BZ Oito Comércio de Brindes e Eventos Ltda. que firmou contrato de Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil OP 734, figurando como representante legal e avalista a Sra. Fabíola Aguiar Cocchieri, e como avalistas as demais pessoas físicas. O objeto do contrato é a concessão de limite de crédito pela CEF, sob a forma de empréstimos em sua conta corrente de depósitos.

Como garantia do contrato, figuram diversos avalistas, bem como foi ofertado um imóvel em alienação fiduciária (matrícula nº 15.239, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ), de propriedade de Silmara e Nelson, também avalistas. O valor do crédito contratado foi de R\$ 1.087.000,00 (um milhão e oitenta e sete mil reais).

Informa a parte autora que realizou diversos depósitos com a finalidade de amortizar o débito e que, em 29 de dezembro de 2016, a BZ OITO celebrou um Termo de Aditamento, sob nº 21.4159.704.0000101-30, renegociando a dívida em aberto, cujo valor foi de R\$ 786.500,00 (setecentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), para pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais no importe de R\$ 17.873,62 (dezesete mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), com taxa mensal fixada em 2,07% a.m.

Relata que o aditamento do contrato precisava ser registrado em cartório, mas por problemas de exigências do cartório e por erros da CEF não foi registrado.

Informa, ainda, que, em 24.04.2017, solicitou nova repactuação visando à redução das parcelas, bem como para que a garantia do contrato fosse substituída. Declara que a CEF, de início, se manifestou favorável à substituição da garantia, impondo a apresentação de diversos documentos (que foram providenciados, os quais geraram despesas extras para tanto), bem como a realização de perícia por peritos da Caixa, mas que, ao final, a instituição financeira terminou por não renegociar a dívida, exigindo o pagamento de todos os encargos assumidos.

Sustenta a parte autora a sua boa-fé, porquanto a CEF com as diversas tratativas gerou a expectativa de renegociação da dívida, que restou frustrada, resultando na inclusão dos nomes das pessoas físicas nos órgãos de proteção ao crédito.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória e designada audiência de conciliação (id 4989942).

Citada, a CEF apresenta contestação (id 5452144), arguindo preliminares e combatendo o mérito, manifestando-se ainda contrária à substituição do imóvel inicialmente dado em garantia (id 5452144).

Réplica (id 7202601).

Audiência de conciliação realizada em 29.06.2018, resultando negativa a tentativa de acordo (id 9136056).

A parte autora informa que encaminhou nova proposta de acordo para a CEF, pugnano pela suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias (id 9226531), deferido pelo Juízo (id 9393173). Conforme noticiado pela própria parte autora (id 9972226), não houve acordo.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que, da leitura da inicial, é possível extrair os limites da controvérsia, não impedindo a adequada veiculação de defesa pela parte ré.

Afasto, também, a preliminar de impossibilidade de cumulação dos pedidos, pois perfeitamente possível, no procedimento comum adotado pela parte autora, o pedido para depósito judicial dos valores objeto do contrato firmado entre as partes.

Apreciadas as preliminares, passo ao exame da tutela pleiteada.

Não estão presentes os elementos que autorizam a sua concessão.

Os órgãos de proteção ao crédito têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas, a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais.

Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros.

Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a adotar entendimento no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E. STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: "(...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito." (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro).

Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente à medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, inibidos de verdadeira má-fé).

Diante desse quadro, o E. STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E. STF e do E. STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E. STJ, como se pode observar no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. I - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS)." (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: "PROCESSUAL CIVIL – DIREITO DO CONSUMIDOR – TUTELA ANTECIPADA – CADASTRO DE INADIMPLENTES – DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II – Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido." (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho).

No caso dos autos, para fins de exclusão do nome dos autores (pessoas físicas) dos órgãos de proteção ao crédito (id 4905041), a garantia ofertada (imóvel objeto da matrícula 161.417, junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital) não se mostra suficiente para a efetiva garantia.

Vale consignar, ainda, que os autores como avalistas respondem pela dívida, não havendo, por ora, justificativa para a sua exclusão dos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, **indefiro a tutela provisória de urgência.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, para que a Autora seja, desde logo, desobrigada do recolhimento da Taxa SISCOMEX de acordo com sua indevida majoração promovida pela Portaria MF n. 257/2011, e replicada pela IN da Receita Federal do Brasil (RFB) n. 1.158/2011 para fins de alterar a redação da IN RFB n. 680/2006, assegurando-se o direito da Autora de submeter-se ao pagamento (garantido o direito da Ré de exigir) da exação nos valores originais contidos no art. 3º da Lei Ordinária Federal n. 9.716/1998.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está demonstrado o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A Taxa de Utilização do Siscomex está prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, de 20/8/2006, arquivada nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 14/12/2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação mantiveram-se regulamentados pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 1.158/11 e a cobrança dos novos valores foi aplicada às Declarações de Importação registradas a partir de 1º/06/2011, nestes termos:

Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90;

e f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

Pois bem, a matéria em análise foi objeto de recente discussão no STF, conforme se verifica nos julgados abaixo indicados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF. 2ª Turma. RE – AgR 1095001. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 06 de março de 2018)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(STF. Primeira Turma. RE AgR nº 959274. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 29 de agosto de 2017).

Desta forma, acompanho o entendimento atual do E. STF para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, o que justifica a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**, para suspender, nas futuras importações promovidas pela Autora a exigência do recolhimento da Taxa de Utilização SISCOMEX nos patamares estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Intimem-se e cite-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015849-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METOGBE ARMEL AYIHOU

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando dispensar o Impetrante, nacional da República do Benim, da apresentação de passaporte válido e de certidão de antecedentes criminais do país de origem, para a obtenção de residência permanente no Brasil, requerida com vistas à reunião familiar.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações.

Foram apresentadas informações combatendo o mérito.

É o breve relatório. Decido.

Em 24/05/2017, foi editada a Lei nº 13.445/2017 – nova Lei da Imigração, com *vacatio legis* de 180 dias a contar da sua publicação, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017. As mudanças trazidas pela nova legislação não apenas afetaram diversos aspectos do processo migratório, mas também abrangeram os princípios norteadores da Política de Imigração Nacional.

Nesse sentido, observo que o art. 129 do referido Decreto estabelece o seguinte:

Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o migrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

Assim, a própria legislação foi flexibilizada, deixando de exigir estritamente o passaporte válido, aceitando também qualquer documento oficial que comprove a identidade e a nacionalidade, razão pela qual não se justifica o pedido do Impetrante para que não seja exigido o passaporte válido, já que a própria legislação não determina a sua exigência.

A alteração vem em boa hora, já que a exigência estrita do documento de viagem restringia a possibilidade de regulação migratória daqueles que não dispusessem do documento e não tivessem meios para expedir-lo; por outro lado, a alteração feita procura resguardar elementos mínimos obrigatórios na correta identificação dessas pessoas, não dispensando totalmente a apresentação de documentos, o que poderia ensejar fraudes e ilícitos. Observa-se, assim, que a exigência de apresentação de passaporte ou outro documento oficial possibilita que pessoas nas condições do impetrante tenham seus pedidos analisados, ainda que impedidos de requerer nova expedição de passaporte junto aos órgãos competentes de seus países de origem.

Entendo que também não há interesse do Impetrante em pretender que a autoridade impetrada receba o seu pedido de autorização de residência por reunião familiar sem a apresentação de certidão de antecedentes de seu país de origem, considerando que a legislação somente exige a apresentação de certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente de onde o requerente tenha residido nos últimos cinco anos, bem como que há documento juntado aos autos indicando que o Impetrante mantém união estável com brasileira há mais de dez anos, o que indica, a princípio, que o Impetrante reside no Brasil há mais de dez anos.

No entanto, evidentemente, deverá o Impetrante fazer prova de que reside no Brasil há mais de dez anos ou ao menos da data de sua entrada no país, não sendo aceitável que ele não apresente qualquer documento neste sentido.

Assim, entendo que não está configurada a violação de direito líquido e certo do Impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016683-45.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA MARTA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023904-79.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FCONDUCTORES INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS EIRELI - EPP, ODAIR DONIZETTI FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora notificou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento de eventuais valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022148-35.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOUSE INVEST EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI, CLEUMA MARIA SALES BAVELLONI

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora notificou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento de eventuais valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021634-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO T. MOREIRA OTICAS - ME, MARIA DA CONCEICAO TELES MOREIRA, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora notificou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento de eventuais valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021039-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILAQUI PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, MAURICIO SILVEIRA AQUINO, FABIO GOMES DE AVILA

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora notificou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento de eventuais valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015937-80.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENALDO SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora notificou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017576-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARIBE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, EDUARDO KHAIR DEBOUCH

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora notificou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006480-87.2018.4.03.6100
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943, REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723
Advogados do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943, REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por Sebastião Paulo de Oliveira e Vera Cruz Barbosa de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à exibição de documentos referente a leilão extrajudicial e ainda a suspensão dos atos referente ao leilão.

A presente ação foi ajuizada perante a 14ª Vara Cível de São Paulo, tendo sido proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para seu processamento tendo em vista o valor atribuído à causa (id 5259472).

A parte autora apresentou petição requerendo a emenda da inicial, alterando o valor da causa (id 5265361), o que foi indeferido por este Juízo, tendo em vista que o pedido de alteração do valor da causa não se justificava, tendo sido formulado com nítida intenção de excluir a competência do Juizado Especial Federal, determinando-se a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal para livre distribuição (id 5365121).

Distribuídos para a 5ª Vara Gabinete, aquele Juízo alterou o valor da causa para R\$ 79.168,10 e declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, eis que superado o limite fixado pela Lei nº. 10.259/01.

Foi proferida decisão suscitando conflito de competência (id 9367090).

A parte autora requereu a desistência do feito (id 9580999).

Foi recebido ofício do TRF da 3ª Região determinando que o juízo suscitante resolvesse as questões urgentes e requerendo fossem enviadas cópias dos autos principais (id 10161155).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Por consequência, prejudicada a apreciação do pedido de tutela de urgência, conforme determinado nos autos do Conflito de Competência suscitado.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à minguia de citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Oficie-se o nos autos do Conflito de Competência nº 5017268-30.2018.4.03.0000, informando acerca do pedido de desistência homologado e encaminhando cópia desta sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019064-89.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX EDUARDO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Felix Eduardo Ruiz* em face da *União Federal* combatendo a incidência de Imposto de Renda (IRPF) em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte (nº 120.050.955-71), sob o fundamento de **isenção em decorrência de ser portador de HIV**.

Em síntese, a parte-autora expõe que, desde 27.04.2001 é HIV positivo, com graves comprometimentos a sua saúde, e que desde 05.05.2001 recebe benefício previdenciário de pensão por morte (nº 120.050.955-75), razão pela qual, em 26.04.2016, protocolizou junto ao posto do INSS (Agência de São Caetano do Sul), requerimento de isenção do IRPF sobre o benefício previdenciário que recebe, mas não obteve resposta do ente público. Afirmando que está isento de imposição de IRPF em relação aos proventos que recebe do INSS, a parte-autora pede que não incida essa tributação em razão de ser portador de HIV, com devolução de indébito, tudo com base no art. 6º da Lei 7.713/1988 e demais aplicáveis.

Deferida a gratuidade, bem como foi postergada a análise do pedido de tutela provisória para após a contestação (id 9771757).

Citada, a União se manifestou reconhecendo a procedência do pedido, insurgindo-se apenas em relação as parcelas prescritas. Requereu, ainda, a sua não condenação em honorários advocatícios, com esteio no art. 19, inciso V, combinado com o §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

Tendo sido a matéria dos autos decidida de modo desfavorável à União pelo STJ de forma pacífica em diversos julgados, e constando da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN, conforme Ato Declaratório PGFN nº 5, de 03 de maio de 2016, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Requereu, na mesma oportunidade, sua não condenação em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, inciso V, combinado com o §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Precedente o pedido, neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem como proceder à condenação da devolução dos montantes correspondentes (respeitada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento desta ação), cabendo a apuração do *quantum* à fase própria (cumprimento do julgado ou compensação), quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea então apresentada.

Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC, **HOMOLOGO o reconhecimento do pedido**, para reconhecer a isenção da parte-autora no que tange ao Imposto de Renda (IRPF) em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte (nº 120.050.955-71), bem como para condenar a União Federal a devolver os indébitos pagos pela parte-autora a esse título, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente desde a data da propositura da ação.

Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos.

Decisão dispensada da remessa oficial em razão do art. 496, §4º, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 19, inciso V, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte ré contestou, combatendo o mérito.

Os autos vieram conclusos para julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual mínimo das faixas indicadas no art. 85, §3º, respeitando-se o disposto no §4º do mesmo artigo, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025793-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR DE AMORIM AMBIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399
IMPETRADO: PRESIDENTE DA DÉCIMA OITAVA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista à parte contrária dos embargos declaratórios opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023825-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUNCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Junção Comércio e Serviços Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Santo André/SP e Superintendente Regional do INCRA, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da Contribuição ao INCRA, após o advento da EC 33/2001.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, as autoridades apontadas têm sede no Município de Santo André/SP.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos a **26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP**, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023322-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NT FAST ALIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, CELSO AKIO ISOTANI - SP244296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *NT Fast Alimentação Ltda.* em face do *Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região* visando ordem para afastar limite quantitativo máximo para concessão de parcelamento simplificado, bem como a exigência de constituição de garantias, de que trata a Lei 10.522/2002.

Em síntese, a parte-impetrante alega que formulou pedido de parcelamento simplificado nos moldes da Lei 10.522/2002, em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mas afirma que a autoridade impetrada indeferiu o pedido em razão do limite máximo previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, bem como exige a formalização de garantia para a sua concessão. Sustentando violação à legalidade porque não há fundamento legal para a Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 impor máximo de R\$ 1.000.000,00, e ainda exigir garantias, a parte impetrante pede ordem para que seja formalizado seu parcelamento sem o óbice do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 10948434).

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que o parcelamento em questão é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresárias da impetrante. De outro lado, verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado, salientando que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Sobre tema de fundo, inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade.

A Constituição Federal não exige que a concessão de parcelamentos seja exclusivamente prevista em lei ordinária, mas, dando normas gerais em matéria tributária, o art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória. Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Observo, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo em que, por óbvio, a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário e, por isso, o art. 141 do CTN exige que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Assim, ainda que o Constituinte de 1988 não tenha reservado à lei ordinária a definição de parcelamentos, o CTN assim o fez sob os auspícios das normas gerais que padronizam o exercício do poder de tributar das unidades federativas (vale dizer, com força normativa de lei complementar). Em outras palavras, por ordem do CTN, caberá à lei ordinária dispor sobre os padrões gerais de parcelamentos, e, por isso, os agentes tributários não podem alterar os termos da lei (mediante atos normativos da administração ou por atos administrativos de efeito concreto) em face da vinculação à legislação tributária e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento (verdadeiro favor fiscal), salvo quando a própria legislação de regência assim permitir. O art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária.

O Legislador Ordinário possui discricionariedade política na definição dos critérios de parcelamento, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Uma vez que o Legislador Ordinário traz os elementos estruturais do parcelamento, cabe ao regulamento (assim entendidos atos normativos da Administração, particularmente os listados no art. 100 do CTN) a complementação do teor da lei ordinária para lhe dar execução. Acredito que a normatização de matéria como entrega de DCTF (indicadoras dos termos pelos quais os parcelamentos são celebrados e cumpridos) não é exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, *caput*, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) *pode* decidir de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade ou Reserva Relativa de Lei, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada estrita legalidade ou reserva absoluta de lei), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados “em virtude de lei”, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva relativa de lei).

Dito isso, a pretensão deduzida nos autos diz respeito ao contido nos arts. 14-C a 14-F, todos da Lei 10.522/2002 (todos incluídos pela Lei 11.941/2009), de modo que poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. A respeito desse parcelamento, o art. 14-F da Lei 10.522/2002 prevê que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei, com base em que foram editadas Portarias Conjuntas PGFN/RFB.

Pelo exposto, não vejo fundamento de legalidade na restrição quantitativa máxima estabelecida no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 (na redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013). Por tudo o que foi exposto, vejo limitadores quantitativos monetários como temas de expressão central na definição dos parâmetros das regras de parcelamento, motivo pelo qual esses aspectos geralmente são reservados à lei ordinária (estrita legalidade ou reserva absoluta, nos moldes acima indicados), não podendo ser normatizados pela discricionariedade de atos normativos infralegais. Cabendo a lei ordinária eventualmente impor essa restrição quantitativa máxima, e não tendo sido estabelecida na Lei 10.522/2002 e nem na Lei 11.941/2009, o preceito do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 incorre em manifesta ilegalidade.

Ainda que possa ser subentendido papel normativo regulamentar mais elástico para dar execução à simplificação pretendida pelo art. 14-C da Lei 10.522/2002, a restrição quantitativa ao máximo de R\$ 1.000.000,00 não é sinônimo de simplificação mas de impacto ou repercussão financeira. De qualquer modo, não se sustenta essa restrição do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, por violação à estrita legalidade.

No E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado no AI 00101944920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 530473, RE^{IA}. Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016: “*TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.* - Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. - Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: “poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”. - Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. - Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Recurso improvido.”

No mesmo sentido, no E.TRF da 1ª Região, o assunto foi tratado no AGA 00330679720144010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 00330679720144010000, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, v.u., e-DJF1 de 24/10/2014, p. 454: “*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE.* 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. “Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária”. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido.”

Já no E.TRF da TRF da 5ª Região, o assunto foi julgado na AC 00025821220124058201, AC - Apelação Cível – 561114, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, v.u., DJE de 21/10/2013, p. 80: “*TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO.* 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.”

No caso dos autos, a parte impetrante teve indeferido o seu pedido porquanto o montante de sua dívida é superior ao limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por contribuinte e negociações, conforme previsto no art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (id 10948435). Assim, correta sua pretensão em afastar esse limite quantitativo, pelo que vejo caracterizada violação a direito líquido e certo.

Contudo, a parte impetrante também pede ordem para que seja afastada a exigência de constituição de garantias. Nesse caso, a exigência de garantia decorre do próprio art. 11 da Lei 10.522/2002, cujo § 1º assim dispõe:

Art. 11. Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Portanto, a Lei 10.522/2002, de forma clara e objetiva, não impediu a concessão de parcelamento, em até 60 meses, qualquer que seja o valor da dívida, mas previu que o benefício fica condicionado à exigência de prestação de garantia real ou fidejussória para deferimento, observando o estabelecido em ato do Ministro de Estado, os quais foram fixados na Portaria MF 520/2009:

Art. 1º A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, idônea e suficiente para o pagamento do débito. (Redação dada pela Portaria MF nº 569, de 27 de novembro de 2013)

De seu turno, A Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, de 15 de dezembro, não destoou desta previsão:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

.....

Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda.

Assim, na prática, o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, reproduzindo o conteúdo do art. 1º da Portaria MF 520/2009, dispensou da apresentação de garantia o parcelamento de dívida de até R\$ 1.000.000,00, exigindo-a, porém, no caso de débitos acima de tal valor. Tal condicionamento, contudo, tem respaldo na Lei 10.522/2002, artigo 11, § 1º, e art. 33 da referida Portaria 15/2009, motivo pelo qual não padece de ilegalidade.

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para ordenar que a autoridade impetrada faça a análise do requerimento de parcelamento da parte-impetrante, conforme indicado nos autos (id 10948435), dando processamento ao mesmo se o único obstáculo for o limite quantitativo máximo previsto no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 (na redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 12/2013).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o polo passivo, no qual deverá constar o Procurador Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, conforme emenda à inicial (id 10948434).

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009480-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYMO COMERCIO E INDUSTRIA VETERINARIA LTDA. - ME EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à União dos documentos anexados com a petição ID 10335057.

Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005593-40.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TONISSON LIMA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003394-45.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PEREIRA DA CONCEICAO - SP52038
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Petição ID 2880742: Esclareça o autor a necessidade de produção de outras provas, justificando o requerido, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré a respeito da petição ID 2880773, inclusive com relação ao agendamento de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023625-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA HELENA CORREA

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023613-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAIDA LUCIANE DA ROCHA B CALVIELLI

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023748-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MIRIAM SZAPIRO

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023759-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCILIA GUARIENTE

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023834-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NAIR D AVILA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012013-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI ASSARITO VIEIRA, JOSE MANOEL VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 9934338). À Secretária, para inclusão de LEONOR MOREIRA GARCEZ, no polo ativo.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023251-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023306-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIENE MARIA DE SOUSA

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023046-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BATISTA LAMBERT

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Claude Alfred Armand Fresnel em face da União Federal, com pedido de tutela provisória, visando à exclusão do seu nome do CADIN e a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, do CTN). Ao final, requer o cancelamento do crédito tributário em cobrança, referente ao IRPF (2002 a 2004) sobre ganho de capital, objeto do processo administrativo nº 19515.001.198/2007-51.

Aduz a parte autora que teve contra si lavrado auto de infração, relativo ao IRPF (anos-calendário 2002 a 2004) decorrente de ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Sustenta a parte autora que exerce atividade rural, sem interrupção, desde o ano de 1984, estando inscrito como produtor rural em duas propriedades rurais (Fazenda Prata, no Município de Jaciara/MT; e como sócio administrador exerceu atividade rural em pessoas jurídicas, dentre elas a Agropecuária Jaciara Ltda.).

Relata que, em 11 de julho de 2002, por Escritura Pública de alteração do contrato social, em conformidade com a legislação de regência, por deliberação da totalidade dos sócios e em virtude de prejuízo foi reduzido o capital social da empresa agropecuária, sendo o imóvel rural Fazenda Prata devolvido para as pessoas físicas dos sócios pelo valor contábil econômico/financeiro. Posteriormente, por instrumento particular de compromisso de compra e venda, o ora autor e os demais sócios pessoas físicas, alienaram o imóvel rural para a pessoa física GILBERTO GLÁVIO ROELLNER pelo valor de R\$ 15.923.646,00, sendo R\$ 14.343.224,00 pelas benfeitorias existentes no imóvel e R\$ 1.894.482,00 pela terra nua.

Assevera o autor que a operação de alienação da Fazenda Prata, por determinação do Ministério Público Federal de Cuiabá/MT, foi devidamente fiscalizada pela Receita Federal do Brasil, que não apontou nenhuma irregularidade. Todavia, o ora autor foi novamente fiscalizado, tendo sido lavrado o auto de infração ora combatido, sob o fundamento de que, em síntese, o ora autor em nenhum momento exerceu a atividade rural no referido imóvel, somente possuindo quotas da empresa agropecuária Jaciara Ltda.

Impugnado o auto de infração, por decisão unânime, foi julgado improcedente, conforme acórdão (id 9102826). Interposto Recurso Voluntário, também por unanimidade, foi negado provimento ao recurso, bem como foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto (id 9102827).

A parte autora oferta caução de bem imóvel, o qual vem acompanhado de dois laudos de avaliação (id 9102836).

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 9303386).

Citada, a União Federal apresenta contestação, combatendo o mérito e rejeitando o imóvel ofertado em caução (id 9911407).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o Autor era sócio da Agropecuária Jaciara Ltda., cujo capital social estava representado por 3.933.000 quotas no valor nominal de R\$ 1,00, tendo ele 48% de participação nesse capital, o que corresponderia a R\$ 1.887.840,00.

A Agropecuária Jaciara, por sua vez, possuiria dois imóveis rurais adquiridos e, em 11/07/2002, através de escritura pública de alteração de contrato social, foi reduzido o capital da empresa em 1.031.502 quotas, no valor de R\$ 1.031.502,00 e transmitido para os sócios, na proporção da participação de cada um na sociedade, o imóvel Fazenda Prata. Ao Autor coube parcela correspondente a R\$ 495.120,96.

Na mesma data, através do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, registrado em 03/09/2004, este imóvel (Fazenda Prata) foi alienado, como o que se confirmou Instrumento Particular de Intenção de Venda e Compra de Imóvel Rural que as partes haviam firmado em 08/05/2002.

De acordo com as cláusulas do contrato firmado em 11/07/2002, a alienação ocorreu por um valor total de R\$ 15.923.646,00, cujo pagamento foi parcelado, prevendo uma parcela inicial em 11/07/2002 e o saldo dividido em parcelas a vencer no dia 30/10 dos anos de 2002 a 2008.

O Autor entende que o valor recebido a nesta operação título de benfeitorias do imóvel não deveria ter sido considerado para fins de tributação de ganho de capital, devendo ser tributado como resultado proveniente da atividade rural sujeito ao Imposto de Renda, com o que não concorda o Fisco.

A propósito do tema, vale conferir o quanto disposto pela Lei 8.023/1990, que altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências, dispõe que:

“Art. 1º Os resultados provenientes da atividade rural estarão sujeitos ao Imposto de Renda de conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas. (Incluído pela Lei nº 9.250, de 1995)

Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTNs;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTNs e igual ou inferior a setecentos mil BTNs;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTNs.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

§ 3º Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 e 22 da [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#).

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Art. 6º Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do art. 4º, a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola. "

(...)

Pela análise da legislação, verifica-se que o resultado da atividade rural é a diferença entre as receitas recebidas e as despesas pagas no ano-base (art. 4º, caput), sendo que os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento (art. 4º, § 2º). Ademais, considera-se investimento na atividade rural "a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola." (art. 6º), ou seja, o investimento considerado como despesa da atividade rural é aquele efetuado com o propósito de expansão ou melhoria da atividade agrícola.

Também é possível concluir que as regras constantes da Lei nº 8.023/1990, são aplicáveis somente a quem exerce efetivamente a atividade rural e nos imóveis explorados por essa pessoa com esse fim.

Assim, no presente caso, entendo que deve prevalecer, ao menos nesta análise de cognição sumária, o entendimento adotado pela Ré de que, como o imóvel rural em questão foi comprado e vendido sem que o Autor tenha explorado atividade rural **no referido imóvel**, ainda que haja exploração dessa atividade em outros imóveis, o resultado dessas operações deve ser oferecido à tributação como ganho de capital e não como resultado de atividade rural para fins de tributação pelo imposto de renda.

A separação entre o valor da terra nua e das benfeitorias pressupõe a exploração de atividade rural no imóvel pelo alienante, o que não restou configurado neste processo, já que, embora o autor informe que exerce atividade rural desde o ano de 1984 sem interrupção, não houve até o presente momento comprovação do efetivo exercício de atividade rural **no imóvel denominado Fazenda Prata**, o que seria imprescindível para afastar o auto de infração combatido.

Assim, não vejo presente o requisito da verossimilhança necessário para a concessão da antecipação de urgência.

Por fim, quanto ao imóvel ofertado como caução, além de ele estar gravado com usufruto, não obstante o ora autor tenha reservado metade ideal (50%), conforme R.11, da matrícula (id 9336734), não se sabe seu real valor, não sendo suficientes os laudos fornecidos unilateralmente pelo autor, não havendo, assim, como ter certeza da suficiência ou não da caução oferecida para garantia da dívida.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

Expediente Nº 10517

DESAPROPRIACAO

0031625-43.1975.403.6100 (00.0031625-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE CARLOS BUENO X ROQUE DE LORENZO - ESPOLIO X ALFREDO PARIZI

Tendo em vista que não há informação de liquidação dos alvarás n. 3054510(fls. 800) e 3054730(fls. 801), proceda a Secretaria o cancelamento dos referidos alvarás, com as anotações de praxe. Considerando a consulta de fls. 811, oficie-se a CEF para que informe o destino do saldo da conta n. 0265.005.35504898-4. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0222646-35.1980.403.6100 (00.0222646-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA PASSARELLI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X DIP ROLANDO SALEM(SP017382 - ARIIVALDO LIMA DE CASTRO E SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)

Considerando que não consta informação de que houve a liquidação do alvará n. 3045251 (fls. 541 e 543), e ante o decurso do prazo de validade do mesmo, proceda a Secretaria o cancelamento do ALVARÁ N. 3045251, com as anotações de praxe. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009716-07.1996.403.6100 (96.0009716-0) - MARIA GORETI DA SILVA DA CRUZ X MARIA ELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LUCAS X MARIA HELENA OLIVEIRA X MARIA HELENA ROCHA X MARIA HELENA SAMPALTO ASSNAR X MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA X MARIA IGNEZ FALABELLA X MARIA ISABEL LACERDA DA SILVA X MARIA IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Indefiro o requerimento formulado, uma vez que é atribuição do Presidente do E. TRF 3 resolver o questionamento no tocante aos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal após a expedição do ofício requisitório, conforme o art. 32, I, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Expedido o requisitório, providencie a Secretaria sua distribuição, nos termos da Lei n.º 13.463/2017.

Intime-se a União.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272810-04.1980.403.6100 (00.0272810-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte exequente para que diante da sua situação cadastral irregular, proceda a devida regularização. No caso de encerramento da pessoa jurídica, junte o distrato social e a devida regularização da representação processual.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0718453-31.1991.403.6100 (91.0718453-0) - JOSE GARCIA SANCHES(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE GARCIA SANCHES X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/263: Ciência às partes. Fls. 264/265: Cumpra a patrona da parte integralmente o despacho de fl. 259, acostadando aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, uma vez que o substabelecimento realizado de forma genérica não transmite os poderes específicos outorgados na procuração automaticamente. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009543-85.1993.403.6100 (93.0009543-9) - ANTENOGENES TONEL X MARLENE DA SILVA PAVANI X ROSA NOTAROBERTO X JONAS JOEL LEME DA SILVA X FERNANDO ANTONIO RIBEIRO X JOAO BAPTISTA LOPES JUNIOR X NANCI GASINHATO PORTELLA X EDISON MARTINS CUNHA X RONALDO LONGO DAMAZIO X PAULO PAPPONE X JAIR CARLOS DOS SANTOS X WALTER BIZUTTI FILHO X JOSE ROBERTO MEDEIROS X JOSE MIGUEL G GUTIERRE X PAULO S RODRIGUES LOPES X PIETRO ARABBI X EDNA MARIA DE CARVALHO MONGINI X MARCOS PESSANO X RUBENS CLOVIS ROSSET X MILTON RABBATH X SERGIO RAMAZZA X VALDELICE G G RAJANAUSKI X FERDINANDO DAL LAGO X EDSON ROBERTO MONREAL X WHITE DRUMOND X JORGE DE OLIVEIRA ABOUD X JOAO BATISTA DE ARAUJO X CAETANO CAPARELLI JUNIOR X MIRIAN THURLER FERRETE X SUELY ARAUJO X ANA LUCIA DE ARAUJO X CLAUDIO VACARI DE ASSIS X MARCUS VENICIUS ARAUJO X IVAM BREITERNITZ X JOSE MANOEL DE ABREU GOUVEIA X MARIO AUGUSTO ALFARO SOLARI X OSMAR BATISTA ALMEIDA(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTENOGENES TONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA NOTAROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO)

Tendo em vista o vencimento da validade do alvará n. 3648865 (fls. 976, sem que a parte beneficiária tenha provido a sua retirada, proceda a Secretaria o cancelamento do referido alvará, com as anotações de praxe. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021966-33.2000.403.6100 (2000.61.00.021966-7) - UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCAO E COM/ LTDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Fls. 444/458: Prejudicado o pedido da parte impetrante, uma vez que na decisão de fls. 439, restou determinada a transferência dos depósitos realizados neste autos para o Juízo da 6ª Vara Execuções Fiscais, à vista da penhora no rosto dos autos (fls. 416/420). Fls. 459/460: Encaminhe ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais cópia da decisão de fls. 439 e do ofício de fls. 443. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028241-22.2005.403.6100 (2005.61.00.028241-7) - MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIMPORT EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Ante o lapso temporal transcorrido reitere-se ofício nos moldes do despacho de fls. 481.

Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente contido na conta n. 0265.635.236843-1, observando-se os dados informados nas fls. 483. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011695-72.1994.403.6100 (94.0011695-0) - K O COMERCIO MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X K O COMERCIO MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte exequente para que diante da sua situação cadastral irregular, proceda a devida regularização. No caso de falecimento, promova a habilitação dos herdeiros ou sendo o caso de encerramento da pessoa jurídica, junte o distrato social.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019346-87.1996.403.6100 (96.0019346-0) - SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA S/C LTDA X INSS/FAZENDA

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/17 do CJF, observando-se os cálculos acostados às fls.179/186.

Após, dê-se ciência às partes. PA 0,05 Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030816-76.2000.403.6100 (2000.61.00.030816-0) - PAULO ROBERTO LITTIG X RENATA ZORDAN X RENATO CARVALHO DE MOURA LEITE X RENATO SERGIO TURAZZA X RENE LUIZ GRANDE X RICARDO FRANCO COELHO X RICARDO MORAES OLIVEIRA X ROBERTO CUDNAME X RODOLFO KIYOSHI SUZUKAYAMA X ROSA KIMIE WATANABE UETI X ROSA MARIA DE VITA(SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO LITTIG X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, para a expedição dos ofícios requisitórios, deve a parte beneficiária fornecer:

- 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.
- 2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.
- 3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, em cumprimento ao despacho de fls. 296, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.

Dê-se vistas a União.

Prazo de 10(dez) dias úteis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007814-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007814-8) - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 244. Considerando que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), pertencendo aos advogados constituídos na procuração anexa à inicial, indefiro o requerimento formulado.

Fls. 245/248. Dê-se ciência às partes.

Fls. 250. À vista da certidão lavrada, oficie-se ao Juízo 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo, vinculado ao processo n. 0185011-55.2007.8.26.0100 (100.07.185011-5), informando a transferência realizada às fls. 245/248.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se a União Federal.

Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 10522

EMBARGOS A EXECUCAO

0014468-89.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-94.2014.403.6100 () - PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários estimados pela perita, às fls. 271/272.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023959-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA BARBOSA, ALDIRENE RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Carlos Vieira Barbosa, representado por sua curadora Aldirene Rodrigues Barbosa, em face do Banco Central do Brasil – BACEN, com pedido de antecipação de tutela, para que seja determinada a continuidade do benefício de internação domiciliar (home care) do Autor.

Em síntese, a parte autora aduz que é servidor aposentado do BACEN, e beneficiário do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central (PASBC), encontrando-se acometido de doenças graves e degenerativas, razão pela qual, em 16.06.2017, foi autorizada a concessão do benefício postulado (internação domiciliar). Todavia, informa que, sem que alteração de seu quadro de saúde, foi cancelado o referido benefício.

Sustenta que o seu quadro de saúde tem se agravado e que não tem condições financeiras de arcar com as despesas para custeio da internação domiciliar e todos os medicamentos necessários.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, não há dúvidas quanto à urgência da medida, já que a falta de custeio das despesas de internação domiciliar podem agravar ainda mais a saúde do Autor.

Também presente a prova inequívoca das alegações da parte autora, tendo em vista que foi juntado aos autos documento que indica que o próprio Banco Central do Brasil houve por bem deferir, a partir de 10.07.2017 até 05.01.2018, com amparo no Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central (PASBC), o benefício de Internação Hospitalar (id 11072104), condicionando a renovação do benefício à apresentação de novo requerimento acompanhado de laudo médico.

Ademais, o autor junta laudo médico, expedido por médico cardiologista, informando acerca do seu quadro clínico, havendo um agravamento do seu estado de saúde, estando totalmente dependente de assistência e necessitando de *home care* com acompanhamento médico domiciliar (id 11072108).

Assim, considerando o delicado estado clínico da parte autora, bem como que o próprio BACEN anteriormente já concedeu referido tratamento ao autor (id 11072104), não obstante inexistir comprovação nos autos comprovação das razões pelas quais a Autarquia Federal se nega, no momento atual, a conceder/prorrogar o benefício em tela, de rigor o deferimento da medida postulada.

Sem prejuízo, e em sendo o caso, após a contestação do BACEN, havendo justificadas razões, este Juízo poderá rever a presente medida.

Ante o exposto, **defiro, por ora, a antecipação de tutela**, e determino que o BACEN adote todas as medidas necessárias à concessão do benefício de internação domiciliar nos moldes anteriormente deferidos.

Após a contestação, em havendo requerimento do BACEN, tomem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Int. e Cite-se, com urgência.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11428

MONITORIA

0017276-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON LOPES DOS SANTOS X ROSANGELA DO NASCIMENTO TRINDADE(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Fls. 171/174: Ciência às partes. Fls. 175/178: Anote-se. No mais, expeça-se carta precatória para o endereço 4, constante de fls. 159. Int.

MONITORIA

0016777-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO LOPES DOS REIS

Fls. 89/90: Ciência à autora, para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0013863-75.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS 31202337813

Fls. 42/44: Indefero o pedido por não haver evidências de que o réu esteja se ocultando simplesmente por não residir com a sua genitora, decorridos 4 (quatro) anos da sua última declaração nesse sentido. Além disso, se assim entendesse o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da diligência, certamente certificaria a precatória indicando tal circunstância, o que não ocorreu. Isso posto, requeira a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 41. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035815-53.1992.403.6100 (92.0035815-2) - DEMETRIO COCIAN CHIOSEA X ALFREDO ABDO X CARLOS HENRIQUE SOEIRO X JOSE ROBERTO PIVA X ANTONIO PASQUALUCCI X VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA X LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0006198-33.2001.403.6100.

PROCEDIMENTO COMUM

0053653-09.1992.403.6100 (92.0053653-0) - GREENSOLUTIONS SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cancele a Secretaria o Alvará de levantamento de fls. 434/438.

Tendo em vista o estorno dos valores depositados (fls. 443/450) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017 (fls. 446/448), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0057231-72.1995.403.6100 (95.00357231-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030068-20.1995.403.6100 (95.0030068-0)) - PER DUE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Cancele a Secretaria a minuta de RPV nº 2013000019 (fl. 468), vez que o valor foi requisitado pelo RPV nº 20130000218 e pago à fls. 469.

Fls. 464/465: Ao contador judicial para elaboração dos juros de mora relativos ao período entre a data da elaboração dos cálculos e a distribuição do precatório, conforme decisão de fls. 457/460.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013236-72.1996.403.6100 (96.0013236-4) - NEUSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NEUZA BEZERRA X NEYDE SANTACCHI DE VINCENZO X NILZA DE OLIVEIRA DORTA X NIRTE CARVALHO PAES X NISA GONCALVES DE ARAUJO RIBEIRO X NURIMAR GALASTRI PONTE X ODETE GONCALVES PASQUALUCCI X ODIMAR DE MORAES X OSORIO PEREIRA DE SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP172398 - BARBARA BOROMELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)
Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0016034-54.2006.403.6100.

PROCEDIMENTO COMUM

0017122-88.2010.403.6100 - P R FERRAZ PINTURAS LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006198-33.2001.403.6100 (2006.61.00.016034-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035815-53.1992.403.6100 (92.0035815-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X DEMETRIO COCIAN CHIOSEA X ALFREDO ABDO X CARLOS HENRIQUE SOEIRO X JOSE ROBERTO PIVA X ANTONIO PASQUALUCCI X VERA LUCIA DE ALMEIDA SILVA X LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 41/51; 61/63; 82/86 e 89) para os autos principais de procedimento comum sob nº 0035815-53.1992.403.6100, prosseguindo-se nos mesmos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0016034-54.2006.403.6100 (2006.61.00.016034-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013236-72.1996.403.6100 (96.0013236-4)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO E SP153646 - WAGNER AFONSO) X NEUSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NEUZA BEZERRA X NEYDE SANTACCHI DE VINCENZO X NILZA DE OLIVEIRA DORTA X NIRTE CARVALHO PAES X NISA GONCALVES DE ARAUJO RIBEIRO X NURIMAR GALASTRI PONTE X ODETE GONCALVES PASQUALUCCI X ODIMAR DE MORAES X OSORIO PEREIRA DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado (fls. 492/511; 539/545; 618/620; e 622), para os autos principais de procedimento comum sob nº 0013236-72.1996.403.6100, prosseguindo-se nos mesmos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, desansem-se os presentes autos e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009842-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RAFAEL RIBEIRO DIAS

Fls. 142: Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da parte executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desmoltura do feito. No silêncio, aguardar-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000479-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA X GIVALDO UBALDO LIMA X ADRIANA BEZERRA LIMA

Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados Givaldo e Adriana eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 49/53).

Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

No mais, requiera a exequente o que de direito em relação à executada Polimarcas, ainda não citada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000493-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MSCAM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME X LUCIANA ARAUJO LOBO

Fls. 49: Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls. 23). Proceda a Secretaria a

inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025110-53.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL X GILBERTO DOS SANTOS SILVA

Fls. 192: Defiro a inclusão do nome do executado nos sistemas SERASA/SPC pela exequente, devendo esta comprovar o cumprimento da presente determinação em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, fica suspensa a execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil - CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025564-33.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL(SP246801 - RENATO GUTIERREZ E SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$8.468,97), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos e dos embargos à execução eletrônicos nº 5012419-82.2017.403.6100 ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução eletrônicos nº 5012419-82.2017.403.6100.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003371-92.2014.403.6100 - GIZELA MARIA ASSIS DOS SANTOS(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 1652-7 - HIGIENOPOLIS - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Publique-se o despacho de fls. 208, tão somente para a parte impetrada, cujo teor segue: Fls. 208: 1. Defiro o pedido de levantamento dos valores requerido às fls. 178 e 207, com relação aos valores depositados pela parte impetrante (fl. 76), condicionado ao cumprimento pela parte impetrada do item 8 da decisão de fl. 198 que transcrevo: Cumpra a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da decisão de fl. 190, apresentando a declaração de quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 8.1652.0015306-9, bem como autorização para baixa da hipoteca existente no imóvel matrícula nº 53.525, do 5º Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo Juízo em caso de descumprimento.2. Após cumpra a Secretaria o item 9 da referida decisão, oficiando-se ao cartório determinando-se o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel.3. Cumpridos os itens acima e, nada mais sendo requerido, arquite-se. Int. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014120-37.2015.403.6100 - ISABELLA CARVALHO BREVES DO NASCIMENTO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020840-37.2015.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP252073 - CARLOS EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014354-82.2016.403.6100 - MAURO ALVES DA SILVA(SP072773 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Em face do teor da certidão de fs. 76, intime-se a parte impetrante, pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento a decisão de fs. 75, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.Expeça(m)-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000562-27.2017.403.6100 - CAROLINA JENNIFER PEREIRA RANGEL(SP274287 - DANILO SILVA PEREIRA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

1. Promova a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
- Int.

CAUTELAR INOMINADA

0710950-56.1991.403.6100 (91.0710950-4) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP021749 - ALFREDO MACHADO DE ALMEIDA E SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP129786 - CRISTINA ALCKMIN LOMBARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)
Apensem-se aos presentes, por dependência, os autos do Mandado de Segurança sob nº 2007.03.00.011303-0, distribuído junto ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se ciência às partes da descida do referido MS-2007.03.00.011303-0 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da decisão emanada naquela Corte e do correspondente trânsito em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022471-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022471-6) - CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA

1. Fs. 457/458: Defiro a intimação por hora certa da empresa IMPETRANTE, CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA, na pessoa do representante legal ANTONIO LUNARDI, nos termos dos artigos 252 e seguintes do CPC, salientando-se que eventual pedido de inclusão do representante legal no polo passivo deverá ser requerido em incidente próprio, nos termos do artigo 133 do CPC e conforme já decidido à fl. 455. Indefiro, entretanto, o pedido de intimação editalícia do citado representante, uma vez que não é parte nos autos.
2. Efetuada a diligência determinada no item 1 e não havendo o pagamento do débito, archive-se.
3. Sem prejuízo do supra decido, promova a secretária a alteração da classe original para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008660-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ALVES DOS SANTOS

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fs. 58/59 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836, do Código de Processo Civil.
 2. Fs. 58/59 - Dê-se vista à parte exequente para que requiera em termos de prosseguimento.
 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- Int.

Expediente Nº 11429**MONITORIA**

0024456-13.2009.403.6100 (2009.61.00.024456-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SHEKINAH NETWORK LTDA ME(SP031449 - JOAO ALCANTARA SANTOS)

Fs. 176: Indefiro a penhora do bem indicado às fs. 167, por irregular.

O bem em questão pertence à representante legal da ré, que, aliás, não se trata de microempreendedor individual - MEI, caso em que o patrimônio das pessoas jurídica e física, de fato, se confundem. Trata-se de empresa de responsabilidade limitada, sendo necessário, para adentrar os bens do sócio, o incidente de desconsideração de personalidade jurídica para, ali, ser possível à verificação dos requisitos legais para a sua declaração e consequente constrição dos bens da pessoa física, que goza de personalidade jurídica diversa da empresa de que é titular.

Assim, requiera a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0017258-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA DUARTE CARNEIRO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP325263 - FERNANDO JUST DE SOUSA VAL)

Fs. 105/108: Verificada a irregularidade de representação da parte ré, suspendo a presente ação e determino a intimação pessoal da ré Camila para que constitua novo patrono ou regularize a sua representação, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil - CPC, os advogados renunciantes continuarão a representar a mandante, no que for necessário, a evitar-lhe prejuízo, pelos 10 (dez) dias seguintes à intimação daquela.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0651476-04.1984.403.6100 (00.0651476-6) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fs. 489, referente ao caucionamento da multa de litigância de má-fé imposta pela sentença de fs. 439/441, mas afastada pelo acórdão de fs. 504. Para tanto intime a autora para que apresente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n. de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

Tendo em vista o estorno dos valores depositados (fs. 525/530) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretária a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estomados pela Lei n. 13.463/2017 (fs. 529), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Fs. 519/520: Apresente a Autora os cálculos de liquidação nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013986-10.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO E SP195297 - VINICIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE FREITAS X LEONOR SANCHES DE FREITAS

Fl. 105 - encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015040-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015040-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0)) - HELBER MEIRELES DA SILVA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Promova a parte apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, em cumprimento ao artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação. Após, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010293-86.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017881-81.2012.403.6100 ()) - ROBERTO CAPUANO(SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA E SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Promova a parte apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, em cumprimento ao artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação. Após, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007241-48.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-36.2014.403.6100 ()) - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME X RAQUEL DE PAIVA X MARCELO SENGGER(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUJ)

Fls. 290/297 - Manifestem-se os embargantes. Inexistindo dúvidas a serem esclarecidas, os embargantes deverão comprovar o pagamento da segunda e última parcela dos honorários periciais. Após a comprovação do referido pagamento, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos relativos aos honorários periciais arbitrados em R\$3.000,00. Derradeiramente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001952-66.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010940-13.2015.403.6100 ()) - N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X CARLOS CESAR GARCIA X VANESSA NAITO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 120 - O pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tem sua admissibilidade condicionada à outorga dos referidos poderes ao advogado. Desse modo, intimem-se os embargantes para que promova a juntada do referido instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013250-41.2005.403.6100 (2005.61.00.013250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X FREDY KUTTNER X LAURA MARIA KUTTNER X ROSEMEIRE APARECIDA KUTTNER

Fls. 284: Preliminarmente, proceda-se ao desbloqueio dos valores arrestados às fls. 280.

Sem prejuízo, proceda a Secretária ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade dos coexecutados Kuttner e Fredy através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome dos executados, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

No mais, requeira a exequente em termos de prosseguimento com relação às coexecutadas Laura e Rosemeire, no prazo legal.

Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X DENIS JOSE GUBEL X HELBER MEIRELES DA SILVA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP237320 - ERICA FLAITH FADEL E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU)

Proferi despacho nos autos apensos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017881-81.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-96.2012.403.6100 ()) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA) X ROBERTO CAPUANO(SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ZAGARI NETO X ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X MARCIA DE ALMEIDA FERRARIS X DANIELA DE ALMEIDA GUIDUGLI X FABIANA DE ALMEIDA

Fl. 195 - Indeiro a citação por edital de Francisco Zagari Neto, pois não restou comprovado nos autos o exaurimento de todas as diligências postas à disposição do Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003032-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCELO SENGGER(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 177 e 202 - Indeiro a penhora on line requerida, haja vista que os embargos à execução apensos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 194). Aguarde-se o desfecho dos embargos apensos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016598-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X TRANSPORTADORA TGL LTDA - ME X THEO GUANDALINI LIMA X CARLOS DOUGLAS ALVES DA SILVA

Fls. 136/137: Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca das pesquisas de fls. 125/135.

Após, venham os autos conclusos para análise de fls. 136.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022342-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA - ME X MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA X RICARDO LUIS MOREIRA DA SILVA

Fls. 88: Indeiro o pedido de ratificação da citação de Manoel Victor da Silva mediante a citação positiva de empresa em seu nome tendo em vista que se tratam de pessoas diferentes, com personalidades jurídica diversas, de modo que a sua citação deve ser feita individualmente.

Quanto ao pedido de citação por edital, também fica indeferido por não terem se esgotado as formas de localização da parte executada, não se enquadrando, portanto, na previsão legal.

Assim, requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006592-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OPERA BRASIL MODAS LTDA - ME X DIVINO DONIZETI DA SILVA X NABIL DERBES MUSTAPHA

Fls. 80/93: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010940-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP194744 - HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA) X CARLOS CESAR GARCIA X VANESSA NAITO

Fl. 99 - Defiro o prazo requerido pela exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007857-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F Y B - ESPACO PLANEJADO EIRELI - EPP X UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA

Julgo prejudicado o pleito de fl. 92, haja vista a sentença de fl. 90. Arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018982-81.1997.403.6100 (97.0018982-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015680-44.1997.403.6100 (97.0015680-0)) - PAULO NELSON DE AZEVEDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X APEMART AGENTE FIDUCIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 202 - encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail.
Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008209-88.2008.403.6100 (2008.61.00.008209-0) - REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se estes autos do principal e remetam-se ao arquivo.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012778-30.2011.403.6100 - SIA TELECOM S/A - EM LIQUIDACAO(RS057366 - RAFAEL DE SOUZA SANTOS E RS057252 - GUSTAVO CESAR PRETZEL E SP255448 - MARINA AROUCHE PEREIRA BOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Fl. 407 - Defiro. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015186-77.2000.403.6100 (2000.61.00.015186-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056912-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056912-1)) - AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA REGINA DE OLIVEIRA

Fl. 250 - encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018470-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA

Fls. 111/113: Preliminarmente, manifeste-se a autora sobre os valores constantes de fls. 79.
Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 111/113.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015442-97.2012.403.6100 - MICHEL AMARY FILHO X LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY(SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA E SP121431 - CARLA MARIA BEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MICHEL AMARY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 441 - encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para oportuna inclusão em pauta de conciliação, conforme solicitado por e-mail.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013831-51.2008.403.6100 (2008.61.00.013831-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-88.2008.403.6100 (2008.61.00.008209-0)) - REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 137 expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 131/133, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019704-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAURA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da PRU – Procuradoria Regional da União como representante judicial da autoridade impetrada e inclusão da PRF – Procuradoria Regional Federal.

Diante do teor do informado (Petição ID nº 11050378), manifeste-se a parte impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham novamente conclusos. Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5023948-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHIGNALLA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABIOLA LATINO ANTEZANA, LUCIO POTTMAIER

DECISÃO

Trata-se ação popular oposta por ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABÍOLA LATINO ANTEZANO e LUCIO POTTMAIER em face de WILSON FERREIRA JUNIOR e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A – ELETROBRÁS, com pedido de liminar, tendo por objeto obter provimento jurisdicional que determine a suspensão provisória do edital de leilão da Eletrobrás nº 01/2018 até o final do julgamento do presente feito. Subsidiariamente, requerer-se a exclusão das 06 (seis) Sociedades de Propósito Específico (Eólica Hermenegildo I, Eólica Hermenegildo II, Eólica Hermenegildo III, Eólica Chuí IX, Santa Vitória do Palmar Holding S.A e Uirapuru Transmissora de Energia S.A.) do leilão marcado para o dia 27/09/2018, às 10 horas, nas dependências da B3 S.A., tudo conforme narrado na exordial.

Segundo a parte autora:

a) a Eletrobrás publicou o edital nº 01/2018 para alienação das suas participações societárias em Sociedades de Propósito Específico - SPE, sem autorização legislativa contemporânea e específica para sua privatização;

b) entre as SPE a serem vendidas, a Eletrobrás incluiu empresas com composição acionária de capital majoritariamente público, conforme quadro descritivo Id n.º 11063998 – Pág. 7. Por esta razão, entende que a alienação dessas empresas deve se submeter aos procedimentos previstos nas Leis nº 9.491/97 e 13.334/2016;

c) a Eletrobrás convocou uma Assembleia Geral Extraordinária para o dia 24/09/2018 para deliberar acerca de alienação das empresas sobre um leilão que já tem sessão marcada;

d) o Supremo Tribunal Federal, em recente medida cautelar concedida em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI nº 5.624) firmou entendimento no sentido de que as empresas estatais não podem sofrer transferência do controle acionário sem autorização expressa do Congresso Nacional, ainda que tenha aprovação em Assembleia de acionistas;

e) encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, eis que a continuidade de um processo de desestatização implicará em transferência de patrimônio público em desconformidade com mencionada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A ação popular representa o instrumento adequado para pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Desta forma, para que um ato lesivo seja objeto de análise mediante ação popular, ele deve ser nulo ou anulável e, ainda, lesivo ao patrimônio público, onde se inclui os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1º, §1º da Lei n.º 4.717/65).

É possível a concessão de medida liminar, conforme disposto no art. 5º, §4º da Lei n.º 4.717/65.

Todavia, dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à análise do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão, notadamente pela ausência de *fumus boni iuris*.

Não se nega, antes se admite, que a decisão liminar proferida na ADI nº 5.624 pelo Supremo Tribunal Federal, determinou que:

“a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o **controle acionário**, bem como que a dispensa de licitação só pode ser aplicada à venda de ações que não importem a perda de **controle acionário** de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas” (grifei).

Nota-se, dessa forma, que a exigência de autorização legislativa foi imposta para a hipótese da venda do controle acionário e **não para a venda de mera participação acionária**. Com efeito, controle acionário e participação acionária não se confundem. Assim, nem sempre quem for titular da maioria das ações de uma companhia deterá o seu respetivo controle.

A definição de acionista controlador é dada pelo art. 116 da Lei. 6.404/76 (Lei das S.A.), nos seguintes termos:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Portanto, o primeiro requisito à configuração de controle é a titularidade de mais de 50% (cinquenta por cento) das ações **com direito a voto**. É necessário, ainda, que esse poder não tenha sido transferido a outrem por meio de “**acordo de controle**” objeto do art. 118 da Lei 6.404/76. Além disso, poder de controle somente assim poderá ser considerado quando for autônomo e, sobretudo, **efetivo**, isso é, quando for permanentemente empregado na imposição da vontade de seu titular nos atos sociais.

Com efeito, na lição de Modesto Carvalhosa “Há um sentido dinâmico nesse poder que transcende o caráter meramente patrimonial de disponibilidade dos bens, próprio do direito das coisas” (**Comentários à lei das sociedades anônimas**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, 2014, p. 626).

O edital impugnado na exordial fala claramente em venda de participação acionária e não em alienação do controle das companhias. **Não se pode presumir**, dado o acima exposto, que se estará leiloando o controle apenas pelo fato de a Eletrobrás ser a detentora da maioria das ações das empresas elencadas pela parte autora.

Para tal constatação seria no mínimo necessário trazer aos autos **cópias de todos os estatutos sociais e respectivas alterações**, bem como cópias de eventuais “**acordos de controle**” ou documentação equivalente, o que não foi levado a efeito na exordial que se limitou a apresentar cópia dos documentos expedidos pela Secretaria Receita Federal relativos ao CNPJ de cada empresa.

Ademais, se supostamente a publicação do edital 01/2018 está contrariando a decisão proferida pelo STF na ADIN nº 5624, quiçá o remédio jurídico mais adequado à respectiva impugnação seja a reclamação, a teor dos arts. 156 a 162 do RISTF, e não a ação popular, tema que poderá ser melhor abordado em sede de cognição mais aprofundada, no momento oportuno.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se a parte autora para que proceda à adequação ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 292, II do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se ação popular oposta por ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABÍOLA LATINO ANTEZANO e LUCIO POTTMAIER em face de WILSON FERREIRA JUNIOR e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A – ELETROBRÁS, com pedido de liminar, tendo por objeto obter provimento jurisdicional que determine a suspensão provisória do edital de leilão da Eletrobrás nº 01/2018 até o final do julgamento do presente feito. Subsidiariamente, requerer-se a exclusão das 06 (seis) Sociedades de Propósito Específico (Eólica Hermenegildo I, Eólica Hermenegildo II, Eólica Hermenegildo III, Eólica Chuí IX, Santa Vitória do Palmar Holding S.A e Uirapuru Transmissora de Energia S.A.) do leilão marcado para o dia 27/09/2018, às 10 horas, nas dependências da B3 S.A., tudo conforme narrado na exordial.

Segundo a parte autora:

a) a Eletrobrás publicou o edital nº 01/2018 para alienação das suas participações societárias em Sociedades de Propósito Específico - SPE, sem autorização legislativa contemporânea e específica para sua privatização;

b) entre as SPE a serem vendidas, a Eletrobrás incluiu empresas com composição acionária de capital majoritariamente público, conforme quadro descritivo Id n.º 11063998 – Pág. 7. Por esta razão, entende que a alienação dessas empresas deve se submeter aos procedimentos previstos nas Leis nºs 9.491/97 e 13.334/2016;

c) a Eletrobrás convocou uma Assembleia Geral Extraordinária para o dia 24/09/2018 para deliberar acerca de alienação das empresas sobre um leilão que já tem sessão marcada;

d) o Supremo Tribunal Federal, em recente medida cautelar concedida em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI nº 5.624) firmou entendimento no sentido de que as empresas estatais não podem sofrer transferência do controle acionário sem autorização expressa do Congresso Nacional, ainda que tenha aprovação em Assembleia de acionistas;

e) encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, eis que a continuidade de um processo de desestatização implicará em transferência de patrimônio público em desconformidade com mencionada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A ação popular representa o instrumento adequado para pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Desta forma, para que um ato lesivo seja objeto de análise mediante ação popular, ele deve ser nulo ou anulável e, ainda, lesivo ao patrimônio público, onde se inclui os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1º, §1º da Lei n.º 4.717/65).

É possível a concessão de medida liminar, conforme disposto no art. 5º, §4º da Lei n.º 4.717/65.

Todavia, dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à análise do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão, notadamente pela ausência de *fumus boni iuris*.

Não se nega, antes se admite, que a decisão liminar proferida na ADI nº 5.624 pelo Supremo Tribunal Federal, determinou que:

“a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o **controle acionário**, bem como que a dispensa de licitação só pode ser aplicada à venda de ações que não importem a perda de **controle acionário** de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas” (grifei).

Nota-se, dessa forma, que a exigência de autorização legislativa foi imposta para a hipótese da venda do controle acionário e **não para a venda de mera participação acionária**. Com efeito, controle acionário e participação acionária não se confundem. Assim, nem sempre quem for titular da maioria das ações de uma companhia deterá o seu respetivo controle.

A definição de acionista controlador é dada pelo art. 116 da Lei. 6.404/76 (Lei das S.A.), nos seguintes termos:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Portanto, o primeiro requisito à configuração de controle é a titularidade de mais de 50% (cinquenta por cento) das ações **com direito a voto**. É necessário, ainda, que esse poder não tenha sido transferido a outrem por meio de “**acordo de controle**” objeto do art. 118 da Lei 6.404/76. Além disso, poder de controle somente assim poderá ser considerado quando for autônomo e, sobretudo, **efetivo**, isso é, quando for permanentemente empregado na imposição da vontade de seu titular nos atos sociais.

Com efeito, na lição de Modesto Carvalhosa “Há um sentido dinâmico nesse poder que transcende o caráter meramente patrimonial de disponibilidade dos bens, próprio do direito das coisas” (**Comentários à lei das sociedades anônimas**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, 2014, p. 626).

O edital impugnado na exordial fala claramente em venda de participação acionária e não em alienação do controle das companhias. **Não se pode presumir**, dado o acima exposto, que se estará leiloando o controle apenas pelo fato de a Eletrobrás ser a detentora da maioria das ações das empresas elencadas pela parte autora.

Para tal constatação seria no mínimo necessário trazer aos autos **cópias de todos os estatutos sociais e respectivas alterações**, bem como cópias de eventuais “**acordos de controle**” ou documentação equivalente, o que não foi levado a efeito na exordial que se limitou a apresentar cópia dos documentos expedidos pela Secretaria Receita Federal relativos ao CNPJ de cada empresa.

Ademais, se supostamente a publicação do edital 01/2018 está contrariando a decisão proferida pelo STF na ADIN nº 5624, quiçá o remédio jurídico mais adequado à respectiva impugnação seja a reclamação, a teor dos arts. 156 a 162 do RISTF, e não a ação popular, tema que poderá ser melhor abordado em sede de cognição mais aprofundada, no momento oportuno.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se a parte autora para que proceda à adequação ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 292, II do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se ação popular oposta por ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABÍOLA LATINO ANTEZANO e LUCIO POTTMAIER em face de WILSON FERREIRA JUNIOR e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A – ELETROBRÁS, com pedido de liminar, tendo por objeto obter provimento jurisdicional que determine a suspensão provisória do edital de leilão da Eletrobrás nº 01/2018 até o final do julgamento do presente feito. Subsidiariamente, requerer-se a exclusão das 06 (seis) Sociedades de Propósito Específico (Eólica Hermenegildo I, Eólica Hermenegildo II, Eólica Hermenegildo III, Eólica Chuí IX, Santa Vitória do Palmar Holding S.A e Uirapuru Transmissora de Energia S.A.) do leilão marcado para o dia 27/09/2018, às 10 horas, nas dependências da B3 S.A., tudo conforme narrado na exordial.

Segundo a parte autora:

a) a Eletrobrás publicou o edital nº 01/2018 para alienação das suas participações societárias em Sociedades de Propósito Específico - SPE, sem autorização legislativa contemporânea e específica para sua privatização;

b) entre as SPE a serem vendidas, a Eletrobrás incluiu empresas com composição acionária de capital majoritariamente público, conforme quadro descritivo Id n.º 11063998 – Pág. 7. Por esta razão, entende que a alienação dessas empresas deve se submeter aos procedimentos previstos nas Leis nºs 9.491/97 e 13.334/2016;

c) a Eletrobrás convocou uma Assembleia Geral Extraordinária para o dia 24/09/2018 para deliberar acerca de alienação das empresas sobre um leilão que já tem sessão marcada;

d) o Supremo Tribunal Federal, em recente medida cautelar concedida em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI nº 5.624) firmou entendimento no sentido de que as empresas estatais não podem sofrer transferência do controle acionário sem autorização expressa do Congresso Nacional, ainda que tenha aprovação em Assembleia de acionistas;

e) encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, eis que a continuidade de um processo de desestatização implicará em transferência de patrimônio público em desconformidade com mencionada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A ação popular representa o instrumento adequado para pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Desta forma, para que um ato lesivo seja objeto de análise mediante ação popular, ele deve ser nulo ou anulável e, ainda, lesivo ao patrimônio público, onde se inclui os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1º, §1º da Lei n.º 4.717/65).

É possível a concessão de medida liminar, conforme disposto no art. 5º, §4º da Lei n.º 4.717/65.

Todavia, dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à análise do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão, notadamente pela ausência de *fumus boni iuris*.

Não se nega, antes se admite, que a decisão liminar proferida na ADI nº 5.624 pelo Supremo Tribunal Federal, determinou que:

“a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o **controle acionário**, bem como que a dispensa de licitação só pode ser aplicada à venda de ações que não importem a perda de **controle acionário** de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas” (grifei).

Nota-se, dessa forma, que a exigência de autorização legislativa foi imposta para a hipótese da venda do controle acionário e **não para a venda de mera participação acionária**. Com efeito, controle acionário e participação acionária não se confundem. Assim, nem sempre quem for titular da maioria das ações de uma companhia deterá o seu respetivo controle.

A definição de acionista controlador é dada pelo art. 116 da Lei. 6.404/76 (Lei das S.A.), nos seguintes termos:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Portanto, o primeiro requisito à configuração de controle é a titularidade de mais de 50% (cinquenta por cento) das ações **com direito a voto**. É necessário, ainda, que esse poder não tenha sido transferido a outrem por meio de “**acordo de controle**” objeto do art. 118 da Lei 6.404/76. Além disso, poder de controle somente assim poderá ser considerado quando for autônomo e, sobretudo, **efetivo**, isso é, quando for permanentemente empregado na imposição da vontade de seu titular nos atos sociais.

Com efeito, na lição de Modesto Carvalhosa “Há um sentido dinâmico nesse poder que transcende o caráter meramente patrimonial de disponibilidade dos bens, próprio do direito das coisas” (**Comentários à lei das sociedades anônimas**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, 2014, p. 626).

O edital impugnado na exordial fala claramente em venda de participação acionária e não em alienação do controle das companhias. **Não se pode presumir**, dado o acima exposto, que se estará leiloando o controle apenas pelo fato de a Eletrobrás ser a detentora da maioria das ações das empresas elencadas pela parte autora.

Para tal constatação seria no mínimo necessário trazer aos autos **cópias de todos os estatutos sociais e respectivas alterações**, bem como cópias de eventuais “**acordos de controle**” ou documentação equivalente, o que não foi levado a efeito na exordial que se limitou a apresentar cópia dos documentos expedidos pela Secretaria Receita Federal relativos ao CNPJ de cada empresa.

Ademais, se supostamente a publicação do edital 01/2018 está contrariando a decisão proferida pelo STF na ADIN nº 5624, quiçá o remédio jurídico mais adequado à respectiva impugnação seja a reclamação, a teor dos arts. 156 a 162 do RISTF, e não a ação popular, tema que poderá ser melhor abordado em sede de cognição mais aprofundada, no momento oportuno.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se a parte autora para que proceda à adequação ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 292, II do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se ação popular oposta por ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABÍOLA LATINO ANTEZANO e LUCIO POTTMAIER em face de WILSON FERREIRA JUNIOR e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A – ELETROBRÁS, com pedido de liminar, tendo por objeto obter provimento jurisdicional que determine a suspensão provisória do edital de leilão da Eletrobrás nº 01/2018 até o final do julgamento do presente feito. Subsidiariamente, requerer-se a exclusão das 06 (seis) Sociedades de Propósito Específico (Eólica Hermenegildo I, Eólica Hermenegildo II, Eólica Hermenegildo III, Eólica Chuí IX, Santa Vitória do Palmar Holding S.A e Uirapuru Transmissora de Energia S.A.) do leilão marcado para o dia 27/09/2018, às 10 horas, nas dependências da B3 S.A., tudo conforme narrado na exordial.

Segundo a parte autora:

a) a Eletrobrás publicou o edital nº 01/2018 para alienação das suas participações societárias em Sociedades de Propósito Específico - SPE, sem autorização legislativa contemporânea e específica para sua privatização;

b) entre as SPE a serem vendidas, a Eletrobrás incluiu empresas com composição acionária de capital majoritariamente público, conforme quadro descritivo Id n.º 11063998 – Pág. 7. Por esta razão, entende que a alienação dessas empresas deve se submeter aos procedimentos previstos nas Leis nºs 9.491/97 e 13.334/2016;

c) a Eletrobrás convocou uma Assembleia Geral Extraordinária para o dia 24/09/2018 para deliberar acerca de alienação das empresas sobre um leilão que já tem sessão marcada;

d) o Supremo Tribunal Federal, em recente medida cautelar concedida em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI nº 5.624) firmou entendimento no sentido de que as empresas estatais não podem sofrer transferência do controle acionário sem autorização expressa do Congresso Nacional, ainda que tenha aprovação em Assembleia de acionistas;

e) encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, eis que a continuidade de um processo de desestatização implicará em transferência de patrimônio público em desconformidade com mencionada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A ação popular representa o instrumento adequado para pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Desta forma, para que um ato lesivo seja objeto de análise mediante ação popular, ele deve ser nulo ou anulável e, ainda, lesivo ao patrimônio público, onde se inclui os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1º, §1º da Lei n.º 4.717/65).

É possível a concessão de medida liminar, conforme disposto no art. 5º, §4º da Lei n.º 4.717/65.

Todavia, dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à análise do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão, notadamente pela ausência de *fumus boni iuris*.

Não se nega, antes se admite, que a decisão liminar proferida na ADI nº 5.624 pelo Supremo Tribunal Federal, determinou que:

“a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o **controle acionário**, bem como que a dispensa de licitação só pode ser aplicada à venda de ações que não importem a perda de **controle acionário** de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas” (grifei).

Nota-se, dessa forma, que a exigência de autorização legislativa foi imposta para a hipótese da venda do controle acionário e **não para a venda de mera participação acionária**. Com efeito, controle acionário e participação acionária não se confundem. Assim, nem sempre quem for titular da maioria das ações de uma companhia deterá o seu respetivo controle.

A definição de acionista controlador é dada pelo art. 116 da Lei. 6.404/76 (Lei das S.A.), nos seguintes termos:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Portanto, o primeiro requisito à configuração de controle é a titularidade de mais de 50% (cinquenta por cento) das ações **com direito a voto**. É necessário, ainda, que esse poder não tenha sido transferido a outrem por meio de “**acordo de controle**” objeto do art. 118 da Lei 6.404/76. Além disso, poder de controle somente assim poderá ser considerado quando for autônomo e, sobretudo, **efetivo**, isso é, quando for permanentemente empregado na imposição da vontade de seu titular nos atos sociais.

Com efeito, na lição de Modesto Carvalhosa “Há um sentido dinâmico nesse poder que transcende o caráter meramente patrimonial de disponibilidade dos bens, próprio do direito das coisas” (**Comentários à lei das sociedades anônimas**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, 2014, p. 626).

O edital impugnado na exordial fala claramente em venda de participação acionária e não em alienação do controle das companhias. **Não se pode presumir**, dado o acima exposto, que se estará leiloando o controle apenas pelo fato de a Eletrobrás ser a detentora da maioria das ações das empresas elencadas pela parte autora.

Para tal constatação seria no mínimo necessário trazer aos autos **cópias de todos os estatutos sociais e respectivas alterações**, bem como cópias de eventuais “**acordos de controle**” ou documentação equivalente, o que não foi levado a efeito na exordial que se limitou a apresentar cópia dos documentos expedidos pela Secretaria Receita Federal relativos ao CNPJ de cada empresa.

Ademais, se supostamente a publicação do edital 01/2018 está contrariando a decisão proferida pelo STF na ADIN nº 5624, quiçá o remédio jurídico mais adequado à respectiva impugnação seja a reclamação, a teor dos arts. 156 a 162 do RISTF, e não a ação popular, tema que poderá ser melhor abordado em sede de cognição mais aprofundada, no momento oportuno.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se a parte autora para que proceda à adequação ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 292, II do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se ação popular oposta por ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABÍOLA LATINO ANTEZANO e LUCIO POTTMAIER em face de WILSON FERREIRA JUNIOR e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A – ELETROBRÁS, com pedido de liminar, tendo por objeto obter provimento jurisdicional que determine a suspensão provisória do edital de leilão da Eletrobrás nº 01/2018 até o final do julgamento do presente feito. Subsidiariamente, requerer-se a exclusão das 06 (seis) Sociedades de Propósito Específico (Eólica Hermenegildo I, Eólica Hermenegildo II, Eólica Hermenegildo III, Eólica Chuí IX, Santa Vitória do Palmar Holding S.A e Uirapuru Transmissora de Energia S.A.) do leilão marcado para o dia 27/09/2018, às 10 horas, nas dependências da B3 S.A., tudo conforme narrado na exordial.

Segundo a parte autora:

a) a Eletrobrás publicou o edital nº 01/2018 para alienação das suas participações societárias em Sociedades de Propósito Específico - SPE, sem autorização legislativa contemporânea e específica para sua privatização;

b) entre as SPE a serem vendidas, a Eletrobrás incluiu empresas com composição acionária de capital majoritariamente público, conforme quadro descritivo Id n.º 11063998 – Pág. 7. Por esta razão, entende que a alienação dessas empresas deve se submeter aos procedimentos previstos nas Leis nº 9.491/97 e 13.334/2016;

c) a Eletrobrás convocou uma Assembleia Geral Extraordinária para o dia 24/09/2018 para deliberar acerca de alienação das empresas sobre um leilão que já tem sessão marcada;

d) o Supremo Tribunal Federal, em recente medida cautelar concedida em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI nº 5.624) firmou entendimento no sentido de que as empresas estatais não podem sofrer transferência do controle acionário sem autorização expressa do Congresso Nacional, ainda que tenha aprovação em Assembleia de acionistas;

e) encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, eis que a continuidade de um processo de desestatização implicará em transferência de patrimônio público em desconformidade com mencionada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A ação popular representa o instrumento adequado para pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Desta forma, para que um ato lesivo seja objeto de análise mediante ação popular, ele deve ser nulo ou anulável e, ainda, lesivo ao patrimônio público, onde se inclui os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1º, §1º da Lei n.º 4.717/65).

É possível a concessão de medida liminar, conforme disposto no art. 5º, §4º da Lei n.º 4.717/65.

Todavia, dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à análise do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão, notadamente pela ausência de *fumus boni iuris*.

Não se nega, antes se admite, que a decisão liminar proferida na ADI nº 5.624 pelo Supremo Tribunal Federal, determinou que:

“a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o **controle acionário**, bem como que a dispensa de licitação só pode ser aplicada à venda de ações que não importem a perda de **controle acionário** de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas” (grifei).

Nota-se, dessa forma, que a exigência de autorização legislativa foi imposta para a hipótese da venda do controle acionário e **não para a venda de mera participação acionária**. Com efeito, controle acionário e participação acionária não se confundem. Assim, nem sempre quem for titular da maioria das ações de uma companhia deterá o seu respetivo controle.

A definição de acionista controlador é dada pelo art. 116 da Lei. 6.404/76 (Lei das S.A.), nos seguintes termos:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Portanto, o primeiro requisito à configuração de controle é a titularidade de mais de 50% (cinquenta por cento) das ações **com direito a voto**. É necessário, ainda, que esse poder não tenha sido transferido a outrem por meio de “**acordo de controle**” objeto do art. 118 da Lei 6.404/76. Além disso, poder de controle somente assim poderá ser considerado quando for autônomo e, sobretudo, **efetivo**, isso é, quando for permanentemente empregado na imposição da vontade de seu titular nos atos sociais.

Com efeito, na lição de Modesto Carvalhosa “Há um sentido dinâmico nesse poder que transcende o caráter meramente patrimonial de disponibilidade dos bens, próprio do direito das coisas” (**Comentários à lei das sociedades anônimas**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, 2014, p. 626).

O edital impugnado na exordial fala claramente em venda de participação acionária e não em alienação do controle das companhias. **Não se pode presumir**, dado o acima exposto, que se estará leiloando o controle apenas pelo fato de a Eletrobrás ser a detentora da maioria das ações das empresas elencadas pela parte autora.

Para tal constatação seria no mínimo necessário trazer aos autos **cópias de todos os estatutos sociais e respectivas alterações**, bem como cópias de eventuais “**acordos de controle**” ou documentação equivalente, o que não foi levado a efeito na exordial que se limitou a apresentar cópia dos documentos expedidos pela Secretaria Receita Federal relativos ao CNPJ de cada empresa.

Ademais, se supostamente a publicação do edital 01/2018 está contrariando a decisão proferida pelo STF na ADIN nº 5624, quiçá o remédio jurídico mais adequado à respectiva impugnação seja a reclamação, a teor dos arts. 156 a 162 do RISTF, e não a ação popular, tema que poderá ser melhor abordado em sede de cognição mais aprofundada, no momento oportuno.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se a parte autora para que proceda à adequação ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 292, II do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se ação popular oposta por ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABÍOLA LATINO ANTEZANO e LUCIO POTTMAIER em face de WILSON FERREIRA JUNIOR e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A – ELETROBRÁS, com pedido de liminar, tendo por objeto obter provimento jurisdicional que determine a suspensão provisória do edital de leilão da Eletrobrás nº 01/2018 até o final do julgamento do presente feito. Subsidiariamente, requerer-se a exclusão das 06 (seis) Sociedades de Propósito Específico (Eólica Hermenegildo I, Eólica Hermenegildo II, Eólica Hermenegildo III, Eólica Chuí IX, Santa Vitória do Palmar Holding S.A e Uirapuru Transmissora de Energia S.A.) do leilão marcado para o dia 27/09/2018, às 10 horas, nas dependências da B3 S.A., tudo conforme narrado na exordial.

Segundo a parte autora:

a) a Eletrobrás publicou o edital nº 01/2018 para alienação das suas participações societárias em Sociedades de Propósito Específico - SPE, sem autorização legislativa contemporânea e específica para sua privatização;

b) entre as SPE a serem vendidas, a Eletrobrás incluiu empresas com composição acionária de capital majoritariamente público, conforme quadro descritivo Id n.º 11063998 – Pág. 7. Por esta razão, entende que a alienação dessas empresas deve se submeter aos procedimentos previstos nas Leis nºs 9.491/97 e 13.334/2016;

c) a Eletrobrás convocou uma Assembleia Geral Extraordinária para o dia 24/09/2018 para deliberar acerca de alienação das empresas sobre um leilão que já tem sessão marcada;

d) o Supremo Tribunal Federal, em recente medida cautelar concedida em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI nº 5.624) firmou entendimento no sentido de que as empresas estatais não podem sofrer transferência do controle acionário sem autorização expressa do Congresso Nacional, ainda que tenha aprovação em Assembleia de acionistas;

e) encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, eis que a continuidade de um processo de desestatização implicará em transferência de patrimônio público em desconformidade com mencionada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A ação popular representa o instrumento adequado para pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Desta forma, para que um ato lesivo seja objeto de análise mediante ação popular, ele deve ser nulo ou anulável e, ainda, lesivo ao patrimônio público, onde se inclui os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1º, §1º da Lei n.º 4.717/65).

É possível a concessão de medida liminar, conforme disposto no art. 5º, §4º da Lei n.º 4.717/65.

Todavia, dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à análise do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão, notadamente pela ausência de *fumus boni iuris*.

Não se nega, antes se admite, que a decisão liminar proferida na ADI nº 5.624 pelo Supremo Tribunal Federal, determinou que:

“a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o **controle acionário**, bem como que a dispensa de licitação só pode ser aplicada à venda de ações que não importem a perda de **controle acionário** de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas” (grifei).

Nota-se, dessa forma, que a exigência de autorização legislativa foi imposta para a hipótese da venda do controle acionário e **não para a venda de mera participação acionária**. Com efeito, controle acionário e participação acionária não se confundem. Assim, nem sempre quem for titular da maioria das ações de uma companhia deterá o seu respetivo controle.

A definição de acionista controlador é dada pelo art. 116 da Lei. 6.404/76 (Lei das S.A.), nos seguintes termos:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Portanto, o primeiro requisito à configuração de controle é a titularidade de mais de 50% (cinquenta por cento) das ações **com direito a voto**. É necessário, ainda, que esse poder não tenha sido transferido a outrem por meio de “**acordo de controle**” objeto do art. 118 da Lei 6.404/76. Além disso, poder de controle somente assim poderá ser considerado quando for autônomo e, sobretudo, **efetivo**, isso é, quando for permanentemente empregado na imposição da vontade de seu titular nos atos sociais.

Com efeito, na lição de Modesto Carvalhosa “Há um sentido dinâmico nesse poder que transcende o caráter meramente patrimonial de disponibilidade dos bens, próprio do direito das coisas” (**Comentários à lei das sociedades anônimas**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, 2014, p. 626).

O edital impugnado na exordial fala claramente em venda de participação acionária e não em alienação do controle das companhias. **Não se pode presumir**, dado o acima exposto, que se estará leiloando o controle apenas pelo fato de a Eletrobrás ser a detentora da maioria das ações das empresas elencadas pela parte autora.

Para tal constatação seria no mínimo necessário trazer aos autos **cópias de todos os estatutos sociais e respectivas alterações**, bem como cópias de eventuais “**acordos de controle**” ou documentação equivalente, o que não foi levado a efeito na exordial que se limitou a apresentar cópia dos documentos expedidos pela Secretaria Receita Federal relativos ao CNPJ de cada empresa.

Ademais, se supostamente a publicação do edital 01/2018 está contrariando a decisão proferida pelo STF na ADIN nº 5624, quiçá o remédio jurídico mais adequado à respectiva impugnação seja a reclamação, a teor dos arts. 156 a 162 do RISTF, e não a ação popular, tema que poderá ser melhor abordado em sede de cognição mais aprofundada, no momento oportuno.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se a parte autora para que proceda à adequação ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 292, II do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se ação popular oposta por ISADORA MARTINATTI PENNA, ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR, PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR, DARCI POMPEO DE MATTOS, FABÍOLA LATINO ANTEZANO e LUCIO POTTMAIER em face de WILSON FERREIRA JUNIOR e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A – ELETROBRÁS, com pedido de liminar, tendo por objeto obter provimento jurisdicional que determine a suspensão provisória do edital de leilão da Eletrobrás nº 01/2018 até o final do julgamento do presente feito. Subsidiariamente, requerer-se a exclusão das 06 (seis) Sociedades de Propósito Específico (Eólica Hermenegildo I, Eólica Hermenegildo II, Eólica Hermenegildo III, Eólica Chuí IX, Santa Vitória do Palmar Holding S.A e Uirapuru Transmissora de Energia S.A.) do leilão marcado para o dia 27/09/2018, às 10 horas, nas dependências da B3 S.A., tudo conforme narrado na exordial.

Segundo a parte autora:

a) a Eletrobrás publicou o edital nº 01/2018 para alienação das suas participações societárias em Sociedades de Propósito Específico - SPE, sem autorização legislativa contemporânea e específica para sua privatização;

b) entre as SPE a serem vendidas, a Eletrobrás incluiu empresas com composição acionária de capital majoritariamente público, conforme quadro descritivo Id n.º 11063998 – Pág. 7. Por esta razão, entende que a alienação dessas empresas deve se submeter aos procedimentos previstos nas Leis nº 9.491/97 e 13.334/2016;

c) a Eletrobrás convocou uma Assembleia Geral Extraordinária para o dia 24/09/2018 para deliberar acerca de alienação das empresas sobre um leilão que já tem sessão marcada;

d) o Supremo Tribunal Federal, em recente medida cautelar concedida em sede de controle de constitucionalidade concentrado (ADI nº 5.624) firmou entendimento no sentido de que as empresas estatais não podem sofrer transferência do controle acionário sem autorização expressa do Congresso Nacional, ainda que tenha aprovação em Assembleia de acionistas;

e) encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, eis que a continuidade de um processo de desestatização implicará em transferência de patrimônio público em desconformidade com mencionada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A ação popular representa o instrumento adequado para pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

Desta forma, para que um ato lesivo seja objeto de análise mediante ação popular, ele deve ser nulo ou anulável e, ainda, lesivo ao patrimônio público, onde se inclui os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1º, §1º da Lei n.º 4.717/65).

É possível a concessão de medida liminar, conforme disposto no art. 5º, §4º da Lei n.º 4.717/65.

Todavia, dentro da cognição sumária e prefacial, inerente à análise do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão, notadamente pela ausência de *fumus boni iuris*.

Não se nega, antes se admite, que a decisão liminar proferida na ADI nº 5.624 pelo Supremo Tribunal Federal, determinou que:

“a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o **controle acionário**, bem como que a dispensa de licitação só pode ser aplicada à venda de ações que não importem a perda de **controle acionário** de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas” (grifei).

Nota-se, dessa forma, que a exigência de autorização legislativa foi imposta para a hipótese da venda do controle acionário e **não para a venda de mera participação acionária**. Com efeito, controle acionário e participação acionária não se confundem. Assim, nem sempre quem for titular da maioria das ações de uma companhia deterá o seu respetivo controle.

A definição de acionista controlador é dada pelo art. 116 da Lei. 6.404/76 (Lei das S.A.), nos seguintes termos:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Portanto, o primeiro requisito à configuração de controle é a titularidade de mais de 50% (cinquenta por cento) das ações **com direito a voto**. É necessário, ainda, que esse poder não tenha sido transferido a outrem por meio de “**acordo de controle**” objeto do art. 118 da Lei 6.404/76. Além disso, poder de controle somente assim poderá ser considerado quando for autônomo e, sobretudo, **efetivo**, isso é, quando for permanentemente empregado na imposição da vontade de seu titular nos atos sociais.

Com efeito, na lição de Modesto Carvalhosa “Há um sentido dinâmico nesse poder que transcende o caráter meramente patrimonial de disponibilidade dos bens, próprio do direito das coisas” (**Comentários à lei das sociedades anônimas**. 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 2, 2014, p. 626).

O edital impugnado na exordial fala claramente em venda de participação acionária e não em alienação do controle das companhias. **Não se pode presumir**, dado o acima exposto, que se estará leiloando o controle apenas pelo fato de a Eletrobrás ser a detentora da maioria das ações das empresas elencadas pela parte autora.

Para tal constatação seria no mínimo necessário trazer aos autos **cópias de todos os estatutos sociais e respectivas alterações**, bem como cópias de eventuais “**acordos de controle**” ou documentação equivalente, o que não foi levado a efeito na exordial que se limitou a apresentar cópia dos documentos expedidos pela Secretaria Receita Federal relativos ao CNPJ de cada empresa.

Ademais, se supostamente a publicação do edital 01/2018 está contrariando a decisão proferida pelo STF na ADIN nº 5624, quiçá o remédio jurídico mais adequado à respectiva impugnação seja a reclamação, a teor dos arts. 156 a 162 do RISTF, e não a ação popular, tema que poderá ser melhor abordado em sede de cognição mais aprofundada, no momento oportuno.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se a parte autora para que proceda à adequação ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 292, II do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

DESPACHO

Haja vista o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id 11063409), cumpra-se a parte final da sentença (id 4156167), remetendo-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOREIRA MIRANDA - SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Haja vista o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id 11063409), cumpra-se a parte final da sentença (id 4156167), remetendo-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024046-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC FER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - Trata-se de procedimento comum aforado por MAC FER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para que assim possa proceder à parte autora em seus recolhimentos futuros, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela requerida para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Não vislumbro a presença de quaisquer das causas do art. 189 do CPC a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico. Ademais, não consta pedido da parte autora neste sentido.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024140-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação processual, apresentando instrumento de procuração subscrita por dois membros diretores da sociedade, nos termos do artigo 11, de seu Estatuto Social.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023914-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, proceda a retificação do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que pretende obter por meio desta ação, devendo serem recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00 e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber: R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69), sob pena de extinção do feito.

2 - Sem embargo, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Portanto, após o cumprimento do item anterior, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020806-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A, FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 4284925, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Ora, a decisão Id n.º 10528097 abordou as questões levantadas pela parte embargante/ impetrante. Portanto, é de se concluir que a parte embargante pretende estender os efeitos da referida decisão ao IRRJ também à CSLL. Assim, não há que se falar em omissão.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que se pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020806-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A, FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 4284925, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Ora, a decisão Id n.º 10528097 abordou as questões levantadas pela parte embargante/ impetrante. Portanto, é de se concluir que a parte embargante pretende estender os efeitos da referida decisão ao IRRJ também à CSLL. Assim, não há que se falar em omissão.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que se pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014480-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL DOS PASSAROS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão Id n.º 2611292, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo o substituto tributário (as empresas distribuidoras) depositarem judicialmente nesses autos a parcela correspondente ao PIS e COFINS que seria devida caso não houvesse a exclusão do ICMS, com emissão de fatura de venda pelo valor total (com inclusão do ICMS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Expeça-se ofício à Petróleo Brasileiro S/A, bem como às empresas RM Petróleo Ltda. e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda., (itens 3 e 4 da inicial), para fins de observância da presente decisão, nos endereços declinados na exordial.”

Em face da mencionada decisão, a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás opôs embargos de declaração Id n.º 2733739. As informações foram devidamente prestadas. Em seguida, foi proferida decisão Id n.º 3925703:

“Portanto, nesse caso específico (e todos os demais que envolverem revenda de combustíveis a consumidores finais), não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que **REVOGO A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA (Id n.º 2611292)**, restando suspensa, pois, as obrigações das empresas distribuidoras já oficiadas de realizarem depósitos judiciais nos autos.

Expeça-se ofício à Petróleo Brasileiro S/A, bem como para às empresas RM Petróleo Ltda. e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda., encaminhando cópia desta decisão.”

A parte impetrante ofertou embargos de declaração (Id n.º 4284925), eis que, segundo alega, referida decisão padeceria de contradição, tendo em vista que “não existe qualquer desembolso financeiro realizado pelas Refinarias e Centrais Petroquímicas para pagamento da contribuição”, pois quem arca com o ônus financeiro e jurídico pelo pagamento das contribuições é a parte embargante/ impetrante.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração Id n.º 4284925, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Ora, a decisão Id n.º 3925703 abordou as questões levantadas pela parte embargante/ impetrante. Conforme consignado na referida decisão, nos casos de combustíveis a tributação é monofásica (art. 155, §2º, XII, “h” da Constituição Federal). Por esta razão, não há incidência do ICMS na venda de combustíveis feita ao consumidor final. Assim, nenhuma quantia deve ser desconsiderada para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023656-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA DE CAMARGO TRAJANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RICORDI - SP170582
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, CHEFE DO NÚCLEO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Acerca do valor da causa o art. 291 do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

Com efeito, o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido. Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da causa, tendo em vista que o que se discute na presente ação é a manutenção do recebimento de benefício, nos termos da Lei n.º 3.373/58, art. 5º, parágrafo único.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-16.2018.4.03.6135 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO GOMES DA SILVA - RJ140539
IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL MILITAR DA MARINHA

DECISÃO

Recebo a petição ID nº 10902122 como emenda à inicial.

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

AO SEDI PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DO FEITO PARA QUE PASSE A CONSTAR AO INVÉS DO DIRETOR DA DIRETORIA DE PESSOAL MILITAR DA MARINHA, O COMANDANTE DO 8º. DISTRITO NAVAL DO COMANDO DA MARINHA, CONFORME REQUERIDO NA PETIÇÃO ID 10902122.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019321-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Com efeito, a decisão embargada acolheu os embargos de declaração opostos nos seguintes termos:

“Destarte, no que se refere ao objeto dos presentes autos, destaco que as despesas apontadas na inicial como as relativas a serviços de inventário e despesas de ocupação (telefonia, segurança, manutenção, internet, seguros, material de copa, escritório e informática), não podem ser classificadas como insumos inerentes à consecução das atividades típicas da empresa (essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica).

Por outro lado, tenho que as atividades inerentes ao desenvolvimento e criação de produto, taxa de administradora de cartão de crédito e débito, marketing e e-commerce, estão enquadradas dentre as despesas inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para a finalidade acima colimada (referente às atividades relacionadas ao objeto da empresa), restando suspensa a exigibilidade dos referidos créditos, até ulterior decisão em sentido contrário.”

Nos termos da decisão proferida, restou consignado que os insumos inerentes à consecução das atividades típicas da empresa (essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) é que está apta a gerar créditos de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições, nos termos do REsp nº 1.221.170, razão pela qual não haveria que se falar em omissão.

Aliás, cumpre reiterar, como já exposto na decisão anterior, a referida ementa, bem como o do voto da Ministra Regina Helena Costa, os quais passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito de creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos

créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.221.170-PR, DJ 24/04/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia).

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceitação de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.”

Todavia, esclareço que com relação às “consultorias de pessoas jurídicas” a questão acerca da análise do alcance da essencialidade ou relevância foge ao objeto do mandado de segurança eis que, não é possível aferir em sede de referida ação mandamental, se a modalidade consultoria integra o objeto da empresa, sem a análise de cada caso, o que demanda a produção de prova.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** tão somente para sanar a omissão apontada no que se refere à análise das consultorias da pessoa jurídica, nos termos acima mencionados.

P.R.I.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009174-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: AYLTON DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de AYLTON DOS SANTOS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a consolidação da posse e da propriedade do veículo, descrito na inicial, dado em garantia ao contrato de empréstimo de crédito auto caixa n.º 210250149000011204, tudo conforme narrado na exordial.

A liminar foi deferida.

Posteriormente, a CEF requereu a desistência do feito (Ids ns.º 2509966 e 9258640).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência Ids ns.º 2509966 e 9258640. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009174-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: AYLTON DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de AYLTON DOS SANTOS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a consolidação da posse e da propriedade do veículo, descrito na inicial, dado em garantia ao contrato de empréstimo de crédito auto caixa n.º 210250149000011204, tudo conforme narrado na exordial.

A liminar foi deferida.

Posteriormente, a CEF requereu a desistência do feito (Ids ns.º 2509966 e 9258640).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência Ids ns.º 2509966 e 9258640. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5012548-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANGEL PABLO ABBRUZZESE

NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, formulado por **ANGEL PABLO ABBRUZZESE** nascido em 17/04/1967, na cidade de Buenos Ayres, Argentina, filho de Giovanni Abruzzeseome, italiano e Darcilene Cardoso Abruzzeseome, brasileira.

Sustenta que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida.

Com a inicial vieram os documentos. A União Federal manifestou nos autos.

Posteriormente, a parte requerente pleiteou a desistência do feito (Id n.º 5055433).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência Id n.º 5055433. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5023908-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LAISA MAIA RUGGIERO, MOHIT SEMWAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELY BRAJAO DE OLIVEIRA - PR52982
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELY BRAJAO DE OLIVEIRA - PR52982
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária aforado por LAISA MAIA RUGGIERO e MOHIT SEMWAL em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é obter judicialmente o reconhecimento de união estável, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a questão tratada nos autos versa sobre o reconhecimento e declaração de união estável entre os requerentes.

O art. 9º da Lei n.º 9.278/96 que regula o art. 226, §3º da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.”

Ora, é de se notar que, neste momento, o que se pretende é o reconhecimento da união estável para, posteriormente, usufruir-se dos direitos decorrentes desta declaração. Portanto, a competência para processar e julgar a lide é da Vara de Família.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. PEDIDO DE

RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. PRECEDENTES.

1. Cabe à Justiça comum processar e julgar as ações propostas com o escopo de reconhecer a existência de união estável, ainda que tal pretensão seja apenas um instrumento para se alcançar o verdadeiro pedido mediato.
2. Levando-se em conta que a Ação de Justificação busca a declaração da existência de união estável entre os autores para fins de reconhecimento das prerrogativas e direitos relacionados ao Ministério da Marinha, deve a lide ser proposta perante a Justiça Comum do Estado, não afetando esta competência se, futuramente, seus efeitos vierem a ser estendidos.
3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a presente causa umas das Varas de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, apesar de não integrar o presente conflito. Precedente: CC 89.387/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 18.04.2008.”

(STJ, 3ª Seção, CC n.º 94774, DJ 01/09/2008, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Isto posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à uma das Varas de Família da Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5023908-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LAISA MAIA RUGGIERO, MOHIT SEMWAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELY BRAJAO DE OLIVEIRA - PR52982
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELY BRAJAO DE OLIVEIRA - PR52982
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária aforado por LAISA MAIA RUGGIERO e MOHIT SEMWAL em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é obter judicialmente o reconhecimento de união estável, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a questão tratada nos autos versa sobre o reconhecimento e declaração de união estável entre os requerentes.

O art. 9º da Lei n.º 9.278/96 que regula o art. 226, §3º da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.”

Ora, é de se notar que, neste momento, o que se pretende é o reconhecimento da união estável para, posteriormente, usufruir-se dos direitos decorrentes desta declaração. Portanto, a competência para processar e julgar a lide é da Vara de Família.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. PEDIDO DE

RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. PRECEDENTES.

1. Cabe à Justiça comum processar e julgar as ações propostas com o escopo de reconhecer a existência de união estável, ainda que tal pretensão seja apenas um instrumento para se alcançar o verdadeiro pedido mediato.

2. Levando-se em conta que a Ação de Justificação busca a declaração da existência de união estável entre os autores para fins de reconhecimento das prerrogativas e direitos relacionados ao Ministério da Marinha, deve a lide ser proposta perante a Justiça Comum do Estado, não afetando esta competência se, futuramente, seus efeitos vierem a ser estendidos.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a presente causa umas das Varas de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, apesar de não integrar o presente conflito. Precedente: CC 89.387/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 18.04.2008.”

(STJ, 3ª Seção, CC n.º 94774, DJ 01/09/2008, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Isto posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à uma das Varas de Família da Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.

Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023805-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salários e demais remunerações.

Alega que a contribuição em tela foi reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais como contribuição social geral ou contribuição de intervenção no domínio econômico e, ao adotar como base de cálculo a folha de salários, incide em inconstitucionalidade, por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Insurge-se a impetrante em face da cobrança de contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Terceiro Setor.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF) . INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO. PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos. (EDAC 2006800003874606, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/06/2015 - Página: 306.)

No tocante à repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 603.624, observo achar-se ela pendente de julgamento. Ademais, não foi determinada a suspensão dos feitos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretária à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024153-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER COROTTI TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO JOSE MARQUES DE PAULA - SP287359
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 9908017 como aditamento à inicial.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se a CEF para apresentar defesa, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021143-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICINIOS UMUARAMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 11129405), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. .

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023101-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANA GUITTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA GUITTI - SP171224
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS SESSIONAL SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

DESPACHO

Efetue a impetrante o complemento das custas iniciais recolhidas (ID 11136177), observada a Tabela de Custas I, item "a", da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e tabela anexa, tendo em vista o valor atribuído à causa (valor mínimo R\$ 10,64).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023890-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ME SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

1. Indicar corretamente a autoridade coatora;
2. Atribuir o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, bem como comprovar o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que foi recolhido valor inferior (ID 11035796).

Outrossim deverá, no mesmo prazo, esclarecer as divergências entre as petições ID 11032707 e ID 11048171, diante do procedimento eleito.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005741-51.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BURDAYS TEXTIL E MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLESLEI RENATO BATISTA - SP292022
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

19ª VARA FEDERAL CÍVEL

AUTOS N.º 5002384-29.2018.403.6100

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando a execução da condenação da executada ao pagamento de R\$ 7.783,91, referentes a taxas de condomínio, vencidos de 10/10/2015 a 06.09.2017.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. Vejamos.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.

(AC 00074051120084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023955-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SEBASTIAO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo legal.

Esclareça o impetrante o pedido de tutela de evidência, cujos requisitos previstos no art. 311 do CPC/15 são distintos da medida liminar prevista na lei 12.016/09 e, portanto, não é aplicável ao mandado de segurança, que segue rito próprio, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023669-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo na apuração destes tributos.

Requer, ainda, ver declarado o direito à repetição de indébito tributário, na forma de restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título, nos últimos 05 anos.

Allega atuar no ramo de indústria de caixas de papelão e que, em decorrência de suas atividades empresariais, encontra-se sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a **importação** de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, deverá a Secretaria promover a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023508-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AJM - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a reinclusão imediata dos débitos objetos das CDA's 80 7 15 0338-35; 80 6 15 1252-16; 80 2 15 0389-90; 80 2 15 0389-91 e 80 6 15 1252-17 no PERT (conta nº 1583403 – “Demais Débitos”) e autorize, consequentemente, por meio do SISPAR-PERT (e-CAC da PGFN), a emissão dos DARF's relativos às prestações vincendas do parcelamento (setembro de 2018 em diante).

Sustenta ter aderido ao PERT, com a inclusão de todos os débitos pendentes perante a Fazenda Nacional, inclusive os cobrados nos autos da Execução Fiscal nº 0023532-03.2016.4.03.6182 em novembro de 2017.

Relata que desistiu e renunciou dos Embargos à Execução opostos contra a Execução Fiscal em tela, em 29/11/2017, dias após o término do prazo para adesão ao PERT, em 14/11/2017.

Afirma que o cumprimento tardio do dever de comunicar a desistência da ação judicial não poderia autorizar a exclusão dos respectivos débitos do programa de parcelamento, haja vista que não houve qualquer prejuízo ao Erário e não comprometeu a regular adesão e recolhimento das parcelas do PERT.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que promova a imediata reinclusão dos débitos objetos das CDA's 80 7 15 0338-35; 80 6 15 1252-16; 80 2 15 0389-90; 80 2 15 0389-91 e 80 6 15 1252-17 no PERT (conta nº 1583403 – "Demais Débitos") e autorize, consequentemente, através do SISPAR-PERT (e-CAC da PGFN) a emissão dos DARF's relativos às prestações vincendas do parcelamento (setembro de 2018 em diante).

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, diviso assistir razão à impetrante.

Com efeito, a impetrante afirma ter requerido a desistência dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em face da Execução Fiscal nº 0023532-03.2016.4.03.6182 em momento posterior à adesão ao PERT, situação que ensejou a rescisão do parcelamento.

Assinala ter apresentado manifestação de inconformidade, tendo sido, contudo, proferida decisão mantendo a exclusão do parcelamento em relação aos débitos citados, com o bloqueio da emissão dos competentes DARF's para pagamento das parcelas pelo sistema.

A despeito da intempestividade da formalização da desistência da ação judicial, entendo que, no caso ora em análise, a exclusão da impetrante do parcelamento não é razoável, pois não ensejou nenhum prejuízo à Fazenda Pública.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em sede de parcelamentos tributários, quando se verificar a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário.

Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO LEGALMENTE CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE. POSTERIOR EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE QUE ADEQUE-SE ÀS NORMAS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se pode negar que o contribuinte deve ter conhecimento das normas que regem o parcelamento, no entanto, sabe-se que algumas normas, muitas vezes apresentam exigência complexa e de difícil constatação que não poderia ocasionar a sua imediata expulsão da moratória individual, sem lhe oportunizar a sua adequação; ou seja, para a incidência de qualquer norma que restrinjam direitos, deve-se agir com prudência, ainda mais como no caso, em que o contribuinte simplesmente não renunciou expressamente ao processo administrativo em que discutia a legalidade do crédito, mas cumpriu todos os demais requisitos exigidos pelo Fisco, além de alcançar a sua finalidade principal que é o pagamento pontual da dívida.

2. O STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010.

3. O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovimento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigente do parcelamento.

4. Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(REsp 1.338.717/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a reinclusão dos débitos objetos das CDA's nºs 80 7 15 0338-35; 80 6 15 1252-16; 80 2 15 0389-90; 80 2 15 0389-91 e 80 6 15 1252-17 no PERT (conta nº 1583403 – "Demais Débitos") e autorize, consequentemente, através do SISPAR-PERT (e-CAC da PGFN), a emissão dos DARF's relativos às prestações vincendas do parcelamento (setembro de 2018 em diante).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando obter provimento judicial que determine à Banca Examinadora da CEBRASPE que aceite o seu prosseguimento no Concurso Público para Provimento de Cargos e Formação de Cadastro de Reserva nos Cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de 1º e 2º Graus do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nas vagas destinadas aos candidatos negros e pardos, para o cargo de Analista Judiciário da Área Judiciária, na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador.

Alega ter se inscrito para o referido concurso, tendo realizado a prova objetiva e a prova discursiva, obtendo a pontuação necessária ao prosseguimento no certame.

Relata ter sido convocado a comparecer perante Banca Examinadora para comprovar a sua condição de pardo, por ele declarado na inscrição, tendo a sua pretensão à concorrência das vagas destinadas aos negros e pardos indeferida.

Sustenta ter recorrido administrativamente, mas a decisão foi mantida.

Instado a regularizar a inicial, com a juntada de documentos e prestar esclarecimentos acerca da atual fase do concurso, bem como demonstrar o *periculum in mora*, aditou a inicial no ID 10030810.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor seja determinado à Banca Avaliadora da CEBRASPE o seu prosseguimento no concurso público ao qual ele se submeteu, nas vagas destinadas aos negros e pardos.

Insurge-se em face da decisão da Comissão Avaliadora que não o considerou cotista, na medida em que no ato de inscrição o candidato já havia preenchido tal condição, tendo se autodeclarado pardo, razão pela qual o ato administrativo estaria sujeito ao controle de constitucionalidade.

Contudo, houve previsão editalícia de submissão dos candidatos às vagas destinadas a negros e pardos, para procedimento de verificação da condição declarada:

“(…)

6 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.1.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

6.1.3 A autodeclaração terá validade somente para este concurso público.

6.1.4 As informações prestadas no momento da inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, devendo este responder por qualquer falsidade.

6.1.4.1 Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

6.2 DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

6.2.1 Os candidatos que se autodeclararam negros serão submetidos, obrigatoriamente antes da homologação do resultado final no concurso, ao procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros.

6.2.2 Para o procedimento de verificação, o candidato que se autodeclarou negro **deverá se apresentar** à comissão avaliadora.

6.2.2.1 A comissão avaliadora será formada por três integrantes e deverá ter seus integrantes distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

6.2.3 Durante o processo de verificação, o candidato deverá responder às perguntas que forem feitas pela comissão avaliadora.

6.2.4 O procedimento de verificação será filmado pelo Cebraspe para fins de registro da avaliação e será de uso exclusivo da Banca Examinadora.

6.2.5 A avaliação da comissão avaliadora considerará o **fenótipo do candidato**.

6.2.6 Será considerado negro o candidato que for reconhecido como tal por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora.

6.2.7 Será eliminado do concurso o candidato que:

a) não for considerado pela comissão avaliadora como negro;

b) se recusar a ser filmado, não responder às perguntas que forem feitas pela comissão avaliadora ou não se submeter ao procedimento de verificação;

c) prestar declaração falsa.

6.2.9 A avaliação da comissão avaliadora quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de pessoa negra, terá validade apenas para este concurso.

(…)” grifei

No caso dos autos, a Comissão decidiu por unanimidade que o autor não atenderia à condição estabelecida no edital, em análise baseada no fenótipo do candidato.

A intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame de legalidade do certame e do respeito às normas do edital.

Assim, ao menos nesta primeira aproximação, não restou demonstrada qualquer ilegalidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Íntimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5160

ACAO CIVIL PUBLICA

0017373-33.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X KATYA DOS SANTOS SCHMITT PARCIANELLO(RS084273 - RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO E RS084475 - CAETANO BARRIOS NOGUEIRA)

Observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a apelante a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos físicos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, intime-se a apelada para realização da providência de digitalização, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento da determinação acima referida, aguarde-se, em arquivo sobrestado, a digitalização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017105-91.2006.403.6100 (2006.61.00.017105-3) - ANTONIO PEREIRA DE SA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal.DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 14/09/2018:Vistos. Autos conclusos por determinação verbal deste Magistrado. Muito embora haja deliberação por mim tomada pendente de intimação e/ou cumprimento pelas partes, entendi, por bem, nesta data, o retorno dos autos em meu Gabinete com o propósito de se deliberar em razão da expedição da Res. 200/2018 expedida pelo TRF3. Assim sendo, com o propósito de dar celeridade ao feito, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo assinado na deliberação anterior, pendente também, de intimação das partes. Na hipótese de protocolo de petição pelas partes para não preclusão quanto a deliberação por mim tomada anteriormente, autorizo o necessário para a sua inserção no sistema PJE posteriormente pela parte autora. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2018. LEONARDO SAFI DE MELO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0020230-62.2009.403.6100 (2009.61.00.020230-0) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP097127 - MARIA EUGENIA ALVES DE MAGALHÃES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que provova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013714-89.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010968-54.2010.403.6100 ()) - PROMON S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que provova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009301-91.2014.403.6100 - LILLA LAURINDO DE OLIVEIRA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA E SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALEIROS(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

A certidão de objeto e pé requerida às folhas 405 e 407 encontra-se à disposição em Secretaria.

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que provova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011219-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RÓDRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESQUADRIAS METALICAS BM LTDA - ME

Haja vista a ausência de apresentação de contestação da parte ré, decreto a sua revelia nos termos do art. 344 do CPC. Pa 1,10 Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, a qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que proveja a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

Após, tomem-se os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024966-75.1999.403.6100 (1999.61.00.024966-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042719-89.1992.403.6100 (92.0042719-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JUVENAL PEREIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CASSOLI ROCHA X CARLA BANONI X ROSA MARIETA DE SOUZA X FAUSTO MORAES X JAIME NOVO BARRAL X CECILIA DE ALMEIDA S ALVES PEREIRA X ANTONIO MOLINA MINGORANCE X AUGUSTA DE BARROS MOLINA X SILVIO EUGENIO NUNES GOUVEIA X JOSE URBANO CARVALHO X CARLOS MANUEL RODRIGUES X IVICA BIAZEVIC X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X CASSIO DE PAULA BASTOS X RICARDO SOLFERINI X ROBERTO SOLFERINI X TULIO ROBERTO COCHI X LUIZ VERARDINO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEBRE GUIMARAES E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES)

Manifistem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas às diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda à secretaria o arquivamento do feito físico.

Por fim, procedida à digitalização, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008194-41.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-20.2016.403.6100 ()) - MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI X MONICA MOSCON GRILLO DUARTE(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifistem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas às diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda à secretaria o arquivamento do feito físico.

Por fim, procedida à digitalização, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003035-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI X MONICA MOSCON GRILLO DUARTE X NORBERTO NUNES DUARTE

Manifistem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas às diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda à secretaria o arquivamento do feito físico.

Por fim, procedida à digitalização, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069422-96.1988.403.6100 (00.0069422-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas às diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda à secretaria o arquivamento do feito físico.

Por fim, procedida à digitalização, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042719-89.1992.403.6100 (92.0042719-7) - JUVENAL PEREIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CASSOLI ROCHA X CARLA BANONI X ROSA MARIETA DE SOUZA X FAUSTO MORAES X JAIME NOVO BARRAL X CECILIA DE ALMEIDA S ALVES PEREIRA X ANTONIO MOLINA MINGORANCE X AUGUSTA DE BARROS MOLINA X SILVIO EUGENIO NUNES GOUVEIA X JOSE URBANO CARVALHO X CARLOS MANUEL RODRIGUES X IVICA BIAZEVIC X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X CASSIO DE PAULA BASTOS X RICARDO SOLFERINI X ROBERTO SOLFERINI X TULIO ROBERTO COCHI X LUIZ VERARDINO(SP124443 - FLAVIA LEFEBRE GUIMARAES E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JUVENAL PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CASSOLI ROCHA X UNIAO FEDERAL X CARLA BANONI X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIETA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FAUSTO MORAES X UNIAO FEDERAL X JAIME NOVO BARRAL X UNIAO FEDERAL X CECILIA DE ALMEIDA S ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOLINA MINGORANCE X UNIAO FEDERAL X AUGUSTA DE BARROS MOLINA X UNIAO FEDERAL X SILVIO EUGENIO NUNES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X JOSE URBANO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MANUEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IVICA BIAZEVIC X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CASSIO DE PAULA BASTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO SOLFERINI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SOLFERINI X UNIAO FEDERAL X TULIO ROBERTO COCHI X UNIAO FEDERAL X LUIZ VERARDINO (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

Manifistem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas às diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda à secretaria o arquivamento do feito físico.

Por fim, procedida à digitalização, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076017-72.1992.403.6100 (92.0076017-1) - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Manifistem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas às diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda à secretaria o arquivamento do feito físico.

Por fim, procedida à digitalização, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058491-48.1999.403.6100 (2009.61.00.058491-2) - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP165075 - CESAR MORENO E SPI41248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X YORK INTERNATIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA

Primeiramente, dê-se ciência à parte autora dos esclarecimentos prestados pela DD. Contadoria Judicial.

À luz das considerações apresentadas no parecer técnico, os quais, ratifico, in totum, determino à parte que providencie a juntada dos documentos necessários.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

PETIÇÃO DESPACHADA EM 13/07/2018: Prejudicado o pedido, tendo em vista que os autos já retomaram da Contadoria. Proferi decisão em 26/06/2018. SP, 13/07/2018. (a) Leonardo Safi de Melo - Juiz Federal/DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 14/09/2018:Vistos. Autos conclusos por determinação verbal deste Magistrado. Muito embora haja deliberação por mim tomada pendente de intimação e/ou cumprimento pelas partes, entendi, por bem, nesta data, o retorno dos autos em meu Gabinete com o propósito de se deliberar em razão da expedição da Res. 200/2018 expedida pelo TRF3. Assim sendo, com o propósito de dar celeridade ao feito, e, com fincas na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, a qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias, sem prejuízo do prazo assinado na deliberação anterior, pendente também, de intimação das partes. Na hipótese de protocolo de petição pelas partes para não conclusão quanto a deliberação por mim tomada anteriormente, autorizo o necessário para a sua inserção no sistema PJE posteriormente pela parte autora. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2018. LEONARDO SAFI DE MELO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018963-84.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-14.2011.403.6100 ()) - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas às diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda à secretaria o arquivamento do feito físico.

Por fim, procedida à digitalização, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017425-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017425-0) - MASSAFUMI SHIDA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MASSAFUMI SHIDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas às diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda à secretaria o arquivamento do feito físico.

Por fim, procedida à digitalização, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

Expediente Nº 5162

MONITORIA

0010739-84.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X NACLE PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME(SP305990 - DANILO ONDEI POCICI)

Intime-se a parte exequente para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do processo físico.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0033544-66.1995.403.6100 (95.0033544-1) - MARIO AURELIO BRIGIDO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JORGE TADEO FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0016062-22.2006.403.6100 (2006.61.00.016062-6) - LISTIC TECNOLOGIA S/A(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0023034-08.2006.403.6100 (2006.61.00.023034-3) - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E SP263596 - CLEIDE MARIA DE JESUS SOBRAL MEDEIROS) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o

sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0024372-17.2006.403.6100 (2006.61.00.024372-6) - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbido ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0014425-31.2009.403.6100 (2009.61.00.014425-7) - ALVARO PEREIRA DIAS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbido ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0011162-15.2014.403.6100 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP321706 - VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbido ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0059474-64.2015.403.6301 - JOSAFÁ DA COSTA RODRIGUES X DEBORA SALVINO DE SANTANA RODRIGUES(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA E SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP249949 - DANIEL MORISHITA CICHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbido ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0008626-60.2016.403.6100 - SAMPASUL TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em observância à celeridade processual e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que provova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbido ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-13.2017.403.6100 - EURO REPAR CAR SERVICE DO BRASIL S/A X SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS(SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E SP350971 - GABRIELLA FERES DE CARVALHO E SP337257 - FERNANDO DEL PICCHIA MALUF) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbido ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

ACAOPOPULAR

0049516-08.1997.403.6100 (97.0049516-7) - RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI X NIVALDO SANTANA DA SILVA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. MARCELO LOPES DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP183187 - OLÍVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X PRESIDENTE DO PROGRAMA ESTADUAL DE DESESTATIZACAO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO E SP098487 - JOSE MARCELO MENEZES VIGLIAR E SP227193 - RICARDO DE CAMARGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS E SP316916 - RENAN MENDES RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial deste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe a autora após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas às diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda à secretaria o arquivamento do feito físico.

Por fim, procedida à digitalização, abra-se vista às partes para manifestação sobre o parecer contábil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021341-37.2016.403.6100 - DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. X ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHIO CASSULI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Intime-se a parte apelante para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024563-23.2010.403.6100 - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aceito a conclusão nesta data.

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0017158-23.2016.403.6100 - MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que provova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos, certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012147-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO EDUARDO PEREIRA SCRILLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA - SP172864

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DOCENTE DO CAMPUS SOROCABA, ITAQUAQUECETUBA E SÃO MIGUEL PAULISTA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Esclareça a impetrante se pretende o prosseguimento do feito ou a sua extinção. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

Expediente Nº 5174

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-88.2017.403.6100 - PAULO ADRIANO GARCIA X TANIA APARECIDA DE BARROS GARCIA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Vieram-me os autos conclusos à vista da informação, pela parte autora, da interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de minha lavra às fls. 184. No entanto, com o propósito de melhor contextualizar o processado e com o fito de sanar possíveis dúvidas, reexaminou as questões suscitadas pelas partes. Nesta ação, o pedido refere-se em linhas gerais, ilegalidade quanto aos efeitos da consolidação do imóvel dada em alienação fiduciária de imóvel sito Rua Curupa n. 26, São Paulo. Na ação que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível desta Subseção, autuada sob numeral 0013527-08.2015.403.6100, tendo já proferida sentença e em razão de recurso de apelação interposto pela CEF os autos foram remetidos à instância superior. Em consulta ao sistema processual do TRF3, observei o julgamento daquela ação consubstanciada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013527-08.2015.4.03.6100/SPEMENTAPROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. MP 2.170-36. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO. I - É permitida a capitalização nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. II - Consta expressa previsão contratual para a capitalização diária de juros. III - Recurso provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para determinar a incidência da capitalização de juros prevista no contrato, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de março de 2018. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal Percutindo os autos, observo que a hipótese trazida à lume é que o Juízo da 25ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária é o competente para análise dos pedidos formulados na proemial. Explico. A questão que determina a competência da 25ª Vara Federal Cível não está em relação somente aos pedidos formulados nos processos os quais, podem ter natureza mais ampliada ou não, referem-se à discussão sobre obrigações que advieram e envolvam o direito real de propriedade, ou seja, do imóvel sito à Rua Curupa n. 26, São Paulo. Inclusive, a questão quanto ao juízo preventivo para conhecimento do recurso de agravo foi instado pelo DD. Desembargador Federal quando do despacho inicial proferido em sede de agravo. Alinhavadas essas considerações, não há hipótese que enseje a retratação por parte deste Juízo quanto à decisão desafiada por meio de agravo, cabendo tão somente modificar o lastro legal que a baliza, desconsiderando a fundamentação da conexão para afirmar a existência de prevenção. Comunique-se o teor deste decisum ao DD. Relator do Agravo de Instrumento sob n. 5021767-57.2018.403.0000. Remetam-se com urgência à 25ª Vara Federal Cível, intimando-se às partes, sendo despicenda o aguardo do tríduo legal.

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026732-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAPECARIA WILLIAM & ITAGIBA EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022882-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009499-46.2018.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO BARBEZAN, ANGELICA BUENO BARBEZAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se a CEF para contestar, nos termos do art. 344 do CPC, devendo informar o interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020704-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da documentação juntada pela União Federal (id **10106617**) e após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010004-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NKL CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora da documentação juntada aos autos pela União Federal (id 10141465) e após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009334-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PACTUAL CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018610-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOVEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ - SP257402, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se que a União Federal concorda com o pedido de desistência formulado pela autora (id 10152280), venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SK FITNESS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, SK FITNESS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NEVES LINS - SP296328, WANDERLEY BONVENTI - SP35053
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY BONVENTI - SP35053, THIAGO NEVES LINS - SP296328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Convertido em diligência

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo que o justifique, a fim de que este Juízo possa julgar a impugnação apresentada pela Ré.

Apresentados os esclarecimentos, dê-se vista à parte ré.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016898-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BELACINA NERE
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016647-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO SANTANIELLI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA SATO - SP238531
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011798-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS MUNIZ TAGLIARI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA - SP154833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019860-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a ré, para que se manifêste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do seguro garantia ofertado pela autora, notadamente quanto ao valor e formalidade legais.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO JORGE CORDEIRO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DAMIAO DE PAULA - RJ91930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogados do(a) RÉU: TALLES FERNANDO TOLEDO OLIVEIRA - SP365882, FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP261844, ERIKA NACHREINER - SP139287

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca das contestações apresentadas pelos requeridos, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENUS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando, em consequência, a exigibilidade de tal cobrança e determinando-se, nos termos do artigo 165 do CTN, a repetição do indébito tributário devidamente corrigido pela SELIC desde cada desembolso ou a possibilidade de compensar o indébito com os tributos federais vencidos ou vincendos, diretamente pela Autora junto à Receita Federal do Brasil, conforme autoriza o artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A Tutela Antecipada foi deferida para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, abstendo-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores até ulterior decisão judicial (Id. 4185174).

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 e a questão da observância de eventual modulação dos efeitos por decisão do STF. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id. 4412593).

Réplica – Id. 5474473.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares: a necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706 e a que reste consignado na sentença que deverá ser respeitado à modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, caso ela se aplique para decisões posteriores a 15/03/2017.

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pelo Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto.

Passo a análise do mérito.

Conforme restou reconhecida na decisão que antecipou os efeitos da tutela, observo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extinjo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas “ex lege”, devidas pela União a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à repetição do indébito, inclusive via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A Tutela Antecipada foi deferida para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a requerida se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores. (Id. 4003955).

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 e a questão da observância de eventual modulação dos efeitos por decisão do STF. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id. 4454184).

Réplica – Id. 5451490.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares: a necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706 e a que reste consignado na sentença que deverá ser respeitado à modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, caso ela se aplique para decisões posteriores a 15/03/2017.

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pelo Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto.

Passo a análise do mérito.

Conforme restou reconhecida na decisão que antecipou os efeitos da tutela, observo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027743-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JADLOG LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tanto para períodos anteriores, como posteriores à edição da Lei nº 12.973/14. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, desde o quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, valor a ser restituído pela via da compensação com débitos vincendos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal, na forma da legislação em vigor, ou mediante expedição de precatório.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos impostos estadual e municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A Tutela Antecipada foi deferida para determinar à ré que se abstenha de exigir da Autora a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ICMS e ISS incidentes sobre suas vendas de mercadorias e serviços (Id. 4208956).

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no bojo do RE 574.706 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id. 4548551).

Réplica – Id. 5410024.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: Necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração interposto no RE nº 574.706:

Deixo de acolher esse preliminar, dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Passo a análise do mérito.

Inicialmente, verifico que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a apresentação, nesta fase processual, dos comprovantes de recolhimento das contribuições discutidas neste feito, podendo ser juntados aos autos quando da fase de liquidação da sentença, em caso de eventual repetição do indébito.

No mais, em conformidade com a decisão que antecipou os efeitos da tutela, observo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao ISS a mesma tese de exclusão do imposto estadual ICMS.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012169-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HALTON REFRIN EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO DO AR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, declarando-se incidentalmente a ilegalidade e a inconstitucionalidade da referida inclusão prevista no artigo 1º e §1º, da Lei nº. 10.637/2002 e artigo 1º e §1º da Lei nº. 10.833/2002, em atendimento ao disposto no artigo 110 do CTN, artigo 195 da Constituição Federal e aos princípios da estrita legalidade tributária, da razoabilidade e da capacidade contributiva. Requer, ainda, a repetição do indébito tributário, por compensação ou por precatório, dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a partir do dia 10 de agosto de 2012, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, a partir de cada desembolso.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A Inicial foi emendada para retificação do valor da causa (Id. 2858847).

A Tutela Antecipada foi deferida para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços da Autora, ficando suspensa a exigibilidade tributária de tais valores, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, até ulterior decisão judicial (Id. 3160391).

Devidamente citada, a União Federal/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no bojo do RE 574.706 e a ausência de documento essencial à propositura da demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id. 3531119).

Réplica – Id. 5160343.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

Da necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no bojo do RE 574.706:

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pelo Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto, cabendo apenas cumprir o quanto restar decidido pelo Pretório Excelso.

Da ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a apresentação, nesta fase processual, dos comprovantes de recolhimento das contribuições discutidas neste feito, podendo ser juntados aos autos quando da fase de liquidação da sentença, em caso de eventual repetição do indébito.

Passo a análise do mérito.

Conforme restou reconhecido na decisão que antecipou os efeitos da tutela, observo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas “ex lege”, devidas pela União a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FACE BRZ COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídica entre a Autora (matriz e filiais) e a Ré que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS e sobre a parcela do faturamento referente ao ICMS-ST, bem como condene a Ré à restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos e os que venham a ser eventualmente recolhidos após a propositura da presente ação, devidamente acrescidos da Taxa Selic (ou outro índice que vier a substituí-la), desde a data do pagamento indevido até a efetiva e integral devolução das importâncias.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A Inicial foi emendada para retificar o valor da causa (Ids. 1073368 e 1073383).

A Tutela Antecipada foi deferida para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS-ST incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a ré se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, tais como inclusão do nome do autor no CADIN, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal (Id. 1155893).

Devidamente citada, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id. 1374585).

Réplica – Id. 2275597.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: Da necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração interposto no RE nº 574.706.

Deixo de acolher esse preliminar, dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Passo a análise do mérito.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, que o mesmo entendimento deve ser aplicado para ao ICMS-ST, em que há substituição tributária, pelas mesmas razões supra.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a incidência do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condono a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023179-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE ZIPPO GUERREIRO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, para que este Juízo reconheça o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja condenada a restituir os indébitos, fazendo na modalidade de Compensação, nos termos da Lei 9430/96.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A Tutela de Evidência foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços (Id. 3698979).

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id. 4548451).

O feito foi emendado para conversão em procedimento comum (Id. 4613495).

Réplica – Id. 6376647.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: a necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706.

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito.

Passo a análise do mérito.

Conforme restou reconhecida na decisão que antecipou os efeitos da tutela, observo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condono a União a efetuar compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas "ex lege", devidas pela União a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11715

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674593-87.1985.403.6100 (00.0674593-8) - HERCULANO FREITAS X ROSA CRISTINA VIRIATO DE FREITAS X VICTOR CARUSO PILEGGI(SP068170 - LUZIA FRANCELINA PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HERCULANO FREITAS X FAZENDA NACIONAL

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751994-31.1986.403.6100 (00.0751994-0) - IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X IND/ ROTATIVA DE PAPEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 0030935-47.2013.403.0000, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 3063/3078.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo, nos termos da decisão do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0977668-90.1987.403.6100 (00.0977668-0) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP168567 - LILIAN DE FATIMA SILVA E SP085752 - DOUGLAS FERNANDES JUNIOR E SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos estornos dos pagamentos dos ofícios precatórios à Conta Única do Tesouro, julgo prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 1818.

Expeça-se ofício precatório para reinclusão dos valores estornados, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguardem-se os pagamentos, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011495-36.1992.403.6100 (92.0011495-4) - E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 0017513-68.2014.403.0000, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 598/601.

Requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012565-88.1992.403.6100 (92.0012565-4) - ABC - COM/ DE PESCADOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ABC - COM/ DE PESCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025145-82.1994.403.6100 (94.0025145-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-34.1994.403.6100 (94.0022083-9)) - JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP146728 - FERNANDA JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência à parte exequente da manifestação da União Federal às fls. 509/515.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015939-94.2002.403.0399 (2002.03.99.015939-0) - CELSO ANTONIO TEODORO X GUILHERME SOARES ZAHN X ELITA URANO DE CARVALHO FRAJNDLICH X MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM X FABIO BRANCO VAZ DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS X JOSE OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS X VANDERLEI FERREIRA X CRISTINA OSCROVANI LEANDRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CELSO ANTONIO TEODORO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fl.329: ciência ao exequente sobre o valor estornado referente aos honorários advocatícios (fl.331), nos termos da Lei 13.463/2017, para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069065-82.1989.403.6100 (00.0069065-1) - ESPOLIO DE ALVARO AUGUSTO DA SILVA(SP015927 - LUIZ LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X ESPOLIO DE ALVARO AUGUSTO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o andamento do processo de inventário, devendo juntar a cópia do formal de partilha e habilitar no presente feito, os sucessores de Álvaro Augusto da Silva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079025-57.1992.403.6100 (92.0079025-9) - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X PATENTE PARTICIPACOES S.A.(SP358380 - NICOLE GRIECO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho a penhora no rosto dos autos requerida pela 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal referente crédito existente nos autos, ou seja, R\$ 34.631,64 para a exequente Patente Participações S.A e revogo o 1º tópico do despacho de fl. 948.

Proceda as anotações de praxe.

Oficie-se ao Juízo da penhora dando ciência do presente despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020432-34.2012.403.6100 - JOSE VITAL DA SILVA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE VITAL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte exequente cumprir o despacho de fl. 233.

Int.

Expediente Nº 11718

EMBARGOS A EXECUCAO

0005866-41.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-73.2011.403.6100 ()) - ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção de fl. 30.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035630-29.2003.403.6100 (2003.61.00.035630-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-19.2000.403.6100 (2000.61.00.035437-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 71/73, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023401-80.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015130-58.2011.403.6100 ()) - MIGUEL VALTER VITA(SP152084 - VANESSA VITA CAVINATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 24/25 - Ciência à parte embargante.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015130-58.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X OSNIR CARLOS ANGELO(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM) X SOB NOVA PRODUCAO COML/ CINE E VIDEO LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 302/303, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.
Cumpra-se e intime-se a exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017937-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X HELIA MARIA FAJARDO

Diante do acordo homologado às fls. 92/95, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000083-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L N LOPES UTILIDADES - ME X LINDIRLANIO NUNES LOPES

Defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002823-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.M BARBOSA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - ME X JESSICA MOURA BARBOSA

Diante das pesquisas de endereços através dos sistemas WEBSERVICE (fls. 101/103), TRE-Siel (fl. 104) RENAJUD (fls. 261/262), BACENJUD (fls. 98/100) e documentos (fls. 82/96), defiro a citação dos executados através de edital.

Espeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC.

Defiro a obtenção da última declaração de imposto de renda em nome dos executados através do sistema INFOJUD (sistema Integrado de informação jurídica).

Ciência à parte exequente do ofício encaminhado pelo Detran de fls. 182/186.PA 1,10 Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012474-55.2016.403.6100 - CONDOMINIO VILLA REALE(SP206654 - DANIEL MORET REESE E SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP296443 - HEITOR JAYME DE MELO E SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI)

Considerando a decisão de fl. 131, que reconheceu a incompetência desta Justiça Federal, providenciem os interessados o cumprimento do despacho de fl. 143, digitalizando em mídia eletrônica do presente feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014308-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X WALDIR DOS SANTOS

Diante do acordo homologado às fls. 42/44, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019091-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHSERVICE HIDROELETRONICA E SERVICOS TECNICOS - EIRELI - EPP X EVANDRO SANCHES

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024378-72.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROGERIO JOSE CAZORLA

HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes e defiro a suspensão do feito até o término do acordo.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024387-34.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN(SP206885 - ANDRE MARQUES DE SA)

Diante do acordo homologado às fls. 37/40, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024537-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA ALICE MUNIZ CUNHA

Diante do acordo homologado às fls. 35/38, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 11721

MONITORIA

0019676-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE ARAUJO PINTO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019676-54.2014.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: SIMONE ARAUJO PINTO Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob os nºs 000272160000158968 e 000272160000159930, assinados, respectivamente, em 17 de junho de 2013 e 26 de junho de 2013. Devidamente citada (fls. 103/104), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 109. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 84.694,52 (oitenta e quatro mil e seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 17/09/2014, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0018558-43.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019384-11.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Diante da virtualização do presente feito (PJe 0018558-43.2014.403.6100), desapersem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022574-69.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-38.2004.403.6100 (2004.61.00.015671-7)) - CADEVI CENTRO DE APOIO AO DEFICIENTE VISUAL(SP237141 - NATALLIA CAROLINA VERDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
TIPO A22 VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº: 0022574-69.2016.403.6100 EMBARGANTE: CADEVI CENTRO DE APOIO AO DEFICIENTE VISUAL, EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 E N T E N Ç A Cuidar-se de Embargos a Execução, opostos por CADEVI CENTRO DE APOIO AO DEFICIENTE VISUAL, requerendo sua exclusão dos autos principais, Ação Civil Pública, na qual figurou como ré. Afirma que a ação principal foi proposta pelo Ministério Público Federal em face de diversas pessoas jurídicas, objetivando a imediata interdição dos bingos permanentes em São Paulo, máquinas eletrônicas inclusive. O feito foi julgado procedente em primeira instância, com a condenação dos réus ao pagamento de danos morais à coletividade e honorários advocatícios. A embargante afirma que, ao contrário de todas as demais réus, não é, nem nunca exerceu a atividade de bingo, caracterizando-se como associação civil sem fins lucrativos que visa a inclusão de deficientes visuais, sem auferir qualquer lucro. Acrescenta que firmou contrato com dois bingos, Boa Vista Administração e Entretenimento Ltda e Companhia Binell de Comércio e Serviços, pelo qual uma parte do valor arrecadado lhe seria repassado a título de ajuda financeira, contribuição, para auxiliar em suas atividades. Em decorrência da polêmica surgida diante da atividade dos bingos, celebrou os correspondentes distritos. Acrescenta que os pedidos formulados para produção de provas acerca da atividade exercida não foram deferidas, nem foram considerados os documentos acostados aos autos principais, culminando com a sua condenação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 120/141. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 143/144. O Ministério Público Federal manifestou-se, fl. 147, afirmando que a embargante explorou jogo do bingo no período em que a atividade havia sido desregulamentada, o que justifica sua condenação. A União apresentou impugnação, arguindo o não cabimento dos presentes embargos e, no mérito, pugna pela improcedência. A embargante concordou com os cálculos de honorários apresentados, fl. 162, vindo o MPF a esclarecer que tais cálculos foram apresentados nos autos principais, referindo-se a outra parte. É o relatório. Decido. Compulsando os autos principais, observo que a sentença foi proferida às fls. 1313/133 dos autos principais, extinguindo o feito sem resolução de mérito em face da HM Hotéis e Turismo e ABRABIN. As demais corréis foram, dentre outros, condenadas a se absterem a explorar o jogo de bingo e de máquinas caça-níqueis e ao pagamento de indenização por danos morais a ser apurado em sede de liquidação. Em segunda instância foi dado parcial provimento a apelação da embargante para afastar a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos, fls. 1530/1533 dos autos principais. Negativa de provimento aos agravos legal e regimental, fls. 1551/1560, e rejeição aos embargos de declaração opostos, fls. 1572/1576, todas as folhas dos autos principais. O Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal foi admitido e provido para restabelecer a condenação das réus ao pagamento de indenização pelo dano material coletivo, fls. 1646/1654, transitando em julgado em 24.11.2015, certidão de fl. 1657, (folhas dos autos principais). Há, portanto, coisa julgada em face da embargante, que não pode ser nem modificada, nem desconstituída via embargos a execução. Se o conjunto probatório foi, a seu ver, mal analisado, ou se não lhe foi oportunizada defesa da maneira que pretendia, caberia utilizar-se da via recursal ou, posteriormente, da via rescisória, únicas capazes de modificar ou desconstituir o julgado, produzindo os efeitos almejados pela parte. Observo, ainda, que o título executivo judicial foi claro, ao estabelecer que a indenização pelo dano moral coletivo seria arbitrada em fase de liquidação de sentença, que ainda não teve início. Não obstante, como o dano moral será calculado pelos parâmetros fixados na sentença proferida nos autos principais, que estabeleceu o valor da indenização em 20% da média do que foi arrecadado pelas corréis com a exploração de bingos a partir da expiração das autorizações concedidas a elas, se a embargante nunca explorou jogos de bingo, como alega, a execução não comprometerá seu patrimônio, ao que isso reste devidamente comprovado nos autos principais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a embargante na verba honorária relativa a estes autos, por se tratar de uma instituição social sem finalidades lucrativas, que se dedica à inclusão social dos deficientes auditivos, reconhecida como entidade de utilidade pública federal pelo Ministério da Justiça (fl. 54), enquadrando-se, portanto, como beneficiária da justiça gratuita, o que lhe defere o ofício. Por fim, proceda a ilustre advogada da embargante, à assinatura da petição inicial dos embargos, sob pena de extinção destes com fulcro no artigo 485, IV do CPC, como requerido pela União Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003064-22.2006.403.6100 (2006.61.00.003064-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019957-69.1998.403.6100 (98.0019957-8)) - ELISABETE DA SILVA X JAIR LEAL PIANTINO X JOSE CARVALHO MOTTA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS X JOSE INACIO DE MELO SOUZA X LUIZ CARLOS PELUCIO X LUIZ GONZAGA FERNANDES X MARCIA MAURO ZIEGLER FREITAS DE ANDRADE X MARIA FERNANDA CURADO COELHO X MARIA LUCIA ALVES FERREIRA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0003064-22.2006.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA EMBARGANTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN EMBARGADOS: ELISABETE DA SILVA, JAIR LEAL PIANTINO, JOSE CARVALHO MOTTA, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS, JOSE INACIO DE MELO SOUZA, LUIZ CARLOS PELUCIO, LUIZ GONZAGA FERNANDES, MARCIA MAURO ZIEGLER FREITAS DE ANDRADE, MARIA FERNANDA CURADO COELHO E MARIA LUCIA ALVES FERREIRA Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. O executado foi intimado para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenado, mantendo-se silente. Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fls. 179/182), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor bloqueado foi convertido em renda em favor do Embargante, consoante Ofício da CEF juntada às fls. 206/213. Instado a se manifestar, o Exequente exarou o seu cliente, nada mais requerendo (fl. 216). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016318-13.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4)) - ORLANDO PIMPIM LIMA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte apelante, ora embargante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme arts. 2º e seguintes da Res. Pres nº 142, de 20/07/2017.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019533-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS(SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA)
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019533-94.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que, em análise pormenorizada junto a agência responsável pelo contrato, constatou-se a liquidação do débito ora em litígio, razão pela qual requereu a extinção da execução (fl. 65). Diante do noticiado acima, só resta a este juízo extinguir a execução, dado que a obrigação foi satisfeita pelo Executado. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650671-51.1984.403.6100 (00.0650671-2) - REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X LISETE ROCHA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0650671-51.1984.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: REMIGIO LOUREIRO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 565/566, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o exequente se manteve silente, conforme certidão de fl. 569. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015671-38.2004.403.6100 (2004.61.00.015671-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ABRABIN - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BINGOS(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X HM HOTEIS E TURISMOS AS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X LUA BRUN ATIV DESPORTIVAS E CULT S/C LTDA(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO) X 24 DE MAIO PROD E ENTRETENIMENTO LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X CARIOGOS COM/ E ORG EVENTOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X WIRCHER COM/ PROM E EVENTOS LTDA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CADEVI - CENTRO DE APOIO AO DEFICIENTE VISUAL(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X BOLA 7 PROMOCOES LTDA(SP237141 - NATALLIA CAROLINA VERDI) X HM HOTEIS E TURISMOS AS X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº: 0015671-38.2004.403.6100 DECISÃO Com o trânsito em julgado, as réus HM HOTEIS E TURISMO S/A e ABRABIN deram início à execução da verba honorária que lhes é devida, apurada em, respectivamente, R\$3.342,74 e R\$ 6.559,11, fls. 1660/1661 e 1662/1663. O Ministério Público Federal requereu a intimação das réus condenadas, para que comprovasse a sua arrecadação a partir da expiração das autorizações de funcionamento que lhes foram concedidas, fl. 1666. CADEVI CENTRO DE APOIO AO DEFICIENTE VISUAL opôs exceção de pré-executividade, em que requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, fls. 1677/1686. Afirma que, ao contrário de todas as demais réus, não é, nem nunca exerceu a atividade de bingo, caracterizando-se como associação civil sem fins lucrativos que visa a inclusão de deficientes visuais, sem auferir qualquer lucro. Acrescenta que firmou contrato com dois bingos, Boa Vista Administração e Entretenimento Ltda e Companhia Binell de Comércio e Serviços, pelo qual uma parte do valor arrecadado lhe seria repassado a título de ajuda financeira, contribuição, para auxiliar em suas atividades. Em decorrência da polêmica surgida diante da atividade dos bingos, celebrou os correspondentes distritos. Ocorre que suas alegações e documentos acostados aos autos não foram considerados, culminando com a sua condenação. A União apresentou impugnação à exceção de pré-executividade ofertada, fls. 1803/1807, alegando a preclusão dos fundamentos invocados pela parte diante da existência de coisa julgada. A União ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, 1808/1819 e 1820/1831, alegando a incorreção dos cálculos apresentados pelas réus exequentes, diante da não utilização da TR como índice de correção monetária. A União deu início à execução de sua verba honorária, fls. 1833/1837. As exequentes HM HOTEIS E TURISMO S/A e ABRABIN defenderam a correção de seus cálculos, fls. 1844/1845 e 1847/1848. O Ministério Público Federal manifestou-se, fls. 1851/1852, pela improcedência da exceção de pré-executividade. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 1861/1864. A exequente HM HOTEIS E TURISMO S/A requereu a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fl. 1868. A exequente ABRABIN apresentou novos cálculos. A União concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fl. 1875. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1878/1881. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 1885/1889. A exequente HM HOTEIS E TURISMO S/A concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fl. 1893. Manifestação do MPF pela correção dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A exequente ABRABIN - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS BINGOS concordou com os valores apresentados pelo Contador Judicial. É o relatório. Decido. 1. Da Exceção de Pré-Executividade oposta pela CADEVI CENTRO DE APOIO AO DEFICIENTE VISUAL Compulsando os autos, observo que a sentença foi proferida às fls. 1313/133, extinguindo o feito sem resolução de mérito em face da HM Hotéis e Turismo e ABRABIN. As demais corréis foram, dentre outros, condenadas a se absterem a explorar o jogo de bingo e de máquinas caça-níqueis e ao pagamento de indenização por danos morais a ser apurado em sede de liquidação. Em segunda instância foi dado parcial provimento a apelação da embargante para afastar a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos, fls. 1530/1533. Negativa de provimento aos agravos legal e regimental, fls. 1551/1560, e rejeição aos embargos de declaração opostos, fls. 1572/1576. O Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal foi admitido e provido para restabelecer a condenação das réus ao pagamento de indenização pelo dano material coletivo, fls. 1646/1654, transitando em julgado em 24.11.2015, certidão de fl. 1657. Há, portanto,

coisa julgada em face da embargante, que não pode ser nem modificada, nem desconstituída via embargos à execução. Se o conjunto probatório foi, a seu ver, mal analisado, ou se não lhe foi oportunizada defesa da maneira que pretendia, caberia utilizar-se da via recursal ou, posteriormente, da via rescisória, únicas capazes de modificar ou desconstituir o julgado, produzindo os efeitos almejados pela parte. A exceção de pré-executividade oposta não tem o condão de desconstituir da coisa julgada, o que foi objeto de sentença nestes termos, proferida nesta data nos autos dos embargos em apenso (Processo nº 0022574-69.2016.403.6100). 2. Da execução da verba honorária A verba honorária arbitrada em favor das rés HM HOTÉIS E TURISMO S/A e ABRABIN e da União foi fixada em valor certo, sendo R\$ 2.000,00 para as primeiras e R\$ 20.000,00 para a segunda. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluiu o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitem 2.1 e 2.2. Assim, não havendo precatório expedido e inexistindo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, correta a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária. A Contadoria Judicial, ao elaborar seus cálculos, utilizou o IPCA-E como índice de correção monetária e, em sua manifestação, consignou a correção dos cálculos apresentados pela ré HM HOTÉIS E TURISMO S/A, razão pela qual devem ser homologados, fls. 1885/1887. Em relação à Ré Abrabin, a incorreção de suas contas decorre da utilização da Tabela do TJ de São Paulo, devendo ser homologados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fls. 1885 e 1888/1889. Em relação à União Federal, as correções remanescentes foram intimadas para pagamento da verba honorária arbitrada, fl. 1839, permanecendo inertes, o que autoriza o bloqueio de valores via Sistema BACENJUD. Isto posto: 1) Homologo os cálculos apresentados pela ré HM HOTÉIS E TURISMO S/A à fl. 1661, devendo a execução da verba honorária prosseguir pelo valor de R\$ 3.342,67 (três mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), valores estes atualizados até 01.03.2016, ficando desde já autorizada a expedição de precatório; Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à corré HM HOTÉIS E TURISMO S/A em decorrência de sua sucumbência nesta impugnação, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC. 2) Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 1888/1889 em favor da ré Abrabin, devendo a execução da verba honorária prosseguir pelo valor de R\$ 3.583,13, (três mil, quinhentos e oitenta e três reais e treze centavos), valores estes atualizados até 29.01.2018, ficando desde já autorizada a expedição de precatório; Condeno a ré Abrabin ao pagamento de honorários advocatícios à União, em decorrência de sua sucumbência nesta impugnação, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC. 3- Defiro o requerimento de fls. 1671/1673, concedendo às rés prazo de trinta dias (para) comprovar nos autos sua arrecadação, a partir da expiração das autorizações que lhes foram concedidas, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1666(b) demonstrar o cumprimento da sentença no que tange à abstenção da exploração do jogo de bingo e de máquinas caça-níqueis, ficando interditadas estas atividades em seus estabelecimento declinados na inicial, fls. 1878/1881; cc) informar a destinação dada às máquinas caça-níqueis, máquinas de bingo eletrônicas e demais denominadas máquinas eletrônicas programadas, ou mesmo com outra denominação, relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita de jogo de azar, fls. 1878/1881. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019384-11.2010.403.6100 - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização do presente feito (PJe 0019384-11.2010.403.6100), remetem-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEON DENIS AGUILAR - ME X LEON DENIS AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEON DENIS AGUILAR - ME
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0000430-09.2013.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMIA FEDERAL EXECUTADOS: LEON DENIS AGUILAR - ME e LEON DENIS AGUILAR Reg. nº: _____ / 2018 EN T E N Ç A Trata-se de ação monitoria julgada procedente, tendo em vista a revelia, o que restou convertido o mandato inicial em mandato executivo, reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 18.201,20 (fl. 95). A fase de cumprimento prosseguia, quando a CEF requereu a desistência da Execução (fl. 138). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016174-45.1993.403.6100 (93.0016174-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015112-67.1993.403.6100 (93.0015112-6)) - MAC PNEUS LTDA - ME(SP368423 - WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MAC PNEUS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016174-45.1993.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: MAC PNEUS LTDA - ME EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 453/454 e 462, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas às partes a se manifestarem, o Exequente se manteve silente (certidão fl. 478) e a União Federal informou que deu início a execução, via PJE, dos honorários advocatícios arbitrados na decisão de impugnação do cumprimento de sentença (fl. 481). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ressalvados os honorários advocatícios devidos à União em virtude da decisão proferida na impugnação do cumprimento de sentença, os quais serão executados via PJE. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014869-69.2006.403.6100 (2006.61.00.014869-9) - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLF PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014869-69.2006.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: CLF PLASTICOS LTDA EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 592/595, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados, inclusive aquele realizado na fase de conhecimento para suspensão da exigibilidade da multa discutida nos autos, foram levantados pela Exequente, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 605/606. Instada a se manifestar, a parte exequente se manteve silente, consoante certidão de fl. 607. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013414-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA CRUZ MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 3297342, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória, para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-83.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PINHO PIRES, DWF TOYS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000517-02.2017.403.0000 (id nº 10933322).

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012776-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL BALBINO DE MOURA FILHO, ANGELA APARECIDA DE JESUS MOURA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo Oficial de Justiça (IDs 10091254 e 10091251), quanto ao alegado pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023704-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IU SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF e do PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando à concessão de medida liminar, para determinar a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, desde que não existam outros óbices para tanto.

A impetrante relata que não consegue obter a sua certidão de regularidade fiscal junto às impetradas, em razão da existência das pendências consubstanciadas nos processos administrativos nºs 16327.720526/2018-02 e 16327.720613/2011-85 e nas NFLDs nºs 45.585.373-8, 47.674.407-5, 48.659.037-2, 11.908.336-1, 12.349.624-1, 12.407.995-4, 12.514.031-2, 12.836.122-0, 12.932.687-9, 14.951.610-0, 37.520.526-8, 37.520.526-8, 37.512.016-5 e 37.512.047-5 vinculadas ao CNPJ de *Itaú Seguros S/A*; no processo administrativo nº 16327.002.369/00-14 vinculado ao CNPJ de *Trevo Seguradora S/A* e nas NFLDs nºs 37.265.895-4, 37.265.896-2 e 37.265.897-0 vinculadas ao CNPJ de *Unibanco Seguros S/A*.

Afirma que os referidos débitos constam dos cadastros fiscais não só da impetrante, como de *Itaú Seguros S/A*, *Trevo Seguradora S/A* e *Unibanco Seguros S/A*, em razão de suposta responsabilidade solidária decorrente de operações societárias de incorporação e cisão entre as sociedades.

Alega que todos os referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, seja em razão de inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, seja por discussão administrativa ou decisão judicial.

Aduz que, após frustradas as diligências, a fim de regularizar sua situação, não lhe restou alternativa senão recorrer à tutela jurisdicional.

Argumenta que as empresas *Itaú Seguros S/A*, *Trevo Seguradora S/A* e *Unibanco Seguros S/A* incluíram alguns débitos no âmbito federal no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na modalidade de quitação à vista de 5% do débito consolidado e o restante com a utilização de prejuízos fiscais.

Assevera que, muito embora as empresas tenham cumprido todos os procedimentos e requisitos formais, enfrentam quatro situações diferentes. Apesar de a maioria dos débitos constarem de planilha de consolidação de parcelamento emitida pela Receita Federal do Brasil, e alguns deles serem objeto de despacho da RFB, reconhecendo expressamente que não são impeditivos à emissão de certidão de regularidade fiscal, parte dos débitos ainda estão em análise de consolidação, enquanto em relação a uma minoria deles, houve manifestação pela não consolidação, objeto de pedido de revisão, e em relação ao débito identificado pela NFLD nº 129326879, há decisão judicial justificando a manutenção da suspensão de sua exigibilidade.

Discorrendo sobre cada uma das supostas pendências, a impetrante afirma que o processo nº 16327.720526/2018-02, instaurado para controle e cobrança de contribuições previdenciárias dos períodos de 2010 e 2011, foi incluído no PERT e a RFB teria inclusive reconhecido que não constituiriam óbice à certidão de regularidade fiscal, conforme exerto de despacho que transcreve:

“Deste modo, tendo o contribuinte atendido às formalidades para adesão nos moldes da legislação aplicável, os débitos cadastrados permanecerão devidores e sem óbice à emissão de CND.”

Alega que o processo nº 16327.720613/2011-85, apesar de ter sido incluído no PERT por *Itaú Seguros S/A*, ainda não foi consolidado até o momento. Destaca que, enquanto pendente a consolidação, vigem os efeitos da adesão, dentre os quais a suspensão da exigibilidade, decorrentes do pagamento do valor à vista, realizado nos termos dos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Por sua vez, os débitos decorrentes das NFLDs nºs 45.585.373-8, 47.674.407-5, 48.659.037-2, 11.908.336-1, 12.349.624-1, 12.407.995-4, 12.514.031-2 e 12.836.122-0 não somente teriam sido incluídos no PERT, como já teriam sido, expressamente, reconhecidos como suspensos pela RFB, após a sua consolidação.

Explica que a pendência consubstanciada na NFLD nº 12.932.687-9, apesar de incluído no PERT, foi dele excluído, pois é objeto de decisão favorável no mandado de segurança nº 0012531-83.2010.4.03.6100, sem que tenha havido a desistência da ação pelo contribuinte, conforme reconhecido pela RFB.

Afirma que as NFLDs nºs 37.512.016-5 e 37.512.047-5, apesar de incluídas no PERT, não constaram da consolidação, motivo pelo qual foi apresentado pedido de revisão pela empresa contribuinte.

Aduz que as demais NFLDs teriam sido objeto de adesão ao PERT.

Sustenta que os débitos nºs 37.265.895-4, 37.265.896-2 e 37.265.897-0 constariam de planilha emitida pela própria RFB, enquanto os débitos nºs 14.951.610-0 e 37.520.526-8 teriam sido objeto de pedido de revisão.

Em relação ao processo nº 16327.002.639/00-14, instaurado para cobrança de débitos de IRRF sobre pagamentos de dividendos realizados em agosto de 1995 e maio de 1996, afirma que seu saldo remanescente foi incluído no PERT por *Trevo Seguradora S/A*, após a quitação de uma parcela com encargos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

A Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago.

Por sua vez, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser expedida nas seguintes situações: 1) existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no artigo 151 do CTN.

No caso em tela, o Relatório de Situação Fiscal da impetrante (id nº 11004794), conjugado com os Relatórios Complementares de Situação Fiscal das empresas *Itaú Seguros S/A* (id nº 11004792) e *Unibanco Seguros S.A.* (id nº 11004793), emitidos por meio do e-CAC em 19.09.2018, revelam a presença dos seguintes débitos em situação de cobrança na Receita Federal do Brasil e que, portanto, impediriam a expedição da certidão de regularidade fiscal:

- Debcads nºs 119083361, 123496241, 124079954, 125140312, 128361220, 129326879, 149516100, 375120165, 345720475, 375205268, 455853738, 476744075 e 486590372, vinculados ao CNPJ de Itaú Seguros S/A;

- Debcads nºs 372658954, 372658962 e 372658970, vinculados ao CNPJ de Unibanco Seguros S.A.;

- processo nº 16327.002.369/00-14, vinculado ao CNPJ de Trevo Seguradora S/A;

- processos nºs 16327.720.526/2018-02 e 16327.720.613/2011-85, vinculados ao CNPJ de Itaú Seguros S/A.

A impetrante sustenta, em suma, que os débitos acima aludidos estariam todos com a exigibilidade suspensa, em razão de terem sido incluídos no parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, à exceção do Debcad nº 129326879, que estaria amparado por decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 0012531-83.2010.4.03.6100.

Ocorre que ela própria admite que parte dos débitos não constaram da consolidação do parcelamento (Debcads nºs 37.512.016-5, 37.512.047-5, 14.951.610-0 e 37.520.526-8).

Entretanto, diferentemente do alegado pela impetrante, não é possível depreender a partir do pedido de revisão de consolidação, que a empresa Itaú Seguros S/A tenha manifestado qualquer insurgência contra o fato de tais débitos não terem sido consolidados.

Com efeito, não há qualquer menção a tais Debcads no pedido de revisão carreado aos autos (id nº 11005152, páginas 8-23).

Diante dessas inconsistências, reputo prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes de decidir o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022729-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AZUGRAF SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, EDUARDO SALINA DE MELO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte exequente pede a extinção do feito (ID 11112087) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do CPC, sem que a parte contrária tenha sequer sido citada.

No entanto, considerando a notícia de que as partes se compuseram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução dos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (ID 8607562 e ID 8607567), independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação e de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

8136

USUCAPLÃO (49) Nº 5015589-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTOR LEON SANCHEZ
Advogados do(a) AUTOR: ELEN DE PAULA BUENO - SP351373, VICTOR ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP347402
RÉU: MARIO HUGO MAUS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE - SP170014

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação ID 9456298, cite-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do seu representante legal (Procuradoria-Regional da União da 3ª Região).

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000258-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho ID 4252943, considerando-se que o Contrato de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços (ID 4083513) não prevê limite de crédito na modalidade "CDC", devendo a presente ação ser instruída com cópia do extrato bancário referente à liberação do crédito ao requerido, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019757-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TANIA MARIA MORENO MONETTO
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CESAR PEREIRA - SP367623

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016181-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA PARENTE

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

REQUERIDO: DENIS MARIEL FERNANDES HENRIQUE

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017173-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA VIDIGAL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME, MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL, JOSE FRANCISCO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022383-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA SOUZA CONRADO DA SILVA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO LIFE LTDA - ME, CLHIANE CHAVES SILVA, EVERALDO LOPES ARAUJO SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015493-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS PRIMAX LTDA - EPP, LEO ISLER, ZELDA ISLER

DESPACHO

Em relação à executada ZELDA ISLER:

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016496-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida.

Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016496-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Defiro a consulta aos sistemas Webservice, BacenJud, Renajud e Siel, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte requerida.

Caso os endereços encontrados sejam distintos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017822-32.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA RIBEIRO PERIS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013180-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEGALLUX COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, AMANDA RAPHAEL SCHIAVELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE MORAES SAUDO - SP237059, MARCO FELIPE SAUDO - SP247363
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE MORAES SAUDO - SP237059, MARCO FELIPE SAUDO - SP247363
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 11099088: Compulsando os autos, constata-se que as procurações juntadas aos autos pelos **embargantes** (ID 8575007 e ID 8575011) não conferem poder específico para renúncia.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a **parte embargante** regularize sua representação processual, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifeste-se a **CEF** acerca do pedido dos **embargantes** (ID 11099088), em especial no que tange à afirmação relativa aos honorários advocatícios.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023783-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUBIA ALICE ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequerente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequerente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024104-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ALEXANDRE MARINHO MARCONDES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequerente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023838-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERT ZOGHIBI COELHO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequirente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023751-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIO NUNES DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequirente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023303-39.2018.4.03.6100
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE RICARDO CLERICE

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023296-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO GOMES DE SOUSA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023266-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Isso posto, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023237-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GRAZIELLA TONI PEGAIA - EPP, GRAZIELLA TONI PEGAIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO AUDI BARROS - SP273125, CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO AUDI BARROS - SP273125, CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem.

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023331-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO JESUS DE ARAUJO

DESPACHO

Cumpra a exequente os exatos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, no que se refere à juntadas das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) petição inicial;
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f) certidão de decurso de prazo;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017634-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

EXECUTADO: SOCIEDADE A VÍCOLA FRIGA VE LTDA, ADILSON ANTONIO RONCOLETTA, JOSE ROBERTO RONCOLETTA, EDISON LUIZ RONCOLETTA, MILTON GERALDO RONCOLETTA

DESPACHO

ID 1105053: Considerando-se o bloqueio do valor total da execução e desbloqueio dos valores remanescentes, conforme determinado no despacho ID 10528008, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício.

Após, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024088-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRO MAPA ASSESSORIA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA SAGI - SP93263
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA LUCIA ALVES DA SILVA

DECISÃO

Pretende a autora a restituição de valor pago equivocadamente, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015874-21.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI VICENTE PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DE ARAUJO PEDROSA - SP316514
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **MAGALI VICENTE PROENÇA** em face da **UNIÃO** visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), oriundo de laudêmio cobrado pela requerida.

Narra a autora, em suma, que, em cumprimento a um acordo judicial, Carlos Alberto Silverio Vicente, Duarte Silverio Vicente e ela resolveram extinguir o condomínio entre eles, dando ao último uma parte correspondente a ¼ de um imóvel localizado na cidade de Caraguatatuba. “*Deste último também receberam outros bens imóveis, consoante o teor da Escritura Pública de Dação em pagamento e outros avenças exarada pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Título da cidade de São Luiz do Paraitinga*”.

Aduz que o fato gerador deu azo à cobrança de laudêmio (dação em pagamento tendo por objeto lotes em uma gleba localizada em Caraguatatuba- SP) ocorreu em 05 de abril de 2005. “*Considerando o teor do art. 47 da Lei n. 9636/98 com redação conferida pela lei 10.852/2004 e tendo em vista que o lançamento da presente quantia deu-se somente em maio de 2018 e operou-se a decadência, não podendo destarte a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos) ser constituída como crédito da União Federal*”.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 9179147 determinou a regularização do recolhimento das custas iniciais, o que restou cumprido por meio da petição de ID 9486116.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 9537269).

Citada, a UNIÃO ofereceu defesa (ID 11110553). Sustentou, no mérito, que a natureza onerosa da dação em pagamento constitui fato gerador para a cobrança do laudêmio. Asseverou, outrossim, “*(...) que a SPU somente tomou ciência do fato em 12/06/2017, data em que a parte autora formalizou o processo administrativo 04977.005904/2017-00 referente ao requerimento de averbação de transferência do imóvel, donde pode-se concluir que o prazo decadencial decenal expirará somente em 11/06/2027.*” Pugrou, ao final, pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da **Decadência** e da **Prescrição**, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **05/04/2005**, conforme se depreende da DARF de ID 9096377, e foi **formalizado** no Processo Administrativo nº 04977.005904/2017-00, "que recepcionou, em **12/06/2017**, o requerimento de averbação de transferência do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre **MAGALI VICENTE PROENÇA** e **EURICO SILVÉRIO VICENTE**." (ID 11110556).

E, conforme consta da informação administrativa que acompanha a contestação, "a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem **ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 12/06/2017, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 11/06/2027, conforme inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98**" (negritei).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**05/04/2005**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **12/06/2017**). Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **05/04/2005**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **12/06/2017**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2005**, respectivamente, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC nº 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salette Maccaçóz, esgrinindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

"O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressalvado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987, que assim dispõe:

"Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Até a edição da Lei nº 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto nº 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei nº 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Em 24/08/99, foi publicada a Lei nº 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas. [1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: "A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007". "Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI". "A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional". (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRICIONAL. 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...) [1] (STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o débito de laudêmio exigido pela UNIÃO por meio do processo administrativo nº 04977.005904/2017-00, objeto da presente ação.

Custas *ex lege*.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I c/c art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009968-50.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: MURAH TECHNOLOGIES - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO TEIXEIRA - SP164013
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MURAH TECHNOLOGIES – REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa”.

Narra a impetrante, em suma, haver aderido “ao PERT da Receita Federal, modalidades ‘Demais Débitos’ e ‘Débitos Previdenciários’ em datas de 28/08/2017 e 29/08/2017 e vem realizando mensalmente com o pagamento dos valores”. No entanto, alega ter sido surpreendida com o fato de que “mesmo os débitos estando parcelados e seus pagamentos em andamento, não foi possível a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, embora não conste nenhum outro débito em aberto junto à Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 6954679).

Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil prestou informações (ID 8180875). Alega, em suma, que apesar do impetrante ter formulado adesão ao PERT (ainda não consolidado), **encontra-se inadimplente**.

Manifestação da impetrante (ID 8278832) no sentido de que “o parcelamento foi realizado em duplicidade, razão pela qual apenas um deles foi liquidado. Entretanto, ante a urgência necessária para a obtenção da certidão, esta impetrante realizou o pagamento para futura compensação”.

Instada a se manifestar (ID 8668307), a autoridade impetrada prestou novas informações (ID 9846696), em que afirma haver “impedimentos, distintos dos tratados na exordial e apreciados para efeitos da liminar, que obstam a emissão da certidão”.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 10591096).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Porque exauriente, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Os **benefícios fiscais** (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos.

O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (cujo prazo foi reaberto pela Lei 12.966/2014), em seu § 3º, do art. 1º dispõe que serão estabelecidos requisitos e condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias para que mencionado programa fosse viabilizado.

No caso concreto, a impetrante afirma em sua inicial haver realizado a adesão “ao PERT da Receita Federal, modalidades ‘Demais Débitos’ e ‘Débitos Previdenciários’ em datas de 28/08/2017 e 29/08/2017 e vem realizando mensalmente com o pagamento dos valores”.

Por outro lado, a autoridade impetrada informa que, apesar do impetrante ter formulado adesão ao PERT (ainda não consolidado), encontra-se **inadimplente**. Informa a d. autoridade coatora:

“No que concerne aos DEBCADs 14.760.287-4 e 14.760.288-2, incluídos em parcelamento previdenciário, informamos que a consolidação deste foi feita em 11/05/2018. Sem embargo, não consta o pagamento da primeira parcela, devendo, portanto, efetuar o recolhimento da GPS 4308 faltante. Aproveitamos para informar que constam divergências de GFIP (valor recolhido é menor do que o declarado) para a competência de março de 2018, cujo vencimento ocorreu em 20/04/2018. Apesar de existir adesão ao PERT Previdenciário, somente é possível incluir os débitos com vencimentos até 30/04/2017”.

E mais, de acordo com as informações de apoio para emissão de certidão, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, “**há impedimentos, distintos dos tratados na exordial e apreciados para efeitos da concessão da liminar, que obstam a emissão de certidão**” (ID 9846694), conforme asseverado pela d. autoridade impetrada.

Assim, considerando que a **adesão** ao parcelamento é **ato facultativo** do contribuinte e representa – não custa lembrar – alternativa legal para o cumprimento de obrigação tributária vencida e não cumprida pelo modo originalmente previsto em lei, a sua manutenção exige que ambas as partes **cumpram estritamente a legislação** que o instituiu, especialmente no tocante ao pagamento tempestivo de suas parcelas.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017304-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora se abstenha da prática do recolhimento do IPI nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador que não sofreram processo de industrialização.

Nama a impetrante, em suma, praticar operações em que adquira mercadorias do exterior que são revendidas no mercado interno sem a promoção de qualquer tipo de modificação que caracterize industrialização ou qualquer procedimento que altere o seu conteúdo original.

Afirma que suas atividades consistem na importação de **produtos acabados** do exportador estrangeiro e na **revenda** destes a atacadistas e varejistas. Por conseguinte, apenas deve se submeter à exigência de IPI por ocasião do **desembaraço aduaneiro** da mercadoria importada, conforme inciso I, do art. 2º, da Lei n. 4.502/64 e inciso I, do artigo 46, do CTN, não devendo o referido imposto ser novamente exigido por ocasião da saída interna do produto importado, a menos que sejam realizados atos de industrialização.

Sustenta, assim, estar sujeita a tributação do IPI, que ocorre no desembaraço aduaneiro e, sem qualquer industrialização, na saída do produto para o mercado interno.

Requer, ao final, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 10948719).

Determinada a emenda à inicial (ID 9445839), a impetrante cumpriu tempestivamente a diligência (ID 10128711).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 11103177). Alega, em suma, que o IPI é tributo incidente sobre a **realização de operações** com produtos industrializados e não, como afirmado pela impetrante, sobre a industrialização. Por essa razão, afirma que correta a cobrança tal como efetuada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e decido.

Pretende a impetrante não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofiam processo de industrialização, evitando assim a ilegal tributação.

O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto.

E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o imposto sobre Produtos Industrializados – IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. **O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso)** 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda 2AGTR120078-PE 03 Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido.” (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011).*

A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado, sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização.

Essa questão também já foi decidida pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp n. 1403521/SC), Relator para Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/12/2015, cujo acórdão foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC de 1973 (art. 1.037 do atual CPC):

“Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

Recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGUARDO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A SUA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar a orientação fixada com base na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 aos demais recursos.

III - É legal a incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira, quando de sua comercialização, ainda que ausente processo de industrialização, porquanto distintos os fatos geradores descritos no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador.

IV - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1398395/SC, Primeira Seção, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 20/09/2016).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P. I

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023208-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALLBRAS EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVES JUNQUEIRA FRANCO - SP399008, CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA - SP399296

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL AGRPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Primeiro RECEBO a petição ID 11082919 como aditamento da inicial. Anote-se.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à empresa impetrante, vez que o extrato bancário trazido ao processo (ID 10859602) **não** comprova a precariedade da situação financeira da mesma.

Ademais, os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, não se coadunam com as pessoas jurídicas voltadas para **atividades lucrativas**, pois não se incluem estas no rol dos necessitados. O aferimento de lucro, a princípio, afigura-se incompatível com a situação de miserabilidade descrita na norma legal. A extensão do benefício deve ocorrer somente às pessoas jurídicas filantrópicas, consideradas por lei socialmente relevantes, ou ainda, sem fins lucrativos, o que não é o caso da empresa ré.

Assim, comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016882-67.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.N.R. COMERCIO DE FERRAMENTAS MANUAIS EIRELI - EPP, IVAN TRISTAO DE OLIVEIRA, IVANI LEAL TRISTAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ADAUTO ULIAN - SP236042

DESPACHO

A penhora *on line* de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do CPC, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (*vide* STJ – 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em cademeta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Desta forma, ao menos por ora, **determino o desbloqueio do valor de R\$ 2.120,45, Banco do Brasil, por se tratar de conta recebedora de benefício previdenciário, nos termos em que comprovado.**

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012439-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MURILLO HUEB SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILLO HUEB SIMAO - SP142070
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s),

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 11.993,32 em 08/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023842-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar formulado em Mandado de Segurança impetrado por **EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO – DERAT** objetivando provimento jurisdicional que autorize a efetivação de depósito judicial e por consequência da suspensão da exigibilidade do débito, determine que a autoridade coatora expeça Certidão Positiva com Efeitos de Débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Narra a impetrante, em síntese, que o *“impedimento constante na situação fiscal (conta-corrente) da Impetrante pertinente ao processo administrativo 10880.997.229/2017-01, não poderia subsistir, eis que já houve a correspondente homologação da DCOMP”*.

É o breve relato, decidido.

Em regra, o depósito do valor integral do valor do tributo discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial.

No âmbito jurisdicional do E. TRF-3, o depósito do total do crédito tributário questionado, para fins de suspensão da exigibilidade, foi disciplinado pelo **Prov. 58/91**, do CJF-3ª Região, que dispõe **não se aplicar** às ações de mandado de segurança (art. 5º). Nesse tipo de ação, o depósito, em geral incabível segundo o referido Provimento, depende de autorização judicial, a qual **imprescinde** de análise do caso concreto.

Pois bem.

Isso posto, autorizo o depósito do valor apurado pela impetrante e, à vista de sua efetivação (ID 11106825 – páginas 02 e 03) determino, desde logo, a **suspensão da exigibilidade do débito** objeto do presente *mandamus*, nos termos do art. 151, II, do CTN, que, por conseguinte, não poderá constituir óbice para a emissão ou renovação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Nesse sentido, (ID 11106825 – páginas 02 e 03), **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora, **para que aponte eventual insuficiência do depósito** - caso em que deverá ser complementado pela impetrante no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida - bem como para que **preste informações e esclarecimentos**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Sempre prejuízo, dê-se ciência da presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A.R.G. AMORIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação para diligência na Rua Macedônio Fernandes, 5, Jardim Leni, São Paulo/SP, CEP 05818-340.

Negativa a diligência, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009000-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZABEL RAMIRES, FELIX SANTO RAMIRES, MARCIA ISABEL SANTO RAMIRES, MAGALI SANTO RAMIRES, RONALDO SANTOS RAMIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZA OUI - SP193966
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZA OUI - SP193966
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZA OUI - SP193966
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZA OUI - SP193966
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZA OUI - SP193966
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5813132/5813140: Instrua o Exequente o requerimento de cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005533-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED. NO EST S.PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 6690270) e posterior retificação da GRU (ID 10826857), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022733-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI PINHEIRO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN OURIVES PUGLIESE - SP389236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção.

Manifistem-se as partes sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023392-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA WENDEL DI BELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA NAOMI OKAMOTO - SP162558
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (n. 0005178-50.2014.4.03.6100) o cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023901-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (0010249-67.2013.403.6100) o cumprimento à determinação para digitalização dos autos físicos por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, I, "b", Res. PRES 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023247-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON SOUZA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intuem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007545-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 6098607) e a liquidação do Ofício (ID 10573962), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008367-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS AMARAL SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SILVA DE ANDRADE - SP149941

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

As partes divergem apenas quanto à aplicação de juros sobre o valor fixado, haja vista que em relação ao valor principal a diferença é mínima.

No entanto, não assiste razão à autora.

Ainda que o artigo 85, parágrafo 16 do CPC tenha a previsão de incidência de juros de mora sobre honorários fixados sobre valor certo, no presente caso ela não é devida.

Isso porque o IBAMA, para fazer seus pagamentos, submeteu-se ao regime de precatório, onde incidem juros apenas se o pagamento não for nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, decisão monocrática do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR FIXO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOMENTE SE O PRECATÓRIO NÃO FOR PAGO TEMPESTIVAMENTE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO APELO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDO."

(REsp. 1.411.609/SP. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Data do Julgamento 21.08.2017)

Neste julgado foi, ainda, citado o seguinte Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS NA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A controvérsia consiste em saber quando são devidos juros moratórios na execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de honorários advocatícios, fixados estes, na sentença exequenda, em determinado percentual sobre o valor dado à causa.

2. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458, 515 e 535 do CPC, pois, ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se devia pronunciar sobre os arts. 20, §§ 3º e 4º, 125, I, e 293 do CPC, e 280, 389, 395 e 407 do Código Civil. Isto porque tais dispositivos legais não são relevantes para a resolução da controvérsia dos autos, considerado o entendimento a seguir.

3. Esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando for executada a Fazenda Pública, só incidem juros moratórios se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o caso. Nesse sentido: REsp 1.096.345/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.4.2009; REsp 1.132.350/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2009; AgRg no REsp 960.026/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.6.2010.

4. (...)

5. Recurso especial não provido."

(REsp nº 1.141.369 - MG (2009/0097018-9), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.10.2010).

Na esteira destes julgados, entendo que a autora não tem razão.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação do IBAMA, para fixar como valor devido, o montante de R\$ 859,39, para junho de 2018.

Haja vista que a autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado na petição inicial e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, o IBAMA, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020755-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAMOSSI - SP272407, JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR - SP124693

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Id 10705485. O impetrante manifestou-se sobre as informações da autoridade impetrada, apresentando novos argumentos, que não foram veiculados em sua petição inicial.

Ora, depois de notificada a autoridade impetrada, não é mais possível o aditamento da inicial.

Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A ajuizou a presente tutela cautelar antecedente em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que existem débitos em seu nome, relacionados nos processos administrativos nºs 10880.912637/2013-69 (CDAs 80.6.18.102790-91 e 80.2.18.012518-14) e 10880.912609/2013-41 (CDA 80.2.18.014186-11).

Afirma, ainda, que tais débitos são decorrentes de Per/Dcomps não homologados e que, ainda, não foi ajuizada execução fiscal a fim de garantir o juízo e contestar tal cobrança.

Alega que os débitos, no entanto, impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que o seguro garantia é instrumento hábil para antecipação de garantia de execução fiscal e obtenção de CND.

Pede que seja reconhecida a garantia dos débitos, mediante seguro garantia, consistentes nas CDAs nºs 80.6.18.102790-91, 80.2.18.012518-14 e 80.2.18.014186-11, viabilizando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Intimada, a União não aceitou o seguro garantia, sob o argumento de que o valor devido não foi acrescido dos 20% dos encargos legais, previstos na Portaria PGFN nº 160/2014.

Intimada, a autora apresentou nova apólice de seguro garantia, com o valor indicado pela ré (Id 11109327)

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende que os débitos inscritos em dívida ativa da União nºs 80.6.18.102790-91, 80.2.18.012518-14 e 80.2.18.014186-11 não impeçam a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão do seguro garantia apresentado.

Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo STJ decidiu sobre a fiança bancária, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.”

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”
(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)

Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao seguro garantia.

A União discordou do seguro garantia apresentado em razão de o valor ser insuficiente. A autora apresentou novo seguro garantia no valor indicado pela União.

Assim, entendo que tal garantia tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgamento do Colendo STJ, já mencionado.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, sem as certidões, a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que as inscrições em dívida ativa da União nºs 80.6.18.102790-91, 80.2.18.012518-14 e 80.2.18.014186-11 não sejam óbices à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em razão da apólice de seguro apresentada, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na Portaria nº 160/2014.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015385-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EMILIA FERNANDES, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT, MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA, MARLI IZABEL PENTEADO MANINI, NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT, ROSA TOSHIKO ISHII, TOMIE SHIMAOKA, VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a CEF, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste expressamente quanto ao pedido da autora Maria Ishi.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015667-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HARLEI PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação de ID 11106265. Intime-se a CAIXA, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023110-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO TADEU DOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, o autor, acerca do depósito realizado pela CEF, requerendo o que de direito, em 10 dias, quanto ao seu levantamento.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024077-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIMAR MEDEIROS, SOLANGE PEREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se, os autores, a regularizem as peças digitalizadas, observando-se os termos da Resolução n.º 142/2017, no que se refere ao formato de digitalização dos documentos.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017529-28.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VLADIMIR CASARSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para setembro de 2018, está autorizada a expedição de ofício precatório.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor ao advogado, observadas as formalidades legais.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em 15 dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024755-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO FAVALE, MARIA JOAO DE CASTRO FAVALE, ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR, CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Foi proferido despacho, julgando improcedente a impugnação da CEF, para acolher o cálculo da Contadoria Judicial. Foi acolhido o cálculo mais recente, ou seja, de fevereiro de 2018, indicado pela Contadoria Judicial. Foi fixado o valor de R\$ 2.324,62, devendo a CEF depositar o valor remanescente. Isso porque o valor depositado, em fevereiro de 2018, foi de R\$ 2.265,23. Por fim, foram fixados honorários em 10% sobre o valor acolhido, ou seja, R\$ 2.324,62.

A CEF, então, opôs embargos de declaração. Afirma haver erro material na referida decisão, tendo em vista que o valor depositado à época foi para 10/2017. Pede, ainda, que seja esclarecido sobre qual valor deve incidir o percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Os autores, intimados, não concordaram com a alegação da CEF. Apresentaram, também, o valor que entendem como devidos relativo aos honorários fixados.

Decido.

Não assiste razão à CEF.

Em sua impugnação, afirma não concordar com o valor indicado pelos autores e a atualização realizada se refere a fevereiro de 2018, conforme as tabelas de correção monetária juntadas. Assim, o valor depositado se refere ao mês de fevereiro, que é o valor acolhido no despacho e, portanto, inferior.

Com relação ao valor sobre o qual deverá incidir o percentual de 10%, entendo que deve ser sobre o montante devido pela CEF, sob pena de recebimento a maior de valores por parte dos autores.

Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração da CEF, apenas para sanar a obscuridade da decisão e, rejeito-os, com relação ao erro material apontado.

Deverá, a CEF, depositar a quantia devida relativa à diferença de valores.

Manifeste-se, ainda, quanto ao valor indicado pelos autores no ID 10613069, referente aos honorários fixados em 10% sobre o valor acolhido, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, expeçam-se os alvarás.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024052-56.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSEMIRA BARRERA REIS, IVETE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE SOUSA - SP129303
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE SOUSA - SP129303
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Pretende a PARTE AUTORA a obtenção do documento de quitação do Contrato de Financiamento, com a consequente liberação da hipoteca gravada no imóvel financiado. Nestas ações, o valor do benefício econômico pretendido corresponde ao valor do saldo residual cobrado pela ré.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SFH. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. FCVS. NÃO COBERTURA. COBRANÇA LEGÍTIMA. VALOR DA CAUSA. EXATO BENEFÍCIO ECONÔMICO. 1. A hipótese consiste em agravo de instrumento contra decisão interlocutória, proferida no bojo de ação pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pugna pela declaração de quitação integral do contrato de mútuo habitacional com a consequente baixa da hipoteca e com o consequente afastamento do saldo devedor residual cobrado pelo mutuante, que: (i) indeferiu o pedido de antecipação de tutela no sentido de que a ré se abstenha de efetuar quaisquer atos de cobrança referentes ao saldo devedor, inclusive abstando-se de incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito; e (ii) que determinou a emenda da petição inicial de forma a adequar o valor da causa ao proveito econômico esperado. 2. (...). 6. Por fim, a determinação do juízo a quo de adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido pelo agravante, mostra-se correta, já que, para fins de fixação do valor da causa, não cabe ao demandante, a seu livre arbítrio, estabelecer o quantum nem para maior e nem para menor, cabendo-lhe tão-somente restringir o valor da causa ao quantitativo econômico insito ao seu pedido principal. Assim, na medida em que os pedidos do autor circundam o saldo devedor residual, é este o valor da causa a ser fixado, pouco importando o valor total do imóvel ou do contrato. 7. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AG 201102010026532, Sexta Turma Especializada do TRF2, J. em 15/08/2011, DJF2R de 24/08/2011, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA).

O valor atribuído à causa refere-se, como demonstrado no documento anexado às fls. 21 do Id 11109324, à "Garantia Atual", e não ao valor do saldo residual.

Intime-se, portanto, a PARTE AUTORA para que comprove, por meio de documento, o valor do saldo residual cobrado pela CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013765-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO, qualificado na inicial, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal e EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que, em 15/12/2000, adquiriu um imóvel, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Alega que o valor de compra do imóvel foi de R\$ 22.900,00, e que, na ocasião da assinatura do contrato de financiamento, foi paga a quantia de R\$1.323,00, com recursos do FGTS e R\$ 4.184,80, com FGTS na forma de desconto. Alega, ainda, que o saldo remanescente de R\$ 17.392,20, seria pago em 240 prestações mensais.

Sustenta que, em 31/03/2014, a CEF cedeu e transferiu todos os seus direitos creditórios à Emgea. Contudo, continua, não foi identificado da cessão da hipoteca gravada sobre o imóvel, ou da execução extrajudicial do débito hipotecário.

Aduz que, em 11/08/2014, o imóvel foi adjudicado pela Emgea, nos termos do Decreto Lei nº 70/66, no valor de R\$ 17.028,55, de forma arbitrária e inconstitucional, tendo em vista que o imóvel possuía valor venal de R\$ 27.187,00, em 11/08/2014, divergindo do valor de mercado estipulado em R\$ 120.000,00, o que acarretou um prejuízo de R\$ 102.971,45 ao autor e enriquecimento sem causa das rés.

Assevera que, atualmente, se encontra na posse do imóvel, e que o título de domínio registrado na matrícula do imóvel pertence à Emgea.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 102.971,45. Pede, ainda, a justiça gratuita.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e as rés foram intimadas para esclarecer se pretendiam a designação de audiência de conciliação (Id. 8712732).

As rés contestaram o feito. Sustentam, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista a ocorrência da adjudicação do imóvel em 11/08/2014 e requerem a inclusão do terceiro adquirente do imóvel, Sara Fernandes de Oliveira, no polo passivo, na condição de litisconsorte passivo necessário. Alegam a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da Emgea para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustentam que o contrato objeto da presente demanda foi firmado em 15/12/2000, com prazo de 240 meses e que o autor tomou-se inadimplente desde 23/06/2012, o que resultou na adjudicação do imóvel pela parte ré. Alegam que nenhum valor foi cobrado indevidamente à parte autora, não havendo nada a ser restituído.

Não foi designada audiência de conciliação, em razão da falta de interesse das rés (Id. 9134793).

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, a CEF se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (Id. 9528460).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando, primeiramente, a preliminar de legitimidade da Emgea para figurar no polo passivo da demanda.

Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF.

Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no polo passivo.

No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples.

Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 11/06/2018 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de legitimidade passiva da Emgea, excluindo a CEF do polo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA.

Rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a parte autora não pretende a revisão das prestações do financiamento, e sim, a restituição da diferença do valor da adjudicação imóvel.

Fica rejeitada, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da terceira adquirente, Sara Fernandes de Oliveira, já que esta não participou da relação jurídica versada nestes autos.

No entanto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição.

O mutuário pode pleitear a devolução de valores pagos no decorrer do financiamento, após a adjudicação do imóvel.

No entanto, depois de registrada a carta de adjudicação, o interessado tem o prazo de três anos para requerer a devolução dos valores pagos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, que assim estabelecem:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; (...).”

Assim, o interessado pode ajuizar a ação, dentro do prazo prescricional de três anos, para obter a devolução dos valores pagos no decorrer do contrato de financiamento ou do valor que exceder o saldo devedor, após a adjudicação, a contar da conclusão do ato, assim entendido como o registro da carta de arrematação ou adjudicação, data em que, além de ter sido concluído o ato, se deu publicidade ao mesmo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 269, IV, DO CPC. ARTIGOS 179 E 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IV, DO CC/02.

I - Apelação de sentença que reconheceu a ocorrência de decadência e prescrição do direito de ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, ante o pleito da parte autora de ver declarada a nulidade da carta de adjudicação da execução hipotecária extrajudicial promovida, e a devolução dos valores pagos a título de financiamento junto ao SFH (valor do FGTS e parcelas adimplidas).

II - O contrato de financiamento firmado em 1997 encontra-se extinto, por haver o banco promovido a execução extrajudicial (DL 70/66) que culminou com a adjudicação do imóvel.

III - A notificação ocorreu em 16/02/2006 e a arrematação foi levada a registro público em 20/12/2006, portanto, já na vigência do CC de 2002 que, em seu Capítulo V (Da Invalidez do Negócio Jurídico) definiu prazo decadencial de dois anos (artigo 179) para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da conclusão do mesmo.

IV - A presente ação foi ajuizada em 22/02/2013, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão, o qual culminou com a adjudicação registrada, já se encontrava fulminado pela decadência, nos termos do Código Civil vigente.

V - O inadimplemento ocorreu a partir de 1997, restando incontroverso que houve renegociação da dívida em 2000. Quando da entrada em vigor do novo CC (11.01.2003), não havia transcorrido a metade do prazo exigida, restando aplicável a lei nova, no caso, o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do CC/02 (“Prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.”). Fulminada pela prescrição a pretensão de ressarcimento da parte autora/apelante.

VI - Apelação improvida.”

(AC 00001444020134058310, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 01/10/2013, DJE - Data::03/10/2013 - Página::645, Relatora: Margarida Cantarelli – grifei)

“SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO PELO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS EM 2004. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM 17/03/2011. DEMANDA PROPOSTA EM 06/08/2013. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3 - No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF indicam que os mutuários foram notificados pessoalmente para purgar a mora, o que confirma que tinham ciência do procedimento desde 2004, quando intimados. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no entanto, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 17/03/2011. Precedentes: AC 201151010138567, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/07/2013; TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012.

(...).”

(AC 201351011268856, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/04/2014, E-DJF2R de 07/05/2014, Relator: MARCUS ABRAHAM – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, a prescrição tem, como termo inicial, o registro da carta de arrematação ou adjudicação, no Cartório de Registro de Imóveis.

De acordo com os autos, a adjudicação ocorrida em 11/08/2014, foi registrada em 13/05/2015. É o que consta da averbação de nº 9, na matrícula nº 57.430 do 4º CRI de São Paulo (Id. 8695988 – p. 6).

E a ação somente foi ajuizada em 11/06/2018, ou seja, depois de decorrido o prazo prescricional acima mencionado.

Verifico, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão de pleitear eventual diferença do valor da adjudicação imóvel, pela parte autora.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o polo passivo da presente demanda, excluindo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo a EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010588-62.2018.4.03.6100

AUTOR: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está devidamente inscrita no Creci/SP, com as anuidades em dia, mas que há uma pendência de multa eleitoral do ano de 2010, objeto de embargos à execução nº 0048478-15.2011.403.6182, em andamento perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais.

Afirma, ainda, que, em razão dessa pendência, seu cadastro foi bloqueado junto ao sistema Creci *on line*, tendo sido impedida de votar nas eleições do dia 10/05/2018, bem como de conceder estágio profissionalizante.

Alega que a pendência da multa não pode obstar seu direito de voto, já que pode gerar a incidência de novas multas eleitorais.

Sustenta que suas anuidades estão em dia, o que torna indevido o bloqueio de seu cadastro.

Sustenta, ainda, que a dívida está garantida por penhora, nos autos da execução.

Acrescenta ter direito à indenização por danos morais.

Pede que a ação seja julgada procedente para que se determine à ré que desbloqueie seu cadastro, devolvendo-lhe a fruição de todas as prerrogativas profissionais inerentes ao corretor de imóveis e condenar à ré ao pagamento de indenização.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual afirma que os embargos à execução foram julgados improcedentes, tendo sido reconhecida a procedência da cobrança da multa eleitoral de 2009, equivocadamente indicada como sendo de 2010 pela autora.

Afirma, ainda, que o corretor de imóveis somente pode ser considerado eleitor se estiver em dia com suas obrigações financeiras, nos termos da Resolução Cofeci 1399/17.

Fiscal. Alega que a autora ficou impedida de ter acesso ao sistema de votação em razão do débito existente em seu nome, referente à multa eleitoral de 2009, já reconhecida como devida pelo Juízo da Execução

Pede que a ação seja julgada improcedente.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Intimadas a requerer a produção de outras provas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a alegação de coisa julgada, uma vez que, de acordo com o relatório da sentença proferida nos autos dos embargos à execução de nº 0016342-62.2011.4.03.6182 (Id 7293640 – pág. 8), pretendeu a autora, naqueles autos, a declaração de ilegalidade e consequente inexecutabilidade da multa eleitoral relativa ao ano de 2009. No presente feito, pretende o desbloqueio de seu cadastro e a condenação da ré ao pagamento de indenização.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A autora, como se depreende dos autos, deixou de votar nas eleições de 2009 e deixou de realizar o pagamento da multa aplicada, razão pela qual o réu ajuizou ação de execução.

De acordo com os autos, os embargos à execução foram julgados improcedentes, reconhecendo-se a regularidade da cobrança da multa.

Apesar de não constar certidão de trânsito em julgado no sistema processual disponível nesta Justiça Federal, entendo que a pendência financeira existe, o que impede que a autora vote na eleição em discussão.

Com efeito, o inciso II do artigo 5º da Resolução Cofeci nº 1399/17 assim dispõe:

“Art. 5º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:

(...)

II - esteja em dia com suas obrigações financeiras para com o respectivo Conselho Regional até a anuidade do exercício de 2017, inclusive.

(...)

IV – tenha votado na eleição anterior; (...)”

Assim, a autora não pode ser considerada eleitora, eis que não quitou o valor da multa imposta, deixando de regularizar suas obrigações financeiras junto ao réu.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.

1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida.

2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto.

3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.

4. Apelo não provido.”

(AC 00042234820084036126, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 28/07/2017, Relator: Johnsons di Salvo – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há que se falar em ilegalidade no bloqueio do sistema para votação junto ao Creci/SP.

O pedido de indenização fica prejudicado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ELDA FERREIRA DE FRANÇA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é aluna do curso de Odontologia da Faculdade de Ciências de Guarulhos – Grupo Educacional Uniesp, tendo entrado no programa de Financiamento do Ensino Superior – FIES, no valor total de R\$ 149.394,00.

Afirma, ainda, que em 2014, ao consultar seus dados no sítio eletrônico do MEC, descobriu que estes estavam errados, razão pela qual requereu a devida retificação.

Alega que, ao tentar fazer o aditamento referente ao exercício 2014/2015, a retificação não tinha sido realizada e o prazo havia expirado, ficando pendente tal aditamento até hoje.

Alega, ainda, que a retificação dos dados deve ser feita pelo FNDE e que o aditamento é obrigatório para cada semestre, segundo o regulamento do FIES.

Sustenta que, em razão dos erros dos dados e a falta de correção, não conseguiu realizar o aditamento, referente ao período 2014/2015, o que ensejou seu cancelamento pelo decurso de prazo.

Acrescenta que o réu reconheceu a falha, mas responsabilizou a aluna pela perda do prazo do aditamento e, em consequência, pela falta de liberação do valor da semestralidade à faculdade.

Assim, prossegue, sem o aditamento passou a ser responsável pelo débito de toda a semestralidade.

Afirma que, em razão do não atendimento do financiamento, ela não pode realizar sua matrícula para o período de 2014/2015.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu na obrigação de fazer consistente no aditamento do contrato FIES para o período de 2014/2015. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Nesta, formula preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que nunca houve qualquer óbice operacional ou falha sistêmica que impedisse o aditamento de renovação no período reclamado pela autora.

No mérito, afirma que não é devido qualquer outro aditamento para os semestres mencionados na petição inicial. Com relação ao dano moral, reitera a inocorrência de falha sistêmica e afirma que eventual constrangimento experimentado pela autora deve ser atribuído à Instituição de Ensino Superior (IES). Requer a improcedência dos pedidos.

Intimada da preliminar e dos documentos juntados pelo réu, a autora não se manifestou.

As partes foram intimadas para requerer a produção de outras provas. A autora permaneceu silente. O réu afirmou não ter outras provas a produzir, reiterando os termos de sua contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Em relação ao pedido de condenação na obrigação de fazer, acolho a preliminar de falta de interesse de agir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a autora visava, com a presente ação, a condenação da ré à realização do aditamento do contrato do FIES para o período de 2014/2015, além do pagamento de indenização por danos morais supostamente experimentados em razão da alegada irregularidade no sistema.

No entanto, o réu, em sua contestação, afirmou que “foram formalizados os aditamentos de renovação referente aos semestres 1º e 2º/2013, 1º e 2º/2014, 1º e 2º/2015, 1º e 2º/2016 e 1º /2017, assim como dilatação e renovação para o 2º/2017 sob o status de ‘contratado’”. Apresentou o histórico do financiamento, com destaque relativo ao aditamento de renovação do 1º semestre de 2014, conforme Id 8502193.

E mais, o documento de Id 8502198 aponta que o contrato de financiamento foi renovado para além do período reclamado pela autora, até o segundo semestre de 2017, possivelmente para coincidir com a conclusão do curso.

Assim, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Passo, então, à análise do pedido de indenização por danos morais.

Para configuração da responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, a conduta e o nexo de causalidade daquele a quem se pretende responsabilizar, entre a conduta e o dano.

A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina:

“Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais.

Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber:

a) os elementos subjetivos: agente e vítima.

b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade.

A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil”.

O réu, em sua contestação, alega que *“o SisFIES operou regularmente, assim como que não houve qualquer prejuízo atribuído a estudante, especialmente considerando que os aditamentos encontram-se regularmente contratados no âmbito do SisFIES e todos os repasses devidos foram regularmente liberados em favor da mantenedora da IES da estudante”.*

Em seguida, conclui que *“se ocorreu alguma situação de constrangimento ou transtornos causados a estudante, esta foi ocasionada pela IES, visto que ao exigir, como condição à matrícula do estudante, semestralidade ou mensalidade, constitui ato ilícito pela IES, que desrespeitou o termo de adesão e os normativos vigentes aplicáveis”.*

De fato, a documentação trazida aos autos pelo réu e não impugnada pela parte autora não indica a ocorrência de qualquer irregularidade no sistema eletrônico do FNDE.

Não ficou, pois, evidenciada nenhuma conduta atribuída ao réu passível de causar dano à autora.

Ademais, ainda que a autora tenha experimentado um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. A autora afirma que sofreu transtornos perante terceiros em razão da situação que estava passando, porém, nada comprova. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral.

Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumir-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido da parte autora.

Fica, pois, indeferido o pedido de indenização por danos morais.

Diante do exposto:

I - JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, em razão da carência de ação, por falta de interesse de agir em relação ao pedido de condenação a obrigação de fazer;

II - JULGO IMPROCEDENTE, a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de indenização por dano moral.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024054-26.2018.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CHAGAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

DESPACHO

Trata-se de virtualização da Ação Civil Coletiva nº 0009815-10.2015.403.6100, movida pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Da análise dos documentos digitalizados, verifico que não foram digitalizadas as fls. 163/185 dos autos físicos acima mencionado.

Intime-se, portanto, a PARTE AUTORA para juntá-los no prazo de 15 dias.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025062-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZA MARIA SILVA, SONIA NETTO
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1955

PETICAO

0009185-36.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181 ()) - ALVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI) X JUSTICA PUBLICA
= DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 159/160: VISTOS.Fls. 143/150: ÁLVARO LUIZ ALVES DE LIMA ALVARES OTERO pleiteia a reconsideração das decisões de fls. 80/81 e 117 que determinaram a alienação das ações de sua propriedade. Aduz, em síntese, que a determinação de venda antecipada carece de fundamento legal e que a alienação, neste momento, resultaria em perda patrimonial, visto que os títulos encontram-se cotados abaixo do valor usual de mercado. A defesa alega, ademais, que a venda dos títulos somente poderia ser determinada com a superveniência de sentença penal condenatória. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido da defesa (fls. 152/153). É a síntese do necessário. DECIDO. A determinação de fls. 80/81 e 117 deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Com efeito, este Juízo já consignou que não estaria agindo com imparcialidade se acolhesse sugestões das partes quanto ao melhor investimento para aplicação de recursos constritos. Note-se que a regra legal é a custódia de valores em conta judicial, in casu, junto à CEF, conforme determina o Provimento da Corregedoria Regional e o Conselho Nacional de Justiça. Ademais, tratando-se de títulos sujeitos à volatilidade do mercado financeiro, o meio mais seguro e eficaz de resguardar a integralidade dos bens é a sua manutenção em conta judicial, que possui uma rentabilidade oficial. Ainda, não há que se falar em procedimento de avaliação de bens, porquanto os títulos estão sujeitos à cotação do dia, podendo sofrer significativa alteração de um dia para o outro, tomando ineficaz qualquer procedimento para dirimir eventuais divergências. Por fim, cumpre ressaltar que a denúncia em desfavor do requerente foi recebida, atestando, desta forma, a existência de indícios de materialidade e autoria delitiva. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 143/150 e mantenho a decisão que determinou a alienação dos títulos em nome do requerente. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7241

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011192-59.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MACIEL DE GOUVEIA ROLDAO(SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP220583E - AMANDA PAPANOTO ASSIS E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP191769 - PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES ROUVERI DE CAMARGO(SP220361E - ANTONIO MACRUZ DE SA E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTO NAVES E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP130850 - RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA) X ODILON JOSE DA COSTA FILHO(SP222006E - JOÃO PEDRO FUNISCELLO DE SOUSA E SP219945E - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP159008 - MARIÁNGELA TOME LOPES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO) X JONNY MUNETOSHI SUYAMA(SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X OGARI DE CASTRO PACHECO(SP220976E - BIANCA PIAZZA HORN E SP220605E - FELIPE CHECCHIA E SP222168E - MARIANA CHAGAS TEIXEIRA E SP219692E - GABRIELE DA COSTA RIBEIRO E SP219919E - JULIA DIAS JACINTHO E SP219013E - THOMAS LUSTRI DE FELIPE E SP214952E - ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH E

SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X ADRIANA SEIXAS BRAGA(SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X RODRIGO VENDRAMINI MACHADO(SP226003E - PAULA GOUVEA BARBOSA E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUT E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP296848 - MARCELO FELLER) X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA(SP389769 - TAISSA CARNEIRO MARIANO E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP389467 - ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP374769 - FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP357663 - MARILIA DONNINI E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BLAZI E SP349064 - MARIANA SIQUEIRA FREIRE E SP345929 - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SP330647 - ANA PAULA PERESI DE SOUZA E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP291802 - CINTIA BARRETTO MIRANDA E SP288556 - MARIANA SOUZA BARROS REZENDE E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ E DF048029 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP274220 - TIAGO SILVA PINTO) X PEDRO AUGUSTO DE MELO(SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ELIZABETH CAMPOS MARTINS FONTANELLI(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA)

Fls. 06/10: Prejudicado o pedido, tendo em vista que já foi requerida a devolução da Carta Precatória indicada, na audiência de instrução realizada em 20/09/2018 nos autos de nº 0001071-40.2016.403.6181.

Expediente Nº 7242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006329-46.2007.403.6181 (2007.61.81.006329-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ADILIO INACIO DA SILVA(SP354495 - DAYANE EVELYN ARANTES E SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP264838 - ALISSON PATRIC MIRANDA LIMA BATESSOCO E SP361669 - GUSTAVO ALVES FERNANDES)

Após a manifestação do Ministério Público Federal, vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de reconsideração feito pela Defesa às fls. 629/643. Em suma, requer a Defesa de ADILIO INÁCIO DA SILVA que a decisão de fls. 598/599, a qual determinou a prosseguimento da ação penal, revogando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sendo considerada, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional haveria se equivocado quanto a informação fornecida às fls. 594 de que não haveria parcelamento vigente quanto à DEBCAD 35.816.600-4, apresentando documentação demonstrando que o débito encontra-se efetivamente parcelado. A PFN no ofício resposta, às fls. 607/607-v.º, solicita que seja desconsiderada a informação prestada às fls. 594 haja vista que houve exclusão equivocada no sistema e esclarece que o parcelamento permanece vigente. O Ministério Público Federal, em análise à documentação apresentada, manifesta-se às fls. 644-v.º, pela manutenção da suspensão do curso do processo e da prescrição. Assiste razão a Defesa. De fato, houve desconhecimento de informações por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido devidamente esclarecidas às fls. 607/607-v.º e documentação. Assim, considerando que a DEBCAD n. 35.816.600-4 objeto desta ação penal, permanece parcelada, reconsidero a decisão de fls. 598/599, a fim de manter a suspensão do curso processual e do prazo prescricional. Anotem-se os dados necessários na planilha de controle de suspensão do processo por parcelamento, caso ainda não tenha sido feito. Intime-se. Após, providencie a Secretaria o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Expediente Nº 7243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008134-87.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS(SP303222 - MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA E SP155553 - NILTON NEDES LOPES) Concedo o prazo de 02 (dois) dias para que o Ministério Público se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. Em seguida, intime-se a defesa para que se manifeste com a mesma finalidade. (OBSERVAÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP)

Expediente Nº 7244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO REIS(SP376265 - SAMIA SOUZA CARVALHO)

DESPACHO DE FL. 417:

Vistos e etc. Ante o retorno dos autos, vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

RAECLER BALDRESCA.

Juíza Federal.

Expediente Nº 7245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006677-54.2013.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO BRESSANE(SP230870 - JOÃO HENRIQUE RIBEIRO REZENDE E SP203028 - CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR E SP226785 - PAULO RODRIGO REZENDE GUERRA AGUIAR E SP109114 - ROBERTA REZENDE GUERRA AGUIAR GARCIA CID E SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO PEREIRA(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO E SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO) X JOSE ROBERTO FERNANDES OUBINA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X MARIA LEONOR LOPES THOMATIELI(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO E SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA) X MILTON NICODEMO(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X RUI DE OLIVEIRA ALONSO(SP353468 - ANDRE RICARDO ALBERTINI ARAUJO E SP353194 - KARINA SIQUEIRA E SP059198 - CARLOS AUGUSTO DE CASTRO E SP229875 - SAMANTHA CRISTINA D ALLAGO DE CASTRO) X EDNEY GOZZANI(SP012926 - ANTONIO GOMES DE AMORIM E SP275071 - VALERIA REGINA CARVALHO) X HENRIQUE ANDRADE MARTINS(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

Diante da informação de que houve erro material na publicação da decisão de fls. 1633/1637, intime-se novamente a Defesa acerca da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018, às 14h00, e não no dia 23 de outubro, como havia constado. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int.

Expediente Nº 7246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001890-06.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO NACLE HAMUCHE(SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI)

Tendo em vista a renúncia apresentada às fls. 383, intime-se o advogado Dr. Angelo Tadao Kawazoi (OAB/SP131.592) para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, notificando a conduta.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP324738 - GUILHERME SOUZA DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO MARRANGHELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THOLLIER FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3562

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004856-15.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001123-2)) - JUSTICA PUBLICA X VILMA GOMES DE SOUZA(SP273251 - FREDERICO NOGUEIRA E SP304882 - CRISTIANO DE JESUS DA SILVA)

Vistos. 1. Tendo em vista a diligência negativa para intimação da testemunha comum FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DO NASCIMENTO (fl. 512), fica desde já CANCELADA a audiência designada para o dia 02/10/2018, às 14h30.2. Manifestem-se as partes a respeito da diligência negativa, indicando novo endereço ou comprometendo-se a apresentar a testemunha ao Juízo, independentemente de intimação, caso se entenda pela imprescindibilidade de sua oitiva.3. Intimem-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES/Juiz Federal

Expediente Nº 3561

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009638-89.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTI NAVES) X BONAFONTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA X JUSTICA PUBLICA

Relatório Vistos. Trata-se de pedido formulado por Maurício Bonafonte dos Santos e pela pessoa jurídica Boafonte Consultoria em Negócios Ltda. pela liberação de imóvel, veículos e valores mantidos em instituições financeiras, acautelados em razão da Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181. Conforme alegado, não subsistem as razões que ensejaram a imposição de medidas cautelares patrimoniais, tendo em vista a absolvição nos autos da referida ação penal.O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo deferimento do pedido de restituição (fl. 226).É o relatório. Passo a decidir. Decido.2. Fundamentação Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.(...)Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Segundo alegado às fls. 02/06, o sequestro de bens dos requerentes tinha por objetivo assegurar os efeitos de eventual condenação nos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181.O requerente restou absolvido de todas as imputações objeto da referida ação penal (fl. 170), conforme consta da sentença anexada às fls. 08/170verso.Ademais, a referida ação penal encontra-se transitada em julgado para o Ministério Público Federal, para o assistente da acusação e para a defesa do requerente, conforme consta da certidão anexada à fl. 183.Às fls. 185/225 constam documentos relativos às constrições determinadas em relação aos requerentes. Outrosim, Maurício Bonafonte apresentou documentos às fls. 236/247, com vista a regularização da representação processual em relação à pessoa jurídica Boafonte Consultoria, e comprovação da propriedade do imóvel de matrícula nº 55.059 (fls. 211/213). Dessa forma, em vista da absolvição de Maurício Bonafonte dos Santos nos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181, não mais subsistem razões para constrições patrimoniais relativas à referida ação penal. A restituição, portanto, comporta deferimento. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 118 e 120 do Código de Processo Penal, para que sejam restituídos os bens e valores de propriedade do requerente, conforme indicados às fls. 03/06.Providencie-se o necessário para entrega dos bens dos requerentes indicados às fls. 03/06, incluindo o desbloqueio e retirada de gravames determinados em razão dos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181 e feitos correlatos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.São Paulo, 24 de setembro de 2018.JOÃO BATISTA GONÇALVES/Juiz Federal

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010516-14.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - CARLOS ROBERTO VILANI(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Intime-se o requerente para que regularize a representação processual nos autos, em 24 (vinte e quatro) horas. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos. São Paulo, 26 de setembro de 2018.JOÃO BATISTA GONÇALVES/JUIZ FEDERAL

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0015230-51.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM

IDENTIFICACAO(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP323773 - FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCCHI E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP389553 - DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALITERI DE MORAES PITOMBO E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP281416A - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E MG088599 - JULIANA RODRIGUES ABALEM E DF045233 - LUIZ GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES E SP228739 - EDUARDO GALLI)

Vistos.Fls. 1857/1864: Trata-se de representação da autoridade policial pela autorização de uso de veículos apreendidos nos autos, com base em interpretação analógica do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006.Fls. 1913/1919: A defesa de Gabriel Paulo Gouvêa de Freitas Junior requer seja indeferido o pedido da autoridade policial pela utilização de veículo apreendido, além de requerer a nomeação de Gabriel ou Roberta Gouvêa como depositário do bem.O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo deferimento da representação da autoridade policial e indeferimento do quanto requerido por Gabriel Paulo Gouvêa (fls. 1921/1931).Segundo a autoridade policial, a guarda dos veículos por longos períodos gera despesas para a Polícia Federal, além da exposição a deterioração e desvalorização. Também alega que a autorização de uso permitiria a inclusão dos bens como patrimônio provisório da instituição, permitindo manutenções preventivas e corretivas necessárias. Como esclarecido pela representação policial, o ordenamento prevê a autorização de uso de bens na hipótese de crimes previstos na Lei nº 11.343/2006 (artigo 62, parágrafo 1º). Impõe a norma citada, para o uso de bens apreendidos, que se evidencie interesse público na utilização e que haja objetivo de conservação. A representação esclarece que a utilização dos veículos poderia ser útil para atividades policiais de acompanhamento, vigilância, levantamentos e outras diligências. Apesar disso, não se verifica a imprescindibilidade no uso dos veículos apreendidos nos autos, considerando que a Polícia Federal dispõe de veículos próprios para a realização de diligências. De ressaltar que a Lei nº 11.343/2006 trata especificamente de delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes. Ainda que possível aplicação por analogia do artigo 62 do referido diploma, é cabível questionamento se apenas os bens apreendidos por envolvimento com crimes da lei de drogas já seriam suficientes para atender ao serviço policial. Em sendo suficiente, não se faz como necessária interpretação ampliativa para inclusão de bens apreendidos em investigação de crimes de outra espécie. Demais disso, é preciso reconhecer que o uso dos veículos em atividades rotineiras da Polícia Federal também expõe os bens a desgaste e deterioração, o que implica em redução do seu valor de mercado, ainda que a autoridade policial realize manutenção periódica. Outrosim, deve ser considerada a possibilidade de acidentes de trânsito, inclusive com perda total, sem que haja garantia de seguro para cobertura dos prejuízos. A redução ou risco de perda de valor do veículo mostra-se prejudicial à cautelaridade que justificou a apreensão nos presentes autos.Nesse sentido, comporta deferimento o requerido por Gabriel Paulo Gouvêa, quanto à liberação da restrição para circulação, apenas, do veículo Hyndai, placas FXG-4426, em favor de Roberta Carvalho Franco Gouvea de Freitas, desde que firmado compromisso para correta manutenção do bem e contratação de seguro integral contra danos e extravio. Ao que consta, a empresa GF Systems Tecnologia da Informação tem sido administrada por Roberta Carvalho, em razão do afastamento de Gabriel Paulo. Outrosim, não há informação de que o bem tenha sido utilizado diretamente para a prática dos delitos investigados, ou que poderia ser usado com fins ilícitos. Para fins de garantia da eficácia de ação penal, é suficiente a restrição da alienação do bem e comprovação em Juízo da adequada manutenção e cobertura de riscos pelo depositário designado, ficando proibida a circulação no período noturno (entre 21 e 5 horas) e em feriados e domingos. Quanto aos demais veículos objeto da representação, devem permanecer acautelados, sem utilização pela autoridade policial. Fls. 1889/1893: A empresa FMD Gestão de Recursos S/A. e Fábio Garcez requerem a revogação do bloqueio de bens e valores acautelados nos autos, alegando danos patrimoniais e financeiros com a manutenção das constrições.À fl. 1932 o Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido de desbloqueio de bens da pessoa jurídica FMD e de Fábio Garcez, entendendo que não foram comprovadas as dificuldades financeiras alegadas e a origem lícita dos recursos sequestrados.Apesar dos prejuízos alegados pelos requerentes, mostraram-se graves os indícios da prática de crimes financeiros envolvendo a empresa FMD Gestão de Recursos e possíveis condutas de Fábio Garcez, com significativos prejuízos para institutos de previdência, de forma que a retirada de bloqueios seria prejudicial à eficácia de eventual ação penal. Conforme mencionado pelo Ministério Público Federal, a fase da investigação que culminou com sequestro de bens dos requerentes se encontram em andamento, em tempo razoável para análise do material obtido pela autoridade policial.De ressaltar que os possíveis delitos investigados nos autos apresentam complexidade de operações no mercado financeiro, envolvendo número considerável de pessoas jurídicas e agentes que estariam envolvidos. Não se mostra razoável, portanto, a liberação dos bens já apreendidos nos autos em fase prematura da investigação.Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. MEDIDA CAUTELAR. SEQUESTRO. INDÍCIOS VEEMENTES DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. REEXAME PROBATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO ARRESTO. SÚMULA 284/STF. EXCESSO DE PRAZO. CASO COMPLEXO. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO. 1. Para se que seja

afastada a existência de fundados motivos e, outrossim, de indícios veementes para a decretação das medidas assecuratórias de sequestro e arresto apontadas no acórdão recorrido seria indispensável o revolvimento de material fático-probatório, inviável em recurso especial. 2. As recorrentes não expuseram suficientemente de que modo os arts. 125 e 126 do Código de Processo Penal foram violados, impedindo a exata compreensão da controvérsia perante a deficiência na fundamentação do recurso, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF. 3. Caso o atraso seja justificado pelas peculiaridades da causa, complexa e com pluralidade de autores, justificando-se a dilação do prazo, inexistente ofensa ao art. 131, I, do Código de Processo Penal. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 591.543/SP 2014/0253731-6. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Julgamento em 27/02/2018. DJe: 08/03/2018)PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DO ACUSADO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS CONTUNDENTES DA ORIGEM LÍCITA DOS BENS. MEDIDAS CONSTRITIVAS MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há indícios veementes nos autos de que o apelante possa estar envolvido com os crimes contra o sistema financeiro investigados na ação penal nº 0000310.82.2011.403.6181 e de que seus bens, ou parte deles, possam ser provenientes de origem ilícita, o que enseja o deferimento da medida de sequestro, consoante artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal. 2. Não há falar em excesso de prazo da construção, já que se trata de caso complexo, que envolve muitos investigados, o que, segundo jurisprudência pacífica, permite a ampliação dos prazos estipulados em lei. 3. Não procede também a alegação de que a medida é indevida, visto que o apelante não ostentava à época sequer a qualidade de indiciado. Primeiramente, é de se destacar que o ato de indiciar alguém sequer encontra previsão legal. O que se prevê na legislação penal é tão somente o termo indiciado. 4. Contudo, o ato de indiciar alguém é prática comum no âmbito policial, o que se dá com a simples conclusão - por vezes de maneira informal - de que há indícios suficientes para apontar certa pessoa como autora de determinado crime. 5. In casu, sendo a representação policial muito bem fundamentada quanto à participação do apelante nos crimes financeiros investigados e, ainda, tendo o magistrado concordado com tal conclusão, é de se considerar que houve o indiciamento. 6. Como bem esclareceu o Procurador da República em seu parecer, o Código de Processo Penal, no que diz respeito às medidas assecuratórias, refere-se a indiciado de maneira ampla, sendo certo que tais medidas podem ser decretadas contra investigados, ainda que não indiciados formalmente. 7. Quanto à incompetência da autoridade policial para requerer a hipoteca legal dos imóveis, verifico que o requerimento foi devidamente ratificado pelo Ministério Público Federal, afastando qualquer alegação de violação ao artigo 142 do Código de Processo Penal. 8. No mais, assiste razão ao Procurador da República, quando afirma que a hipoteca legal pode ser deferida em qualquer fase do processo. 9. Ressalto, por fim, que a denúncia foi oferecida e os fatos ainda estão sendo investigados, sem que se possa delimitar com precisão e certeza o marco inicial das práticas criminosas, ensejando, assim, uma maior cautela por parte do Juiz. 10. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal nº 2643/SP 0002643-70.2012.4.03.6181. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho. Julgamento em 09/06/2014) Dessa forma, mostra-se incabível a revogação das medidas cautelares incidentes sobre bens ligados a FMD Gestão de Recursos S/A. e Fábio Garcez, ao menos no atual estágio da investigação policial. Fls. 1935/1941: Gilmar Alves Machado requer a reconsideração das decisões de fls. 1792 e da decisão proferida nos embargos de terceiro nº 0006875-18.2018.4.03.6181, para determinar o levantamento da construção lançada sobre o imóvel de matrícula nº 101.681. Outrossim, requer seja determinado o espelhamento dos aparelhos eletrônicos apreendidos que tenham relação com o Instituto de Previdência de Uberlândia. Fls. 1942/1943: Marcos Américo Botelho requer o levantamento de ordem de restrição sobre veículo apreendido nos autos. Entende o MPF que Gilmar Alves Machado solicita reconsideração do despacho de fls. 1792 sem trazer aos autos elementos novos. Opina, portanto, pelo indeferimento, assim como em relação ao pedido de levantamento de construção sobre veículo de Marcos Américo Botelho. De fato, não são apresentados elementos para afastar a cautelaridade que determinou o sequestro de bens de Gilmar Alves Machado e Marcos Américo, persistindo a necessidade de garantir efeitos de eventual ação penal. A questão sobre o imóvel de matrícula nº 101.681 foi apreciada nos Autos nº 0006875-18.2018.4.03.6181, conforme aduz o requerente. Quanto às razões que ensejaram manutenção da construção, não é apresentado fato novo que justifique revogação da cautelar, ao menos no atual estágio do feito. Quanto ao pedido de espelhamento do material apreendido, comunique-se a autoridade policial para que providencie o espelhamento de aparelhos eletrônicos apreendidos em poder de Gilmar Alves Machado, conforme solicitado, havendo disponibilidade do material e últimas providências necessárias. Outrossim, informe a autoridade policial quanto à necessidade de manutenção dos aparelhos eletrônicos apreendidos após análise pela equipe de investigação e realizado o espelhamento de conteúdo. Para a obtenção dos dados ora solicitados cumpre à defesa disponibilizar, se necessário, mídia para gravação. Quanto ao requerido por Marcos Américo Botelho, além da documentação incompleta, como aponta o Ministério Público Federal, é preciso considerar a possibilidade de perdimento em eventual ação penal, conforme previsão do artigo 91 do Código Penal, ainda que se trate de bem de origem lícita. Dessa forma, indefiro os pedidos de Gilmar Alves Machado e Marcos Américo Botelho. Fls. 1971/1972: O Banco Rodobens S/A. requer vista dos autos para extração de cópias. O Ministério Público Federal entende como justificado o interesse do Banco Rodobens S/A em obter vista dos autos (fl. 2011). Segundo a instituição financeira requerente, o interesse nos autos diz respeito a contrato de alienação fiduciária mantido com Fernanda Ferraz, envolvendo o imóvel de matrícula nº 57.091 (fl. 2002verso). Considerando que as medidas constritivas determinadas podem repercutir sobre a avença envolvendo a requerente e pessoa investigada nos autos, deve ser reconhecido o postulado direito de acessar os autos. Isso posto, defiro o pedido de acesso aos autos por Rodobens S/A para extração de cópias, devendo ser resguardado pelo requerente o sigilo sobre informações bancárias e fiscais, bem como de comunicações telefônicas, conforme disposto nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de setembro de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Juiz Federal.

PETICAO

0110439-05.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-51.2007.403.6181 (2007.61.81.006458-0)) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(PR047488 - THIAGO LUIZ PONTAROLLI E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO)

Vistos.

Intimem-se Marco Antônio Cursini e Claudine Spiero para que, nos termos do quando aduzido pela I. Procuradora à fl. 428, requeiram o que entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda aos autos de eventuais manifestações, ou, decorrido o prazo sem que as partes se pronunciem, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003307-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI JIANYI(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

1. Tendo em vista o teor da certidão de folha 515, especia-se edital, com prazo de noventa dias, para o condenado LI JIANYI da sentença condenatória de fls. 501/504, nos termos do artigo 392, 1.º, do Código de Processo Penal e artigo 285, 2º do Provimento 64/2005 - CORE.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
3. Int.

Expediente Nº 11071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005648-52.2002.403.6181 (2002.61.81.005648-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS E SP271064 - MICHELLY TIEMI UEDA E SP199223 - NATALIE NEUWALD DE MARCHI)

Fls. 812/813: Em defesa dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, muito embora conste na petição de fls. 738 o pedido expresso de desistência da oitiva da testemunha Oswaldo Cruz, adite-se, via e-mail, a carta precatória 208/2018 (fls. 809), a fim de que mencionada testemunha seja ouvida em substituição à testemunha Jorge Marco da Costa, ante a relevância apontada pela defesa. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013757-69.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSILUMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP215535E - JOÃO BENHAYON PIMENTA CAMARGO E SP340426 - HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUUVENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUUVENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUUVENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP374333 - NATALIA BALBINO DA SILVA) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X CICERO VIEIRA MARQUES(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Fls. 3368/3369: Muito embora os presentes autos estejam à inteira disposição das defesas, desde a devolução do Ministério Público Federal, com seus respectivos memoriais e, considerando que os autos estão digitalizados sendo oportunizado às defesas a cópia em mídia, além do fato do próprio estagiário Eduardo Belmiro Brito ter tido as cópias integrais em Secretaria, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, defiro carga rápida dos autos para a extração de cópias, tendo em vista que se trata de prazo comum de 10 (dez) dias para a defesa, o qual se esgota em 01/10/2018. Int.

Expediente Nº 11072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000255-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMASIO SOUZA DOS SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

- I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente.
 II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.
 III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.
 IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.
 V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
 VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.
 VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.
 Int.

Expediente Nº 11073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005183-81.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS BEZERRA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA)
 Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 02.05.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra SERGIO DOS SANTOS BEZERRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 299, caput, do Código Penal. A denúncia (fls. 116/118) narra o seguinte:(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de: SÉRGIO DOS SANTOS BEZERRA, brasileiro, administrador de empresa, em união estável, filho de José Possidônio Bezerra e Josefá dos Santos Bezerra, nascido aos 23/08/1980, natural de São Paulo, documento de identidade RG nº 27.946.749/SSP/SP, e CPF Nº 286.640.538-20, residente na rua Carlos Weber, 790, Torre Mar- Apto 12, bairro Vila Leopoldina, CEP 5303000, telefone celular (11) 98447-4864, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: Consta dos autos que o denunciado SÉRGIO DOS SANTOS BEZERRA inseriu declaração falsa em 04 (quatro) formulários de identificação do condutor infrator do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, os quais foram apresentados dia 20/09/2016, na 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal/SP, Rua Ciro Soares de Almeida, 150, São Paulo, alegando ser o condutor dos indicados caminhões autuados, em datas e locais diferentes e, portanto, o infrator das normas de trânsito apontadas. A documentação que iniciou a investigação foi encaminhada pela Polícia Rodoviária de Minas Gerais (fls. 06/62), individualizando as infrações que foram aplicadas e assumidas pelo denunciado SÉRGIO DOS SANTOS BEZERRA, a seguir listadas: Data Horário Localidade BR-KM Caminhão/Placa Auto de Infração 25/07/16(FLS.07) 17H48 Município de Santo Antônio do Amparo/MG BR 381Km 643/224 FKE-6060 3928975525/07/16(FLS.21) 18H49 Município de Santo Antônio do Amparo/MG BR 381Km 653/740 FVO-4053 3928957728/07/16FLS. 49) 20H37 Município de Amparo/MG BR 381Km 653/740 FMU-6587 3934808829/07/16FLS. 35) 00H33 Município de Camanducaia/MG BR 381Km 923/380 FMU-6587 393611789EM decorrência da proximidade do cometimento das infrações, e a diversidade dos veículos conduzidos, o responsável único das infrações despertou interesse das autoridades rodoviárias. As fls. 101, o denunciado SÉRGIO DOS SANTOS BEZERRA declarou que não era o motorista dos referidos veículos, quando da ocasião das autuações indicadas e que realmente assinou os autos de infração cujas cópias acompanharam a carta precatória. Portanto, a materialidade do crime restou comprovada uma vez que os autos de infração juntados contém declarações falsas ou diversas do que deveriam ser escritas (fls. 06/62). Igualmente presentes os indícios de autoria, vez que o próprio denunciado reconhece que entregou o documento falso ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal de São Paulo (fl. 101). Assim, depreende-se dos autos a materialidade e os indícios de autoria, visto que SÉRGIO DOS SANTOS BEZERRA inseriu declaração falsa ou diversa da que deveria estar escrita em documento público, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia SÉRGIO DOS SANTOS BEZERRA, como incurso no crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, requerendo seja citada para oferecer resposta no prazo legal, prosseguindo-se com todos os atos processuais até final julgamento. São Paulo, 02 de Maio de 2018. A denúncia foi recebida em 04.04.2018 (fls. 79/81). O acusado, com endereço na cidade de São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 31.07.2018, constituíu defensor nos autos (procuração à fl. 203), e apresentou resposta à acusação em 10.08.2018, alegando, em suma, inexistência de materialidade delitiva e ausência de dolo, tendo arrolado uma testemunha com endereço em São Paulo/SP, que será apresentada independentemente de intimação (fls. 180/201). O MPF, em 24.08.2018, apresentou ao acusado proposta de suspensão do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 89, 1º ao 4º da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento das seguintes condições: (a) comparecimento trimestral em juízo a fim de informar suas atividades, mantendo atualizados seus contatos e endereços; (b) a proibição de se ausentar da Subseção Judiciária onde reside por mais de 15 (quinze) dias consecutivos sem autorização judicial; (c) apresentação no 12º e 22º meses da suspensão de certidões criminais da justiça federal e estadual (fls. 215/216). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não traz argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária, pois inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no art. 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de excludentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no artigo 299 do CP, ressaltando que, na decisão de recebimento da denúncia o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Resta afastada a alegação de ausência de materialidade delitiva porque no caso de falsidade ideológica, o falso recai sobre o conteúdo, tornando desnecessária a averiguação pericial, porque não se perquire a falsificação material do documento. Com efeito, o falso ideológico diz respeito ao conteúdo do documento, e não à sua materialidade, mostrando-se desnecessário exame pericial. É o que ensina JULIO FABBRINI MIRABETE (Código Penal Interpretado, 6ª edição, São Paulo: Atlas, 2007, p. 2271)(...) afetando a falsidade ideológica o documento tão-somente em sua ideação, não em sua autenticidade ou inalterabilidade, é desnecessário o exame pericial. No mesmo sentido é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código Penal Comentado, 12ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1134): (...) 80. Exame pericial: diversamente da falsidade material, na ideológica não é cabível. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, verbis: EMEN: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ICMS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1 - O acórdão impugnado não dissentiu da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, sendo a acusação de falsidade ideológica, é desnecessária a realização de perícia, uma vez que, diferentemente do que ocorre com a falsidade documental, a alteração é no conteúdo (e não na forma) do documento II - Incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso em exame, uma vez que o paciente deixou de recolher ICMS, tributo da competência estadual, conforme o art. 155, inciso II, da Constituição Federal. III - A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. Agravo regimental provido. ... EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1669729 2017.01.09600-0, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 29/06/2018 - DTPB) - grifó nosso PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 356/STF. APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1º, a, e 2º, do RISTI, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Por outro vértice, a ausência de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocada impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 211/STJ e 356/STF. 3. Ademais, firme a jurisprudência do STJ no sentido de que afigura-se desnecessária a prova pericial para demonstração da falsidade ideológica, tendo em vista recair o falso sobre o conteúdo das idéias, que pode ser demonstrado através de outros meios de prova (Resp 685.164/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 28/11/2005). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1427121/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 05/09/2013) - grifó nosso Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. As demais questões não se inserem nas hipóteses do artigo 397 do CPP e serão apreciadas no momento oportuno. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de suspensão - Lei 9.099/95 - para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2018, às 14:40 HORAS, bem como, caso não efetivada a suspensão, a de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2019, às 14:00 horas. Cumpra a zelosa Secretaria o necessário para viabilizar a realização da(s) audiência(s). Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006118-39.2009.403.6181 (2009.61.81.006118-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-17.2008.403.6181 (2008.61.81.011211-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARIO RICARDO GARDANO(SP287476 - FABIO TACLÁ)
 ABERTO PRAZO DE 10 DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DE MARIO RICARDO GARDANO ///Considerado que o réu Mario Ricardo Gardano encontra-se foragido, cujo último registro é de que tenha se mudado para Jundiá em local incerto e não sabido (fl.696), e para que não se mantenha por tempo indeterminado os bens apreendidos na Seção de Depósito Judicial, onerando em demasia os órgãos públicos com o acautelamento de bens de inexpressivo valor econômico, a saber, dois HDs e diversos CDs/DVDs acautelados sob saco plástico com laque n.º 0000882 no lote n.º 4986/2008, vinculados ao inquérito policial n.º 0011211-17.2008.403.6181 ao qual este feito foi distribuído por dependência (fl.703), dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem quanto à destinação dos bens, tão somente aqueles relativos ao réu MARIO RICARDO GARDANO, conforme certidão de fls. 703. Após voltem os autos conclusos. Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 5157

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015439-25.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014293-46.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALCEU LUIZ WILLNNBRINCK(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR X GILMAR FLORES(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X NILSON CARNEIRO DURAES(PR039108B - JORGE DA SILVA GIULIAN)

No dia 25 de setembro de 2018, às 14h00min, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram o representante do Ministério Público Federal VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA; o réu NILSON CARNEIRO DURÃES acompanhado do advogado constituído, JORGE SILVA GIULIAN, OAB/PR 39.108; o advogada constituído do réu GILMAR FLORES, ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA, OAB/PR 55.810; o Defensor Público Federal ANDRÉ LUIZ RABELO MELO, pela defesa do réu ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR. Presente também, por meio de videoconferência com Cascavel/PR, a testemunha de acusação CLAUDIR GALESKY JÚNIOR. Ausentes os réus, por residirem em outras cidades, e a defesa constituída do réu ALCEU, razão pela qual foi nomeada, para o ato, a advogada ad hoc YANG SHEN MEI CORREA, OAB/SP 120.402. Aberta a audiência, o advogado ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA apresentou-se como procurador de GILMAR FLORES e pleiteou prazo para juntada de substabelecimento. Na sequência, deu-se ciência às defesas constituídas, à DPU e ao MPF dos despachos de fls. 1068 e 1093, bem como da expedição da carta precatória nº 123/2018 para Comarca de Viana/ES (oitava da testemunha LEONARDO ONOFRE) e da carta precatória nº 127/2018 para Comarca de Cruzeiro/SP (oitava da testemunha ÉNIO BIANOSPINO). Cópia dos documentos foi enviada via e-mail para a Subseção de Cascavel/PR para entrega aos advogados lá presentes, bem como deste termo de audiência. Após, foi inquirida a testemunha CLAUDIR GALESKY JÚNIOR. O registro do(s) depoimento(s) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD/DVD, que será juntada a estes autos. Pela ordem, a defesa de GILMAR desiste das testemunhas arroladas em comum com a acusação. A seguir, a MMª Juíza Federal proferiu o seguinte despacho: 1) Defiro 05 (cinco) dias para juntada do substabelecimento requerido. 2) Fica destituída a DPU da defesa do réu GILMAR FLORES diante da constituição da advogada ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI, às fls. 1101/1102; 3) Aguarde-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, Énio Bianospino e Leonardo Onofre; 4) Em prol da advogada dativa YANG SHEN MEI CORREA, OAB/SP 120.402, fixo honorários no montante correspondente a 1/3 do valor mínimo da tabela do CJF; 5) Intime-se o defensor constituído de ALCEU para que justifique a ausência na data de hoje, no prazo de 05 (cinco) dias; 6) Homologo a desistência feita pela defesa do réu GILMAR. 7) Após, venham-me conclusos. SAEM INTIMADOS OS PRESENTES. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, RF 7620, digitei, conferi e subscreevi.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4391

EXECUCAO FISCAL

0023975-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E RS051454 - RAFAEL MALLMANN)

A executada informou que apresentou apólice de seguro garantia na ação de antecipação de garantia distribuída sob o nº. 5008839-44.2017.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Cível. Requeveu a juntada da apólice nestes autos e, formalizada a garantia, a intimação para oposição de embargos (fls. 16/80). A exequente se manifestou informando que a garantia atendia aos requisitos descritos na Portaria PGFN 164/2014, bem como que as informações relativas à garantia já haviam sido inseridas nas inscrições. Requeveu a intimação da Executada para apresentação de endosso, para inserir na apólice o número das inscrições, bem como o número desta Execução Fiscal (fl. 129). A executada apresentou nova apólice (fls. 134/145). Decido. Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, analisando a apólice 02.0775-0424631, verifica-se: 1) Art. 3º, caput, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): RS 991.933,78; 2) Art. 3º, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): cláusula 3.1 das condições especiais; 3) Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): cláusula 10.3 das condições especiais; 4) Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice): fl. 136; 5) Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): vigência de 10/08/2018 a 09/08/2020 (fl. 136); 6) Art. 3º, VII (estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do art. 10 da portaria): cláusula 6.2 das condições especiais; 7) Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): frontispício (fls. 136); 8) Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): cláusula 11 das condições especiais (fls. 144); 9) Art. 3º, 3º (3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): cláusula 10.4 das condições especiais; 10) Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): fls. 135/144. A executada não apresentou certidão de regularidade da seguradora e comprovação de registro da apólice. Em consulta ao site da SUSEP verifico que a apólice foi registrada e que a seguradora encontra-se em situação regular, conforme documentos que ora determino a juntada aos autos. Assim, declaro integralmente garantido o débito executado. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se sentença nos Embargos opostos.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5005525-38.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005336-60.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARCIA MARIA CARRAMENHA GALLUCCI ZAMOT
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas integralmente satisfeitas – documentos postos como folhas 45 e 73.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Adindo trânsito em julgado, remetem-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012324-97.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JOAO PAULO SAVIO DE CARVALHO

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre o saldo remanescente, apontado pela parte exequente para quitação integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1816

EXECUCAO FISCAL

0134367-35.1991.403.6182 (00.0134367-0) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BRUMANA PUGLIESI S/A IND/ E COM/ DE MOTORES E VEICULOS X FELIPE PUGLIESI X RUBENS BONOMI X LUIZ CARLOS ZNIDARSIS X GILBERTO ASSIS KELSO FARIA DA COSTA X LORENZO CAMILLO FRUGNOLI X ROMEU CUOCOLO SOBRINHO X EDMIR DE ALBUQUERQUE MOREIRA X ARTHUR MARIO LOPES(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X NELSON GUTIERRES MATHIAS(SP095705 - RUI FERREIRA LEME E SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)

INTIMAÇÃO: Fica a parte executada intimada da expedição do alvará de levantamento em 19/09/2018, com prazo de validade de 60 dias, devendo ser retirado em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0066600-96.1999.403.6182 (1999.61.82.066600-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X JOWAL AUTO TAXIA LTDA(SP207557 - MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI)

Cumpra-se a decisão de fl.65, intimando-se o executado para entrar em contato com esta secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento. INTIMAÇÃO: Fica a parte executada intimada a comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar o alvará de levantamento expedido em 27/08/2018, com prazo de validade de 60 dias.

EXECUCAO FISCAL

0044972-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIENE ALVES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

INTIMAÇÃO: Fica a parte executada intimada da expedição do alvará de levantamento em 10/09/2018, com prazo de validade de 60 dias, devendo ser retirado em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035062-14.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-35.2009.403.6182 (2009.61.82.015831-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Cancele-se o alvará de levantamento nº 39/2018 em razão da expiração do seu prazo de validade. Após, expeça-se nova ordem de pagamento em favor dos CORREIOS, conforme requerido à fl. 175, intimando-se a o advogado da parte embargante para retirada da guia, em 5 (cinco) dias. Com a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo findo. INTIMAÇÃO: Fica os CORREIOS intimado da expedição do alvará de levantamento em 27/08/2018, com prazo de validade de 60 dias, para ser retirado em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013048-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LEME MENIN - SP187542

S E N T E N Ç A

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA (id. 8393695) nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Sustenta em síntese:

- 1) nulidade da CDA pela inexistência de vínculo jurídico entre as partes, anteriormente à vigência da Lei nº 13.021/2014;
- 2) existência de coisa julgada material, conforme acórdão prolatado na apelação nº 0017573-45.2012.4.03.6100;
- 3) falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte embargada ofertou impugnação, protestando preliminarmente pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela rejeição (id. 9733800).

É o relatório no essencial passo a decidir.

I - Preliminares

I.1 - Cabimento da Exceção de Pré-Executividade

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, as alegações apresentadas pela exipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta.

I.2 - Coisa Julgada

Conforme se verifica dos documentos anexados aos autos (ids. 9734451, 9734453, 9734454 e 9734456) o débito em cobro se originou dos autos de infração nºs 266791, 268750, 273802, 276535 datados de 11/12/2012, 19/03/2013, 21/06/2013 e 10/10/2013, sendo que todas as fiscalizações foram realizadas no Hospital Sancta Maggiori, constando infração aos art. 10 alínea c e 24 da Lei nº 3.820/60, qual seja, ausência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP.

O exequente alega que a questão discutida na ação civil pública versava sobre a obrigatoriedade de se manter farmacêutico em dispensário de medicamentos, enquanto nestes autos a questão versa sobre a ausência de cadastramento simplificado do estabelecimento executado e, por ser consequência, a ausência de habilitação e cadastro de farmacêutico técnico responsável pelo estabelecimento junto ao Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 24, parágrafo único da lei nº 3.820/60 (id. 9733800).

Malgrado os argumentos expendidos, não merece guarida a tese apresentada pela exequente.

In casu, assiste razão à parte executada, no que tange à coisa julgada.

Por meio de consulta nos sítios da Justiça Federal de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a parte exequente propôs a ação ordinária nº 0017573-45.2012.403.6100, que tramitou perante à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual a executada constava dentre os requeridos, buscando garantir o direito de fiscalizar estabelecimentos farmacêuticos, onde houvesse manipulação, dispensação, distribuição e armazenamento de medicamentos, através de seus fiscais, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00.

O feito foi julgado improcedente, conforme sentença disponibilizada no Diário Oficial no dia 08/10/2014.

Oportuno salientar que, dentre os fundamentos citados, o juízo de primeiro grau entendeu ser desnecessária a presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos de pequenas unidades hospitalares e equivalentes.

Por oportuno, transcrevo trecho da sentença:

"(...) A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao preceituar a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados em pequenas unidades hospitalares e equivalentes (art. 4º, XIV, Lei nº 5.991/73). Nesse sentido, a jurisprudência majoritária adotou o entendimento sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da súmula 140, a qual preconizou que: As unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas a exigência de manter farmacêutico. Portanto, a obrigatoriedade de manter responsável técnico/farmacêutico em tempo integral de funcionamento do estabelecimento, só é exigível para drogarias e farmácias. Desta forma, ainda que a Portaria nº 316/77, do Ministério da Saúde, tenha sido revogada pela Portaria nº 4.283/2010, o fato é que a Lei nº 5.991/73 faz expressa distinção entre dispensário de medicamentos, farmácia e drogaria. Isto, certamente, porque nos dispensários de medicamentos existentes nos hospitais, a prescrição medicamentosa é efetuada por médico e apenas aos pacientes nele internados, sem que haja manipulação de fórmulas. Ademais, mesmo após a revogação da citada Portaria nº 316/77, o C. Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento no sentido de afastar a obrigatoriedade de se manter responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares (AgRg no Ag 1191365/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24/05/2010).

(...)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitrado em R\$ 1.000,00 (dois mil reais) para cada ré. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0000385-69.2013.403.0000 Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquivue-se. P. R. I."

Irresignada, a parte exequente interps apelção, para a qual foi negado provimento, nos termos do v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Oficial da União em 10/02/2017, que fez menção expressa à inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigasse o dispensário médico a manter responsável técnico farmacêutico:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO PELO CRF/SP. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à competência fiscalizatória do CRF/SP e à necessidade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos. 2. A Lei nº 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia e dá outras providências, estabelece em seu Art. 1º: "Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País". Em outras palavras, somente estão sujeitos à fiscalização do CRF/SP a classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas. 3. Já a Lei nº 5.991/1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e dá outras Providências, determina em ser Art. 15, que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei". Essa obrigação, porém, não se aplica ao dispensário de medicamentos, vez que previsto no Art. 4º, XIV, da mesma Lei, e não incluído no rol taxativo dos estabelecimentos obrigados a contar com responsável técnico farmacêutico. Resta claro, portanto, que o dispensário de medicamentos não se inclui na classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas e devem ser submetidos à fiscalização pelo CRF/SP, que poderá exigir-lhes o pagamento de anuidade. Precedentes do STJ (AGARESP 201401133690 / RESP 200900161949). 4. A Lei nº 13.021/2014 incluiu a figura do dispensário de medicamentos no conceito de farmácia, estendendo a ele a obrigatoriedade da responsabilidade e da assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da Lei. Porém, a Lei não produz efeitos retroativos, sendo aplicável esse novo conceito somente a partir da sua entrada em vigor. Precedentes desta C. Turma (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2178086 - 0007333-11.2014.4.03.6105 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2172361 - 0022354-14.2016.4.03.9999 / AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576531 - 0002905-94.2016.4.03.0000). 5. Como os autos versam sobre período anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, há de ser mantida a r. sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes ora litigantes que obrigue o dispensário médico a manter responsável técnico farmacêutico, bem como a permitir a fiscalização pelo CRF/SP. Como esmiuçado, tal obrigação surge somente a partir da vigência da Lei nº 13.021/2014, que alterou os conceitos de dispensário médico, farmácia e drogaria. 6. Apelação desprovida. 7. Mantida a r. sentença in totum ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença in totum, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0017573-45.2012.4.03.6100/SP, Diário Eletrônico da Justiça Federal, 10/02/2017, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).

A parte exequente ainda opôs embargos de declaração em face do acórdão supramencionado. Os embargos foram parcialmente acolhidos para complementar o julgamento, a fim de esclarecer que o julgado não teria o condão de obstar a fiscalização pelo exequente a partir da vigência da Lei nº 13.021/14, conforme acórdão disponibilizado no Diário Oficial em 03/05/2017:

EMENTA PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. LEI Nº 13.021/14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA FINS DE INTEGRAR O JULGADO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 2. De fato, merece esclarecimento o v. acórdão quanto à questão da Lei nº 13.021/14. 3. Conforme consta da decisão embargada, a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico nos antigos dispensários de medicamentos surge somente com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/14 (item 4 da ementa). Uma vez que os autos versam sobre período anterior, julgou-se improcedente o pedido autoral, o que, entretanto, não tem o condão de obstar a fiscalização pelo CRF/SP a partir da vigência da Lei nº 13.021/14, quando, inclusive, deixou de existir a figura do dispensário de medicamentos, incluído no conceito de farmácia, esta desde sempre sujeita à fiscalização e obrigada a manter responsável técnico farmacêutico. 4. Portanto, não há de ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração opostos pelo CRF/SP, complementando-se o julgado somente nesse aspecto, sem, contudo, se lhes atribuir caráter infringente. 5. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. 6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. 8. Integrido o julgado nos seguintes termos, mantendo-se a conclusão da decisão embargada: "Uma vez que os autos versam sobre período anterior, julgou-se improcedente o pedido autoral, o que, entretanto, não tem o condão de obstar a fiscalização pelo CRF/SP a partir da vigência da Lei nº 13.021/14, quando, inclusive, deixou de existir a figura do dispensário de medicamentos, incluído no conceito de farmácia, esta desde sempre sujeita à fiscalização e obrigada a manter responsável técnico farmacêutico". ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para fins de complementar o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0017573-45.2012.4.03.6100/SP, Diário Eletrônico da Justiça Federal, 03/05/2017, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).

Da simples leitura do fundamento legal que embasou as CDAs, depreende-se que o cerne é da questão se refere à exigência dos estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico provarem que referidas atividades são exercidas por estes profissionais.

Veja-se:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)

Quanto ao artigo 10, alínea "c" da Lei em comento, trata apenas da atribuição dos Conselhos Regionais no que tange à fiscalização do exercício da profissão:

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

Ademais, nos termos de fiscalização consta expressamente como motivo da infração "sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP".

Desta feita, é notória a existência de coisa julgada no caso concreto, uma vez que restou decidido nos autos da ação declaratória nº 0017573-45.2012.4.03.6100 a impossibilidade da exequente fiscalizar o exercício da profissão farmacêutica no estabelecimento do executado, anteriormente à vigência da Lei nº 13.021/14, pela ausência de relação jurídica entre as partes.

II – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, V do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor total das CDAs extintas, fixados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCCP e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – C/JF/Brasília. Custas na forma da lei. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO,
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2532

EXECUCAO FISCAL

0060823-33.1999.403.6182 (1999.61.82.060823-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X SANTA CECILIA VIACAO URBANA LTDA X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP151791 - EDNA KATIA DO AMARAL COSTA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

A presente ação foi ajuizada, originariamente, em face de SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA., CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR E HENRIQUE CONSTANTINO. Estes últimos foram excluídos conforme decisão em agravo de instrumento (fl. 241) e posteriormente reincluídos por força de fato superveniente (dissolução irregular da empresa executada), juntamente com os coexecutados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, RICARDO CONSTANTINO, ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 365/376). A empresa executada foi citada (comparecimento espontâneo) à fl. 15; os coexecutados, à exceção de Áurea Administração, foram citados às fls. 404/405, 536/537 e 558. Tentativas de penhora negativas às fls. 169, 173, 270, 558, 635/648 (BacenJud) e 704. Apresenta a Fazenda Nacional petição às fls. 706/710 alegando a interposição da sociedade ALLER PARTICIPAÇÕES S.A com a finalidade de promover a ocultação dos bens de propriedade do coexecutado CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e suas atividades financeiras. Alega a petionante a comprovação da íntima ligação das operações patrimoniais e financeiras do coexecutado com a pessoa jurídica apontada, de quem receberá inclusive altos valores a título de dividendos, em retribuição às ações de que a parte é detentora atuando como sócio diretor, e com a titularidade de 99,998% das ações. Por fim, com a finalidade de obter a satisfação do crédito exequendo, pugna a parte exequente pela penhora das ações da sociedade apontada, no limite do valor do débito previdenciário, e nos termos das regras expostas no artigo 861 do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a decretação de sigredo de justiça, em razão do caráter sigiloso dos documentos apresentados. Passo a decidir. A presente execução fiscal tramita há quase dez anos e não possui qualquer garantia. Ficou constatada, no curso da presente demanda, a impossibilidade de realização de qualquer constrição em bens de propriedade do coexecutado Constantino de Oliveira Junior, pois não foram localizados bens à época das diligências. Com a apresentação da cópia referente à mais recente declaração de ajuste anual de imposto de renda da parte coexecutada, constatou-se a inexistência de bens móveis ou imóveis de sua propriedade, ao passo que se verificou a declaração de titularidade de ações de empresas, em valores consideravelmente elevados. Destaca-se, nesse contexto, o recebimento de rendimentos no valor de R\$ 14.887.108,62, oriundos da empresa ALLER PARTICIPAÇÕES S.A, conforme informado na mesma declaração de ajuste anual, exercício 2018 (fls. 814/820). Essa circunstância, em princípio, já é suficiente para a penhora das cotas de propriedade do coexecutado em tal sociedade, para fins de garantir a presente execução, nos termos autorizados pelo art. 861 do CPC. Nesse sentido: [...] A Constrição Judicial de Cotas do Capital Social está prevista no artigo 655, IV, do CPC/1973, cujo equivalente é o artigo 835, IX, do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16.03.2015, DOU de 17.03.2015, entrando em vigor em 18.03.2016 e com aplicação imediata aos Processos em curso - artigo 1.046). IV - A orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região é no sentido da possibilidade legal de Penhora de Cotas do Capital Social, momentaneamente quando não encontrados bens em nome do Executado, como se apresenta na hipótese, ou quando forem insuficientes para Satisfação da Dívida. V - Provento do Agravo de Instrumento. (AG - Agravo de Instrumento - 137854 0004243-20.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/04/2016 - Página: 32.) Ainda que isso não bastasse, a análise da documentação acostada pela exequente indica que a empresa em questão é utilizada pelo coexecutado (que detém ações equivalentes a 99,998% do capital social) para movimentação de seu patrimônio: além de a empresa ter efetuado a aquisição de imóveis residenciais de luxo, há demonstração de que houve aumento considerável do capital social da empresa (de R\$601.779,97 em 11/07/2006 para R\$82.576.797,85 em 28/01/2016 - fls. 720-verso e 723) tão somente através da aquisição de bens imóveis e do aproveitamento de saldo em balanços contábeis de anos anteriores. Ainda que não se trate, no presente caso, de aferição acerca de eventual desconsideração inversa da personalidade jurídica, as circunstâncias mencionadas corroboram a necessidade de penhora das cotas sociais autorizada pelo CPC. Além disso, também demonstram a necessidade, por medida de cautela, a fim de evitar esvaziamento patrimonial, do deferimento, também, da indisponibilidade dos bens da sociedade até o efetivo depósito do valor das cotas nos presentes autos. Nesse contexto, tendo em vista que o coexecutado é detentor de 99,99% das ações da pessoa jurídica apontada, defiro a penhora das ações da sociedade empresária ALLER PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos do artigo 861 do Código de Processo Civil, e no limite do

valor atualizado do débito (R\$ 23.078.881,16). Expeça-se mandado de penhora das referidas cotas, em que deverá constar também intimação para que seu presidente, o coexecutado CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR: I) apresente em Juízo balanço especial da sociedade empresária, no prazo de 3 meses; II) ofereça as ações correspondentes ao outro sócio da empresa, JOAQUIM CONSTANTINO NETO; e III) não havendo interesse deste na aquisição, que se proceda à imediata liquidação das ações, depositando-se em juízo o valor apurado. Advirto que é dever das partes e de seus procuradores cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, conforme redação do art. 77, IV, do CPC, sendo que a violação desse dever pode acarretar as penalidades previstas no referido artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Defiro, ainda, até a liquidação das ações a serem penhoradas, a indisponibilidade dos imóveis de propriedade da empresa ALLER PARTICIPAÇÕES S/A, registrados nas matrículas números 87.014, 87.023, 87.024, 87.025, 87.034, 87.036, 87.037, 87.055 e 87.061, todas do 13º CRI/SP, e também do imóvel registrado na matrícula número 29.459, no CRI de Nova Lima/MG, devendo a secretária proceder às comunicações através do sistema ARISP. Determino ainda a tramitação do presente feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, com fundamento no art. 189, III, do CPC/2015, tendo em vista a juntada de documentos acobertados por sigilo fiscal. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016710-39.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLEURY S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a manifestação do Requerido na petição (ID 11089672), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o Requerente se amoldar ao quanto manifestado.

Após o amoldamento necessário na garantia então ofertada, dê-se vista à Requerida para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004663-67.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: MARCOS LACERDA DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação Id nº 9774211, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006557-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação Id nº 9895505, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.025/69.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002784-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: VINICIUS ALVAREZ FOSCHINI

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação Id nº 10124816, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005671-45.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDITORA MODERNA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação Id nº 10099790, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA executada alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008508-10.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIVIK CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GOMES DA COSTA - SP352746

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação Id nº 9440572, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA executada alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007201-21.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação Id nº 9883963, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA executada alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-91.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 9884015. Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifco que a apólice do seguro garantia judicial e o respectivo endosso constantes dos IDs de nºs 2348076 e 9515488 foram aceitos, com adoção das providências necessárias para a respectiva anotação nos sistemas eletrônicos, possibilitando a exclusão do nome da empresa Nestlé Brasil Ltda. do CADIN.

Assim, dou por garantidos os créditos executados para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Comunique-se, preferencialmente, via correio eletrônico, ao Desembargador Federal Nelson dos Santos, relator do agravo de instrumento nº 5022736-09.2017.4.03.0000 (ID nº 3637662), da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região – SP/MS, acerca do conteúdo da presente decisão.

Intime-se a executada para fins de oposição de eventuais embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009929-98.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MALLMANN - RS51454, GUSTAVO NYGAARD - RS29023
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 9751462. Consoante manifestação favorável da UNIÃO, verifico que a apólice do seguro garantia judicial e o respectivo endosso constantes dos IDs de nºs 9751472 e 10720096 foram aceitos, com adoção das providências necessárias para a respectiva anotação nos sistemas eletrônicos, possibilitando a exclusão do nome da empresa Maxmix Comercial Ltda. do CADIN.

Assim, dou por garantidos os créditos tributários albergados pelo PA nº 10880.722327/2011-92 para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Indefiro o pedido de exclusão do nome da autora perante os Tabelionatos de Protesto de São Paulo-SP, visto que não comprovado nos autos eventual anotação para fins de protesto quanto aos créditos tributários albergados pelo PA nº 10880.722327/2011-92.

Ante a notícia do ajuizamento da execução fiscal virtual de nº 50167606-52.2018.4.03.6182 pela União, distribuída perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, determino a expedição de ofício àquele Juízo a fim de solicitar a redistribuição eletrônica do referido processo a este órgão judicial, prevento em decorrência da apresentação do pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar.

O conteúdo da presente decisão servirá de ofício, devendo ser encaminhado preferencialmente via correio eletrônico.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1949

EXECUCAO FISCAL

0507285-42.1983.403.6182 (00.0507285-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X PROJETO ALFA - ALIANCA DE LABORATORIOS DE FERTILIZACAO ASSISTIDA S.A.(SP050258 - JAQUES BUSHATSKY E SP112344 - EMERSON MARCOS SOUZA LIMA) X JOSE VICENTE VIVIANI X ROBERTO NICANOR VIVIANI(SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA E SP237869 - MARIA CECILIA DUTRA E SP214172 - SILVIO DUTRA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos, Fls. 485/489 e 514v.º. Considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional pela exclusão da excipiente PROJETO ALFA - ALIANÇA DE LABORATÓRIOS DE FERTILIZAÇÃO ASSISTIDA S/A do polo passivo do presente feito, determino a exclusão da mesma do polo passivo do executivo fiscal. No tocante aos honorários advocatícios não há que se condenar a Fazenda Nacional, que sequer solicitou a inclusão da empresa petionária PROJETO ALFA - ALIANÇA DE LABORATÓRIOS DE FERTILIZAÇÃO ASSISTIDA S/A no polo passivo do feito. Por um equívoco cartorário houve a inclusão da petionária para fins de regularização para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV (decisão da fl. 396). Ante o exposto, indefiro o pedido de condenação em verbas honorárias em favor de PROJETO ALFA - ALIANÇA DE LABORATÓRIOS DE FERTILIZAÇÃO ASSISTIDA S/A. Ao SEDI para exclusão de PROJETO ALFA - ALIANÇA DE LABORATÓRIOS DE FERTILIZAÇÃO ASSISTIDA S/A do polo passivo da demanda e a reinclusão da empresa ACIMA S/A LETREIROS DESARMAVEIS no polo passivo do feito. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014432-15.2002.403.6182 (2002.61.82.014432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MICRO DIAGNOSTICA COM DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA-ME(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em autos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027595-23.2006.403.6182 (2006.61.82.027595-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DETASA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBLADES SANTANA(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X NOBORU MIYAMOTO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X GUSTAVO MURILO SANTANA X CLEONICE FATIMA DENUNI(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO) X CARLOS BARBOSA DA COSTA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X VITOR TADEU SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A

Fls. 837/849, 850/862 e 917/922. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza. O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Decadência/Prescrição: A alegação de decadência/prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica, a cobrança versa sobre tributos referentes aos períodos que tiveram início em 1999, cujo prazo decadencial começou a correr em janeiro de 2000, a teor do disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo que com a notificação de lançamento do débito, em 18/12/2003, não decorreu o lustro decadencial e começou a correr o prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento da presente execução fiscal em 05/06/2006.

Portanto, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos, não se configurando nem a decadência e nem a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Finalmente, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da Justiça e de culpa da parte executada ao não manter a RF informada sobre mudança/alteração de endereço, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como dias de quem o prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juiz Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Prescrição intercorrente: A questão posta nestes autos não diz com o redirecionamento da execução aos sócios com poderes de gerência, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, mas na inclusão por fazer parte do grupo econômico, que implica em reconhecimento de responsabilidade solidária, com fundamento nos artigos 124, inciso I e 133, inciso I, ambos do CTN, não havendo autorização para seu reconhecimento com base na jurisprudência citada em sua defesa. Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico, a teor do disposto no artigo 125, inciso III, do CTN. Ademais, pela leitura do feito, não há em nenhum momento inércia da FN, que está atuante nos pedidos de inclusão de pessoas físicas e jurídicas, à medida que o grupo econômico se evidenciou. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO, GRUPO ECONÔMICO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, DESCABIMENTO, RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Descabida a declaração da prescrição intercorrente para o redirecionamento, porque a inclusão da agravada no polo passivo não se fundou em redirecionamento, mas em formação de grupo econômico, hipótese que configura reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso I, c/c o artigo 133, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. 2. Com efeito, tratando-se de grupo econômico, não se cuida de redirecionar a execução fiscal para pessoa diversa, mas, antes, de estendê-la para um braço da mesma pessoa executada. Os integrantes do grupo sujeitam-se a um período prescricional idêntico, pois, conforme o disposto no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 3. A matéria já foi enfrentada por esta E. Turma, restando consignado que não se trata de sujeição passiva tributária de terceiro, que demanda abuso de personalidade jurídica e prevê naturalmente um limite temporal de ativação (artigo 135 do CTN). Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico. Diferentemente daquela, a responsabilidade tributária dos devedores solidários não se decompõe e não dá origem a um prazo adicional de exigibilidade (AI 00068295520124030000, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 de 18/03/2016). 4. De toda sorte, eventual prescrição intercorrente somente restaria caracterizada com a demonstração de inércia culposa do exequente, o que não ocorreu nos autos. Conforme se evidencia, desde o despacho que determinou a citação do contribuinte, em abril de 2008, a Fazenda Pública vem buscando a satisfação do seu crédito, além de ter havido a suspensão do executivo fiscal - e, por conseguinte, do prazo prescricional - em razão da adesão a parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para a devedora solidária. 5. Agravo provido para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e reincluir a empresa agravada no polo passivo da execução fiscal. (AI 00264763120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018, grifei). Ilegitimidade: Nestes autos se discute a existência de grupo econômico e a consequente responsabilidade dos sócios. Trata-se, em verdade, da sua responsabilidade pelos créditos objeto da execução, o que está relacionado ao mérito da execução e não às condições de ação. É que, segundo a teoria da asserção, adotada pelo sistema processual pátrio, a legitimidade é aferida em cognição sumária, considerando os elementos fornecidos apenas pelo autor (no caso, a exequente). Se essa definição demandar uma cognição mais aprofundada, tal como pretendido pela agravante, não se trata de simples questão de (i) legitimidade, mas sim do próprio mérito da ação (execução), executada pelos créditos executados, constata-se que tal questão, além de complexa, demanda ampla dilação probatória, sendo, por conseguinte, incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade. (AI 00144714520134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) A ilegitimidade neste caso é altamente complexa, considerando que o sócio foi incluído após a constatação da existência de um grupo econômico de fato. É necessário análise de documentação e provas a serem produzidas em sede de execução à execução fiscal, após a devida garantia do Juízo. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, a ferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Diga a Fazenda Nacional em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023721-93.2007.403.6182 (2007.61.82.023721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANDOZ S A X NOVARTIS BIOCIENCIAS S/AS(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Fls. 541/543: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a suspensão do andamento do presente feito e reconhecer a extinção do presente executivo fiscal, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0017508-80.2013.403.0000.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0005388-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WANDAUTO AUTOMOVEIS E ESTACIONAMENTO LTDA X WANDERLEY DE MOURA CASTRO X VALDIR ALVES DE SOUZA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)

Fls. 215/220: Inicialmente, defiro a devolução do prazo recursal, conforme requerido pela parte executada.

Após, intime-se a parte exequente para que informe a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028665-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LTDA X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET) X ADIEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET) X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET) X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Fls. 462/476: Mantenho a decisão das fls. 455/456, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, por meio dos embargos de declaração, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. D.ª Alencar Gomes de Oliveira, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no AgrRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compulsa o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compulsa o órgão julgador a responder a questionários postados pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infragentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afugura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgrRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos, que resta rejeitada. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 455/456 dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031766-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEMAR LAMINADOS DE PLASTICOS LTDA(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)

Fls. 160/170: Inicialmente, intime-se o executado para que apresente os dados e informações solicitados pelo exequente, no prazo de 10 dias.

Após, se em termos, ciência à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL**0035653-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JIGS MOEMA ALIMENTOS LTDA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fls. 334/335: Por ora, defiro o requerido à fl. 323 em relação aos créditos referentes às CDAs 80211069301-64 e 80611126579-70, não atingidos pelo Acórdão prolatado que está submetido ao rito da Repercussão Geral.

Proceda a Serventia a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado - comparecimento pessoal às fls. 141/157, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, por tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0036399-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATIZ INFORMATICA LTDA(SPI56159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA)

Fls. 125/136: Ante o alegado pela parte exequente, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.

Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0043510-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 102/103: Não há contradição ou obscuridade na decisão proferida por este Juízo, considerando que é incompatível a pretensão que visa discutir o crédito tributário com a adesão a programa de parcelamento fiscal, que pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 10.522/02 e artigo 5º, da Lei nº 11.941/09. Ademais, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região da mesma forma se posiciona: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A adesão do contribuinte a qualquer programa de parcelamento de débito no âmbito tributário implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no referido acordo para pagamento parcelado, bem como o reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento, razão pela qual mostra-se incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito da dívida confessada, dentre elas a Exceção de Pré-Executividade.(...). (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1792448 0038810-78.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:)Destá forma, mantenho a decisão proferida por este Juízo à fl. 100, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ao arquivo sobrestado, enquanto vigente o parcelamento noticiado nos autos.Int.

EXECUCAO FISCAL**0027663-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)

Fls. 167/173: Diga a parte executada acerca do informado à fl. 143 e documentos das fls. 144/157, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0036313-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE)

Fls. 141/157, 163 e 165/166: Ante a expressa concordância da parte exequente, defiro a substituição da fiança bancária dada em garantia às fls. 114/115 pela Apólice de Seguro Fiança juntada às fls. 145/154 dos autos. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária (fl. 114/115), entregando-se ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo.

Intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL**0005067-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KOPLANO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Fls. 136/139: Inicialmente, intime-se o executado para que providencie a documentação solicitada pela parte exequente, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0011448-04.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SPI67884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Fls. 58: Intime-se a parte executada para que proceda o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL**0023457-61.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA-EPP(SP324782 - MARILIA MARCONDES PIEDADE E SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Vistos,Fls. 25/28 e 38/45: A parte executada compareceu espontaneamente nos autos à fl. 08, juntado procuração e documentos. Ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 25/28 alegando que a execução fiscal foi ajuizada em 02/06/2016, quando não gozava mais de personalidade jurídica, considerando que ocorreu o distrato social da empresa executada em 28/10/10 (fls. 29/30).Instada a se manifestar, a parte exequente às fls.

38/45 rejeitou os argumentos suscitados pela excipiente e requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, com a realização de BACENJUD.É o breve relatório. DECIDO.Ausente personalidade jurídica em virtude do Distrato: Não há que se falar em ausência de personalidade jurídica quando do ajuizamento da presente execução fiscal, tendo em vista que o distrato, desacompanhado das demais formalidades legais, não tem o condão de extinguir a personalidade jurídica da sociedade, que subsistirá até o encerramento de sua liquidação de forma regular, a teor do que dispõe o art. 51 do Código Civil. Neste exato sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DISTRATO SEM SATISFAÇÃO DO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 51 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A dissolução regular da sociedade reclama a instauração de procedimento próprio, com a identificação e classificação do passivo e a arrecadação do ativo, bem assim com a distribuição dos eventuais haveres entre os sócios. 2. No caso em apreço, constata-se que, muito embora tenha sido celebrado distrato social registrado junto à Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, tal fato, por si só, não é suficiente para garantir a regularidade da extinção, presumindo-se a quitação dos débitos fiscais. 3. O ajuizamento da presente execução fiscal apenas ratifica a irregularidade do procedimento, uma vez que confirma a existência de créditos tributários não pagos pela sociedade, cuja constituição se deu por declaração do contribuinte antes da sua irregular extinção. 4. Não se há que falar em ilegitimidade passiva, já que o distrato, desacompanhado das demais formalidades legais, não tem o condão de extinguir a personalidade jurídica da sociedade, que subsistirá até o encerramento de sua liquidação de forma regular, a teor do que dispõe o art. 51 do Código Civil. 5. Afastada a análise do mérito, por não estar a causa ainda madura para julgamento. 6. Apelação provida.UNÂNIME. (AC - Apelação Cível - 583663 0001707-59.2014.4.05.8302, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:09/10/2015 - Página:36.)Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Fl. 32: Bacenjud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A

consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027575-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA ABUJAMRA/SP068363 - CLAUDIO AKERIB)
ATO ORDINATÓRIO Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da Lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro

EXECUCAO FISCAL

0048947-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Vistos.

Fls. 17/58: A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A Fazenda Nacional, em manifestação fundamentada às fls. 60-verso, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Deiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051714-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MATFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR)

Vistos.

Fls. 26/33 e 36: A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A Fazenda Nacional, em petição fundamentada não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Deiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056801-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES)

Vistos, Fls. 53/58 e 76/771 - Multa de ofício: Quanto ao valor de 75% da multa aplicada, observo ser legalmente autorizado pelo artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, aplicável retroativamente ao feito (nos termos do artigo 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional), vez que o valor anterior era de 100%, previsto no artigo 4º da Lei n. 8218/91. Não é cabível a redução de 75% para os patamares pretendidos pela parte executada, vez que não se trata de multa moratória, mas multa de ofício. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO DE VERIFICAÇÃO. UFIR. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFICIA. ARTIGO 44, I, DA LEI N. 9.430/96. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 2. 3. 4. 5. 6. (...). 7. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, c, do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte. 8. Não há falar em redução da multa de 75% para 20%, porquanto não se trata de multa moratória, mas sim de multa de ofício, já reduzida com fulcro no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. 9. 10. (...) (TRF 4ª Região, AC, Processo 20067199009770, UF/RS, 2ª Turma, Rel. Marciane Bonzani, Publ. DE 28/01/2009). II - Prescrição: Verifico não ter ocorrido a alegada prescrição. Os débitos cobrados nos autos foram constituídos por meio de Auto de Infração com notificação pessoal em 23/02/2006, aplicando-se para contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, contados 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não se operou o decurso do prazo decadencial nos autos. Após, inicia-se o prazo prescricional, não ocorrido também, considerando os diversos parcelamentos realizados até o ajuizamento (fls. 78/99), que interromperam o decurso do prazo prescricional, sendo o ajuizamento anterior ao decurso de 05 (cinco) anos, em 11/11/2016. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESAO AO REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESp 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Considerando ausência de pedido expresso da FN acerca de andamento do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026649-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X RHODIA BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos, Fls. 177 e 183/189: O pedido de tutela de urgência requerido nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0011365-06.2016.4.03.6100, da 5ª VF Cível de São Paulo, foi deferido na r. decisão das fls. 53/54, onde reconhecida a validade da carta de fiança apresentada, possibilitando a expedição da Certidão de regularidade fiscal em nome da parte executada. Entretanto, esta citada decisão deixou expresso que a aceitação da garantia não impedia que a autoridade competente ajuizasse a execução fiscal dos débitos (fl. 55 in fine). Não impedido o ajuizamento da presente execução fiscal, conforme restou evidenciada na decisão proferida na citada ação anulatória, implica em inscrição em dívida ativa e, uma vez constituída a Dívida Ativa, será exigida através da execução fiscal. A Dívida Ativa, conforme disposto no 2º do artigo 2º da LEF, compreende: ... a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. (grifão). Portanto, conforme Informações Gerais da Inscrição (fl. 178), o valor consolidado do débito é de R\$ 2.545.155,30 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), e não de R\$ 1.905.810,96 como pretende fazer crer a parte executada à fl. 184 dos autos. Ante o exposto, indefiro o quanto postulado às fls. 183/189 dos autos. O valor atualizado do débito que não resta coberto atualmente pela Carta de Fiança Bancária foi informado pela FN à fl. 177, e é de R\$ 264.920,97 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e noventa e sete centavos), razão pela qual determino o desbloqueio do valor que exceder a este citado montante, atentando-se a Secretaria para o valor já desbloqueado em virtude da decisão da fl. 167 dos autos. Após, garantido o Juízo, intime-se a parte executada para fins do artigo 16, inciso II, da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030388-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALMIPE CALCADOS E PALMILHAS ORTOPEDICAS LTDA - EPP(SP234148 - AMIR KAMEL LABIB)

Vistos

Fls. 33/53: A ordem de bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD se operou em 17/09/2018 (fl.31 verso) com cumprimento em 18/09/2018 (fl. 32), sendo que foi informado pelo exequente, à fl. 54 verso, que os débitos foram incluídos no parcelamento em 13/11/2017, para tanto, em data anterior aos citados atos, sendo medida que se impõe o levantamento imediato da penhora efetivada por meio do sistema BACENJUD, por ser o parcelamento causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, e considerando ainda a concordância expressa do exequente, fl. 54 verso, defiro o desbloqueio dos valores constritos por intermédio do sistema BACENJUD.

Após, o curso da presente execução fiscal ficará suspenso pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C.

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025225-08.2005.403.6182 (2005.61.82.025225-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TWW DO BRASIL S.A.(SP135650 - DANIELA DE ALMEIDA SANTOS) X TWW DO BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 151 e 152 vº. Melhor compulsando os autos, verifico que assiste razão à FN, considerando a ocorrência do lustro prescricional da pretensão executória. O v. acórdão transitou em julgado em 30 de março de 2010 (fl. 146), sendo o processo remetido a este Juízo em 15 de abril de 2010 (fl. 147) e dada ciência da baixa dos autos do TRF e intimada em 12/11/2010 a parte executada para apresentar eventual memória de cálculos (fls. 148/149). Nada foi requerido (fl. 150) e os autos foram remetidos ao arquivo findo em 14 de abril de 2011 (fl. 150 vº). Somente em 17/10/2017 (fl. 151), quando decorrido o lustro prescricional, a parte executada requer a expedição do competente RPV. No dizer da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim se posiciona a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. I - O julgador monocrático entendeu que quanto a exequente Cristiany Bezerra, desde 08.11.2007, já era conhecido em definitivo o valor devido, de modo que ela teria até novembro de 2012 (05 anos, súmula 150 do STF) para intentar medidas voltadas ao pagamento do valor em questão, o que não fez, tendo sua pretensão sido alcançada pela prescrição. II - O entendimento mais recente do STJ é no sentido de que é possível que se declare a prescrição intercorrente se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado. Precedente: (AgRg no AREsp 577.084/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016). III - Neste sentido, correto o entendimento do juízo de primeiro grau, no sentido de que quanto à exequente CRISTIANY BEZERRA DE OLIVEIRA, que não aderiu ao acordo administrativo, esta possuía valor a receber, cuja liquidação fora realizada já na sentença dos embargos à execução nº 2000.80.00.006111-0 (R\$ 14.878,53), a qual transitou em julgado em 08.11.2007 (fl. 160). Neste sentido, desde 08.11.2007, já era conhecido em definitivo o valor devido a CRISTIANY BEZERRA DE OLIVEIRA. Destarte, o prazo final da prescrição quinquenal seria novembro de 2012 (súmula 150 do STF) para pleitear o pagamento do valor em questão, o que não fez, tendo sua pretensão sido alcançada pela prescrição. IV - Desprovisionamento da Apelação. UNÂNIME. (AC - Apelação Cível - 132738 98.05.07743-8, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/07/2018 - Página: 69.). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado à fl. 151, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017215-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação de cumprimento de sentença dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0068137-68.2015.403.6182 em tramite na 5ª Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016520-76.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: DANIELLE DE SOUZA QUINTANILHA

DECISÃO

Vistos,

A presente execução fiscal foi proposta originariamente na 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro que na decisão ID 10494315 - fls. 22/24, reconheceu de ofício sua incompetência para processar e julgar o presente feito, considerando que a parte executada reside na cidade de São Paulo. Determinou a livre distribuição a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais em São Paulo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de competência relativa e esta não pode ser declarada de ofício, como acontece nos presentes autos. Assim dispõe a Súmula 33 do E. STJ: *"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

Não é este Juízo competente para o julgamento do feito e não pode processar a presente execução encaminhado por decisão que contraria Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido." (RESP 201001485976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.)

Em face do exposto, como o eminente Juiz Federal do Rio de Janeiro/RJ, declinou de sua competência, peço vênias para suscitar conflito negativo, forte no artigo 105, "d", *in fine*, da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria o expediente necessário, fazendo-o subir ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para apreciação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017249-05.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação de cumprimento de sentença dos autos da execução fiscal n.º 0047020-89.2013.403.6182 em tramite na 6ª Vara de Execuções Fiscais, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000891-96.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

DECISÃO

Vistos,

ID 10417324: Comprove documentalmente a noticiada revogação do mandato, conforme consignado na petição ID 10417324, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001746-41.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o outorgante no doc. ID nº 11078951 não possuía os poderes outorgados.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001664-10.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o outorgante no doc. ID nº 11078635 não possuía os poderes outorgados.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-65.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o outorgante no doc. ID nº 11078617 não possuía os poderes outorgados.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000621-38.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

D E S P A C H O

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o outorgante no doc. ID nº 11078041 não possuía os poderes outorgados.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013488-97.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

D E S P A C H O

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o outorgante no doc. ID nº 10563886 não possuía os poderes outorgados.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001854-70.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

D E S P A C H O

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o outorgante no doc. ID nº 11078973 não possuía os poderes outorgados.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 1950

EXECUCAO FISCAL

0001120-15.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LINE LIFE CARDIOV COM PROD HOSPITALAR LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER)

Fls.42/43: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).41, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-83.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INFINITY CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is). Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009340-06.2018.4.03.6183
AUTOR: ADNAR DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ALICE DE ALMEIDA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar, conforme artigo 178, inciso II, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006385-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA REGINA RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a improcedência do processo nº 0011745-42.2014.4.03.6183, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-23.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA INES ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória à Comarca de Tomazina-PR, para oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009586-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005960-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SAMUEL IGNACIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005512-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006256-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURINALDO LINO FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007138-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ORCENI REZENDE DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010265-02.2018.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VAGNER CASTELLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação que entender devidos ou informe se não tem interesse no procedimento da execução invertida.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010568-16.2018.4.03.6183
AUTOR: GILMAR DE MELO CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Ante os documentos apresentados e tendo em vista as razões expostas pela parte autora, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOVERCILDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001961-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JONES ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014684-65.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Considerando o teor da petição de fl. 635 (perda parcial do objeto da ação) e tudo mais que dos autos consta, para fins de prosseguimento do feito, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique o pedido elaborado, procedendo, se o caso, à retificação do valor atribuído à causa.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014747-90.2018.4.03.6183
AUTOR: JURANDIR PINEDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDIR SOARES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a condenação do autor em multa por litigância de má-fé na proporção de 1% do valor da causa e o disposto no artigo 96 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS a proceder em 15 (quinze) dias conforme artigo 523 e seguintes do mesmo diploma legal.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007451-51.2017.4.03.6183
AUTOR: WILSON ELITO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a juntada de homologação judicial da renúncia ao direito de concessão do benefício previdenciário reconhecido no processo nº 0012372-51.2011.403.6183, bem como à percepção de seus atrasados, conforme determinado no despacho Id. 5366041, ou para que informe seu andamento, promovendo a juntada de eventuais despachos ou decisões relativas à petição doc. 10507397.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014635-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o processo constante do termo de prevenção.

Intime-se ainda a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007548-51.2017.4.03.6183
AUTOR: MANOEL JOSE MARINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004311-70.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOUVEIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MGI15019, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora promoveu a virtualização equivocada do processo originário sem a utilização do procedimento descrito na Resolução 142, com as alterações da Resolução 200, da Presidente do TRF da 3ª Região, com a distribuição e anexação dos documentos em novo processo com a numeração **5014635-24.2018.4.03.6183 - já em tramitação no sistema PJe; por economia processual, determino o cancelamento da distribuição do presente, de modo que não existam dois processos em fase de cumprimento de sentença com o mesmo título a ser executado.**

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE PAIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oficiar empresas a fornecerem documentação. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes, sob pena de preclusão..

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006566-59.2016.4.03.6183
AUTOR: SAMIRA JOSE MAKHOUL
Advogados do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879, EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora promoveu a virtualização equivocada do processo originário sem a utilização do procedimento descrito na Resolução 142, com as alterações da Resolução 200, da Presidente do TRF da 3ª Região, com a distribuição e anexação dos documentos em novo processo com a numeração 5014709-78.2018.4.03.6183 - já em tramitação no sistema PJe; por economia processual, determino o cancelamento da distribuição do presente, de modo que não existam dois processos em fase de cumprimento de sentença com o mesmo título a ser executado.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006515-26.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDINEI CAVALCANTE GOIS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-40.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ALIPIO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007303-06.2018.4.03.6183
AUTOR: MARTA ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 9319069 e 10685590: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias, esclarecendo o ocorrido.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003276-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos à AADJ para que, em 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo ou justifique a impossibilidade em fazê-lo, tendo em vista que o executado foi condenado a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.622.794-5 em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial no interstício de 06/03/1997 a 30/09/2009 (Basf S/A) e a revisar os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Doc. 10686676: dê-se ao exequente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006228-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AVELINO BENJAMIN SCHMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008159-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA SOFIA QUIRINO, BRUNA REGINA SOFIA QUIRINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005001-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JESSE LEVI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 10744891 e 10744893: dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007364-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BERILO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da informação doc. 10751887, notificando a expedição da certidão de averbação nº 21-001120.2.00364/18-0, a qual poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002583-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TORARBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADI, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006154-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADI, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003439-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIANO GROppo BAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GROppo BAZO - SP189542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADI, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003122-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO MATTIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO MARQUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADI, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014776-43.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO LIMA WENTZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada, comprovante de residência e cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, considerando a qualificação profissional da parte autora, no mesmo prazo, deverá o requerente **comprovar o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceder ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014805-93.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE AFONSO LUIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, não foi apresentada **declaração de hipossuficiência**. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-36.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO FOLE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004754-21.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: INES PATULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE DO INSS SÃO PAULO/SP - AGÊNCIA BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Considerando a alteração do polo passivo deste feito, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, bem como a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012406-91.2018.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: ENEIDA LIGUORI VIEIRA BARBOSA, EDSON PASCHOAL LIGUORI, MARIA INES LIGUORI
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Os autos virtuais foram instruídos com a íntegra dos autos principais, de no. 00177981619894036183, assim como dos embargos 00112224020084036183, nessa ordem. Assim, embora em ordem invertida, verifica-se a integralidade conforme estabelece a Resolução. Assim, dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.
Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014754-82.2018.4.03.6183
AUTOR: OSMARIO ALMEIDA PAES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013077-17.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007216-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI BARATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da contadoria judicial, abra-se vista ao INSS para que esclareça acerca da possível ocorrência de erro material nos seus cálculos anteriormente apresentados, assim como para que se manifeste expressamente sobre os cálculos que entende como corretos para fins de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-77.2018.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO ACACIO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de emenda da inicial, tendo em vista a discordância do INSS, conforme artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-88.2017.4.03.6183
AUTOR: ELISABETE VIEIRA DE FARIA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o e-mail oriundo do juízo deprecado juntado aos autos no sentido de que a carta precatória está sendo devolvida por malote digital, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-54.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SALETE DE MAIO, JOSE EDUARDO DE MAIO, JOSE HORACIO DE MAIO
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE MAIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013877-45.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho Id. 10417529, tendo em vista que o processo administrativo NB 42/181.275.549-7 se encontra aguardando julgamento na 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, conforme doc. 10412036, mas a autoridade apontada como coatora pelo impetrante é o Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Dessa forma, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) para que retifique o pólo passivo da presente demanda.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

O perito em clínica médica entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente para atividade habitual nos seguintes termos: "No caso em discussão, a pericianda apresenta predomínio do acometimento das mãos e dos pés, que evoluem com limitações funcionais e deformidades, como identificado no caso em discussão. Ao longo dos anos, a autora sempre manteve tratamento conservador medicamentoso conforme preconizado pela literatura médica, porém evoluindo com progressão lenta da doença. Portanto, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais de costureira e a doença reumatológica com acometimento predominante das mãos, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente" (doc. 9845832).

Fixou o *expert* a data de início da doença em 2006, quando a parte autora teria passado a realizar acompanhamento médico com estabelecimento do diagnóstico, e início da incapacidade em 2007.

De acordo com a CTPS (doc. 1420083, p. 4/7), o último vínculo da parte autora foi como costureira no período de 17/01/1995 e 24/09/1997. Nota-se que após um grande lapso de tempo sem qualquer contribuição, a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte facultativa entre 01/09/2005 e 31/08/2006 e passou a receber benefício de auxílio-doença em 31/05/2006, com DCB em 01/07/2009 (NB 560.091.037-8).

Diante da ausência de documentos referentes ao período inicial da doença, já que a documentação apresentada é posterior a 2010, expeça-se ofício para clínica Santa Rosa, com endereço à Rua Maria da Conceição, 261, Contagem, MG, CEP 32215-130 (doc. 1420101, p. 01/02) e para Albinomed Clínica Médica S/C Ltda, localizada à Rua Américo Salvador Novelli, 154, cj. 603, Itaquera-SP, CEP 08210-090 (doc. 1420101, p. 05/08), para que encaminhe, no prazo de 30 dias, cópia integral do prontuário médico de MARIA DE FATIMA DA SILVA COSTA, nascida em 10/10/1956, CPF: 142.900.408-88, filha de MARIA JULIA FERREIRA.

Com a juntada de referida documentação, vistas às partes para manifestação em prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos análise da necessidade de esclarecimentos por parte do Sr. Perito.

P. R. I.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Expediente Nº 3251

PROCEDIMENTO COMUM

0005410-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005410-3) - JAIR MACAUBAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 469 e verso que acolheu parcialmente a impugnação do INSS, determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial. Alega o embargante omissão na referida decisão em relação ao aumento real e aplicação da prescrição quinquenal, configurado na manifestação aos cálculos do Contador apresentada pelo embargante às fls. 464/467. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não há que se falar em omissão, eis que, no que pertence à alegação do embargante quanto à aplicação de índices referentes ao aumento real, esta referida matéria extrapola os limites da condenação, e os índices não são abarcados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Muito menos quanto à prescrição quinquenal, visto tratar-se de valores referentes a honorários sucumbenciais fixados na sentença prolatada em 26 de junho de 2009. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000972-98.2015.403.6183 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA REGINA NASCIMENTO MIRANDA

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007847-84.2015.403.6183 - ADRIANA FERNANDES DA SILVA X VINICIUS FERNANDES GOMES(SP281600 - IRENE FUIJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANA FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 38, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/58). Houve réplica (fls. 73/74). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 31/05/2016, na especialidade de clínica médica, cujo laudo foi juntado às fls. 83/90. Restou deferida a tutela de urgência (fls. 93/94). Em razão do óbito da parte autora, os autos foram suspenso para habilitação de eventuais sucessores (fl. 117). Às fls. 134, foi homologada a habilitação de VINICIUS FERNANDES GOMES, como sucessor da falecida Adriana Fernandes da Silva. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumpriro o mandato constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 83/90, a especialista em clínica médica entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, nos seguintes termos: A paciente com neoplasia maligna de mama classificada em estágio IV apresenta doença neoplásica em outros órgãos, que se denominam metástases à distância. (...) Quando uma paciente apresenta lesões à distância, a intenção do tratamento é de caráter paliativo, pois a obtenção de cura nestes casos não é mais possível, apesar de muitas pacientes sobreviverem por vários anos após o diagnóstico de metástases a distância. Quanto à data de início da incapacidade salientou que desde 06/02/2014 a parte autora apresentava incapacidade total e temporária e que a partir de 20/01/2016 passou a apresentar incapacidade total e permanente por progressão da doença neoplásica. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada. (...) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado. (...) Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando as telas do sistema Plenus e CNIS (fls. 60/71), verifica-se que a parte autora manteve vínculo empregatício entre 03/12/2012 e 11/2014 e recebeu auxílio-doença entre 28/05/2013 e 31/07/2014 (NB 601.981.797-4) e entre 09/11/2014 e 12/06/2017 (NB 608.483.134-0). Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência. Deste modo, em razão do óbito da parte autora em 12/06/2017 (fl. 117), de rigor o pagamento ao sucessor VINICIUS FERNANDES GOMES do benefício de auxílio-doença NB 608.483.134-0 entre 09/11/2014 e 19/01/2016, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez em 20/01/2016, com pagamento até o óbito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar o pagamento ao sucessor VINICIUS FERNANDES GOMES (sucessora ADRIANA FERNANDES DA SILVA) do benefício de auxílio-doença NB 608.483.134-0 entre 09/11/2014 e 19/01/2016, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez em 20/01/2016, com pagamento até o óbito. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa ou a título de antecipação de tutela, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantve-se íntegra a competência do STF para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).] Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, Resp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 17/2006 - Benefício concedido: auxílio-doença entre 09/11/2014 e 19/01/2016; aposentadoria por invalidez entre 20/01/2016 e 12/06/2017 - Renda mensal atual a calcular pelo INSS - DIB: 09/11/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - TUTELA - P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020583-71.2015.403.6301 - TURNEY BARROS FRANÇA X TULZA BARROS DE GOES CAVALCANTI X TULZA BARROS DE GOES CAVALCANTI(SP268078 - JOSE ANTONIO IJANC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TURNEY BARROS FRANÇA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, devido em razão do falecimento de sua genitora, ELZA BARROS FRANÇA, ocorrido em 25/06/2012 (fl. 14), com pagamento de atrasados. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Realizou-se perícia médica judicial com especialista em psiquiatria. Laudo médico pericial acostado às fls. 300/303, com o qual concordou a parte autora (fl. 311). O MPF manifestou-se às fls. 324. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 325/326). Arguiu prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Às fls. 327/456, consta consulta ao Plenus, CNIS, cálculos e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Às fls. 457/459, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Redistribuídos os autos à 3ª Vara Previdenciária, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados (fl. 473). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 497. O MPF manifestou-se de forma contrária à procedência do pedido (fls. 501/502). Diante da constatação do óbito do autor, os autos baixaram em diligência para habilitação de eventuais interessados (fl. 504/505). À fl. 524, foi homologada a habilitação de TULZA BARROS DE GOES CAVALCANTI, como sucessora de Turney Barros França. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, de acordo com os documentos acostados às fls. 19, a genitora da parte autora era beneficiária de aposentadoria por invalidez NB 32.000.803.969-0, com DIB em 01/01/1978, ostentando, assim, a qualidade de segurada até o óbito ocorrido em 25/06/2012. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 12.470/2011, vigente por ocasião do óbito, dispunha que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida. O autor comprovou ser filho da de cujus, conforme RG e certidão de nascimento acostados às fls. 10 e 17. O laudo médico pericial de fls. 300/303, elaborado por especialista em psiquiatria, dá conta da existência de incapacidade total e permanente. Apontou a Senhora Perita o que segue: O paciente é usuário crônico de múltiplas drogas ilícitas com sintomas evidentes de um quadro esquizofrênico, com alterações do conteúdo do pensamento e da sensoripercepção, com comportamento inadequado e agressivo. Em decorrência da doença e dos transtornos causados pelas drogas, há um comprometimento da vida social. Há déficit cognitivo, afetivo e da volição comprometendo sua capacidade laborativa de forma total e permanente, bem como para atos da vida civil. Em resposta ao quesito do Juízo, a perita esclareceu que: não há documentação médica anterior ao falecimento da mãe em 25.06.2012. Porém, a incapacidade é anterior ao óbito. O autor recebe pensão por morte do pai desde 13.06.1980. Constam em exame pericial para interdição, relatos de documentos emitidos pela UBS Humberto Pascale em 20.10.2010, com o diagnóstico de esquizofrenia, corroborando para a fixação da data de início da incapacidade anterior ao falecimento da mãe (fl. 302). O INSS em sede administrativa também concluiu pela existência de incapacidade da parte autora, justificando o perito, contudo, não haver comprovação de que o início da doença ou da invalidez se deu antes da maioridade (fl. 77 e 138). Constam às fls. 119/129 laudo elaborado nos autos do processo de interdição nº 01.012532-9, que tramitou perante a 5ª vara da Família e das Sucessões da Capital, no qual concluiu o expert, em maio de 2013, ser o autor portador de esquizofrenia não especificada (código CID-10: F20.9) e de transtorno mental e do comportamento devido ao uso de múltiplas drogas (código CID-10: F19). Apresenta dificuldade para cuidar de sua própria pessoa, e incapacidade para a prática de atos da vida civil. Segundo suas

observações, as doenças começaram no início da idade adulta, informando a análise de documentos médicos que datavam de 10/2010. Referida ação foi julgada procedente, conforme fls. 117/118, nomeando à época, sua irmã como curadora. Observa-se, portanto, de acordo com o conjunto probatório, que o demandante não retine condições para exercício de atividade laborativa, sendo dependente de sua genitora ao tempo do fato gerador da pensão. No tocante à dependência econômica, esta é presumida e não restou afastada nos autos. Por fim, não encontra subsistência ao argumento do INSS de que a incapacidade do autor sobreveio após a maioridade, o que afastaria o direito ao benefício. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente à época do óbito da de cujus, sendo irrelevante o fato da incapacidade para o labor ter surgido antes ou depois da maioridade. Como sustento, cito: AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para que o filho maior inválido faça jus à pensão por morte, a invalidez deve anteceder ao óbito do instituidor, não se exigindo que também seja anterior à maioridade do dependente. Precedentes. 3. O fato da autora ser beneficiária da aposentadoria por invalidez, não impede o recebimento do benefício da pensão por morte do genitor, vez que é possível a acumulação dos dois benefícios. 4. Agrado improvido. (AC 00477096520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/05/2014. FONTE: REPUBLICACAOA.-) - grifos nossos. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO DA INVÁLIDez DO AUTOR NAS DATAS DE FALECIMENTO DE SEUS GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DO ÓBITO, DE OFÍCIO. AUTOR QUE ERA INCAPAZ À ÉPOCA DOS FALECIMENTOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NO CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. I. O requerente comprovou a sua condição de inválido por meio do laudo médico pericial, que atestou ser o mesmo portador de retardo mental grave, de natureza congênita, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. II. Importante ressaltar que, para a caracterização da dependência econômica do filho maior inválido, deve ser comprovada a invalidez na época do óbito. Nesse sentido, a decisão do ilustre Desembargador Federal Sérgio Nascimento, na Apelação Cível nº 2011.03.99.014413-2. III. Nota-se que o laudo médico referido especificou a data de início da incapacidade do autor, quando atestou que o retardo mental grave do qual é portador tem natureza congênita. IV. Assim, os documentos constantes dos autos são suficientes a demonstrar que o requerente, por ser inválido, portador de retardo mental grave, de natureza congênita, dependia economicamente dos seus genitores nas datas dos falecimentos dos mesmos (17-02-2009 e 25-11-2010). V. A parte autora faz jus à concessão dos benefícios de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. VI. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, de ofício, uma vez que o autor era incapaz nas datas de falecimento dos seus genitores e, desse modo, faz jus à concessão de cada uma das pensões por morte pleiteadas desde as datas de cada falecimento. No entanto, tendo a sua genitora recebido a pensão por morte decorrente do óbito do seu genitor (NB: 143.262.422-6), o autor faz jus a cada uma das parcelas em atraso das pensões ora concedidas desde o falecimento da sua genitora, em 25-11-2010, uma vez que os valores recebidos pela mesma, referentes ao citado benefício, revertiram também em seu favor. VII. Agrado a que se nega provimento. (REO 00098980320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:20/08/2014. FONTE: REPUBLICACAOA.-) Preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte, de rigor a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas a TULZA BARROS DE GOES CAVALCANTI, na qualidade de sucessora da parte autora TURNEY BARROS FRANÇA, com DIB na data do óbito (25/06/2012), já que o requerimento administrativo foi efetuado dentro do prazo de 30 dias (DER 24/07/2012), até o falecimento ocorrido em 02/05/2017 (fl. 511). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS ao pagamento a TULZA BARROS DE GOES CAVALCANTI, na qualidade de sucessora da parte autora TURNEY BARROS FRANÇA, das diferenças devidas a título de benefício de pensão por morte referente ao período de 25/06/2012 e 02/05/2017, nos termos da fundamentação. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa ou a título de antecipação de tutela, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, segundo a jurisprudência do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantém-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também o artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).] Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pensão por morte entre 25/06/2012 e 02/05/2017- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: na data do óbito 25/06/2012- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-10.2016.403.6183 - ANA GOMES DE ARAUJO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA ROCHA (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

ANA GOMES DE ARAUJO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, devido em razão do falecimento de seu genitor, JOSE MARIA DE ARAUJO, ocorrido em 15/11/2014 (fl.18). As fls. 74, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião restou indeferido o pedido de tutela antecipada bem como foi determinada a inclusão no polo passivo do feito de MARIA DAS GRAÇAS R DA ROCHA, que recebe atualmente o benefício de pensão por morte NB 170.782.476-0, na qualidade de companheira do falecido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 87/89). Diante da negativa na citação da corrê, foi realizada a citação por edital, tendo decorrido prazo para contestação, o que ensejou a aplicação dos efeitos da revelia e nomeação da DPU para intervir como curadora especial (fls. 174/178). Contestação da corrê, representada pela Defensoria (fls. 180/187). Houve réplica (fls. 192/193). Realizou-se perícia médica judicial com especialista em clínica neurológica. Laudo médico pericial acostado às fls. 212/216. Constam manifestações da parte autora (fl. 219), corrê (fl. 220) e INSS (fl. 221). É o relatório. Fundamento e decido. Destaco que a lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, restou comprovado o óbito do segurado, conforme certidão acostada à fls. 18, bem como que a autora é sua filha, nascida em 15/11/1959 (fl. 19). A qualidade de segurado do genitor da parte autora não é questionada pela autarquia já que de acordo com documento de fls. 22 e 123 o mesmo era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.014.666-0 desde 10/10/1994, bem como foi instituidor da pensão por morte NB 170.782.476-0. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.). Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. No caso em análise, a parte autora foi submetida a perícia médica em 07/12/2017, com especialista em neurologia que assim se manifestou: Trata-se de quadro neurológico consolidado, sem caráter evolutivo. Há caracterização de deficiência física, não determinante, no entanto, de limitação funcional para suas atividades laborativas habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda possui capacidade plena para o exercício de suas atividades laborativas habituais (fls. 212/216). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos questionamentos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Portanto, ausente a invalidez ou deficiência intelectual ou mental, que torne a parte autora absoluta ou relativamente incapaz impõe-se o decreto de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008361-03.2016.403.6183 - GENILDO CELESTINO DA SILVA (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENILDO CELESTINO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/36). Houve réplica (fls. 52/59). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agenda pericial na especialidade de neurologia para o dia 05/10/2017. Apresentado o laudo (fls. 68/75), a parte autora apresentou manifestação à fl. 77 e o INSS à fl. 79. Foram prestados esclarecimentos pelo perito (fls. 97/98). Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo, o neurologista atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente, nos seguintes termos: apresenta ao exame físico neurológico quadro de hêmiparesia esquerda e afasia de condução, havendo correlação clínica com alterações presentes em exames complementares. Há limitação funcional para o exercício de atividades laborativas, não comprometendo as atividades da vida diária. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas (fls. 70). Fixou a data de início da incapacidade em 09/11/2014, como seqüela neurológica de evento agudo. Em seus esclarecimentos, retificou a DII para 04/11/2014 (fls. 97/98). A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS (fls. 15/16 e 37/50) que indicam o último vínculo com Condomínio Edifício Status, entre 08/1996 e 06/2005, bem como recolhimentos como contribuinte individual entre 11/2008 e 11/2014. Após, recebeu auxílio-doença entre 04/11/2014 e 23/03/2015 (NB 608.534.970-3). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Agosto de 2018. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AAD). Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-24.2017.403.6183 - SANDRO SOUZA SILVA (SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRO SOUZA SILVA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de pensão de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 554.523.013-7, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a condenação em dano moral e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Inicial instruída com documentos. Restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 73/74), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento em face de referida decisão (fls. 79/91). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 95/102). As fls. 122/124, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo ao agravo e determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 90 dias. Foi deferida a produção de prova pericial e determinada a realização de perícias nas especialidades de psiquiatria (fls. 159/167) e ortopedia (fls. 149/157). O INSS reiterou os termos da contestação e requereu a improcedência da demanda (fls. 169). Intimado, o especialista em ortopedia prestou esclarecimentos às fls. 178/179. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que houve requerimento administrativo de prorrogação do benefício perante o INSS (fls. 19). A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A

RMI do seu benefício deva ser calculada com base no CNIS. Com base na nova RMI encontrada de R\$392,28, apresentou novo cálculo dos atrasados no montante de R\$108.281,19 para 02/2015. Esclareceu que referidos cálculos já compensam os valores recebidos a título de aposentadoria por idade no período de 17/12/03 a 31/10/07, bem como os valores recebidos em razão do precatório do incontroverso expedido (RS 86.075,92 para 09/2011). Por fim, requereu o destaque dos honorários contratuais de 30%, bem como a expedição de ofício ao INSS para revisar a RMI (fls. 236/303). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que esclareceu que para efetivar os cálculos, necessitamos dos salários efetivamente utilizados na apuração da RMI informada na carta de concessão, em razão de não conseguirmos consistir com o valor pago (simulação anexa) (fl. 321/325). Com a juntada dos salários de contribuição usados na concessão do NB 42/146.551.951-0 (fls. 352/356), os autos foram remetidos ao setor de cálculos judiciais que apurou a RMI para 01/12/1990 de CRS32.920,07, posteriormente evoluída para 25/05/2000, apurou R\$421,07, com base nos salários de contribuição das fls. 354/356. Entretanto, afirmou que, conforme CONBAS, o INSS apurou para DIB 25/05/2000, R\$330,44. Elaborou cálculo das diferenças devidas, corrigindo-lhes nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal em vigor, no montante de R\$130.552,36 para 09/2011 e de R\$224.598,21 para 02/2017 (fls. 108/110). Intimadas as partes, a parte embargada não concordou com a conta da contadoria, muito embora tenha concordado com o valor da RMI para R\$421,07. Alegou que a Contadoria (a) não computou em seus cálculos as diferenças geradas desde a DIP 01/11/2007; (b) aplicou para os juros a Lei nº 11.960/09, entretanto o acórdão de fls. 339 vº dos autos principais foi expresso em fixar juros moratórios à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, c.c. o art. 161, 1º, do CTN; (c) não aplicou os índices de correção referente aos aumentos reais na atualização das parcelas em atraso; (d) usou como termo final para os cálculos dos honorários 28/08/2007, quando o correto é calculá-los até 6/12/2007, data da publicação da sentença; e, por fim (e) não descontou o valor recebido como incontroverso via precatório. Ainda, requereu expedição de ofício ao executado para revisar imediatamente o benefício com a RMI do NB 42/150.922.345-0 para o valor de R\$421,07, corrigindo a renda mensal a partir de 03/2017 para R\$ 1.372,20. Apresentou novo cálculo com base nessa nova RMI apurada, no valor total de R\$192.389,61 para 02/2017 (fls. 389/449). O INSS não concordou com os cálculos da contadoria judicial. Requereu a manifestação da contadoria sobre o valor já pago e sobre os valores da renda mensal em anexo eis que divergentes dos valores considerados às fls. 371/372 (fls. 451/462). Os autos retornaram à Contadoria Judicial que apresentou novos cálculos, conforme orientação do despacho de fl. 463, no montante de R\$129.714,39 para 09/2011 e de R\$253.484,76 para 02/2017 (fls. 468/482). A parte embargada requereu o retorno dos cálculos para que compute o desconto dos valores incontroversos já levantados (fl. 488). O INSS também requereu o retorno à Contadoria para observarem o desconto dos valores incontroversos já levantados, bem como a dedução dos valores referentes à aposentadoria por idade (fl. 490). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. Prefacialmente, cumpre salientar a desnecessidade do retorno dos autos ao setor de cálculos judiciais para que compute o desconto dos valores incontroversos já levantados, desde que o valor total da condenação esteja na mesma competência dos cálculos incontroversos, ou seja, 09/2011. No presente caso, o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 337/340 dos autos principais) reconheceu que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, com termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (25/05/2000), não incidindo a prescrição quinquenal. Os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora ficaram assim explicitados na decisão de fls. 337/340 dos autos principais, proferida em 20 de outubro de 2009. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro alçada data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.(...) Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu para fixar os juros de mora à razão de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, na forma acima explicitada e dou parcial provimento à apelação do autor para que os juros de mora incidam de forma globalizada para as prestações vencidas antes da citação e para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. (fls. 337/340 dos autos principais). Desta decisão a parte autora interpôs diversos recursos, porém sem conseguir alteração do referido acórdão que transitou em julgado em 19/12/2013 (fl. 550 dos autos principais). Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, vez que o próprio título judicial transitado em julgado reconheceu a aplicação do INPC tal como previsto na Lei 11.430/06 e também no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/13). Quanto aos juros moratórios, o exequente alega a aplicação de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, c/c o art. 161, 1º, do CTN para todo o período. Impende destacar que o C. STJ, ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema. Entretanto, no presente caso, a decisão de fls. 337/340 foi proferida quando já em vigor a Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Nesse sentido, considerando que a citação ocorreu em 02.02.2004 (fl. 49), incidirão os juros moratórios desde então, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme consignado na decisão. Esclareço que a impugnação levantada pela parte embargada no que tange aos honorários advocatícios não pode prosperar, vez que o v. acórdão de fl. 340 determinou expressamente a fixação em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e não até a sua publicação. Também sobre a aplicação de índices de aumento real levantada pela embargada, nada foi deferido no r. julgado. Verifica-se, pois, que os cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fls. 468/482, considerou a RMI de R\$421,07 na DIB em 25/05/2000, aplicou os juros de mora de 1% ao mês, e considerou os cálculos dos honorários até 28/09/2007, bem como procedeu ao desconto dos valores recebidos no período de 17/12/2003 a 31/10/2007 do benefício de aposentadoria por idade, resultando o valor total da execução em R\$129.714,39 para 09/2011. Registre-se que, no quadro comparativo apresentado pela Contadoria (fl. 473), constou, por equívoco, o valor de R\$108.281,19 apresentado pela parte embargada, mas estes valores estão atualizados para 02/2015 e não podem servir como parâmetro, vez que a conta da contadoria está na competência 09/2011. De toda sorte, deve-se levar em consideração os cálculos da parte embargada, apresentados à fl. 427, cujos valores estão na competência 09/2011, que somados obtêm-se o total da execução elaborado pela parte exequente no valor de R\$167.818,10 para 09/2011. Insta esclarecer que já houve expedição dos requisitórios dos valores incontroversos (RS86.075,92 atualizado para 09/2011) apresentados pelo INSS às fls. 717 dos autos principais, ou seja, referente ao valor principal, R\$74.884,92, por meio do ofício requisitório nº 20120000838, conforme fl. 726 e 737 dos autos principais e, referente aos honorários advocatícios, R\$11.191,00, por meio do ofício requisitório nº 20120000839, conforme fl. 727 e 738 também dos autos principais. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, sendo o valor total o apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 467/482, ou seja, R\$129.714,39 (cento e vinte e nove mil, setecentos e trinta e nove centavos), atualizado para 09/2011, sendo o principal de R\$112.876,13 e os honorários advocatícios de R\$16.838,26, devendo ser descontados os valores incontroversos já requeridos por ocasião das requisições de pagamento (precatórios). Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/REsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos da parte embargada de fl. 427, bem como dos cálculos da contadoria judicial de fls. 467/482 para os autos da Ação de Rito Ordinário nº 0015925-87.2003.403.6183 em anexo. A questão relativa à correção do valor do benefício do autor, com a implantação da correta RMI e RMA será apreciada nos autos principais, com a notificação eletrônica para AADJ; bem como o pedido de destaque dos honorários contratuais. Oportunamente, despensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761069-39.1986.403.6183 (00.0761069-6) - ADIB ABDO SAAD X NADIME NICOLAU SADI X ALFREDO GIANGRANDE X ALBERTO CAMILLO ABBUD X EUGENIA BARCHA ABBUD X ALBERTO NARCHI X ALZIRA BAUAB SABBAG X AMERICO DE SENZI X ANGELA SORANZ SARAGIOTTO X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X ANTONIO CARPINELLI X ANA LUCIA CARPINELLI DE MOURA MAGALHAES X FERNANDA LEMOS CARPINELLI X FLAVIA CARPINELLI FAVALE X RENATO LEMOS CARPINELLI X FABIANA CARPINELLI GODOI X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO JONAS X ANTONIO LAZARO X ANTONIO MARCAL CARDOSO X ANTONIO SANCHES LOUSANO X BAHIGE CESAR CHEHAB X LOURDES RABAY CHEHAB X BALBINA DA COSTA BRUNI X CAIZER FONSECA DUARTE X IARA APARECIDA PEREIRA DUARTE X ELAINE PEREIRA DUARTE QUEIROZ X CARMEN GODOY X CLER CURY X DENIZ BULGARELLI X EDMUNDO PEDRUSIAN X ERMELINO MUNHOZ X ERNESTO JOSE GIGLIO X NAILDE PEREIRA GIGLIO X MARIA CRISTINA GIGLIO BORGES X CLAUDIA CRISTIANE GIGLIO BRITO X EUNYCE CORDEIRO RACT X FERDINANDO STRINA X FOUAD ESTEPHAN X HEINZ GUENTER GRUMACH X HELIO ROGATTO X HERBERT ISRAEL STEIN X JOAO BATISTA DE GOBE X JOAO DEMENTO X INARA MARIA DEMENTO X JOAO EDISON DEMENTO X IDELI MEYRE DEMENTO X CELSO DOUGLAS DEMENTO X JOAO PETOROSI X JORGE CALIL X RICARDO TUMA CALIL X JOSE ABDO SULTANAN X JOSE CARLOS DE CAMPOS X JOSE ELIAS MUBARAK X JOSE HELUANE X LILIAN ZERAIK HELUANE X JOSE LUIZ BENEDETTI X MANOELA ARANZANA BENEDETTI X LASZLO SZILVASSY X LAURO DETILIO X LAURO MARTINS X LUIZ MORALES ANDREOLI X LYDIA MALZONI STRINA X MANOEL FERREIRA RODRIGUES X MARIA ANTONIA BASTOS X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA DOLORES GODOY X MARIA ROSA MANDARINO GODOY X MARIA THEREZINHA VALENTE FERRAZ PACHECO X MARIO BRANDAO X MARIO GRASSMAN FRANCO X LUCY FERNANDES FRANCO X MARIO STEFANO X MESSIAS ABDO X MILTON FIGUEIREDO X NATALIA KOZLOVSKAIA X NELSON MUBARAK X NEUSA RIBEIRO X NILSON VOLPINI X ORLANDO DOS SANTOS X PAULO SANTOS X PLINIO MUELSBERGER LIMA X ROMEU PEDRUSIAN X VALDEREZ BAHDUR PEDRUSIAN X RUBENS GALLI X RUTH BONFIM MOREIRA X UMBERTO DE MARCO X VALDEMAR FABIO X VALDIMIRO ALVES ARRUDA X WALDEMAR MAZZOCCHI X WANDERLEY FONSECA LOPES X YOLANDA DELLA BAPTISTA X CELIO GOMES DA SILVA X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X CLODOVIR VALTOLI X CONSUELO SANCHES LOPES X JAIR SILVA X JOAO FUCSEK X JOAO RAFAEL DO ESPIRITO SANTO X JOSE ANTONIO DE GODOY X JOSE IZIDORO X LAERCIO FONSECA X LAURINDO RUBBI X LENINE DA SILVA X LUCIO GALLO X MANOEL JOAO AVANCI X ROSA FAROLO AVANCI X NELSON DE CARVALHO X NELSON GIRALDI X NELSON MILANO X IRACY FERREIRA MILANO X PEDRO ANTONIO SACCHI X PIERRE GUENTCH OGLOUAN X RAUL SANTA ROSA X MARIA APARECIDA CAIADO SANTA ROSA X RODOLFO HALDA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X ADELMO BENEDETTI X AMERICO AYRES X NEYDE TAVARES AYRES X CELSO AUGUSTO ESCOBAR RODRIGUES X FREDRICH OTTO BISCHOFF X GILBERTO VERNARECCHIA X IGNACIO PELLEGRINI X SERGIO TALARICO X THIERS DEL CARLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NADIME NICOLAU SADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Houve sentença de extinção da execução para os demais exequentes, restando a presente execução exclusivamente para a exequente NEYDE TAVARES AYRES (sucessora de Américo Ayres), conforme constou na sentença de fls. 2.864/2.865. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 2.881. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de decurso de fl. 2.882 vº. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para a exequente NEYDE TAVARES AYRES (sucessora de Américo Ayres), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003781-62.1995.403.6183 (95.0003781-5) - WANDA BONASSI X JOSE LUIZ ALVES X HENRIQUE MACHADO X JOSE LUIZ ALVES X MARINO BARROS X FRANCISCO MANDARANO X MARIA DA GLORIA CUNHA X EGLANTINA MACHADO CUNHA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WANDA BONASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANDARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLANTINA MACHADO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. À fl. 300, foi julgada extinta a execução para os demais autores, permanecendo pendente de habilitação possíveis sucessores de FRANCISCO MANDARANO. Foi determinada a expedição de edital. Houve expedição de edital para intimação de eventuais herdeiros do referido exequente, decorrendo o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 307. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse do exequente FRANCISCO MANDARANO, julgo por sentença, em relação a ele, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6) - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X LETICIA CRISTINA DUARTE DA CRUZ(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA

X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FRANCISCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNABE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requisitório de fl. 1008, em proposta orçamentária aguardando pagamento, arquivem-se os autos em secretária. Com o comunicado de pagamento, tomem os autos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002707-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002707-3) - LINEU LUIZ ROSIN X MARIA APARECIDA ROSIN SANTARPIA X VERA LUCIA ROSIN X ELENICE ROSIN X CLAUDIO ROSIN X ARLINDO TONHI X GERALDO DA CRUZ X ISAURA OLIVEIRA GALACCI X JOAO LEANDRO DA SILVA X JOANA DARCI DA SILVA MALDONADO X JORGE VAGNER LEANDRO DA SILVA X VANIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X LUIZ FLAVIO BUSATO X NAIR DANIELUTTI X NELSON IATALLESE X NELSON TUTUMI SHERAICHI X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINEU LUIZ ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA OLIVEIRA GALACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLAVIO BUSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DANIELUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON IATALLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUTUMI SHERAICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgamento. As fls. 1.285/1.286, foi julgada extinta a execução para os demais exequentes, restando pendente a habilitação dos possíveis sucessores da exequente ISAURA OLIVEIRA GALACCI. Houve expedição de edital para intimação de eventuais herdeiros da referida exequente, decorrendo o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 1.293. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o desinteresse da exequente ISAURA OLIVEIRA GALACCI, julgo por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-04.2004.403.6183 (2004.61.83.002885-2) - NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO(SPI80541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NATALINA ANTONIETA STABILE NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do extrato de fls. 363/364. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003746-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003746-4) - SIDNEY PAPPALARDO(SPI80793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEY PAPPALARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000948-2) - ADILSON BATISTA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BATISTA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008024-7) - SILVIO GUSMAO(SPI02084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X SCAFURO, PANTALEONI E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgamento. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 436, Precatório de fl. 446 e Comprovante de pagamento de fl. 475. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 503 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0) - WALDOMIRO MARTINS X MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO E SP287460 - ELITON LIMA DOS SANTOS E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgamento. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 476 e Precatório de fl. 402. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 477 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003323-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003323-7) - GUILHERMINO RIBEIRO DOS SANTOS(SPI54380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$39.288,68 para 04/2017 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente aplicou índices do IPCA-E na correção monetária, não incluso na Res. 134/10, bem como não descontou os valores referentes ao benefício de auxílio-acidente. Afirmou que nada é devido ao autor, tendo em vista a existência do débito pró-INSS no montante de -R\$15.335,56 (fls. 370/385). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 395/407. Intimadas as partes, o impugnado manifestou sua discordância, por entender que não devem ser descontados os valores recebidos a título de benefício de auxílio-acidente. Requeru o retorno dos autos à contadoria judicial para apresentação de novo cálculo sem os descontos. Ainda, requereu a parte exequente que se indeferido seu requerimento, que fosse observada a prescrição quinquenal, não descontando os valores do auxílio-acidente anteriores ao quinquênio que precedeu sua cessação, ocorrida em 09/09/2016. O INSS concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, aguardando sua homologação (fl. 416). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425, e a parte exequente alega que não devem ser descontados os valores referentes ao benefício de auxílio-acidente nº 94/071.470.476-89, eis que o direito relativo a tal benefício é alheio ao que se discute nesta demanda. O título executivo judicial transitado em julgado determina o seguinte em relação aos consectários legais (fl. 264): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Grifo nosso. Vale dizer que a contadoria judicial observou os parâmetros do título executivo judicial transitado em julgado em seus cálculos apresentados às fls. 395/407. Alude a parte exequente que os valores referentes ao auxílio-acidente NB 94/071.470.476-8 não devem ser descontados, entretanto, tal benefício é inacumulável com qualquer aposentadoria, conforme 2º, do artigo 86 da Lei 8.213/91. É importante salientar que, com o advento da Lei nº 9.528/1997, houve alteração no regime jurídico do auxílio-acidente. Proibiu-se sua acumulação com qualquer tipo de aposentadoria. Em compensação, o valor recebido a título de auxílio-acidente passou a ser incorporado nos salários-de-contribuição empregados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. É o que dispõe o artigo 31-A da Lei nº 8.213/91: o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas pela parte exequente, visto que a dedução do B.94 se faz exigível, vez que sua renda amensal foi incorporada à RMI do benefício de aposentadoria B.42. Verifico que a Contadoria Judicial apresentou os cálculos, às fls. 395/407, apurando a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do requerimento (16/01/2002) e os valores atrasados corrigidos nos termos do julgado, com a incidência da TR até 25/03/2015 e após o IPCA-E, resultando no valor negativo de (R\$25.433,62) para 04/2017. Informou a contadoria que não há valores a executar em favor do autor, apenas os honorários sucumbenciais. Em vista do exposto, acolho as arguições do INSS, com base no artigo 535, inciso III do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a serem executados em favor da parte exequente. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024396-48.2011.403.6301 - MIGUEL FRANCHI JUNIOR X FERNANDO SERGIO FRANCHI X PATRICIA ANDREA FRANCHI X PAULO ROBERTO FRANCHI X RENATA FRANCHI(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FRANCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgamento. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 375/383. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 384 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do

Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012738-22.2013.403.6183 - BENITO FREDERICO PAYOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO FREDERICO PAYOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 238/239. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 240 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009599-28.2014.403.6183 - HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora em 10 dias se houve o efetivo afastamento da atividade especial e quando.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009172-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009172-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031194-66.1999.403.6100 (1999.61.00.031194-4)) - ALCEU ZANIRATTO X ANTONIO EUGENIO X ANTONIA ROSADA X APARECIDO NAVARRO X CECILIO GUZMAN SANCHES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o retorno da ação principal nº 1999.61.00.031194-4, bem como dos embargos à execução nº 0000431-46.2007.403.6183 da Superior Instância, retomem estes autos conclusos para extinção, uma vez que naquele primeiro processo deverá prosseguir a execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006737-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006737-7) - MARIA DE LOURDES BOSCHETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189207 - CLEBER JOSE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DE LOURDES BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006925-58.2006.403.6183 (2006.61.83.006925-5) - GABRIEL FELISBERTO BARBOSA X BERNADETE GONCALVES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E- IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FELISBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 28/31, verifico que o processo 0009360-10.2004.403.6301 foi extinto pelo JEF devido ao valor da causa.

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 175, manifestando sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000744-70.2008.403.6183 (2008.61.83.00744-1) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 273/274. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 275 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008063-84.2011.403.6183 - HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP267491 - MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LUIZ SPADARI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005333-32.2013.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) a fim de cumprir a obrigação de fazer no que tange à averbação da especialidade do período de 16/03/1987 a 30/06/1988, conforme título executivo transitado em julgado de fls. 168/169. Tal obrigação foi atendida conforme notificação de fls. 280/282 e fls. 291/295, onde consta o número da certidão e do órgão emissor - 21001120.2.00364/17-2.Intimada a parte exequente, manifestou-se à fl. 298 informando da ciência da averbação.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002410-62.2015.403.6183 - ESTHER RONCADA(SP281798 - FABÍO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER RONCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 249/251. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 252 vº.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013633-19.2018.4.03.6183

AUTOR: EDSON DORIGAO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BERALDO ROSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a opção expressa do exequente pelo benefício judicial.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002652-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009505-87.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: COSME MARTINS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-06.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada dos documentos que entender pertinentes ao deslinde da lide, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019035-39.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO PHILIPPE SUTIL DE OLIVEIRA MIRANDA - SP371482
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014985-12.2018.4.03.6183
AUTOR: EDDY CARLOS STABLOWSKI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010806-04.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PAIXAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004835-72.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINHO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MARIA BLUMER LA VORENTI - SP257364, FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000954-14.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LISALMIR OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015197-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO HENRIQUE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CALLIANI - PR34414

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.723,85 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012056-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA MORINA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008205-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEUS ALFONSO GONSALEZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011568-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILSON SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010043-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY LEIKA SAIHARA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 10794345, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AIRTON GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 10925137, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009303-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTHA PALMIERI MANDIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015578-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA DE ARRUDA CAVASSANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015518-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE FRATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007192-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10522078 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 6010650 e 6007214: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007253-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GERALDINO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10560615: Ciência à parte exequente.

Esclareça a parte autora qual das duas contas (ID 8358328 ou 8358334) deverá ser usada para intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, em igual prazo, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007848-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CUSTODIO AUGUSTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 460 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando as peças **em sua integralidade (frente e verso)**, legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003427-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JORGE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10520799: Ciência à parte exequente.

ID 5106509: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015579-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015575-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALCIR FRANCISCO DIONISIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.
São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005899-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR JOSE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verificando a planilha de cálculos da parte exequente, constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, a despeito do exequente tê-los embutidos no valor total dos honorários, assim cumpra adequadamente a parte exequente o despacho ID 8953065 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório (“*VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo*”).

No silêncio ou cumprimento incorreto ou incompleto, arquivem-se os autos

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005959-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009447-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DA QUINTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003129-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA JOAQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE A VILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 9320262 e seguinte(s): Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015318-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES TONACIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MORAIS MEIRA - SP380902, LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015449-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015483-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER ROBERTO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015207-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PETITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015782-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA COLPAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DE PINHEIROS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência no cadastro do nome da parte autora perante a Receita Federal, conforme arquivo anexo que acompanha este despacho, promova a autora a devida regularização de seu nome naquele órgão.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013873-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: NATHIELLE TESCARO DE OLIVEIRA - MT15879/O, FERNANDO CEZAR ORLANDI - MT20955/B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015060-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER SCHMIDT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 10883310 – págs. 10/11 que indeferiu a medida antecipatória requerida, bem como a decisão ID 10883311 – págs. 71/72 que arbitrou novo valor à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 10883310 – págs. 50/53), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008733-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELICIANO SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10483472 e seguinte(s): Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 10316416 e seguinte(s): Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a audiência não foi realizada em razão da ausência injustificada do advogado da parte autora, conforme Termo de Audiência que segue em anexo..

"...pela MMª. Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte decisão: "Determino a parte autora que apresente comprovação nos autos, no prazo de 48 horas, sobre a impossibilidade de comparecimento neste ato. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação determino o encerramento da instrução e abertura de prazo para as partes para alegações. Venham os autos conclusos para prolação de sentença."

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a audiência não foi realizada em razão da ausência injustificada do advogado da parte autora, conforme Termo de Audiência que segue em anexo..

"...pela MMª. Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte decisão: "Determino a parte autora que apresente comprovação nos autos, no prazo de 48 horas, sobre a impossibilidade de comparecimento neste ato. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação determino o encerramento da instrução e abertura de prazo para as partes para alegações. Venham os autos conclusos para prolação de sentença."

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **IVONE CARLOS VIEIRA GOTO** em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata concessão de benefício de auxílio-doença (NB 31/544.750.788-), com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, e pagamento das parcelas devidamente corrigidas, desde a data do requerimento administrativo (09/02/2011), respeitada a prescrição quinquenal.

Em síntese, alega que em função de suas dificuldades visuais em meados de 05/2011, foi diagnosticada com cegueira em ambos os olhos, CID's 10 H54.0, H40.1 e H52, desde então sendo acompanhada CONFORME DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ACOSTADA AOS AUTOS, e PERMANECENDO ATÉ A PRESENTE DATA INCAPACITADA para a vida laborativa e habitual, até mesmo para as tarefas diárias, já que não possui capacidade física.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência Econômica, documento pessoal (RG), comprovante de endereço, Relatório médico datado de 02/05/2011, Relatório Médico datado de 08/02/2011 e extrato CNIS.

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 2063224).

Por meio do Despacho (ID 2308782) foi concedida prioridade de tramitação ao feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada e emenda da petição inicial.

Em emenda à petição inicial, a parte autora juntou os documentos: Procuração e Declaração de Hipossuficiência atuais e extrato CNIS (ID 3505019).

Recebida a emenda da inicial, foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a produção de prova pericial na especialidade oftalmologia (ID 5553323).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, fixados nos horários periciais e apresentados os quesitos do Juízo (ID 6675272).

A parte autora apresentou justificativa para o seu não comparecimento na perícia designada para o dia 05/06/2018 e requereu a designação de nova para a realização da perícia (ID 8675231).

Após algumas ponderações, em caráter excepcional, foi designada nova data para a realização da perícia médica oftalmológica (ID 8743255).

Foi designada nova data para a realização da perícia médica (ID 9318577).

Foi juntado aos autos Laudo médico pericial oftalmológico (ID 10350716).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, especialidade oftalmologia, realizado em 06/08/2018.

No laudo a perita informou:

"A autora é portadora de glaucoma em ambos os olhos, diagnosticado em fase tardia, que levou a uma perda importante de campo visual. Apresenta no momento campo visual tubular, sendo assim considerada cega."

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu:

"A autora encontra-se em situação de incapacidade laborativa total e permanente para qualquer atividade laboral desde 08/02/2011."

A data de início da incapacidade permanente foi fixada em 08/02/2011, com base no relatório médico desta data, emitido pela Doutora Luciana Zambon CRM 98371, no qual descreve que a autora possui campo visual tubular em ambos os olhos. Sendo a perda de campo visual no glaucoma sempre de caráter irreversível.

Em resposta aos quesitos unificados da perícia médica (itens 3 e 4), a perita informou a impossibilidade de determinar a data de início da doença com os documentos apresentados, haja vista que o início da doença é anterior à data de diagnóstico, levando em consideração o fato de que ao diagnóstico, a doença já se encontrava em estágio avançado, e que a incapacidade decorreu da progressão do glaucoma.

Por fim, a perita informou que a autora não necessita da assistência permanente de outra pessoa e que não há incapacidade para os atos da vida civil (itens 14 e 15).

Quanto à qualidade de segurada, considerando que a última contribuição da parte autora para o Regime Geral de Previdência Social foi vertida em 08/2010, verifica-se que na data em que foi fixado o início da incapacidade, a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurada, nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Dispensada a carência nos termos do inciso II, artigo 26 c/c artigo 151, ambos da Lei 8.213/91.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como do laudo médico pericial apresentado, atestando que a autora encontra-se permanentemente incapacitada para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DJB em 09/02/2011 (data do primeiro requerimento administrativo posterior à data de início da incapacidade fixada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial, bem como sobre os indicadores de pendência (IREC-INDPEND) lançados no CNIS (referente ao período contributivo de 01/05/2010 a 31/08/2010) e, na mesma oportunidade, juntar aos autos os extratos SABI, com inteiro teor da perícia administrativa realizada na autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA CASEMIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI DE JESUS RIBEIRO - SP381801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 31.005,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE MARTINS ARAUJO
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA MARTINS MATOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEVALDO DUARTE GUEIROS - SP252887,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 53.634,85), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002534-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIA HELENA DOS REIS VALENTIM
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **LUCIA HELENA DOS REIS VALENTIM** em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada para realização de perícia médica e restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/135.261.844-0), enquanto tramita o processo, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do início da incapacidade e/ou pedido de indenização por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que, por conta dos problemas oriundos da Epilepsia CID G40.9, Psicose Esquizofrenia, Lombalgia CID M54.5, Transtornos ansioso CID F41, Depressão e Retardo Mental CID F70, passou a procurar atendimento médico junto a rede pública de saúde – SUS, fazendo acompanhamento médico constante, contudo, apesar da medicação e dos tratamentos terapêuticos, o autor não obtém melhoras em seu quadro clínico.

Deste modo, em razão do conjunto das doenças que lhe acometem, aduz que estaria incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa, devendo ter reconhecido o direito a aposentadoria por invalidez.

Instruiu a inicial com fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência Econômica, documentos pessoais (RG, Comprovante de Situação Cadastral no CPF, título eleitoral), Carteiras de Trabalho e Previdência Social, Carta de Concessão/Memória de Cálculo NB 135.261.844-0, Comunicação de Indeferimento administrativo de benefícios (NB 518.891.417-0, 519.540.617-7, 521.888.295-56, 523.157.730-4), extrato CNIS, cálculos judiciais (JEF), comprovante de endereço e documentos médicos (Receituários, Laudos, Declarações, Formulários de Solicitação de Insumos – Diabetes Insulino-dependentes, exames e Fichas de Atendimento e de Evolução).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 1521401).

A parte autora informou o indeferimento do requerimento de concessão de benefício de auxílio doença nº 618.762.597-1, realizado em 29/05/2017 (ID 1784965) e junto Comunicação de indeferimento administrativo do benefício NB 618.762.597-1, com DER em 29/05/2017 (ID 178503-1).

Por meio do Despacho (ID 1916137) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada e emenda da petição inicial.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (ID 2182502) e juntou os documentos (ID 2182632, 2182635, 2182653, 2182657, 2182662, 2182709, 2182720 e 2182732).

Recebida a emenda da inicial, foi afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos indicados no termo de prevenção, e determinado o cumprimento do item 2.3 da determinação retro – ID 1916137 (ID 3144625).

Manifestação da parte autora, acompanhada de cálculos e extrato CNIS (3319676 e 3319934).

Foi determinada a retificação da classe judicial do processo no PJE para procedimento comum, recebida a emenda da inicial, indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria (ID 8287471).

Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, especialidade psiquiatria, fixados nos horários periciais e apresentados os quesitos do Juízo (ID 7852675).

A parte autora apresentou quesitos (ID 9416248).

Foi juntado aos autos Laudo médico pericial psiquiátrico (ID 10236775).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, especialidade psiquiatria, realizado em 31/07/2018.

No laudo a perita informou:

"A epilepsia, então, é uma doença que pode ser controlada com tratamento clínico (remédios) ou cirúrgico. No caso em tela, as crises epiléticas estão controladas com uso de Carbamazepina. Quando a epilepsia é incapacitante? A epilepsia causa incapacidade laboral quando a frequência das crises é muito alta e de difícil controle e quando pelo longo tempo de evolução da doença começam a surgir perdas cognitivas ou alterações do humor. Este parece ser o caso da autora e podemos falar que provavelmente ela já apresenta um quadro de transtorno mental orgânico associado à epilepsia e provavelmente ao diabetes mellitus que deve piorar a circulação cerebral. Por se tratar de quadro de transtorno mental orgânico o quadro é irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 07/01/2015 quando o psiquiatra desconfia de retardo mental para explicar a perda cognitiva."

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu:

"Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica."

Deste modo, a data de início da incapacidade definitiva da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 07/01/2015 quando o psiquiatra desconfia de retardo mental para explicar a perda cognitiva.

Em resposta aos quesitos do Juízo (itens 10 e 11), a perita informou (i) que a incapacidade não remonta à data de início da doença (epilepsia desde os 27 anos e tratamento e depressão desde 2004), pois decorre de agravamento do quadro de epilepsia e prejuízo vascular por diabetes, (ii) a impossibilidade de afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial.

A perita informou ainda que a autora não necessita da assistência permanente de outra pessoa (item 13).

Quanto à qualidade de segurada, verifico que, na data em que foi fixado o início da incapacidade (07/01/2015) a parte autora não ostentava mais tal qualidade, haja vista que, após a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 135.261.844-0), com DIB em 22/06/2004 e DCB em 17/09/2006, a autora efetuou recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte facultativo, nos intervalos de 01/04/2007 a 30/04/2007, 01/06/2007 a 31/08/2007 e, apenas em 01/08/2018, retomou o pagamento das contribuições (extrato CNIS - ID 3319934 – páginas 4/6). Restando caracterizada a preexistência da doença (artigo 50, parágrafo único, da Lei 8213/1991).

Assim, observo que, neste Juízo de cognição sumária, a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, com especialidade em psiquiatria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006914-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 17.797,78), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 50.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA ZAGO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 43.102,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 06 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO COMUM

0005896-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005896-8) - EDVALDO MARQUES DE ARAGAO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287: defiro o prazo de 90 dias, conforme requerido.
Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004564-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004564-4) - CELSO PEDRO DE ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi convertido o julgamento em diligência, em 23/02/2017, para que o autor trouxesse a cópia integral do processo administrativo do NB 121.469.199-1, uma vez que foi juntada de forma incompleta (fl. 369), entretanto, ele se manteve inerte, conforme certidão de decurso à fl. 374 verso. Na decisão de fl. 375, este Juízo determinou a intimação da parte autora, pela última vez, para que cumprisse a determinação supra, sendo publicada em 09/06/2017 (fl. 375 verso), sendo certo que o autor juntou as referidas cópias em 03/07/2017. Compulsando os autos, observo que ainda não foram apresentadas as cópias do resumo de cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS, tampouco a decisão da revisão apresentada na seara administrativa (fls. 15/16). Assim, converto o julgamento em diligência, novamente, para que o autor junte as cópias supracitadas no prazo improrrogável de 20 dias. Lembrando que a parte autora que deve comprovar os fatos constituídos de seu direito, juntando aos autos as respectivas provas. Com a diligência cumprida, dê-se vista ao INSS e após voltem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontrar o processo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004771-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004771-9) - BRAZILIA DE ALMEIDA LEITE CAREZZATTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cumprimento da diligência determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, em Agravo Legal (fls. 79 a 82-vº), bem como a manifestação da parte autora às fls. 87/88 e do INSS às fls. 91/92, remetem-se os autos à Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-94.2011.403.6183 - MARIA EUNICE MORAIS BATISTA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA CALONGA MARQUES(SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI)

Designo audiência de instrução e julgamento e videoconferência para o dia 14/11/2018, às 15 horas.

As testemunhas arroladas pela parte autora, Maria Eunice Moraes Batista deverão ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

A corrê e suas testemunhas, serão ouvidas por videoconferência com o Juízo de Mauá/SP e deverão ser intimadas pelo advogado da corrê.

Intimem-se as partes e comuniquem-se ao Juízo Deprecado de Mauá.

PROCEDIMENTO COMUM

0009379-98.2012.403.6183 - ROSARIA DE MORAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 236/237, em face da r. sentença prolatada às fls. 233/234, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora obteve a reativação do benefício postulado na via administrativa. Em síntese, a embargante alega que a r. sentença é omissa e requer que sejam providos os embargos, mediante reapreciação de prova. É a síntese do necessário. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Destaco que restou comprovado nos autos o adimplemento da parcela que a segurada ventitou nestes embargos de declaração, desde 16/10/2013 (fls. 246/247), sendo indiscutível o propósito de reforma do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego provimento, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012028-02.2013.403.6183 - RAIMUNDO MATOS DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por RAIMUNDO MATOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, com reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado na atividade profissional de motorista/cobrador de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro. Inicial instruída

com documentos. Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da inicial (fls. 340/340-verso). O segurado peticionou com informações acerca do valor da causa (fls. 343/349). Houve pronunciamento de declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal (fl. 350). Após parecer contábil em âmbito, o juízo do JEF determinou o retorno dos autos a esta Vara, sem suscitar conflito de competência (fl. 382). O INSS, citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 392/425). O autor apresentou réplica às fls. 430/446. Na sequência, requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, anote-se que os fls. 448/449 para fins de publicação. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame do documento de fls. 78/85, constante do processo administrativo NB 42/141.644.776-5, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 17/07/1979 e 09/05/1990 e entre 17/01/1991 e 28/04/1995, inexistindo interesse processual nesse item do pedido. Remanesce controversa apenas quanto ao período de 29/04/1995 a 15/08/2006. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normativas 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultrativade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadradada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passa a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts-gos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 e 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I, e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001,

republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista)/Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 98, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 79, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADOR. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conver-se de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Atê a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cuja documentação apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Com o intuito de comprovar a especialidade do período, a parte apresentou, entre outros estudos, laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, além de cópias de julgados, artigos, reportagens, pareceres e teses, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração (fls. 150/337). Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade de acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente in-clui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (Ítem 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado - do que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a afinação qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas Normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 emsuiçou a orientação, preservando a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, a assumiu-se na [vale dizer, até] a ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam proteção adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be

prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration). Já a vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-gateway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks).] a partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita a aquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rep. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROMIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apeção da parte autora improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP 000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017) PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESIA. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas. IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. V - Remessa oficial não conhecida. Apeção do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP 0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017) Por fim, verifico que o segurado também trouxe aos autos o PPP de fls. 38/39, que indica exposição a ruído calor. Todavia, quanto a estes agentes, entendo que igualmente não resta caracterizada a exposição permanente por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transportes (e, por conseguinte, a emissão de ruído e calor) não é constante. Portanto, não há direito a ser reconhecido nestes autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 17/07/1979 e 09/05/1990 e entre 17/01/1991 e 28/04/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condano a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011067-27.2014.403.6183 - MARCELO MANEO DE OLIVEIRA X LUCIA MACIEL BARBOSA DE OLIVEIRA/SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCELO MANEO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, deste a data da cessão do benefício (NB 536.555.329-9) em 14/03/2013, com pagamento das parcelas pleiteadas devidamente corrigidas monetariamente, com incidência de juros legais. Em síntese, a parte autora alega que é portador de um conjunto de patologias que o impede de executar as atividades profissionais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/63. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção e, previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, foi determinada e emenda da petição inicial pela parte autora (fl. 68). A parte autora apresentou emenda à petição inicial (fls. 70/72). À fl. 73 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados, tendo em vista a ausência de comprovação da situação de incapacidade da parte autora (fls. 82/87). Questões do INSS juntadas à fl. 88. Réplica apresentada às fls. 90/91 e questões do autor às fls. 92/94. Foi deferida a produção de prova pericial e apresentados os quesitos do Juízo (fl. 96). Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica, especialidade Clínica Médica e fixados os honorários periciais (fl. 100). Laudo Médico Pericial juntado às fls. 107/113. Manifestação da parte autora às fls. 115/116. Às fls. 118/126, a parte autora comunicou o óbito do autor da ação (Marcelo Manéo de Oliveira) em 26/03/2016 e juntou documentos para regularizar a representação do espólio. Ofício Requisitório de Honorários Periciais fl. 128. Foi determinada a juntada de Certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme manifestação do INSS (fls. 130/131). Em atendimento ao determinado, a parte autora apresentou os documentos de fls. 132/137. O INSS manifestou sua concordância com a habilitação da viúva do segurado falecido (fl. 139), a qual foi homologada à fl. 141. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59º auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para os moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante à incapacidade, o segurado Marcelo Manéo de Oliveira foi submetido a exame médico-pericial, especialidade clínica médica, realizado em 24/11/2015 (fls. 107/113). No laudo apresentado, com base nos fatos expostos e analisados, a perita concluiu: Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, a expert informou que há incapacidade total e permanente, insuscetível de recuperação e sem possibilidade de reabilitação e que, quando da cessão do benefício que o autor vinha recebendo, em março de 2013, ele ainda apresentava incapacidade laborativa, de sorte que o benefício deveria ter sido mantido (itens 2, 4 e 5 - fls. 112/113). A qualidade de segurado restou comprovada, vez que o autor percebeu administrativamente benefício de auxílio-doença no período de 23/07/2009 a 14/03/2013 e a perita informou que, quando da cessação do benefício, o autor ainda apresentava incapacidade laborativa. Dispensada a carência, nos termos do inciso II da Lei 26 c/c artigo 151 da Lei 8.213/91. Diante do quadro probatório, impõe-se a procedência do pedido para o pagamento das parcelas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, devidas ao segurado falecido Marcelo Manéo de Oliveira, referente ao período de 15/03/2013 (dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença nº 536.555.329-9) a 26/03/2016 (data do óbito do segurado). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, devidas ao segurado falecido Marcelo Manéo de Oliveira, referente ao período de 15/03/2013 (dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença nº 536.555.329-9) a 26/03/2016 (data do óbito do segurado). Tendo em vista o óbito do segurado, não há que se falar em concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente. Devendo porém, ser descontados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o ponto de vista dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que o pagamento de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-09.2015.403.6183 - ANA MARIA DA CRUZ ALVES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por ANA MARIA DA CRUZ ALVES contra o INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com termo inicial em 07/04/2010, dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença nº 537.738.141-2. Em síntese, a parte autora alega que apresenta problemas de saúde que se mostram incapacitantes para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/111. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela parte autora (fl. 114). A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 117/118 e 124. Citado, o INSS apresentou contestação de conteúdo genérico e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 127/131). Houve réplica (fl.

142).Deferida a produção de prova pericial, foi designada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fl. 156).A parte autora juntou documentos médicos às fls. 161/189.Foi apresentado Laudo Médico Pericial (fls. 190/196).A parte autora manifestou-se acerca do Laudo e requereu a realização de nova perícia médica (fls. 199/202).Foi indeferida a realização de nova perícia e facultado à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito. Manifestação da parte autora e documentos às fls. 208/216.Ciência do INSS à fl. 217.Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais à fl. 219. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.Quanto ao requisito incapacidade, em 03/06/2016 a parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade ortopedia (Laudo às fls. 190/196).Com base nos elementos e fatos expostos, o perito concluiu: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (fl. 193).Apesar dos relatórios médicos, receiptários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Nesse ponto, ressalto que os documentos médicos juntados pela parte autora às fls. 209/216 (datados de 08/12/2016, 01/02/2017 e de 06/02/2017) não são contemporâneos ao período compreendido entre a data de ajuizamento da ação (13/03/2015) e a data da realização da perícia médica judicial (03/06/2016), parâmetro utilizado pelo Juízo para a formação de sua convicção que o levaram a considerar ou não as conclusões apresentadas no Laudo.Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DISPOSITIVO:Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003759-03.2015.403.6183 - FRANCISCO SILVA DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por FRANCISCO SILVA DOS SANTOS contra o INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pagamento das parcelas devidas desde a data da cessação do benefício NB 548.857.217-8, que se deu em 06/06/2013. Em síntese, a parte autora alega que não tem capacidade para o trabalho ou para as atividades habituais, haja vista que a enfermidade apresentada impede o desempenho de atividades físicas.Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/37.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos indicados no termo de prevenção e determinada a emenda da petição inicial pela parte autora (fl. 41).Emenda à inicial fls. 53/54.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55).Citado, o INSS apresentou contestação de conteúdo genérico e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 60/66).Houve réplica às fls. 80/81.Foi deferida a produção de prova pericial, determinada providências pela parte autora e apresentados quesitos pelo Juízo (fls. 84/85).Posteriormente, foi designada a realização de perícia médica na especialidade Clínica Médica e fixados os honorários advocatícios (fl. 92).Foi apresentado Laudo Médico Pericial (fls. 96/103).A parte autora manifestou-se acerca do Laudo e requereu alguns esclarecimentos quanto à doença do autor (fls. 105/107).Ciência do INSS à fl. 108.Relatório Médico de Esclarecimentos (fl. 112), sobre o qual as partes manifestaram-se à fl. 114/115.Foi indeferida a realização de nova perícia e facultado à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito (116).Manifestação da parte autora às fls. 117/134 e ciência do INSS à fl. 136.Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais à fl. 138. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.Quanto ao requisito da incapacidade, em 14/06/2016 a parte autora foi submetida a exame médico pericial, na especialidade clínica médica (fls. 96/103).Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, a perita concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Em Relatório Médico de Esclarecimentos de determinação informo que após leitura da manifestação da parte, informo que a profissão declarada do periciando na petição inicial é de vigia.E acrescentou:Conforme relata a parte em sua manifestação, o periciando foi reabilitado pelo INSS para a função de VIGIA, conforme consta da folha 3 da manifestação da parte, com data de 06/06/13. Entendo não haver incorreção nas conclusões emitidas ratifico as conclusões apresentadas.Apesar dos relatórios médicos, receiptários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacidade laborativa. Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.DISPOSITIVO:Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004345-40.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência.Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. 2 - Sugestão de redação da controvérsia:Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário! - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos (fl. 306), determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0010857-39.2015.403.6183 - ARNALDO DE JESUS DUTRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito comum ajuizada por ARNALDO DE JESUS DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de Aposentadoria Especial. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/106).Inicialmente os autos foram distribuídos para a 4ª Vara Federal.Determinado a parte autora emendar a inicial devendo juntar procuração e declaração de hipossuficiência; documentos necessários para verificação de prevenção; comprovante de requerimento administrativo do benefício pleiteado e cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (fls. 108).Verificada prevenção, os autos foram redistribuídos para a 6ª Vara Previdenciária (fls. 117).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Verificado que a inicial não preenchia os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, foi determinado à parte autora emendar a inicial, devendo trazer aos autos declaração de pobreza; apresentar cópia do comprovante de residência atual e justificar o valor da causa (fls. 123).Emenda à inicial (fls. 124/133 e 135/139). Não cumprido integralmente o despacho de fls. 123, foi concedido prazo improrrogável de 15 dias para juntada do processo administrativo (fls. 140).Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações (fls. 123). Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037991-75.2015.403.6301 - GILMAR AMARAL MAGALHAES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 688/696: dê-se vista às partes nos termos da decisão de fls. 682.

PROCEDIMENTO COMUM

0044796-44.2015.403.6301 - MIGUEL ANGELO GONCALVES RODRIGUES(SP153508 - IRENE BUENO RAMIA E SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MIGUEL ANGELO GONCALVES RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.092.425-0), mediante cômputo de períodos laborados na condição de empregado e contribuinte individual, desde a data do requerimento administrativo (20/12/2012), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 25-verso/26-verso).O segurado peticionou juntando documentos (fls. 83/92).Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 101/101-verso), os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 106).Foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e facultada às partes a produção probatória, com ciência da redistribuição do feito (fl. 108).As partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (20/12/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 18/08/2015, fl. 22-verso).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado

SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta ao sistema PLENUS, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.019.026-0, com DIB na DER, em 05/06/2018. Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0004387-55.2016.403.6183 - JAILTON PEREIRA DO NASCIMENTO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que há pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural nestes autos. Portanto, converto o julgamento em diligência e determino intimação da parte autora para informar expressamente se tem interesse na produção de prova testemunhal (requerida genericamente à fl. 08). Em caso afirmativo, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, se em termos, expeça-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-78.2016.403.6183 - CUSTODIO GONCALVES ANTUNES (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por CUSTÓDIO GONÇALVES ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Inicial instruída com documentos (fls. 13/220). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Determinado à parte emendar a inicial devendo justificar o valor atribuído à causa (fls. 223). Emenda a inicial (fls. 225/231). Devidamente citado o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 236/248). Réplica às fls. 254/255. O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora esclarecer se pretende o prosseguimento do feito, devendo trazer aos autos cópias das peças em que consta a decisão administrativa que concedeu o benefício NB 42/168.152.548-5, bem como respectiva planilha de cálculo de tempo de contribuição feita pelo INSS (fls. 257). O autor requereu desistência do feito (fls. 261). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição (fls. 261), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005911-87.2016.403.6183 - VALDECY MIRANDA BARBOSA (SP216802B - CATIA MARTINS DA CONCEIÇÃO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito comum ajuizada por VALDECY MIRANDA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/33). A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 36/122). Determinado a parte autora emendar a inicial devendo indicar o endereço eletrônico, apresentar procuração recente, apresentar declaração de pobreza, apresentar cópia do comprovante de residência atual e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (fls. 124). Emendas à inicial (fls. 126/133, 134/141 e 142/144). Não cumprido integralmente o despacho de fls. 124, foi concedido prazo de 10 dias para juntada da procuração, declaração de pobreza e justificar o valor atribuído à causa (fls. 145). A parte autora não cumpriu integralmente o determinado (fls. 146/151). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações (fls. 124). Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006565-74.2016.403.6183 - MARIA RITA XAVIER SANTOS (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por MARIA RITA XAVIER SANTOS contra o INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, sendo necessária a ajuda de terceira pessoa que se conceda o adicional de 25%, ou ainda, a concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, com pagamento de todas as parcelas devidas e não pagas devidamente atualizadas. Em síntese, a parte autora alega que seria portadora de várias doenças, as quais estariam gerando progressivamente inúmeras limitações de ordem física, funcional e profissional, que acarretariam situação de incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/58. Foi concedida prioridade de tramitação ao feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela parte autora (fl. 61). Aditamento inicial juntado às fls. 62/73. Recebida a emenda à petição inicial, foi afastada a prevenção, litispendência, e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção. Foram ainda deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica, com apresentação de quesitos pelo Juízo, ficando postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 74/76). O Laudo Médico Pericial foi juntado às fls. 77/92. As fls. 93/94 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/100. Após sinopse dos fatos, arquivou preliminar de falta de interesse de agir, em caso de não haver requerimento administrativo de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da parte autora. Não houve apresentação de réplica, conforme Certidão de fl. 124-v. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais à fl. 127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que a parte autora ajuizou diversos requerimentos administrativos objetivando a concessão de benefício por incapacidade, conforme extratos do sistema PLENUS anexados às fls. 101/108. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a) qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garante a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito da incapacidade, em 23/06/2017 a parte autora foi submetida a exame médico pericial, nas especialidades clínica médica e cardiologia (Laudo às fls. 77/92). No laudo pericial médico, o perito informou: No caso a atividade habitual é a de: DO LAR, OU SEJA, NÃO HÁ CRITÉRIOS DE ASSIDUIDADE, PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE (FORMALIDADE) inerentes a uma atividade com finalidade de manutenção do sustento. Nesta análise há duas situações: I: PARA ATIVIDADE HABITUAL DO LAR: nesta análise-se as atividades inerentes a mesma: Atividades de Vida Diária - são feitas as tarefas pessoais concernentes aos autocuidados e também a outras habilidades pertinentes ao cotidiano de qualquer pessoa. Autocuidados: escovar os dentes, pentear os cabelos, vestir-se, tomar banho, calçar sapatos, alimentar-se, beber água, fazer uso do vaso sanitário, dentre outros; Tarefas diárias: cozinhar, lavar louça, lavar roupa, arrumar a cama, varrer a casa, passar roupas, usar o telefone, escrever, manipular livros, sentar-se na cama, transferir-se. - PARA ESTAS ATIVIDADES NÃO HÁ COMPROMETIMENTO. II: CASO FOSSER DISPUTAR ATIVIDADE NO MERCADO DE TRABALHO, sem qualificação, estaria disputando atividades no serviço braçal, ou seja, de esforço. Pela somatória dos quadros esta incapacitada a esta atividade e disputa e sem critérios de reabilitação. Pela somatória dos quadros defino desde esta avaliação - 23/06/2017 - e pela somatória dos quadros. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despír-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. (fl. 86/87). Com base nos elementos e fatos expostos e analisados o expert concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade a atividade habitual do lar. E acrescentou: A análise em relação a uma atividade formal com finalidade de manutenção do sustento esta reproduzida na discussão. Destarte, apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade para a atividade desempenhada pela autora, amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacidade laboral. Neste ponto, saliento que todo o período contributivo da autora é composto por recolhimentos facultativos, efetuados nos períodos de 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/05/2005 a 31/10/2005, 01/12/2005 a 30/06/2006, 01/11/2006 a 31/05/2007, 01/07/2007 a 31/10/2007, 01/11/2007 a 31/08/2013, 01/10/2013 a 30/11/2013 e de 01/01/2014 a 31/05/2015. Desse modo, não comprovada a incapacidade para a atividade habitual da autora (do lar), na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007690-77.2016.403.6183 - ROSA SANTOS DE FREITAS (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora é titular de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (BPC-LOAS) nº 532.258.463-0, com DIB em 29/08/2008, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte dias), juntar aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial NB 532.258.463-0, contendo Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS. Após, retomem os autos para conclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-39.2017.403.6183 - CLAUDIO ROGERIO RODRIGUES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio de consulta ao Sistema PLENUS (doc. anexo), verifico que foi concedido ao autor benefício de aposentadoria por invalidez (NB 623.554.112-4), com DIB em 12/04/2018, e que o referido benefício foi cessado em 07/08/2018, pelo Sistema de Óbitos - SISOBI. Por isso, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s). 5) Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002106-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002106-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003579-30.2002.403.0399 (2002.03.99.003579-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OTAVIO TADAO KANAY X ANTONIA HELENA KANAY GONCALVES DA SILVA X JOSE OTAVIO KANAY (SP141333 - VANER STRUPENI)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de Otavio Tadao Kanay, sucedido por ANTONIA HELENA KANAY GONÇALVES DA SILVA e JOSE OTAVIO KANAY, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Apresentou os cálculos de fls. 27/40. Intimada a se manifestar sobre referidos cálculos, a parte embargada quedou-se inerte, ocasião em que o Juízo determinou o cumprimento do julgado (fl. 42). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apresentou o expert o cálculo de fls. 50/60,

aceito por ambas as partes (fs. 70 e 72). É o relatório. Decido. Ante a concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fs. 49/59. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 601.469,80 (seiscentos e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), apurados em 10/2016. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tratando-se de mero ajuste de contas. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fs. 49/59 aos autos da Ação Ordinária nº 00035793020024030399, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA NADER
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LIGIA NADER em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a implantação/restabelecimento/manutenção de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente), a partir de 19/06/2017, com pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros c/c indenização por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que estaria em tratamento de diversas patologias, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho habitual.

Instruiu a inicial os seguintes documentos: Quesitos, Procuração, Subtabelação, Declaração de Hipossuficiência, documento pessoal (RG), Certidão de Casamento, comprovante de endereço, documentos médicos (relatórios, agendamentos, receitas, protocolo de atendimento, orientações e encaminhamento), Comunicação de Decisão de indeferimento administrativo (NB 620.504.511-0) e extratos sistemas PLENUS e CNIS.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 4874868).

Pela Decisão (ID 7259715) foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação aos processos indicados na Certidão de Prevenção, e determinada a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Posteriormente, foi designada a realização da perícia médica, fixados nos honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 8713696).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 10147455).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No tocante à incapacidade, a autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade clínica geral, realizado em 02/08/2018.

No laudo pericial (ID 10147445) o perito informou: "(...) No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade (funcionalidade), apesar de todo o dano estético.

Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras."

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu: "NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA SOB ÓTICA CLÍNICA."

Assim, diante do laudo médico pericial apresentado observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009474-67.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP355116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **GABRIEL RODRIGUES** em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a implantação e concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com data de vigência em seu requerimento administrativo (13/08/2016), e pagamento dos valores acumulados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros c/c indenização por danos morais.

Em síntese, a parte autora alega que estaria sem condições laborativas em razão da progressão e agravamento das doenças que lhe acometem.

Instruiu a inicial os seguintes documentos: Procuração, Declaração de Hipossuficiência, documentos médicos (exames, receituários, relatórios, laudos, encaminhamentos, memorando), Comunicação de Decisão administrativa de indeferimento de benefício (NB 615.439.837-2) e demonstrativo de cálculo.

Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID 3879577).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da petição inicial e deferida a produção de prova pericial na especialidade clínica geral (ID 6131613).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (ID 8264490).

Recebida e emenda à petição inicial, foi designada a realização de perícia médica, fixados os honorários periciais e apresentados os quesitos deste Juízo (ID 8713681).

Equivocadamente, o Sr. Perito juntou informação de não comparecimento da parte à perícia designada para o dia 05/07/2018 (ID 9345669)

A parte autora apresentou quesitos (ID 9558025).

Foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (ID 10151358).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No tocante à incapacidade, o autor foi submetido a exame médico pericial na especialidade clínica geral, realizado em **02/08/2018**.

No laudo pericial (ID 10151358) o perito informou: “(...) Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual.

“Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.”

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu: “*Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.*”

Assim, diante do laudo médico pericial apresentado observo que a parte autora, neste Juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007004-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **FERNANDO NASCIMENTO NOGUEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.523.515-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 069.872.018-3, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Em face do formulário acostado à fl. 79 e da informação de ausência de laudo fornecido pela empresa, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Defiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto às empresas Auto Viação Brasil Luxo Ltda. e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas Auto Viação Brasil Luxo Ltda. e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 29-04-1995 a 15-12-2003 e de 02-02-2004 a 18-05-2018.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005116-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SODRE MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado pela parte autora, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA - SP52080, ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA - SP222440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 11136676: Ciência às partes acerca da designação de audiência nos autos da carta precatória expedida para a Comarca de Macaíba - RN.

Oficie-se o Juízo Deprecado comunicando a intimação das partes acerca da audiência designada.

Aguarde-se o retorno da carta cumprida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004428-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE ASSIS DIVINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015588-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA GUEDES DA ROCHA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON MARTINS DE SOUZA - SP351557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-55.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE ROCHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DI CAPUA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o Julgamento em diligência.

A controvérsia reside sobre o reconhecimento da atividade de operador de preção como especial, portanto necessária a dilação probatória.

Assim, reconsidero a decisão anterior e defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o **dia 22 de novembro de 2018, às 14:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008530-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE LISBOA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **DENISE LISBOA DIAS DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 26.275.183-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 488.831.405-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora que supera dez mil reais.

Assim, “ad cautelam”, **converto o julgamento do feito em diligência**:

a) Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, c*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

b) Indo adiante compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta pela parte autora de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Prefeitura de São Paulo acostado às fls. 40 e o PPP da Soc. Benef. Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein juntado às fls. 49 dos presentes autos, pois ausente o verso dos documentos. (1)

Assim, determino a juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia frente e verso dos documentos referidos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Como cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Transcorridos os prazos concedidos, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008986-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: COSME DOS REIS BRITO - SP390538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela parte autora.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012714-30.2018.4.03.6183
AUTOR: RACHEL COMPATANGELO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015746-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FIRMINO LUZIMAR, MAGALY DOMINGUES SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intimem-se as demandantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a juntada de cópias das cartas de concessão dos benefícios em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE PEINADO PAZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9867962: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se expressamente o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENY FUJIMORI SAWADA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ROSENY FUJIMORI SAWADA, nascida em 08-12-1959, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.564.278-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-02-2011 (DIB) – NB 42/155.259.219-4.

Defende contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial.

Menciona art. 57, da Lei Previdenciária, e art. 102, inciso I, da Instrução Normativa do INSS nº 84/2002, publicada no DOU de 23-12-2002 e republicada no DOU de 22-01-2003.

Sustenta ser possível conversão do tempo posterior a 28-05-1998.

Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

Fleury S/A, atividade de técnica e analista de laboratório, de 25/03/1985 a 23/02/2011 – exposição a vírus, fungos e bactérias;

Sustenta contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição em atividade especial.

Indica que o INSS já procedeu ao enquadramento médico administrativo referente ao período de 25-03-1985 a 05-03-1997, restando controverso o período de 06-03-1997 a 23-02-2011.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/150).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fl. 153 – Deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Determinação de citação da parte ré, para apresentação de contestação no prazo legal.

Fls. 123/161 – Contestação do instituto previdenciário. Impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, parágrafo único da Lei Previdenciária.

Fls. 162/197 – juntada, pela autarquia, de extratos previdenciários e de documentos pertinentes à parte autora.

Fl. 198 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 199/236 – apresentação de réplica, com pedido de julgamento do feito;

Fls. 237 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Fls. 238/243 – juntada, pela parte autora, do PPP – perfil profissional profiográfico da empresa, atualizado.

Fls. 244 – abertura de vista dos autos, pelo INSS, acerca dos documentos juntados pela parte autora. Determinação de vinda dos autos à conclusão, para prolação de sentença, caso nada fosse requerido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR –

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contaduría judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 27-02-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-02-2011 (DIB) – NB 42/155.259.219-4. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja julgado procedente o pedido, serão devidas parcelas posteriores a 27-02-2013 – quinquênio antecedente à propositura da ação.

Verifico, em seguida, o tema da assistência judiciária gratuita.

A.2 – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Observe tratar-se de hipótese em que não está configurada necessidade dos benefícios contidos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Valho-me, para decidir, das Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, consoante o qual o valor da renda da renda bruta da pessoa, presumivelmente economicamente necessitada, é de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. JUSTIÇA GRATUITA CASSADA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÍVEL DE RUIDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE DE "1/2 OFICIAL AJUSTADOR MECÂNICO". ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. - Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". - A declaração de hipossuficiência, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - No caso, o CNIS demonstra trabalho da parte autora com rendimento mensal de R\$ 10.417,09 em julho de 2016, o que afasta a alegação de ausência de condições para arcar com as despesas processuais. - Registre-se que a Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97. - Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). - À míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003. - Nesse sentido, o C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da inviabilidade da aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (julgamento realizado em 14/5/2014). - Os valores aferidos (85 e 87 decibéis) impossibilitam o enquadramento para o interstício de 5/7/1999 a 18/11/2003, por ser inferior a 90 decibéis (nível limítrofe estabelecido à época). - A função de "1/2 oficial ajustador mecânico", apontada em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não está contemplada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (enquadramento por categoria profissional até a data de 5/3/1997). Ademais, não foram juntados documentos hábeis para demonstrar a pretendida especialidade ou alegado trabalho nos moldes previstos nesses instrumentos normativos, assim, o intervalo de 4/3/1985 a 9/4/1986 não pode ser enquadrado como especial. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo interno conhecido e desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado", (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228386 0004305-24.2016.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[iii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o interregno de 25-03-1985 a 05-03-1997.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

Fleury S/A, atividade de técnica e analista de laboratório, de 06/03/1997 a 23/02/2011 – exposição a vírus, fungos e bactérias;

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fis. 238/241 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela instituição Fleury S/A, atividade de técnica e analista de laboratório, de 25/03/1985 a 23/02/2011 – exposição a vírus, fungos e bactérias;

Inicialmente, verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de *Atendente de Enfermagem*, desempenhada pela autora, no período de 03-10-1983 a 06-12-1983, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Assim, reconheço a especialidade do período de labor junto à Fleury S/A, atividade de técnica e analista de laboratório, de 06-03-1997 a 23-02-2011 – exposição a vírus, fungos e bactérias.

Quanto ao período remanescente, verifico que o PPP não cumpre os aspectos formais e materiais necessários para firmar convicção sobre o período laborado em condições especiais, em razão da ausência do carimbo da empresa no campo 20.1 do documento.

Ainda que superada tal questão, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de ~~06-03-1997~~, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.[v]

Cito doutrina referente ao tema[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, em tempo especial.

Há direito à concessão de aposentadoria especial, descontadas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Procedo nos termos do art. 103 e do art. 124, ambos da Lei Previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho matéria preliminar de prescrição e de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora ROSENY FUJIMORI SAWADA, nascida em 08-12-1959, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.564.278-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Fleury S/A, atividade de técnica e analista de laboratório, de 06/03/1997 a 23/02/2011 – exposição a vírus, fungos e bactérias;

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de titularidade da autora, em benefício de aposentadoria especial.

Limito a conversão do benefício às parcelas posteriores a 27-02-2013, em razão da prescrição quinquenal. Aplico o disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.

Determino compensação dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com aqueles decorrentes da prolação desta sentença. Atuo com arrimo no art. 124, da Lei Previdenciária.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	ROSENY FUJIMORI SAWADA, nascida em 08-12-1959, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.564.278-10.
Parte ré:	INSS
Assistência judiciária gratuita:	Revogada em razão da percepção de salário e de aposentadoria, pela parte autora.
Benefício concedido:	Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 23-02-2011 (DIB) – NB 42/155.259.219-4, em aposentadoria especial.
Prescrição quinquenal:	Acolhida. Serão devidas as parcelas posteriores a 27-02-2013, em razão da data da propositura da ação.
Períodos averbados:	Fleury S/A, atividade de técnica e analista de laboratório, de 25/03/1985 a 23/02/2011 – exposição a vírus, fungos e bactérias;
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Negada porque a parte autora, atualmente, percebe sua aposentadoria.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Serão distribuídos e compensados entre as partes.
Reexame necessário:	Não – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iiii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregador, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inegável que se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vii] Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional', (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDGAR DUARTE**, nascido em 25-05-1957, filho de Gelza Rodrigues Duarte e de Walter Duarte, portador da cédula de identidade RG nº 449.383 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 149.940.701-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cita a parte autora haver ingressado com ação previdenciária no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Aduz que houve redistribuição dos autos para as Varas Previdenciárias.

Menciona seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 03-06-2016 (DER).

Insurge-se contra indeferimento administrativo.

Postula pela apreciação do pedido e concessão do benefício em questão.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato 'pdf'.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/114).

O sistema processual apresentou possibilidade de prevenção com processo do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de n. 0049338-71.2016.4.03.6301. Decidiu-se pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 108/109).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 113/114 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhesse custas devidas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 99, do Código de Processo Civil, providência parcialmente cumprida às fls. 117/119.

Fls. 118 – nova decisão do juízo para que a parte cumprisse integralmente a decisão de fls. 115, com a juntada, aos autos, de cópia integral do processo administrativo.

Fls. 119/165 – juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo.

Fls. 166/167 – determinação de citação da parte ré, para que contestasse o pedido no prazo legal.

Fls. 169/176 – contestação da autarquia, com impugnação ao valor atribuído à causa. Declaração de inépcia da inicial, não indicativa de quais períodos a parte autora pretendia ver reconhecidos.

Fls. 177/196 – juntada, pela parte ré, de planilhas previdenciárias e de extratos processuais.

Fls. 197/198 – abertura de vista dos autos, à parte autora, para manifestação pertinente à contestação apresentada pelo instituto previdenciário.

Fls. 199 – informação do INSS de que não há provas a serem produzidas.

Fls. 200/201 – decisão de conversão do julgamento em diligência para que o autor indique, precisamente, os períodos em que trabalhou e aqueles cuja especialidade pretende seja reconhecida.

Fls. 203/204 – decisão de deferimento, à parte autora, de prazo suplementar.

Fls. 208/209 – intimação da parte autora para que justificasse a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fls. 209/211 e 212/214 – defesa, pela parte autora, da concessão dos benefícios da justiça gratuita, com apresentação de carta de concessão/ memória de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 17-10-2017 (DER) – NB 42/184.197.953-5.

Fls. 212/214 – defesa, pela parte autora, da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Fls. 218/219 – imposição, destinada à parte autora, para que cumprisse decisão de fls. 200/204.

Fls. 220 – concessão de prazo de 10 (dez) dias, à parte autora, para que indicasse em quais períodos de trabalho pretendia ver a especialidade reconhecida.

Fls. 221/242 – juntada, pela parte autora, de documentos.

Fls. 243 – abertura de prazo para manifestação, do INSS, a respeito do pedido de aditamento à inicial, consoante art. 329, II, do Código de Processo Civil.

Fls. 244 – manifestação da autarquia de que não há pedido de aditamento à inicial. Discordância com ampliação do litígio na presente fase processual.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Versamos os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que a parte autora deixou decorrer, por três vezes, in albis, o prazo concedido pelo juízo, demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Foi-lhe determinado que indicasse, precisamente, quais os períodos cuja especialidade pretendia ver declarada. Foi-lhe concedido prazo suplementar, em mais de um momento. Vide fls. 200/201, 218/219 e

220.

A parte autora apenas anexou documentos aos autos, sem indicar, com clareza e precisão, de forma motivada, os períodos cuja especialidade pretendia ver reconhecida.

Tampouco mencionou agentes nocivos, legislação pertinente e documentos hábeis à comprovação de tempo especial, como é cediço em ações previdenciárias.

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento aos despachos de folhas citadas, há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumprir ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)"

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Refiro-me à ação proposta por **EDGAR DUARTE**, nascido em 25-05-1957, filho de Geiza Rodrigues Duarte e de Walter Duarte, portador da cédula de identidade RG nº 449.383 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 149.940.701-72, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009562-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008962-50.2018.4.03.6183
AUTOR: DIRCEU ANANIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015090-86.2018.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE - SP276529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o decurso de tempo sem resposta, bem como a visualização dos documentos enviados (Carta precatória e Ofício), conforme comprovantes anexos, reitere-se os termos do ofício ID nº 10193005, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009116-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11017554: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGAR DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S ENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDGAR DUARTE**, nascido em 25-05-1957, filho de Geiza Rodrigues Duarte e de Walter Duarte, portador da cédula de identidade RG nº 449.383 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 149.940.701-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cita a parte autora haver ingressado com ação previdenciária no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Aduz que houve redistribuição dos autos para as Varas Previdenciárias.

Menciona seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 03-06-2016 (DER).

Insurge-se contra indeferimento administrativo.

Postula pela apreciação do pedido e concessão do benefício em questão.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato "pdf".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/114).

O sistema processual apresentou possibilidade de prevenção com processo do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo – autos de n. 0049338-71.2016.4.03.6301. Decidiu-se pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 108/109).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

<p>Fls. 113/114 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência ou recolhesse custas devidas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 99, do Código de Processo Civil, providência parcialmente cumprida às fls. 117/119.</p> <p>Fls. 118 – nova decisão do juízo para que a parte cumprisse integralmente a decisão de fls. 115, com a juntada, aos autos, de cópia integral do processo administrativo.</p> <p>Fls. 119/165 – juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo.</p> <p>Fls. 166/167 – determinação de citação da parte ré, para que contestasse o pedido no prazo legal.</p> <p>Fls. 169/176 – contestação da autarquia, com impugnação ao valor atribuído à causa. Declaração de inépcia da inicial, não indicativa de quais períodos a parte autora pretendia ver reconhecidos.</p> <p>Fls. 177/196 – juntada, pela parte ré, de planilhas previdenciárias e de extratos processuais.</p> <p>Fls. 197/198 – abertura de vista dos autos, à parte autora, para manifestação pertinente à contestação apresentada pelo instituto previdenciário.</p> <p>Fls. 199 – informação do INSS de que não há provas a serem produzidas.</p> <p>Fls. 200/201 – decisão de conversão do julgamento em diligência para que o autor indique, precisamente, os períodos em que trabalhou e aqueles cuja especialidade pretende seja reconhecida.</p> <p>Fls. 203/204 – decisão de deferimento, à parte autora, de prazo suplementar.</p> <p>Fls. 208/209 – intimação da parte autora para que justificasse a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.</p> <p>Fls. 209/211 e 212/214 – defesa, pela parte autora, da concessão dos benefícios da justiça gratuita, com apresentação de carta de concessão/ memória de cálculo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 17-10-2017 (DER) – NB 42/184.197.953-5.</p> <p>Fls. 212/214 – defesa, pela parte autora, da concessão dos benefícios da justiça gratuita.</p> <p>Fls. 218/219 – imposição, destinada à parte autora, para que cumprisse decisão de fls. 200/204.</p> <p>Fls. 220 – concessão de prazo de 10 (dez) dias, à parte autora, para que indicasse em quais períodos de trabalho pretendia ver a especialidade reconhecida.</p> <p>Fls. 221/242 – juntada, pela parte autora, de documentos.</p> <p>Fls. 243 – abertura de prazo para manifestação, do INSS, a respeito do pedido de aditamento à inicial, consoante art. 329, II, do Código de Processo Civil.</p> <p>Fls. 244 – manifestação da autarquia de que não há pedido de aditamento à inicial. Discordância com ampliação do litígio na presente fase processual.</p>
--

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II – MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que a parte autora deixou decorrer, por três vezes, in albis, o prazo concedido pelo juízo, demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Foi-lhe determinado que indicasse, precisamente, quais os períodos cuja especialidade pretendia ver declarada. Foi-lhe concedido prazo suplementar, em mais de um momento. Vide fls. 200/201, 218/219 e 220.

A parte autora apenas anexou documentos aos autos, sem indicar, com clareza e precisão, de forma motivada, os períodos cuja especialidade pretendia ver reconhecida.

Tampouco mencionou agentes nocivos, legislação pertinente e documentos hábeis à comprovação de tempo especial, como é cediço em ações previdenciárias.

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento aos despachos de folhas citadas, há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumprе ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)”

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil.

Reforo-me à ação proposta por **EDGAR DUARTE**, nascido em 25-05-1957, filho de Geiza Rodrigues Duarte e de Walter Duarte, portador da cédula de identidade RG nº 449.383 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 149.940.701-72, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015319-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE CARVALHO DE SOUZA SANTANA - SP228886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 11083078 como aditamento à inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS RUBIO**, portador da cédula de identidade RG nº. 8.023.249-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 888.704.218-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB42/155.291.751-4, em **14-05-2013(DER)**, que restou deferido, tendo a autarquia previdenciária concluído por deter o autor na data do requerimento administrativo o total de **37(trinta e sete)anos e 01(um)mês** de tempo de contribuição.

Pleiteia o reconhecimento e averbação do tempo em que alega ter exercido labor em condições especiais de trabalho, nos períodos de **19-05-1977 a 19-07-1977**, de **10-03-1978 a 20-12-1978**, de **19-03-1980 a 08-10-1982**, de **10-03-1993 a 1º-04-1993** e de **1º-04-1993 a 28-04-1995**, e a condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza.

A demanda foi ajuizada em **21-05-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS72.683,54 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)**, à fl. 08.

Ocorre que o montante atribuído pela parte autora encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os §1º e §2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor postulado para a renda mensal inicial (RMI) revisada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora, corresponde ao valor de **RS1.638,08 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos)**, conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

Conforme documentação acostada aos autos, a renda mensal inicial do benefício **NB 42/155.291.751-4**, foi fixada no valor de **RS1.538,66 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos)**. Assim, a diferença entre as rendas mensais iniciais em discussão corresponde, em **14-05-2013 (DIB)**, ao valor de **RS99,42 (noventa e nove reais e quarenta e dois centavos)**.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS9.915,80 (nove mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS9.915,80 (nove mil, novecentos e quinze reais e oitenta centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juízo Especial Adjunto Cível e Criminal de Jales (24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo)**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-37.2018.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO ISABEL DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010675-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA GARCIA BOSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me à petição ID nº 11112695: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho ID nº 9623346.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012065-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA KAZUE NAKAI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 10923880: regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes especiais para desistir da demanda, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009813-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 11112773: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007963-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITH DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11106899: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Petição ID nº 11113001: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010739-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001089-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CHOITI ISHIGURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011877-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SABRYNA ROCHA FREITAS
REPRESENTANTE: VANESSA PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 11154360 como aditamento à inicial.

A certidão de óbito acostada aos autos informa que o falecido deixou duas filhas menores: Emily e Sabrina. Em consulta feita por este Juízo ao Sistema Dataprev, verificou-se que Emily também teve seu benefício de pensão por morte indeferido (NB 185.145.484-2).

Nestes termos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da ausência de Emily no polo ativo da presente demanda.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015795-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de endereço datado e recente.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia da carta de concessão de seu benefício previdenciário.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015033-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERUO IWAMOTO
REPRESENTANTE: ILENA FUKUE TOKUYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0002726-41.2016.403.6183, em que são partes Teruo Iwamoto e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HINDEMBURGO BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 9838221 ainda não foi cumprida pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, **sob pena de extinção do feito.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011039-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON MOREIRA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

DECISÃO

Vistos, etc.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a t
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014415-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA NETO
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
 REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 11090840 como aditamento à inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

AUTOR: REGINA CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000475-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON TADEU FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015445-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YASUICHI TOMA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de documento de identificação válido, uma vez que o RNE apresentado encontra-se vencido desde 2015.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013327-50.2018.4.03.6183

AUTOR: ULISSES UBIRAJARA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009795-05.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013651-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS DA SILVA - MG171271, CRISTINA BILLI GARCEZ - SP249273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 10770492. Os documentos apresentados pela parte autora não atendem ao que foi determinado pelos despachos ID nº 10388543 e 10677208.

Nestes termos, concedo, por derradeiro, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova a juntada de cópia do processo administrativo do benefício em análise, em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004263-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RANGEL SANCHES BUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada do contrato de honorários advocatícios referente a RANGEL SANCHES MARTINS , no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, expeça-se o necessário, sem o destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009841-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096, CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVAL ALVES BADARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO SILVA BADARO - SP353425-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003933-46.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LISETE FORTUNATO TUMOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015629-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONEIS ALMEIDA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópias de seus documentos pessoais, bem como comprovante de endereço recente em seu nome.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015659-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA MARCONDES DA SILVA, ANA PATRICIA MARCONDES DA SILVA, CARLOS ADRIANO MARCONDES DA SILVA, LUCAS VINICIUS MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007519-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA NASCIMENTO SANTORO, DANILO SANTORO MAGALHAES, PAMELA SANTORO MAGALHAES, CAMILA SANTORO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA - SP246913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anotem-se os contratos de honorários juntados aos autos (documento ID nº 9281974).

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001995-21.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015389-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HAROLDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópias de seus documentos de identificação, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, esclarecendo, ainda, a divergência de endereços constante na qualificação da petição inicial e na qualificação da procuração.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência e demais deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008999-77.2018.4.03.6183

AUTOR: DURVALDO GONCALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003221-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA PAULINO DO NASCIMENTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009293-32.2018.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013673-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora a decisão ID nº 10469668, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015655-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso, formado a partir do processo físico nº 0007834-51.2016.403.6183, em que são partes Elias Ferreira Neto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que o referido feito tramita perante a 8ª Vara Federal Previdenciária, que é o órgão competente para processar o presente recurso.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 8ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009129-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDY MADEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE.

Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão.

Considerando o que dispõe o art. 101 da Lei 10741/03 e os arts. 5º e 77, do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Vide art. 536, do CPC.

Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-95.2017.4.03.6183

AUTOR: SELMARA MARTINS FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA - SP372855, ERANDI JOSE DE SOUZA - AC3014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-53.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROGERIO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PAULO ROGÉRIO PINTO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 010.464.478-82 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O autor postula, por meio da presente demanda, a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/143.782.586-6, DER 26-01-2006).

Sustentou que padece de perda de audição bilateral, além de ser portador do vírus da imunodeficiência adquirida. Além disso, aduz que teve sua perna direita amputada e, agora, teria úlcera na perna esquerda.

Por consequência, refere que depende de ajuda permanente de terceiros para sobrevivência, razão pela qual deve ser concedido o adicional 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 11/15 [\[i\]](#)).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinada a apresentação de documento comprobatório de endereço, bem como documentação médica. (fl. 18).

O autor cumpriu a determinação às fls. 19/21.

Foram designadas perícias nas especialidades ortopedia e clínica médica (fls. 22/26).

Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 30/50.

Citada, a parte ré contestou o feito e requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos, aduzindo que a situação médica do autor não se enquadra no Anexo I do Decreto n.º 3.048/99 (fls. 55/83).

Ato contínuo, a parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 84/85).

Intimada, a parte autora apresentou réplica, impugnando as alegações da autarquia previdenciária ré (fl. 88). Requereu, então, a procedência dos pedidos, não aceitando a proposta de acordo (fl. 89).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe adicional de 25% (vinte e cinco por cento) decorrente da necessidade permanente de ajuda de terceiro para o desempenho de atividades diárias.

O benefício pretendido pela parte autora vem bem delineado no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o referido adicional é devido para qualquer espécie de aposentadoria, não se limitando à aposentadoria por invalidez, em acórdão ainda não publicado[[iii](#)].

Assim, para que seja devido o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria do segurado, deve estar configurada a necessidade de assistência permanente de terceiro.

A fim de verificar de se verificar tal circunstância, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades clínica médica e ortopedia.

O laudo médico confeccionado pelo especialista em ortopedia, Wladiney Monte Rubio Vieira atestou, de forma sintética e objetiva, que o autor necessita de ajuda de terceiros para o desempenho de suas atividades:

IX. Análise e discussão dos resultados

Autor, comerciante, atualmente aposentado por invalidez. Submetido a exame físico ortopédico pericial.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Amputação do Membro Inferior Direito.

X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade desde novembro de 2016, conforme relatório médico de fls. 20.
Autor necessita de auxílio permanente de terceiros.

Da mesma forma, o médico especialista em clínica médica, dr. Hugo Lacerda Werneck Junior, constatou a incapacidade total e permanente do autor, bem como a atual necessidade perene de assistência de terceiro, circunstância que sobreveio com acidente ocorrido em 2016.

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da necessidade de assistência de terceiro:

5. DISCUSSÃO

O presente laudo médico-pericial se presta a auxiliar a instrução de ação previdenciária – revisão de aposentadoria/acréscimo de 25% - que Paulo Rogério Pinto propõe contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

A metodologia utilizada na elaboração do laudo consiste em: exame físico do periciando (ou análise dos autos, nos casos de perícia indireta); apreciação dos documentos médico-legais, quais sejam: atestados médicos, fichas de atendimento hospitalar, relatórios, laudos de exames, boletim de ocorrência e revisão da literatura médica pertinente.

No caso em questão, o autor é aposentado por invalidez desde 2007 e em 2016 sofreu um acidente em que houve fratura exposta do fêmur direito, com evolução desfavorável e necessidade de amputação ao nível da coxa.

Com o surgimento do novo fato, o autor se tornou dependente do auxílio de outra pessoa para realizar as tarefas rotineiras e requer, na presente ação, o acréscimo de 25% em seus vencimentos.

No exame pericial o autor se apresenta fazendo uso de triciclo motorizado e verifica-se a ausência da perna direita e a presença de úlcera varicosa na perna esquerda.

De acordo com o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, no que concerne à aposentadoria por invalidez, temos:

“A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e lhe será paga enquanto permanecer nessa condição”.

Ainda,

“O risco de vida ou de agravamento que a permanência em atividade possa acarretar, será implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível”.

6. CONCLUSÕES

1. O autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente, devido à redução da força muscular, acuidade auditiva e amputação da perna direita.

2. Há a necessidade de auxílio permanente de outra pessoa.

Os pareceres médicos estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela autora, bem como procedeu ao seu exame clínico.

Sendo assim, é suficiente a prova produzida.

O benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/143.782.586-6 foi implantado em 26-01-2006.

As perícias médicas aferiram que a supressão da autonomia do autor se deu após acidente ocorrido em novembro de 2016, que ocasionou amputação da sua perna direita. A partir de então, passou o autor a necessitar de auxílio de terceiros.

Especificamente o médico perito Hugo de Lacerda Werneck Junior expõe que “*com o surgimento do novo fato, o autor se tornou dependente do auxílio de outra pessoa para realizar as tarefas rotineiras e requer, na presente ação, o acréscimo de 25% em seus vencimentos.*” (fl. 46).

Assim, está plenamente configurado o direito do autor à percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Não se mostra admissível, consoante sugerido pela autarquia previdenciária em sua contestação, que a concessão do benefício depende do enquadramento da situação do autor ao Anexo I do Decreto n.º 3.048/99. Tal norma restritiva não tem o condão de prejudicar o autor, notadamente quando impõe requisito não previsto estritamente em lei.

Caracterizados, portanto, todos os requisitos necessários à concessão do benefício, passo a aferir o termo inicial de seu pagamento.

Em que pese a aposentadoria por invalidez tenha sido concedida em 2006, a necessidade de assistência permanente de terceiros se verificou a partir de novembro 2016, sendo fundada em fato novo superveniente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo, ao que se depreende dos autos, o autor não formulou requerimento administrativo especificamente para que fosse implementado o adicional, deixando de submeter à apreciação da administração previdenciária os documentos médicos que evidenciam sua condição.

Nesse contexto, entendo que o benefício deve ser pago desde a citação da parte ré. Assim, aplico a teleologia do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, sedimentado em enunciado sumular:

Súmula 576 do STJ: Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.

Afasto, por tais fundamentos, o pedido do autor especificamente para que o benefício tenha início da data do requerimento administrativo ou na data do acidente.

E, consultando os autos eletrônicos, verifica-se que a parte ré registrou conhecimento da lide, integrando a relação jurídico-processual, em 27-04-2018.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 por **PAULO ROGÉRIO PINTO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 010.464.478-82 em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.

Condeno o instituto previdenciário a conceder o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 sobre a aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/32/143.782.586-6), desde 27-04-2018.

Descontar-se-ão os eventuais valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Deixo de antecipar a tutela de urgência, vez que o autor já percebe, atualmente, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência máxima da ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais, ressalvando o não cabimento de reembolso considerando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nada tendo adiantado (art. 4º, parágrafo único, Lei n.º 9.289/96).

Condeno a parte ré, também, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem incluir as parcelas vincendas (Súmula n. 111, STJ). Atuo em consonância com o art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[i] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 21-09-2018.

[ii] Consulta ao portal virtual do Superior Tribunal de Justiça, acesso em 21-09-2018: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicar/C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Adicional-de-25%25-deve-ser-pago-a-todo-aposentado-que-precise-da-ajuda-permanente-de-terceiros

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6244

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-62.2011.403.6183 - VALMIR LUIS PEREIRA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por VALMIR LUIS PEREIRA, nascido em 19-02-1958, portador da cédula de identidade RG nº. 11.074.334-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 936.296.308-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 05-03-2008 (DER) - NB 147.190.121-9, tendo sido deferida administrativamente a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sustenta em sua exordial ter direito ao benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), pugnano pela condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe desde então, bem como a pagar-lhe os valores atrasados. Requereu o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos seguintes locais e períodos: Hospital e Maternidade ABCD S/A, de 13-01-1977 a 31-07-1977 e de 01-07-1978 a 30-09-1978; SBSC - Hospital e Maternidade São Camilo, de 13-04-1977 a 05-02-1978 e de 08-01-1980 a 12-10-1983; Viação Itapemirim S/A, de 13-07-1977 a 30-09-1979; Empresa CNPJ nº. 44.341.964/0001-79, de 01-03-1978 a 28-10-1978; Empresa CNPJ nº. 61.186.532/0004-00, de 03-01-1979 a 23-10-1979; Hospital São Bernardo S/A, de 11-06-1979 a 16-11-1979; Hospital Nossa Senhora das Graças Ltda., de 09-03-1982 a 21-06-1982; Fundação Zerbini, de 19-09-1983 a 15-01-1984; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 16-01-1984 a 13-06-1986; Intercínicas Planos de Saúde S/A em Liquidação Extrajudicial, de 05-05-1986 a 18-09-1989; ACSC - Hospital Santa Catarina, de 23-04-1987 a 02-03-1988; Ser. Soc. Da Ind. de Papel Pap e Cort do Estado de São Paulo, de 29-01-1990 a 01-09-1990; Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, de 03-09-1990 a 03-01-2006 e de 04-01-2006 a 03-05-2008. Defendeu seu direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão no código 2.1.3, do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64, código 2.1.3 do Quadro II do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79; código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Decreto 3.048/99; código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/234). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 237 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Fls. 240 - acostou-se instrumento de procuração ad judicium; Fls. 242 - declaração de revel do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que não apresentou contestação, não lhe sendo aplicados os efeitos da revelia ante a indisponibilidade dos bens públicos; abertura de vista e intimação para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 244/247 - requerimento pela parte autora de perícia nos locais em que laborou; Fls. 249 - indeferimento do pedido de prova pericial; Fls. 253/287 - interposição de agravo de instrumento pela parte autora face à decisão de fls. 249; Fls. 290/295 - Traslada decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora; Fls. 297/302 e 374/376 - sentença de parcial procedência do pedido, anulada junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Fls. 401/506 - apresentação de laudo técnico pericial com vista dos autos para as partes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de

serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A parte autora anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 43/44 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pelo ACSC - HOSPITAL SANTA CATARINA, referente ao período de labor pelo autor de 23-04-1987 a 02-03-1988; Fls. 46/47 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, referente ao período de labor pelo autor de 03-09-1990 a 29-10-2007; Fls. 49 - Declaração da empresa FUNDAÇÃO ZERBINI - INSTITUTO DO CORAÇÃO, Formulário DSS-8030 (fls. 50) e Laudo Técnico (fls. 51/54) referentes ao vínculo empregatício do autor que perdurou de 19-09-1983 a 15-01-1984; Fls. 55/56 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa SER SOC. DA IND. DE PAPEL E CORT. DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período de 29-01-1990 a 01-09-1990; Fls. 59/60 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com o SBSC HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CAMILO IPIRANGA, no período de 13-04-1977 a 08-01-1980; Fls. 68 - Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico Pericial (fls. 69/70) referente ao vínculo empregatício do autor com o HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A, no período de 11-06-1979 a 16-11-1979; Fls. 175 - Despacho e análise administrativa da atividade especial; Fls. 176 - Análise e decisão técnica de atividade especial referente ao vínculo com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein; Fls. 195/196 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, no período de 13-07-1977 a 30-09-1977; Fls. 205 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, no período de 05-05-1986 a 18-09-1989; Fls. 208 - carta de exigência; Fls. 217/221 - contagem de tempo de serviço elaborada pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.190.121-9, apurando 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de trabalho pelo autor; Fls. 231 - Formulário DSS-8030 e laudo técnico (fls. 232/233) referente ao vínculo empregatício do autor com o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, no período de 16-01-1984 a 13-06-1986; Fls. 401/417 - laudo pericial com informação de que há insalubridade nas atividades realizadas pela parte autora, no Hospital Albert Einstein, de 03-09-1990 a 03-01-2006 e de 04-01-2006 até sua aposentadoria. Fls. 461/483 - laudo pericial com informação de que há insalubridade nas atividades realizadas pela parte autora, no Hospital e Maternidade ABCD S/A, de 13-01-1977 a 31-07-1977, de 1º-07-1978 a 30-09-1978 e de 11-06-1979 a 16-11-1979. A autarquia considerou administrativamente especiais os períodos a seguir citados - fls. 216/221; Círculo Social São Camilo, de 13-04-1977 a 05-02-1978 e de 08-01-1980 a 12-10-1983; Hospital São Bernardo S/A, de 11-06-1979 a 16-11-1979; Interclínicas Planos de Saúde S/A, de 05-05-1986 a 18-09-1989; Serv Soc. Da Indústria de Papel Pap e Cort. Do Estado de São Paulo, de 29-01-1990 a 01-09-1990; Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, de 03-09-1990 a 05-03-1997. Nota-se que foram reconhecidos, administrativamente, os períodos de labor pelo autor no CÍRCULO SOCIAL SÃO CAMILO, de 13-04-1977 a 05-02-1978 e de 08-01-1980 a 12-10-1983, no HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A, de 11-06-1979 a 16-11-1979; na INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A, de 05-05-1986 a 18-09-1989; no SERV SOC. DA INDÚSTRIA DE PAPEL PAP E CORT. DO ESTADO DE SÃO PAULO, de 29-01-1990 a 01-09-1990 e na SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de 03-09-1990 a 05-03-1997. Destarte, a real controvérsia reside nos seguintes interregnos e vínculos empregatícios: Hospital Maternidade ABCD S/A, de 13-01-1977 a 31-07-1977 e de 01-07-1978 a 30-09-1978; Viação Itapemirim S/A, de 13-07-1977 a 30-09-1977; Empresa - cadastrada sob o CNPJ 44.341.964/0001-79, de 01-03-1978 a 28-10-1978; Empresa - cadastrada sob o CNPJ 61.186.532/0004-00, de 03-01-1979 a 23-10-1979; Hospital Nossa Senhora das Graças Ltda., de 09-03-1982 a 21-06-1982; Fundação Zerbini, de 19-09-1983 a 15-01-1984; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 16-01-1984 a 13-06-1986; Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein, no período de 06-03-1997 a 05-03-2008 (DER). Em continuidade, passo a analisar a pertinência do pedido com relação aos seguintes empregadores: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A., FUNDAÇÃO ZERBINI, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP e SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, de acordo com a documentação acostada aos autos, constantes também do processo administrativo referente ao requerimento formulado em 05-03-2008. Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiosos - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como auxiliar de enfermagem ou atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros até 05-03-1997, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. A partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 195/196 referente ao vínculo empregatício com a empresa VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, no período de 13-07-1977 a 30-09-1977, atesta o exercício pelo autor da atividade de atendente de enfermagem, prestando serviços de enfermagem no ambulatório da empresa. Reconheço, por enquadramento pela categoria profissional, a especialidade da atividade desempenhada pelo autor na referida empresa. Por sua vez, o formulário DSS-8030 de fls. 50 referente ao vínculo empregatício do autor com a FUNDAÇÃO ZERBINI, no período de 19-09-1983 a 15-01-1984, vínculo que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência Social (CNIS), atesta o exercício pelo autor da atividade de auxiliar de enfermagem, ficando exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, à presença de agentes biológicos prejudiciais à saúde e a integridade física do trabalhador. Reconheço, por enquadramento pela categoria profissional, a especialidade da atividade desempenhada pelo autor na referida empresa. O formulário DSS-8030 de fls. 231 e laudo técnico de fls. 232/233 referentes ao vínculo empregatício do autor com o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, no período de 16-01-1984 a 13-06-1986, vínculo que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência Social (CNIS), atestam o exercício pelo autor da atividade de auxiliar de enfermagem durante a qual era exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes físicos, químicos e biológicos, sendo como principal atividade a manipulação de materiais usados contaminados com sangue e secreção. Reconheço assim, por enquadramento pela categoria profissional, a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no referido hospital. Em síntese, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados extraídos do sistema CNIS da Previdência Social, entendo ter o autor trabalhado sob condições especiais nos seguintes locais e períodos: Viação Itapemirim S/A, de 13-07-1977 a 30-09-1977 - enquadramento por categoria profissional; Fundação Zerbini, de 19-09-1983 a 15-01-1984 - enquadramento por categoria profissional; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 16-01-1984 a 13-06-1986 - enquadramento por categoria profissional; Hospital Albert Einstein, de 03-09-1990 até a data da aposentadoria do autor - laudo pericial de fls. 410 e seguintes; Hospital e Maternidade ABCD, de 13-01-1977 a 31-07-1977, de 1º-07-1978 a 30-09-1978, de 11-06-1979 a 16-11-1979 - laudo pericial de fls. 461/483. Atenho-me, a seguir, à contagem do tempo de contribuição da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. O resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fls. 220/221 indicou enquadramentos realizados administrativamente. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, verifica-se que ele trabalhou durante 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias em atividade especial. Há direito à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO. Com essas considerações, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor VALMIR LUIS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.074.334-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 936.296.308-63, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro como tempo especial de trabalho os períodos laborados: Viação Itapemirim S/A, de 13-07-1977 a 30-09-1977 - enquadramento por categoria profissional; Fundação Zerbini, de 19-09-1983 a 15-01-1984 - enquadramento por categoria profissional; Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 16-01-1984 a 13-06-1986 - enquadramento por categoria profissional; Hospital Albert Einstein, de 03-09-1990 até a data da aposentadoria do autor - laudo pericial de fls. 410 e seguintes; Hospital e Maternidade ABCD, de 13-01-1977 a 31-07-1977, de 1º-07-1978 a 30-09-1978, de 11-06-1979 a 16-11-1979 - laudo pericial de fls. 461/483. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial que integra a presente sentença, ao efetuar o requerimento administrativo o autor contava com 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de tempo especial. Registro o direito à concessão de aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e seguintes, da Lei Previdenciária. Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 05-03-2008 (DER) - NB 147.190.121-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão os valores devidos a título de aposentadoria especial, com aqueles anteriormente percebidos em razão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Valho-me do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013623-07.2011.403.6183 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-58.2013.403.6183 - JOSE GUILHERME DOS SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguardar-se a juntada dos demais comprovantes de pagamento do parcelamento administrativo dos honorários de sucumbência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006817-82.2013.403.6183 - JOAO LUIS PARRA VALVERDE (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 386/402, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada. Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADIs 4357 e 4425 e RE nº 870.947. Vieram os autos à conclusão. É o relatório, fundamentadamente. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos. Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425 limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso. A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Resulta, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a

atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão(...)Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Acrescento, ainda, a improcedência do argumento de que se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação. Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-95.2015.403.6183 - SELMA DE ARAUJO SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK NASCIMENTO PEREIRA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário, proposta por SELMA DE ARAUJO SILVA, nascida em 02-07-1968, filha de Maria Perpétua da Silva e de Geraldo Severino da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 22.044.686-6 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.621.888-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ERICK NASCIMENTO PEREIRA, nascido em 15-08-1988, FILHO DE Maria do Socorro Bezerra do Nascimento e de Agnaldo Bento Pereira, portador da cédula de identidade RG nº 40.602.869-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 35.470.978-41. Cita a parte autora o falecimento de seu companheiro, AGNALDO BENTO PEREIRA, nascido em 22-02-1966, portador da cédula de identidade RG nº 20.138.464-X SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 142.857.998-20, falecido em 15-11-2004. Informa que ele tinha um filho, Erick Nascimento Pereira e pais, Maria José de Souza Pereira e Reni Bento Pereira. Informa ter apresentado requerimento administrativo em 30-11-2004 (DER) - NB 21/137.070.231-8. Aduz que o pedido administrativo foi negado, sob constatação de falta de qualidade de dependente da autora. Assevera que era dependente do falecido. Requer, ao final e em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 08/36). Este juízo deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou à parte autora que indicasse com precisão o termo inicial do benefício e que justificasse o valor atribuído à causa, providência cumprida (fls. 38 e 39). Informou a parte autora pretender o pagamento do benefício no último quinquênio, contado da propositura da ação (fls. 39/40). Em seguida, anexou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 45/70). Determinou-se que providenciasse certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, o que foi realizado (fls. 71 e 81/82). Após regular citação, a autarquia contestou o pedido. Defendeu que a autora não conseguiu demonstrar convivência duradoura com o falecido. Negou ter responsabilidade em relação a pagamentos anteriores. Apontou prescrição quinquenal e, para efeito de interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores, prequestionou a matéria (fls. 85/98). Determinou-se citação do menor Erick Nascimento Pereira, para que fosse litisconsorte passivo necessário da autarquia (fls. 99). Consta dos autos certidão positiva de citação de Erick (fls. 108). Em manifestação, o MPF - Ministério Público Federal asseverou não haver interesse de incapaz nos autos, razão pela qual deixa de se manifestar (fls. 109/111). Determinou-se à parte autora que anexasse aos autos cópia integral da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do falecido. Sobreveio resposta da parte no sentido de que não dispõe do documento, retido junto à autarquia previdenciária (fls. 113 e 114). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 115). A autora apresentou rol de testemunhas: a) Waldemir Inácio do Nascimento; b) Mônica Maria Castro de Abreu; c) Jorge Carvalho Gomes; d) Renildo Vieira de Souza (fls. 237/238 e 245/246). A autarquia alegou não ter provas a produzir (fls. 116). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 117/119). Este juízo saneou o feito. Deferiu produção de prova testemunhal, conforme art. 442, do Código de Processo Civil. Designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22-08-2017, às 15 horas (fls. 121). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 122). Sobreveio informação da autora, com indicação de rol de testemunhas cujo comparecimento ocorrerá independentemente de intimação: a) Maria José de Souza Pereira; b) Cláudia Fernanda Alves da Silva (fls. 123). Diante da ausência de intimação da corré, redesignou-se audiência para o dia 19-10-2017 (fls. 124 e respectivo verso). Deu-se juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 125/126). A parte autora anexou aos autos peças do processo de reconhecimento de paternidade da filha da requerente, em face do falecido. Anexou, também, laudo pericial. E, em seguida, forneceu endereço do filho do falecido (fls. 127/163). Asseverou o INSS que os documentos apresentados em nome do falecido são extemporâneos porque remontam a 2008 - saldo do respectivo FGTS. Requereu audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 164). Declarou-se revelia do corré Erick Nascimento Pereira, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil. Determinou-se à parte autora que completasse documentos trazidos aos autos, com cópia integral do reconhecimento de paternidade, além de eventual sentença proferida, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 165 e respectivo verso). Consta dos autos certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 166 e 264). Informou a parte autora que ainda não houve integral conclusão do processo de reconhecimento de paternidade (fls. 168/255). Mais uma vez, este juízo determinou à parte que informasse a respeito do andamento do processo de paternidade, no prazo de 10 (dez) dias. Remonta a decisão a 1º-08-2018, e foi publicada em 08-08-2018. Vide fls. 259. Noticiou-se que os autos de nº 1016703-30.2016.8.26.0001, relativo à discussão do reconhecimento de paternidade, está com agendamento de perícia (fls. 260/263). É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de ação de concessão de pensão por morte. Aguarde-se decisão final, a ser proferida nos autos de nº 1016703-30.2016.8.26.0001, relativo à discussão do reconhecimento de paternidade. Após a juntada da decisão, agende-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009255-13.2015.403.6183 - NATANAEL DE MORAES SALLES(SP224496 - ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em homenagem ao princípio da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, intime-se a AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo NB 42/152.163.249-6, formulado pelo autor em 05-01-2010 (DER), bem como cópia do recurso administrativo nº. 373070010/2010-16, mencionado no item a) do requerimento formulado na petição inicial. Com o cumprimento do determinado acima, abra-se vista às partes. Oportunamente, volvam os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-09.2016.403.6183 - ELIZABETH CRISTINA BLANCO(SP344882 - ACLELIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 191/192), bem como do despacho de fl. 193 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003864-43.2016.403.6183 - ARMANDO SOARES GOUVEA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJE com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005601-81.2016.403.6183 - JONAS DIAS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007714-08.2016.403.6183 - MARCOS AURELIO GAZAFI(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARCOS AURELIO GAZAFI, portador da cédula de identidade RG nº 4.413.031-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 518.775.708-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não está maduro para julgamento. Em face da divergência de informações constantes nos PPP - Perfis Profissionais Previdenciários - apresentado às fls. 29/30 e 31/32 dos autos e em face da ausência de resposta ao ofício expedido por este juízo para que a empresa Eli Lilly do Brasil Ltda. prestasse informações, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino que a Secretaria agende, imediatamente, perícia técnica a ser realizada na empresa Eli Lilly do Brasil Ltda., acerca da especialidade do labor prestado pelo autor no período de 04-11-1980 a 03-07-1989, especialmente quanto à exposição do autor a pressão sonora de forma habitual e permanente ou intermitente e exposição a agentes químicos, quantificando-os. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008560-25.2016.403.6183 - MANOEL SANTOS PEREIRA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por MANOEL SANTOS PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 247.141.433-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício previdenciário NB 31/604.648.292-9, em 14-04-2014. Sustenta, em síntese, que apesar de se encontrar acometido de enfermidade de ordem cardiológica, com implantação de stent convencional, a autarquia previdenciária nega-se a conceder o benefício por incapacidade ao qual tem direito. Converte o julgamento em diligência. Considerando o laudo médico pericial de fls. 171/186, diga a parte autora expressamente acerca da qualidade de segurado do autor no momento em que constatada a sua incapacidade laborativa - 06/07/2017 -, requisito indispensável ao reconhecimento do benefício por incapacidade. Esclareça acerca do vínculo estabelecido com a empresa Patio Benito Comércio e Serviços para Evento Ltda., indicando o período que tenha eventualmente se verificado e colacionando documentos que comprovem. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação. Com o cumprimento dê-se vista à parte ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Tomem, então, conclusos os autos para diligências ou, se em termos, para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000160-85.2017.403.6183 - ALDO GOMES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009056-88.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-64.1996.403.6183 (96.0004768-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCAPECHI X MANOEL DE MELLO SCHMIDT X MARIA DE LOURDES TORRES X MERCEDES AMIKI DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X PEDRO MANOEL DE FREITAS X RENATO NOGUEIRA DA VEIGA X THERESA IZABEL ROSSI X VERA CARRILHO X HELIO LIPORACCI(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)

Vistos, etc. Considerando os embargos à execução apresentados pela União Federal às fls. 85/93, remetam-se os autos ao Setor Contábil para ratificação ou retificação dos cálculos apresentados. Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cada. Tomem, então, os autos conclusos para diligências. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044829-44.2009.403.6301 (2009.63.01.044829-6) - ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 494/495: Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009236-80.2010.403.6183 - CICERO NAPOLEAO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO NAPOLEAO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento 5005507-02.2018.4.03.0000, para posterior expedição do precatório referente a parcela incontroversa.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-16.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIA IZABEL DE ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 208/209), do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 217), bem como do despacho de fl. 219 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003156-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003156-9) - ARMANDO SOARES SILVA(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 248/250), bem como do despacho de fl. 251 e da ausência de impugnação idônea dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001620-20.2011.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI X MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI X CARLOS ROBERTO BUCCI X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X MAURILIO ZOLIN X NAIR BUENO DA SILVA ZOLIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Primeiramente, cumpram as partes autoras MARIA APARECIDA, CARLOS ROBERTO E NAIR BUENO, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 530, esclarecendo a divergência entre os cálculos constantes nas planilhas de fls. 526 e os cálculos apresentados pela autarquia federal, uma vez que alegam concordância com os mesmos.

Com o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo quanto ao cálculo apresentado pelo co-autor CARLOS RENER (fls. 546/564).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0008981-15.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-11.2011.403.6183 ()) - NAIR DUARTE TEIXEIRA X MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES X JUDITE DA CRUZ GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por NAIR DUARTE TEIXEIRA E OUTROS em face da decisão de fls. 536/537, que indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório com relação aos valores incontroversos. Sustenta a embargante que há na decisão erro material, ao afirmar que o requerimento de expedição de ofício requisitório seria com base nos cálculos apresentados pelo INSS quando, na verdade, seria com relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 539/541). Intimada, a autarquia previdenciária apresentou contrarrazões aos embargos, requerendo a manutenção da decisão recorrida (fls. 543/546). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em cumprimento provisório de sentença. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, de qualquer decisão judicial, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado. Com efeito, a decisão aviltada foi prolatada de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, decorrente da livre convicção deste magistrado. As questões levantadas pela embargante buscam alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo, possuindo nítido caráter infringente. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por NAIR DUARTE TEIXEIRA E OUTROS em face da decisão de fls. 536/537, que indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório com relação aos valores incontroversos, e deixo de acolhê-los. Entretanto, remédio sobre o tema dos incontroversos. Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no artigo 356 do Código de Processo Civil. Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial. Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável. Neste sentido: A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica - valor essencial ao Direito. (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil. In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011). Colaciono julgados pertinentes ao tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionador o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve ser dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interps recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão existia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistiu fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/06/2018) SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em

que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação contineente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6245

PROCEDIMENTO COMUM

0002124-60.2011.403.6301 - MARCOS ANTONIO MATUCHENKO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 320/321), bem como do despacho de fl. 322 e da ausência de impugnação idônea dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício por incapacidade a favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004800-39.2014.403.6183 - GUILHERME BIANCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0084848-19.2014.403.6301 - EUDALHO SARDINHA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito comum, proposta por EUDALHO SARDINHA, nascido em 24-02-1964, inscrito no CPF/MF sob o n.º 782.647.666-68 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 05-12-1999. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na seara administrativa, aduzindo ser portador de males de ordem neurológica que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja reimplantado imediatamente o benefício de auxílio-doença até o julgamento da ação. Com a petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 06/48). O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo Especial Federal, onde a autarquia previdenciária ré apresentou contestação (fls. 51/86). Considerando o valor da causa, houve declínio de competência para julgamento e processamento da causa (fls. 100/101). Redistribuído o feito perante este juízo, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 113). A parte requerente juntou documento às fls. 120-121. Indeferiu-se, em decisão fundamentada, pedido de tutela às fls. 122-123. Determinou-se realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. A parte ré, intimada, apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos (fls. 135/144). Designada perícia médica na especialidade Psiquiatria (fls. 146/148), o laudo fora colacionado às fls. 158/165. A parte autora manifestou-se às fls. 168/170, requerendo, nos termos recomendados pela perícia médica psiquiátrica, a realização prova pericial na especialidade neurologia (fls. 172/174). Foi deferido o pedido, com designação de perícia na especialidade neurologia (fls. 187/189). O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 192/203. Intimadas as partes, a autarquia previdenciária requereu a improcedência dos pedidos (fls. 206). A parte autora, por seu turno, impugnou o laudo médico pericial (fls. 209/212). Considerando a data de conclusão dos autos para sentença quando exaurido o período de incapacidade laborativa fixado pela perícia especialista em psiquiatria, foi determinado retorno dos autos para complementação do laudo, a fim de se verificar a subsistência da incapacidade laboral do autor (fl. 214). Realizada nova perícia médica, foi o laudo juntado às fls. 215/223. Intimadas as partes, a autarquia previdenciária tomou ciência do conteúdo da nova perícia médica, ao passo que a parte autora não se manifestou (fls. 226). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe o benefício por incapacidade. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Num primeiro momento, a médica especialista, drª Raquel Szteling Nelken aferiu que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, considerando que apresentava intenso quadro depressivo e perda cognitiva. Esclareceu que a incapacidade remontava a 16-01-2014 e fixou o prazo de 1 (um) ano para reavaliação. De outro lado, foi também realizada perícia médica na especialidade neurologia, o que foi recomendado pela própria perícia psiquiátrica. Contudo, a prova pericial constatou, para essa especialidade, a plena capacidade para o desempenho das atividades laborativas habituais. 5 - DISCUSSÃO presente perícia se presta a instruir ação previdenciária que Eudalho Sardinha move em face de INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença cessado em 05/12/1999. A elaboração do presente trabalho pericial, na especialidade neurológica, seguiu princípios que respeitam critérios propedêuticos médico-periciais com anamnese; exame físico; análise dos documentos médicos assistenciais; especialização médica e conhecimento médico sobre fisiopatológico das doenças. Segundo relatos do periciando, em abril de 1998 sofreu queda em virtude de atropelamento por bicicleta. Em consequência, sofreu traumatismo crânio encefálico (TCE), tendo sido submetido a tratamento conservador no Hospital Regional Sul. Ainda, apresenta a comorbidade hipertensão arterial sistêmica, fazendo uso de medicação de controle. (...) A análise dos documentos médicos assistenciais não permite avaliar a extensão e o comprometimento da estrutura cerebral e seus vasos, assim como os sinais elétricos emitidos pelos neurônios das altas camadas cerebrais, que estão envolvidos com o cognitivo e as funções superiores do cérebro. Segundo as fls. 12, o exame de tomografia do crânio realizado em 2012, descreve indícios de lesão cerebral em lobo temporal direito. Todavia, não constam relatórios de evolução hospitalar com dados mais abrangentes e esclarecedores. Em fls. 48, foi juntado relatório psiquiátrico informando sequelas cognitivas e verbais, com uso de medicação antiepiléptica e hipótese diagnóstica de transtorno de personalidade e do comportamento devidos à doença, à lesão e à disfunção cerebral (CID 10 F07). (...) Quanto aos achados do exame físico, há evidências de prejuízo cognitivo e emocional. Contudo, não há elementos que permitam afirmar qual o momento e qual fato desencadeou tal prejuízo. Retira-se: não foram apresentados relatórios médicos/psicológicos que descrevem a evolução clínica pós trauma, permitindo afirmar que se trata de seqüela neurológica tardia. (...) Por fim, os achados do exame físico não revelam restrições motoras ou sensitivas que inviabilizem a execução das atividades que vinha exercendo como auxiliar de manutenção. Quanto aos aspectos neuropsiquiátricos, o mesmo foi avaliado anteriormente. 6 - CONCLUSÃO Diante do exposto, com o que há disponível para análise. Sob a ótica neurológica, não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa. Contudo, posteriormente, foi realizada nova perícia médica na especialidade psiquiatria para aferir a subsistência da incapacidade laborativa da parte autora, a qual aferiu, de seu turno, a incapacidade total e permanente para o desempenho da atividade laboral. Assim analisou a expert o quadro médico do autor. VI. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Em 23/02/2016, data da primeira avaliação explicamos na conclusão abaixo: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental ou psicose. O autor apresenta um quadro de epilepsia e de perda cognitiva. O quadro de epilepsia é decorrente de traumatismo crânio-encefálico em atropelamento por bicicleta. Para o quadro de epilepsia está medicado com Carbamazepina com adequado controle das crises convulsivas. A epilepsia então uma vez controlada não impede o autor de realizar sua atividade habitual de ajudante geral. A autarquia reconheceu a incapacidade do autor entre 06/05/1998 a 05/12/1999. O autor foi atropelado em abril de 1998. Chama à atenção o fato de a parte não ter procurado obter benefício previdenciário depois da cessação do mesmo. Além disso, depois do atropelamento o CNIS revela dois períodos de vínculos formais de trabalho de 07/10/2008 a 30/03/2011 e de 07/06/2013 a 01/11/2013. Então, a alegação de que o autor está incapacitado para o trabalho desde 1998 não procede. Pois ele tem dois vínculos posteriores a esta data. A não ser que o CNIS esteja equivocada a alegação não procede. Esses dois vínculos explicariam também porque a parte autora não procurou ajuda previdenciária anteriormente. Quanto ao prejuízo cognitivo, de fato esse está presente no momento do exame. A questão que se coloca é quanto ao fato de a parte alegar prejuízo cognitivo desde 1998 tendo vínculos de trabalho posteriores a essa data. Reconhecemos a presença de prejuízo cognitivo, mas tendo em vista a presença de vínculos ao acidente o prejuízo cognitivo do autor não pode ser considerado como decorrente do atropelamento. O que se pode alegar é que ele apresenta um quadro de perda cognitiva a esclarecer com certeza presente desde 16/01/2014, data do laudo mais antigo anexado aos autos, quando é considerado portador de F 07. (...) Assim, vamos preferir considerar a incapacidade do autor como total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliado com data de início da incapacidade fixada em 16/01/2014, data do documento médico mais antigo anexado aos autos. Para adequado esclarecimento desses vínculos posteriores recomendamos que a parte apresente a carteira de trabalho e o prontuário de atendimento médico. De qualquer maneira, por haver alusão a seqüela de TCE recomendamos avaliação com neurologia. Em 29/05/2015 esse é o nosso parecer. O autor apresenta um quadro de

empobrecimento psíquico que vem se acentuando desde final de 2013 ou início de 2014. Como ele tem histórico de atropelamento com TCE em abril de 1998 o quadro foi atribuído ao TCE sofrido. Chama atenção o fato de o autor ter retornado ao mercado de trabalho depois do traumatismo cranioencefálico. Habitualmente as sequelas de TCE aperecem rapidamente e podem até se intensificar ou diminuir com o passar do tempo. É provável que a situação cerebral do autor se agravou com o tempo de forma que atualmente o autor apresenta grande prejuízo da memória, lentidão dos processos mentais não reunindo mais condições de exercício laboral. O autor é portador de outros transtornos mentais e comportamentais não especificados devidos à lesão ou disfunção cerebral. Não há elementos para se falar em F 07. O quadro é prevalentemente cognitivo e pouco sintomático do ponto de vista psiquiátrico. Avaliamos o autor em 23/02/2016 e passados dois anos não houve melhora do quadro clínico indicando que se trata de doença orgânica irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 16/01/2014, data do laudo mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade laboral por doença mental. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Verifico que o parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvida quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames. Nesse particular, pontuo que as partes sequer impugnaram o laudo médico pericial. Não há qualquer contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, especificamente no laudo confeccionado pela perita especialista em psiquiatria que analisou a documentação médica providenciada pela parte autora, bem como procedeu ao seu exame mental e constatou sua incapacidade total e permanente. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, bem como da carência mínima. Verifica-se que a data inicial da incapacidade total e permanente atestada pela médica perita oficial foi 16-01-2014. Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é possível aferir que o autor manteve vínculo empregatício com Associação Beneficente de Amurt - Amurtiel, no período de 07-06-2013 a 01-11-2013. Assim, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, é certo que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acontimento da incapacidade. Pontuo que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS gozam de presunção de veracidade e a parte ré não apresentou qualquer impugnação nem trouxe qualquer elemento que pudesse ter o condão de mitigar essa presunção (art. 19, Decreto nº 3.048/99). No que tange ao termo inicial do benefício, verifico que a incapacidade foi fixada em 16-01-2014. Em 08-02-2014 houve requerimento administrativo de benefício de auxílio-doença (NB 31/605.040.334-5). Contudo, o autor não compareceu perante a autarquia previdenciária para realização de perícia. Não houve, no mais, requerimentos administrativos supervenientes. Assim, aplico, por analogia, entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão e fixo como termo inicial da aposentadoria por invalidez a data de citação da parte ré, que se verificou em 15-12-2014 perante o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, considerando que a perícia constatou a desnecessidade de assistência permanente de outrem, não é caso de aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (resposta ao quesito n. 9, fl. 221). III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por EUDALHO SARDINHA, inscrito no CPF/MF sob o nº 782.647.666-68 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez a favor do autor e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde 15-12-2014. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores acumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora. Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela de urgência e determino à parte ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez a favor do autor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Em razão da sucumbência máxima, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e art. 86, 2º do Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios DATPREV do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003157-12.2015.403.6183 - ODAIR VILAR(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-47.2015.403.6183 - MARIA IMACULADA SILVA X ELAINE CONCEICAO SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão - renda mensal da autora que supera R\$5.000,00 (seis mil reais). Verifico que, revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, par. único, CPC). Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso. Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O Tribunal local consignou: In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, recebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse. (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ. Recurso Especial não conhecido. [1] Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-25.2016.403.6183 - MANOEL DA SILVA NASCIMENTO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004919-29.2016.403.6183 - ARMANDO PEREIRA CORREIA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ARMANDO PEREIRA CORREIA, portador da cédula de identidade RE W555446-L SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 496.159.208-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Menciona perceber desde 03-12-2015 (DIB), o benefício de aposentadoria por idade NB 41/174.064.799-5, deferido em 16-03-2016 (DDB). Alega que os critérios utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício foram aplicados de forma equivocada, razão pela qual merecem ser revistos. Requer, ao final, seja julgado procedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/174.064.799-5, a fim de que a autarquia ré proceda ao recálculo da RMI, devendo pagar as diferenças desde a implantação do benefício, em 03-12-2015. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/67). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinado que a parte autora atribuisse valor à causa compatível com o rito processual eleito, bem como que juntasse aos autos comprovante de residência atual (fl. 70). As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 71/73 e 75/81. Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 84/93). Réplica às fls. 96/97. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para averiguação dos cálculos realizados quando da concessão do benefício (fl. 100), sendo juntado parecer e cálculos às fls. 101/103. Cientes, a parte autora apresentou impugnação aos cálculos, requerendo a averbação de períodos e a inclusão do benefício de auxílio acidente na base de cálculo do benefício (fls. 109/142). A autarquia ré reiterou os termos da contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fl. 143). Os autos retornaram à Contadoria Judicial (fl. 145), que apresentou parecer à fl. 146. Houve manifestação da parte autora às fls. 152/155 e da autarquia ré à fl. 156. Este Juízo, verificando que a parte autora aditou a petição inicial em momento posterior à citação, converteu o julgamento em diligência, determinando que a autarquia ré informasse acerca de sua concordância (ou não) com a modificação do pedido (fl. 158). A autarquia previdenciária manifestou sua discordância com a alteração do pedido, requerendo a improcedência da ação (fl. 159). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por idade concedido ao autor. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Analisando-se a carta de concessão apresentada pelo autor, verifica-se que foram respeitados os critérios legais da Lei nº 9.876/99, na medida em que foi aplicada a média corrigida de todos os salários de contribuição do período básico de cálculo. De acordo com o artigo 3º da Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. No caso dos autos, a renda mensal inicial da aposentadoria por idade foi calculada nos exatos termos da lei previdenciária em vigor à época da concessão, o que restou corroborado pela prova técnica contábil (fls. 101/104). Tanto que a parte autora, ao se manifestar sobre o parecer contábil, procedeu à alteração dos pedidos, trazendo aos autos novos argumentos, que, só então, justificariam eventual retificação dos cálculos. Contudo, o pedido de adiantamento da petição inicial foi realizado em momento posterior à citação, não sendo aceito pela autarquia previdenciária. Nesse particular, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o autor não logrou provar o fato constitutivo de seu direito. Assim, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, formulado às fls. 109/116, não pode ser apreciado por este juízo, sob pena de ofensa ao princípio da adstrição. Cabe à parte autora, no mais, diante da oposição da parte contrária ao aditamento da inicial, formular o referido pedido em uma nova ação. Por fim, assevero que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender mais adequados. Não há, portanto, direito ao cálculo de acordo com a fórmula pleiteada, mas, sim, de acordo com a forma prevista em lei, que foi corretamente aplicada pela autarquia-ré, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor ARMANDO PEREIRA CORREIA, portador da cédula de identidade RE W555446-L SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 496.159.208-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte

vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009087-74.2016.403.6183 - ZULEICA APARECIDA LIRIO DO NASCIMENTO PEREIRA (SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Oficie-se à FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE para que reconheça ou não a autenticidade dos documentos acostados às fls. 275/288 pela parte autora, bem como esclareça por qual razão as informações neles constantes divergem das prestadas às fls. 291/303, em especial quanto aos cargos exercidos pela autora e quanto à existência de informações com relação ao labor prestado antes de 1994. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004418-27.2006.403.6183 (2006.61.83.004418-0) - TAKAO ISCHIBASCHI (SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAO ISCHIBASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008573-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008573-0) - VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com prazo de 20 (vinte) dias, para que atualize o valor devido à parte autora - cálculo de fls. 296 até a data do efetivo pagamento - depósito de fls. 392, qual seja, 31-05-2017, tendo em vista a necessidade de expedição de alvará parcial dos valores devidos à parte autora.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 518.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002980-8) - CLAUDIO DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 328/332), bem como do despacho de fl. 333 e fls. 336, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS a considerar como especiais os períodos de 22-06-1978 a 18-09-1985 e de 18-03-1986 a 05-03-1997, convertê-los em tempo comum e conceder em favor do exequente aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 09-10-2006, data do requerimento administrativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000833-83.2014.403.6183 - FABLANE SCHNEIDER (SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009439-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009439-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE X PAULA RENATA AVANTE DE ANDRADE (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 668 e 685), bem como do despacho de fl. 684 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001017-73.2013.403.6183 - NIVALDO ANTONIO DE LIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ANTONIO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 243/244), bem como do despacho de fl. 245 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010139-76.2014.403.6183 - PEDRO LUCAS DE SA SOUZA (SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUCAS DE SA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 228), bem como do despacho de fl. 229 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o pagamento das prestações do auxílio-doença no período de 07-06-2014 (DII) a 07-12-2014. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031962-09.2015.403.6301 - JOAO DE AZEVEDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o prazo transcorrido até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cuja finalidade era o pagamento do ofício requisitório dos honorários contratuais na modalidade precatório, o que igualmente se daria no exercício de 2018, defiro o pedido da parte autora de fls. 332/333.

Assim OFICIE-SE ao E. TRF3 - Divisão de Precatórios, a fim de que seja efetuado o desbloqueio dos ofícios requisitórios n.º 20170023607 (fls. 244) e n.º 20170023614 (fls. 245), para possibilitar o levantamento dos valores pelos credores.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004785-02.2016.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 205/206), bem como do despacho de fl. 207 e da ausência de impugnação idônea dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a cessação de descontos e a devolução de valores em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6246

PROCEDIMENTO COMUM

0007466-18.2011.403.6183 - EFIGENIA QUIRINO FERRAZ (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 547/548), bem como do despacho de fl. 549 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a cessação de descontos e a devolução de valores em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033490-78.2015.403.6301 - THAINA VALERIA CRUZ BRITO X JONATHAN CRUZ BRITO X VANILDE CRUZ BRITO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por VANILDE CRUZ BRITO, inscrita no CPF/MF sob o nº. 146.895.375-34, THAINÁ VALERIA CRUZ BRITO, inscrita no CPF/MF sob o nº 067.234.635-44 e JONATHAN CRUZ BRITO, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.234.645-16, representado por sua genitora Vanilde Cruz Brito, já qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informam os autores que fazem jus ao benefício de pensão decorrente do falecimento de Aureliano da Silva Brito, falecido em 29-08-2004, cônjuge da autora Vanilde e genitor de Thainá e Jonathan. Citam ter requerido administrativamente benefício de pensão por morte. Todavia, tal direito lhe foi negado pelo INSS, que entendeu ter havido a perda da qualidade de segurado do de cujus. Contudo, sustentam que o falecido possuía a qualidade de segurado quando do óbito colacionando aos autos documentos para demonstração do direito alegado. Com a petição inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de mandato e documentos (fls. 10-104). O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, no âmbito do qual foi produzida prova pericial na especialidade cardiologia (fls. 139/142). Houve citação e a autarquia previdenciária ré apresentou contestação protestando pela improcedência dos pedidos (fl. 184). Após remessa dos autos à Contadoria, houve declínio da competência, em razão do valor da causa. Em atenção ao princípio da economia processual, determinou aquele Juizado que se aguardasse a juntada dos esclarecimentos do perito médico para, só então, remeter os autos a este Juízo (fls. 198/199). Redistribuído o processo a esta Vara, foram os atos ratificados, as partes identificadas e a parte ré intimada a esclarecer se ratificava a contestação apresentada (fl. 213). A parte autora apresentou impugnação aos esclarecimentos apresentados pelo perito médico (fls. 214/215). A autarquia previdenciária ré ratificou a contestação já apresentada (fl. 221). Foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ante a presença de menor do fato. Além disso, constatou-se a necessidade de realização de nova perícia na especialidade clínica médica (fl. 223). O Parquet federal manifestou-se às fls. 224/224-verso, esclarecendo que aguardaria realização de perícia médica indireta. Realizada perícia médica na especialidade clínica médica, foi juntado o laudo confeccionado às fls. 234/241. Os autores impugnarão o laudo médico no que concerne ao termo inicial da incapacidade e requereu esclarecimentos (fls. 244/245). Deferido o pedido, os esclarecimentos foram prestados às fls. 248/250. Mais uma vez, o polo ativo requereu esclarecimentos, aduzindo que não houve resposta integral aos quesitos formulados (fls. 257/258). O pleito foi deferido e a perita apresentou novos esclarecimentos às fls. 262/263. Os autores, então, protestaram por novos esclarecimentos, suscitando que a médica perita não teria apreciado os documentos apresentados (fls. 265/266). A autarquia previdenciária ré, intimada, protestou pela improcedência dos pedidos (fl. 267). O pedido de esclarecimentos foi indeferido (fl. 268). Conclusos os autos, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência dos pedidos (fls. 270/271 verso e 273/274). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pela decisão de fls. 209-2140 Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 220-224, pugnano pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 225). A parte autora, em sua manifestação de fls. 226-228 requereu a procedência da demanda e alegou o desinteresse na dilação probatória (fls. 226-228). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, ante a presença de menor impúbere no polo ativo da demanda. O parecer ministerial foi apresentado a fls. 231-232 dos autos, pela procedência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento do feito. Do pedido de pensão por morte/Cuida-se de ação de concessão de pensão por morte, proposta pela esposa e pelo filho do segurado falecido. Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, de cunho constitucional, inserido no artigo 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nasçam da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A morte constitui um dos eventos abarcados pela Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Referido benefício também se encontra disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O artigo 74 determina que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida. No caso dos autos, Aureliano da Silva Brito, pretendo instituidor do pedido de pensão por morte faleceu em 29-08-2004 (fl. 12). Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio tempus regit actum, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Especificamente no que concerne ao benefício de pensão por morte, a verificação dos requisitos necessários ao seu deferimento deve ser feita considerando o óbito do preterito instituidor, ou seja, 29-08-2004. Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependentes dos autores em relação ao segurado falecido. Sendo assim, primeiramente, analisarei a respeito do óbito, o de cujus mantinha ou não a qualidade de segurado, na medida em que todas as demais questões a serem apreciadas dependem desse esclarecimento. Verifica-se que falecido Aureliano cessou o seu vínculo com a Previdência Social em novembro de 1995 e veio a falecer apenas em 2004. Sustentam os autores que o preterito instituidor estava incapacitado por o desempenho de suas atividades laborativas e que fazia jus à aposentadoria por invalidez, de que modo que ostentava a qualidade de segurado quando do óbito. Com escopo de constatar a procedência das afirmações, foram realizadas duas perícias médicas. A primeira perícia fora realizada por médico cardiologia, sr. Elcio Rodrigues da Silva, que constatou a incapacidade total e definitiva do falecido a partir de 27/11/2003. V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS Trata-se de perícia indireta, com o fim de se apurar a condição de saúde do periciando (e repercussão) de doença(s) apresentada(s) em período anterior ao óbito. O periciando faleceu em 29/08/2004, aos 62 anos de idade em decorrência de ICC (insuficiência cardíaca congestiva) e miocardiopatia dilatada, conforme Certidão de Óbito. Consta que o implante do marcapasso se deveu a fibrilação atrial de baixa frequência, em 15/04/1998. Os dados apresentados permitem inferir incapacidade desde 27/11/2003, baseado na análise da ficha de atendimento de Urgência no Pronto Socorro da Santa Casa de São Paulo, quando atendido com quadro de insuficiência cardíaca congestiva (ICC), conforme documento reproduzido no Arquivo Anexos. Não constam documentos de atendimento médico de 1998 até a referida data. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUÍ-SE: - Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 27/11/2013. De outro lado, foi também realizada perícia com a médica especialista em clínica médica, dra. Arlete Rita Siniscalchi, que aferiu que o sr. Aureliano da Silva Brito estava total e plenamente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas quando do óbito. A data da incapacidade foi fixada, também, em 27/11/2013. A perícia médica concluiu, sucintamente, que: Com base nos documentos apresentados é possível inferir que o periciando foi diagnosticado com Doença de Chagas em 1988. Em 1998, por apresentar uma arritmia cardíaca, passou a utilizar marcapasso cardíaco, implantado em 16 de abril de 1998. Em 27/11/03 surge o primeiro relato de queixas de falta de ar e referência ao quadro de miocardiopatia. A partir desta data surgem novas anotações médicas confirmando a evolução da doença e a irreversibilidade da condição. Concluímos que o periciando apresentava incapacidade laborativa total desde 27/11/03 e o dia de início da doença foi 1988, quando foi diagnosticado com a Doença de Chagas que levou à miocardiopatia dilatada. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE DO PONTO DE VISTA CLÍNICO. Os esclarecimentos prestados apenas reforçam a conclusão a que chegou a perita. Os pareceres médicos e as complementações estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. Não há contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisou a documentação médica providenciada pelos autores, bem como procedeu ao exame indireto do falecido. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. A incapacidade laborativa foi, portanto, fixada por ambas as perícias em 27/11/2003. De outro turno, o falecido verteu contribuições à Previdência Social até novembro de 1995, de modo que, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, não mais ostentava a qualidade de segurado quando do óbito. Não prosperam alegações dos autores no sentido de que o falecido estaria incapacitado desde 1994, afirmação que vai de encontro ao quanto constatado nas perícias médicas judiciais. Em que pese a ausência de alegação pela parte autora, verifiquemos, também, que Planilha de Tempo de Contribuição em nome do falecido aponta o montante de 174 contribuições, a título de carência (fls. 36/38), insuficiente para a obtenção de qualquer espécie de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, lembrando que contava o falecido com 62 (sessenta e dois) anos na data do óbito (fl. 23). Portanto, de qualquer ângulo que se analise a controversia submetida à apreciação deste Juízo, conclui-se que o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando do óbito. Prejudicados, pois, os demais requisitos. Assim, considerando que os autores não comprovaram o fato constitutivo de seu direito, de rigor declaração de improcedência dos pedidos. Vide art. 373, inciso I, da lei processual. III. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VANILDE CRUZ BRITO, inscrita no CPF/MF sob o nº. 146.895.375-34, THAINÁ VALERIA CRUZ BRITO, inscrita no CPF/MF sob o nº 067.234.635-44 e JONATHAN CRUZ BRITO, inscrito no CPF/MF sob o nº 067.234.645-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 85, do Código de Processo Civil. Ressalvo a suspensão da exigibilidade das despesas em relação aos autores, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que fazem referência ao de cujus. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, ausente a condenação da Fazenda Pública. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007175-42.2016.403.6183 - PAULO FREITAS LOPES (SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença I. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por PAULO FREITAS LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 8.027.315.4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 583.606.388-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ser beneficiária da aposentadoria por idade N8 41/172.592.089-9, com data do início (DIB) em 10-12-2014. Pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a inclusão de recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, nos interregnos compreendidos entre 03/2008 a 06/2012 e 03/2013 a 06/2014. Afirma, ainda, que, em diversos períodos, o seu salário de contribuição era muito superior aquele considerado pela autarquia previdenciária no momento da concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, o autor acostou procuração e documentos aos autos (fls. 08/215). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício (fl. 218). A determinação judicial foi cumprida pela parte autora às folhas 221/432, sendo recebida pelo juízo como emenda à inicial (fl. 433). Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 435/456). Réplica às fls. 460/463. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor, incluídos os salários de contribuição indicados na inicial (fls. 466/467). Parecer e cálculos às fls. 469/487. Ciente, a parte autora concordou com os valores apurados pela contadoria (fls. 490/493). A autarquia previdenciária também apresentou concordância com os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls. 497/509). Peticionou a parte autora, informando acerca do reconhecimento administrativo de parte dos pedidos pela autarquia ré. Na mesma oportunidade, requereu o prosseguimento da ação com relação aos demais pedidos (fls. 510/513). Instado a se manifestar sobre eventual reconhecimento da procedência dos pedidos (fls. 517/518), o INSS informou que não possui interesse em apresentar proposta de acordo (fl. 519). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II. MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil (A) DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO: Inicialmente, verifico que houve reconhecimento parcial da procedência do pedido no que concerne aos períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré (fls. 512/513). Nos termos da decisão administrativa, relativa ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade 41/172.592.089-9, formulado pela parte autora em 04-03-2015. Solicita o requerente a inclusão dos períodos extemporâneos constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Em consulta ao sistema observam-se os seguintes períodos extemporâneos: 03/2008 a 06/2012; de 03/2013 a 06/2014. Incluídas as competências referentes a 01/2010 a 12/2010 e 03/2013 a 12/2013; de 01/2014 a 06/2014 contribuído na então categoria de contribuinte individual sob o NIT/PS 10387700142. Referidas competências encontram-se extemporâneas no CNIS, motivo pelo qual ensejou a juntada das Declarações do Imposto de Renda ao processo administrativo, em atendimento ao conteúdo no Memorando Circular 10/2010/INSS/DIRBEN. Com base no batimento e conferência entre os valores constantes do CNIS e àqueles declarados para RFB, somente os exercícios de 2010, 2013 e 2014 convergem nas informações de total de rendimentos. Sendo divergentes os valores constantes dos anos de 2008, 2009 e 2012. Foi considerado todo o período constante do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) conforme disposto no caput do art. 47 da IN 45/2010, que normatiza o Decreto 6722/2008. (...) Tal conduta elevou o tempo de contribuição que de 27 anos, 08 meses e 28 dias passou para 30 anos, 01 mês e 08 dias. Constatou-se, assim, que posteriormente ao ajuizamento da ação, foi realizada a revisão administrativa do benefício, para incluir os períodos de 01/2010 a 12/2010; 03/2013 a 12/2013 e 01/2014 a 06/2014 no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade do autor. A questão passou a ser, então, incontroversa quanto a estes períodos. B) DA LIMITAÇÃO AO TETO Alega a parte autora que, em determinados períodos, contribuiu com valores superiores aos considerados na carta de concessão. Trata-se das competências de: 02/1996 a 08/1996; 12/1996 a 02/1997; 04/1997 a 11/1997; 01/1998 a 04/1998; 06/1988 a 10/1988; 12/1988 a 04/1999; 06/1999 a 02/2001; 04/2003; 01/2007; 04/2007 a 02/2008. Com efeito, analisando os períodos indicados, verifico que há diferença entre os salários de contribuição informados no CNIS e aqueles considerados para cálculo da renda mensal inicial do benefício. Isso porque, os salários que constam da carta de concessão estão de acordo com o teto previdenciário previsto à época, o que restou, inclusive, demonstrado pela perícia contábil de fls. 469/487. De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, neste particular (fl. 469) Em relação ao item I, esclarecemos que os Salários de Contribuição considerados no cálculo da RMI foram aqueles constantes do CNIS, salvo quando superiores ao teto, quando ficaram limitados ao teto. Apresentamos tabela em anexo demonstrando que todos os meses em que o autor indicou pendência, exceto 12/96, o Salário de Contribuição foi limitado ao teto. Em 12/96 não há divergência quanto ao valor do CNIS. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente aplicável e decorre do estatuto nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Para melhor elucidação do tema, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Editora Livraria do

Advogado, 1999, páginas 88/89, in verbis: Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteados pela preocupação de manter a hígidez financeira do sistema atuarial. Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91(...).E, em outra passagem O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, 5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do 1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício. (opus cit., página 77).Consigno, por oportuno, que, instadas a se manifestarem sobre a prova contábil, ambas as partes concordaram expressamente com o parecer e cálculos apresentados, consoante petições de fls. 490/492 e 497/509. Assim, resta clara a improcedência do pedido de revisão com relação aos períodos de: 02/1996 a 08/1996, 12/1996 a 02/1997, 04/1997 a 11/1997, 01/1998 a 04/1998, 06/1988 a 10/1988, 12/1988 a 04/1999, 06/1999 a 02/2001, 04/2003, 01/2007, 04/2007 a 02/2008. C) DO PERÍODO REMANESCENTE Tecidas estas considerações, resta analisar o período remanescente: que vai de 03/2008 até 12/2009 e 01/2011 até 06/2012, nos quais o autor contribuiu na então categoria de contribuinte individual pela empresa RL-ROCHA E LOPES CONSTRUCOES LTDA - período não reconhecido administrativamente. Verifico que, durante todo o período em análise, houve contribuição para a Previdência Social, a qual foi realizada através do código 2003 (sistema SIMPLES) de forma temporária, o que restou demonstrado nos autos através dos carnês de fls. 45/54, 68/78, 118/129 e 143/148, e que vem corroborado pelas declarações do imposto de renda contemporâneas. Tais períodos, inclusive, apenas não foram reconhecidos administrativamente devido a divergência entre os valores das contribuições e aqueles declarados no imposto de renda (fl. 512). Contudo, tal circunstância não tem o condão de influenciar o reconhecimento da contribuição previdenciária, tendo eventuais efeitos apenas na via tributária. Além disso, constam regularmente do CNIS todas as contribuições relativas ao período em questão, com anotação de remuneração extemporânea. Neste particular, verifico que os carnês acostados aos autos indicam que as contribuições foram realizadas de forma temporária, sendo que competia à parte ré trazer elementos que mitigassem a veracidade de tais informações, o que não foi realizado. Conclui-se, pois, que o acervo probatório é bastante robusto e conducente à conclusão no sentido de que a revisão do benefício previdenciário é medida que se impõe. Nesse sentido, procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade 41/172.592.089-9, no que diz respeito à inclusão do período de 03/2008 a 12/2009 e 01/2011 a 06/2012. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por PAULO FREITAS LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 8.027.315.4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 583.606.388-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a revisão do benefício de aposentadoria por idade 41/172.592.089-9, incluindo no período básico de cálculo as competências que vão de 03/2008 até 12/2009 e 01/2011 até 06/2012. Atualizar-se-ão os valores atrasados conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integra a presente sentença extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

006288-97.2012.403.6183 - LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 486/487), bem como do despacho de fl. 488 e da ausência de impugnação idônea dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005837-04.2014.403.6183 - CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS IRMAO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 230/231), bem como da expedição do alvará de levantamento de fl. 239, do despacho de fl. 238 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-38.2015.403.6183 - ROBERTO BASTOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BASTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 265), bem como do despacho de fl. 266 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão em favor da parte autora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 8446058 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO BRASILEIRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 8446061 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE MANUEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 8446063 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OFELIA MARIA DE FARIA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 8446070 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 8456085 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 8456086 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005726-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLI SALES DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CATIA APARECIDA BARBOZA
PROCURADOR: WILSON BELARMINO TIMOTEO
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELARMINO TIMOTEO - SP169254

DESPACHO

ID - 8456087 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 8457644 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006172-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOARES MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 8484726 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007523-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 8926774 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007526-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANARI JOSE DE LUNA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 8978732 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO BARROSO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 9014003 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORENTINO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 9132968 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 9206889 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007891-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MADALENA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 9025114 - Anote-se.

ID - 8978730 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID -9273409 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 9273412 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO MOSTARDA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID - 9025657 - Anote-se.

ID - 9302403 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007180-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO PRIETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID - 9309719 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIRA NEVES CONCORDIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 9309731 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROMAO GONZALES AGUILERA - PR19745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 9309732 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

hva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CORAZZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos recursos de apelação interpostos pelo autor (ID-9272343) e pelo INSS (ID-9329327), para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER JOAO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 9755113 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Constato a inexistência de prevenção destes autos com aqueles com aqueles relacionados na certidão lançada pelo Sedi.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010992-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RINALDO CHEFFER
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10254886 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011048-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR ZAIA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10254889 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010925-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANICE MOTTA FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10454752 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001805-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO VESSONE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos recursos de apelação interpostos pela parte autora (ID-10375069) e pelo INSS (ID-10304961), para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007758-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID -10455510 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011075-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVECA FELLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10455515 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011109-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA NAIR SCHEWTSCHENKO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID -10425743 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008467-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JERONIMO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10352931 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011329-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINIZ NAPOLEAO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10512739 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011284-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE SIVIERI BERTAGNA

DESPACHO

ID - 10512740 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012112-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU PACHECO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10601409 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011494-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIEKO YAMASAKI
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10601418 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011268-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10668766 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009726-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: JOSE ZACCHI FILHO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10670153 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011635-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID -10670154 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006761-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OVIDIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

aqv

Expediente Nº 3348

PROCEDIMENTO COMUM

0073118-46.1992.403.6183 (92.0073118-0) - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES E SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009142-35.2010.403.6183 - WALTER LIMA NOLETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LIMA NOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o valor que entender devido de honorários de sucumbência nos moldes do último parágrafo da decisão de fls. 332/334, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem

de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004631-23.2012.403.6183 - JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ERIK DO NASCIMENTO CAMPOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIK DO NASCIMENTO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006295-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006295-0) - VANDERLEI DIAS DE SOUZA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-22.2013.403.6183 - ANA LUCIA REIS DE SOUZA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3347

PROCEDIMENTO COMUM

0010366-66.2014.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GIUDITTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003845-37.2016.403.6183 - VALDECIR CARDOSO(SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DELGADO MUÑOZ

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881, LAIS DE ARAUJO SOARES - PR78259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA DANTAS BARBOSA, ALEXSANDRA FEROLLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO RIBEIRO - SP303994
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO RIBEIRO - SP303994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida.

Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2018.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERRATO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestar sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008704-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCIANA MARIA DA SILVA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008859-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEMAR FERNANDES ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 09/10/2018, às 09:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008859-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEMAR FERNANDES ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo - INSS, e meio de comunicação - Sistema.

Com o retorno, intime-se o INSS.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3349

PROCEDIMENTO COMUM
0006317-45.2015.403.6183 - ARLINDO NICHEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após conclusos.
Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM
0009914-22.2015.403.6183 - HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após conclusos. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002624-19.2016.403.6183 - SANTOS RODRIGUES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os efeitos infringentes, vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após conclusos. Cumpra-se

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOLZES ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Sobreveio réplica.

A parte autora apresentou pedido de desistência do feito. Em resposta, o INSS não concordou e requereu o julgamento do feito com resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.

Mesmo com a formação da relação jurídico-processual, tem-se que o pedido de desistência pode ser formulado até a prolação de sentença (artigo 485, § 5º, do Novo Código de Processo Civil).

Para tanto, o que importa verificar é se haverá ou não prejuízo ao réu decorrente da extinção do feito sem julgamento de mérito sem a sua anuência. No caso dos autos, referido prejuízo não restou demonstrado na petição de discordância veiculada pelo INSS, não se vislumbrando, assim, impedimento para a homologação do pedido.

Como a autarquia não aduziu nenhum prejuízo concreto, não se afigura razoável o indeferimento do pedido, devendo ser homologada a desistência da ação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004418-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012809-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TORRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007979-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntada de certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Conforme certidão de prevenção/cópias processuais acostadas verificou-se a ocorrência de litispendência/coisa julgada, a ensejar a extinção dos presentes autos.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008457-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANITA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BARBOSA NEVES - SP367860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-63.2016.4.03.6183
AUTOR: PEDRO MOREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ANTONIA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais requer seja declarada a nulidade da sentença e demais atos processuais, pela ausência de intimação de sua patrona.

É o relato do necessário. Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Conforme se verifica do sistema processual eletrônico, todos os expedientes foram publicados em Diário Oficial Eletrônico. Consta, ainda, a ciência automática pelo decurso de prazo da parte autora, com data e hora.

Logo, não há falha no sistema processual eletrônico que possa dar causa à nulidade da sentença.

Sendo esta a única fundamentação dos embargos, não havendo omissão ou nulidade a serem pronunciadas, CONHEÇO dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

É o suficiente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-18.2016.4.03.6183
AUTOR: DEBORA REGINA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AGNELIO DE SOUSA INACIO - SP124395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, por meio dos quais alega omissão na sentença retro que, ao julgar IMPROCEDENTE a demanda, deixou de condenar a parte autora em honorários sucumbenciais por ser esta beneficiária da justiça gratuita.

É o relato. Decido.

Assiste razão ao embargante.

De fato, a sentença incorreu em omissão ao deixar de condenar a parte vencida em honorários. É o caso, portanto, de ACOLHIMENTO dos presentes embargos, para sanar a omissão apontada no dispositivo, que passará a contar com a seguinte redação:

Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

É o suficiente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-85.2016.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO NEVES DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ALBERTO NEVES DE SALES**, face à sentença retro, suscitando omissão na análise e reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas “SANTOS MARCONDES GRÁFICA EDITORA LTDA”, de 01/04/1978 a 19/02/1982, na função de **ajudante**; “BINHOS FOTOLITO S/C” de 09/07/1982 a 03/01/1983, na função de **copiador**; e “ARTES GRÁFICAS GUARÚ S/A” de 01/07/1983 a 09/05/1984, na função de **auxiliar de cópia de chapas**.

Aduz o embargante que os períodos acima colacionados tem enquadramento por categoria previsto nos Decretos nº 53.831/64 (código 2.5.5) e nº 83.080/79 (código 2.5.8).

Além da omissão, o embargante requer, sucessivamente, no caso de manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido, que a DER seja postergada para a data de 24/06/2016, quando atingidos os requisitos previstos pela MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 (regra dos 95 pontos, sem a incidência do fator previdenciário).

Verifico que o INSS tomou ciência do teor dos presentes embargos, bem como do provável efeito infringente, requerendo nova abertura de prazo para interposição de recurso após o julgamento dos declaratórios (Id 8400615).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Assiste razão ao embargante, no que toca à omissão dos períodos anotados em CTPS.

É o caso, portanto, de proceder à sua análise, o que será feito a seguir:

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL

Até **28.04.1995**, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

“SANTOS MARCONDES GRÁFICA EDITORA LTDA” - de 01/04/1978 a 19/02/1982

Consta dos autos cópia da CTPS do autor, onde consta que exerceu, no período acima, a atividade de **ajudante** na referida empresa gráfica.

Com relação à função de ajudante exercida pelo autor, anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional:

“os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Portanto, plenamente possível o enquadramento das funções de ajudante/auxiliar, quando exercidas nas mesmas condições de trabalho do profissional.

A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se nos itens 2.5.5, do Decreto nº 53.831/64, 2.5.8, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/04/1978 a 19/02/1982.

“BINHOS FOTOLITO S/C” de 09/07/1982 a 03/01/1983

Consta da CTPS do autor que o mesmo exerceu, no período acima, a função de **copiador** em empresa gráfica.

A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se nos itens 2.5.5, do Decreto nº 53.831/64, 2.5.8, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09/07/1982 a 03/01/1983.

“ARTES GRÁFICAS GUARÚ S/A” de 01/07/1983 a 09/05/1984

Consta da CTPS do autor que o mesmo exerceu, no período acima, a função de **auxiliar de cópia de chapas** em empresa gráfica.

A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se nos itens 2.5.5, do Decreto nº 53.831/64, 2.5.8, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos 01/07/1983 a 09/05/1984.

Com a inclusão dos períodos acima como especiais, o cálculo do tempo de serviço do autor passará a contar com os seguintes períodos especiais:

Autos nº:	5000370-85.2016.403.6183
Autor(a):	ALBERTO NEVES DE SALES
Data Nascimento:	01/10/1962
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	24/03/2016

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/03/2016 (DER)	Carência	Concomitante ?
PROL EDITORA GRAFICA LTDA	04/07/1984	01/08/2000	1,00	Sim	16 anos, 0 mês e 28 dias	194	Não
PROL EDITORA GRAFICA LTDA	15/01/2003	24/05/2006	1,00	Sim	3 anos, 4 meses e 10 dias	41	Não
G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	01/01/2012	02/05/2013	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 2 dias	17	Não
SANTOS MARCONDES GRAFICA EDITORA LTDA	01/04/1978	19/02/1982	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 19 dias	47	Não
COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI	07/06/1982	07/06/1982	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1	Não

BINHOS GRAFICA E EDITORA LTDA.	09/06/1982	03/01/1983	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 25 dias	7	Não
ARTES GRAFICAS GUARU LTDA	01/07/1983	09/05/1984	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 9 dias	11	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (24/03/2016)	26 anos, 1 mês e 4 dias	318 meses	53 anos e 5 meses

Reconhecidos os períodos acima nota-se que o autor possui **26 anos, 1 mês e 4 dias de tempo especial de labor**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial de 25 anos.

Considerando o acolhimento do pedido principal do autor, qual seja, a concessão de aposentadoria especial de 25 anos, deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER para a data em que o autor completasse os requisitos da Lei nº 13.183/2015.

É o suficiente.

Conheço, portanto, dos presentes embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO a alegação de omissão, a ser suprida nos termos acima delineados.

O dispositivo passará a contar com a seguinte redação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **01/04/1978 a 19/02/1982, 09/06/1982 a 03/01/1983, 01/07/1983 a 09/05/1984, 04/07/1984 a 01/08/2000, 15/01/2003 a 24/05/2006, 01/01/2012 a 02/05/2013**, como tempo especial, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/03/2016), **num total de 26 anos, 1 mês e 4 dias de tempo especial**, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado ALBERTO NEVES DE SALES; CPF: 052.636.478-59; Concessão de Aposentadoria Especial (46); NB: 1770638102; DIB: 24/03/2018; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 01/04/1978 a 19/02/1982, 09/06/1982 a 03/01/1983, 01/07/1983 a 09/05/1984, 04/07/1984 a 01/08/2000, 15/01/2003 a 24/05/2006, 01/01/2012 a 02/05/2013 Tutela: SIM

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008873-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITORIA PRECIOSO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: JEOVANIA SILVA PRECIOSO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao apelado para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-90.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO MARCIO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS CLEMENTE DINIZ JUNIOR - SP177659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao apelado para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006056-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY DE ASSIS ASBAHL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao apelado para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-13.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNITA MARTUCCI BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao apelado para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-30.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURORA RODRIGUES ALEIXO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a impossibilidade do comparecimento de sua testemunha faltante na audiência realizada no dia 13 de setembro de 2018, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem sua alegações finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supras, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008298-53.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME RAMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora impugna o laudo pericial (ID 9694163), sustentando que o Sr. perito incorreu em erro material ao indicar que a profissão do autor era a de porteiro, quando deveria indicar a atividade habitual de pedreiro. Contudo, observa-se do laudo (ID 9476400) – fls. 10 que o perito não desconsiderou esta condição, *in verbis*: “*Periciando com 63 anos e qualificado como porteiro no período de 25/11/2002 a 08/01/2003. Informou posterior atividade autônoma de pedreiro*”.

Ocorre que, não há nos autos, comprovação da atividade de pedreiro desenvolvida pelo autor. Assim, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação do exercício da atividade habitual de pedreiro.

Juntados os documentos, voltem-me.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010463-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEVINO OLIVEIRA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPD, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010627-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN KEN BUNNO - SP343463, MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 24.044,00), e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010963-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 9419565, na medida em que aqueles feitos foram extintos sem mérito no Juizado Especial Federal. O pedido atual supera o seu valor de alçada.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

DECISÃO

Apresenta o INSS, em sede de contestação, impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pelo extrato do CNIS anexado pelo INSS em sua contestação, vislumbra-se que a parte auferiu rendimentos no importe de R\$ 13.196,70 (treze mil, cento e noventa e seis reais e setenta centavos) como empregado da INFRAERO.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista que a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita importará no pagamento pela parte autora dos honorários periciais, esclareça se persiste o pedido de prova técnica formulado.

Após, conclusos.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011856-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010491-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAMARIA BOCAMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 9276011 quer porque se trata de matéria distinta, quer porque se trata de processo extinto sem resolução do mérito em razão do valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Outrossim, apresente a parte autora, uma vez que fato constitutivo de seu direito, o PPP referente à atividade que alega deva ser computada como atividade especial, bem como as cópias das decisões e trânsito em julgado da reclamação trabalhista referida na petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010598-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação em face da anteriormente proposta e em curso sob o número 5004268-38.2018.403.6183.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010997-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO SANTANA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011322-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA PINTO MALHEIRO
Advogada do(a) AUTOR: ALCEU FERREIRA DE OLIVEIRA - SP368035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 31.683,31), e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011452-45.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLOVIS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011565-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE ARAUJO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011867-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013195-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA PERES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 947

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-41.2002.403.6183 (2002.61.83.003773-0) - MARIA ELISA TEIXEIRA LACERDA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatueados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000368-89.2005.403.6183 (2005.61.83.000368-9) - NINFA APARECIDA DERRE MITOOKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatueados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-35.2005.403.6183 (2005.61.83.004271-3) - ZEZITO GOMES DE OLIVEIRA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará

exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

E esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatueados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000473-0) - NEUSA CONCEICAO COSTA PEXE(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

E esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatueados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004422-30.2008.403.6301 (2008.63.01.004422-3) - ANTONIO CARLOS WILL(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

E esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatueados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005593-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005593-2) - NELSON TEIXEIRA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças

digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução nº 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011782-11.2010.403.6183 - VANDERLI SORZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução nº 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-06.2011.403.6183 - ANTONIO HELDER PINTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução nº 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007179-55.2011.403.6183 - GERALDO DA CONCEIÇÃO MARTINS(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000895-20.2011.403.6183 - VANDER HORACIO DE MELO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010397-91.2011.403.6183 - HENRYK SOKOL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026227-34.2011.403.6301 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;

- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acautelados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-10.2012.403.6183 - MARCOS CESAR MANTOVANI(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acautelados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012264-22.2012.403.6301 - RICARDO DE MEDEIROS RAMOS FILHO(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acautelados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004999-95.2013.403.6183 - ROSALIA MARIA SAMPAIO DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;

- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretária da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-43.2014.403.6183 - ALIRIO QUADROS ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretária da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008383-32.2014.403.6183 - SIEGFRIED HAIMERL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretária da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-76.2015.403.6183 - SIDNEI LOPES DE CAMARGO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;

- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução nº 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002277-20.2015.403.6183 - HELIA BENEDITO BRUZAFERRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução nº 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009418-90.2015.403.6183 - DANIEL GUEDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução nº 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012086-34.2015.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA MOREIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;

9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatrelados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução nº 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL CABRERA CAMPOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora se juntou o respectivo PPP do tempo que entende deva ser computado como especial ao processo administrativo em que requereu o benefício previdenciário.

No mesmo prazo, providencie a juntada dos respectivos PPP's ou comprove que em tendo requerido ao empregador, este não lhe foi fornecido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETE FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVAREZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP2222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR MARIA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SAIONARA NUNES DE REZENDE - MG94166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009798-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP2228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado os Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 944

PROCEDIMENTO COMUM

0022047-16.1999.403.6100 (1999.61.00.022047-1) - BRASÍLIO LEITE DE SOUZA X LUIZ LEITE DE SOUZA X RUBENS LEITE DE SOUZA X JUSCELINO LEITE DE SOUZA X MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO X BRASÍLIO LEITE DE SOUZA FILHO X ANA CLÁUDIA DE SOUZA X CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS X GENI ROSANGELA DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA X TATIANE DE SOUZA X DIRMO SANTOS X SEVERINA DA SILVA SANTOS X DÍLMA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH MONTEIRO DO NASCIMENTO X DORIVAL LUCAS X GERALDO JOSE DE PAULA X DORALICE DE CARVALHO PAULA X NARA MARCIA DE CARVALHO X DORLANE DE CARVALHO PAULA X JOSE JUSTINO DA SILVA X LORIVAL COSTA X MERCEDES GARRIDO MARQUES LEITE X ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE X MILTON GOMES X SEBASTIAO NESTOR ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, para manifestação sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000106-95.2012.403.6183 - VANIA REGIS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0010286-39.2013.403.6183 - FRANCISCO LEITE DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282. Notifique-se a Agência Local de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por meio de comunicação eletrônica, para que promova o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a obrigação, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0078405-52.2014.403.6301 - MARIA JOSE FONSECA(SP209179 - DELZUITA NEVES MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000875-98.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000001-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ITAMAR TONELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se o Embargante da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Interposto recurso, intime-se a parte embargada para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:
a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuído o processo, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000036-39.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034089-23.1991.403.6183 (91.0034089-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ANTONIO SHIMAMOTO X SUEKO SIMOMOTO X ATHOS AMARAL X PAULO SERGIO AMARAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X CLYTO MACHADO PINTO X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA X BEATRIZ DE OLIVEIRA JARUSSI X MARIA SALETE JARUSSI X SANDRA JARUSSI X FRANCISCO JOSE JARUSSI X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO ZECCHIN X JOAO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE MATTOS X JOSEF FEHER X CILIA FEHER X JOSE RODRIGUES LOUZA X MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X ANA CRISTINA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MARIA JOSE ANDRADE VIANNA X MILTON LAGAZZI X MOYSES TIMONER X NELSON MADRID X TUPANEMA DA GLORIA BELLO MADRID X NELSON TEIXEIRA VALIM X NIVALDO RIBEIRO SANTOS X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X MARIA CLARA CERELLO PORTUGAL X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO HAMMERLE RODRIGUES X SONIA MARIA HAMMERLE RODRIGUES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Manifistem-se os exequentes acerca da petição de fls. 339 e documentos juntados às fls. 347, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002495-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002495-0) - IVO DA CRUZ X MANOEL AVIANO DA SILVA X MIGUEL NOIA FILHO X ANTONIO BUFFONE X MARIA DE LUCA BUFFONE X WALTER JOSE MERLINO X BENEDITO DA GLORIA X ORLANDO STACIONI X NELSON VICENTE X MARILENA VICENTE X JOSE ALVES DA LUZ X NEICIR ANTONIO CAGNONI(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a insurgência das partes com os valores ainda devidos pela autarquia, observa-se que com a realização dos cálculos de fls. 780/786, a autarquia reconhece equívocos no cálculo da RMI. Assim, notifique-se a AADJ para manifestação acerca das alegações de fls. 789/800, procedendo-se com o necessário para integral cumprimento do julgado, apontando, ainda, os valores que entende devidos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002665-11.2001.403.6183 (2001.61.83.002665-9) - MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MAURICIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005125-63.2004.403.6183 (2004.61.83.005125-4) - JOSE LEITE FILHO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Fls. 445, verso. As requisições foram transmitidas com ordem de bloqueio (fls. 444 e 445), conforme determinado às fls. 436.

Aguarde-se o pagamento requisitado em secretaria, sobrestados os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004556-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004556-9) - AMAURI FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002130-14.2003.403.6183 (2003.61.83.002130-0) - ENEDINA LAROCCA FEIJOS X HEITOR DOS SANTOS SEBASTIAO X LUIZ GRIMALDI X MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ROBERTO TORRALBO FERNANDES X SILVIO JABER(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ENEDINA LAROCCA FEIJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo INSS, em face dos cálculos apresentados pela parte autora. Sustenta o INSS, em síntese, que os critérios utilizados pela parte exequente são inadequados e contrariam o julgado.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 380/392, impugnado pelo INSS.

Por sua vez, a decisão de fls. 406/407 definiu os critérios para elaboração da conta, interpretando os limites definidos no título executivo, bem como no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal e o definido nas ADIs 4357 e 4425.

Nova conta da contadoria judicial às fls. 408/426, com a qual concordou expressamente a exequente (fls. 432).

Sendo assim, tomo como razões de decidir todo o conteúdo na decisão de fls. 406/407, na medida em que cumpre efetivamente o conteúdo no título executivo.

Anote-se que o valor da contadoria, apurado de conformidade com o título judicial, é superior ao do INSS e inferior ao requerido pela exequente.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 410/415), atualizados até 09/2017, no valor total de R\$ 34.319,90 (trinta e quatro mil, trezentos e dezenove reais e noventa centavos), incluído o valor referente aos honorários advocatícios.

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial - impugnação, correspondente a R\$ 315,48 (trezentos e quinze reais e quarenta e oito centavos).

Condeno também a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial, observadas, todavia, as disposições acerca da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004041-80.2011.403.6183 - VIRGILIO CARVALHO LIMA(SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO CARVALHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo legal.

Expediente Nº 946**PROCEDIMENTO COMUM**

0001652-35.2005.403.6183 (2005.61.83.001652-0) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 374. Confirmando-se a inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005626-46.2006.403.6183 (2006.61.83.005626-1) - JOAO DE DEUS SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, deverá a parte autora, para início do cumprimento do julgado, providenciar a retirada dos autos em secretaria e digitalizar as seguintes peças, para o fim de inseri-las no sistema PJe:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Uma vez digitalizadas as peças, a parte autora deverá inseri-las, mediante acesso ao sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo digital correspondente a este processo físico, cujo número será atribuído também aos autos virtuais (a criação dos autos virtuais deverá ser requerida no balcão da Secretaria da Vara, no momento em que for feita a carga dos autos para virtualização).

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Inseridas as peças nos autos virtuais, deverá a parte autora informar a providência nestes autos.

Notificada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-virtualizado, e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatrelados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6.º da Resolução n.º 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052768-46.2007.403.6301 - MARLI LAURA DE FRANCA LIMA X AGATA CRISTINA DE FRANCA MARTINS - MENOR(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Tendo em vista a informação de fls.325, regularize a autora, Ágata Cristina de Franca Martins, a sua situação fiscal com a Receita Federal.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls.276 item 5.1..

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005754-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005754-7) - TANIA APARECIDA CAPANEMA BIANCHI X OSVALDO ANTONIO BIANCHI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a possibilidade de provimento do agravo de instrumento interposto pela autarquia, determino a anotação de ordem de bloqueio nos ofícios a serem expedidos até que sobrevenha decisão final naqueles autos. Expedidos, promova-se vista às partes para ciência e conferência.

Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006355-33.2010.403.6183 - ADEMIR GAIARDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o pedido de devolução de valores formulado pelo INSS às fls. 274/304. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-41.2011.403.6183 - CARLOS PUTNOKI NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a possibilidade de provimento do agravo de instrumento interposto pela autarquia, determino a anotação de ordem de bloqueio nos ofícios a serem expedidos até que sobrevenha decisão final naqueles autos.

Expedidos, promova-se vista às partes para ciência e conferência.

Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-56.2011.403.6183 - CRISTHIANE DE FREITAS SALES DA COSTA X LETICIA CHRISTINA SALES CAVALCANTE X ALINE DIAS DE ANDRADE ADJACIR(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que se determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, deverá a parte autora, para início do cumprimento do julgado, providenciar a retirada dos autos em secretaria e digitalizar as seguintes peças, para o fim de inseri-las no sistema PJe:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.
Uma vez digitalizadas as peças, a parte autora deverá inseri-las, mediante acesso ao sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo digital correspondente a este processo físico, cujo número será atribuído também aos autos virtuais (a criação dos autos virtuais deverá ser requerida no balcão da Secretaria da Vara, no momento em que for feita a carga dos autos para virtualização).
Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.
Inseridas as peças nos autos virtuais, deverá a parte autora informar a providência nestes autos.
Notificada a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos ao arquivo, como baixa-virtualizado, e prossiga-se nos autos eletrônicos.
Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, deverão os autos permanecer acatados em Secretaria, até que a parte interessada promova o cumprimento das providências que lhe competem, nos termos do art. 6.º da Resolução n.º 142/2017.
Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.
Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017: O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.
Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.
POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030991-29.2012.403.6301 - DIVA DALLANO GANDOR(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS FAVERO E SP245388 - CARLOS EDUARDO PADULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Fls. 721. Um vez requisitado o pagamento, não há como proceder à retificação pretendida, devendo a parte requerer, se o caso, o cancelamento e expedição de nova requisição.
Fls. 722. Dê-se ciência do pagamento à parte autora.

Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-52.2013.403.6183 - SERGIO MIZOBE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a possibilidade de provimento do agravo de instrumento interposto pela autarquia, determino a anotação de ordem de bloqueio nos ofícios a serem expedidos até que sobrevenha decisão final naqueles autos.
Expedidos, promova-se vista às partes para ciência e conferência.
Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006396-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o pedido de pagamento de honorários advocatícios formulado pelo INSS às fls. 396/425. Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004782-18.2014.403.6183 - LAERCIO DE OLIVEIRA MORENO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o pedido de pagamento de honorários advocatícios formulado pelo INSS às fls. 179/205, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054142-19.2015.403.6301 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/241. Indefero o pedido de intimação da autarquia previdenciária para apresentação de cálculos de liquidação em sede de execução invertida, uma vez que tal já ocorreu e a mesma não manifestou interesse em fazê-lo (fls. 237).
Assim, e considerando que o procedimento da execução invertida decorre de mera liberalidade da parte executada, a execução pretendida, no caso, deverá ser iniciada pelo próprio credor, observado o que dispõe o artigo 534, do Código de Processo Civil.
O cumprimento de sentença deverá ser requerido por meio do Sistema PJe, conforme determinado no despacho de fls. 238.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003537-35.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000350-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VERA LUCIA DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS X LILIANE DOS SANTOS X ANA PAULA SANTOS TOMAZ DE AQUINO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES)

Fls. 71/73. Esclareça a parte exequente a razão de seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, tornem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003866-72.2000.403.6183 (2000.61.83.003866-9) - JOAO LUCAS TEIXEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO LUCAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 478. Vista à parte autora.
Após, sobrestem-se os autos conforme determinado às fls. 459.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006703-27.2005.403.6183 (2005.61.83.006703-5) - ORLANDO AZUIL COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AZUIL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para indeferir o requerimento de fls. 267, considerando que o contrato de honorários apresentado (fls. 268) não contém cláusula que autorize a cobrança de valor no percentual indicado.
Tendo em vista, por fim, a possibilidade de reversão da decisão agravada, determino que a requisição seja expedida com ordem de bloqueio de levantamento dos valores.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000867-39.2006.403.6183 (2006.61.83.000867-9) - MARCO ANTONIO MAGALHAES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

Homologo a cessão de crédito notificada às fls. 382/394 e reiterada às fls. 397/448, correspondente aos valores requisitados em favor do exequente (fls. 374), posto que preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 290, do Código Civil.
Requisite-se ao setor de distribuição o cadastramento da cessionária (SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA - CNPJ 05.381.189/0001-23) no polo ativo da ação.
Sem prejuízo, solicite-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por meio eletrônico, que os valores objeto da cessão de crédito ora homologada, quando do pagamento, sejam postos à ordem deste Juízo.
Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária como requerido às fls. 398.
Por fim, intime-se o douto patrono da parte exequente para regularizar a petição de fls. 395, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que apócrifa.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007595-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007595-5) - JOECI VALIM BATALHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOECI VALIM BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Ante a possibilidade de provimento do agravo de instrumento interposto pela autarquia, determino a anotação de ordem de bloqueio nos ofícios a serem expedidos até que sobrevenha decisão final naqueles autos. Expedidos, promova-se vista às partes para ciência e conferência. Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009027-43.2012.403.6183 - RUBENS BIAZOTTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BIAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-80.2013.403.6183 - EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Ante a possibilidade de provimento do agravo de instrumento interposto pela autarquia, determino a anotação de ordem de bloqueio nos ofícios a serem expedidos até que sobrevenha decisão final naqueles autos. Expedidos, promova-se vista às partes para ciência e conferência.

Não havendo insurgência, transmitam-se os ofícios e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002809-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002809-8) - ADILSON RUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADILSON RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à impugnação apresentada pelo INSS, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

1) Aquiescendo esta aos cálculos da autarquia previdenciária, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores aí constantes, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo objeção das partes, ou permanecendo silentes estas, proceda-se à transmissão da requisição e sobreste-se o feito, para aguardar a comunicação de seu pagamento.

2) No caso de a parte exequente discordar dos cálculos da autarquia, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso, observada a mesma data das contas apresentadas. Com o parecer da contadoria, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me conclusos os autos, em seguida, para decidir a impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3919

EXECUCAO FISCAL

0040564-36.2007.403.6182 (2007.61.82.040564-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

1. Face à certidão de fls. retro com a informação que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento nº 3583647, providencie a Secretaria o cancelamento.

2. Intimem-se os advogados para devolução da guia de levantamento retirada, que até a presente data não foram levantados os valores, conforme comunicado da Caixa Econômica Federal às fls. 80/81, bem como manifestem-se para prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0027830-82.2009.403.6182 (2009.61.82.027830-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP220429A - GERARDO FIGUEIREDO JUNIOR E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP373974 - ISABEL SOARES DE ALMEIDA MARIN)

1. Face à certidão de fls. retro com a informação que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento nº 3725532, providencie a Secretaria o cancelamento.

2. Intimem-se os advogados para devolução da guia de levantamento retirada, que até a presente data não foram levantados os valores, conforme comunicado da Caixa Econômica Federal às fls. 108/109, bem como manifestem-se para prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0049911-54.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP362862 - HAMIDA SOMOZA CALDERON MIYAZAKI)

1. Face à certidão de fls. retro com a informação que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento nº 3710421, providencie a Secretaria o cancelamento.

2. Intimem-se os advogados para devolução da guia de levantamento retirada, que até a presente data não foram levantados os valores, conforme comunicado da Caixa Econômica Federal às fls. 142/144, bem como manifestem-se para prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0940172-72.1987.403.6182 (00.0940172-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901744-79.1991.403.6182 (00.0901744-5)) - LAAER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFKY CANONICO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LAAER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1. Face à certidão de fls. retro com a informação que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento nº 3684155, providencie a Secretaria o cancelamento.

2. Intimem-se os advogados para devolução da guia de levantamento retirada, que até a presente data não foram levantados os valores, conforme comunicado da Caixa Econômica Federal às fls. 218/219, bem como manifestem-se para prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005183-31.1988.403.6182 (88.0005183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VERA ANNA MARIA GIOBBI(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X VERA ANNA MARIA GIOBBI X FAZENDA NACIONAL X KOURY LOPES ADVOGADOS(SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO)

1. Face à certidão de fls. retro com a informação que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento nº 3581341, providencie a Secretaria o cancelamento.

2. Intimem-se os advogados para devolução da guia de levantamento retirada, que até a presente data não foram levantados os valores, conforme comunicado da Caixa Econômica Federal às fls. 585/586, bem como manifestem-se para prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0531200-95.1998.403.6182 (98.0531200-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o comunicado eletrônico do Setor de Precatórios - TRF - 3ª Região, juntado às fls.197, informando que a situação cadastral irregular da empresa junto à base de dados da Receita Federal, acarreta o cancelamento do RPV, e face à consulta de fls. 195 demonstrando que a empresa está baixada, prossiga-se conforme orientação para excluir temporariamente o CNPJ da empresa autora do sistema processual. Remeta-se comunicado eletrônico ao SEDI.

2. Após, expeça-se o requisitório de pequeno valor nos termos do despacho de fls. 194 e cumprindo-se todos os demais itens.

3. Liquidado, providencie a Secretaria a inclusão do CNPJ da empresa. Venham os autos conclusos para extinção da execução de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013671-47.2003.403.6182 (2003.61.82.013671-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507781-51.1995.403.6182 (95.0507781-5)) - METALURGICA JAVARI INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA X BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO(SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO E SP191605 - SANDRA CAMELIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA JAVARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO)

Cumpram-se os despachos de fls. 350 e fls. 355, para que seja expedido o requisitório de pequeno valor em nome da advogada Sandra Camélio - OAB/SP 191605, conforme requerido às fls. 351/352, tão somente para recebimento dos honorários, tendo em vista a petição de renúncia de fls. 314/315.

2. Intime-se os advogados nomeados às fls. 329, desta decisão, que não se encontravam cadastrados no sistema processual. Após o pagamento, exclua-se os antigos patronos, mantendo-se no feito os advogados de fls. 329, vindo os autos para extinção da execução de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016361-10.2007.403.6182 (2007.61.82.016361-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE RANIERI S A TORCAO DE FIBRAS TEXTEIS(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X CARLOS DE RANIERI X DE RANIERI S A TORCAO DE FIBRAS TEXTEIS X FAZENDA NACIONAL X SOUZA, CESCOS, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP357581 - CAIO AUGUSTO)

1. Tendo em vista o comunicado eletrônico do Setor de Precatórios - TRF - 3ª Região, juntado às fls.405, informando que a situação cadastral irregular da empresa junto à base de dados da Receita Federal, acarreta o cancelamento do RPV, e face à consulta de fls. 404 demonstrando que a empresa está baixada, prossiga-se conforme orientação para excluir temporariamente o CNPJ da empresa autora do sistema processual. Remeta-se comunicado eletrônico ao SEDI.

2. Após, retifique-se o requisitório de pequeno valor nº 20170051304 expedido às fls. 401, e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 389 promovendo-se as providências cabíveis para encaminhamento, por meio eletrônico, do referido ofício, para o E. T.R.F. da 3ª Região.

3. Liquidado, providencie a Secretaria a inclusão do CNPJ da empresa. Venham os autos conclusos para extinção da execução de sentença.

Expediente Nº 3920

EXECUCAO FISCAL

0509669-75.1983.403.6182 (00.0509669-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMENGO(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS)

Considerando a publicação da Lei nº 13.043 de 13/11/2014, defiro o pedido da exequente, em consonância com o artigo 46 da referida norma.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0450734-61.1991.403.6182 (00.0450734-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COMPONENT S/A PECAS PLASTI MECANICAS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X ROBERTO ANDRE SANDEL KORALL X RODOLFO KORALL HERLAND X JANINA SANDEL KORALL(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 622/623, 625/627, 629, 631/641: intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão do nome do patrono do sistema processual.

Fl 660: defiro a exclusão do nome do advogado, conforme requerido.

Fls. 661 e 666: anote-se.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 654. Após, dê-se vista à exequente conforme requerido às fls. 663/665.

EXECUCAO FISCAL

0513171-02.1995.403.6182 (95.0513171-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ERMAFRUT IMP/ E EXP/ LTDA X WILSON ALVES DA CRUZ(SP021917 - ZARRIR ABEDE)

Fls. 213/214:

1. Ciência às partes da r. decisão proferida no Colégio Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial.

2. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Intimem. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051527-11.2004.403.6182 (2004.61.82.051527-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X USIMEC USINAGEM MECANICA E METALURGIA LTDA X LUIZ CARLOS VANZIN X ARLEI SILVEIRA SILVA X ALBERTO PETERS(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Processo n. 0051527-11.2004.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros de um dos coexecutados, tendo sido constrito o valor de R\$75.122,65 (fls. 577/579). Inconformado, o executado veio aos autos, através da petição de fls. 580/590, requerer a liberação da referida quantia, ao argumento de que se trata de verba impenhorável, na medida em que mantida em conta conjunta com a requerente Rosângela Peters Silva, que não figura no polo passivo da presente execução e, ainda, que a conta atingida é de poupança, o que garantiria aos valores nela depositados a proteção prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Entretanto, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações do executado. De início, há que se ressaltar, conforme se vê do detalhamento de fls. 577/579, que o sistema Bacenjud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo do executado, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis. No caso dos autos, o extrato de fl. 591 não confirma as alegações do executado. Da análise daquele documento não se pode concluir que aquela conta é também de sua titularidade. Ali consta tão somente o nome da requerente Rosângela Peters Silva. Nem mesmo o valor bloqueado na conta coincide com aquele informado pelo sistema BACENJUD (fl. 577), embora sejam próximos um do outro. Diante do exposto, mantenha, por ora, o bloqueio de ativos financeiros do executado e determine sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao autos a documentação capaz de comprovar as suas alegações, sob pena de transferência dos valores para conta judicial e prosseguimento da execução, o que fica desde já determinado, em caso de inércia da parte. Ressalte-se que deverão ser devidamente comprovados todos os fatos alegados, desde a titularidade conjunta da conta até o bloqueio judicial do valor descrito no documento de fls. 577/578. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023566-61.2005.403.6182 (2005.61.82.023566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP148986 - RAUL DE PAULA LEITE FILHO E SP154231 - CRISTIANO DA CRUZ LEITE E SP196269 - HUMBERTO DE PAULA LIMA ISAAC E SP358673 - BARBARA ALVES LOPES)

Previamente à análise do pedido de fls. 130/131, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos Embargos nº 0062651-05.2015.403.6182, tomem estes autos conclusos para sentença.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0010421-64.2007.403.6182 (2007.61.82.010421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo MASSA FALIDA ao nome da executada.

Após, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

EXECUCAO FISCAL

0004752-59.2009.403.6182 (2009.61.82.004752-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP222393 - SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS)

Fl(s). 377/378: suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033230-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls. 55/62: preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada), nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Não regularizado, exclua-se os dados da patrona da parte executada do sistema processual.

Após, prossiga-se, nos termos da determinação de fl. 53.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012461-77.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Acerto, nesta data, a conclusão certificada às fls. 235. Considerando as manifestações da parte exequente de fls. 201/223-verso e fls. 231/234, bem como o teor da decisão de fls. 225/230; considerando, ainda, o quanto decidido nos autos da Execução Fiscal nº 0011488-88.2012.403.6182 (traslado de fls. 236/244); DETERMINO a suspensão do curso desta execução e das demais execuções fiscais em apenso, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Advirto que manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043388-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, proposta para cobrança dos créditos discriminados nas CDAs que instruem a inicial. A executada, às fls. 66/71, ofereceu bens à penhora, juntando os documentos de fls. 116/120, 72/122. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 124/132v, discordou da indicação, tendo requerido a decretação de segredo de justiça e o reconhecimento da existência de grupo econômico, para o fim de incluir, no polo passivo da execução, a empresa Estrela Distribuidora de Brinquedos, Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. Juntou os documentos de fls. 133/222. Decido. Em relação aos bens oferecidos à penhora, assiste razão à exequente, sendo o caso de rejeição de todos aqueles relacionados na petição de fls. 66/71. Nesse aspecto, importa consignar que a regra de que a execução se opera de modo menos oneroso para o devedor não pode se sobrepôr ao princípio segundo o qual aquela prossegue no interesse do credor. Deve haver, assim, sopesamento de normas, para que nenhuma das duas seja completamente anulada. Em outras palavras e partindo-se do pressuposto de que o crédito é certo e exigível, não é razoável impor ao credor aceitar o recebimento de bens com menor liquidez, a não ser que não tenha o devedor outros para indicar. E, mesmo nessa hipótese, também não é obrigatória a aceitação quando os bens oferecidos já se encontram comprometidos para quitação de outras execuções. É justamente este o caso dos autos. Vejamos. Inicialmente, verifico que são três os imóveis oferecidos pela executada, quais sejam: o de matrícula nº 68.145, registrado no 2º Cartório do Rio de Janeiro, o de matrícula nº 50, registrado no 11º Cartório de São Paulo e o de matrícula nº 1.438, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Natividade, no Tocantins. Verifico, ainda, que todos os três já foram oferecidos para garantir outras execuções em trâmite neste Fórum especializado em Execuções Fiscais, mais especificamente nos autos nºs 003697-12.2016.403.6182 (da 12ª Vara), 0001217-49.2016.403.6182 (da 10ª Vara) e 0028293-30.2013.403.6182 (da 9ª Vara). Tal fato foi comprovado pela exequente pelos documentos de fls. 133/146 e 148/149. Nas referidas execuções, são cobrados valores de R\$ 8.596.256,43, R\$ 6.104.376,80 e R\$ 6.219.463,73, respectivamente, como se pode constatar pelos extratos juntados às fls. 144/146, circunstância esta que, por si só, já torna muito pouco provável que os citados imóveis sejam suficientes para quitar as dívidas. De fato, um dos imóveis (de matrícula nº 68.145) consiste num box de 130 metros quadrados, o qual, por sua vez, já se encontra penhorado para garantir outra execução fiscal (fl. 105). No que tange ao imóvel de matrícula nº 50, é de se reconhecer que também possui vários ônus gravados (fls. 116/120), cabendo frisar, como salientado pela exequente em sua manifestação, que a executada possui apenas a fração ideal de 23,47% do bem. Por fim, consta da certidão de fls. 121/122, juntada aos autos pela própria executada, que o imóvel de matrícula nº 1.438 foi adjudicado a ela pela importância de R\$ 36.500,00, valor este que, evidentemente, não é suficiente para garantir a presente execução. Assim, tendo a exequente embasado sua discordância em sólidas razões, devem os bens ser rejeitados. Quanto ao pedido de apensamento destes autos aos de nº 0534898-46.1997.403.6182, em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais, seu indeferimento é de rigor. Com efeito, o artigo 28, da Lei nº 6.830/80 realmente facilita ao juiz a possibilidade de reunir os processos que tramitam em face de um mesmo devedor, desde que tal reunião seja feita com vistas a propiciar a unidade da garantia apresentada. Ocorre que, como comprovado pela exequente pelo documento de fl. 153, consistente em comparação de cálculos apresentada ao juízo da 6ª Vara, os valores penhorados sequer foram suficientes para liquidar uma das certidões de dívida ativa em cobro naqueles autos, cabendo frisar que, ao que tudo indica, na data em que os referidos cálculos foram oferecidos já tinham sido realizados setenta depósitos. Desse modo e, fixada a premissa de que a penhora sobre o faturamento foi efetivada em 2009 (ano que coincide com a do plano de administração apresentado também naqueles autos - fls. 72/99), só se pode concluir que a união dos processos não se mostraria minimamente conveniente, conclusão que é reforçada pelo fato de sequer ter sido quitado o crédito cobrado nos citados autos. Friso, ainda, que, pela própria numeração dos autos, constata-se que, naquela execução, são cobrados tributos referentes a fatos geradores ocorridos antes de 1997, não sendo plausível e razoável que estes autos (nos quais se cobram contribuições incidentes entre os meses de maio e setembro de 2011) sejam aqueles apensados, sob pena de se perpetuar o processo executivo, que é não é - ou pelo menos não deve ser - um fim em si mesmo. Finalmente, deve ser indeferida a oferta de penhora do estoque rotativo da executada, pois este é composto de brinquedos, mercadoria que seria de difícil arrematação em hasta pública, momento quando se considera o elevado valor do crédito tributário em cobro. Superadas essas questões, passo a analisar os pedidos da exequente. O requerimento de decretação de segredo de justiça nos autos deve ser deferido, diante do teor de parte dos documentos juntados, relativos à situação financeira e fiscal da executada e de outras pessoas jurídicas, aplicando-se, por conseguinte, as disposições dos artigos 189, inciso III, do Código de Processo Civil e 198, do Código Tributário Nacional. Quanto ao pedido de redirecionamento, preliminarmente, oportuno frisar que, nos termos do quanto determinado no bojo do IRDR nº 4.03.1.000001, é de rigor que a análise do requerimento seja realizada nos próprios autos da execução. De qualquer forma, ainda que não houvesse decisão da Superior Instância no sentido de se proceder à suspensão dos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, o fato é que, na presente hipótese, veicula-se arguição de sucessão empresarial, para a apreciação da qual não se faz necessária a instauração de expediente autônomo. Fixada essa premissa, tenho que o requerimento deve ser deferido. Nesse ponto, consigno, em primeiro lugar, que a matéria em discussão é regulada pelo artigo 124, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito: "§1º - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Aplica-se, ainda, por analogia, a regra prevista no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, segundo a qual as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias contraídas por cada uma delas. De acordo com a dicção do primeiro dispositivo citado, em matéria tributária a solidariedade é condicionada ao interesse comum de determinadas pessoas no tributo cobrado. Especificamente no que atine ao grupo econômico, cabe salientar que tal conceito, ao menos para a aplicação das regras concernentes à responsabilidade em matéria tributária, abarca não somente os conglomerados formados com observância das regras contidas nos artigos 265 e seguintes da Lei nº 6.404/76 (grupos de direito), mas também os chamados grupos de fato. Estes, por sua vez, se configuram quando uma pessoa jurídica assume a direção, o controle ou a administração de duas ou mais empresas, que passam a atuar com unidade de propósitos em determinada área industrial, comercial ou qualquer outra de cunho econômico, independentemente de terem sido observadas as normas citadas no parágrafo anterior. Havendo grupo de fato, exige-se também, para fins de reconhecimento da solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN, a constatação de que há confusão patrimonial de seus componentes ou que estes tenham participado da situação que configura o fato gerador. Pode-se afirmar, assim, que a expressão interesse comum (contida no mencionado dispositivo) significa, na verdade, interesse jurídico na relação tributária, que se caracteriza nos casos em que as empresas do conglomerado tenham realizado conjuntamente aquilo que se considera fato impositivo. Quanto à regra do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, é de rigor ressaltar que não há nela qualquer menção à necessidade de demonstração de interesse comum para que possa ser aplicada. Todavia, no mais das vezes, o referido interesse acaba se configurando, cabendo frisar que a possibilidade de redirecionamento da execução, nos casos de grupo econômico, não decorre da sua mera existência, mas sim da comprovação da ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, praticado com vistas a propiciar a sonegação da exação. Saliento, outrossim, que tal interpretação está em consonância com a norma insculpida no artigo 50, do Código Civil, segundo a qual em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência, como se pode perceber pelos arestos a seguir reproduzidos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZOQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não existe no caso em que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou demonstrado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZOQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozoquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozoquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tornaram indene de dúvida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstruídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. (TRF3, AgrReNec 00010255320144036106, 1ª T., rel. Des. Hélio Nogueira, DJe 27.02.2018 AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE ABUSO DE PODER A JUSTIFICAR O REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA SOCIEDADE DIVERSA DA EXECUTADA. CC. ART. 50. 1. No caso em análise, a execução fiscal em tela foi ajuizada em face da empresa CARPET HOUSE IND E COM LTDA que não foi localizada no endereço constante da certidão de dívida ativa quando da citação; a exequente requereu a citação da sociedade em novo endereço, ao que se seguiu a certidão do Oficial de Justiça dando conta da sua não localização no lugar indicado, estando o local funcionando como depósito da sociedade Tina Decorações Ltda; o feito foi redirecionado para os sócios gerentes Renato Lino de Souza, Nair Julio de Souza e Omar de Carvalho, mas não foram localizados bens aptos para garantir o débito. Igualmente foram incluídos no polo passivo da lide as empresas sócias da executada, Reipar Participações Ltda., Nana Participações Ltda. e Omedir Participações Ltda, não sendo localizados bens. A penhora on line também resultou negativa. 2. Após, a União Federal pleiteou o reconhecimento de grupo econômico de fato entre a executada e a empresa TAPEÇARIA CHIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., argumentando que funcionaram em endereços contíguos, além da existência de coincidências no quadro societário de ambas as empresas, a indicar a unicidade do poder de gerência necessário à configuração de grupo econômico. 3. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de admitir a desconsideração da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 50 do CC, em se tratando de grupo econômico, desde que observado o conjunto fático probatório existente, considerando-se as hipóteses em que se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. (STJ, 3ª Turma, RMS 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002). 5. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/1011). 6. Contudo, na presente hipótese, não há como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 7. Ao que consta da Ficha Cadastral JUCESP, os sócios gerentes da Tapeçaria Chic Comércio e Indústria Ltda. são: Renato Lino de Souza, Nair Julio de Souza e Omar de Carvalho, ou seja, as mesmas pessoas físicas, sócias gerentes da executada. 8. O oficial de justiça certificou que no local diligenciado para citação da executada, funciona o depósito da sociedade Tina Decorações Ltda, empresa que, por seu turno, está relacionada à Tapeçaria Chic, conforme certidões relacionadas à EF nº 2003.61.82.056936-9 e 2003.61.82.35646-5. 9. Os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e empresa indicada, ambas sob a administração de Renato Lino de Souza, Nair Julio de Souza e Omar de Carvalho, circunstâncias que conduzem à responsabilidade da pessoa jurídica que participa do grupo econômico de fato. 10. Ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual, os elementos constantes dos autos justificam a reforma do decurso impugnado, no tocante ao redirecionamento do feito para a sociedade Tapeçaria Chic Ind e Com Ltda. 10. Agravo de Instrumento provido. (TRF3, AI 00149154920114030000, 6ª T., rel. Des. Consuelo Yoshida, DJe 12.12.2017). Na hipótese em tela, ficou suficientemente demonstrada a presença dos requisitos necessários para se determinar o redirecionamento. De fato, iniciando pela leitura da Ficha Cadastral Completa da executada (fls. 167/182), observo que Carlos Antonio Tilkian exerce a função de Diretor Presidente desde, pelo menos, 1995 (fl. 170) e que há diversas anotações referentes à autorizações conferidas à Diretoria para prestar garantias fidejussórias em favor da empresa Estrela Distribuidora de Brinquedos, Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. (antiga Gioex Comercial, Importadora e Exportadora Ltda) - fls. 171v, 172, 174, 177v, 179 e 180/180v. Esta última, por sua vez, tem como sócios, consoante anotações contidas em sua Ficha Cadastral (fls. 161/163), a própria executada e a pessoa de Carlos Antonio Tilkian, este último também na condição de representante da Manufatura. Ainda no que concerne aos documentos, foram anexadas, pela exequente, consultas dos CNPJs das duas contribuintes, pelas quais se pode constatar a coincidência de endereços entre estabelecimentos e identidade de atividades registradas na CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas). Nesses extratos, consta que, tanto a Distribuidora, quanto a Manufatura, têm estabelecimentos situados na Rua Roupen Tilkian, nº 375, em Itapira (fls. 159 e 166), possuindo como atividade principal registrada no CNAE a fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados (fls. 158 e 164). Ressalto, ademais, que da Ficha Cadastral Completa da executada constam alterações de endereço da sede para Rua Gomes de Carvalho, 1327, 10º andar (fl. 175v), que é idêntico ao que consta da Ficha da Distribuidora (fl. 162). Prosseguindo na análise das provas juntadas pela exequente, observo que das Demonstrações Contábeis da executada relativas aos exercícios de 2014 e 2015 (fls. 193/211) consta expressamente que a Estrela Distribuidora de Brinquedos, Comercial, Importadora e Exportadora é uma das integrantes do grupo econômico, nos seguintes termos: DESEMPENHO DAS EMPRESAS

LIGADAS(...)A Estrela Distribuidora de Brinquedos, Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. é uma controlada da Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., administra os imóveis do grupo e a partir do segundo semestre de 2011 começou a ser responsável pelo faturamento de brindes promocionais, produtos exclusivos para determinados clientes e faturamento de parte da linha de produtos para diversos clientes no Brasil. Nesta mesma demonstração, consta ainda que a Manufatura participa diretamente no capital social da Distribuidora e de outras empresas do grupo e que a última foi a principal responsável pela integralização do capital social da Starcom do Nordeste, Comércio e Indústria de Brinquedos Ltda. (fls. 201/201v). No relatório há, também, várias menções a mútuos recíprocos concedidos entre as empresas, o que é mais um fator a demonstrar sua íntima interligação. Importa consignar, sob outra ótica, que, não obstante referida Distribuidora não tenha nenhum empregado registrado no Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, do Ministério do Trabalho e Emprego), como se pode verificar pela consulta de fl. 192, apresentou uma DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira), no exercício de 2015, da qual constam valores vultosos, especialmente no Banco ABC Brasil S.S., no Banco Safra e no Banco Bradesco S.A. (fls. 183/191). Conjugadas todas as circunstâncias acima referidas, é de se inferir que, na prática, ambas as empresas compõem um só grupo, com uma só gestão, constatação esta reforçada pelo fato de todas as sociedades terem como diretor presidente e sócio exatamente a mesma pessoa. Noutro giro, confrontada a movimentação financeira da Distribuidora com os irrórios valores encontrados via sistema Bacenjud nas contas titularizadas pela executada, conclui-se que as importâncias que o grupo auferir não são nela depositadas, justamente pela ciência de que ostenta contra si uma série de execuções fiscais, não sendo minimamente razoável supor-se que uma empresa do porte da Manufatura, nacionalmente conhecida no mercado de brinquedos, tenha apenas R\$ 3.393,05 em suas contas. Em suma, pode-se afirmar que todas essas operações e interligações de empresas dentro do grupo econômico demonstram claramente a intenção de concentrar o passivo em integrante deficitária do ponto de vista financeiro, de modo a evitar o pagamento dos tributos já sonogados e possibilitar e evasão de futuros créditos. Em face do acima exposto, defiro os requerimentos da exequente, para o fim de:- decretar sigilo nos presentes autos, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes;- determinar a inclusão da empresa Estrela Distribuidora de Brinquedos, Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. no polo passivo desta ação. Em relação ao pedido de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, antes de efetivada a citação, tenho que deve ser deferida a providência cautelar, na medida em que, pelo próprio procedimento narrado nos tópicos anteriores desta decisão, é provável supor-se que, com o conhecimento de seu teor, sejam os recursos existentes nas contas respectivas delas retirados, com vistas a evitar o efetivo pagamento dos tributos. Tal medida é prevista nos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, e encontra respaldo na Jurisprudência, com se pode verificar pelos arrestos a seguir transcritos: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 8 DA LEI. RECURSO PROVIDO. 1. Curvando-me ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça passo a examinar, com base no poder geral de cautela, se estão presentes os requisitos para a decretação do arresto de valores no presente caso. 2. Na atual sistemática processual, a penhora online no âmbito das execuções fiscais submetem-se, em regra, à exegese dos artigos 835 e 854 do CPC/2015, em detrimento do disposto no artigo 185-A do CTN, que trata da indisponibilidade universal de bens do executado e cujo deferimento depende da observância dos requisitos elencados no REsp nº 1.377.507/SP.3. O artigo 854 do CPC/2015 trouxe importantes inovações a respeito do instituto da penhora online, passando a prever, expressamente, a possibilidade de o juiz determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, a partir do mero requerimento do exequente e sem a ciência prévia do executado. Trata-se de ato construtivo prévio à penhora, cuja conversão dos valores fica condicionada à oportunização de defesa ao executado. 4. Nesse contexto, entende-se possível o bloqueio eletrônico de ativos financeiros antes de perfectibilizada a citação, forte no poder geral de cautela e no princípio da efetividade da jurisdição, tendo em vista o fundado risco de inutilidade da medida se efetivada somente após a ciência do executado quanto aos termos da inicial, onde deduzido o pedido. 5. Precedente da Turma no sentido da inexistência de conflito entre o dispositivo em comento e o artigo 8 da Lei de Execuções Fiscais, dada a possibilidade de citação do devedor em momento posterior: AI 5016119-33.2017.4.03.0000, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3 - Terceira Turma, DJE 28/11/2017; AI 5010391-11.2017.4.03.0000, Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3 - Terceira Turma, DJE 10/10/2017; AI 0010863420164030000, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016.6. Agravo de instrumento da União provido. (TRF3, AI 339998 / SP, 3ª T., rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJe 09.05.2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A empresa agravante não possui legitimidade recursal para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente pelo decurso de prazo superior a cinco anos para a inclusão no polo passivo de Nennr Abdul Massih, nem tampouco para arguir a legitimidade passiva do ex-sócio em razão da falta de comprovação da prática de atos ilícitos. 2. Não há qualquer espaço nesta sede para se perscrutar em detalhes a alegada inocorrência de responsabilidade tributária fundada na caracterização de grupo econômico que foi reconhecida na origem diante minuciosa petição acompanhada de farta documentação acostada pela exequente, resultado de diligente pesquisa (fls. 315/1.256), sendo perfeitamente cabível a aplicação do art. 50 do Código Civil no caso presente. 3. Deveras, os elementos documentais abrigados na execução indicam claramente a existência de multiplicidade de empresas administradas, formalmente ou não, por membros da família Abdul Massih, com nítido esvaziamento patrimonial da executada associado ao incremento patrimonial de outras empresas do grupo econômico de fato. 4. No que diz respeito a impossibilidade de se ordenar o arresto de bens antes da citação do devedor, em sede de execução fiscal o arresto de bens é expressamente regulado por disciplina específica (artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/80) que conforme o texto legal incidiria apenas quando o executado não tivesse domicílio certo ou dele se ocultasse. 5. Todavia, a interpretação do dispositivo deve ser ampliada para alcançar o patrimônio do executado em qualquer cenário onde se possa enxergar a concreta possibilidade de esvaziamento - ou dificuldade - da garantia do Juízo executivo. 6. No cenário onde deve ser aplicado, o art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80, deve suportar interpretação ampliativa, ainda mais quando elementos dos autos mostram a concreta possibilidade de uma ampla e complexa urdidura perpetrada pelo executado para ludir o credor público e - mais grave ainda - o Poder Judiciário a quem compete a direção da execução. Deveras, a presença concreta de ardis e artifícios, à luz do art. 600, II, do CPC, deve provocar o alargamento em detalhes do devedor dos meios legais de garantia da execução, não tendo nenhum amparo moral, à luz dos princípios gerais de direito, que alguém possa se valer dos termos da lei para prestigiar a própria torpeza, assim desdenhando do Judiciário. 7. Por fim, ainda que a decadência possa ser conhecida de ofício, no caso dos autos não há espaço para o enfrentamento da questão nesta sede - sabidamente de cognição restrita - até porque se tratando de forma de extinção do crédito tributário convém que o tema seja primeiramente debatido junto ao Juízo a quo como observância do contraditório. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento, na parte conhecida. Embargos de declaração opostos pela agravante prejudicados. (TRF3, AI 507991 / SP, 6ª T., rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJe 04.10.2016. Desse modo, defiro o rastreamento e bloqueio cautelar de valores pelo sistema Bacenjud, devendo ser considerados os CNPJs da matriz e das filiais. Após a efetivação da providência acima, cite-se. Rejeito, pelos motivos expostos no bojo desta decisão, o pedido de reunião dos presentes autos aqueles em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais e os bens oferecidos à penhora. Intimem-se a exequente, para juntada da contrafé, e o subscritor da petição de fls. 66/71, para regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos do estatuto social.

EXECUCAO FISCAL

0044697-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA X MARLY VOIGT(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X CARLOS AUGUSTO DE BARROS CARVALHO(SPI11699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

Fls. 241/254:

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5005731-37.2018.4.03.0000 pela parte executada contra a decisão proferida às fls. 223/224.

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Ausente qualquer notícia de efeito suspensivo relativo ao recurso mencionado e diante do bloqueio mantido (cf. fl. 239), intime-se a parte executada, Carlos Augusto de Barros Carvalho, dando-lhe ciência:

a) do valor bloqueado;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

2.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído.

3. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

4. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

6. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

005301-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA GAINO LTDA(SPI20912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X JOSE APARECIDO GAINO

Fls. 439: Defiro. Intime-se a parte executada para que apresente a certidão da matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia do débito em cobro, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprido, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027146-21.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SPI72344 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X UNIVERSO ONLINE S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN E SPI65378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO)

Fls. 398/420: intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença (RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, GASPARIAN - ADVOGADOS), para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigos 8º e 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036818-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SPI12501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA)

Fl(s). 209/210: suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045887-12.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CRISTINA MORAES LOWNDES DE OLIVEIRA(SPI83997 - ADEMIR POLLIS)

Fl. 36: Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 35-v.

EXECUCAO FISCAL

0015980-55.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEWSMAG EDITORA LTDA - EPP(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

1. Fls. 489/497: defiro. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo da apelação nº 5003112-70.2018.403.6100, relativa à ação anulatória 000793-59.2014.403.6100, ajuizada pelo executado na 5ª Vara Federal Cível desta capital.
2. Indefiro o pedido de item (i) de fl. 47, feito pelo executado em sede de exceção de pré-executividade, pois a parte não provou ter seu nome negativado no CADIN, nem ter negativa da exequente de expedição de certidão Positiva com efeitos de Negativa, o que caracteriza falta de interesse processual em seu pedido. Prejudicado o pedido para recolhimento de mandato ou paralisação de construção de bens, tendo em vista a ordem proferida no item I deste despacho, bem como que não há mandato expedido neste feito aguardando retorno. Igualmente, não cabem aqui medidas cautelares, porquanto o executado não provou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (cf. art. 303, caput, CPC) afim de obter medida liminar em seu favor.
3. Por fim, quanto à análise do pedido de item (iii) - fl. 48 - aguarde-se o trânsito em julgado da ação anulatória mencionada no item I.
4. Intimem-se.
5. Fls. 498/502: anote-se a devolução do mandato parcialmente cumprido.

EXECUCAO FISCAL

0066323-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCINI E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constritivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Assim, nos termos da decisão proferida pela Vice-Presidência do TRF3, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Grupo 57-TRF3, até que sobrevenha entendimento final sobre o tema.

Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0022104-83.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Previamente à análise do pedido da exequente de fls. 57/71, em respeito ao princípio da boa-fé processual, intime-se a executada para promover as alterações na apólice do seguro garantia exigidas pela exequente. Cumprida a ordem supra, intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005012-58.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO SERBOM LTDA(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Fl(s). 46/47: suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025862-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUILHERME CARVALHO SLEIMAN(SP247765 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a manifestação de fl. 20 não veio instruída com o referido documento.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para esclarecer se o parcelamento foi consolidado antes ou após o bloqueio de fl. 19, ocasião em que também deverá se manifestar quanto à possibilidade de desbloqueio dos valores constritos ou esclarecer se tais valores foram considerados na formalização do acordo de parcelamento.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0028102-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIMARA DA SILVA POLVORA(SP238853 - LUCIMARA DA SILVA POLVORA E SP355006A - WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, determino:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.PA 1,10 9. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030844-93.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DE REPOUSO STYLLO LTDA(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS)

Fls. 186/203: preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada), bem como cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessários, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Não regularizado, excluam-se os dados da patrona da parte executada do sistema processual.

Regularizado, intime-se a exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-executividade de fls. 186/203, oposta pela parte executada.

Na sequência, tomem os autos conclusos.

Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12102

PROCEDIMENTO COMUM

0066178-73.2000.403.0399 (2000.03.99.066178-5) - CELSO REBELLO X MARIA CECILIA MARTINS REBELLO BETTIN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA CECILIA MARTINS REBELLO BETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5012256-35.2018.403.0000, cuja decisão foi desfavorável à parte autora, ora agravante, tomem os autos ao Arquivo, baixa findo.
Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001983-5) - NELSON FERREIRA PINTO X RITA MARIA BATISTA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-43.2000.403.6183 (2000.61.83.001818-0) - LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X BARTOLOMEU PAULO OLIVEIRA CARMO(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 402: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data ANTERIOR à publicação do acórdão da Suprema Corte, nada mais é devido à parte autora.

Tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000957-3) - WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP008077SA - GIANCOLI, OLIVEIRA E CHAMLIAN ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092150-46.2007.403.6301 (2007.63.01.092150-3) - ANTONIO DOMINGOS JAIME X TEREZINHA DE SOUZA JAIME X MARCO ANTONIO DA SILVA JAIME X FRANCISCA SATURNINO DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS JAIME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Comunicado 05/2018-UFEP, que alterou a forma de expedição dos ofícios requisitórios com o destaque dos honorários contratuais, expedidos antes de 08/08/2018, bem como considerando que os ofícios expedidos às fls. 419-422 são anteriores a referida data, CANCELE-OS no sistema processual, reexpedindo-os e transmitindo-os em seguida.

Transmita-se igualmente o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais de fl. 423.

Intimem-se as partes e após ao MPF, conforme determinado à fl. 413.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005882-76.2012.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006068-02.2012.403.6183 - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002541-08.2013.403.6183 - CONCEICAO CORREA RAMOS(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP091210 - PEDRO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO CORREA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se nos autos o Curador dativo Pedro Sales, no prazo de 05 dias, acerca do requerido pelo Ministério Público Federal, à fl. 285.

Após, com ou sem a manifestação, ao MPF para nova vista.

Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003950-82.2014.403.6183 - NELSON RAIMUNDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030565-86.1989.403.6183 (89.0030565-4) - ALFREDO NELSON DAULISIO X ANGELO DIAS DE ANDRADE X ARMANDO MACHADO DA SILVA X BENEDITO MACHADO DA SILVA X CATARINA BELOTTI GOMIERO X DERCY MARIA ABELINI BARBOSA X EDGARD ALONSO DE OLIVEIRA X GENOVEVA ROMANO X GRACIANO SOFIA X HELIO CORSINI X ILARIO FANTIN X JACIO SANTOS EMILIANO X MANUEL MARINES ALONSO X MIGUEL DE SOUZA X PASCHOAL DA SILVA X PAULO NAZARETH X RACHEL ROSA X SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA X TEREZA RODRIGUES SOFIA X YONE BRANDAO DA SILVA CRUZ X WALTER FALARINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALFREDO NELSON DAULISIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANGELO DIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARMANDO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CATARINA BELOTTI GOMIERO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DERCY MARIA ABELINI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDGARD ALONSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GENOVEVA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GRACIANO SOFIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HELIO CORSINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ILARIO FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JACIO SANTOS EMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANUEL MARINES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PASCHOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PAULO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RACHEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X TEREZA RODRIGUES SOFIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X YONE BRANDAO DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALTER FALARINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, os Comprovante de Situação Cadastral no CPF, emitidos no site da Receita Federal, dos autores relacionados na planilha de fl. 177.

Traga ainda a parte autora o contrato de honorários firmado com os autores: ARMANDO MACHADO DA SILVA, EDGARD ALONSO DE OLIVEIRA, GENOVEVA ROMANO, GRACIANO SOFIA, ILARIO FANTIN, MANOEL MARTINES ALONSO, PAULO NAZARETH e SEBASTIAO FERNANDES DE ALMEIDA, considerando que não foram localizados nos documentos de fls. 270-288.

Quando em termos, tomem os autos conclusos para a expedição.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008884-89.1991.403.6183 (91.0008884-6) - JOSE FARIA COELHO X NELSON CHIMENTI X FLABIO GORGATTE X ELIAS JORGE DE MELLO X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO X ANTONIO

PALMIERI GRIMALDI X JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS X EDUARDO HELMINSKY X ANNA REIN HELMINSKY X ODETTE PINOTTI X GEORG MICHALEK X EDUARDO GABRIEL (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GORGATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PALMIERI GRIMALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA REIN HELMINSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE PINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORG MICHALEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada.
Arquivem-se os autos, até decisão final.
Ressalto que, muito embora tenha o Advogado agravado, o feito encontra-se sentenciado (fl. 348).
Int.

Expediente Nº 12104

PROCEDIMENTO COMUM

0014237-70.2016.403.6301 - NINIVE JENIS CURVELO RODRIGUES (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE ROSA DE SIQUEIRA SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora juntou novos documentos, dê-se vista ao corréu e ao INSS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos *etc.*

LUIZ GONZAGA SANTOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença a partir de 30/01/2015.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2522852)

Deferida a prova pericial antecipadamente, foi nomeado perito judicial na especialidade neurologia (id 4956118), cujo laudo foi juntado (id 7942114).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (id 8485139).

Sobreveio réplica, na qual o autor pugnou pela realização de outra perícia (id 9743850).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pleiteia o benefício a partir de 2015 e a ação foi ajuizada em 2017.

Passo, por conseguinte ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

O autor relata fortes dores de cabeça. Pelo exame clínico, conjuntamente aos exames apresentados, o autor foi diagnosticado com cefaleia de forte intensidade relacionada à dissecação de artéria carótida interna direita desde 2014. Constatou-se que a marcha do autor é normal e todos os movimentos espontâneos são sincronizados e equilibrados. Sua marcha não apresentou qualquer padrão existente em doenças neurológicas, realizando todos os testes. O perito concluiu que o autor portador de cefaleia e que, tal doença, não determina incapacidade para o trabalho habitual. Indagado sobre a doença que porta o periciando, o médico perito afirmou tratar-se de dissecação arterial progressiva, de causa indeterminada. Finalmente, o perito concluiu pela ausência de incapacidade.

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, no caso, encarregado de obras, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Cabe destacar que o mero inconformismo com a conclusão contida no laudo técnico não enseja nova perícia, uma vez que foi realizada por profissional de confiança do juízo e o laudo está devidamente fundamentado. Além disso, a prova adequada para aferição de eventual incapacidade laborativa é a técnica, com base no exame clínico do periciando e nos documentos/exames apresentados, não sendo a prova oral adequada para este fim, ainda que prestada por *expert*, sobretudo no caso de haver prova técnica.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

JOAQUIM JOSÉ DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Emenda à inicial nas petições id 7564127 e anexos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8516032).

Emenda à inicial nas petições id 8881372 e anexos.

Na decisão id 9646662, os pedidos de tutela de urgência e de evidência foram indeferidos.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 9945272), pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica na petição id 10446776.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/05/1997 a 01/03/2002 e 03/11/2008 a 05/09/2017 (ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A) e de 20/08/2005 a 21/07/2008 (FM RODRIGUES CIA LTDA), bem como dos tempos comuns de 05/03/1981 a 30/04/1981 (VENTANA IND. E COM. DE AUTO PARTES LTDA) e 01/04/1996 a 29/04/1996 (CONDIL DISTRIBUIDORA DE PROD. DE LIMPEZA LTDA).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa (id 7555161, fls. 78-82), não reconheceu a especialidade de nenhum dos lapsos pretendidos.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

No tocante ao período de 27/05/1997 a 01/03/2002 (ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A), o PPP (id 7555161, fls. 52-54) indica que o autor ficou exposto a tensão acima de 250 volts. Contudo, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 03/11/2008, impossibilitando o reconhecimento da especialidade.

Em relação ao período de 03/11/2008 a 05/09/2017 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A.), o PPP (id 7555161, fls. 61-65) indica que o autor foi eletricitista, ficando exposto à tensão acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Como há anotação de responsável por registros ambientais de 03/11/2008 até a data da emissão do PPP (03/03/2017), é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **03/11/2008 a 03/03/2017**.

Quanto ao período de 20/08/2005 a 21/07/2008 (FM RODRIGUES CIA LTDA), o PPP (id 7555161) indica que o autor foi eletricitista, ficando exposto à tensão acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Como há anotação de responsável por registros ambientais no interstício, deve ser reconhecida a especialidade do lapso de **20/08/2005 a 21/07/2008**.

Ressalte-se, por outro lado, que o autor requer o cômputo de períodos comuns de 05/03/1981 a 30/04/1981 (VENTANA IND. E COM. DE AUTO PARTES LTDA) e de 01/04/1996 a 29/04/1996 (CONDIL DISTRIBUIDORA DE PROD. DE LIMPEZA LTDA). Nota-se que os lapsos não se encontram no CNIS, porém, há anotações na CTPS (id 7555169, fl. 03, e 755516, fl. 17).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer os tempos comuns de **05/03/1981 a 30/04/1981 e de 01/04/1996 a 29/04/1996**.

Reconhecidos os períodos acima e somando-os com os demais lapsos já reconhecidos pela autarquia, excluídos os concomitantes, constata-se que o autor, até a DER, em 05/09/2017, totaliza 34 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 05/09/2017 (DER)
VENTANA	05/03/1981	30/04/1981	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias
RD	29/06/1981	01/03/1984	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 3 dias
SOC	05/07/1984	24/08/1984	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias
RD	01/11/1984	20/09/1986	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 20 dias
ELA	31/10/1986	14/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 15 dias
SISTEM	04/02/1987	30/04/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias
JOSE ALVES	06/05/1987	19/07/1989	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 14 dias
AVEPE	01/06/1990	10/08/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 10 dias
COMERCIAL	01/10/1991	12/12/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 12 dias
JUMBO	02/03/1992	16/10/1992	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 15 dias
AUTONOMO	01/11/1992	30/11/1992	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
EMPRESÁRIO	01/12/1992	31/07/1993	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
DISTRIBUIDORA	01/08/1993	12/05/1995	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 12 dias
CONDIL	03/07/1995	18/01/1996	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 16 dias
IMPORTADORA	23/01/1996	29/02/1996	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias
CONDIL	01/04/1996	29/04/1996	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
ELETROPAULO	27/05/1997	01/03/2002	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 5 dias
OLIVEIRA	16/10/2002	02/12/2002	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 17 dias

YDEAL	01/09/2003	01/12/2003	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia
PROJECT	02/01/2004	13/08/2004	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 12 dias
AURORA	18/08/2004	19/08/2005	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 2 dias
FM	20/08/2005	21/07/2008	1,40	Sim	4 anos, 1 mês e 3 dias
ELETROPAULO	03/11/2008	03/03/2017	1,40	Sim	11 anos, 8 meses e 1 dia
ELETROPAULO	04/03/2017	05/09/2017	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 2 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 4 meses e 6 dias	169 meses	34 anos e 0 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 3 meses e 18 dias	180 meses	34 anos e 11 meses	-	
Até a DER (05/09/2017)	34 anos, 9 meses e 29 dias	377 meses	52 anos e 9 meses	87,5 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 7 meses e 28 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 05/09/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Como a DER ocorreu em 05/09/2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **períodos especiais de 20/08/2005 a 21/07/2008 e de 03/11/2008 a 03/03/2017**, bem como os **tempos comuns de 05/03/1981 a 30/04/1981 e de 01/04/1996 a 29/04/1996**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliendo que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO; Tempo especial reconhecido: 20/08/2005 a 21/07/2008 e de 03/11/2008 a 03/03/2017; Tempo comum reconhecido: 05/03/1981 a 30/04/1981 e de 01/04/1996 a 29/04/1996.

P.R.I.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008441-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA TEREZINHA MEDEIROS DA FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ZELIA TEREZINHA MEDEIROS DA FONTOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 3553339, fs. 205-211), pugnano pela improcedência do pedido.

O Juizado declinou da competência em razão do valor da causa (id 3553339, fs. 236-239), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ante o despacho id 9783262, a autora juntou documentos (id 10133596), com ciência do INSS (id 10495303).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade.

Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)"

É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria:

"§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."

Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência.

Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que **ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade**, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência.

No caso dos autos, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 13/07/2010, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2010, **no caso, 174 meses de contribuição**.

Em suma, a autora sustenta o direito à aposentadoria por idade mediante a averbação dos interregnos de 02/12/1968 a 10/10/1970 (IRMÃOS SALCIDES LTDA), 20/10/1970 a 28/02/1971 (J. H. SANTOS S.A), 22/02/1978 a 29/12/1978 (LOJAS RENER S.A), 01/01/1996 a 28/06/1997 (COMP. BRASIL COMERCIAL LTDA), 10/09/2006 a 31/10/2006 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) e 01/04/2007 a 31/10/2007 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL). Nota-se do CNIS, a propósito, que os citados lapsos não constam na base de dados da autarquia, sendo, portanto, controvertidos.

Com relação aos vínculos de 02/12/1968 a 10/10/1970 (IRMÃOS SALCIDES LTDA), 20/10/1970 a 28/02/1971 (J. H. SANTOS S.A), 22/02/1978 a 29/12/1978 (LOJAS RENER S.A) e 01/01/1996 a 28/06/1997 (COMP. BRASIL COMERCIAL LTDA), a autora juntou a cópia da CTPS, constando todos os períodos pretendidos, com a ressalva quanto ao lapso na empresa COMP. BRASIL COMERCIAL LTDA, cuja saída ocorreu em 28/02/1997 (id 10133596).

Nota-se que as anotações foram extemporâneas, exceto quanto ao vínculo na empresa COMP. BRASIL COMERCIAL LTDA, não se encontrando na ordem cronológica. Por outro lado, não há indícios de rasuras nos documentos, constituindo assim, ante os apontamentos feitos, início de prova material.

Alado às anotações na CTPS, também foi juntada a ficha de registro de empregado da autora na empresa LOJAS RENNER S.A, com admissão em 22/02/1978 e saída em 29/12/1978 (id 3553339, fl. 15), e ficha de registro de empregados da autora na empresa IRMÃOS SALCIDES LTDA, com admissão em 02/12/1968 e saída em 10/10/1970 (id 3553339, fl. 26).

Vê-se, por fim, que a Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social solicitou a instauração de uma justificação administrativa, em que foi colhido o depoimento da autora e de testemunhas (id 3553339, fls. 112-120).

No depoimento, a autora informou que, quando se mudou para São Paulo, perdeu a CTPS na qual haviam sido assinados os contratos de trabalho na LOJA PLAYSON, J. H. SANTOS e LOJAS RENNER, e que, ao obter uma segunda via da CTPS, solicitou às empresas onde havia trabalhado que assinassem novamente, não sendo aceitas as anotações pelo INSS em razão da extemporaneidade.

Ademais, descreveu cronologicamente o labor exercido em cada empresa, sendo tais fatos corroborados pelos testemunhos colhidos na autarquia. Nesse passo, vale ressaltar que a LOJA PLAYSON, citada pela autora e pelas testemunhas, foi descrita como localizada na Av. Azenha - RS, mesmo endereço que consta na CPTS e no registro de empregados da empresa IRMÃOS SALCIDES LTDA, sendo possível depreender, portanto, que se trata da mesma empresa.

Enfim, ante o conjunto probatório colhido nos autos, conclui-se acerca da existência e comprovação dos vínculos pretendidos.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, devem ser reconhecidos os períodos comuns de **02/12/1968 a 10/10/1970, 20/10/1970 a 28/02/1971, 22/02/1978 a 29/12/1978 e 01/01/1996 a 28/02/1997**.

No tocante aos lapsos como contribuinte individual (10/09/2006 a 31/10/2006 e 01/04/2007 a 31/10/2007), a autora juntou Guias da Previdência Social (id 3553339, fls. 136-145). Não se nota, contudo, o carinho da instituição bancária, demonstrador do efetivo pagamento, em relação a todos os documentos e sim, apenas, nas guias de 05/2007 e 08/2007. Logo, é caso de reconhecer somente os períodos de **01/05/2007 a 31/05/2007 e 01/08/2007 a 31/08/2007**.

Somando-se os lapsos acima com os demais períodos constantes na contagem administrativa e no CNIS, chega-se ao total, até a DER (19/04/2011), de 188 meses de carência, suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/04/2011 (DER)	Carência
IRMÃOS SALCIDES	02/12/1968	10/10/1970	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 9 dias	23
J. H. SANTOS	20/10/1970	28/02/1971	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 9 dias	4
LOJAS RENER	22/02/1978	29/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 8 dias	11
FILO	20/03/1979	11/03/1982	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 22 dias	37
PARTIME	18/05/1982	12/06/1982	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias	2
SAMAPIO	01/02/1983	07/02/1984	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 7 dias	13
ANDITECH	22/05/1985	10/11/1989	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 19 dias	55

LUVIMAQ	01/10/1990	31/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
KLR	02/05/1991	31/05/1991	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
SICA	01/09/1993	20/09/1993	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 20 dias	1
R F CAMPOS	01/06/1995	31/07/1995	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
COMP BRASIL	01/01/1996	28/02/1997	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia	14
ASTRALSUL	01/10/1997	31/01/1998	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
ASTRALSUL	01/02/1998	02/03/1998	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 2 dias	2
GOPE	09/04/2002	30/04/2002	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias	1
GOPE	03/09/2002	30/11/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	3
CONSULTARE	07/01/2003	18/01/2003	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias	1
RECOLHIMENTO	01/04/2003	30/04/2003	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CCCOOP	01/05/2003	31/12/2003	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
CONTRIBUINTE	01/05/2007	31/05/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
CONTRIBUINTE	01/08/2007	31/08/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Até a DER (19/04/2011)	15 anos, 0 mês e 3 dias		188 meses			

Por fim, tendo em vista que a autora foi comunicada da decisão proferida pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 07/08/2013 (id 3553339, fl. 130), sendo proposta a demanda no Juizado em 19/04/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de, **reconhecendo os vínculos de 02/12/1968 a 10/10/1970, 20/10/1970 a 28/02/1971, 22/02/1978 a 29/12/1978, 01/01/1996 a 28/02/1997, 01/05/2007 a 31/05/2007 e 01/08/2007 a 31/08/2007**, conceder a aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas pretéritas desde a DER.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de pensão por morte, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ZELIA TEREZINHA MEDEIROS DA FONTOURA; Aposentadoria por idade; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT
Advogados do(a) AUTOR: MOMEDE MESSIAS DA SILVA - SP111469, JORGE ROBERTO CORREA ZANTUT - SP53954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que consta nos autos a carta de concessão, com o cálculo do benefício segundo a Lei 9.876/1999 (ID 1237444, pág. 1), não vejo necessidade de apresentação de cópia integral do processo administrativo.
 2. Assim, revogo os despachos IDs 8843264 e 10783962.
 3. Tomem conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013777-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CESAR BELLINATI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0526745-11.2004.4.03.6301), sob pena de extinção.
 4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos comprovante de endereço em seu nome ou justificar o endereço constante no ID 10368060, pág. 2
- Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011680-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OMAR FILARDI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 9904188 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito **0002061-98.2012.403.6301** considerando a divergência entre os pedidos.
 2. IDs **9631938, 9631940, 9631943, 9631945, 9631946, 9631948 e 9631950**: ficam **desconsiderados** pois não se referem ao autor dos presentes autos.
 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. ID 9777870 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito 0050848-95.2011.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos.
3. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, de que forma obteve desaposentação, comprovando documentalmente.
4. No mesmo prazo, esclareça o número do benefício do qual pretende revisão na presente demanda, conforme determinado no despacho ID 9472381, item 5.b

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009262-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA SCALABRIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 10339489 e anexos: recebo como aditamento à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito 0053821-57.2010.403.6301, considerando a divergência entre os pedidos.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009624-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 10339493: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0281332-56.2004.4.03.6301, considerando a divergência entre os pedidos.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GUMERCINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a divergência entre os documentos IDs 3479994, pág. 12, 3481411, págs. 04-05 e 08-09 e 3480598, págs. 10-11, **DETERMINO** a produção de prova pericial na empresa **MD PAPEIS LTDA**, referente ao período de **03.06.1996 a 23.08.2005**.

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(eu) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(t) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(t) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

5. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

6. Após o cumprimento do item 4, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006305-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON INOCENCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a **ADJ** para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia integral e legível do processo administrativo, **ESPECIALMENTE as páginas 12-13 do ID 2802599 (que correspondem às folhas 65-66 do PA), SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO**, observando que a parte autora já apresentou sua cópia e diligenciou para obtenção de nova cópia legível.

2. Deverá o procurador federal que atua neste feito, também, tomar as providências para o cumprimento do item 1, bem como informar em qual agência encontra-se o PA para eventual busca e apreensão.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SCHIAVINATTO YAZIGI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas (ID 3156040) para o dia **31/10/2018 às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.

2. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

3. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012270-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO ALARCON CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1.ID 10079883: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 0114925-60.2004.403.6301 (também 2004.61.84.114925-8) considerando a divergência entre os pedidos.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007919-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO MARQUES TOSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA GABRIELA BAHIA RIBEIRO - SP371169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 9121790 e anexo como emenda(s) à inicial.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015453-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VALERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012453-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 10344915 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos mencionados na certidão ID 9845470 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013552-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 2. Afasto a prevenção com o feito **0060022-21.2017.4.03.6301** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.
 3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de **período rural**. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
 5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
 6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015034-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO EVANGELISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL KAUMO GOULART RIBEIRO DA SILVA - SP237366, JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA - SP215793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o valor atribuído à causa (*RS 42.500,00*), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, *caput*), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.
 2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013010-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA FERAZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Afasto a prevenção com o processo **0034515-58.2017.403.6301** porquanto o mesmo foi extinto sem resolução do mérito pelo JEF, conforme consta no despacho ID 9998545, pág. 64.

5. No que tange aos autos **0056001-02.2017.403.6301**, que tramitou no JEF, trata-se da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE como número **5013010-52.2018.403.6183**.

6. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (**RS 57.423,34**).

7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

8. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, perfil profissional pré-videnciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

9. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

10. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013577-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARACIDES PAULO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual a grafia correta do seu nome (Aracides Paulo de SOUSA ou Aracides Paulo de SOUZA), apresentando cópia atualizada do CPF, ou comprovando a devida retificação na Receita Federal.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUALAPUROU 32 anos e 4 meses e 6 dias e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012639-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CARMO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (**0017688-35.2018.403.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5012639-88.2018.4.03.6183**.

5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**RS 76.105,41**).

6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

7. Especifique a **parte autora**, no prazo de 15 dias, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia do perfil profissional pré-videnciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

8. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

9. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.

10. ID 9858005, págs. 132-137: ciência ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012676-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CIÊNCIA ao **AUTOR** da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
 2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.
 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (**0028346-21.2018.4.03.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5012676-18.2018.4.03.6183**.
 5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (**RS 126.994,74**).
 6. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0050267-12.2013.4.03.6301**), sob pena de extinção.
 7. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:
 - a) as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia;
 - b) qual o benefício que pretende a concessão, informando o número e a respectiva DER;
 - c) qual o motivo da cessação do benefício NB 156.440.179-8 (DIB 16.06.2011);
 - d) se pretende a concessão do benefício requerido em 08.05.2017 ou o restabelecimento do benefício indicado no item c.
 8. Após, tomem conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012753-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.
 2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o afastamento da prevenção com o feito 0022869-68.2000.4.03.6100 (ID 9888650, pág. 69) e o indeferimento da tutela de urgência (ID 9888650, pág. 73-74)
 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (**0046708-08.2017.4.03.6301**) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número **5012753-27.2018.4.03.6183**.
 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria do referido Juizado (**RS 88.255,78** – ID 9888650, pág. 104).
 5. Tendo em vista a remuneração da parte autora (ID 9888650, págs. 97-98), **indefiro** o pedido de justiça gratuita.
 6. **RECOLHA** a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 8. Especifique a **parte autora**, no prazo de 15 dias, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia do perfil profissional/profissional (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
 9. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).
 10. Deverá a parte autora, ainda, informar se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência.
- Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010962-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCÉLIA FALLEIROS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDSON FALLEIROS - SP75997, LUIZ GUSTAVO MENDES DE PAULA FALLEIROS - SP392306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para cumprir **INTEGRALMENTE** o despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010072-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACI DE FATIMA DIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 dias para cumprir integralmente o despacho retro, item 2, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO GUARIGLIA
PROCURADOR: TERESINHA ROSA DE ANDRADE GUARIGLIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

FLAVIO GUARIGLIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 12/03/1980, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10677425), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial 1 – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nenaumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei n° 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei n° 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei n° 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei n° 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei n° 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei n° 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei n° 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei n° 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei n° 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei n° 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003.

Também em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei n° 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contramovimentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012459-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL FONSECA MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ISMAEL FONSECA MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 11/1987, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9856441).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10611434), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é umato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido emato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a umato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Mm. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contramovimentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID 9638654:

a 16.08.2017.

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na empresa **EMAE (EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A)**, sucessora da **ELETROPAULO (ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A)**, referente ao período de 29.06.1989

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

3. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria a intimação do profissional acima para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **questos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESTOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. ID 9638656: substabelecimento sem reservas ao Dr. Osmar Pereira Quadros Júnior (OAB/SP 413.513).

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DA SILVA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

JOÃO DA SILVA MOTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempos especiais e comuns.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 7786144).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (id 8439132), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 8629307.

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/01/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 17/09/2012.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1990 a 28/02/1993 (THABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), 01/03/1993 a 28/04/1995 (SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), 29/04/1995 a 07/03/1999 (SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA) e 01/04/2002 a 20/10/2017 (METALGRÁFICA ITAQUÁ LTDA), além do tempo comum de 07/08/2000 a 11/09/2001 (CODEP CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA).

Convém salientar que o INSS, na contagem administrativa, não reconheceu a especialidade de nenhum dos lapsos do autor (id 5906299, fls. 33-34).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No tocante aos períodos de 02/01/1990 a 28/02/1993 (THABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), 01/03/1993 a 28/04/1995 (SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), o autor requer a especialidade com base na categoria profissional de vigilante. Nesse passo, a CTPS (id 5906299, fls. 01/02), corroborada com os dados do CNIS, denotam a profissão de vigilante. Enfim, com base na categoria profissional, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **02/01/1990 a 28/02/1993 e de 01/03/1993 a 28/04/1995**.

Em relação ao interregno remanescente, de 29/04/1995 a 07/03/1999 (SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), o PPP (id 5906299, fl. 23) não apontou a exposição a agentes nocivos, devendo o período ser mantido como comum.

Quanto ao lapso de 01/04/2002 a 20/10/2017 (METALGRÁFICA ITAQUÁ LTDA), o PPP (id 5906299, fls. 24-29) apontou a exposição a ruídos abaixo de 65.4 dB (A), insuficientes para o reconhecimento da especialidade.

Por fim, com relação ao tempo comum de 07/08/2000 a 11/09/2001, não se encontra devidamente inserido no CNIS, porém, há anotação na CTPS (id 5906299, fl. 11).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **07/08/2000 a 11/09/2001**.

Somando-se os tempos especiais e comuns acima junto com os demais lapsos constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, chega-se ao total de 34 anos, 07 meses e 23 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/11/2017 (DER)
RHEEM	17/01/1979	09/03/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias
DUCOR	02/04/1979	31/03/1981	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 0 dia
LACTA	17/11/1982	04/07/1984	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 18 dias
COP	03/11/1987	23/12/1988	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 21 dias
LACTA	24/12/1988	04/03/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 11 dias
THABS	02/01/1990	28/02/1993	1,40	Sim	4 anos, 5 meses e 2 dias
SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	01/03/1993	28/04/1995	1,40	Sim	3 anos, 0 mês e 9 dias
SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	29/04/1995	07/03/1999	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 9 dias
REMPLARI	02/08/1999	31/03/2002	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 0 dia
METALGRÁFICA	01/04/2002	20/10/2017	1,00	Sim	15 anos, 6 meses e 20 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 2 meses e 12 dias	173 meses	39 anos e 1 mês		-
Até 28/11/99 (L 9.876/99)	16 anos, 9 meses e 0 dia	180 meses	40 anos e 0 mês		-
Até a DER (13/11/2017)	34 anos, 7 meses e 23 dias	395 meses	57 anos e 11 meses		92,5 pontos

-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 6 meses e 7 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 13/11/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer a **especialidade dos períodos de 02/01/1990 a 28/02/1993 e de 01/03/1993 a 28/04/1995 e do tempo comum de 07/08/2000 a 11/09/2001**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOÃO DA SILVA MOTA; Tempo especial reconhecido: 02/01/1990 a 28/02/1993 e de 01/03/1993 a 28/04/1995; Tempo comum reconhecido: 07/08/2000 a 11/09/2001.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 12103

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-28.2013.403.6183 - LAUDELINO GUARIENTO X MARIA APARECIDA GUARIENTO X MARIA RITA GUARIENTO GARSON X VITORIO GUARIENTO NETO X ANTONIO CARLOS GUARIENTO X MARCELO RICARDO GUARIENTO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, NO PRAZO DE 10 DIAS.

Ressalto que já houve a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), conforme certidão de fl. 297. Assim, o processo eletrônico criado PRESERVOU o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intime-se somente a parte apelante. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005692-11.2015.403.6183 - FLOR DE MARIA MAXIMO DE JESUS SOARES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FLOR DE MARIA MÁXIMO DE JESUS SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, aposentadoria por deficiência ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas atrasadas, desde 19/08/2010. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 264-265). Citado, o INSS ofereceu contestação (id 276-287), pugrando pela improcedência da demanda. Em seguida, a parte autora requereu a expedição de ofício para a autarquia apresentar cópia do processo administrativo, bem como produção de prova testemunhal, que foram indeferidos, nos termos do despacho de fl. 306. Designada produção de prova pericial, na especialidade clínica médica/cardiologia, (fls. 310-311), cujo laudo foi juntado (id 319-338). Na sequência, foi designada produção de prova pericial, na especialidade perícias médicas, (fl. 348), cujo laudo foi juntado (fls. 357-361). A parte autora se manifestou acerca do laudo, juntando documentos (fls. 364-388). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 23/02/2017, por especialista em clínicas médicas/cardiologia, consta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, varizes de membros inferiores, intolerância à glicose, estase hepática leve sem manifestação de insuficiência hepática e transtorno osteoarticular de curso crônico. Não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa sob a ótica clínica vascular. Em perícia realizada por especialista em perícias médicas, além das doenças já mencionadas, constatou que a autora possui diabetes. A médica perita esclareceu que a diabetes, por si só, não acarreta limitação para as atividades laborais, sendo que, quando ocorre a incapacidade, se deve à complicações graves advindas da doença. Constatou, ainda, que a autora possui um quadro de espondilodiscartrose lombar e gonoartrose. Todavia, no exame clínico não foram detectadas limitações de movimentos, déficit neurológico, déficit muscular, deformidades ou quaisquer outros sinais ou sintomas limitantes, sinais de gravidade das doenças e, de acordo com os exames juntados, não há indicação de que a dor seja de difícil controle, sendo que eventuais crises dolorosas são passíveis de controle por meio de tratamento com medicamento e fisioterapia, sem indicação de afastamento do trabalho para sua otimização. Da mesma forma, não restou caracterizada incapacidade laborativa. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, de empregada doméstica, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Passo à análise do pedido de aposentadoria por deficiência. Dos requisitos A aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social foi garantida pela Carta Fundamental em seu artigo 201, 1º, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Dispôs o constituinte derivado que a norma do 1º do artigo 201 exija, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. A regulamentação da norma constitucional sobreveio com a Lei Complementar nº 142, de

08.05.2013, em vigor a partir de 09/11/2013, a qual preconizou, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria especial pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Os segurados com deficiência podem aposentar-se, por consequente, por tempo de contribuição ou por idade, (...) com critérios diferenciados em relação aos mesmos benefícios concedidos a segurados que não apresentem deficiência, como destaca a Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (In: Direito previdenciário esquematizado. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 302) (grifo no original). Considera-se pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, (...) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É o mesmo conceito adotado, a propósito, pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS), em sintonia com a coerência que se pretende no sistema de Seguridade Social como um todo. O grau de deficiência é relevante na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição. O legislador complementar não impôs uma fórmula específica para aferir-lo, deixando uma margem para a atuação do Poder Executivo, que poderia optar pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo legal, fixando os parâmetros para o reconhecimento das deficiências grave, moderada e leve. Nesse sentido, o disposto do artigo 5º da Lei Complementar nº 142/2013, assim redigido: Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim. O Decreto nº 8.145/2013, modificando o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, condicionou a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência à comprovação de tal condição na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício, por meio de avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS (artigo 70-A). Corroborando o dispositivo legal, dispôs o decreto, ainda, no artigo 70-D, que competirá à autarquia: I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013): II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. (Incluído pelo Decreto nº 8.145, de 2013) Com fulcro no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 142/2013, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, além dos artigos 70-B e 70-C do Regulamento da Previdência Social, incluídos pelo Decreto nº 8.145/2013, a concessão das aposentadorias da pessoa com deficiência também dependerá do cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. O direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requer, portanto, a concorrência de quatro requisitos: qualidade de segurado, carência, tempo mínimo de contribuição exigido e deficiência leve, moderada ou grave, a ser comprovada mediante prova pericial. Grau de Deficiência Tempo de Contribuição Carência Leve Homem 33 anos Mulher: 28 anos 180 contribuições mensais Moderada Homem: 29 anos Mulher: 24 anos 180 contribuições mensais Grave Homem: 25 anos Mulher: 20 anos 180 contribuições mensais A regra de transição do artigo 6º, 2º, da Lei Complementar nº 142/2013 preceitua, ainda, que a comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desse diploma não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal. Logo, o segurado deverá apresentar pelo menos um documento hábil a subsidiar a avaliação médica e funcional, como, por exemplo, atestados, exames, laudos etc. O direito à percepção da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência depende, por sua vez, da concorrência dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e comprovação da deficiência, independentemente do grau, por no mínimo 15 (quinze) anos. Grau de Deficiência Tempo de Deficiência Idade Carência Independente: leve, moderada ou grave 15 (quinze) anos Homem: 60 anos Mulher: 55 anos 180 contribuições mensais Embora a autora tenha efetuado pedido alternativo de aposentadoria por deficiência, não indicou qual seria a sua deficiência, apenas relacionando as doenças que a acometem. Em que pese a perícia tenha sido destinada a aferir eventual incapacidade e não deficiência, propriamente dita e também não tenha sido realizada avaliação sob o aspecto funcional, é possível verificar, de plano, que a autora não preenche os requisitos da aludida aposentação, pois não atingiu o tempo mínimo de tempo de contribuição, ainda que se considere a aposentadoria do deficiente por idade, na qual exige menor tempo de contribuição, conforme quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/08/2010 (DER) Carência TAESBRA INDUSTRIA MECÂNICA 02/10/1978 25/09/1979 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 24 dias 12 SWIFT ARMOUR S.A. 02/01/1982 03/03/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 2 dias 3 SORRIGOTTI COMÉRCIO 01/02/1983 30/09/1983 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 SPLÁSTICOS RO-NA IND. E COM. 26/09/1986 03/11/1987 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 8 dias 15 PERSIANAS COLUMBIA 03/07/1989 01/06/1992 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 29 dias 36 RECOLHIMENTO - AUTÔNOMO 02/06/1992 31/01/1995 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 0 dia 31 RECOLHIMENTO - AUTÔNOMO 01/07/1995 30/06/1996 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 RECOLHIMENTO - AUTÔNOMO 01/02/2010 19/08/2010 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 19 dias 7 Até a DER (19/08/2010) 10 anos, 0 mês e 22 dias 124 meses 54 anos e 4 meses Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, 4º, inciso III, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009927-21.2015.403.6183 - VALTER CARNEIRO DA CUNHA DAIELLO MOREIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes. Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011443-76.2015.403.6183 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA ARNOSO COSTA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes. Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-73.2016.403.6183 - JANE MARIA VAROL(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, DETERMINO à (ao) apelante (PARTE AUTORA) que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, NO PRAZO DE 10 DIAS. Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º). Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º). Intemem-se somente a parte apelante. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005932-63.2016.403.6183 - JOSÉ HENRIQUE ANDRADE VILA(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intemem-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias. Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º). Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º). Intemem-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008988-07.2016.403.6183 - EDYR DA SILVA MENDES PEREIRA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intemem-se a parte autora para contrarrazões. Intemem-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0020101-89.2016.403.6301 - MARILIA SANTOS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes. Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035874-77.2016.403.6301 - MARIO LUIZ SOUTO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes. Decorrido o prazo de 06 meses, intemem-se novamente às partes para cumprimento. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000034-35.2017.403.6183 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES BARBOZA(SP322820 - LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Ressalto, no entanto, que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), conforme certidão de fl. 422. Assim, o processo eletrônico criado preservou o número de autuação de registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-44.2017.403.6183 - JOAO AURELIO RIBEIRO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Ressalto, no entanto, que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), conforme certidão de fl. 401. Assim, o processo eletrônico criado preservou o número de autuação de registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006512-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006512-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO X NEYDE REZENDE DA SILVA COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NEYDE REZENDE DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte exequente, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 239-244.

Assim, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADAUTO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSÉ ADAUTO MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida e conversão em aposentadoria especial.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda (id 7477756, fls. 109-116).

O Juizado reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda (id 7477756, fls. 159-160), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Na decisão id 8488432, foram ratificados os atos praticados no Juizado, bem como concedida a gratuidade da justiça.

Réplica na petição id 8611448.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito do aposentadoriado especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 7477756, fl. 39), o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 01/05/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/04/2014 (UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA), sendo, portanto, incontroversos.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA), o PPP (id 7477755, fls. 19-21) indica que o autor foi "Prensista Máq. Especial 'B'", ficando exposto a óleos e graxas, além de ruído de 87 a 92 dB (A). Nota-se, pela descrição das atividades, que o contato ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de **06/03/1997 a 18/11/2003**, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecido o período acima como especial e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifica-se que o segurado, em 28/04/2014 (DIB), totaliza 26 anos, 11 meses e 28 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, consoante a tabela abaixo.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/04/2014 (DER)
UNIONREBIT	01/05/1987	28/04/2014	1,00	Sim	26 anos, 11 meses e 28 dias
Até a DER (28/04/2014)		26 anos, 11 meses e 28 dias			

Como a DER é de 28/04/2014 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período especial de 06/03/1997 a 18/11/2003**, e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.327.850-7 em aposentadoria especial, num total de 26 anos, 11 meses e 28 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DER, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE ADAUTO MARQUES; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 170.327.850-7; DIB: 28/04/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 18/11/2003.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ARACIDES PAULO DESOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

A demanda foi remetida a este juízo, em razão da prevenção com o processo nº 5013577-83.2018.403.6183.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Tendo em vista a presença da triplíce identidade dos elementos da ação entre a presente demanda e a de registro nº 5013577-83.2018.403.6183, em trâmite neste juízo, verifica-se a ocorrência da litispendência, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação triplíce processual, já que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010586-40.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTEMP - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

D E S P A C H O

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005649-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

D E S P A C H O

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005405-58.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada.

Defiro o prazo requerido pelo Exequente. Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015186-07.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAC NEWTON EDUARDO BALEIRO - SP334932, AMAURI SANTOS DE ALMEIDA - SP278300

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014857-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDE CINEMA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015288-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO SUPERQUADRA 311 NORTE
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016755-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA GAVIOLI DA SILVA - SP356734, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002497-62.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à Executada. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012702-53.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: METALURGICA VENEZIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008565-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, ante a não regularização do Seguro ofertado. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500190-38.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008032-69.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006802-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005100-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006389-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006315-22.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da aceitação, pelo Exequente, do Seguro ofertado em garantia do Juízo.

Informe a Exequente se adotou as providências cabíveis para abstenção de inscrição do nome da executada no CADIN, em relação a esta execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006556-59.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI CAMARGO MARINUCCI - SP246824

DESPACHO

Vistos et.

Recebo a exceção de pré-executividade oposta.

Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007961-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DESPACHO

Não tendo a executada comprovado o pagamento do débito, prossiga-se na execução com a expedição do mandado de penhora. Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012507-68.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012668-78.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos.
Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001305-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos.
Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005384-82.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854, GILBERTO LEME MENIN - SP187542

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009852-89.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão da execução, pelo parcelamento do débito, manifeste-se a embargante sobre a desistência dos embargos. Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012909-52.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NEWSA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO - SP256538

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4147

EXECUCAO FISCAL
0034843-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA CENTRAL DO ELIANA LTDA ME(SP331698 - ALINE GARCIA COSTA) X LUZIA DE LOURDES FERNANDES MARTINS X FERNANDO JOSE MARTINS

1. Esclareça a executada a que execução se refere os embargos de declaração juntados a fls. 119/131 pois não se refere a este feito.
2. Fls. 105 : aguarde-se o protocolo da petição da exequente para fins de extinção do feito. Int.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008268-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP035438 - OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)
ATENÇÃO DEFESAS PRAZO PARA MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP: Em face dos documentos de fls. 550/551, declaro encerrada a instrução oral. Intimem-se o Ministério Público Federal e as Defesas, oportunizando o requerimento de eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas.Nada sendo requerido, certifique-se nos autos o decurso do prazo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida às defesas, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 6914

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**0012641-86.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - MAXWELL GALVAO DA CUNHA(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de MAXWELL GALVÃO DA CUNHA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 316.307.058-29, RG n.º 29.948.724-6/SSP/SP, filho de José Roberto Pedrosa da Cunha e Palmira Rosana Galvão da Cunha, nascido aos 30/03/1983, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017 (fls.36/41). Sustenta defesa que o acusado responde injustamente ao crime imputado na denúncia, que se encontra preso há doze meses sem existir motivo plausível que justifique o excesso de prazo. Afirma ainda a inexistência de requisitos para a prisão preventiva, haja vista a ausência de periculosidade do acusado, o qual reside com seus familiares e é estivador. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva, ratificando pareceres anteriores (fls.43). Decido. O pedido não comporta deferimento. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, bem como as decisões que mantiveram a medida excepcional restaram fundamentadas nos diversos elementos indiciários colacionados durante a investigação que indicaram que o acusado, aproveitando-se de sua função de estivador, atuaria na obtenção de informações de navios e contêineres, ora auxiliando a célula criminosa de Marco Randi, ora auxiliando outros grupos criminosos. Quanto à ausência de indícios suficientes de autoria, também reitero decisões anteriores. Não há qualquer alteração fática ou jurídica a justificar a concessão do benefício de liberdade provisória e/ou imposição de medidas cautelares diversas ao requerente. A simples negativa do acusado acerca da participação dos fatos, não afasta os elementos já coligidos nos autos. Compulsando os autos verifica-se que foram captadas conversas em ambos os terminais imputados ao acusado (e negados por ele em interrogatório judicial), em que é chamado pelo interlocutor como Max, além de diálogos com a própria esposa do acusado, Juliana Carolina dos Santos. Observo ainda que endereço fixo não se mostra suficiente, no presente caso, para alterar a decisão que decretou a prisão preventiva, porquanto o risco à ordem pública ainda permanece, diante das atividades supostamente praticadas pelo acusado. No tocante ao alegado excesso de prazo, não assiste razão à defesa, visto que a complexidade dos fatos aqui tratados e a quantidade de acusados justificam, conforme consignado em decisão proferida na ação penal, com fundamento no artigo 22 da Lei n.º 12.850/2013, um prazo maior na condução do feito, o qual já se encontra na fase disposta no artigo 402 do Código de Processo Penal. A configuração de excesso de prazo não é simples soma de prazos estabelecidos em lei, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise do prazo para a conclusão da ação penal. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do acusado MAXWELL GALVÃO DA CUNHA. Intimem-se.

Expediente Nº 6915**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0009084-28.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP271909 - DANIEL ZACLIS) X GARY LEE HEATON II(SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO)

ATENÇÃO DEFESA PRAZO PARA MEMORIAIS: Audiência: Aos 14 de setembro de 2018, na sala de audiência, presente o MM. Juiz Federal Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE, comigo Secretária de Audiências, adiante nomeada, feito o pregão referente aos Autos n.º 0009084-28.2016.403.6181, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal, DR. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO, o defensor constituído DR. MARCO ANTONIO DE CASTRO, OAB/SP 180.522, o tradutor e intérprete da língua inglesa Arturo Ferres Arnspeide. Ausente o acusado Gary Lee Heaton II. TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O(s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi(ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível(is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretária a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Consigno que, em audiência realizada aos 11 de setembro de 2018 (fl. 335), o defensor constituído do acusado Gary Lee requereu a realização do interrogatório do acusado em outra data, visto que este teria enfrentado problemas no voo de conexão com destino ao Brasil, tendo se comprometido a apresentar cópia das passagens aéreas e demais documentos que embasassem seu requerimento e justificassem a designação da audiência de instrução em continuidade. 5) Iniciada a audiência, foi dada a palavra à defesa constituída, que justificou a ausência do acusado em manifestação gravada em meio digital. 6) Após, dada a palavra ao Ministério Público Federal, sua manifestação foi gravada em meio digital. 7) Tendo em vista que a realização deste ato deve-se tão somente ao fato de que o Dr. MARCO ANTONIO DE CASTRO, OAB/SP 180.522, justificou o pedido de adiamento do interrogatório sob compromisso de apresentar cópias das passagens aéreas e demais documentos, mas não o fez, justificando, nesta data, ainda que de forma nebulosa, ao ver desse Magistrado, a não apresentação de passagens ou outros documentos passíveis de comprovar a impossibilidade do réu comparecer ao ato, até porque foi o próprio réu, por seu advogado, que requereu o adiamento do último ato de audiência em continuação, considerando-se ainda, como bem lembrou o representante do Ministério Público Federal, ser de fácil obtenção atualmente eventual comprovação face aos meios tecnológicos à disposição de todos. De um lado tem-se o direito de o acusado de não se incriminar, tendo em vista o princípio do direito ao silêncio, podendo ou não comparecer ao ato para ser interrogado. Todavia, no caso em tela, em que se trata de acusação de subtração de incapaz de alguém que vive no exterior, e que solicitou espontaneamente a realização de um novo ato processual para seu interrogatório judicial, o que fez crer a este juízo sua intenção de ser ouvido, tanto assim que foi redesignado o ato, com indiscutíveis consequências para a celeridade processual, sem falar em tempo dispendido e despesas processuais, notadamente do intérprete em língua inglesa, o qual teve de comparecer em duas oportunidades, e receberá dos cofres públicos por isso, valores esse que deverão ser pagos pelo acusado, mediante certidão e intimação que serão providenciadas posteriormente, é indiscutível que, no caso em tela, a questão também deve ser vista sobre o interesse público da Justiça de obter informações precisas quanto à qualificação e endereço do réu, como aliás exige o art. 367 do Código de Processo Penal. O réu tem o dever de informar seu endereço correto e observo que na última audiência, como também foi lembrado pelo MPF, surgiu fundada dúvida sobre a veracidade do endereço do réu, informado por ele na Certidão de fl. 241. Por isso, na última audiência determinei o que acusado, através de seu defensor informasse seu endereço nos Estados Unidos da América do Norte ou no território nacional, e nada nesse sentido foi apresentado por seu defensor, nesta oportunidade, muito embora tenha tido oportunidade neste sentido. Considerando todos esses fatores acima mencionados, não vislumbrando, por ora, tendo em vista o alegado pelo senhor defensor, apesar do disposto nos arts. 77, III e 80, V, do Código de Processo Civil, que aplico analogicamente, nos termos do art. 3º do CPP, motivos para oficiar ao Conselho de Ética da OAB, por entender, por ora, justificada eventual conduta ética do nobre advogado, permanece, contudo, o problema quanto à localização e endereço do réu. Em razão disso, determino, nos termos do art. 260 do CPP sua condução coercitiva para que, uma vez ingressando no território nacional, seja imediatamente conduzido coercitivamente a esta Vara, comparecendo em Secretária imediatamente ou à Polícia Federal, caso o expediente esteja suspenso por feriado ou fim de semana, para comprovar documentalmente seu endereço nos EUA ou no Brasil. Observo que seu comparecimento se faz necessário para sanar esta dúvida e não para que seja interrogado, pois, apesar de requerer o adiamento do ato para seu interrogatório, não comparecendo na data de hoje, já demonstrou seu desinteresse em ser interrogado, no entanto, permanece a ausência desse dado importante em relação à pessoa do réu, que complementa sua qualificação, sendo seu dever processual indiscutível. Observo que a situação é diversa daquela tratada nas APDF 395 e 444, porque o acusado foi intimado para o ato conforme fls. 241, devendo esclarecer quanto ao seu endereço, não para ser interrogado. Oficie-se à Polícia Federal para que seja cumprida a determinação, quando do ingresso do acusado no território nacional, expedindo-se o respectivo mandado. 8) Consigno, outrossim, que o intérprete Arturo Ferres Arnspeide, CPF n.º 116.347.278-60, esteve à disposição desde Juízo das 15h10 às 15h44. Proceda a Secretária a nomeação junto ao Sistema AJG, bem como a expedição de ofícios requisitórios de pagamento pelos trabalhos realizados nesta data e na audiência do dia 11 de setembro de 2018. Fixo os honorários devidos ao intérprete, em cada um dos dois dias em que esteve à disposição deste juízo, de acordo com a tabela vigente à época do efetivo pagamento, nos termos do Artigo 28, parágrafo único, da Resolução do CJF n.º 305/2014. 9) Providencie a Secretária a apuração do total dos honorários do intérprete para posterior pagamento pelo acusado. Após expedida a certidão dos valores a serem pagos, expeça-se mandado de intimação para pagamento. 10) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas e dada a ausência injustificada do acusado ao interrogatório, declaro encerrada a instrução oral. 11) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 12) Dada a palavra à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 13) Defiro o requerido pelo Parquet Federal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, oportunidade em que deverá se manifestar também sobre eventual falsidade do documento de fls. 241, para fins do artigo 40 do CPP, em 5 dias. Em seguida, abra-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 14) Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 6916**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010869-25.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HAIFEN DU(SP327781 - SILVIA CAVATÃO DE CAMPOS E SP327678 - ERICA SOUZA DOMINGUES)

Tendo em vista a desistência do recurso de apelação formulado pela defesa às fls. 217, certifique-se o trânsito em julgado e providencie a Secretária) A expedição de Guia de Execução definitiva em nome do condenado HAIFEN DU(b) o lançamento do nome da condenada no rol dos culpados;c) a expedição de ofícios aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais.2- A intimação para pagamento das custas processuais;3- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste: CONDENADA como situação processual da sentenciada.4- Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 11940****PROCEDIMENTO COMUM****0000937-61.2003.403.6183** (2003.61.83.000937-3) - JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DE ARAUJO SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Tendo em vista a certidão reu, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbocinho dos ofícios requisitórios incontroversos PRC 20180128003, PRC 20180128004 e RPV 20180128005.2. Após, aguarde-se sobreestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0351808-85.2005.403.6301** - RITA MARIA DA ROSA X SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA X SIMONE TOMAZ DA ROSA X SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA X SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003949-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003949-4) - JOSE VENICIO PEREIRA DA SILVA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 76: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180069390 para que passe a constar 76 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055394-04.2008.403.6301 - MARIO JOSE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180126363 e RPV 20180126365.2. Após, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0063014-33.2009.403.6301 - WILSLETE GOMES GIMENES X MARCELA GOMES GIMENES(SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180126194, PRC 20180126200 e RPV 20180126202.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-12.2011.403.6183 - JOSE COFANI(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 220/221: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20180064145 para que passe a constar 16 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006002-56.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo do despacho da fl. 320, para fins de aditamento do precatório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007752-59.2012.403.6183 - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180126216 e RPV 20180126219.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-40.2015.403.6183 - MARIA ANA DA CRUZ(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR E SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180119119 e RPV 20180119120.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009581-70.2015.403.6183 - ELZA MARIA DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI E SP387172 - SÂNDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA E SP387712 - TATYANE BULLA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180119069 e RPV 20180119070.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004683-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004683-8) - SERGIO DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180126185 e RPV 20180126187.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000661-8) - ROSANA APARECIDA GARCIA SALOMAO DE FREITAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA GARCIA SALOMAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 233/234: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20180069382 para que passe a constar 11 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014258-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014258-0) - WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS E SP215738 - EDSON ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY LEOCADIO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 211/212: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20180069415 para que passe a constar 07 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-15.2012.403.6183 - MILTON FABIANO(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS E SP401733 - ORIVO JOSE FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 240 a 247: manifeste-se o INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004032-50.2013.403.6183 - VILSON ALVES BISPO X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON ALVES BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 469: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20180042868 para que passe a constar 45 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007799-96.2013.403.6183 - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 324/325: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180042876 para que passe a constar 88 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.3. Em seguida, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012504-75.1992.403.6183 (92.0012504-2) - SILVERIO ALLEGRO X THEREZA MUFATTI ALLEGRO X MANOEL JOSE PEDRO X ROSIERI PALADINI X MAURICIO BELLINGHINI X NAIR VICHESSE BELLINGHINI X ROMEU MARCHETTI X ROMUALDO CARVALHO X SEVERINO JOSE DA SILVA X SYLVIO BUGNI X MARIO JULIANO X RODOVAL ALESSIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X THEREZA MUFATTI ALLEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIERI PALADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR VICHESSE BELLINGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO BUGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOVAL ALESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO ALLEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BELLINGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 356: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20180042880 para que passe a constar 3 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001461-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001461-7) - JOAO ESTEVAO DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ESTEVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180126179 e RPV 20180126184.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004020-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004020-4) - IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180117717, RPV 20180117718 e 20180117719.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006321-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006321-6) - MARCO AURELIO DA SILVA VICTO(SP246492A - LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES E SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO DA SILVA VICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 318: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20180036912 para que passe a constar 122 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006844-90.1998.403.6183 (98.0006844-9) - JOSE GONCALVES DE PAULA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios quanto aos valores incontroversos.2. Prossiga-se nos embargos à execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010530-17.2003.403.6183 (2003.61.83.010530-1) - ANTONIO DE JESUS DIAS X ANTONIO FERRO SOBRINHO X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DE JESUS DAFRE X APARECIDA NANCY GANCEV TSUNOKAWA X ARLINDA YEMIKO SAWAGUCHI X AUREO DIAS ROSA X CLAUDINEI BARTALOTTI FREIRE X DIVA FRUGUELE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E DF002566 - OLAVO JOSE VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 298 a 384 e 388 a 403: manifeste-se o INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004423-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004423-8) - ANTONIO PACHECO DE COUTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180127987 e RPV 20180127988.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006297-30.2010.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA TAVARES SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELEO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 264: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20180042885 para que passe a constar 36 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012003-91.2010.403.6183 - FERNANDES VERLI(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 235 a 241.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20160089799 para que passe a constar 113 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.3. Após, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011698-73.2011.403.6183 - OMAIR BONIFACIO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003996-42.2012.403.6183 - RAMIRO FERRIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 200: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20180036891 para que passe a constar 14 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005099-84.2012.403.6183 - DAVID ALVES DE BRITO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 216: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180059449 para que passe a constar 77 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.3. Em seguida, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008019-31.2012.403.6183 - OSCAR GERSZTEL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 4506/4507: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180059387 para que passe a constar 120 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.3. Em seguida, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-21.2013.403.6183 - AGNALDO MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 248/249: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20180069420 para que passe a constar 10 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005007-72.2013.403.6183 - OSVALDO GERALDO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 232 a 234, no valor de R\$ 140.014,87 (cento e quarenta mil, quatorze reais e oitenta e sete centavos), para abril/2016.2. Tendo em vista a proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009374-42.2013.403.6183 - RICARDO LOURENCO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, expeça-se o ofício ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do RPV 20180119073 e RPV 20180119074.2. Após, tendo em vista o pagamento dos requisitórios, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-60.2016.403.6183 - LENILTON FERREIRA DE CARVALHO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista proximidade da data limite para a inclusão do precatório no orçamento vindouro, determino a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio até o decurso do prazo sem manifestação do INSS acerca da Resolução nº 405/2016, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004308-52.2011.403.6183 - GIOVANI PESSOA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI PESSOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 210/211: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20180069386 para que passe a constar 42 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007199-46.2011.403.6183 - ALFREDO DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20180069485 para que passe a constar 07 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011287-59.2013.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 267/268: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20180042904 para que passe a constar 88 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.3. Em seguida, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012251-52.2013.403.6183 - GILBERTO DOMINGUES DE GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOMINGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180126278 e RPV 20180126279.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003675-36.2014.403.6183 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 246/247: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20180069431 para que passe a constar 15 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012529-54.1993.403.6183 (93.0012529-0) - JOSE FRANCO X PAULO DO MARCO VIZIOLI X LOURDES VIZIOLI X SANTOS GARCIA(SP044689 - FRANCISCO DE PAULO ALVIM E SP078372 - ANNA MARIA NADAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VIZIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DO MARCO VIZIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 351/352: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do RPV 20180069408 para que passe a constar 13 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000199-53.2015.403.6183 - IRACILDO VIEIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACILDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180126332 e RPV 20180126333.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003506-15.2015.403.6183 - SEVERINO REZENDE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO REZENDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180126221, RPV 20180126223 e RPV 20180126226.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-35.2017.4.03.6183

AUTOR: SERGIO SCACCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013118-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: POMPEIA PINTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 10978972), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Sorocaba/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 10978656), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Santos/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 10982500), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Guaratinguetá/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lides geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015180-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO LELIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOZA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégio Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP** para redistribuição.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-18.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DESEMONA DONEGA LOMONACO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de ter preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de id. 9273159 e 9360441 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, em decisão administrativa foram reconhecidas apenas 57 contribuições, quando seriam necessárias 150, tendo em vista que parte autora completou 60 anos em 2006.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006183-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Francisco Bispo dos Santos** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e do Decreto nº 3.048/99, o qual fora indeferido na esfera administrativa pelo réu, sob a alegação de não haver deficiência para concessão do benefício pretendido.

Afirma o Autor ser possuidor de *limitações ortopédicas*, identificadas como *dor lombar baixa (M54.5)*, *dor aguda (R52.0)*, bem como *paniculite não especificada (M79.6)*, as quais lhe dariam a qualidade de pessoa com deficiência para fins de obtenção do benefício pretendido.

O INSS apresentou sua contestação, tendo postulado a improcedência da ação, uma vez que dos exames periciais realizados não teria restado demonstrada a pontuação suficiente para o reconhecimento da deficiência em qualquer um dos graus que implicariam na concessão do benefício, bem como pela inexistência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Após realização dos exames periciais foi negada a tutela de urgência postulada na inicial (id 5259375).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

O benefício postulado pelo Autor na inicial consiste em aposentadoria especial da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142 de 8 de maio de 2013, que regulamenta, nos termos de seu artigo 1º, o disposto no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, segundo o qual, *é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*

A definição de pessoa com deficiência vem apresentada no artigo 2º da mesma legislação, no sentido de que se considera *pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

A aposentadoria da pessoa com deficiência abrange duas modalidades, uma por *tempo de contribuição* e a por *idade*, sendo esta segunda mais simples em sua normatização, uma vez que, comprovada a existência da deficiência, em qualquer um de seus graus, leve, moderado ou grave, e ainda a existência de um período mínimo de contribuição equivalente a 15 (quinze) anos, o segurado se aposentará aos 60 (sessenta) anos de idade, e a segurada terá tal direito aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que, para ambos, também seja comprovada a deficiência pelos mesmos quinze anos.

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, há uma variação em face do grau de deficiência, com a diminuição no requisito tempo de contribuição de dez, seis e dois anos, quando a deficiência for grave, moderada ou leve, respectivamente, ou seja, o segurado que se aposentaria com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se a deficiência for grave, aos 29 (vinte e nove) anos de contribuição no caso de deficiência moderada, e aos 33 (trinta e três) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve.

Da mesma forma, a segurada que se aposentaria com 30 (trinta) anos de contribuição, poderá fazê-lo aos 20 (vinte) anos de contribuição quando acometida de deficiência grave, aos 24 (vinte e quatro) anos de contribuição quando a deficiência for moderada, e aos 28 (vinte e oito) anos de contribuição no caso de deficiência de grau leve, lembrando-se aqui, que tanto para os segurados, quanto para as seguradas, o tempo de contribuição deverá ocorrer sempre na condição de pessoa com deficiência, pois caso não se complete qualquer dos períodos mencionados acima no mesmo grau de deficiência, deverá haver a conversão dos períodos de contribuição àquele correspondente ao grau de deficiência preponderante.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, estabelece que o grau de deficiência deverá ser especificado por Regulamento do Poder Executivo, assim como, nos termos do artigo 4º, *a avaliação da deficiência será médica e funcional, também nos termos do Regulamento.*

As normas relativas às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado com deficiência foram incluídas no Decreto 3.048/99, artigos 70-A a 70-I, por intermédio do Decreto nº 8.145 de 03 de dezembro de 2013, estabelecendo-se, então, ser de competência da perícia própria do INSS a constatação da existência de deficiência e qual o seu grau, devendo fazê-lo com base em *ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União.*

Editada a Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, conjuntamente pelos Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, da Previdência Social – MPS, da Fazenda – MF, do Planejamento, Orçamento e Gestão – MOP, e a Advocacia-Geral da União – AGU, foi aprovado o *instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência.*

Tal ato administrativo trouxe em seu artigo 3º a definição de impedimento de longo prazo, assim considerado *aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta*, bem como estabeleceu em seu anexo, como instrumento para aferição da existência de incapacidade e seu grau, o *Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência, o IF-BrA.*

Baseado na seleção de itens de atividades e participações da **Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF** da **Organização Mundial da Saúde – OMS**, com a determinação de pontuação do nível de independência para cada atividade, equivalente a **25, 50, 75** ou **100 pontos**, de acordo com a **Medida de Independência Funcional – MIF**, o **IF-BrA** é apurado pela soma da pontuação mencionada com a incidência da variação do **Método Linguístico Fuzzy**.

O conceito *Fuzzy* se refere a situações em que não há precisão quanto à classificação, pois envolve considerações subjetivas, apresentando-se como conceito vago, como é no presente caso a classificação da deficiência do segurado do Regime Geral de Previdência Social, pois, a depender das condições individuais do segurado, poderá ele ser considerado acometido de deficiência leve, moderada ou grave, o que é variável de uma pessoa para outra, haja vista, por exemplo, a sua capacidade cultural e formação acadêmica.

A fixação ou qualificação da pessoa portadora de deficiência para fins previdenciários deve, dessa forma, levar em consideração o método estabelecido na Portaria Interministerial nº 1/2014, com a elaboração dos laudos médico e social, decorrentes das perícias a que deverá se submeter o segurado, o que foi realizado pela Autarquia Previdenciária, com a conclusão pela inexistência de deficiência em grau suficiente para concessão do benefício de aposentadoria.

De acordo com a *Escala de Pontuação do IF-Br*, a indicação de **25 pontos** significa que a pessoa com deficiência *não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la*, não participando de qualquer etapa da atividade.

A conclusão por **50 pontos** indicada que tal pessoa *realiza a atividade com o auxílio de terceiros*, participando, assim, de alguma etapa da atividade, sendo necessário apenas o preparo ou a supervisão de outra pessoa, referindo-se a primeira modalidade na preparação prévia para a atividade ser realizada, como é o exemplo da colocação de uma adaptação para alimentação. A supervisão, por outro lado, consiste na necessidade da presença de terceiros sem qualquer contato físico, como é o exemplo do acompanhamento na forma de medida de segurança.

Quando o laudo indica a presença de **75 pontos**, significa que o avaliado tem uma independência modificada, realizando a atividade de forma adaptada, pois necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou mobiliário, ou, ainda, realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente, sendo essencial nessa pontuação a independência da pessoa para colocar a adaptação necessária, sem o auxílio de terceiros.

O resultado de **100 pontos** estabelece a independência para realização da atividade, sem qualquer tipo de adaptação ou modificação, não havendo, assim, qualquer espécie restrição ou limitação em comparação com pessoas da mesma idade, cultura e educação.

Tal pontuação deve inicialmente ser atribuída a cada uma das atividades previstas no domínio indicado, de forma que a tabela de pontuação é dividida em sete domínios, sendo eles: **sensorial** (2 atividades); **comunicação** (5 atividades); **mobilidade** (8 atividades); **cuidados pessoais** (8 atividades); **vida doméstica** (5 atividades); **educação, trabalho e vida econômica** (5 atividades); e **socialização e vida comunitária** (8 atividades).

Determinada a realização de perícias nos presentes autos, foram apresentados os laudos técnicos às fls. 85/94, sendo que a Senhora Perita Assistente Social, concluiu expressamente no sentido de existir *independência modificada*, enquanto que o Senhor Perito Médico Especialista em Ortopedia e Traumatologia, classificou a deficiência como sendo *leve*.

Tomando-se os laudos periciais apresentados aos autos (id 4252359 e id 4919403), verifica-se que foi atribuída a seguinte pontuação:

TABELA 1		
Antes da aplicação do Método Linguístico Fuzzy:		
IF-Br:	Serviço	Medicina
Domínios e Atividades	Social	Pericial
1. Domínio Sensorial		
1.1 Observar	100	100
1.2 Ouvir	100	100
2. Domínio Comunicação		
2.1 Comunicar-se / Recepção de mensagens	100	100
2.2 Comunicar-se / Produção de mensagens	100	100
2.3 Conversar	100	100
2.4 Discutir	100	100
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância	100	100
3. Domínio Mobilidade		
3.1 Mudar e manter a posição do corpo	100	100
3.2 Alcançar, transportar e mover Objetos	25	100
3.3 Movimentos finos da mão	50	100
3.4 Deslocar-se dentro de casa	100	100
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa	100	100
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios	100	100
3.7 Utilizar transporte coletivo	75	100
3.8 Utilizar transporte individual com Passageiro	100	100
4. Domínio Cuidados Pessoais		

4.1 Lavar-se	100	100
4.2 Cuidar de partes do corpo	100	100
4.3 Regulação da micção	100	100
4.4 Regulação da defecação	100	100
4.5 Vestir-se	100	100
4.6 Comer	100	100
4.7 Beber	100	100
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde	100	100
5. Domínio Vida Doméstica		
5.1 Preparar refeições tipo lanches	100	100
5.2 Cozinhar	100	100
5.3 Realizar tarefas domésticas	50	100
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa	50	100
5.5 Cuidar dos outros	25	100
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica		
6.1 Educação	100	50
6.2 Qualificação profissional	100	100
6.3 Trabalho remunerado	50	100
6.4 Fazer compras e contratar serviços	50	100
6.5 Administração de recursos econômicos pessoais	100	100
7. Domínio Socialização e Vida Comunitária		
7.1 Regular o comportamento nas interações	100	100
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais	100	100
7.3 Relacionamentos com estranhos	100	100
7.4 Relacionamentos familiares e com	100	100
7.5 Relacionamentos íntimos	100	100
7.6 Socialização	100	100
7.7 Fazer as próprias escolhas	100	100
7.8 Vida Política e Cidadania	100	100
Total da Pontuação dos Aplicadores	3675	4050
Pontuação Total	7725	

Obtida essa primeira pontuação, que de acordo com as atribuições acima resultaram em **7.725 pontos na soma das avaliações**, deve ser aplicada a variação decorrente do *Modelo Linguístico Fuzzy*, de acordo com as respostas apresentadas para o quadro que indica as deficiências divididas em **auditiva, intelectual/cognitiva/mental, motora e visual**, as quais se aplicam aos domínios *comunicação/socialização, vida doméstica/socialização, mobilidade/cuidados pessoais e mobilidade/vida doméstica*, respectivamente.

Tratando-se de deficiência **motora** a que foi indicada pelo Autor, poderá haver um maior risco funcional em face dos domínios **mobilidade e cuidados pessoais**, em relação aos quais devemos analisar a eventual indicação de resposta positiva para um dos itens indicados no quadro previsto na norma, quais sejam: **a) houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do domínio mobilidade ou cuidados pessoais, ou se houve pontuação 75 em todas as atividades dos domínios mobilidade ou cuidados pessoais; b) desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; c) não dispõe de auxílio de terceiros sempre que necessário.**

A perícia social não indicou qualquer fator de variação decorrente da aplicação do *Modelo Linguístico Fuzzy*, de forma que a pontuação obtida na soma dos pontos indicados para cada atividade, dentro dos domínios previstos para a apuração da escala do **IF-Br** deve ser mantida em **3.675 (três mil, seiscentos e setenta e cinco) pontos**, conforme explicitado acima, pois não houve resposta positiva para a questão emblemática.

O laudo da perícia médica, da mesma forma, não indicou qualquer resposta positiva para aplicação do sistema *Fuzzy*, sendo que em relação aos domínios que têm mais peso para a funcionalidade do Autor, assim considerada a deficiência motora, atribuiu resultado 100 para todas as oito atividades do *domínio cuidados pessoais*, assim como, em relação ao *domínio mobilidade*, o Médico Perito atribuiu a pontuação 100 para todas as atividades.

É de se considerar, portanto, diante da deficiência *motora*, e a atribuição de 50 pontos apenas para a atividade *educação*, pertencente ao *Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica*, pertencente, portanto a outro grupo de domínio diverso, não há a incidência da variação das condições do modelo linguístico *Fuzzy*, devendo ser mantida a pontual inicial indicada naquele laudo, equivalente a **4.050 (quatro mil e cinquenta) pontos**.

Pois bem, de tal maneira, tem razão o Autor quando afirma que os laudos periciais realizados, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, reconheceram a presença de deficiência, assim considerada de grau leve, o que, no entanto, não lhe garante o direito à aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 142/13, pois além da constatação da deficiência, deve ser avaliada a pontuação estabelecida acima para eventual direito ao benefício, restando qualificadas as deficiências da seguinte maneira:

- a) *deficiência grave* – pontuação..... ≤ 5.739;
- b) *deficiência moderada* – pontuação..... ≥ a 5.740 e ≤ a 6.354;
- c) *deficiência leve* – pontuação..... ≥ a 6.355 e ≤ a 7.584;
- d) *insuficiente para concessão do benefício* – pontuação..... ≥ a 7.585.

Somando-se, assim, a pontuação em ambos os laudos apresentados, temos um total de **7.725 (sete mil, setecentos e vinte e cinco) pontos**, resultado este que, apesar da deficiência diagnosticada nos laudos técnicos, se mostra insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial da pessoa portadora de deficiência, restando correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Além do mais, ainda que a pontuação constatada estivesse nos limites estipulados acima, não se pode afastar a exigência da Lei Complementar nº 142/13, regulamentada nos artigos 70-A e seguintes do Decreto nº 3.018/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.145/13, segundo o qual o tempo de contribuição a ser considerado para a concessão das aposentadorias das pessoas com deficiência será aquele efetivado sob aquela efetiva condição.

Caso o Segurado não preencha todo o período de contribuição sob tal condição de deficiência, deverá ser aplicada a tabela constante do artigo 70-E do Regulamento acima mencionado, sendo que, de acordo com a resposta apresentada pelo Médico Perito aos quesitos do INSS, mais especificamente à pág. 9 do id 4252359, os sintomas da alegada incapacidade teriam se iniciado aproximadamente 10 (dez) anos antes daquele exame, conforme afirmação do próprio autor.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos** apresentados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEUZE NEIDE DE OLIVEIRA NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-51.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR PIETRAROLA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014707-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IEDA CHAVES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014621-40.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP407009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de LOAS ao portador de deficiência.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003808-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDA ROSSI PERASSO
REPRESENTANTE: GIANFRANCO ANTONIO VITORIO ARTUR PERASSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Indefiro, também, o requerimento de produção de prova técnica, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Indefiro, também, o requerimento de produção de prova técnica, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-57.2018.4.03.6183
AUTOR: OSMANDO BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007518-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR CHNEE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Indefiro, também, o requerimento de produção de prova técnica, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Entendo desnecessária a intimação do réu para apresentação do processo administrativo, visto que os elementos necessários para o julgamento já se encontram nos autos.

Indefiro o requerimento de produção de prova técnica, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007510-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO GRASSIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Indefiro, também, o requerimento de produção de prova técnica, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010055-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEMETRIOS DE MACEDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Intimem-se os embargados para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se o embargado (AUTOR) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANANIAS VENTURA FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se o embargado (INSS) para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014656-97.2018.4.03.6183
AUTOR: CELSO CALASANS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014746-08.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012089-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE HERNANDEZ COSTARD
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479, DANIELE FERREIRA DA SILVA - SP340026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do processo constante do termo de prevenção (00400232920104036301), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, abra-se conclusão para extinção por coisa julgada.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014098-28.2018.4.03.6183
AUTOR: ENALDO PEREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014347-76.2018.4.03.6183
AUTOR: RAMSON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem resolução de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ PINHEIRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013910-35.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO ROMAO

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012753-64.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
T

SENTENÇA

Vistos.

ID 9882660: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de ID 9652024, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o "Quadro de Estabelecimento de Penalidades" teria sido preenchido incorretamente.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Tampoco há que se falar em omissão quanto ao preenchimento incorreto do "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades", visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a autuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Ademais, quanto ao indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares.

Com efeito, este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008798-88.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 10757071: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a decisão de ID 10301079, que aceitou a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendeu o curso da execução.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa quanto ao pedido de abstenção da inscrição perante o CADIN.

Sem razão, contudo.

Não há que se falar em omissão, pois a decisão embargada intimou a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedesse as anotações necessárias em seu registro quanto à garantia apresentada neste feito, o que tem como consequência lógica, a suspensão do registro do nome da executada junto ao CADIN, bem como a expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa em relação ao débito executado.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001407-82.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 10212989: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a decisão de ID 9883435, que suspendeu o curso da execução fiscal em face da regularidade do seguro garantia.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa quanto ao pedido de deferimento da tutela antecipada de urgência acerca da suspensão do Título protestado no Processo Administrativo 17193/2014 (Título 102450 – 1º Cartório), requerido juntamente com a apresentação da garantia.

Razão assiste a ora embargante.

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste juízo, razão pela qual cabe à exequente tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

“Processual Civil. Embargos de declaração. Retenção de reapreciação de matéria já decidida. Ausência de vício no julgado. Embargos rejeitados.

...

2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que se encontra o acórdão suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Tuma. A exclusão da inscrição em órgãos de proteção ao crédito consiste em medida a cargo do credor, conforme entendimento sedimentado pelo STJ em julgamento de recurso submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: REsp 1424792/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014. O pedido ensejador da decisão agravada nada versou sobre extinção da execução, mas sim sobre baixa em cadastros de órgãos de proteção do crédito.” (3ª Tuma, AI 5011692-90 2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, decisão de 22/06/2018)

Diante do exposto, **julgo procedentes os embargos** de declaração opostos para sanar a omissão apontada na forma desta decisão.

Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3006

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0030474-85.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021113-78.2014.403.6182) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0021113-78.2014.403.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls. 486).

Em impugnação (fls. 488/548), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; notícia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (fls. 551/602), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, junta aos autos nova documentação (laudos da perícia realizada pelo IPEN na fábrica de Montes Claros/MG) e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada. Na mesma oportunidade, a embargante alega a ausência de comprovação do envio do comunicado de perícia, de modo que o processo administrativo seria nulo.

Por decisão de fls. 603, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante.

Manifestação do embargado a fls. 605.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045346-71.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035859-53.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da embargante de fls. 421, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016796-32.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057947-17.2013.403.6182 ()) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal n.º 0057947-17.2013.403.6182, que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA move em face da embargante, para a cobrança de crédito de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa.

Alega a embargante, em síntese, que foi autuada em razão de divulgação do alimento VITTALEV na Revista ABCFARMA, sustentando que lhe foi imputado a prática da conduta descrita no artigo 21 do Decreto-Lei 986/1969, c/c artigo 1º da Lei 10.674/2003, além das disposições do artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437/77.

Assim, pretende a nulidade do auto de infração e consequentemente da multa imposta por entender que não cabe a embargante a responsabilidade pelo conteúdo nas propagandas realizadas por seus anunciantes.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 67).

A embargada, em impugnação, defende a regularidade da cobrança e informa que a conduta descrita no item 01 do auto de infração foi excluída na esfera administrativa pela autoridade julgadora (causar erro e confusão quanto à qualidade e característica do alimento ao apregoar propriedades superiores a que possui), de modo que estaria sendo exigida na execução fiscal apenas a conduta apontada no item 02 do auto de infração (omitir na propaganda a presença ou não de glúten).

Réplica às fls. 80/86.

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017162-71.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045452-67.2015.403.6182 ()) - WI SERVICOS DE HOTELARIA LTDA. EPP(SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA E SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução nº 00454526720154036182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança relativa a crédito tributário.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, que efetuou o pagamento do débito, por meio de guia DAS expedida e recolhida regularmente.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 305).

A Fazenda Nacional, em sua impugnação, afirma que apesar de declarado o valor de R\$ 35.648,93, foi considerado e alocado apenas o pagamento de R\$ 23.520,41 e informa que as argumentações do embargante foram enviados para análise da Receita Federal do Brasil, razão pela qual requer a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias (fls. 307/308).

Réplica às fls. 315/316.

O pedido de prazo formulado pela embargada/Fazenda Nacional foi indeferido por este juízo (fls. 317).

Por petição de fls. 319, a embargada informa que após análise da autoridade fiscal, foi decidido na esfera administrativa pela manutenção da CDA 80.4.14.068859-91, argumentando que a cobrança resultou de equívoco cometido pelo contribuinte, que teria apresentado declaração original com a informação do ISS para a matriz do Município de São Paulo e posteriormente declaração retificadora com a informação do ISS para a filial de Ubatuba, sendo que a guia de recolhimento paga (DAS), estaria vinculada a declaração original e com a indicação do ISS de São Paulo. Assim, informa que o pagamento do ISS de Ubatuba, não foi quitado, o que resultou na cobrança dos valores exigidos na execução fiscal (fls. 319).

O embargante, intimado a se manifestar, insiste na regularidade do pagamento efetuado.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

A presunção de certeza e liquidez do título executivo está fundamentada no artigo 3º da Lei nº 6.830/80 que dispõe:

A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

A liquidez do título executivo diz respeito à fixação do valor devido ou à indicação de todos os elementos necessários para sua correta apuração.

Neste contexto, sendo a presunção de liquidez e certeza da CDA uma presunção relativa, esta restará afastada na hipótese de prova robusta quanto à inexigibilidade do título executivo, como no caso do pagamento alegado pelo contribuinte-embargante.

No caso sub judice, verifico que a discussão se refere a débitos declarados pelo embargante sob nº 003534271201202011 - Simples Nacional, conforme apontado na CDA e supostamente não pago.

O embargante alega que o débito foi recolhido por meio de guia DAS, emitida pelo próprio sistema, no valor de R\$ 35.648,93 e junta o comprovante de pagamento (fls. 06/07).

Todavia, o órgão responsável da Receita Federal, analisando a documentação juntada aos autos e realizando pesquisas junto ao seu sistema informatizado, concluiu que os valores arrecadados foram alocados para quitação do ISS de São Paulo, com base na informação prestada pelo próprio contribuinte na declaração original apresentada ao fisco. Dessa forma, informa que os valores de ISS de Ubatuba, indicados na declaração retificadora, permaneceriam sem pagamento, conforme indicado na decisão administrativa de fls. 321 e documentos de fls. 322/331.

O artigo 163 do Código Tributário Nacional estabelece que no caso de existência simultânea de dois ou mais débitos do mesmo contribuinte, a atribuição para receber o pagamento é da autoridade administrativa, não cabendo ao contribuinte, a imputação do pagamento. Assim, não há como este juízo alocar os referidos pagamentos aos débitos da execução fiscal, como almejado pelo embargante.

Ademais, necessário mencionar que o débito resultou de erro cometido pelo contribuinte, por ocasião da apresentação da declaração e emissão da guia DAS. O documento de fls. 06/07, demonstra que a DAS paga (01071206605096564) refere-se a declaração original nº 8001071206670509656411-9 que está vinculada ao processo 03534271201202001 (fls. 326).

Por outro lado, o crédito exigido na execução fiscal refere-se aos valores indicados na declaração retificadora nº 003534271201202011, sem que tenha sido apresentado qualquer documento que comprove o seu pagamento (fls. 326).

Portanto, tendo em vista a manifestação do órgão competente da Receita Federal que demonstrou de forma inequívoca que a guia de pagamento apresentada pelo embargante foi devidamente analisada e os pagamentos efetuados alocados aos débitos de ISS São Paulo, permanecendo em aberto o pagamento dos valores de ISS de Ubatuba, indicados na declaração retificadora, não há como se falar em ilegalidade da execução.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018449-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046270-82.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos.

Fls. 256/279: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 251/254, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o Quadro de Estabelecimento de Penalidades teria sido preenchido incorretamente.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal. Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considero que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Tampouco há que se falar em omissão quanto ao preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a autuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Ademais, quanto ao indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares.

Com efeito, este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018450-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045205-52.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos.

Fls. 256/283: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 252/254, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o Quadro de Estabelecimento de Penalidades teria sido preenchido incorretamente.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal. Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que não há que se falar em omissão quanto ao preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a autuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Ademais, quanto ao indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares.

Com efeito, este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018451-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057180-71.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

.PA 1,10 Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0057180-71.2016.403.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fls. 177).

Em impugnação (fls. 179/236), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; notícia que a variação de peso dos produtos pericados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (fls. 240/277), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, junta aos autos nova documentação (laudos da perícia realizada pelo IPEM na fábrica de Montes Claros/MG) e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Na mesma oportunidade, a embargante aduz ser parte legítima para responder pela infração, pois o produto pericado teria sido envasado por empresa diversa, a saber NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Por decisão de fls. 278, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante.

Manifestação do embargado a fls. 280/281.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019231-76.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013392-07.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 0013392-07.2016.403.6182, que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT move em face da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, para a cobrança de crédito de natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa imposta por excesso de peso.

Alega a embargante, em síntese, ausência de excesso de peso, sob o argumento de que os ônibus autuados trafegavam segundo as especificações técnicas do fabricante, que inclusive estavam licenciados pelo poder público, com autorização para trafegar com o limite de carga. Alega, ainda, que há incongruência entre a regulamentação do CONTRAN e as especificações técnicas do fabricante, sustentando a ilegalidade dos limites impostos na Resolução nº 210/2006 por entender que estariam em desacordo com as disposições do art. 100 do CTB. Sustenta, por fim, que a Lei 13.103/15 dá respaldo a sua tese, na medida em que aumentou a tolerância de peso auferido de 5% para 10%, o que seria um reconhecimento de que o peso fixado pelo fabricante é o que deve ser adotado como parâmetro e requer a extensão do benefício de anistia conferido pela Lei nº 13.103/2015.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 56).

O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 59/67).

Em réplica a embargante reitera os termos da sua defesa e acrescenta a tese de nulidade da CDA e prescrição do crédito.

No tocante a produção de provas requer a juntada de cópia integral dos processos administrativos (fls. 81/87).

A requisição do procedimento administrativo foi indeferida por este juízo, ocasião em que foi concedido à parte o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia do P.A (fls. 98).

Por petição de fls. 99/104, a embargante reitera os termos da sua defesa e junta cópia dos processos administrativos, que foram apensados aos autos, em apartado, em razão do elevado número de fls. (fls. 106).

O embargado, intimado a se manifestar, rebate as alegações de nulidade da CDA e prescrição, reiterando os termos da sua impugnação de fls. 59/67.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019232-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-82.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 0008246-82.2016.403.6182, que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT move em face da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, para a cobrança de crédito de natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa imposta por excesso de peso.

Alega a embargante, em síntese, ausência de excesso de peso, sob o argumento de que os ônibus autuados trafegavam segundo as especificações técnicas do fabricante, que inclusive estavam licenciados pelo poder público, com autorização para trafegar com o limite de carga. Alega, ainda, que há incongruência entre a regulamentação do CONTRAN e as especificações técnicas do fabricante, sustentando a ilegalidade dos limites impostos na Resolução nº 210/2006 por entender que estariam em desacordo com as disposições do art. 100 do CTB. Sustenta, por fim, que a Lei 13.103/15 dá respaldo a sua tese, na medida em que aumentou a tolerância de peso auferido de 5% para 10%, o que seria um reconhecimento de que o peso fixado pelo fabricante é o que deve ser adotado como parâmetro e requer a extensão do benefício de anistia conferido pela Lei nº 13.103/2015.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 58).

O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (fls. 61/102).

Em réplica a embargante reitera os termos da sua defesa e acrescenta a tese de nulidade da CDA e prescrição do crédito.

No tocante a produção de provas requer a juntada de cópia integral dos processos administrativos (fls. 104/120).

A requisição do procedimento administrativo foi indeferida por este juízo, ocasião em que foi concedido à parte o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia do P.A (fls. 121).

Por petição de fls. 122/127, a embargante reitera os termos da sua defesa e junta cópia dos processos administrativos, que foram apensados aos autos, em apartado, em razão do elevado número de folhas. (fls. 129).

O embargado, intimado a se manifestar, rebate as alegações de nulidade da CDA e prescrição, reiterando os termos da sua impugnação (fls. 131/137).

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019238-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046268-15.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos.

Fls. 243/294: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 238/241, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o Quadro de Estabelecimento de Penalidades teria sido preenchido incorretamente.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal. Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Tampouco há que se falar em omissão quanto ao preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a autuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Ademais, quanto ao indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares.

Com efeito, este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019239-53.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025918-06.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Vistos.

Fls. 200/228: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 195/198, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o Quadro de Estabelecimento de Penalidades teria sido preenchido incorretamente.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal. Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Tampouco há que se falar em omissão quanto ao preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a autuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Ademais, quanto ao indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares.

Com efeito, este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019240-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057260-35.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos.

Fls. 233/244: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 228/231, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão. Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o Comunicado de Perícia não teria sido enviado à empresa, de forma que não lhe teria sido permitido participar da perícia que ensejou a aplicação da multa e que o Quadro de Estabelecimento de Penalidades teria sido preenchido incorretamente.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal. Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Tampouco há que se falar em omissão quanto à alegação de ausência de comprovação do envio do Comunicado de Perícia e ao argumento de preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a autuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Ademais, quanto ao indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares.

Com efeito, este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019242-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045201-15.2016.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos.

Fls. 303/312: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a sentença de fls. 298/301, que julgou improcedente os pedidos formulados nos embargos à execução, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o Quadro de Estabelecimento de Penalidades teria sido preenchido incorretamente.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal. Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Tampouco há que se falar em omissão quanto ao preenchimento incorreto do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, visto que os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmassem quer a autuação, quer o processamento do feito, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo ou prejuízo à defesa da embargante.

Ademais, quanto ao indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares.

Com efeito, este juízo analisou todos os argumentos trazidos pela embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023314-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021308-58.2017.403.6182 () - FLEURY S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Vistos

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0021308-58.2017.403.6182, que é movida contra o embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário resultante de débito de IRPJ relativo ao ano-calendário 2002, acrescido de multa de 75% (setenta e cinco por cento) do tributo.

Na inicial, o embargante alega que o valor exigido pelo fisco resulta da desconsideração de parcela do IRPJ destinada ao FINAM, por supostamente ter descumprido as disposições dos artigos 60 da Lei nº 9.069/95 e art. 27, c da Lei nº 8.036/90, quanto à ausência de comprovação da regularidade relativamente aos tributos e contribuições federais e ao FGTS. Sustenta que nas datas dos recolhimentos (31/01/2003, 28/02/2003 e 31/03/2003), estava em situação regular e junta certidões fornecidas pela RFB e CEF. Subsidiariamente, requer a redução da multa de 75% aplicada.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 224).

A Fazenda Nacional, em impugnação, defende a regularidade da cobrança e alega que o embargante não comprovou a sua regularidade durante o curso do processo administrativo (fls. 226/229).

Réplica às fls. 235/240.

Sem requerimento de provas.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos para reconhecer a regularidade dos investimentos realizados pelo contribuinte/ embargante em 31/01/2003 e 31/03/2003 e indevida a cobrança resultante da glosa realizada pelo fisco em relação aos mencionados períodos.

A embargada deverá apresentar nos autos em apenso o valor pelo qual a execução deverá prosseguir somente após o que o embargante poderá substituir a garantia apresentada, naqueles autos.

Por ora, declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF), em face do princípio da causalidade, haja vista que as glosas resultaram da ausência de comprovação de regularidade tributária por parte do embargante.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023487-62.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037017-41.2014.403.6182 () - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal n.º 0037017-41.2014.403.6182, que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT move em face da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, para a cobrança de crédito de natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa.

Alega a embargante, em síntese, prescrição do crédito tributário.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 59).

O embargado, em impugnação, alega em preliminar a intempestividade dos embargos e ilegitimidade ativa da embargante, por entender que o ajuizamento dos embargos pela sucessora da executada não é admissível. No mérito, defende a regularidade da cobrança (fls. 61/63).

Réplica às fls. 66/72.

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos.

Declaro insubsistente a penhora e extinta a execução fiscal nº 0037017-41.2014.403.6182.

Condono a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 390,90 (trezentos e noventa reais e noventa centavos) tendo por base de cálculo o valor da causa (R\$ 3.909,01) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026663-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015183-74.2017.403.6182 () - DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução nº 0015183-74.2017.403.6182, que é movida contra o embargante pelo Conselho Regional de Farmácia, em decorrência de anuidade.

Na inicial, o embargante alega, em síntese, que o pagamento das anuidades exigidas das filiais seriam legais e indevidas, pois situadas na mesma área de atuação do Conselho de Fiscalização da matriz, de modo que as filiais estariam isentas do pagamento de anuidade.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 47).

O embargado, em impugnação, requer a suspensão dos embargos até a apresentação de garantia suficiente e defende a regularidade da cobrança (fls. 52/58).

Réplica às fls. 78/83.

Sem requerimento de provas.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 469,50 (quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) tendo por base de cálculo o valor depositado pela embargante

(R\$ 4.695,01) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020327-29.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012087-03.2007.403.6182 (2007.61.82.012087-6)) - INES AKEME KAMADA NOBREGA X LUZIA ORTIZ KAMADA X DELMINO GIRO KAMADA X BENEDITO ITIRO KAMADA(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução fiscal nº 0012087-03.2007.403.6182 que é movida pela embargada em face de MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. e JOSÉ LUIS DOS SANTOS COSTA.

Na inicial, os embargantes alegam que adquiriram o imóvel de matrícula 49.028 de KISHIU UEDA, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda datado de 17/07/2007 e que o vendedor KISHIU UEDA teria adquirido o imóvel da executada MARKKA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, em 18/06/2001. Por fim, postulam pela concessão da justiça gratuita.

Ante a ausência de declaração de pobreza, subscrita pelos embargantes, foi determinada a comprovação de hipossuficiência ou o recolhimento das custas iniciais (fls. 139).

Os embargantes juntaram guia de recolhimento de custas (fls. 140/141).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto destes embargos (fls. 143).

A Fazenda Nacional, contestando os embargos, reconhece que aparentemente o imóvel foi adquirido em data anterior a inscrição do débito por meio de compromisso de compra e venda. No entanto, questiona a validade do documento de transmissão a KISHIU UEDA pela falta de reconhecimento de firma e/ou assinatura de testemunhas e sustenta que a documentação apresentada pelos embargantes refere-se a imóvel distinto do penhorado nos autos da execução fiscal, argumentando que os contratos de compra e venda referem-se ao imóvel de matrícula 49.028, enquanto o bem penhorado e arrematado nos autos da execução fiscal seria o de matrícula 90.204 (fls. 145).

Os embargantes, intimados a se manifestar, deixaram decorrer o prazo assinalado por este juízo (fls. 148/149).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para cancelar a arrematação e penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 90.204.

Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios do patrono dos embargantes pautado no princípio da causalidade, uma vez que não poderia saber da aquisição do imóvel por terceiro, pois não houve o registro da aquisição perante o Cartório de Imóveis competente.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023631-36.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053189-78.2002.403.6182 (2002.61.82.053189-1)) - VIVIANE RESENDE(SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da execução fiscal nº 0053189-78.2002.403.6182, que é movida pela embargada em face de LUIZ CARLOS MONTEIRO DE BARROS ARRUDA.

Na inicial a embargante alega, em síntese, que em 26/01/2011 adquiriu o imóvel de matrícula 161.050 de Jorge Henrique Guedes e sua mulher; que os vendedores adquiriram o imóvel em 24/06/2004 de Rafael Juliano Rodrigues e Aneli de Castro Santos; que por ocasião da compra do imóvel foram exigidas e apresentadas certidões negativas dos proprietários/vendedores e do imóvel; que não constava qualquer apontamento e/ou restrição que inviabilizasse o negócio e que a embargante adquiriu o bem imóvel de boa-fé.

Por decisão proferida por este juízo, a embargante foi intimada a comprovar o valor do imóvel para fins de apuração do valor da causa (fls. 16), ocasião em que informa que o valor do imóvel é de R\$ 142.613,00.

Pautado nas informações prestadas pela embargante, este juízo corrigiu de ofício o valor da causa atribuindo o montante de R\$ 68.342,40, por ser o equivalente ao valor do débito (fls. 20).

A embargante juntou guia de recolhimento das custas no valor de R\$ 343,29 (fls. 22).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto destes embargos (fls. 23).

A Fazenda Nacional, contestando os embargos, defende que a alienação se deu em fraude à execução, pois teria sido posterior a inscrição do débito em dívida ativa e a citação do executado. Assim, requer o reconhecimento da ineficácia da venda (fls. 25/27).

Sem réplica ou requerimento de provas.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

(...)

Decisão

Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para afastar a tese de fraude apresentada pela embargada e indeferir a penhora do imóvel de matrícula 161.050.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 6.834,24 (seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) tendo por base de cálculo o valor da causa atribuída às fls. 20 (R\$ 68.342,40) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010741-31.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522362-91.1983.403.6182 (00.0522362-8)) - JOAO YAMADA(SP406412 - SILMARA ROSEANE SILVA PEREIRA) X EDUARDO VIANNA MENDES X ACOS ANHANGA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,

Trata-se de embargos opostos com a finalidade de obter o cancelamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 05223629119834036182, que recaiu sobre o veículo Toyota Corona GLI 1997/1997, placa CLV 4973.

Considerando que nos autos da execução fiscal foi determinado o cancelamento do arresto do veículo de propriedade de João Yamada (fls. 605-ef), deixa de existir fundamento para os presentes embargos.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aprofundada a relação processual, pela ausência de citação dos embargados.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019228-10.2006.403.6182 (2006.61.82.019228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.J.TERMO ELETRICA LTDA X ELIZABETH BORGES ALENCAR X JOSE DA SILVA MOURA(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou excepa-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056443-20.2006.403.6182 (2006.61.82.056443-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(GO022180 - WARLEY MORAES GARCIA)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.
Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051897-43.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X GLOBEX UTILIDADES S/A(SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044301-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELA FANCELLI SANTOVITO(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolla as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016081-24.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA)

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GIVALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007096-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.596.662-4) desde 2014, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.276.996-3) desde 2012, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID 9485928: A parte autora poderá juntar cópia da revisão administrativa até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA APARECIDA GRACOL
Advogado do(a) AUTOR: JAILDA MARIA DA SILVA - SP335950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0006829-57.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007954-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIQUELME OLIVEIRA DE LIMA, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA LIMA, RAFAELA OLIVEIRA DE LIMA
REPRESENTANTE: SILVANIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES - SP61520,
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES - SP61520
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS ALVES - SP61520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY DA SILVA, LUANA ABADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0021761-26.2013.403.6301 e 0022664-56.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009641-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ESTEVAM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010124-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período laborado no serviço militar.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 141/145 do documento ID 8907541.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008116-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MEROLA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005693-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos associados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 5002544-31.2017.403.6119, posto tratar-se de homônimos, com CPF's diferentes.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ODERCIO ZANQUETTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, além da declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.106.693-0) desde 2013, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID 9485928: A parte autora poderá juntar cópia da revisão administrativa até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005673-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL DONIZETE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009574-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYRTON VICENTE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009758-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DA CRUZ BEZERRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0007455-76.2018.403.6301 e 0061913-77.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005415-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CORREA SANTOS - SP395692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011810-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRAN MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009651-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BERNARDINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011636-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010635-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIZO BRASIL PEQUENO
Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611, ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS - SP306377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009988-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos associados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 5001278-85.2017.403.6183 e 5014122-56.2018.403.6183, posto tratar-se de homônimos, com CPF's diferentes.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID: 9796723: Anote-se.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica, cópia integral do processo administrativo - NB: 42/188.768.538-0.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008627-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009269-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE CASSIO LORENA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.610.683-0) desde 2016, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011869-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO BACEGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Recebo a petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.675.514-4) desde 2014, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010845-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE TIHE TAKAOKA CASELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição – regra 85/95 – ou, alternativamente, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID's 10460423 e 10460424: Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação trazer cópia da decisão definitiva do recurso administrativo, tão logo seja proferida.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006574-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004842-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HARUHIKO KISHIHINO
Advogados do(a) AUTOR: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492, VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000104-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 9124667 - Pág. 19, segundo parágrafo: Indefiro a expedição de ofício à agência competente, uma vez que o processo administrativo encontra-se em poder da autarquia, competindo ao i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ADAGOBERTO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERENILDO GOMES DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO VERIDIANO
Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VICENTINA LEODORO
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive nos termos do art. 64, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR BARREIROS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007817-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMAN SALINAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007861-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em outra localidade, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Livramento de Nossa Senhora-BA, observando-se os endereços constantes do ID nº 10117561.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVIA MARCOMINI
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia 13/12/2018 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e as oitavas da(s) testemunha(s) da parte autora MARLI RODRIGUES DE GOUVEIA, JULIANA DOMINGUES DOS SANTOS e CLEUZA MARTINS DA SILVA CANAVER, arroladas no ID Num. 9107438 - Pág. 2 e das testemunhas do Juízo JOÃO LUIS CARVALHO RODRIGUES FILHO, MARIA TEREZA DA SILVA RODRIGUES e MARCIA REGINA DA SILVA RODRIGUES, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das suas testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo JOÃO LUÍS, nos endereços do ID Num. 9107438 - Pág. 3, bem como de MARIA TEREZA E MÁRCIA REGINA, no endereço comercial constante do mesmo ID.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 9827514: Tendo em vista a manifestação da parte autora, à Secretaria para as devidas providências acerca da designação de nova perícia.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONIQUE PIMENTEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/618.604.480-0) até sua total recuperação ou até a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0015506-86.2012.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio doença até a sua total recuperação ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011046-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MORAIS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos outrora concedido, desde 05.04.2018.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0002297-02.2002.403.6183 e 0005216-61.2002.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica, cópia integral do processo administrativo concessório de benefício de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012128-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI ROGERIO DA COSTA - SP374747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença – NB: 31/549.448.493-5, desde 14.08.2015, e, posterior, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos associados, bem como dos documentos juntados pela parte autora e por este Juízo, não verifico quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 5005846-36.2018.403.6183 e 0015978-77.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

D E C I S Ã O

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/531.790.559-8), desde 01.12.2017 e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0038581-28.2010.403.6301, posto que diverso o período pleiteado, não obstante o mesmo número de benefício – NB.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

D E C I S Ã O

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/554.456.602-6), e/ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0012741-84.2008.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar cópia integral da(s) CTPS(s) até a réplica.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIRY CONCEICAO SOUZA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID nº 10353552: Não obstante a falta de justificativa plausível e comprovada documentalmente, com relação à ausência da parte autora na perícia anteriormente designada, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro a designação de nova perícia médica com clínico geral. Assim, voltem os autos, oportunamente, para nomeação do perito e designação de data.

Ressalto, por oportuno, que o trabalho de designação de perícias além de extremamente oneroso para a Secretaria, o não comparecimento na data designada gera um grande prejuízo para a parte autora, bem como para os demais jurisdicionados.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a petição da parte autora constante do ID Num. 9986032 - Pág. 1, bem como o comunicado do Sr. Perito de ID nº 10746324 - Pág. 1/2, providencie a Secretaria a solicitação de nova data ao Sr. Perito.

Após, voltem conclusos para designação da referida perícia.

Ressalto, por oportuno, que o trabalho de designação de perícias, além de ser extremamente oneroso para a secretaria, o não comparecimento na data designada e/ou atrasos geram um grande prejuízo para a parte autora, bem como para os demais jurisdicionados.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008406-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a petição da parte autora constante do ID nº 10407639 - Pág. 1/2, bem como o comunicado da Sra. Perita de ID nº 10926312 - Pág. 1/2, providencie a Secretaria a solicitação de nova data para realização da perícia psiquiátrica.

Após, voltem os autos conclusos para designação da referida perícia.

No mais, aguarde-se a entrega do laudo da perícia na especialidade neurológica.

Cumpra-se e int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007969-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR DE AGUIAR POLETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ANBAR - SP261204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a informação do perito constante do ID Num. 10834564 - Pág. 1/2, providencie a Secretaria a solicitação de data com perito na especialidade neurológica.

Após, voltem os autos conclusos para designação da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANEIDE DE ALMEIDA SPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a sugestão de avaliação psiquiátrica contida no ID Num. 10734958 - Pág. 8, providencie a secretaria a solicitação de data à Sra. Perita e, após, voltem os autos conclusos para designação da referida perícia.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006571-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MOGI MIRIM
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

Para o ato deprecado designo o dia **22.11.2018** às **15:00** horas, no qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010589-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA PINTO E SILVA RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANTONIALLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9853050: Mantenho a decisão de ID 9704413 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO EUGENIO BIRMAN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007122-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA - SP253088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009043-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETRÚCIA VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 10627762 - Pág. 2: Indefiro o pedido de decretação de revelia da parte ré, visto que não procede a alegação de intempestividade da contestação.

Conforme consulta aos expedientes do PJ-e, a comunicação eletrônica foi realizada em 25/06/2018, contando a autarquia com 30 (trinta) dias úteis de prazo para manifestação. Dessa forma, descontando-se os dias no calendário oficial em que o prazo foi suspenso e feriado, considera-se tempestiva a peça contestatória do INSS.

ID Num. 10627762 - Pág. 4, 4º parágrafo e Pág. 6, último parágrafo: Indefiro, ainda, o pedido de prova pericial, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que desnecessário ao deslinde do presente feito.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO HENRIQUE RENNO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010664-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO GARCIA CAPEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009784-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LORENZONI NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID nº. 10197966 - Pág. 1: Indefiro o pedido de intimação do INSS para que este apresente a cópia do processo administrativo, uma vez que não restou comprovada a negativa da autarquia.

No mais, tendo em vista que no documento de ID Num. 10197968 - Pág. 1/2, consta a informação de que o requerimento de cópias está "em análise", defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a juntada da cópia do PA.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERONIMO PINTO SANTIAGO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011224-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAVINA MARIA GLERIA FELICIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 10708285 - Pág. 1: Indefiro o pedido de intimação do INSS para que este apresente a cópia do processo administrativo, uma vez que não restou comprovada a negativa da autarquia. Ademais, não obstante as alegações da parte autora de ID Num. 10708289 - Pág. 1, é necessário acrescentar, mais uma vez, que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada das cópias do processo administrativo.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DIB BITTAR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido pericial, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

No mais, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO MATAROSI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINETE TIMOTEO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007655-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MAIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988

DESPACHO

ID nº 9727800: Ciência à parte autora.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois não se faz necessário para o deslinde da presente demanda. Indefiro, também, o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LÍGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA NERE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

IDs nºs 10433653 e 10433658: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON GUIJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10308195: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007344-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SUELI GUIMARAES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 9801469: Anote-se.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 9614103: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

Expediente Nº 15177

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002412-70.2000.403.6114 (2000.61.14.002412-9) - JOAQUIM PEDRO BERNARDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SÔNIA MARIA CREPALDI) X JOAQUIM PEDRO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

DESPACHO

ID 10384005: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008767-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SHINYA JORDAO TANABE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008635-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA CAMPOS DE PAIVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID nº 10038874: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006928-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAUAN RODOLFFI DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: KAMILA ARANTES RODOLFFI
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA XAVIER DELFINO - SP396887, EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

IDs nºs 10803401 e 10803412: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO DESTERRO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada da cópia do processo administrativo NB nº 21/164.341.670-4.

Com a juntada e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010041-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ESCUDEIRO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE SANTANA

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIVA MARIA DE SOUSA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID nº 10440630: Ante o teor da manifestação da parte autora, verifico ser desnecessária a produção de prova oral.

Nestes termos, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006904-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006327-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ APRIGIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10373629: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO STEVANI
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID nº 10335365: Ciência à parte autora.

No mais, esclareça o I. Procurador do INSS, objetivamente, se pretende a produção específica de alguma prova, tendo em vista o requerimento genérico de alusão a todos os meios de provas.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS TADEU AMBROSEVICIUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003985-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID(s) 9917937/9917943: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, tendo em vista a informação da AADJ/SP de ID supramencionado, no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer objeto do r. julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003264-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA EFIGENIA NETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9929945: Ciência à PARTE AUTORA.

Por ora, verificado que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA da certidão de trânsito em julgado do processo referência nº 00087009820124036183, necessário ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013108-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAIDE RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 10054225 - Pág. 2, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, por ora, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE ROMERO PAMPLONA
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ID10526924 - Pág. 16 : Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Após, venham os autos conclusos para sentença

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008845-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RUFFA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI MINELI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-65.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADERALDO LEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos constantes do ID Num. 8734394 - Pág. 1 e ID Num. 10808823 - Pág. 1/2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVIO BRITO MALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDASIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.